



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 171/2010 – São Paulo, sexta-feira, 17 de setembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 5819/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0685420-50.1991.4.03.6100/SP
95.03.051808-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

PARTE AUTORA : WALTER PIGATTI e outros

: EBE BOSCHI PIGATTI

: LUCIANA ELIZABETH PIGATTI

: PAULO SERGIO SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI

PARTE RÉ : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 91.06.85420-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM EI Nº 0002962-20.1994.4.03.6100/SP

97.03.029851-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

EMBARGANTE : WINGS IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : PIO PEREZ PEREIRA e outros

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 1998706481
RECTE : WINGS IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 94.00.02962-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005937-68.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.005937-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE AUGUSTO CALADO e outro
: LUCILA NOLTERMEYER CALADO
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI e outro
PETIÇÃO : RESP 2010018567
RECTE : JOSE AUGUSTO CALADO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0016097-55.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.016097-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JOSE AUGUSTO CALADO e outro
: LUCILA NOLTERMEYER CALADO
ADVOGADO : RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VIVIAN LEINZ
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
PETIÇÃO : RESP 2010018569
RECTE : JOSE AUGUSTO CALADO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042042-55.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.042042-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0010419-31.2003.4.03.9999/MS
2003.03.99.010419-8/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : NILTON IRINEU WISINIEWSKI
ADVOGADO : MARIUCIA BEZERRA INACIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FATIMA DO SUL MS
PETIÇÃO : RESP 2010007466
RECTE : NILTON IRINEU WISINIEWSKI
No. ORIG. : 01.00.00029-6 1 Vr FATIMA DO SUL/MS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0001907-25.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001907-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
PETIÇÃO : RESP 2010013519

RECTE : JOSE PINHEIRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 02.00.00107-3 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022223-82.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.022223-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANA ADOLFO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008256-33.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.008256-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SILVANA ADOLFO

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004437-36.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.004437-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADILIA GRAZIELA MARTINS e outro

APELANTE : DEBORA PILLA ALBERTI

ADVOGADO : DANIELLE STERNIERI e outro

APELANTE : VILMA THERESA BOTER BERETTA e outro

: RAUL BERETTA

ADVOGADO : RAUL BERETA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0012196-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.012196-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

AGRAVANTE : DANIEL ALVES DOS SANTOS e outros

: INES ALVES PEREIRA DE LACERDA

: ISALTINO NUNES BIBIANO

: JOSE BASILIO DOS SANTOS

: MARCELINO FRANCISCO PEREIRA FILHO

: MAURO SAMPAIO FURTADO

: MILTON AMBROSIO DA CRUZ

: PEDRO CANDIDO DA SILVA

: RIVALDO FERNANDES

ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

PETIÇÃO : RESP 2009252095

RECTE : DANIEL ALVES DOS SANTOS

No. ORIG. : 2000.03.99.066343-5 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos recursos excepcionais, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048352-86.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048352-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : NO VACA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.026793-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0005898-27.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.005898-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : AVICULTURA E BAZAR BARROS LIMA LTDA e outros
: SR COM/ DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
: EDVAN MATIAS BEZERRA RACOES -ME
: ACESSO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
: TANGARA FREE SHOP ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA -ME
: CLAUDIA SHIRLANIA GOIS LOPES -ME
: ABSALAO SOARES DE SOUZA -ME
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HIEBRA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009223849
RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013163-80.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.013163-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL
ADVOGADO : MARCIO LUIZ VIEIRA e outro
APELADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro
PETIÇÃO : RESP 2010012846
RECTE : SONIA MARIA DOS SANTOS AMARAL
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010260-48.2008.4.03.6108/SP
2008.61.08.010260-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA SANTELLO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009436-86.2008.4.03.6109/SP
2008.61.09.009436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ZUCOLO SERVICOS E PECAS LTDA
ADVOGADO : LUCIANO HERLON DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008481-22.2008.4.03.6120/SP
2008.61.20.008481-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : PET CHIC BANHO E TOSA LTDA
ADVOGADO : RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO e outro
APELADO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
PETIÇÃO : RESP 2009225794
RECTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001656-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001656-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA e outro
: VALERIA APARECIDA CABRAL MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2001.61.00.007740-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025047-39.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025047-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ADILIO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : GOIAS CAR CAMINHOES S/C LTDA
ADVOGADO : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 08.00.00189-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 0033684-76.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.033684-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2010001967
RECTE : MARIA JOSE RIBEIRO LIMA
No. ORIG. : 2003.61.00.024018-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035658-51.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.035658-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAOS A OBRA COML/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.45859-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037919-86.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.037919-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARISA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DANILO BARBOSA QUADROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.009769-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003533-06.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.003533-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : WALDOMIRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCIANE KAREN DE SOUSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010000236
RECTE : WALDOMIRO ALVES DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00015-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0011749-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011749-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA JERONIMA GARCIA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
PETIÇÃO : RESP 2010000223
RECTE : ELIANA JERONIMA GARCIA
No. ORIG. : 08.00.00027-4 1 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00025 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029015-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029015-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : VERA LUCIA CHARELLI
ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2010010929
RECTE : VERA LUCIA CHARELLI
No. ORIG. : 08.00.00004-9 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-09.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.001810-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : CHIDEROLI E BONDEZAN COM/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA -

ME

: FABIANA CASTILHO COM/ DE RACOES -ME
: AMANDA LEITE DE OLIVEIRA RACOES LTDA -ME
: LUIZ ANTONIO RISCALLI GUARARAPES -ME
: PEDRO PAULO PIN BASSETTO -ME
: ADEMIR GARCIA RACOES -ME
: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS E SILVA -ME
: SUSILENE AP R I DE OLIVEIRA -ME

ADVOGADO : CASSANDRA LUCIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA e outro
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000779-27.2009.4.03.6108/SP
2009.61.08.000779-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MANOELA MARTINS CANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 5798/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020969-66.1995.4.03.9999/SP
95.03.020969-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FARIA VEICULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CESAR JURKOVICH
: CESAR DE SOUZA
No. ORIG. : 93.00.00008-9 3 Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049879-69.1996.4.03.9999/SP
96.03.049879-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
: GUSTAVO GONÇALVES GOMES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 95.00.00043-3 1 Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002480-81.1994.4.03.6000/MS
96.03.081711-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : HELIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 94.00.02480-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0307123-23.1996.4.03.6102/SP
97.03.088489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ELSA FAVERO BULGARELLI e outros

: NEIDE FAVERO
: MARIA HELENA BOENZI
ADVOGADO : LEONEL NALINI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.07123-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0145687-57.1979.4.03.6100/SP
98.03.017843-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ADEMARO ALCESTE GUIDO PAOLO GUIDOTTI e outro
: LUIZ ALVARO AUGUSTO PINTO
ADVOGADO : SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00.01.45687-3 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 0048628-35.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.048628-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 1999.61.06.003161-7 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0208096-27.1997.4.03.6104/SP
1999.03.99.003979-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : AMAZONIS COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.08096-7 4 Vr SANTOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025904-75.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.109568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO : AGENOR LUZ MOREIRA e outro
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI (Int.Pessoal)
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.25904-6 1 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0027651-55.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.027651-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO MARIA IMACULADA
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060153-47.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.060153-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MAURA INEZ MATTOSO DE GOBBI e outro
: NEUZA MARIA COSTA GHIOTO
ADVOGADO : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008834-04.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.008834-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SAINT MORITZ INCORPORADORA ADMINISTRACAO S/C LTDA
ADVOGADO : ROGERIO APARECIDO SALES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003960-70.1999.4.03.6113/SP
1999.61.13.003960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CALCADOS KEOMA LTDA massa falida e outro
: ODELIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
SINDICO : ADEMIR MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 0058932-59.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.058932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
REQUERENTE : CERVEJARIAS KAISER S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.00.014982-0 14 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.012540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FACIT S/A MAQUINAS DE ESCRITORIO e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
: LUCILA APARECIDA LO RE STEFANO
APELADO : FACIT DA AMAZONIA LTDA
: RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
: SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
: SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
ADVOGADO : JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
SUCEDIDO : CIA AMAZONENSE DE PRODUTOS ELETRONICOS CAPE
: COMPTON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
: EPCON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DA AMAZONIA LTDA
APELADO : SHARP IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ STRINA NETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.33769-0 15 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0403471-66.1997.4.03.6103/SP

2000.03.99.029197-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE F FORBES
: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.04.03471-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029548-27.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.029548-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA NORI SAQUETO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 93.00.00102-4 1 Vr BATATAIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-94.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.005362-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARCELLO HENRIQUE DE MURAT QUINTELLA E BOYNARD
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018125-24.2000.4.03.6102/SP
2000.61.02.018125-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : R P A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003144-66.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.003144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : RADIO VOX 90 LTDA
ADVOGADO : JOSE EDEUZO PAULINO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041297-46.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.041297-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EMBRACOM ELETRONICA S/A massa falida
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001948-33.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.001948-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO GALDINO DE FREITAS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003504-70.2000.4.03.6183/SP
2000.61.83.003504-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUZA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027412-80.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027412-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DIESEL ELETRICO SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027576-45.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.027576-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES e outro
: JOAO FRANCISCO DE MORAES
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003591-35.2001.4.03.6104/SP
2001.61.04.003591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ANUNICADA REZENDE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0560539-02.1998.4.03.6182/SP
2002.03.99.016811-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : ADHEMAR ALEIXO ALVES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.60539-6 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021314-85.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.021314-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VALTER BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00159-4 1 Vr MONTE MOR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043654-23.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.043654-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : IND/ E COM/ DE ALUMINIO NATURAL LTDA e outro
: FABIANA GARCIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI SP

No. ORIG. : 98.00.00022-6 1 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005727-89.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.005727-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ELAZIA DA CUNHA MARTINS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004802-69.2002.4.03.6105/SP
2002.61.05.004802-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AVICOLA VINHEDENSE LTDA

ADVOGADO : MAURO SERGIO PINTO DA COSTA e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001665-37.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.001665-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043183-12.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.043183-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : POLI FILTRO COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044634-72.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.044634-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
: ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000115-70.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.000115-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOANA PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00125-5 3 Vr ITAPEVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005006-88.2003.4.03.6102/SP
2003.61.02.005006-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : TRANSPORTADORA CLEMONTE LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018656-20.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.018656-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LUCHINI AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RENATO NADIR LUCENA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00135-4 A Vr JUNDIAI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026148-63.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.026148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA
APELADO : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS
No. ORIG. : 01.00.00007-3 1 Vr CERQUILHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008329-73.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.008329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : DANIEL ARONI ZEBER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016987-86.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.016987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
ADVOGADO : LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032130-18.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.032130-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-57.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001083-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RENATA AIRES DA SILVA incapaz
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : DIRCEU FEITOSA DA SILVA e outro
: NEUSA AIRES DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO MARTINS DA CUNHA KONAI

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013420-77.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.013420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JOAO EUGENIO TEDESCHI e outro
: JOSE RENATO TEDESCHI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CHECCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : COM/ E TRANSPORTADORA TIM LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG. : 99.00.00011-1 1 Vr BROTAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021228-36.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.021228-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.82.064957-2 11F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021669-17.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.021669-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
ADVOGADO : CECILIA DE OLIVEIRA CRESPI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : IND/ DE PISOS TATUI LTDA e outro
: SHEICO UMEKI GYOTOKU
PARTE RE' : TOSHIO GYOTOKU
ADVOGADO : FAUSTO GOMES ALVAREZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00028-3 A Vr TATUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026825-83.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.026825-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RICHARD FELTRIM incapaz
ADVOGADO : LUCIANE MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE : MONICA OLIVEIRA SILVA
PARTE RE' : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.001683-7 2 Vr GUARULHOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059890-69.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.059890-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JURANDIR CAMPANARI e outros
: JOAO SANCHES DEL COLI
: JOSE CARDOSO TENORIO
: JOAO FRANCISCO SAMPAIO BRANDAO

: JOSE RONDON
ADVOGADO : LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 96.12.02178-3 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0063229-36.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.063229-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ROGERIO VITAL BRANDAO -ME e outro
: ROGERIO VITAL BRANDAO
ADVOGADO : PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG. : 02.00.00002-0 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010505-31.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.010505-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA SILVA BRONZATTO
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 99.00.00171-5 2 Vr SAO MANUEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011866-83.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.011866-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA MANCINI MORSELLI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00161-6 1 Vr CATANDUVA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000535-64.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.000535-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : FABIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004672-89.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.004672-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANTONIO SERGIO FERRAZ
ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011780-66.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.011780-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : USINA SANTO ANTONIO S/A e outros
: HAMILTON BALBO
: ALEXANDRE BALBO SOBRINHO

: LEONTINO BALBO JUNIOR
: LEONTINO BALBO
: MENEZIS BALBO
: FERNANDO JOSE BALBO
: WALDEMAR BALBO JUNIOR
: WILSON JOSE BALBO
: CLESIO ANTONIO BALBO
: ATTILIO BALBO NETO
: NELSON ANTONIO BALBO
: JAIR MENESIS BALBO

ADVOGADO : ANDREA DA ROCHA SALVIATTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003276-68.2005.4.03.6103/SP
2005.61.03.003276-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO JINITI SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDSON FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001083-77.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.001083-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005098-68.2005.4.03.6111/SP
2005.61.11.005098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VICENTE RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO : EDVALDO BELOTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001798-68.2005.4.03.6121/SP
2005.61.21.001798-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NAIR FERNANDA KNECHTEL e outro
: MARIA HELENA KNECHTEL
ADVOGADO : ILTON MADIA e outro
PARTE RE' : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA SP
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001917-26.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : VALDICE DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRSO AMARO DA SILVA (Int.Pessoal)

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040281-81.2005.4.03.6182/SP
2005.61.82.040281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO : MÉRCIA VERGINIO DA CRUZ e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0124180-59.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.124180-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUCILIA MARIA JARDINI MARTINIANO
ADVOGADO : NELSON FREZOLONE MARTINIANO
CODINOME : LUCILIA MARIA JARDINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FREMAR IND/ E COM/ LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.13.002428-6 1 Vr FRANCA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006479-53.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.006479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS CARLOS EREDIA RODRIGUES
ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES
No. ORIG. : 05.00.00037-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008487-03.2006.4.03.9999/MS
2006.03.99.008487-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOSE BONIFACIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLAUDIA BOSSAY ASSUMPCAO FASSA (Int.Pessoal)
EXCLUIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA
No. ORIG. : 99.00.02446-6 1 Vr AQUIDAUANA/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024971-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.024971-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BIANCA PAULINO incapaz
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES PAULINO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
No. ORIG. : 02.00.00099-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025589-38.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.025589-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVANA SANTOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 02.00.00081-6 1 Vr PANORAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030023-70.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.030023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LAURIDES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00036-2 1 Vr BURITAMA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044440-28.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.044440-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
APELADO : GENY MASCENO
ADVOGADO : ALAN RUBENS GABRIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr TAQUARITUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011286-76.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.011286-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS e outros
: TEREZA JARDIM DE ARAUJO
: ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO (= ou > de 60 anos) e outro
: RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004069-70.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.004069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEMIA FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007911-97.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : RICARDO FRAIANELLI
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : MUSSELDORF CASA DO MOUSSE LTDA massa falida e outros
: RAUL SEIITI EGAMI
: HELENA MARIA SANTANA EGAMI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2005.61.14.005921-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007940-50.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.007940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ANA MIRIAM SIMOES AMICHETTI e outros
: ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU
: DEBORA AGRUMI BAUERFELDT
: GILZA MARIA MARTINS
: ISABEL RAMOS FONTANA

: PAULO JORGE PERALTA
: RITA CRISTINA GUENKA
: SILVANA ANGELICA PINTO LOPES DIAS
: SILVIA CRISTINA RODRIGUES
: VILMA HEMETERIO LISOT

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.034105-3 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004806-88.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.004806-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : POLYPLAST DE ITU IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 01.00.00010-3 2 Vr ITU/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016029-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.016029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOUSA MAGALHAES
ADVOGADO : JORGE CHAIM REZEKE
No. ORIG. : 06.00.00055-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017481-83.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
No. ORIG. : 06.00.00079-5 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024663-23.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.024663-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO BELARMINO DUCATTI
ADVOGADO : MILTON ROBERTO CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00047-2 1 Vr OLIMPIA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050091-07.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.050091-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RUBENS TERUEL
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00108-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002520-97.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : ROGERIO BERBEL FAIDIGA
ADVOGADO : REGINA ALICE ALCANTARA R BARSOTTI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012637-32.2007.4.03.6106/SP
2007.61.06.012637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : AURORA JORDAO ROMEIRO
ADVOGADO : AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003340-92.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.003340-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON LEITE
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004791-46.2007.4.03.6111/SP
2007.61.11.004791-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HENRIQUE ESTEVO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013425-94.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013425-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : USINA SANTA FE S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.000388-4 1 Vr ARARAQUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020911-33.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020911-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RUF INFORMATICA E ORGANIZACAO LTDA e outros

: MARCO PUCCI

: AGLAE WEISS PUCCI

ADVOGADO : MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.17659-9 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046663-07.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : NELSON ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.03360-3 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046764-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046764-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : JOSE CARLOS BRADASCHIA COSENZA e outros

: STELLA REGINA VILLARINHO NADDEO COSENZA

: MARIA INES YONEYAMA TAKAOKA

: ALDA BRADASCHIA COSENZA

: LUIS CARLOS MIGUEL

: SADAKO YONEYAMA

: SADAMITSU MAKIYAMA

: MILTON TSUNASHIMA

: WALDIR FERRARINI

: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA

ADVOGADO : VANIA DE LOURDES SANCHEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.05063-8 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048875-98.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048875-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.011404-2 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015185-05.1994.4.03.6100/SP
2008.03.99.004829-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOSE CARLOS LISA e outro
: IVONE DE PAULA LISA
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YARA PERAMEZZA LADEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.15185-3 21 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009431-34.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ZELINA BISPO DO AMARAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
No. ORIG. : 04.00.00005-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014769-95.1998.4.03.6100/SP
2008.03.99.015357-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CELIA DE ALMEIDA MOLARI (= ou > de 65 anos) e outros
: IMPERIO ITALO MARTINI
: MARIA CRISTINA PASSARO BISCARO
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro
PARTE AUTORA : BENEDITO PAIVA
: CARMEN LARA GRIMALDI
: CELSO VIEIRA
: IDA WITZ

: IZALTINA PEREIRA SANTANA
: MARIA MADIA MAIELLARO
: ORLANDO CONTIERI

No. ORIG. : 98.00.14769-1 22 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030662-20.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030662-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE GONCALVES RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00039-5 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00088 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037044-29.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.037044-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCIO GARCIA
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
No. ORIG. : 06.00.00075-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037425-37.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.037425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : DEOLINDO ADONIAS GOMES

ADVOGADO : LUCIANO ROBERTO DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00089-4 1 Vr GUARA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038551-25.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038551-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZA GOBBI PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00115-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049272-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.049272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA FERREIRA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 06.00.00232-6 4 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0052842-30.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.052842-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZIRA SABBATINI QUINHONES
ADVOGADO : JOAO JOSE CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA SP
No. ORIG. : 02.00.00050-1 1 Vr DUARTINA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054473-09.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054473-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
No. ORIG. : 06.00.00032-4 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059465-13.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDECIR DE JESUS
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00012-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002892-12.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.002892-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : RAFAEL AFFINI MARTINS
ADVOGADO : ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00096 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001730-70.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.001730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA KARRER e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PARKER HANNIFIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARIANA NEVES DE VITO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002764-56.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.002764-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLINDO RODRIGUES
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004060-89.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.004060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000295-03.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.000295-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : WAGNER AMARAL SALUSTIANO

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE PAES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA e outros

: FABIO MALVESTIO FARIA

: WALDEMAR ALVES FARIA JUNIOR

: WALDEMAR ALVES FARIA

: ODETE MARINA ALVES FARIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.006826-5 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005754-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.005754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : HALGA EDITH PILCHOWSKI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : AGNES CRISTINA PILCHOWSKI e outro

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo e outros

: Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

: HOSPITAL DO CANCER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001408-8 13 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012467-74.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012467-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS e outros
: EDIMIR JOSE PETERLINI
: FLAVIO DE BARROS
: FRANCISCO BUENO COSTA
: GERALDO CACHETA PINHEIRO
: ITAMAR RAPHAEL TOSTES
: LAERTE VERISSIMO DE MOURA
: MANOEL VIEIRA BARROS
: MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER
: MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL
: NAYR DOS SANTOS
: OSMAR NEGRINI
: OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER
: SANTO WILSON MAZZER
: SERGIO LUIZ NEGRINI
: TEREZINHA SABARIEGO PRETTE
: TORAO HOSOKAWA
: WILSON FESSEL
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.28147-8 19 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012760-44.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012760-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LABFARMA COML/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.046970-0 7F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015546-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EDNA MARA DA SILVA MIRANDA
PARTE RE' : MIRANDA ADVOCACIA e outro
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA e outro
PARTE RE' : MARCOS MIRANDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA
: MARCOS MIRANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.022580-9 8F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017572-32.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017572-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS
ADVOGADO : DOMICIO PACHECO E SILVA NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.04.84570-6 8 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018789-13.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.018789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ARMANDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : WILSON ANTONIO MARANGON e outro
PARTE RE' : CLAUFAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
: JOSE ARGENTINO DE FARIA
: MOIZES ALVES DE SOUZA
: CLAUDIO VICTOR RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.050712-7 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020054-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020054-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : KENIA GONTIJO GONCALVEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.007706-5 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020795-90.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020795-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : PETRA ASSESSORIA TERMICA PROJETOS MONTAGENS INDUSTRIAIS E
COM/ LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO TATTINI e outro
AGRAVADO : ALBERTO VIEIRA FERNANDES JUNIOR e outros
: EDILSON HOLSERI
: MARCELO YURA BEARZI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.011208-0 3F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020806-22.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS ELIAS DE ALMEIDA

ADVOGADO : EMILIANO AUGUSTO TOZETTO e outro
AGRAVADO : MEGAFON BAR E RESTAURANTE LTDA e outros
: AKEL MIKHAIL ABDUL MASSIH
: GUILHERME FIGUEIREDO COELHO DA FONSECA
: RENATO MEIRELLES CAIUBY
: ANDRE VILAMIR SONDA
: MAURO GASSI GOMES
: LEANDRO GOMIDE SIMAO
: SUELIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.010340-7 2F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023297-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023297-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A e outro
: DINO SAMAJA
ADVOGADO : FERNANDO BRANDAO WHITAKER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.68416-5 21 Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026766-56.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.026766-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : RENARD BRASIL LTDA e outro
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO
AGRAVADO : HELIO BISCONCINI JUNIOR
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.019097-7 3F Vr SAO PAULO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027535-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027535-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MATHEUS MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000414-3 1 Vr SAO CARLOS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028258-83.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.028258-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : THELMA MARTINS COSTA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO L DE MIRANDA LEO e outro
AGRAVADO : PAPELARIA MAGISTER LTDA e outro
: WILSON OCDY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.022948-8 2F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032506-92.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032506-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : COVABRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.003463-0 2 Vr CAMPINAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032712-09.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA
ADVOGADO : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.006256-7 3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032895-77.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032895-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HONORIO TAKESHI SIGUEMATU
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
PARTE RE' : LONDON FOG S/A COM/ DE CALCADOS e outros
: VLASTIMIR ARAMBASIC
: ANDRE ARAMBASIC
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.23751-4 1F Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038545-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.038545-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ANETTE TSUJIMOTO e outros
: MARIA GOMES DO REAL
: NILZA MARIA SPERANDIO MACHADO
: KHALIL FOUAD HANNA
: ELIZABETE GHERARDINE MALAGUETA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.07317-8 16 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004833-03.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.004833-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILARINO SALA GALVAO

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NIOAQUE MS

No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr NIOAQUE/MS

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00118 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007903-28.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.007903-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 06.00.00156-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015978-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.015978-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIRCE COLTRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO
No. ORIG. : 08.00.00027-5 1 Vr MACATUBA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00120 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021209-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTENOR ROSA
ADVOGADO : JOSE MARQUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 08.00.00032-3 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021305-79.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.021305-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIETA MARIA PRUDENTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 07.00.00159-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022559-87.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.022559-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOANA AMELIA DE CARVALHO CAVALCANTE
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
No. ORIG. : 05.00.00264-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023348-86.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023348-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUCAS DE OLIVEIRA AMARAL incapaz
ADVOGADO : DAIRSON MENDES DE SOUZA
REPRESENTANTE : VALDICE MOREIRA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00102-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023349-71.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.023349-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON CARLOS BARROS CASTRO incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REPRESENTANTE : ANA CASTRO DE BARROS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
No. ORIG. : 05.00.00204-7 1 Vr NOVA ODESSA/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024640-09.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.024640-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALERIA CRISTINA ROSA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 06.00.00119-0 1 Vr GUARARAPES/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026103-83.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.026103-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LOURDES RIBEIRO ULIANI PEREIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00026-0 1 Vr CONCHAS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027320-64.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.027320-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDARIA ROSA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00050-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028865-72.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028865-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : JONER JOSSON MARTINS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00044-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029219-97.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029219-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MIGUEL TEODORO incapaz
ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REPRESENTANTE : SEBASTIANA BERSI THEODORO
No. ORIG. : 06.00.00050-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029518-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029518-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSELITA ALVES NOVAES DOS REIS
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
No. ORIG. : 08.00.00115-0 2 Vr TANABI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031856-21.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSEMARY CAETANO ERVOLINO
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
CODINOME : ROSEMAR CAETANO ERVOLINO
No. ORIG. : 07.00.00009-9 1 Vr VALPARAISO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036724-42.2009.4.03.9999/MS
2009.03.99.036724-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : ADEMAR REZENDE GARCIA
No. ORIG. : 08.00.01218-0 1 Vr CASSILANDIA/MS
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037145-32.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES TURACA FERREIRA
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
No. ORIG. : 08.00.00077-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP
CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037938-68.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037938-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINA TONETI CASTELETI
ADVOGADO : IVONE LIVRAMENTO MELICIO
No. ORIG. : 08.00.00066-1 1 Vr JABOTICABAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00135 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038138-75.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.038138-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ACIR PELIELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00085-0 1 Vr BIRIGUI/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041366-58.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041366-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALINA STANZANI HERNANDEZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
No. ORIG. : 06.00.00215-8 1 Vr BEBEDOURO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041549-29.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041549-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA LUCIA PIRES DE SANT ANA
ADVOGADO : FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
No. ORIG. : 08.00.00067-2 1 Vr MACAUBAL/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041946-88.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.041946-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONILDA MASQUIO DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO
No. ORIG. : 08.00.00089-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO
Diretor de Subsecretaria

Expediente Nro 5839/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029514-70.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.029514-6/SP

APELANTE : MARIO MARTINS TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : PAULO ELIAN DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que deu provimento à apelação do impetrante para reconhecer seu direito ao registro profissional no quadro de técnico em farmácia, porquanto comprovada a carga horária de 3.233 horas, das quais 1.719 horas foram cumpridas em curso de grau médio e 1.514 horas em curso de técnico de farmácia, dentre as quais 200 horas de estágio. Carga horária superior, portanto, à exigida por lei.

Sustenta-se, em síntese, que:

- a) a decisão recorrida contrariou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, nos artigos 10, 13, 14 e 16, da Lei n.º 3.820/60, no artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 e no artigo 28 do Decreto n.º 74.170/74;
- b) não há previsão legal para a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia da categoria "técnico em farmácia";
- c) houve insuficiência da carga horária do curso técnico;
- d) existe dissídio jurisprudencial acerca da matéria debatida, comprovado pela juntada de decisões proferidas em sentido diverso do acórdão prolatado por este tribunal.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não foi caracterizada, na medida em que o decisum recorrido apresenta "fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta", consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

.....
3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (grifei)
(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Não merece, ainda, acolhida o recurso excepcional na parte em que se funda na alínea "c" do permissivo constitucional, porque a decisão recorrida foi proferida em conformidade com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável a Súmula n.º 83 daquela corte, exarada nos seguintes termos:

Súmula 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

A questão da inscrição no Conselho Regional de Farmácia já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu possível a inscrição do técnico em farmácia, formado em 2º grau, cumprida a carga horária de 2.200 (duas mil e duzentas) ou 2.900 (duas mil e novecentas) horas de trabalho escolar efetivo e diploma registrado no MEC. A partir dela, técnico poderá assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Nesse sentido, destaquem-se acórdãos do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de ser possível a inscrição, nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, de técnico em farmácia, que, uma vez inscrito, pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 730265/PR; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0074067-2; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2009)

ADMINISTRATIVO - ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO - NÃO-CUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.

2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 862923 / SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0141315-7; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130); PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO. CUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA.

1. Pode inscrever-se no Conselho Regional de Farmácia o técnico em farmácia formado em 2º grau que cumpriu carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e possibilidade de ingresso em universidade.

2. Uma vez inscrito no CRF, o técnico pode assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1156270 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0025882-0; Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); SEGUNDA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2009)

Assim, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência do tribunal mencionado e não merece reforma.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044418-43.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.044418-8/SP

APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com fundamento no artigo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da exequente e deu provimento à apelação da executada, para **majorar** a verba honorária na execução fiscal, extinta em virtude de cancelamento da inscrição da dívida em razão de cobrança indevida. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados.

Alega-se que o *decisum* afrontou ao disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porque a condenação da exequente a valor irrisório viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional (fls. 148/154).

Contrarrazões em que sustenta:

- a) intempestividade do recurso;
- b) descabimento de honorários advocatícios a teor do art. 26 da LEF.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Inocorrente a intempestividade do recurso, pois, consoante jurisprudência consolidada do STJ, os conselhos de fiscalização profissional, na qualidade de autarquias federais em regime especial, dispõem do prazo em dobro previsto no artigo 188 do CPC.

A ementa do acórdão nas apelações assenta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. *A determinação legal quanto à existência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei nº 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.*
2. *Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.*
3. *Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG nº 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.*
4. ***Verba honorária majorada ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.***
5. *Apelação da exequente improvida e apelação da executada provida."*

(negritamos)

O recurso especial não merece admissão. A verba honorária estipulada no acórdão supera 1% (um por cento) do executivo fiscal (R\$ 111.125,13) e, portanto, encontra-se alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante as ementas transcritas:

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO EMBARGADA. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LÍCITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LÍCITO FIXÁ-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SÚMULA 14)"
(STJ; REsp 153208/RS; 3ª Turma; Relator Ministro Nilson Naves; j. 17.02.1998; DJU 01.06.1998, p. 96). *Negritos nossos.*

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. ***A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.***
 2. *A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame da matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.*
 3. *Agravo regimental improvido."*
- (STJ; AgReg no REsp 536029/DF; 5ª Turma; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; j. 27.09.2005; DJU 14.11.2005, p. 371). *Negritos nossos.*

Consoante esse posicionamento, a condenação a honorários advocatícios é considerada irrisória quando arbitrada em percentual abaixo de 1%, o que não ocorre no caso em questão, e o § 4º do artigo 40 do CPC não veda a fixação em percentual inferior a 10%, de modo que a pretensão de que fosse majorada a verba já corrigida em segundo grau envolve o reexame da matéria fática relacionada ao trabalho do advogado, vedado nos termos da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044418-43.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.044418-8/SP

APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial adesivo interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e no artigo 500 do CPC, contra acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da exequente e deu provimento à apelação da executada, para **majorar** a verba honorária na execução fiscal, extinta em virtude de cancelamento da inscrição da dívida em razão de cobrança indevida. Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 26 da Lei nº 6.830/80, que não admite a imposição de ônus às partes quando, antes da prolação da sentença, é cancelada a inscrição da dívida ativa e extinta a execução fiscal.

Contrarrrazões em que sustenta a necessidade de ser mantida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios como medida de justiça, a fim de não aviltar o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão nas apelações assenta:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. A determinação legal quanto à existência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição (Lei nº 6.830/80, art. 26), não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.
2. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.
3. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no AG nº 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999; TRF3, 3ª Turma, AC nº 2000.03.99.004731-1, Rel. Juiz Manoel Álvares, j. 28.06.2000, DJU 23.08.2000, p. 494.
4. Verba honorária majorada ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
5. Apelação da exequente improvida e apelação da executada provida." (fls. 116/123) - (negritamos).

O recurso especial adesivo não possui plausibilidade. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o não conhecimento do recurso principal, de acordo com o regime do artigo 500 do CPC, não há como se conhecer do adesivo. Confira-se no aresto a seguir transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO E PRINCIPAL. ADMISSIBILIDADE. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Nos termos do art. 500 do CPC, o recurso especial adesivo não pode ser conhecido, porquanto fica subordinado ao recurso principal, que não foi admitido.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
(STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 890556/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, v.u., DJU 22.10.2007, p. 259) - (negritamos)

Ademais, a questão objeto da insurgência foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp 1.111.002**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que extinta a execução

fiscal em virtude de cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios recai sobre quem deu causa à demanda, conforme ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUCER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).

3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.

4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.

5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.

6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a consequente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - negritamos.

(REsp 1.111.002-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial adesivo.**

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5846/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0030611-81.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030611-0/SP

RECORRIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RECORRENTE : VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES
: MURILO MARCO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : REX 2007192562

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Varicred Empreendimentos e Participações Ltda., com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte que reconheceu ser legítima a ampliação da base de cálculo do PIS, nos termos da Lei n.º 9.718/98.

Inconformada, alega, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. Outrossim, sustenta que o acórdão recorrido violou dispositivo da Constituição Federal, porquanto o alargamento da base de cálculo do PIS é inconstitucional por ter criado nova conceituação para o termo faturamento, que é o critério material da hipótese de incidência do tributo. Sustenta, ainda, que a alteração da base de cálculo apenas seria possível por meio de lei complementar, e não por lei ordinária, sob pena de desrespeito ao princípio da hierarquia das leis. Por fim, argumenta que a Emenda Constitucional n.º 20/98 não poderia convalidar as alterações promovidas pela lei em referência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491/501.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A discussão acerca da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, estabelecida pelo artigo 3º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, no regime da Lei n.º 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que reconheceu a repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência excelsa, no sentido da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, "que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, "b", da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", *verbis*:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98."
(RE 585235 RG-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 10/09/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-10 PP-02009)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Extraordinário n.º 585.235 QO/MG**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que decidiu pela constitucionalidade da alteração da base de cálculo das contribuições sociais, o obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 0030700-07.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.030700-0/SP

PARTE AUTORA : QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008136275
RECTE : QUARTZOBRAS IND/ E COM/ LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformado, o recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais do país em relação ao tema. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Destarte, deixo de apreciar o pedido de efeito suspensivo apresentado, à vista da remessa dos autos à referida turma julgadora, com o que cessa a competência desta Vice-Presidência, nos termos do artigo 800 do Estatuto Processual Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0028630-12.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028630-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MARIA ANGELA PARERA DIAS
ADVOGADO : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009066599
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, por entender que tais pagamentos possuem natureza análoga aos planos de demissão voluntária. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão à programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Alega também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 424/429.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é

pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0010068-81.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.010068-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e outro
APELANTE : DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO (DEFIC)

APELADO : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
PETIÇÃO : RESP 2009175599
RECTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS OPERADORAS DE SISTEMAS DE TELEVISAO POR ASSINATURA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **SETA - Sindicato Nacional das Empresas Operadoras de Sistemas de Televisão por Assinatura**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos dois embargos de declaração, foram os primeiros rejeitados e os segundos não providos.

Inconformado, alega que o *decisum* viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, os artigos 106, inciso I, 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 532/536.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp nº 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0016714-73.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.016714-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : GLAUCE PEDROSO GIGLIOLI
ADVOGADO : RENATA GABRIEL SCHWINDEN e outro
PETIÇÃO : RESP 2008022238
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Alega também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 190/196.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento

de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP e n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Naborrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 0006471-49.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.006471-3/SP

APELANTE : JOFER EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
PETIÇÃO : RESP 2009094416
RECTE : JOFER EMBALAGENS LTDA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Jofer Embalagens Ltda.**, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal.

Inconformada, alega que o *decisum* contraria os artigos 150, § 4º, e 168, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação ao tema e à compensação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 414/420.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008." - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0003569-13.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003569-8/SP

APELANTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009155881

RECTE : ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Schering-Plough Indústria Farmacêutica Ltda.**, atual denominação de Organon do Brasil Indústria e Comércio Ltda., com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta corte, que reconheceu a prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o *decisum* viola o artigo 106, inciso I, c.c. o 144, ambos do Código Tributário Nacional, bem como apresenta interpretação diversa da adotada por outros tribunais em relação ao tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 507/510.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da contagem do prazo prescricional para a repetição de indébito nos recolhimentos efetuados anteriormente à edição da Lei Complementar n.º 118/05 foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no sentido de que, nos pagamentos indevidos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição deve observar a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco), limitada, porém, a partir da data da vigência da lei complementar, em 09.06.05, a no máximo cinco anos, regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução

STJ 08/2008. - grifei.

(REsp 1002932/SP - Primeira Seção - rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, v.u., DJe 18.12.2009)

O acórdão não se amolda à orientação do **Recurso Especial n.º 1.002.932/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que fixou critério diverso de contagem de prazo prescricional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À TURMA JULGADORA** para as providências cabíveis.

À vista da petição de fl. 456 e documentação subsequente, encaminhem-se os autos à UFOR para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0009617-51.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.009617-5/SP

APELANTE : LUIZ ALBERTO FRANCO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2009036956
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Preliminarmente, requer seja reconhecida a nulidade do acórdão, porquanto não enfrentou a matéria trazida à discussão, de modo que contraria os artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões às fls. 165/183.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para a exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0018353-58.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018353-9/SP

APELANTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR

ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009008611

RECTE : IRAVAL DOS SANTOS WERNECK JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional, em rescisão de contrato de trabalho. Opostos embargos de declaração pelo ora recorrente, foram rejeitados.

Inconformada, alega que o acórdão contraria os artigos 134, 136 e 146, da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que os pagamentos relativos às férias proporcionais e terço constitucional têm natureza indenizatória e não deve incidir imposto de renda sobre tal montante, que não compõe a base de cálculo do tributo.

Contrarrazões às fls. 333/338.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da inclusão ou não dos valores referentes a férias proporcionais e respectivo terço constitucional na base de cálculo do imposto de renda, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.111.223/SP**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, em que restou definido que as referidas verbas rescisórias estão isentas da incidência do imposto de renda pessoa física, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada no **Recurso Especial n.º 1.111.223/SP**, anteriormente transcrito, representativo da controvérsia, na medida em que determinou a incidência do imposto de renda sobre as verbas rescisórias pagas a título de férias proporcionais e concernente terço constitucional, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0025381-77.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.025381-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ALFREDO BENDER PEREIRA PINTO e outros
: ALEXANDRA MARIA MARQUES CUNHA
: NELLY MARIA SOARES RODRIGUES
ADVOGADO : MARCIO MACHADO VALENCIO
PETIÇÃO : RESP 2009033684
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verba paga a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Preliminarmente, requer seja reconhecida a nulidade do acórdão, porquanto não enfrentou a matéria trazida à discussão, de modo que contraria os artigos 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão a programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Alega também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Não obstante as alegações acerca da nulidade do acórdão recorrido por suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, cumpre destacar a **superveniência de ausência de interesse recursal** no tocante a tal pleito, na medida em que, julgado o paradigma relativo à questão de fundo, os autos serão devolvidos à turma para retratação, hipótese em que sobrevirá novo acórdão.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp n.º 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais n.º 1.112.745/SP** e **n.º 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0008017-83.2007.4.03.6103/SP
2007.61.03.008017-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : PAULO ROBERTO QUILICI
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
PETIÇÃO : RESP 2008215492
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra capítulo de acórdão desta egrégia corte, que concluiu não ser incidente o imposto de renda sobre verbas pagas a título de gratificação por liberalidade da empresa, em rescisão de contrato de trabalho, com a aplicação, por analogia, da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* contraria o artigo 6º, inciso V, da Lei n.º 7.713/88 e artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, porque, no caso em análise, a gratificação foi paga por liberalidade da empresa por ocasião da rescisão de contrato de trabalho em que não está configurada a hipótese de demissão incentivada ou adesão à programa de demissão voluntária, o que afasta a aplicação da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça. Alega também a existência de divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Contrarrazões às fls. 151/163.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão da definição da natureza das verbas rescisórias pagas, que devem compor ou não a base de cálculo do imposto de renda pessoa física foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial n.º 1.112.745/SP** e do **Recurso Especial n.º 1.102.575/MG**, no regime da Lei n.º 11.672/08, concernente ao processamento de recursos repetitivos, em que restou definido que incide o imposto sobre as verbas pagas em decorrência de liberalidade do empregador, quando da extinção do contrato de trabalho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator

Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (REsp nº 1.102.575/MG - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJe 01.10.2009).

O acórdão recorrido não se amolda à orientação adotada nos **Recursos Especiais nº 1.112.745/SP e nº 1.102.575/MG**, anteriormente transcritos, representativos da controvérsia, na medida em que determinou a não incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade da empresa na rescisão do contrato de trabalho, o que obriga a devolução dos autos à turma julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA**, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5860/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.052432-7/SP
APELANTE : IVON TOMOMASSA YADOYA
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : CHUHACHI YADOYA
No. ORIG. : 98.01.00754-0 8P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Yadoya Indústria e Comércio S/A, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular proferida pelo Desembargador Federal relator, que negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu e aplicou a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, reduziu a multa e a prestação pecuniária substitutiva, que restou destinada à União Federal.

Alega-se:

- a) repercussão geral dos temas objeto desse recurso;
- b) violação ao artigo 5º, incisos XL e XXXVI, da Constituição Federal, pois em casos análogos deferiu-se a suspensão da pretensão punitiva.

Contrarrazões, às fls. 3125/3138, nas quais o órgão ministerial sustentou a inadmissibilidade do recurso extraordinário, em virtude de ausência de repercussão geral e de ofensa à dispositivos constitucionais.

Decido.

Note-se que o recurso foi interposto pela pessoa jurídica fiscalizada no âmbito administrativo e devedora das contribuições sociais que deram causa à condenação de Ivon Tomomassa Yadoya pela prática do crime previsto no artigo 168-A. No entanto, a recorrente não tem legitimidade para recorrer em ação penal que somente pessoa física pode responder, uma vez que não tem interesse. Assim, à vista de ausência de pressuposto genérico de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido.

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.052432-7/SP

APELANTE : IVON TOMOMASSA YADOYA

ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS

APELADO : Justica Publica

CO-REU : CHUHACHI YADOYA

No. ORIG. : 98.01.00754-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por Yadoya Indústria e Comércio S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, a fim de manter a decisão singular proferida pelo Desembargador Federal relator, que negou provimento à apelação e, de ofício, reconheceu e aplicou a atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, reduziu a multa e a prestação pecuniária substitutiva, que restou destinada à União Federal.

Preliminarmente, requer a suspensão da pretensão punitiva à vista de adesão a programa de parcelamento do débito. No mérito, alega-se:

- a) violação dos artigos 1º, 2º, 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, ao argumento de que a suspensão da pretensão punitiva independe da homologação do parcelamento, uma vez que basta para tanto a prova da opção pelo programa de recuperação fiscal;
- b) ofensa aos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, diante do conjunto probatório dos autos, a dificuldade financeira da empresa é notória, razão pela qual independe de prova.

Contrarrazões, às fls. 1023/1032, nas quais o órgão ministerial sustenta que o pedido de suspensão da pretensão punitiva deve ser indeferido, pois não restou comprovada a consolidação do parcelamento. Defende, também, que o recurso é inadmissível devido à intenção de reexame de prova.

Decido.

Note-se que o recurso foi interposto pela pessoa jurídica fiscalizada no âmbito administrativo e devedora das contribuições sociais que deram causa à condenação de Ivon Tomomassa Yadoya pela prática do crime previsto no artigo 168-A. No entanto, a recorrente não tem legitimidade para recorrer em ação penal que somente pessoa física pode responder, uma vez que não tem interesse. Nesse sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 625.555 - RJ (2004/0001282-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RECORRENTE : ARCHTECH INFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : RENATO DE MORAES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSUAL PENAL - RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO POR PESSOA

JURÍDICA - CRIME EM QUE ELA NÃO PODE SER AGENTE ATIVO -

ILEGITIMIDADE RECURSAL - DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 541, § ÚNICO DO CPC E 255, §§ 1º E 2º DO RISTJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por Archtech Informática Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Carta da República, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que ao dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal daquela 2ª Região, contra decisão que acolhera parecer de outro representante do mesmo Ministério Público Federal, determinou o arquivamento de procedimento administrativo, destinado a apurar conduta tipificada, em tese, nos artigos 304, 301, § 1º, todos do Código Penal, entendendo ter ocorrido à prescrição da pena em abstrato.

Entendeu o Tribunal a quo, que a capitulação correta do crime seria a constante dos artigos 304, c/c o 297, ambos do Código Penal, com pena máxima de seis anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze anos, ex vi do artigo 109, III, do Estatuto Penal.

Sustenta a recorrente que o crime em questão pode ser praticado por qualquer pessoa e não só por funcionário público, bem como aponta divergência jurisprudencial que diz respeito à aplicação dos referidos dispositivos.

Contra-razões em que se alega ausência de legitimidade ativa para o recurso e de prova válida do dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido na origem, entendendo-se que estavam presentes os requisitos de tempestividade, regularidade formal e cabimento.

Ouvida a Subprocuradoria-Geral da República, esta se manifestou pelo não conhecimento do recurso e, se ultrapassada tal fase, no mérito, para ser negado provimento.

Vistos e exposto, passo à decisão.

Examinando os presentes autos, vejo que o recurso não pode ter seguimento, pois à recorrente falta legitimidade ativa para interpô-lo.

Trata-se de recurso especial de natureza criminal, logo, só aquele que, em tese, possa ser processado pelo delito em questão, quer consoante uma ou outra capitulação, a pessoa física, terá legitimidade recursal, posto que a pessoa jurídica não pode ser considerada autora da aludida infração penal, logo não tem interesse recursal.

(...)

O recurso não merece exame.

Posto isto, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de abril de 2008.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

Relatora, 02/05/2008

Assim, à vista de ausência de pressuposto genérico de admissibilidade, o recurso não merece ser admitido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0002301-02.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.002301-2/SP

APELANTE : ANDRE LUIZ ANTUNES
ADVOGADO : JOSIANE POPOLO DELL AQUA ZANARDO e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : JORGE LUIZ ANTUNES
PETIÇÃO : RESP 2010009169
RECTE : ANDRE LUIZ ANTUNES
No. ORIG. : 00023010220034036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto por André Luiz Antunes, nos termos do artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta corte que, à unanimidade, negou provimento à apelação do réu, condenado pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 à pena de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduziram-se:

- a) negativa de vigência do artigo 183 da Lei nº 9.472/97;
- b) ausência de provas da materialidade e autoria;
- c) o recorrente não praticou a conduta de desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações, pois todos os aparelhos são homologados pela ANATEL.

Contrarrrazões ministeriais, às fls. 330/335, nas quais o órgão ministerial pleiteou o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento por incidência da Súmula nº 07/STJ e inexistência de violação à lei federal.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Transcreve-se a ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183, DA LEI Nº 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. APELAÇÃO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- A materialidade e a autoria dos delitos restaram comprovadas pela prova documental, bem como pelos depoimentos das testemunhas de acusação.

2- A alegação do apelante de que não desenvolvia atividade clandestina de telecomunicações não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa administrada pelo réu (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL.

3- Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independerá de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL aponta infração ao artigo 63, § 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência).

4- Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação.

5- Apelação do réu a que se nega provimento. (fls. 307/308)

No tocante à materialidade e autoria, o acórdão consignou, verbis:

"A materialidade delitiva ficou comprovada pela representação fiscal para fins penais da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, pelo Auto de Infração e pelo Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação (fls. 12/16)."

(...)

A autoria do delito ficou igualmente demonstrada.

A cópia do contrato social (fls. 31/32) aponta que a administração seria exercida por ambos os sócios (cláusula 6ª). Em seu interrogatório (fls. 268/269) André Luiz Antunes disse que, na época dos fatos, era o único administrador da empresa, fato confirmado, em Juízo, pelas testemunhas de acusação Priscila Aparecida Evaristo, Paulo Rafael Bursi, Simone Marchesotti Campos, Bruno Augusto dos Santos e Everaldo Paulo (fls. 169/172 e 176), todos funcionários da "LASER NET LTDA".

Os elementos coligidos aos autos atestam a responsabilidade penal do apelante, bem como demonstram que agiu de forma livre e consciente ao desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação." (fls. 303 e 305/306)

Constata-se que o aresto consignou provadas a materialidade e autoria com base na representação fiscal para fins penais da ANATEL, auto de infração e termo de interrupção de serviço de telecomunicação, cópia do contrato social, interrogatório e depoimentos das testemunhas. Destarte, inverter a conclusão do decisum acerca da questão demandaria revolvimento fático-probatório, inviável à espécie por incidência da Súmula nº 07/STJ.

A invocada regularidade da atividade desenvolvida pelo réu foi afastada, nos seguintes termos:

A defesa alega que a atividade desenvolvida não era clandestina.

O apelante, em seu interrogatório (fl. 141), disse que: "Os equipamentos radiotransmissores lacrados pela ANATEL, na data dos fatos, serviam apenas para interligar a sede e as filiais da Laser Net, possibilitando a comunicação de voz e troca de dados. (...) O depoente ficou sabendo que os equipamentos de radiofrequência que possuíam para fazer a interligação entre os estabelecimentos poderiam ser utilizados para vender acesso à internet via radiofrequência.

Assim, fizeram dois requerimentos à ANATEL neste sentido, questionando o que seria necessário para poderem vender este serviço. A ANATEL não respondeu aos reclamos da Laser Net. Como não houve resposta da ANATEL, e considerando que o serviço de radiofrequência na frequência "2.4" poderia ser realizado sem a licença da ANATEL, bastando a certificação dos equipamentos, a Laser Net começou a vender o serviço de acesso à internet, via rádio, no mês de julho de 2002, prosseguindo até o mês de outubro, quando ocorreu a lacração dos equipamentos."

Contudo, tal alegação não está em consonância com os demais elementos dos autos, pois a atividade desenvolvida pela "LASER NET LTDA" (exploração de serviços de comunicação multimídia - SCM) depende de autorização da ANATEL, nos termos do artigo 131, da Lei nº 9472/97, e artigos 10, 20 e 21, da Resolução 272/2001, da ANATEL: "Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independem de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no Diário Oficial da União."

"Art. 10. A exploração do SCM depende de autorização da Anatel, devendo basear-se nos princípios constitucionais da atividade econômica.

Parágrafo único. Não haverá limite ao número de autorizações para exploração do SCM, que serão expedidas por prazo indeterminado e a título oneroso, conforme estabelecido nos artigos 48 e 136 da Lei n.º 9.472, de 1997.

Art. 20. As condições para outorga de autorização e coordenação de uso de radiofrequências estão estabelecidas no Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001.

Art. 21 O compartilhamento de radiofrequências destinadas ao SCM poderá ser autorizado pela Anatel se não implicar em interferência prejudicial nem impuser limitação à prestação do SCM."

Muito embora o artigo 23, da Resolução 259, de 19/04/2001, da ANATEL, estabeleça que independa de outorga o uso de radiofrequências, faixa ou canal de radiofrequências por equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita definidos pela Agência em regulamento específico, o Termo de Interrupção de Serviço de Telecomunicação pela ANATEL (fl. 15) aponta infração ao artigo 63, § 2º, da referida Resolução (uso não autorizado de radiofrequência), que dispõe:

"Art. 63. Compete à Agência a fiscalização do uso de radiofrequências.

§ 1º Quaisquer interferências prejudiciais deverão ser evitadas e, caso venham a existir, deverão ser imediatamente sanadas.

§ 2º A Agência poderá, a qualquer época, determinar a interrupção do funcionamento da estação quando esta estiver causando interferências prejudiciais a outras estações de radiocomunicação regularmente autorizadas, ou for constatada situação que possa causar riscos à vida humana."

As testemunhas de acusação Carlos Antônio da Costa e Luis Henrique Celestino Rodrigues da Silva, agentes de fiscalização da ANATEL na época dos fatos, narraram, em Juízo, os motivos que ocasionaram a interrupção do serviço:

"(...) Dirigiu-se à Lasernet juntamente com Luis Henrique e lá constataram que se tratava de uma provedora clandestina de acesso à internet, por cujo motivo fizeram a lacração dos aparelhos. Que no ato de fiscalização verificaram o contrato da empresa e perceberam que ela prestava serviços de acesso a internet sem autorização. Que no ato de fiscalização também perceberam que a Lasernet não tinha a licença de funcionamento da estação, nem a outorga para prestar serviços a terceiros. Concluíram também que os equipamentos utilizados também não eram certificados pela ANATEL, não restando outra alternativa a não ser a lacração do sistema."

(Carlos Antonio da Costa - fls. 188/189)

"(...) Que o sistema utilizado pela Lasernet, se para uso próprio, não precisava de outorga, mas apenas de equipamentos homologados. Se o sistema for utilizado para prestação de serviços a terceiros, era, pelo menos à época, a outorga da ANATEL. Que um dos proprietários argumentou que apenas uma parte do sistema é que prestava serviços a terceiros, sendo que outra parte do sistema era para uso próprio. Todavia, o depoente no momento da

fiscalização concluiu que todo o sistema era para prestação de serviços a terceiros. Inclusive, o depoente, analisando o termo de interrupção de serviço de fls. 35, afirma que os equipamentos não eram sequer homologados."

(Luis Henrique Celestino Rodrigues da Silva - fls. 190/191)

Ademais, as testemunhas de acusação Paulo Rafael Bursi e Everaldo Paulo, funcionários da "LASER NET LTDA", afirmaram, em Juízo, que os aparelhos não eram utilizados somente para comunicação entre a sede e as filiais, verbis:

"(...) André utilizava tal aparelho não só para comunicação entre as filiais da empresa. (...) usava tais aparelhos para internet em geral. (...) André fornecia os serviços oriundos de tal aparelho para seus clientes, mediante remuneração, dando acesso à internet como provedor."

(Paulo Rafael Bursi - fl. 170)

"(...) a empresa realmente adquiriu um aparelho radiotransmissor que faz a conexão na internet via rádio. (...) Tal aparelho era usado para conectar os clientes da empresa à internet, bem como para conectar todas as empresas filiais."

(Everaldo Paulo - fl. 176) (fl. 305)

Novamente a pretensão do recorrente tem óbice na Súmula nº 07 do S.T.J., porquanto a matéria alusiva à eventual ausência de clandestinidade foi refutada, à luz das provas constantes dos autos.

Destarte, não se revela plausível a invocada violação à legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

Expediente Nro 5826/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087861-25.1993.4.03.9999/SP

93.03.087861-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
No. ORIG. : 90.00.00001-4 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Usina Barra Grande de Lençóis S/A. (fls. 228/229), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 230).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Usina Barra Grande de Lençóis S/A., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044129-86.1996.4.03.9999/SP
96.03.044129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro
: ROQUE QUAGLIATO
ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros
No. ORIG. : 95.00.00052-2 1 Vr OURINHOS/SP
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Fernando Luiz Quagliato e Roque Quagliato (fl. 555), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 561/564).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Fernando Luiz Quagliato e Roque Quagliato, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AMS Nº 0040943-15.1996.4.03.6100/SP
1999.03.99.053402-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010036506
RECTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
No. ORIG. : 96.00.40943-9 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários em Liquidação Extrajudicial (fl.217), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 155 e 20).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica o recurso extraordinário interposto pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001477-97.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.001477-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

APELADO : PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outro
: LELIANE APARECIDA SOARES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA
CODINOME : LELIANE APARECIDA SOARES
REPRESENTANTE : MARCOS DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA

DESPACHO

A cópia da procuração de fls. 388/389 não confere ao procurador Marcos Donizetti da Silva poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Dessa forma, procedam **Paulo Roberto Cardoso da Silva e Leliane Aparecida Soares Cardoso da Silva**, à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 DESISTENCIA EM AMS Nº 0005850-20.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.069129-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010036677
RECTE : BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA
No. ORIG. : 98.00.05850-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BMD Administradora e Corretora de Seguros S/C em Liquidação Extrajudicial (fl.194), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl. 121).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos, bem como prejudica o recurso extraordinário interposto pela União .

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 DESISTENCIA EM AMS Nº 0013412-80.1998.4.03.6100/SP
2000.03.99.076288-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010036668
RECTE : BMD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
No. ORIG. : 98.00.13412-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BMD Leasing S/A Arrendamento Mercantil em Liquidação Extrajudicial (fl. 158), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 85 e 11).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por BMD Leasing S/A Arrendamento Mercantil em Liquidação Extrajudicial, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047966-76.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.047966-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
SUCEDIDO : CIA AGRICOLA SAO CAMILO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00062-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Usina Açucareira São Manoel S/A. (fls. 527/540), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 20-345-403).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Usina Açucareira São Manoel S/A., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027012-43.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.027012-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DIKAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DEBORA ROMANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Dikaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fl. 209), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 217).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos, bem como prejudica o recurso especial da União, pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Dikaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.* No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial

de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 DESISTENCIA EM AMS Nº 0013416-20.1998.4.03.6100/SP
2004.03.99.038979-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BMD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2010036552
RECTE : BMD S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
No. ORIG. : 98.00.13416-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BMD S/A Crédito, Financiamento e Investimento em Liquidação Extrajudicial (fl. 180), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 63 e 11).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por BMD S/A Crédito, Financiamento e Investimento em Liquidação Extrajudicial, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 DESISTENCIA EM AMS Nº 0013417-05.1998.4.03.6100/SP
2005.03.99.042921-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : DESI 2010036546
RECTE : BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS
No. ORIG. : 98.00.13417-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários em Liquidação Extrajudicial (fl.229), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 76 e 11).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos por BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários em Liquidação Extrajudicial, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõem as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 PUBLICACAO REQUER EM AI Nº 0097587-90.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.097587-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : AD ORO S/A
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : PUB 2009248725
RECTE : AD ORO S/A
No. ORIG. : 2004.61.82.042632-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, proceda a **Ad'Oro S.A.** à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para desistir do recurso de agravo de instrumento interposto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012270-08.2006.4.03.6182/SP
2006.61.82.012270-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : GRAPIUNA INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Grapiúna Investimentos e Empreendimentos Ltda. (fl. 314/315), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

Os advogados signatários da renúncia possuem poderes específicos para renunciar (fls. 17 e 267).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação prejudica os recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial da União Federal, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, ex vi do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.* No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp

963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0405735-22.1998.4.03.6103/SP
2007.03.99.022175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER
APELADO : PAULO ROBERTO CARDOSO DA SILVA e outro
: LELIANE APARECIDA SOARES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
CODINOME : LELIANE APARECIDA SOARES
REPRESENTANTE : MARCOS DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 98.04.05735-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

A cópia da procuração de fls. 286/287 não confere ao procurador Marcos Donizetti da Silva poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Dessa forma, procedam **Paulo Roberto Cardoso da Silva** e **Leliane Aparecida Soares Cardoso da Silva**, à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração ao seu patrono com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RENUNCIA EM AMS Nº 0008972-35.2007.4.03.6000/MS

2007.60.00.008972-7/MS

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : MARCOS GROVER MENESES TERAN
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
APELADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
PETIÇÃO : REN 2010107251
RECTE : MARCOS GROVER MENESES TERAN

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Marcos Grover Menezes Teran (fl. 227), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Decido.

O advogado signatário da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fls. 41/42).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica os recursos especial e extraordinário interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Marcos Grover Menezes Teran, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado os recursos especial e extraordinário interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul- FUFMS e determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000631-11.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000631-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : MINERACAO TABOCA S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO
: ALINE MELLO BRANDAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Defiro à impetrante prazo suplementar de 5 (cinco) dias para obtenção de documentos necessários à homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 880).

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00016 DESISTENCIA EM AMS Nº 0007488-58.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.007488-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : VIACAO CAPRIOLI LTDA
ADVOGADO : MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : DESI 2010037566
RECTE : VIACAO CAPRIOLI LTDA
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Viação Caprioli Ltda. (fl. 154), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei 11.941/2009.

Decido.

A advogada signatária da renúncia tem poderes específicos para renunciar (fl.163).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica o recurso especial interposto pela União.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal e determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047241-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.047241-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ARTE MOLDE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATA DO CARMO FERREIRA e outro
AGRAVADO : JORGE AQUINO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.013808-5 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fl. 176, apresentada pelos patronos *Eduardo do Carmo Ferreira e Renata Ferreira Alegria*, anote-se o nome da advogada remanescente, *Fávia de Souza Cuin*, conforme procuração de fl. 56.

Publique-se

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00018 RENUNCIA EM AC Nº 0010823-66.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010823-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : VAGNER LACERDA ALVES e outro
: SANDRA LACERDA ALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
PETIÇÃO : REN 2010001491
RECTE : VAGNER LACERDA ALVES
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por **Vagner Lacerda Alves e outro** (fls. 290/291), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelos renunciantes (fls. 290/291).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Procedam os renunciantes à regularização da representação processual, conforme petição de fls. 286/288.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000928-29.2008.4.03.6182/SP
2008.61.82.000928-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO CAMARA GOUVEIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Lingraf Indústria Gráfica Ltda. (fl. 217), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo dos sócios renunciantes (fl. 217).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Lingraf Indústria Gráfica Ltda., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

- 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*
- 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*
- 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.*
- 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.*
- 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".*
- 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)*

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5784/2010

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044131-56.1996.4.03.9999/SP
96.03.044131-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e outro

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

: CRISTIANE SILVA COSTA

APELADO : ROQUE QUAGLIATO

ADVOGADO : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outros

: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

No. ORIG. : 95.00.00053-1 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Fernando Luiz Quagliato e Roque Quagliato (fl. 581), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 587/590).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Fernando Luiz Quagliato e Roque Quagliato, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*. No mesmo sentido, confira-se: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004;

EResp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AI Nº 0040879-98.1998.4.03.0000/SP
98.03.040879-8/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2010022690
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA
No. ORIG. : 87.00.39013-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da petição de fl. 246, esclareça Pirelli S/A Companhia Industrial Brasileira se desiste dos recursos de agravo de instrumento e especial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506771-91.1997.4.03.6114/SP
1999.03.99.033748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.06771-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por BASF S/A. (fl. 778), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 791/792).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto BASF S/A, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.* No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários

advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006071-17.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.006071-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : JOSE ACURCIO C DE MACEDO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Niquelart Indústria e Comércio de Artefatos de Arame Ltda. (fl. 501), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 502).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação prejudica os recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial da União Federal, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039370-45.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.039370-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSAMAZONICA LTDA
ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
Desistência

Homologo a desistência do recurso especial formulado pela Empresa de Transportes Rodoviários Transamazônica Ltda., nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Indefiro a suspensão dos atos processuais, porquanto não se conforma ao disposto na Lei nº 11.941/09.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011525-52.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.011525-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO
AGRAVANTE : RICARDO CARUSO e outro
: MARCELO CARUSO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : POLIMARE IMP/ E EXP/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.18400-1 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista do correio eletrônico de fls. 263/264, que noticia prolação de sentença que declarou extinto o processo originário (execução fiscal nº 96.0518400-1), intimem-se os agravantes para que digam se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0728694-64.1991.4.03.6100/SP
2003.03.99.004047-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIO VERONEZE

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 91.07.28694-5 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Mário Veronze (fl. 379), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 380).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos excepcionais interpostos por Mário Veroneze, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

A isenção do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09, é reservada ao contribuinte com ação judicial em curso que tenha como objeto o restabelecimento de sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos, consoante decisão da Corte Especial do STJ no REsp nº1009559/SP, razão pela qual **condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 DESISTENCIA EM AC Nº 0012896-84.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.012896-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : SOLUCOES CONTABEIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
: ROGERIO BORGES DE CASTRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : DESI 2010036432
RECTE : SOLUCOES CONTABEIS LTDA

DESPACHO

Regularize Soluções Contábeis Ltda. a representação processual mediante a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração aos subscritores da petição de fls. 408/409, inclusive com poderes expressos e especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 EXTINCAO FEITO EM AC Nº 0028079-95.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.028079-5/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : WANDERLEY ROVERSO e outro
: CLAUDIA CRISTINA DE SOUZA ROVERSO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
: CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : EXF 2010104439
RECTE : WANDERLEY ROVERSO

DESPACHO

Regularize o patrono da parte autora a petição de fls.234/235, mediante a expressa concordância dos autores (Wanderley Roverso e Cláudia Cristina de Souza Roverso), ou proceda à juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, de procuração outorgada por eles com poderes especiais para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035230-60.2003.4.03.6182/SP
2003.61.82.035230-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUETHAM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Suetham Engenharia Ltda. (fl. 204), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 221).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer, bem como prejudica o recurso especial interposto pela União.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela União Federal, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.* No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Pedidos de providência a respeito de levantamento de valores ou conversão dos depósitos existentes (fls. 219/220) deverão ser formulados no juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0028174-91.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.028174-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008231263
RECTE : MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA

DESPACHO

Proceda Morumbi Sul Serviços Médicos e Diagnósticos Ltda. a regularização do recurso especial (fls. 271/287), no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a aposição de assinatura do subscritor.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021507-21.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.021507-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : OSVALDO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR e outro
: CLAUDIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

Desistência

Homologo o pedido de desistência do recurso especial formulado por **Oswaldo Domingos da Silva Junior e outro**, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040580-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.040580-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 04.00.00051-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, esclareça Produtos Alimentícios Crispetes Ltda. se desiste do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015134-33.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.015134-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL e outro
: MARIA DO CARMO PINTO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003555-6 4V Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Homologo a desistência do recurso especial formulado por Porfíria de Oliveira Miguel e outros, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025581-56.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.025581-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00139-2 A Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Ati Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda. (fl. 179), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 180).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto por Ati Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda., para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Dispensada a condenação aos honorários advocatícios, *ex vi* do que dispõe a Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, *o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.* No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal,

configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.143.320/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010, grifei)

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5864/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM ApelReex Nº 0022741-88.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.022741-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTAVIANO BRITO NEVES
ADVOGADO : CIBELE CARVALHO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP

PETIÇÃO : REX 2010002405
RECTE : OTAVIANO BRITO NEVES
No. ORIG. : 91.00.00040-8 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.
Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0017583-12.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.017583-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : GICILENE ALENCAR LEBRAO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro
PETIÇÃO : RESP 2008231538
RECTE : GICILENE ALENCAR LEBRAO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004253-66.2001.4.03.6114/SP
2001.61.14.004253-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO CESARIO
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Abra-se vista, sucessivamente, ao recorrido para contrarrazões aos recursos excepcionais de fls. 297/313 e 314/325 e ao INSS para resposta ao recurso especial de fls. 250/296 e manifestação a respeito do requerimento de fls. 327/328.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Desembargador Federal

00004 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0027998-83.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.027998-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : OSMAR PEREIRA e outro
: MARIA ROSELITA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PETIÇÃO : RESP 2009012138
RECTE : OSMAR PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002276-27.2005.4.03.6105/SP
2005.61.05.002276-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : MARIO RUBENS AJONA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO
: JAIR JOSE DE ALMEIDA
APELADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro
DESPACHO

Ante a renúncia do advogado *Jair José de Almeida* ao mandato (fls. 786/787), exclua-se o nome do causídico da capa dos autos. Após, intime-se o advogado *José Carlos de Campos Adorno*, constituído mediante procuração de fl. 658, para dizer se ainda patrocina o impetrante, uma vez que, em data posterior (04 de novembro de 2009), consta nos autos procuração outorgada ao advogado renunciante *Jair José de Almeida*.

Abra-se vista à impetrada para contrarrazões ao recurso especial interposto.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0004767-85.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004767-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : VALTER APARECIDO DA SILVA JUNIOR e outro
: MARIA DE LOURDES TOBIAS SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008211034
RECTE : VALTER APARECIDO DA SILVA JUNIOR
DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0015620-56.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015620-9/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : RAULINDO SOUZA LEAL e outro

: CICERA MARIA LEAL

ADVOGADO : TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

PETIÇÃO : RESP 2009171036

RECTE : RAULINDO SOUZA LEAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022376-81.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.022376-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro

APELADO : MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO e outro

: FRANCISCO ANTONIO AFFONSO QUEVEDO

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069458-41.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069458-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : FLAVIO ASSI HADDAD

ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CHS BRASIL LTDA
: VIRGILIO GARCIA CASSMUNHA
: JAYME PAIVA BRUNA
: ANTONIO CARLOS CARDOSO
: MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA
: GONZALO DE VELASCO VALENCIA
: LYDIA LUCIA DA SILVA PASSOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054319-1 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086339-93.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : OMAR CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : FORMA GRAFICA FOTOLITO E EDITORA LTDA e outros
: WALTER LUIZ PEDRO
: HENRIQUE DE MIRANDA SANTOS
: CHRISTIANE NOGUEIRA CUNHA
: WALTER GUARIGLIO
: ANDRE LUIS GUARIGLIO
: ANTONIO DE JESUS MARCOS
: ALCIDES BUNIAK

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.006862-6 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.
Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090142-84.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090142-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANDRE MARCELO VIEIRA GOMES
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA
: ANDRE GUENA REALI FRAGOSO
PARTE RE' : PRODUTOS ALIMENTICIOS CAMPINO LTDA.
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 94.00.00005-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DESPACHO
Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094193-41.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.094193-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : EDUARDO MARIO BASSI NASCIMENTO
ADVOGADO : MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : GARCIA E BASSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 87.00.24843-6 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0097395-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.097395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PARIS FILMES LTDA
ADVOGADO : PAULA ALEMBIK ROSENTHAL
AGRAVADO : JOAO PITTA
ADVOGADO : MARCOS FURKIM NETTO
AGRAVADO : MARCIO ALCARO FRACCAROLI
ADVOGADO : MARCOS ALCARO FRACCAROLI
AGRAVADO : EWALDO BITELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.012582-7 9F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0024754-73.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.024754-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : LERIDE LOMONICO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008211029
RECTE : LERIDE LOMONICO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010704-08.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.010704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SIKEY OTICA LTDA e outros
: SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES
: ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO
ADVOGADO : WAGNER DA CUNHA GARCIA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5866/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000698-63.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.000698-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARIA APARECIDA DIAS
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Maria Aparecida Dias (fls. 673/675), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou o acordo extrajudicial.

Decido.

O advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fls. 38-255-390).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001089-92.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001089-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WEIMAR CESAR DE SOUZA e outros
: NILZA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELANTE : RODRIGO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Weimar Cesar de Souza, Nilza Maria de Souza e Rodrigo Cesar de Souza (fl. 398), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuaram o acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo dos renunciantes (fls. 398).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001190-32.2002.4.03.6103/SP

2002.61.03.001190-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : GEORGINA BARBOSA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Georgina Barbosa (fls. 519/520) com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo da renunciante (fl. 520).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 DESISTENCIA EM AC Nº 0029749-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029749-7/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES e outro
: FERNANDA NITEROI GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PETIÇÃO : DESI 2010059809
RECTE : ALEXSANDRO DOS SANTOS GOMES
DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por **Alexsandro dos Santos Gomes e outro** (fls. 288/289), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo dos renunciantes (fls. 288/289).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 DESISTENCIA EM AC Nº 0020814-08.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.020814-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : JULIETA CARDOZO PEREIRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE DOS SANTOS BAYONA e outro
PETIÇÃO : DESI 2010158909
RECTE : JULIETA CARDOZO PEREIRA
DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Julieta Cardozo Pereira (fl. 325), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo do renunciante (fl. 325).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial e do recurso extraordinário interpostos, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 DESISTENCIA EM AC Nº 0033848-50.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033848-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : EDWARD BARBOSA ALVES e outro
: SIMONE BARBOSA ALVES

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

PETIÇÃO : DESI 2010073206

RECTE : SIMONE BARBOSA ALVES

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 277) por Simone Barbosa Alves e Edward Barbosa Alves, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento/renegociação do contrato de mútuo habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

Decido.

A renúncia está assinada pelas próprias partes e seu advogado (fl.277).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implica a desistência dos recursos especiais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência dos recursos especiais interpostos, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*.

Mantida a condenação dos mutuários nas custas processuais e nos honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls.156/159) em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto nos artigos 20, §§ 3º e 4º e 26 do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005885-33.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.005885-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDWARD BARBOSA ALVES e outro
: SIMONE BARBOSA ALVES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

À vista da extinção do processo principal com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, julgo extinta a medida cautelar, conforme ao artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 MANIFESTACAO EM AC Nº 0013476-46.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013476-3/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : CARLOS ORLANDO DE JESUS e outro
: IZILDINHA APARECIDA ARAUJO DE JESUS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
PETIÇÃO : MAN 2009231757
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 217/226) por **Carlos Orlando de Jesus e Izildinha Aparecida Araújo de Jesus**, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da renegociação do contrato de mútuo habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

Decido.

A renúncia está assinada pelas próprias partes e seu advogado (fls.218/219) e traz a anuência da Caixa Econômica Federal (fl.217).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Mantida a condenação dos mutuários ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls.115/137) em 3% (três por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, por força do disposto nos artigos 20, §§3º e 4º e 26 do

Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 DESISTENCIA EM AC Nº 0017159-91.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017159-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : ALEXANDRE ABREU DE ANDRADE

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

PETIÇÃO : DESI 2010159067

RECTE : ALEXANDRE ABREU DE ANDRADE

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial (fl.258), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do acórdão e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00010 DESISTENCIA EM AC Nº 0017798-12.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.017798-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete

APELANTE : IRENE BENEDITA DE SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

PETIÇÃO : DESI 2009239522

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Vistos.

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 258/259) por **Irene Benedita de Souza de Oliveira**, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de acordo extrajudicial sobre o contrato de mútuo habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

Decido.

A renúncia está assinada pela própria parte e seu advogado e traz a anuência da Caixa Econômica Federal (fl.259).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Mantida a condenação da mutuária ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls.168/176) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto nos artigos 20, §§3º e 4º e 26 do Código de Processo Civil, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006829-52.2007.4.03.6104/SP
2007.61.04.006829-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ODETE RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por Odete Ribeiro Martins (fl. 393), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuou acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo da renunciante (fl. 393).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência do recurso especial interposto pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, **homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo a quo.**

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, caput, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00012 EXTINCAO FEITO EM AC Nº 0033152-24.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.002502-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
SUCEDIDO : JULIO DA SILVA MELI espolio
APELANTE : CHARLES MELI
: CONCEICAO DA SILVA MELI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
PETIÇÃO : EXF 2009248567
RECTE : PAULA THEREZINHA FAGUNDES DE CARVALHO MELI
No. ORIG. : 98.00.33152-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Renúncia ao direito sobre que se funda a ação por **Paula Therezinha Fagundes de Carvalho Meli, Espólio de Júlio da Silva Meli, Charles Meli e Conceição da Silva Meli** (fls. 958/959), com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, porquanto efetuaram o acordo extrajudicial.

Decido.

A renúncia é manifestada pelo advogado com o acordo dos renunciantes (fls. 958/959).

A renúncia a qualquer alegação de direito sobre que se funda a ação implica a desistência dos recursos excepcionais interpostos pela ausência superveniente do interesse em recorrer.

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a desistência do recurso especial interposto, para extingui-la com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código do Processo Civil, bem como determino a remessa dos autos ao juízo *a quo*, junto ao qual deverão ser formulados os pedidos de levantamento de valores depositados.

Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto nos artigos 20, §4º, e 26, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5858/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 REQUER/ PRIORIDADE TRAMITAÇÃO EM AC Nº 0006683-49.2000.4.03.6106/SP
2000.61.06.006683-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE CARNEIRO LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO incapaz
ADVOGADO : CARMEM LEAO CURY MEIRELLES e outro
: DANILA BARBOSA CAMPOS
REPRESENTANTE : NORIKO MIYAZAWA
PETIÇÃO : RPT 2010004778
RECTE : CARINA YOKO MIYAZAWA BUENO

DESPACHO

A autora era menor impúbere em julho de 2000, época da propositura da demanda, razão pela qual se fez representar por sua genitora. No curso da ação, completou a maioridade, de forma que deve ser alterado o pólo ativo da ação. Por conseguinte, indefiro o pedido de prioridade de tramitação formulado à fl. 176, pois se trata de prerrogativa exclusiva daquele que figura como parte ou interveniente, conforme dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Intime-se a autora para regularizar a representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 14 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 2291/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0090566-29.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.090566-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : ROBINEI JACINTO
ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO QUARTA TURMA
No. ORIG. : 2005.61.02.012790-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO DO SEGURO DESEMPREGO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

- 1.A competência fixa-se de acordo com a natureza da relação jurídica litigiosa.
- 2.A matéria posta em discussão - competência para julgamento de feito que versa sobre o benefício do seguro desemprego - é matéria de cunho previdenciário.
- 3.Conforme parágrafo terceiro do artigo 10 do Regimento Interno desta Corte compete "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".
4. Reconhecida a competência da 3ª Seção, prejudicado o conflito suscitado entre a 1ª e a 2ª Seção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, reconhecer a competência da 3ª Seção para o processo e julgamento do feito, restando prejudicado o conflito suscitado entre a 1ª e a 2ª Seção, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2008.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 5851/2010

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0095309-19.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.095309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : FABIO ANCONA LOPEZ
ADVOGADO : LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR
SUSCITANTE : DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA
SUSCITADO : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA SEXTA TURMA
No. ORIG. : 96.03.010038-2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência tendo como suscitante Desembargador Federal integrante da 5ª Turma (1ª Seção) e suscitado Desembargador Federal integrante da 6ª Turma (2ª Seção), interpostos nos autos com recurso de apelação interposta por Fábio Ancona Lopes visando à reforma da sentença que julgou procedentes a ação, na qual o INAMPS, sucedido pela União Federal, pleiteia indenização do apelante pelo fato de que este, quando na direção do Hospital Infantil Darcy Vargas, teria contratado serviço de videotexto sem licitação prévia.

Designado para apreciar e decidir medidas de urgentes, o Juízo da 6ª Turma.

O Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência da Segunda Seção.

É o relatório, passo a decidir.

A competência fixa-se de acordo com a natureza da relação jurídica litigiosa.

A matéria posta em discussão diz respeito à licitação, pois como bem lançado no parecer do Ministério Público "a causa de pedir da União é a suposta inobservância de procedimento licitatório em contratação de serviço. Para se saber se o servidor deve ou não indenizar o erário, a questão principal é avaliar se a licitação era devida ou não."

Com efeito, conforme inciso II, do parágrafo segundo, do artigo 10, do Regimento Interno desta Corte compete à Segunda Seção processar e julgar os feitos relativos à licitação, portanto, o julgamento de feito nº 96.03.010038-2, cabe ao Desembargador Federal suscitado, integrante da Sexta Turma.

Neste mesmo sentido, o Órgão Especial deste E. Tribunal já decidiu, em conflito de competência, a matéria posta no presente conflito, cujo aresto trago à colação:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - COMPETÊNCIA - 2ª SEÇÃO - RI do E. TRF 3ª REGIÃO - DOMÍNIO E POSSE - CONSEQUÊNCIA.

1.O art. 10, § 2º, inc. II, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª estatui que é competência da C. Segunda Seção o julgamento de feitos relativos às licitações.

2.Se a demanda traz a baila questão oriunda de processo licitatório, cuja anulação resultará em manutenção da autora na posse de imóvel, a matéria de fundo da lide é a licitação e não questão relativa ao domínio e posse do bem.

3.Conflito conhecido e improvido.

(TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2975, processo: 1999.03.00.009827-3, data do julgamento: 10/08/2000, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER)

Ante o exposto, por força da jurisprudência desta Corte sobre a questão suscitada, julgo procedente o conflito de competência, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, declarando competente o Desembargador Federal integrante da Sexta Turma, que compõe a Segunda Seção. Para julgamento do feito nº 96.03.010038-2.

Oficiem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0020362-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020362-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : HILARIO DE SOUZA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO SETIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00423783420094030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pela E. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, consubstanciado na conversão do agravo de instrumento, originário de Ação de Desaposentação, para a modalidade retida.

Pela decisão de fl. 201, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a regularização da representação processual do impetrante, o que ensejou a juntada dos substabelecimentos de fls. 206/207, os quais, todavia, deixaram de atender o quanto determinado, porquanto o advogado substabelecido, Dr. Guilherme de Carvalho, não possui procuração outorgada para impetração deste remédio constitucional. A fl. 209, concedida ao impetrante a derradeira oportunidade para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção deste *mandamus*. O impetrante, contudo, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 212.

Relatado. Decido.

Como é cediço, a inexistência de instrumento de procuração constitui óbice ao prosseguimento do feito e a inércia do impetrante em regularizar a sua representação processual, conquanto em duas ocasiões regularmente intimado para tal desiderato, acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, face à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRgnoAg 769.197 - Rel. Ministro Fernando Gonçalves - Quarta Turma - STJ - DJe 18/08/2008).

Destarte, com supedâneo no art. 10, da Lei 12.016/2009, e art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, julgo **extinto** o presente *mandamus*, sem resolução de mérito.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se os presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 5854/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022343-68.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.022343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : ELIEZER JOSE MARQUES e outros
: LUIZ ANTONIO DE CAPUA

: YVELISE MARIA POSSIEDE
: MARIA ADELIA MENEGAZZO
: TAKAHIRO MOLICAWA
: EDNA SCRAMIN DIAS
: LUIZ ONOFRE IRINEU DE SOUZA
: MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
: PAULO ROBSON DE SOUZA
: JURIS JANKAUSKIS
: LAURO RODRIGUES FURTADO
ADVOGADO : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ
: PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
RÉU : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.03.022720-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre a certidão de fl. 428, que atesta o decurso de prazo para os autores recolherem o valor de R\$ 33,54 (trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos) relativa à correção monetária da condenação, requerendo o quê de direito.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006164-88.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.006164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA
RÉU : MARIA DE LOURDES GABRIELLI e outros
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
RÉU : YVELISE MARIA POSSIEDE
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS e outro
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : JAIR BISCOLA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS
: JURIS JANKAUSKIS
RÉU : MARIA EUGENIA CARVALHO DO AMARAL
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : ELIEZER JOSE MARQUES
: SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI
: MARIA ADELIA MENEGAZZO
: ELDO PADIAL
RÉU : GEUCIRA CRISTALDO
ADVOGADO : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS
: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
RÉU : PAULO ROBSON DE SOUZA
: ZELIA ASSUMPÇÃO DE REZENDE
RÉU : TERESA CRISTINA STOCCO PAGOTTO

ADVOGADO : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO

No. ORIG. : 98.03.064491-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 224 e seguintes. Não tendo sido a ré SANDRA MARIA SILVEIRA DANADAI localizada para citação, determino sua citação por edital, com prazo de 20 dias, para responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, *ex vi* do art. 491 do C.P.C.. Não sendo oferecida contestação pela ré, determino a intimação da Defensoria Pública da União para atuar em defesa da mesma.

Quanto à publicação do edital em questão, determino seja observada a isenção de custas e despesas processuais a que alude o art. 24-A da Lei nº 9028/95.

Int.

São Paulo, 08 de junho de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030385-38.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.030385-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILA MODENA

RÉU : ARIOVALDO GIGNON e outros
: CLEUSA MARIA CORREA DE FREITAS
: HELOISA LOPES
: JAIRO DOS SANTOS
: JOSE PAULO BARBEDO
: JUAN BAENA ROSAL
: KARLHEINZ BLUTAUMULLER
: MAURO RIBEIRO DE SOUZA
: OSWALDO PALUDETTO
: PAULO EDUARDO DE SOUSA
: VALDECIR TOZZI

ADVOGADO : RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA
: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

No. ORIG. : 96.03.081047-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 308/309, a Caixa Econômica Federal requer a citação por edital dos réus *José Paulo Barbedo, Oswaldo Paludetto e Valdecir Tozzi*, porquanto se encontram em lugar ignorado, consoante as certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 215 e 222 verso, esgotando-se, por ora, os meios para sua localização.

Defiro o pedido, determinando a expedição de edital, com prazo de 20 dias, para responder à presente em 15 (quinze) dias, observando-se o quanto dispõe o art. 24-A, da Lei 9.028/95.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004818-52.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.004818-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : MARINA CASAL DE ALMEIDA

ADVOGADO : MAIRA SANTOS ABRAO (Int.Pessoal)

: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

EMBARGADO : Justica Publica

DESPACHO

Intime-se o embargado para impugnação, nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte. Impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0052515-51.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.052515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
LITISCONSORTE : HERCLITO MACEDO e outro
PASSIVO : THEREZA DE LOURDES DE AGUIAR MACEDO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA
No. ORIG. : 00.07.51185-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Certifique a Subsecretaria se houve resposta da Fazenda do Estado de São Paulo.
2. Atendendo ao pedido de fl. 137, manifeste-se a União Federal.
3. Após, tornem-me os autos conclusos novamente.
INT.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0064166-46.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.064166-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : NIVOLONI PROJETOS E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY e outros
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.05.013596-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fl. 516: a União informa a liquidação dos honorários advocatícios fixados em seu favor, requer, pois, o arquivamento do feito.

Tendo em vista a informação de pagamento da verba sucumbencial, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0040714-36.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.040714-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : ANTONIO BENTO MARQUES SILVA e outro
: SILVIA ROSA PICCOLO SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.01.058516-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil, designo o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo, Seção Judiciária de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes na ação ordinária nº 2006.63.01.058516-0 (nº Juizado)/2005.61.00.002084-7 (Nº Fórum Cível).

Considerando que os autos estão suficientemente instruídos, dispensei, por ora, informações do Juízo impetrado.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos.

Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0069774-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069774-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : SANDRA MARA CARVALHO DUARTE
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.06.009858-9 JE Vr OSASCO/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação cautelar preparatória de ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, este, estabelecendo que na espécie o valor dado a causa é regido pelo art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.250/2001, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que nas ações revisionais de contratos de financiamento de compra de imóvel, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo, e não apenas a doze vezes a diferença entre o valor cobrado e o valor que se entenda devido.

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do presente conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo Federal da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação cautelar preparatória de ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, haja vista que o autor informa que ingressará com a ação principal "*a fim de discutir seu débito e respectivo contrato*" (fl. 17), aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o

qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. *Conflito de competência julgado procedente.*"

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. *Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.*

2. *O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.*

3. *Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.*

4. *À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.*

5. *Conflito de competência julgado procedente.*

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO i, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.*

2. *Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.*

3. *Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.*

4. *Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.*

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. *A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.*

2. *Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.*

3. *Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.*

4. *Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do*

contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo a presente lide aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$ 51.262,83), a demanda não é da competência dos Juizados Especiais Federais.

Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, ora suscitado. Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0085356-94.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085356-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : GILMAR GOMES SANTANA e outros
: JOSIANE MARIA ALVES DA SILVA
: RICARDO COELHO DA SILVA
: GENILDA DA SILVA

No. ORIG. : 1999.61.81.006816-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em decorrência do lapso temporal decorrido e da informação de que o feito originário encontra-se arquivado, intime-se a impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00010 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0006493-90.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.006493-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : EURIPEDES PERARO e outro
: ELZA CANO PERARO espolio
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REPRESENTANTE : EVANDRO CANO PERARO
: EVALDO CANO PERARO
: EVANDER CANO PERARO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.13.002588-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Distribuídos os autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, este declinou de sua competência ao argumento de ser incompetente para processar e julgar a demanda, em razão do imóvel em litígio localizar-se em Miguelópolis/SP, sob a jurisdição da 2ª Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo esta competente para apreciar o feito.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP.

É o relatório. Decido.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação fundada em direito pessoal e a competência, destarte, é fixada pelo elemento territorial.

De natureza territorial a competência, não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal:

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 33 STJ - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1- A incompetência relativa representa conceito que tem por fundamento a esfera particular do interesses do demandado, enquanto as regras de incompetência absoluta agasalham valores que exorbitam a esfera de interesse meramente individual, constituindo regras de ordem pública.

2- Em sendo matéria de competência relativa, vedado é ao magistrado decliná-la de ofício.

3. Conflito procedente.

(Conflito de Competência nº 2004.03.00.006375-0. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Publicado no DJU de 01/04/2005, pg. 483).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE MÚTUTO REGIDO PELO S.F.H., COM CANCELAMENTO DE HIPOTECA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIREITOS PESSOAIS. ARTIGO 94 DO CPC. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO (ARTIGO 112 DO CPC) NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 33/STJ. EQUÍVOCO DO JUÍZO SUSCITADO EM CONSIDERAR PARA FINS DE COMPETÊNCIA A SITUAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL FINANCIADO E O LUGAR DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. Tratando-se de competência relativa (causa fundada em direito pessoal decorrente de mútuo hipotecário) ao Juiz não é dado declinar "ex officio" de competência (art. 112 do CPC; Súmula nº 33/STJ).

2. Irrelevância dos lugares da situação do imóvel e do pagamento das prestações.

3. Conflito procedente para fixar competência do juízo suscitado (19ª Vara Federal Cível de São Paulo).

(Conflito de Competência nº 2003.03.00.075521-6. Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo. Publicado no DJU de 15/09/2004, pg. 293).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1 - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 112 do Código de Processo Civil.

2 - Ação proposta contra a Caixa Econômica Federal (empresa pública federal). Competência "ratione personae" - art. 109, parágrafo 2º da Constituição Federal - e, portanto, da Justiça Federal, mas não necessariamente da Seção Judiciária do domicílio do Autor, pois também é competente a Seção Judiciária onde se encontra a sede da pessoa jurídica ou de agência ou sucursal, nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil (que também se aplica às autarquias e empresas públicas federais).

3 - conflito conhecido e provido. Competência do juízo suscitado.

(Conflito de Competência nº 97.03.000003-7. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner. Publicado no DJU de 30/09/1997, pg. 79811).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1 - A distribuição de competência entre as seções judiciais da Justiça Federal, e suas varas respectivas, é de natureza territorial, portanto, relativa, não podendo ser pronunciada ex officio. Logo, é de se ter por descabida a decretação de incompetência do MM. Juízo Suscitado para processar e julgar a execução fiscal subjacente.

2 - Conflito negativo de competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado, observando-se que, em função da especialização da 1ª Vara Federal de Campinas em matéria criminal, o feito subjacente deverá ser redistribuído a uma das demais varas daquela Subseção Judiciária.

(Conflito de Competência nº 96.03.057355-8. Relator Desembargador Federal Theotônio Costa. Publicado no DJ de 29/02/2000, pg. 402).

Em face do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023102-17.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023102-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
LITISCONSORTE PASSIVO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
LITISCONSORTE PASSIVO : OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO
No. ORIG. : 98.05.56312-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ainda que, pessoalmente, discorde do entendimento jurisprudencial no sentido de que o comparecimento espontâneo supre a citação apenas quando o advogado possuir poderes para recebê-la, a fim de evitar futura argüição de nulidade, determino: a) seja incluída, nos registros e na autuação do feito, como litisconsorte passiva necessária, a empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; b) seja intimada a referida empresa, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada de instrumento de mandato com poderes para receber citação e ratifique ou, eventualmente, adite a manifestação de f. 191-207, a fim de que seja aproveitada como contestação.

Havendo a ratificação da peça, sem acréscimos, voltem-me à conclusão. Caso haja aditamento, renove-se a vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0043069-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.043069-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : ELETROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro
SUCEDIDO : CLIMAX IND/ COM/ S/A

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEL URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG. : 2009.61.00.021241-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls.759/760: Encaminhem-se os autos à Exma. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, tendo em vista que os embargos de declaração opostos em face de acórdão que, por maioria, deu provimento ao agravo interposto, referem-se à extensão do dispositivo do voto condutor (fls. 750/752).

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007093-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007093-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
PARTE RÉ : MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN e outros
: MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR
: KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : Decisão de fls. 122/125
No. ORIG. : 2009.63.01.060639-4 JE Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão monocrática de fls. 122/125, de minha lavra que, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do C.P.C., julguei improcedente o presente conflito de competência e declarei a competência do Juizado Especial Federal Cível de São para processar e julgar a ação monitória nº. 2009.63.01.060639-4.

Irresignada com a decisão em questão, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente agravo, nos termos do §1º do art.o 557 do C.P.C., pleiteando sua reforma ao argumento de que a decisão agravada viola o disposto no art. 6º, I da Lei 10.259/2001.

Acresce que a matéria não se encontra pacificada no âmbito do C. STJ, a respaldar o quanto alegado traz julgado daquela Corte, publicado no DJ de 15.09.2009, posterior ao invocado na decisão guerreada, portanto, contudo, em sentido diametralmente oposto ao expandido, ou seja, no sentido de que é competente a Justiça Federal Comum para julgamento de ação de valor inferior a 60 salários mínimos proposta pela Caixa Econômica Federal.

Afirma a recorrente que "... A razão jurídico-legal para adoção desse entendimento é simples: a CAIXA não está elencada no rol do artigo 6º da Lei nº. 10.259, não alcançando a competência dos juizados esta empresa pública federal quando litiga no pólo ativo porque, embora absoluta pelo critério da (sic) valor da causa, sofre as restrições impostas por sua própria lei criadora, sendo imperativa sua conjugação com o rol de legitimados ativos. Não se enquadrando a CAIXA no rol de legitimados descrito 6, I da Lei n. 10.259/2001, a competência pelo valor, definida no artigo 3º, não se aplica. (...)" (fls. 133/134).

É a síntese do relatório. Passo a decidir. Assiste parcial razão à agravante.

De fato, quando proferida a decisão agravada, a matéria de fundo trazida no presente conflito negativo de competência não estava definitivamente pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não poderia esta relatora decidi-lo monocraticamente com fulcro no art. 120, parágrafo único do C.P.C. tomando por base o entendimento daquela E. Corte, razão pela qual a decisão combatida deve ser reconsiderada.

Ocorre que, posteriormente à interposição do presente recurso, ou seja, em 05/08/2010, a matéria veio à baila perante a E. Primeira Seção deste E. Tribunal, em feito da relatoria do E. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, tendo o órgão fracionário naquela oportunidade decidido, à unanimidade, em sentido oposto à decisão agravada. O julgado seguiu ementado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - ILEGITIMIDADE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I - A regra de competência, em relação aos Juizados Especiais, é a do valor atribuído à causa. Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O §1º exclui algumas causas da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, merecendo destaque, no presente conflito de competência, aquelas previstas nos incisos II, III e XI do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, ou seja, as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no país, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional e a disputa sobre direitos indígenas, respectivamente.

II - O artigo 6º, por sua vez, dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96, como autoras e, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

III - No tocante à interpretação no sentido de que o legislador não incluiu, dentre as exceções previstas no inciso I do §1º do artigo 6º, as causas constantes no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que permitiria a participação da empresa pública federal na condição de autora, tal argumento não convence, uma vez que tal exegese tornaria desnecessária a previsão contida no inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.259/01 que dispõe que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

IV - O critério da expressão econômica da lide somente pode ser adotado nas hipóteses em que restar evidenciada a omissão involuntária do legislador, o que não ocorreu em relação às empresas públicas federais, uma vez que o seu silêncio, neste caso, é eloqüente, pois há previsão expressa no sentido de figurarem como rés, o que afasta a legitimidade como autoras. Precedentes do C. STJ.

*V - Conflito procedente. Competência do Juízo Federal."
(CC nº. 2010.03.00.000211-5 - 1ª Seção - DJ 24/08/2010).*

A questão foi novamente apreciada na sessão do último dia 02/09 pela Primeira Seção, quando do julgamento dos agravos interpostos contra as decisões proferidas nos conflitos de competência nº 2010.03.00.000228-0 e 2010.03.00.007097-2.

No referido julgamento, o órgão colegiado "à unanimidade deu provimento ao agravo da Caixa Econômica Federal e julgou procedente o conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo (Suscitado), nos termos do voto do Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO."

Saliento que os vv. acórdãos proferidos nos mencionados recursos não foram publicados até esta data.

Destarte, ante os argumentos expendidos, reconsidero a decisão de fls. 122/125 e, tendo em vista a jurisprudência consolidada da E. Primeira Seção deste E. Tribunal, com fulcro do art. 120, parágrafo único do C.P.C. julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o I. Juízo Federal da 12ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a ação monitória nº 2009.63.01.060639-4 (processo virtual do I. Juízo suscitante - nº 2008.61.00.019905-9 da 12ª Vara Federal de São Paulo - cfe. fls. 02), restando prejudicada a apreciação do agravo legal pelo órgão colegiado.

Comuniquem-se e intimem-se. Após cumpridas as formalidades pertinentes, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00014 REVISÃO CRIMINAL Nº 0007749-97.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007749-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : ADHEMAR VICENTE

ADVOGADO : JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

REQUERIDO : Justiça Publica

CO-REU : DIRCE BENEDITA ALVES VICENTE

No. ORIG. : 00009280420064036116 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo requerente às fls. 551/556, tendo em vista que a revisão criminal não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado, uma vez que o pedido revisional não possui efeito

suspensivo (STJ, HC n. 144493/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.05.10; HC n. 135407/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 06.10.09; HC n. 110140/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.12.08).

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010211-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010211-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DORIO FERMAN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: DANIEL VALENTE DANTAS e outros
: VERONICA VALENTE DANTAS
: ITAMAR BENIGNO FILHO
: DANIELLE SILBERGLEID NINNIO
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: RODRIGO BHERING ANDRADE
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
: CARLA CICCO
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
: WILLIAM YU

No. ORIG. : 00020268120104036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 304/319: recebo o agravo. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. O recurso será oportunamente levado a 1ª Seção.

Encaminhe-se os autos a Procuradoria Regional da República para parecer.

Após, cls.

Pulique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0017136-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : PEDRO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO : RONALDO FERNANDEZ TOME
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
INTERESSADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Moreira da Rosa contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010403.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo único, 312, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário do impetrante.

Esclareço, inicialmente, ser mister a análise do pedido de liminar.

O impetrante assevera, em resumo, que o sobrestamento do benefício à míngua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do decisor ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narra que é segurado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo o benefício previdenciário a que faz jus.

Diz que por ocasião do recebimento do seu benefício previdenciário ficou ciente da existência de bloqueio judicial do seu benefício, de forma que pugnou informações ao servidor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Destarte, aduz que se dirigiu ao Fórum de Guarulhos, sendo que o serventário apenas lhe informara que o seu benefício havia sido suspenso porque estava sob investigação, bem assim que a ação penal àquela relativa estava sob sigilo de justiça.

Afirma que sequer foi notificado para prestar esclarecimentos em juízo e, portanto, a decisão impetrada é ilegal, arbitrária e desproporcional ao fim pretendido, não passando de mais um instrumento de truculência, em que se faz uso o Poder Judiciário para afrontar as instituições constituídas, com sérias conseqüências para o Estado Democrático de Direito.

Diz que sofrerá prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fique aguardando o transcurso do processo crime, enfrentará sérias dificuldades financeiras.

Pede a concessão de liminar com o fito de restabelecer o seu benefício previdenciário, até que seja realizada nova perícia ou até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos autos da ação penal, confirmando-a, ao final. Informações do Juízo de 1º grau acostadas às fls.31/33, com cópias de documentos às fls.34/104.

É o breve relato.

Decido.

Aprioristicamente não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O impetrante pretende afastar eventual ilegalidade que alega residir na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.

Desprovidos de relevância os fundamentos expendidos no pleito inicial. O decisor que sobrestou o benefício previdenciário restou fundamentado na necessidade imperiosa de cessar vultoso dano ao erário público em decorrência de crimes perpetrados por quadrilha organizada e especializada em fraudes contra a Previdência Social, empreitada criminosa que, em abril de 2010, causou prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária na cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Mister destacar a necessidade da decisão atacada, uma vez que exarada com o fito de se verificar se os benefícios outrora concedidos o foram ou não de forma fraudulenta, sem que disso resulte violação ao devido processo legal ou importe ingerência indevida no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Isto porque a peça acusatória aponta indícios de participação de servidores daquela autarquia previdenciária no esquema fraudulento, o qual, friso, há muito tem desfalcao os cofres da Previdência Social.

Assim é que os elementos de cognição provisórios indicam possível existência de organização criminosa, cujas atividades objetivam a obtenção de benefícios previdenciários de auxílio doença sem a realização de perícia, mediante a perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social.

Nessa linha de raciocínio, porque envolve aspectos ligados aos efeitos deletérios de reiterada prática criminosa, a suspensão do benefício do impetrante não se afigura ilegal.

De outra banda, o sigilo decretado nos autos da ação penal se dera em virtude do caráter sigiloso do incidente de interceptação telefônica, circunstância que, de fato, obsta a vista dos autos pelo patrono do impetrante para consulta.

Nessa esteira, a autoridade impetrada esclareceu que "(...) em se tratando de processo penal envolvendo 13 (treze) réus presos preventivamente e antevedendo a quantidade de interessados a compulsar os autos no balcão da Secretaria deste

Juízo e, ainda, ciente de que a autoridade previdenciária possui as informações detalhadas sobre a acusação, foi determinada, em 20 de maio de 2010, a notificação do INSS acerca da decretação de sigilo nos autos, para que a referida autarquia procedesse à concessão ou ao restabelecimento dos benefícios anteriormente suspensos, desde que demonstrado o cumprimento dos requisitos legalmente exigidos (...)" (grifei).

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que foi encaminhado ofício à Agência Previdenciária de Guarulhos/SP, a fim de que não haja empecilhos à efetiva prestação das informações e das orientações aos segurados que tiveram seus benefícios suspensos, fato que, perfunctóriamente, esvai o intento desta ação mandamental.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, ratificar o parecer ofertado.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00017 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0018895-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018895-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO MAYANA
ADVOGADO : LUISA ROSANA VARONE
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.63.06.003598-4 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida a espécie de conflito de competência negativo suscitado pelo Juizado Especial Federal de Osasco-SP, instaurado em demanda de conhecimento que tem por objeto a cobrança de taxa condominial em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

O Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo declina da competência por se tratar de ação cujo valor da causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, caput, da L. 10.259/2001.

O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que o condomínio é ente despersonalizado, e está excluído da competência do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 6º da L. 10.259/01.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, manifesta-se pelo desprovimento do conflito, a fim de que seja declarado competente o Juízo suscitante.

Relatados. Decido.

De início, cumpre esclarecer que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que juiz que atua nos Juizados Especiais Federais está investido de jurisdição federal e, portanto, vinculado administrativa e hierarquicamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, bem como de acordo com norma constitucional expressa, compete ao respectivo Tribunal julgar conflito de competência entre juízes federais a ele vinculado (art. 108, I, "e"), (CC 2005.03.00.028982-2, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini).

Os Juizados Especiais Federais Cíveis foram criados com a edição da L. 10.259/01, com competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Todavia, como já bem expressado pela ilustre Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Conflito de Competência nº 73681/PR, do C. Superior Tribunal de Justiça, é mister atender ao princípio norteador dos Juizados Especiais, ou seja, a célere solução dos conflitos de menor complexidade, a saber:

"E, conforme declarado na Exposição de Motivos do projeto da Lei nº 10.259/2001, o legislador norteou a competência do juizado especial Federal Cível tendo como escopo os 'processos de menor expressão econômica', 'de modo que as lides de menor potencial econômico [...] possam ser resolvidas rapidamente com maior agilidade'.

Em outras palavras, o princípio norteador dos Juizados Especiais é a célere solução dos conflitos de menor complexidade. Por consequência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no pólo ativo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível.

Em vista de tal diretiva e considerando que se trata de competência absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), é certo que o condomínio que pretenda cobrar dívidas de até 60 salários mínimos da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, como é a hipótese dos autos, deve deduzir sua pretensão perante os Juizados Especiais Federais."

No mesmo sentido é a orientação desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente." (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ. 19.02.2010).

De tal sorte, entendo que os condomínios podem litigar nos Juizados Especiais Federais Cíveis como parte autora, em prol da efetividade almejada quando da criação da instituição.

Posto isto, com base no art. 120, parágrafo único, do C. Pr. Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar competente o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal Cível de Osasco).

Comunique-se. Publique-se. Arquivem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0020155-53.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.020155-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : REINALDO AZAMBUJA SILVA e outro

: FATIMA ALVES DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AGUIAR BASTOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 00011083220104036002 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, com fundamento no art. 108, I, "e", da Constituição Federal, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito nº 2010.60.02.001108-1, ajuizada por Reinaldo Azambuja Silva e Fátima Alves de Souza Silva, em face da União (Fazenda Nacional), visando à suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a repetição de indébito.

O MM. Juízo suscitado (1ª Vara Federal de Dourados/MS) determinou a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS, sob o entendimento de que se trata de hipótese de continência de ação, consoante informações prestadas pelos autores na inicial, segundo o qual tramita perante o juízo suscitante a Ação Ordinária nº 2009.60.00.014068-7, com pedido em parte idêntico, proposta pela FAMASUL (fls. 42).

O MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, por sua vez, ao suscitar o conflito, sustentou, em síntese, que o feito nº 2009.60.00.014068-7 em trâmite na sua Vara, encontra-se em sua fase inicial, sequer tendo sido determinada a citação da ré, bem como, em se tratando de hipótese de competência relativa, só poderá ser alterada pela apresentação de exceção de incompetência (fls. 43/46).

Foi designado o MM. Juízo suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (fls. 48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do conflito, com a declaração da competência do Juízo da 1ª Vara de Dourados/MS, o suscitado (fls. 74/75).

É o relatório. Decido.

Trata-se de decidir, no presente conflito, se existe continência entre as ações n. 2010.60.02.001108-1 (inicialmente distribuída à 1ª Vara de Dourados/MS) e nº 2009.06.00.014068-7 (distribuída à 2ª Vara de Campo Grande/MS).

Os artigos 104, 105 e 106, do CPC dispõem:

"Art. 104. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange os das outras".

"Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente".

"Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar".

Verifica-se da leitura da legislação citada e das informações contidas dos autos, que existe identidade quanto à causa de pedir, sendo o objeto da segunda ação, mais amplo que da primeira. Contudo, não há identidade de partes, como bem assinalou o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 74/75), "... visto que diversas, guardando os autores, em relação à FAMASUL, apenas a qualidade de representados, fato que, por si só, não afasta a sua autonomia processual. Sendo assim, aos autores é resguardado o direito de prosseguirem em sua ação individual ainda que representados por ente federativo em ação coletiva, cujo objeto seja semelhante ao daquela, conforme se depreende da análise conjunta dos arts. 81/104, ambos do Código de Defesa do Consumidor..."

Com tais considerações, julgo procedente o conflito de competência, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do CPC, e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS (suscitado).

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0024967-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024967-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

IMPETRANTE : JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : ELEANDRO ALVES DOS REIS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações, que deverá colacionar cópias das principais peças da Ação Penal e esclarecer acerca de seu andamento.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025260-11.2010.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA e outros
: ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS
: JUVENAL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00037857220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE ROBERTO DA SILVA, ILDEFONSO GONÇALVES DOS SANTOS e JUVENAL RODRIGUES DE SOUZA contra ato do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos da Ação Penal nº 0003785-72.2010.4.03.6119, instaurada contra Luciano Tadeu Ribeiro e outros pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171, §3º, 288, parágrafo único, 312, §1º e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, determinou a suspensão do benefício previdenciário dos impetrantes.

Os impetrantes asseveram, em resumo, que o sobrestamento do benefício à múnua de parecer contrário da autoridade administrativa, do trânsito em julgado do decisum ou de sua intimação prévia capaz de ensejar a apresentação de defesa ou pedido de realização de nova perícia judicial consubstancia ato ilegal e nulo de pleno direito.

Narram que são segurados do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, percebendo os benefícios previdenciários a que fazem jus.

Dizem que por ocasião do recebimento de seus benefícios previdenciários ficaram cientes da existência de bloqueio judicial dos benefícios, de forma que pugnaram informações ao servidor do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Destarte, aduzem que se dirigiram ao Fórum de Guarulhos, sendo que o serventário apenas lhe informara que os benefícios haviam sido suspensos porque estavam sob investigação, bem assim que a ação penal àquela relativa estava sob sigredo de justiça.

Argumentam que sofrerão prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, porquanto não poderá marcar nova perícia médica, pois já consta um benefício em seu nome e, caso fiquem aguardando o transcurso do processo crime, enfrentarão sérias dificuldades financeiras.

Pedem a concessão de liminar com o fito de restabelecerem os seus benefícios previdenciários.

É o relatório.

Decido.

Aprioristicamente não vislumbro os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Os impetrantes pretendem afastar eventual ilegalidade que alega residir na decisão do Juízo de Primeiro Grau que determinou a suspensão de seus benefícios previdenciários.

Desprovidos de relevância os fundamentos expendidos no pleito inicial. O *decisum* que sobrestou os benefícios previdenciários restou fundamentado na necessidade imperiosa de cessar vultoso dano ao erário público em decorrência de crimes perpetrados por quadrilha organizada e especializada em fraudes contra a Previdência Social, empreitada criminosa que, em abril de 2010, causou prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária na cifra de R\$ 9.389.195,84 (nove milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Mister destacar a necessidade da decisão atacada, uma vez que exarada com o fito de se verificar se os benefícios outrora concedidos o foram ou não de forma fraudulenta, sem que disso resulte violação ao devido processo legal ou importe ingerência indevida no ato administrativo de concessão do benefício previdenciário.

Isto porque a peça acusatória aponta indícios de participação de servidores daquela autarquia previdenciária no esquema fraudulento, o qual, friso, há muito tem desfalcado os cofres da Previdência Social.

Assim é que os elementos de cognição provisórios indicam possível existência de organização criminosa, cujas atividades objetivam a obtenção de benefícios previdenciários de auxílio doença sem a realização de perícia, mediante a perpetração de fraudes em detrimento da Previdência Social.

Nessa linha de raciocínio, porque envolve aspectos ligados aos efeitos deletérios de reiterada prática criminosa, a suspensão dos benefícios dos impetrantes não se afigura ilegal.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que foi encaminhado ofício à Agência Previdenciária de Guarulhos/SP, a fim de que não haja empecilhos à efetiva prestação das informações e das orientações aos segurados que tiveram seus benefícios suspensos, fato que, perfunctóriamente, esvai o intento desta ação mandamental.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027142-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027142-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DORIO FERMAN
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00011462620094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra a decisão (fls. 33/40) do d. juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo proferida nos autos de pedido cautelar de seqüestro nº 2009.61.81.001146-7.

A decisão, segundo dito, pretende assegurar a *eficácia do seqüestro* decretado em 5/2/2009 sobre ativos referentes a Operação Satiagraha, valores esses encontrados em contas mantidas em instituições financeiras sediadas nos Estados Unidos.

Mediante acordo de cooperação internacional, a Justiça dos Estados Unidos da América em 15/1/2009 já havia bloqueado os valores mantidos pelo grupo econômico a que os acusados - em tese - se achavam vinculados para "lavagem de ativos", mas decisão da Corte de Apelação de Colúmbia ordenou o levantamento da restrição antes imposta, *liberando todos os ativos que haviam sido bloqueados* a pedido da Justiça brasileira.

Em 4/8/2010 o Ministério Público Federal representou nos autos solicitando a imposição de medidas restritivas em desfavor de DANIEL VALENTE DANTAS E OUTROS - com lastro na aplicação analógica do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil - consistentes em aplicação de multa e responsabilidade criminal pelo delito de desobediência, caso os réus efetuassem qualquer movimentação dos fundos e valores outrora bloqueados - e atualmente liberados - pela Justiça norte-americana.

O d. juízo "a quo" acolheu o pleito ministerial e impôs aos acusados DANIEL VALENTE DANTAS, VERONICA VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e "aos representantes legais" de Opportunity Group, Opportunity Fund, Opportunity Fund Inc. e TPSA Investment Corporation, o ônus de **não movimentarem** as contas e fundos que elencou (f. 126 dos autos originais), sob pena de: (1) multa de um milhão de reais a cada dia em que os valores, porventura sacados, não sejam depositados em conta judicial vinculada ao juízo da 6ª Vara Federal Criminal, (2) delito de desobediência, (3) eventual decretação de prisão preventiva.

Contra a ordem de paralisação das contas e fundos, bem como contra as penalidades impostas por aplicação analógica do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, é que se volta a impetração, solicitando a "cassação" desse "decisum" e a insubsistência das medidas impostas pelo ato dito coator.

Verifico da impetração que não contém pedido de liminar.

Assim, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, determino que seja oficiado a d. autoridade dita coatora para que preste as informações, esclarecendo inclusive se (a) existe ato de cooperação internacional em trâmite ou já concluído visando o bloqueio de bens depositados em instituições financeiras de Luxemburgo, e (b) se o impetrante

figura nos autos de ação penal como sócio/gerente/diretor de Opportunity Group, Opportunity Fund, Opportunity Fund Inc. ou TPSA Investment Corporation.

O ofício será acompanhado dos documentos ofertados como "contrafé".

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027584-71.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027584-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DANIEL VALENTE DANTAS
ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : VERONICA VALENTE DANTAS
: DORIO FERMAN
: ITAMAR BENIGNO FILHO
: DANIELE SILBERGLEID NINNIO
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: RODRIGO BHERING ANDRADE
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
: CARLA CICCO
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
: WILLIAM YU

No. ORIG. : 00011462620094036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL VALENTE DANTAS contra a decisão (fls. 150-157) do d. juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo proferida nos autos de pedido cautelar de seqüestro nº

2009.61.81.001146-7.

A decisão, segundo dito, pretende assegurar a *eficácia do seqüestro* decretado em 5/2/2009 sobre ativos referentes a Operação Satiagraha, valores esses encontrados em contas mantidas em instituições financeiras sediadas nos Estados Unidos.

Mediante acordo de cooperação internacional, a Justiça dos Estados Unidos da América em 15/1/2009 já havia bloqueado os valores mantidos pelo grupo econômico a que os acusados - em tese - se achavam vinculados para "lavagem de ativos", mas posteriores veredictos da Justiça norte-americana, primeiro em 09/3/2009 e culminando com a decisão da Corte de Apelação de Colúmbia em 16/7/2010, ordenaram o levantamento da restrição antes imposta, *liberando todos os ativos que haviam sido bloqueados* a pedido da Justiça brasileira.

Em 4/8/2010 o Ministério Público Federal representou nos autos solicitando a imposição de medidas restritivas em desfavor de DANIEL VALENTE DANTAS E OUTROS - com lastro na aplicação analógica do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil - consistentes em aplicação de multa e responsabilidade criminal pelo delito de desobediência, caso os réus efetuassem qualquer movimentação dos fundos e valores outrora bloqueados - e atualmente liberados - pela Justiça norte-americana.

O d. juízo "a quo" acolheu o pleito ministerial e impôs aos acusados DANIEL VALENTE DANTAS, VERONICA VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e "aos representantes legais" de Opportunity Group, Opportunity Fund, Opportunity Fund Inc. e TPSA Investment Corporation, o ônus de **não movimentarem** as contas e fundos que elencou (f. 126 dos autos originais), sob pena de: (1) multa de um milhão de reais a cada dia em que os valores, porventura sacados, não sejam depositados em conta judicial vinculada ao juízo da 6ª Vara Federal Criminal, (2) delito de desobediência, (3) eventual decretação de prisão preventiva.

Contra a ordem de paralisação das contas e fundos, bem como contra as penalidades impostas por aplicação analógica do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, é que se volta a impetração, solicitando a "cassação" desse "decisum" e a insubsistência das medidas impostas pelo ato dito coator.

Verifico da impetração que não contém pedido de liminar.

Assim, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, determino que seja oficiado a d. autoridade dita coatora para que preste as informações, esclarecendo inclusive se existe ato de cooperação internacional em trâmite ou já concluído visando o bloqueio de bens depositados em instituições financeiras de Luxemburgo.

O ofício será acompanhado dos documentos ofertados como "contrafé".

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027872-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027872-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : VERONICA VALENTE DANTAS
ADVOGADO : ANTONIO ACIR BREDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : DANIEL VALENTE DANTAS
: DORIO FERMAN
: ITAMAR BENIGNO FILHO
: DANIELE SILBERGLEID NINNIO
: NORBERTO AGUIAR TOMAZ
: EDUARDO PENIDO MONTEIRO
: RODRIGO BHERING ANDRADE
: MARIA AMALIA DELFIM DE MELO COUTRIM
: HUMBERTO JOSE ROCHA BRAZ
: CARLA CICCO
: GUILHERME HENRIQUE SODRE MARTINS
: ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL
: WILLIAM YU

No. ORIG. : 2009.61.81.001146-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERÔNICA VALENTE DANTAS contra a decisão (fls. 160-167) do d. juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo proferida nos autos de pedido cautelar de seqüestro nº 2009.61.81.001146-7.

A decisão, segundo dito, pretende assegurar a *eficácia do seqüestro* decretado em 5/2/2009 sobre ativos referentes a Operação Satiagraha, valores esses encontrados em contas mantidas em instituições financeiras sediadas nos Estados Unidos.

Mediante acordo de cooperação internacional, a Justiça dos Estados Unidos da América em 15/1/2009 já havia bloqueado os valores mantidos pelo grupo econômico a que os acusados - em tese - se achavam vinculados para "lavagem de ativos", mas posteriores veredictos da Justiça norte-americana, primeiro em 09/3/2009 e culminando com a decisão da Corte de Apelação de Colúmbia em 16/7/2010, ordenaram o levantamento da restrição antes imposta, *liberando todos os ativos que haviam sido bloqueados* a pedido da Justiça brasileira.

Em 4/8/2010 o Ministério Público Federal representou nos autos solicitando a imposição de medidas restritivas em desfavor de DANIEL VALENTE DANTAS E OUTROS - com lastro na aplicação analógica do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil - consistentes em aplicação de multa e responsabilidade criminal pelo delito de desobediência, caso os réus efetuassem qualquer movimentação dos fundos e valores outrora bloqueados - e atualmente liberados - pela Justiça norte-americana.

O d. juízo "a quo" acolheu o pleito ministerial e impôs aos acusados DANIEL VALENTE DANTAS, VERONICA VALENTE DANTAS, DORIO FERMAN e "aos representantes legais" de Opportunity Group, Opportunity Fund, Opportunity Fund Inc. e TPSA Investment Corporation, o ônus de **não movimentarem** as contas e fundos que elencou (f. 126 dos autos originais), sob pena de: (1) multa de um milhão de reais a cada dia em que os valores, porventura sacados, não sejam depositados em conta judicial vinculada ao juízo da 6ª Vara Federal Criminal, (2) delito de desobediência, (3) eventual decretação de prisão preventiva.

Contra a ordem de paralisação das contas e fundos, bem como contra as penalidades impostas por aplicação analógica do artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, é que se volta a impetração, solicitando a "cassação" desse "decisum" e a insubsistência das medidas impostas pelo ato dito coator.

Verifico da impetração que não contém pedido de liminar.

Assim, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, determino que seja oficiado a d. autoridade dita coatora para que preste as informações, esclarecendo inclusive se existe ato de cooperação internacional em trâmite ou já concluído visando o bloqueio de bens depositados em instituições financeiras de Luxemburgo.

O ofício será acompanhado dos documentos ofertados como "contrafé".

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00024 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027945-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027945-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : ERALDO JOSE BARRACA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
INTERESSADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
INTERESSADO : SYLVIO DA COSTA MOITA e outro
: SIMONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA e outro
No. ORIG. : 00056077520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial mediante as seguintes providências:

a) inclusão dos litisconsortes passivos necessários, a saber, as partes da ação originária (autores e réus, inclusive a procuradora destes, Simone Gonçalves da Silva), requerendo e promovendo sua citação;

b) atribuição de valor à causa e

c) recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 2293/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0095451-04.1998.4.03.0000/SP
98.03.095451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BISELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDICTA APARECIDA NOGUEIRA e outros
: CLARA SCHARANCK DE OLIVEIRA

: BENEDITO BARBOSA
: CLAUDIO RIVABEM
: CRISTALINO ULRICH FILHO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE BARROS
No. ORIG. : 95.00.00143-8 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. URP DE FEVEREIRO E MARÇO/1989. SALÁRIO-MÍNIMO DE JUNHO/1989 PELO VALOR DE NCz\$ 120,00. PRESCRIÇÃO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL "AD INFINITUM". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE

- Pedido de rescisão fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação de literal disposição de lei), que tem como objeto sentença que julgou parcialmente procedente ação (ajuizada em 25.09.1995) de revisão de benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à Constituição Federal atual, para condenar o INSS no pagamento do salário mínimo no valor de NCz\$ 120,00 para o cálculo do benefício de junho de 1989, aplicar ao benefício os percentuais de 26,05% e 2,43% da URP de fevereiro e março de 1989, bem como aplicar o disposto no artigo 58 do ADCT a partir de setembro de 1991

- A decisão rescindenda infringiu os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91, ao reconhecer a existência de período imprescrito para o pagamento de prestações de parcela única, relativas às diferenças de URP de fevereiro e março de 1989 e de salário mínimo de junho de 1989.

- A decisão atacada, ao aplicar o art. 58 do ADCT aos benefícios dos ora réus, que são anteriores à promulgação da Constituição Federal atual, não limitando o termo final de sua incidência à data de implantação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, com o advento do Decreto nº 357/91 regulamentador da Lei nº 8.213/91, ofendeu o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal (redação original) e no art. 58 do ADCT.

- Procedente a ação rescisória para, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituir a r. sentença proferida no processo nº 97.03.009982-3 (nº 1438/95 na vara de origem) e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória para desconstituir a r. sentença proferida no processo nº 97.03.009982-3 (nº 1438/95 na vara de origem) e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039420-27.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.039420-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCO CLEMENTINO DOS SANTOS e outros
: APARECIDA JULIA DOS SANTOS ROCHA falecido
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
HABILITADO : MARIA LUIZA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RÉU : FRANCISCO GALHARDI falecido
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
HABILITADO : HERMES GALHARDI
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RÉU : GERMANO CRESPI falecido

ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
HABILITADO : LEONICE CRESPI COSTA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
RÉU : JOSE PEDRO MOREIRA falecido
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
HABILITADO : JOAO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO : EDMAR PERUSSO
No. ORIG. : 95.03.077856-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIOS DE VALOR MÍNIMO CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA IMPROCEDENTE.

- Quando a questão em debate na ação rescisória diz respeito à incorporação de índices inflacionários expurgados da economia, no reajuste de benefício previdenciário, a vedação contida na Súmula 343-STF não tem incidência, pois há envolvimento de matéria de índole constitucional. Preliminar rejeitada.
- Consoante reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é incabível a utilização dos expurgos inflacionários para o reajuste de benefícios previdenciários, que obedecem a critérios previstos na legislação específica.
- Também já decidiu o Excelso Tribunal pela constitucionalidade da lei que rege o reajustamento dos benefícios previdenciários, art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e suas sucessivas alterações.
- O julgado rescindendo, ao determinar que o reajuste previdenciário observasse índices não contemplados na legislação específica, acabou por negar vigência à legislação previdenciária e à própria Constituição Federal, cujas disposições concernentes à matéria foram regulamentadas pela Lei de Benefícios. Mormente *in casu* que se trata de renda mensal vitalícia e aposentadoria por idade de trabalhador rural, benefícios de valor mínimo, que jamais poderão ser reajustados de forma diversa do correspondente ao do salário mínimo vigente no País, sob pena de injustificável elevação de benefício.
- Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, julgar procedente a ação rescisória e, em sede de juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056495-79.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.056495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA DE ROQUE VITORELI PEREIRA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.090684-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPROCÊNCIA DO PEDIDO.

1. A alegação de inépcia da inicial, por não se poder atribuir a qualidade de documento novo aos documentos apresentados pela autora, diz respeito ao mérito do juízo rescindendo.
2. A ação rescisória fundada em documento novo (art. 485, VII, do CPC) somente deve ser admitida se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou dele não pôde fazer uso por motivo plausível e justificado.
3. Os alegados documentos novos já instruíam a petição inicial da ação originária e foram apreciados pela decisão rescindenda, o que afasta a hipótese de rescisão do julgado prevista no art. 485, VII do CPC.

4. De outra parte, a ação rescisória fundada na ocorrência de erro de fato somente mostra-se cabível quando a decisão rescindenda considera fato inexistente ou tem por inexistente fato efetivamente ocorrido, desde que sobre esse fato não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial.
5. É de ser afastada a alegação de ocorrência de erro de fato na decisão rescindenda, por não ter sido considerada a documentação à época colacionada como início razoável de prova material da atividade rural.
6. A má apreciação da prova dos autos não se presta a fundamentar a propositura de ação rescisória. Precedentes.
7. Não foi demonstrada a presença de hipótese de erro capaz, por si só, de permitir a conclusão de que, caso não ocorresse, o pronunciamento judicial seria diverso.
8. A decisão rescindenda consignou que os documentos juntados aos autos não se prestaram a comprovar a condição de rurícola da autora ou o recolhimento de contribuições à Previdência Social, tendo por ausente a carência mínima exigida pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, necessária à concessão do benefício pleiteado.
9. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0061476-54.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.061476-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : ANNA CASARE RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.066448-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DAS PROVAS. CORREÇÃO DE EVENTUAL INJUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Afastada prejudicial de conhecimento. A demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, diz respeito ao mérito do juízo rescindendo.
2. Pretende a autora no presente feito o reexame das provas produzidas na ação subjacente, hipótese que não autoriza a propositura de ação rescisória, por não estar prevista no rol do art. 485 do Código de Processo Civil.
3. A ação rescisória, ademais, em vista da respeitabilidade inerente à coisa julgada, não pode ser utilizada como mais um recurso, além daqueles previstos na Lei Processual, com vistas à correção de eventual injustiça contida na decisão rescindenda ou reapreciação de provas, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.
4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 CAUTELAR INOMINADA Nº 0010825-81.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.010825-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

REQUERENTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQUERIDO : ANTONIO ROCHAEL DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 97.03.030266-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGADO RESCINDENDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA. SUSTAÇÃO DO JULGADO.

- Busca a autarquia previdenciária através da presente cautelar a suspensão da execução de sentença e acórdão proferidos no Processo nº 570/96 da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP e AC nº 97.03.030266-1, em que se concedeu aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, sem a observância da necessária carência, que são objeto da ação rescisória nº 2000.03.00.010826-0.
- Cabível o ajuizamento de ação cautelar para assegurar a eficácia de prestação jurisdicional futura, exarada nos autos do processo principal.
- Manifesta a procedência da medida cautelar, in casu, tendo em vista o julgamento da ação rescisória, no qual se reconheceu a violação à literal disposição de lei, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, desconstituindo-se o v. acórdão rescindendo, fazendo-se necessária a sustação do julgado combatido.
- Medida cautelar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010826-66.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.010826-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ANTONIO ROCHAEL DA SILVA
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 97.03.030266-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE LABOR RURAL. IMPLEMENTO DA IDADE. APOSENTADORIA POR IDADE RURÍCOLA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. AÇÃO ORIGINÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- A preliminar de carência da inicial, argüida pelo réu - não configuração na espécie de ofensa à literal disposição de lei - diz respeito ao mérito do juízo rescindendo e com ele será analisada.
- A inobservância do atendimento do requisito da carência impede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, que requer além da comprovação do exercício de atividade rural, a observância da regra disposta nos arts. 39, inciso II, e 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- Deve ser desconstituído o julgado combatido nesta ação, visto que violou literal disposição de lei, caracterizando-se a hipótese prevista no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não configura julgamento extra-petita a concessão de benefício diverso do pleiteado na exordial quando o juiz entender cumpridos seus requisitos legais, de acordo com os dados de que dispõe. Precedentes.
- Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao réu a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

- O benefício será devido somente a partir da data em que o réu completou o requisito etário, uma vez que o implemento deu-se após a data da citação na ação primeva, compensando-se os valores já recebidos pelo réu a título de aposentadoria por tempo de serviço.

- A ação rescisória julgada procedente, para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir o acórdão proferido na Apelação Cível nº 97.03.030266-1, e, em sede de juízo rescisório, ação originária julgada parcialmente procedente, para conceder a Antonio Rochaél da Silva o benefício de aposentadoria por idade rural.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão rescindendo, e, por maioria, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a ação originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2286/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047729-83.1997.4.03.6183/SP
2001.03.99.024322-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON DARINI JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

No. ORIG. : 97.00.47729-0 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RMI - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO A SER ADOTADO - MESES ANTERIORES AO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE OU DA ENTRADA DO REQUERIMENTO.

1) Em tema de cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, tanto na antiga CLPS, como na atual Lei 8213/91 (antes da Lei 9528/97), só cabe falar em direito adquirido a determinado PBC se o segurado formular o requerimento do benefício ou se afastar da atividade.

2) Inexistindo requerimento ou afastamento da atividade em 19 de maio de 1989, não há que se falar em utilização do PBC imediatamente anterior à referida data.

3) Embargos infringentes acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimentos aos embargos infringentes nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal Relatora

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.050309-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : PEDRO RABELO NETO
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014441-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.

- 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento.
- 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar e julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 5861/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0048225-37.1997.4.03.0000/SP
97.03.048225-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR : OSCAR MENDES e outros
: ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA
: LUIZ AMERICO FARANI
: NORBERTO PRADO OLIVEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.03.020775-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por de Oscar Mendes, Aldo José Pereira da Silva, Luiz Américo Farani e Norberto Prado Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 485, incisos IX, do Código de Processo Civil, visando a desconstituição de acórdão que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido de reajuste dos benefícios.

Sustenta a parte autora a ocorrência de erro de fato, uma vez que seria devida a aplicação integral do percentual de 147,06% aos benefícios concedidos no período de junho a agosto de 1991, mediante o afastamento da proporcionalidade, alegando que o fracionamento do índice de reajuste da renda mensal implicaria em ofensa ao princípio da isonomia.

Regularmente citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 71/77), requerendo a improcedência do pedido, alegando não ter havido erro de fato, uma vez que o acórdão analisou o período pretendido, mencionando a legislação aplicável ao reajustamento dos benefícios.

As partes apresentaram razões finais (fls. 104/113 e 121/130).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 132/135), opina pela improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, acredito que as disposições do art. 557 do Código de Processo Civil (CPC) são aplicáveis às ações rescisórias, muito embora esse preceito legal disponha que o relator negará seguimento a "recurso" manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É bem verdade que a ação rescisória não é recurso e nem deve ser manuseada como tal, mas ainda assim parece claro que a visível proposta do art. 557 do CPC é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados, dando execução ao contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. Nessa mesma linha de otimização da prestação jurisdicional, a lei processual civil traz vários outros preceitos que permitem a finalização célere de litígios cuja solução já se encontra consolidada na jurisprudência.

Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição, especialmente na jurisprudência, daí porque a expressão "recurso" deve ser admitida para também incluir a ação rescisória.

A aplicação do art. 557 do CPC em ações rescisórias é amplamente acolhida pelo E. STF, que emprega esse preceito de otimização da prestação jurisdicional para decidir temas processuais e o próprio mérito dos feitos rescisórios. Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação a AR 2130/SC, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe-052 de 22/03/2010 e AR 2124/ES, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe-040, 04/03/2010, ambas decididas monocraticamente em temas de mérito. Neste E. TRF da 3ª Região, o art. 557 do CPC também vem sendo empregado em ações rescisórias para a solução de temas já pacificadas, como se pode notar na AR 97.03.008352-8/SP, Relª. Desª. Federal Diva Malerbi.

O que realmente importa é verificar, em cada caso, se é efetivamente aplicável o contido no art. 557 da lei processual.

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/07/1997 e o acórdão rescindendo transitou em julgado em 19/12/1996 (fl. 59).

Não havendo outras questões prévias a serem enfrentadas, passo ao exame e julgamento do mérito.

O pedido é improcedente. Na presente ação rescisória a parte autora relata que aos benefícios com termo inicial entre abril de 1991 e agosto de 1991 foram aplicados fatores de redução sobre a integralidade de 147,06%. Ressalte-se que os autores tiveram seus benefícios de aposentadoria especial concedidos em referido período, mais precisamente a partir do mês de junho, ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 42/46).

A matéria em questão foi devidamente analisada no acórdão rescindendo, tendo sido refutada a tese esposada pela parte autora, de maneira que não restou configurada a ocorrência do alegado erro de fato, que somente se caracteriza quando se trate de fato sobre o qual não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial, situação não configurada no presente caso.

Com efeito, o inciso IV do art. 194 e o art. 201, § 2º, ambos da Lei Maior, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.

Aplicando-se na hipótese a Lei nº 8.213/91 para o cálculo da renda mensal inicial, também é indiscutível a incidência de suas regras para o reajustamento do benefício.

Ressalta-se que no primeiro reajuste dos benefícios previdenciários o critério adotado, na verdade, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica na seguinte ementa transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ, REsp nº 57443/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, pág. 00138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (STJ, EREsp nº 163687, 3ª Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, por unanimidade, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, pág. 0094);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois "Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR" (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 234).

Finalmente, a adoção do critério da proporcionalidade aplicado ao reajuste de benefícios não ofende o princípio da isonomia, conforme posicionamento adotado pela Terceira Seção desta Corte Regional Federal, nos seguintes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. PRIMEIRO REAJUSTE DA RENDA MENSAL. APLICAÇÃO INTEGRAL DO ÍNDICE DE 147,06%. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. - Em se tratando de rescisória em que se discute matéria que envolve interpretação de texto constitucional, não incorre a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. - Por força do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, apenas os benefícios de prestação continuada mantidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. - Aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, a atualização guarda obediência às regras explicitadas na Lei nº 8.213, com a prevalência do critério proporcional no primeiro reajuste, de acordo com a data de implantação, conforme previsto no inciso II do artigo 41 da legislação novel, preservados os valores reais dos salários de contribuição computados no cálculo da renda mensal inicial, corrigidos segundo a variação dos índices inflacionários no período respectivo (artigo 31 da Lei nº 8.213/91). - Inadmissibilidade de incidência integral do índice de 147,06%, referente a

setembro de 1991, aos benefícios com início entre abril e agosto daquele ano. - Ação rescisória que se julga procedente, para desconstituir o acórdão rescindendo e reconhecer a improcedência do pedido formulado na demanda originária." (AR - 2520 SP, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 11/04/2007, DJU 31/05/2007);

"A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos era aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal. Os benefícios contemporâneos obedecem à disciplina da Lei 8213/91.

- Após a promulgação da Constituição Federal não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º (redação anterior à EC nº 20), da Constituição Federal.

- A adoção do critério de proporcionalidade aplicado aos reajustes dos benefícios, não implica em violação ao princípio da isonomia. O índice de 147,06 % corresponde à variação do salário mínimo referente ao período de março a agosto de 1991 nos benefícios concedidos após essa data. No caso dos autos, não cabe o reajuste integral do mencionado índice à parte ré, porquanto o termo inicial de seu benefício é 03 de abril de 1991 e, dessa forma, não sofreu o prejuízo alegado. Se o reajuste fosse integral para todos os segurados de forma indiscriminada, configurar-se-ia a dupla correção dos benefícios pela inflação do mesmo período, o que ensejaria o enriquecimento sem causa dos beneficiários e, ademais, não preservaria a igualdade entre os segurados.

- Ação rescisória procedente. Acórdão rescindido na parte que deu provimento parcial ao recurso da requerida, para determinar a aplicação ao seu benefício, do percentual de 147,06 % e não proporcional, mantendo íntegra a r. sentença de primeiro grau. (AR 3267 - SP, Relatora Desembargadora Federal Leide Pólo, j. 24/07/2008, DJF3 DATA: 26/08/2008).

No mesmo sentido: AR 1497-SP, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 22/08/2007.

Ademais, é patente que a parte autora busca a reapreciação do conflito proposto na ação subjacente, não havendo falar em rescisão do julgado, uma vez que vedada a utilização de ação rescisória como se recurso ordinário fosse.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido rescisório.

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 515,00 (quinhentos e quinze reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052968-56.1998.4.03.0000/SP
98.03.052968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : OSVALDO COLTRE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MIRNA ADRIANA JUSTO

CODINOME : OSWALDO COLTRE

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.058358-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do acórdão proferido pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, que, por unanimidade, julgou prejudicada a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente a ação rescisória para desconstituir o acórdão na parte desfavorável ao autor e ao proferir nova decisão, por maioria, deu provimento à apelação para julgar procedente a demanda originária e conceder a aposentadoria por tempo de serviço, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que julgava parcialmente procedente a ação subjacente, conforme tira de julgamento de fls. 165/166.

Alega o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS omissão decorrente da ausência do voto vencido proferido pela eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, bem como da ausência da planilha apontando o tempo de contribuição do autor.

Requer o embargante o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar os vícios apontados.

1. Proceda a Subsecretaria das 1ª e 3ª Seções a juntada da planilha apontando o tempo de serviço do autor, em anexo.
 2. Antes de proceder à análise do recurso interposto, encaminhem-se os autos à eminente Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que proferiu o voto divergente, para as providências que entender cabíveis.
- Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0030182-23.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.030182-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : AUREA MARQUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO CAMILO NOGUEIRA

No. ORIG. : 00.00.00000-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do acórdão proferido pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo, mantendo a decisão recorrida, vencidos os Desembargadores Federais Therezinha Cazerta, Sérgio Nascimento (em retificação de voto), Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky e o Juiz Federal convocado Hong Kou Hen, que lhe davam provimento, conforme tira de julgamento de fls. 136.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega omissão decorrente da ausência dos votos vencidos proferidos pelos eminentes Desembargadores Federais Therezinha Cazerta, Sérgio Nascimento, Leide Polo, Eva Regina, Vera Jucovsky e pelo Juiz Federal convocado Hong Kou Hen. Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se os vícios apontados.

Antes de proceder à análise do recurso interposto, encaminhem-se os autos à eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que inaugurou a divergência, para as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0045696-69.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.045696-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AUTOR : BENEDITA VIEIRA TERUEL

ADVOGADO : ACIR PELIELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00034-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fl. 121: defiro a prioridade na tramitação do feito, observada a ordem cronológica de distribuição a este gabinete dos feitos em igual situação, conforme o disposto no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021009-91.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.021009-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ODAIR MENDES DA CRUZ

ADVOGADO : LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO

No. ORIG. : 95.00.00025-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Fls. 544/552 e 553/562: nos termos do art. 531, primeira parte, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 10.352, de 26-12-2001, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010706-76.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010706-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : EVARISTO ANTONIO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outro

: DOLORES YANES GONZALES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.086866-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Anotado o pedido de prioridade na tramitação deste feito, nos termos da Resolução nº 374/09 desta Corte.
Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010841-88.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010841-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

IMPETRANTE : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : NELSON ZANATA e outros

: PEDRO MANOEL DOS SANTOS
: ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO
: FRANCISCO BARBOSA DE ANDRADE
: ARLINDO DE ALMEIDA
: EXPEDITO GOMES DA SILVA
: PEDRO NEVES DE OLIVEIRA
: WILSON BRITO COSTA
: JOSE ANTONIO DA SILVA
: MARIA ALEXANDRE DA SILVA
: EDES EVANGELISTA SILVA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00097-3 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante a fim de que regularize o pedido de desistência de fl. 495, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, às fls. 502/503.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036545-06.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.036545-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : MARIA MONTALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR CESAR NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.004307-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à autora do ofício de fls. 238/247, que noticia o depósito da requisição de pequeno valor. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0087404-26.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.087404-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : INALDO GOMES MARQUES
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.03.99.013090-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 213.

Defiro pelo prazo requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024135-76.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.024135-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : NILZA RODRIGUES DE ABREU incapaz e outro
: ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU incapaz
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO e outros
REPRESENTANTE : DILZA DE ABREU MENDONCA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.04.003493-5 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Decurso do prazo para o advogado das rés localizar os demais irmãos a serem habilitados no presente feito: ao INSS, para que requeira o que entender de direito.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031166-50.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.031166-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : JOSE DIOGO
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.019800-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 414: Concedo, uma vez mais, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie o traslado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.035007-6, em especial do seu trânsito em julgado.
Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001496-30.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001496-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HILDA NICOLAU CASSIANO
ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2007.03.99.049878-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 354/377: Ciência ao INSS da juntada de documentos pela ré.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019845-81.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019845-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DE BENEDETTI ROEL

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

No. ORIG. : 06.00.00103-1 2 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Dê-se vista, sucessivamente, ao Autor e ao Réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais, nos termos do art. 493 do CPC.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032928-67.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.032928-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : ANTONIO CUNHA FILHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SUELY SOLDAN DA SILVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.000999-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Como já esclarecido no despacho de fls. 146, o benefício em questão NÃO FOI concedido administrativamente, mas JUDICIALMENTE, razão pela qual se faz necessária a juntada de todas as peças que compuseram a execução e respectivos embargos, pois tais cálculos é que informam se houve, ou não, a inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994.

Indefiro, portanto, o requerimento de suspensão desde feito até decisão definitiva nos autos de nº 2001.03.99.015494-6, mesmo porque, aqui, não estamos, ainda, a discutir prejudicialidades à decisão de mérito, mas somente o aparelhamento da inicial com os documentos que lhes são indispensáveis.

Ora, se se alega que, no cálculo da renda mensal inicial, o referido índice não foi considerado, por óbvio que precisamos dos demonstrativos dos cálculos e das demais peças que compuseram os referidos processos - que, no caso, é judicial, e não administrativo, como sustenta o autor - verificar as circunstâncias e os elementos que influenciaram a elaboração dos cálculos.

Assim, sem delongas, providencie as respectivas cópias, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036878-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO
No. ORIG. : 97.03.021254-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a documentação apresentada pela ré a fls. 418/421.
P.I.

São Paulo, 30 de julho de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036878-84.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036878-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITA CAMARGO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO
No. ORIG. : 97.03.021254-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044995-64.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044995-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : EUNICE DIAS DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00112-5 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Citada a parte ré (fls. 98), transcorreu, *in albis*, o prazo para contestar (fls. 101), o quê daria ensejo a decretação da revelia, sem, contudo, a aplicação dos seus efeitos, considerada a demanda rescisória:

"Art. 491: 3 Na ação rescisória, não se verifica o efeito da revelia (RSTJ 19/93; STJ-1ª Seção, AR 193-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.89, julgaram improcedente, v.u., DJU 5.3.90, p. 1.395; RT 571/163, 626/120, JTA 49/56,

99/343), correndo ao autor o ônus de provar os fatos alegados (JTJ 180/252)." (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40. ed, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 638)

2. Dou o processo por saneado.

3. Especifique o INSS se possui interesse na produção de provas, justificando-as.

4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004269-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.004269-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA BERGHE e outro

: THIAGO BERGHE

ADVOGADO : JOAO SUDATTI e outros

No. ORIG. : 2001.61.26.000606-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005192-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.005192-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : APARECIDA DE CAMPOS CALDEIRANI

ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.042725-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007031-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007031-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI

AUTOR : ELZA MONTEIRO RIBEIRA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.011440-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008821-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 00083297420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Defiro a parte ré os benefícios da justiça gratuita (fl. 171).
2. Manifeste-se o INSS sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de junho de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008821-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.008821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : AGOSTINHO PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
No. ORIG. : 00083297420084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Especifiquem, os interessados, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
2. Após isso, se não houver interesse na produção de provas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 199, "caput", do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010899-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010899-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : LEONICE MARQUES CHIQUETTO
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00016-7 1 Vr TANABI/SP

DESPACHO

A preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013761-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013761-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JURAMIR PEREIRA DE MELLO

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.03116-4 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação e documentos que a acompanham, ouça-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013862-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AUTOR : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.06164-2 1 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014066-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014066-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AUTOR : BRAULINO RODRIGUES e outro

: CECILIA GENTILE RODRIGUES

ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00180179420074039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 70/90.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016948-46.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.016948-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : AUGUSTA NATALINA CUSTODIO
ADVOGADO : MARCIA ALVES ORTEGA MARTINS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.04305-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
DESPACHO
Intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017849-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AUTOR : ANTONIO ROBERTO TRANQUERO
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00001056920074036124 1 Vr JALES/SP
DESPACHO
Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018569-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018569-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AUTOR : MARLEIDE MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2004.61.84.543096-3 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Marleide Marinho de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando desconstituir o r. *decisum* da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do Processo nº 2004.61.84.543096-3, que julgou procedente o pedido, concedendo à demandante o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir do ajuizamento desta ação previdenciária (19.10.2007). Aduz a demandante que o r. *decisum rescindendum* equivocou-se, na medida em que apontou erroneamente a data de aforamento daquele feito, pois, embora ocorrido em 03.11.2004, assinalou-o como 19.10.2007, fixando, a partir deste marco, o termo inicial da implantação do benefício assistencial pleiteado.

Sustenta que há necessidade de rescisão do julgado, nos moldes do art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

Não sendo a inicial instruída com os documentos necessários à aferição da data em que foi ajuizada a ação originária, ou mesmo aquela em que se deu a implantação do benefício pleiteado, foi determinado à requerente que providenciasse a juntada da cópia integral da demanda subjacente (fls. 08).

Vieram aos autos os documentos de fls. 10/47.

É o relatório.

Decido.

Cumprido, de início, anotar que as Leis nº 9.099/1995 e 10.259/2001, ao regulamentarem o art. 98, I, da Constituição da República, tiveram por objetivo possibilitar a célere prestação jurisdicional, facilitando o pleno acesso ao judiciário, com a simplificação do rito e a concentração dos atos processuais de competência dos juizados especiais.

Por se tratar de procedimento específico, regido por legislação especial, os atos processuais afetos ao Juizado Especial devem ser interpretados restritivamente, tendo por fundamento a razoável duração do processo e a adoção de meios que garantam a celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Caracterizando-se o processamento dos feitos de competência do JEF pela hermeticidade dos atos processuais, as causas de sua competência terão começo, meio e fim dentro do próprio juizado, excetuando-se as hipóteses expressamente previstas em lei (v.g., art. 102, III, da Constituição da República).

Isso ocorre porque, embora haja hierarquia administrativo-funcional entre os Juizados Especiais Federais e os Tribunais Regionais Federais, não há que se falar em qualquer vinculação jurisdicional entre esses órgãos, competindo a revisão das decisões tiradas desses juizados à Turma Recursal ("ex vi", art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Com efeito, não cabendo a este Tribunal a revisão das decisões oriundas dos JEFs ou de suas Turmas recursais, igualmente, não deterá competência para processar e julgar as ações rescisórias delas derivadas.

Nesse sentido, os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisional de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais.

IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

*VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu. Precedentes.*

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma,

seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido."

(Recurso Especial 200500113932/DF, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 03.05.2005, v.u., DJU 23.05.2005, p. 345)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 108, INC. I, LETRA B, CF. INAPLICABILIDADE.

1. Embora haja hierarquia administrativo-funcional dos Juizados Especiais Federais em relação aos Tribunais Regionais Federais, inexistente - em face de os JEFs apresentarem estrutura e princípios próprios e peculiares - vinculação jurisdicional e, assim, não há possibilidade de desconstituição de julgado de um órgão por outro, ou seja, do Juizado Especial Federal por este Tribunal.

2. Resta, desse modo, inaplicável o disposto na letra b do inc. I do art. 108 da CF à hipótese presente, porquanto os Juízes Federais com jurisdição nos Juizados Especiais Federais não se encontram vinculados jurisdicionalmente aos Tribunais Federais respectivos, conquanto inegável, como já se disse, sua vinculação administrativo-funcional.

3. Agravo regimental desprovido."

(TRF - 4ª Região - Ação Rescisória 2005.04.010524135/RS, 3ª Seção, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 19.01.2006, v.u., DJU 08.02.2006, p. 291)

"PROCESSO CIVIL - QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DO JEF - COMPETÊNCIA.

- Tratando-se de ação rescisória para desconstituir sentença proferida por juiz federal investido de jurisdição do juizado especial, a competência para seu exame é atribuída à Turma Recursal."

(TRF - 4ª Região - Questão de ordem na Ação Rescisória 2004.04.010290612/SC, 3ª Seção, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, j. 12.08.2004, m.v., DJU 25.08.2004, p. 424)

Esse o entendimento firmado pela E. Terceira Seção deste C. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 108, I, b, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO.

I - A criação do Juizado Especial, com supedâneo no art. 98 da Constituição da República, teve por escopo assegurar a entrega célere e eficaz da prestação jurisdicional das causas cíveis de menor complexidade ou daquelas que envolvessem infrações penais de menor potencial, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo. A sua estrutura e sistematização foi concebida para que todos os incidentes que pudessem surgir no decorrer da demanda fossem dirimidos no âmbito da própria organização judiciária, ou seja, não haveria recurso cuja competência fosse atribuída a outro órgão do Poder Judiciário, excetuando-se, apenas, o recurso extraordinário dirigido ao E. STF, em função do princípio da supremacia constitucional, e o pedido de uniformização endereçado ao E. STJ relativo a questões de direito material que contrariassem súmula ou jurisprudência dominante do aludido Tribunal Superior.

II - Tanto a Lei n. 9.099/95, que regulou os Juizados Especiais Estaduais, quanto a Lei n. 10.259/2001, que disciplinou os Juizados Especiais Federais, firmaram dispositivos cujos comandos vão ao encontro do sentido de concentração que o legislador constituinte quis imprimir ao Juizado Especial, vale dizer: todos os incidentes, recurso e ações correlatas devem ser resolvidas pelo mesmo Juizado.

III - Considerando o sentido de concentração acima exposto, pode-se inferir que a competência para processar e julgar a ação rescisória em apreço é das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, sendo de somenos importância o fato de que as indigitadas Turmas sejam compostas por Juízes Federais, mesmo porque o legislador constituinte quis dar-lhe autonomia jurisdicional, que não se confunde com subordinação administrativa, de modo a afastar a incidência do art. 108, I, "b", da Constituição da República.

IV - Precedentes do STJ e desta Corte.

V - Agravo regimental desprovido."

(TRF - 3ª Região - AgRg em Ação Rescisória 2008.03.00.049354-2 - Terceira Seção - rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, jul. 25.06.2009, DJU 04.08.2009)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

- Ação rescisória em que se busca a desconstituição de sentença emanada de Juizado Especial Federal, por alegada violação a disposição literal de lei.

- Não compete ao Tribunal o exame de ação rescisória, tirada de decisão do JEF, impendendo tal afazer à Turma Recursal própria, inclusive no que atina ao exame do respectivo cabimento. Inteligência do art. 108, inc. I, alínea "b", da CR/88. Precedentes.

-Agravamento regimental a que se nega provimento.".

(TRF - 3ª Região - AgRg em Ação Rescisória 2008.03.00.007915-4 - Terceira Seção - rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, julg. 09.10.2008, DJU 24.10.2008)

Conseqüentemente, diante da incompetência desta E. Corte e desta 3ª Seção para processar e julgar esta ação rescisória, remetam-se os autos para redistribuição às Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. P.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019097-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019097-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : FLORENTINA FONSECA MANSUELI

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011747320064036124 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022708-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022708-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : FRANCISCA ROSA MEIRA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP

No. ORIG. : 2010.63.19.003204-1 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, nos autos da ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por Francisca Rosa Meira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Distribuído o feito originariamente ao Juízo Suscitado, houve declínio da competência ao Juizado Federal de Lins/SP, ao fundamento de que este possui jurisdição sobre a Comarca de Getulina/SP, detendo a competência absoluta para o processamento e julgamento da causa, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

Discordando da posição adotada pelo Suscitado, o d. Juiz do Juizado Especial Federal de Lins/SP suscitou o presente Conflito Negativo de Competência, por entender que quando o jurisdicionado não tem domicílio em cidade que abriga sede de Juizado Especial Federal, possui a prerrogativa de ajuizar a demanda previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, segundo critério exclusivo de sua conveniência, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O Ministério Público Federal, na pessoa do i. Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, opinou pela procedência do conflito, para que seja declarado competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

Assim dispõe o artigo 109, inciso I, da Carta Magna:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 109 do mesmo diploma legal estabelece que:

... serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Como se vê, a regra contida no artigo 109, parágrafo 3º, do Texto Constitucional, é ditada no interesse do segurado da Previdência Social, o qual pode propor ação objetivando benefício de natureza pecuniária na Justiça Estadual de seu domicílio ou perante a Justiça Federal, a seu critério.

Destaco que, no presente caso, no Município de Getulina/SP, foro em que a autora é domiciliada, não existe Vara Federal instalada, nem tampouco Juizado Especial Federal, aplicando-se, destarte, a regra do art. 109, § 3º, da Magna Carta.

Ademais, o artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01 dispõe:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, a competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita, não foi modificada.

Vale dizer, ainda, que a parte autora pode ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual de seu domicílio, se aí não houver vara da Justiça Federal, ou diretamente nesta, observado porém que, se no foro federal que eleger houver juizado especial e o valor for compatível, a ação compete a este último.

Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor. Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ - CC nº 2002.00.60797-6 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 3ª Seção; j. em 10.3..2004; DJU de 5.4.2004; p. 199).

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL - ART. 109, § 3º, DA CF - SÚMULA 33 DO STJ.
1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF - 3ª Região - AG nº 2003.03.00.011219-6 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - 9ª Turma; j. em 28.2.2005; DJU de 22.3.2005; p. 464).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o presente conflito negativo de competência**, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024164-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024164-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : AGOSTINHO FERREIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 2010.61.04.001620-7 5 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos autos, os elementos necessários à resolução do dissídio, dispensável a providência disciplinada no artigo 119 do Código de Processo Civil.

Designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (CPC, art. 120, *caput*, parte final).
Comuniquem-se.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00033 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024324-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024324-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : CRIS ALBERTO DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
REPRESENTANTE : MARIA LUCIMAR ESPIRITO SANTO NOGUEIRA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 2010.63.19.003601-0 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP em face do Juízo de Direito da Comarca de Getulina/SP, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2010.63.19.003601-0, proposta por Cris Alberto do Espírito Santo.

O juízo suscitado declinou da competência para o processamento do feito, sob o fundamento de que "*como a demanda não versa sobre acidente de trabalho, indeclinável a conclusão de que cabe ao Juiz Federal com jurisdição sobre esta*

cidade o conhecimento e julgamento da questão", e, "como a parte autora possui domicílio em cidade que integra o 'foro' do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta".

Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, que tanto o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal quanto o artigo 20 da Lei 10.259/01 criam opção de foro à parte autora se inexistente em seu domicílio qualquer juízo federal, tendo, no caso dos autos, preferido o ajuizamento na própria Comarca de Getulina, igualmente competente.

Passo a decidir.

Prescreve o parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil que "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Lançando mão desse dispositivo, passo ao julgamento do conflito, à vista do entendimento pacífico nesta Casa a respeito do assunto em discussão.

Assevere-se, inicialmente, que, em se tratando de conflito entre juizado especial federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, a competência para apreciá-lo é deste Tribunal, a teor do disposto na Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça - "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal*" - e do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ.

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II a XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante encontra-se domiciliado na comarca de Getulina/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual daquela localidade e o Juizado Especial Federal de Lins são *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, concentrando-se, pois, a competência "em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da *concretização da jurisdição*".

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) *foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, do julgado abaixo:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.
I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.
II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.
III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.
IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.
V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02."
(Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Confirmam-se outros precedentes da Seção: CC nº 2003.03.00.057847-1, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26.05.04, v.u., DJU 09.06.04, p. 168; CC nº 2003.03.00.055300-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 10.03.04, v.u., DJU 23.04.04, p. 284.

Dito isso, julgo procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Getulina para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00034 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0025626-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025626-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : CLARINDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO HAUY
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 2010.63.19.003627-7 JE Vr LINS/SP

DECISÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, visando à definição do Órgão Judiciário competente, in casu, para processar e julgar ação em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual na Comarca de Getulina, local de domicílio do autor, em 22.06.2010, e o MM. Juiz de Direito, da 1ª Vara de Getulina/SP, em 24.06.2010, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da competência do Juizado Especial Federal em Lins, estabelecida pelo Provimento nº 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Lins, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 35/48), por entender relativa a regra de competência estabelecida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de Getulina, onde é domiciliado o demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP é competente para o julgamento do feito.

Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Getulina/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC. P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026698-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026698-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : JOAO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
CODINOME : JOAO ALVES DOMINGOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.03.99.017464-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil: "*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*".

Sendo o caso de ação rescisória, com a sua inicial faz-se necessária a juntada de cópia das principais peças da ação originária, dentre as quais se encontram, pelo menos, a petição inicial daquela ação, a r. sentença, o v. acórdão (se houver) e a respectiva certidão de trânsito em julgado.

Contudo, a inicial da rescisória não se encontra devidamente instruída, pois a cópia da decisão rescindenda, proferida pelo Desembargador Federal Antônio Cedenho, está incompleta, uma vez que não constou a cópia da folha 216 (verso e anverso) dos autos principais.

Assim, intime-se a parte autora para completar esta petição inicial, juntando nos autos cópia integral da decisão rescindenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026737-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026737-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : ADIR CORRALES
ADVOGADO : SABRINA DE SOUZA PEREZ
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SANTOS > 4ª SJJ> SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 2009.63.11.009154-9 JE Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC e de acordo com o entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, decido.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que é suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Santos/SP, em face do Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, visando à definição do Órgão Judiciário competente, *in casu*, para processar e julgar ação em que se pretende a revisão de benefício previdenciário.

A ação foi proposta na Justiça Comum Estadual na Comarca de São Vicente, local de domicílio do autor, em 16.10.2009, e o MM. Juiz de Direito, da 5ª Vara de São Vicente/SP, em 20.10.2009, declarou-se absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão da competência do Juizado Especial Federal em Santos, estabelecida pelo Provimento nº 253/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Lei nº 10.259/01. Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, o MM. Juiz Federal suscitou o presente conflito negativo de competência (fls. 15/16), por entender relativa a regra de competência estabelecida no art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

O presente conflito merece prosperar.

A regra de competência do art. 109, § 3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

A norma autoriza à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas que menciona, mesmo sendo Autarquia Federal a instituição de previdência social, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada. Tal prerrogativa visa facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Nesta esteira, conclui-se que o ajuizamento da demanda previdenciária no foro estadual de seu domicílio constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

Assim, considerando que o município de São Vicente, onde é domiciliado o demandante da ação que ensejou o presente conflito, não é sede de Vara da Justiça Federal, afigura-se indubitável a competência da Justiça Estadual para apreciar e julgar o pleito de natureza previdenciária.

Vale frisar, ainda, que a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Logo, analisando-se de forma sistemática o referido dispositivo, conclui-se que a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Destarte, atentando para o fato de o autor da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

Tratando-se, portanto, de competência de natureza relativa ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC e orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, é assente o entendimento exarado por esta C. Corte, consoante se verifica no aresto a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal -Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região - Conflito de Competência - 5612 (reg. nº 2003.03.00.054736-0/SP - 3ª Seção - Rel. Des. Sérgio Nascimento - julg.: 11.02.2004 - DJU: 08.03.2004, pág.:321)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP é competente para o julgamento do feito. Ante o exposto, julgo procedente o presente conflito negativo de competência, para declarar competente o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo de Direito da 5ª Vara de São Vicente/SP, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC.

P.I., oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 5852/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1105577-84.1998.4.03.6115/SP
1998.61.15.105577-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOAQUIM DOMINGOS
: PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS
ADVOGADO : ANDRE ARCHETTI MAGLIO e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 11055778419984036115 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO
O Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI::

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar os réus Joaquim Domingos e Percival Henrique Domingos à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela prática do delito descrito no artigo 168-A, §1º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal (fls.410/433).

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

Apelam os acusados (fls.460/473) alegando, em síntese:

- a) estar extinta a punibilidade pela prescrição;
- b) ocorrência da *abolitio criminis* do delito tipificado no artigo 95 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.938/00;
- c) atipicidade fática à mímica de dolo específico;
- d) não existir prova capaz de demonstrar que concorreram para a infração penal.

Contrarrazões ministeriais no sentido de se negar provimento ao apelo (fls.475/497).

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer pugnando seja reconhecida e declarada de ofício extinta a punibilidade da apelante, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal (fls.498/501).

É o breve relato.

Decido.

Os apelantes foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, bem como ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela prática do delito descrito no artigo 168-A, §1º c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal.

A pena-base de 02 (dois) anos de reclusão foi majorada para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias em decorrência da continuidade delitiva (artigo 71 daquele código).

Na dicção da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, o aumento resultante da continuidade delitiva não deve ser computado para o cômputo do prazo prescricional:

"Súmula 497. Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação".

O prazo prescricional de 04 (quatro) anos resulta da pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 1998 (fl.106). A empresa aderiu ao programa de parcelamento do débito REFIS pelo que permaneceu suspenso o fluxo do prazo prescricional no período de 14 de agosto de 2006 (fls.317/324) a 16 de outubro de 2008 (fl.346). A sentença condenatória foi publicada em 30 de junho de 2009 (fl.434).

Considerando o prazo de suspensão do lapso prescricional pela adesão ao REFIS, observa-se que o prazo de 04 (quatro) anos já decorreu entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação de sentença condenatória, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade dos apelantes.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para reconhecer e declarar extinta a punibilidade dos apelantes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, restando prejudicada a apelação interposta.

P.Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001036-57.2002.4.03.6121/SP
2002.61.21.001036-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : QUINTINO BROTERO ASSIS NETO

ADVOGADO : QUINTINO BROTERO ASSIS NETO e outro

APELADO : Justiça Publica

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI:

A sentença de primeiro grau julgou procedente a ação penal para condenar o réu Quintino Brotero Assis Neto à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias- multa, pela prática do crime descrito no artigo 171, inciso I, §3º, do Código Penal.

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos.

Irresignado, apela o denunciado (fls.287/304) pugnando sua absolvição, alegando, em resumo, atipicidade fática ao argumento de inoportunidade de indução a erro, uso de artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento ou obtenção de vantagem indevida.

Contrarrazões ministeriais no sentido de se negar provimento ao apelo (fls.312/316).

Parecer da Procuradoria Regional da República em prol de ser provido o recurso (fls.318/322).

É o breve relato.

Decido.

O apelante foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, pelo cometimento do delito descrito no artigo 171, inciso I, §3º, do Código Penal, sentença transitada em julgado para o Ministério Público Federal.

O prazo prescricional de 02 (dois) anos resulta da pena fixada em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos (13 de abril de 2001) e a data do recebimento da denúncia (09 de fevereiro de 2004, fls.132/133), bem assim entre esta data e a da sentença condenatória (19 de janeiro de 2007, fls.276/280), razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso VI e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o exame do mérito da apelação, nos termos do artigo 33, *XII*, do Regimento Interno deste Tribunal.

P.Int.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000512-10.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.000512-0/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CLAUDINEI APARECIDO FABRICIO
: GUSTAVO NENARTAVIS

ADVOGADO : ANTONIO ARAUJO SILVA e outro

No. ORIG. : 00005121020084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

O Ministério Público Federal, em 22.08.2008, denunciou CLAUDINEI APARECIDO FABRÍCIO e GUSTAVO NENARTAVIS, qualificados nos autos, nascidos aos 19.12.1971 e 02.05.1977, respectivamente, como incurso no artigo 334, *caput*, do Código Penal, por introduzirem, em território nacional mercadoria de origem estrangeira (iscas artificiais, molinetes, alicates, garrafas térmicas, facas, carretéis, anzóis, capa para chuva, lanterna binóculos, óculos, lâmpadas, varas de pesca, HD 80 GB, placa memória e placa de vídeo, motor para barco de pesca), sem documentação de sua regular internação.

Consta da denúncia que as mercadorias haviam sido adquiridas no Paraguai, tendo sido avaliadas em R\$ 6.316,50 (seis mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), ao passo que o tributo devido foi apurado no montante de R\$ 8.836,16 (oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

A denúncia foi recebida em 02.06.2008 (fls. 48).

Após o recebimento da denúncia, sobreveio sentença, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva e publicada em 11.11.2008 (fls. 50/53), que absolveu sumariamente os réus com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, por aplicação do princípio da insignificância, nos termos da Lei 10.522/2002, com redação alterada pela Lei 11.033/2004.

Apela o Ministério Público Federal, pleiteando a reforma da sentença e o regular prosseguimento da ação penal, por entender que o princípio da insignificância não pode ser regido pelo critério da lei que autoriza o não-ajuizamento de execuções fiscais relativas a valores devidos à Fazenda Nacional, que não guarda qualquer relação de afetação, conexidade ou prejudicialidade com a integração típica e o desvalor do injusto capitulado no artigo 334 do Código Penal. Alega que o bem jurídico tutelado no crime de descaminho não é apenas o patrimônio. Aduz que o patamar razoável estipulado pela jurisprudência dos Tribunais Federais como insignificante é de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor de referência para a não proposição de ações e recursos pela Administração Pública Federal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.469/97, bem como para a não inscrição do débito fiscal na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 049, de 01.04.2004 (fls. 57/70).

Vieram contra-razões dos acusados pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 75/84).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 102/107).

É o relatório.

Decido.

É cediço que só há crime, quando ocorre a lesão a bem jurídico penalmente relevante.

Assim, tendo em vista o valor do débito e o não interesse do próprio Estado pela cobrança, conforme se verifica, patente a ausência de fato relevante para o direito penal.

A Lei 10.522/02, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário:

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Logo, o crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Turma e do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10522/02 CC LEI Nº 11033/04. VALOR DO DÉBITO AUTORIZA A DISPENSA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- No crime de descaminho o bem jurídico tutelado é a Administração Pública que, exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação de tributos. Todavia no caso "sub judice" o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 6.609,20 (seis mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), quantia que, consoante dispõe a Lei nº 10.522/2002 dispensa o ajuizamento da execução fiscal. 2- Se a própria Fazenda Pública está autorizada por lei a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a aplicação do princípio da insignificância e o conseqüente reconhecimento da atipicidade do fato é de rigor. 3- Recurso a que se nega provimento.

TRF-3a Região - 1a Turma - RSE 2002.61.81.007620-0 - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - DJU 29.08.2006

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. Réu condenado ao cumprimento de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime de descaminho. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, a ser fixada pelo Juízo da Execução, preferencialmente de prestação de serviço à entidade assistencial. 2. Materialidade demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e pelo Laudo de Homologação, sendo a mercadoria avaliada em U\$ 1.794,54 no dia 28/12/98. 3. Autoria delitiva comprovada pela confissão na Polícia e pelos consonantes depoimentos testemunhais prestados nas fases policial e judicial. 4. É de se entender pela insignificância do valor sonegado em face do bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal na espécie do descaminho, tendo em vista que a União desinteressou-se da cobrança de tributos no valor de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), de modo que subsume-se no âmbito da insignificância penal a persecução por crime de descaminho em que o montante do tributo sonegado não atinge a alçada de interesse do Fisco para fins de cobrança. 5. Apelação provida, para absolver o réu com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

TRF - 3a Região - 1a Turma - ACR 2001.61.20.006954-2 - Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo - DJU 11.10.2005 pg.281

DIREITO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO POR ASSIMILAÇÃO. CIGARROS. REINserÇÃO DE MERCADORIA BRASILEIRA DESTINADA À EXPORTAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00, NOS TERMOS DA LEI Nº 10.522/02. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenas o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no país mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão de tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Recurso provido.

STJ - 5a Turma - Recurso Especial 308307 - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU 12.04.2004 pg.232

Anoto, também, no tocante aos antecedentes criminais e personalidade do agente, o recente o entendimento da 1ª Seção deste Tribunal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES. 1. Não se admite Recurso Extraordinário em que a questão constitucional cuja ofensa se alega não tenha sido debatida no acórdão recorrido e nem tenha sido objeto de Embargos de Declaração no momento oportuno. 2. Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3. Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente.

STF - 2a Turma - Recurso Extraordinário 514531 - Relator Ministro Joaquim Barbosa - DJe 06.03.2009

Recurso extraordinário em matéria criminal. Ausência de prequestionamento. Princípio da insignificância. Habeas corpus de ofício. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando a questão constitucional cuja ofensa se alega não foi expressamente debatida no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas nº 282 e 356/STF. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, sendo capaz de tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 3. No cenário dos autos, não parece razoável concluir, com base em dois episódios, que o réu faça da prática do descaminho o seu modo de vida. 4. Habeas corpus concedido de ofício para cassar o título judicial condenatório formado contra o réu. STF - 1ª Turma - Recurso Extraordinário 550761 - Relator Ministro Menezes Direito- DJe 01.02.2008

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA EM FAVOR DO ACUSADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 626 DO CPP. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO NÃO ULTRAPASSA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NO STJ. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE. (...). II - Entretanto, analisando os autos, a par de tal alegação do Parquet Federal, verificou-se ser caso de aplicação do disciplinado no artigo 626 do CPP, o qual permite ao Tribunal, dentre outras alternativas, absolver o réu. Isto porque, o caso narrado na revisão criminal enseja a aplicação do princípio da insignificância. III - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram entendimento no sentido de empregar o princípio da insignificância aos débitos tributários que não transponham o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos casos de descaminho. IV - Revisão criminal julgada procedente. TRF - 3ª Região - 1ª Seção - Revisão Criminal 200903000144473 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - DJU 21.01.2010 p.49

Assim, com base no precedente do STF é possível a aplicação analógica do artigo 557 do Código de Processo Civil, autorizado pelo artigo 3º do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente e por estar em confronto com o entendimento atual do STF.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 5857/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0105357-36.1997.4.03.6181/SP
1997.61.81.105357-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : CARLOS ALBERTO MACHLINE

ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON e outro

APELADO : Justiça Pública

No. ORIG. : 01053573619974036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído de CARLOS ALBERTO MACHLINE, Dr. Alberto Zacharias Toron, OAB/SP 65.371, para que apresente as razões ao recurso de apelação interposto (fls. 2296), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002823-12.2002.4.03.6125/SP

2002.61.25.002823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DORIVAL ARCA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Requer a defesa a suspensão da ação penal, que apura a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, ao argumento de que solicitou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 407/408).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA opinou pelo indeferimento do pleito, pois o documento que instrui o requerimento, além de insuficiente, não discrimina quais débitos foram efetivamente parcelados. Requereu, outrossim, a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 411).

Decido.

A PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, em casos semelhantes, esclareceu que o pedido de parcelamento é constituído por diversas etapas. Inicia-se com a **adesão**, efetuada pelo pagamento da primeira prestação, recolhida no valor mínimo. Num segundo momento, na fase de **consolidação**, o interessado deverá informar quais débitos pretende quitar e em quantas prestações, para que seja calculado o valor real de cada parcela. Por essa razão, até a consolidação do parcelamento deve haver o pagamento do valor mínimo.

Assim, **indefiro o pedido de suspensão feito**, que aguardará a inclusão em pauta de julgamento, consoante o ordenamento adotado neste gabinete, que é o cronológico aliado às metas ditadas pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Caso ocorra a consolidação do parcelamento neste ínterim, nada impede que a defesa novamente se manifeste, comprovando a inclusão do débito objeto da presente ação penal.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003014-23.2003.4.03.6125/SP

2003.61.25.003014-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DORIVAL ARCA JUNIOR

ADVOGADO : FABIO CARBELOTI DALA DEA e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Vistos.

Requer a defesa a suspensão da ação penal, que apura a prática do crime de apropriação indébita previdenciária, ao argumento de que solicitou o parcelamento do débito, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 269/270).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA opinou pelo indeferimento do pleito, pois o documento que instrui o requerimento, além de insuficiente, não discrimina quais débitos foram efetivamente parcelados. Requereu, outrossim, a inclusão do feito em pauta de julgamento (fls. 273 e 411/AC nº 2002.61.25.002823-0/apensado).

Decido.

A PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, em casos semelhantes, esclareceu que o pedido de parcelamento é constituído por diversas etapas. Inicia-se com a **adesão**, efetuada pelo pagamento da primeira prestação, recolhida no valor mínimo. Num segundo momento, na fase de **consolidação**, o interessado deverá informar quais débitos pretende quitar e em quantas prestações, para que seja calculado o valor real de cada parcela. Por essa razão, até a consolidação do parcelamento deve haver o pagamento do valor mínimo.

Assim, **indefiro o pedido de suspensão feito**, que aguardará a inclusão em pauta de julgamento, consoante o ordenamento adotado neste gabinete, que é o cronológico aliado às metas ditadas pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Caso ocorra a consolidação do parcelamento neste ínterim, nada impede que a defesa novamente se manifeste, comprovando a inclusão do débito objeto da presente ação penal.

Intime-se.

Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000693-45.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.000693-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDUARDO SIBULKA
ADVOGADO : ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00006934520084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL interposta por EDUARDO SIBULKA contra a sentença, publicada em 10/11/2009, onde foi condenado pelo crime do artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do Código Penal a 8 meses de detenção, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos (fls. 184/189)

Negou-se provimento aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa, na decisão publicada em 3/12/2009 (fls. 207).

Recebido o recurso interposto nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, o feito foi encaminhado a esta Corte e a mim distribuído em 30/8/2010 (fls. 233).

A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA manifestou-se pela declinação da competência à 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo (fls. 234).

Conclusão em 10/9/2010 (fls. 235).

Decido.

Considerando que o réu foi denunciado, processado e condenado pelo crime descrito no artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, que prevê pena máxima de 2 anos de detenção, e, portanto, configura infração de menor potencial ofensivo, a competência para julgamento da apelação é da 1ª Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da Lei nº 10.259/2001, das Resoluções nº 110 e nº 111, de 10/1/2002, da Presidência desta Corte, e da Resolução nº 331, de 5/5/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, reconheço a incompetência desta E. Corte para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Turma Recursal competente.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 2284/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020332-65.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.020332-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : RUBENS APPROBATO MACHADO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS PELA SEGURADORA A CORRETORES DE SEGUROS, A TÍTULO DE CORRETAGEM. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 22, INCISO III, LEI Nº 8.212/91.

1. Não há dúvida de que os corretores de seguros são profissionais autônomos, enquadrando-se como segurados da Previdência Social, como contribuintes individuais.
2. Os segurados, ao procurarem um corretor de seguros, certamente deste poderão se valer para orientar a escolha dos diversos tipos de seguros existentes no mercado. Contudo, não menos certo é que o interesse primário dos segurados não é nesse serviço de orientação, mas sim no serviço oferecido pelas seguradoras, ou seja, na contratação de um seguro.
3. Tal serviço não é nem mesmo necessário ou essencial, posto que o artigo 13, §2º da Lei nº 4.595/1964 prevê expressamente a contratação direta entre segurado e segurador, caso em que não há pagamento de corretagem.
4. Logo, o corretor de seguros presta serviços de intermediação entre as duas partes, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.595/1964 e artigo 122 do Decreto-lei nº 73/1996.
5. Assim, é de se considerar que o corretor presta serviços também à seguradora, de forma que os valores por esta pagos, a título de comissão de corretagem, integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2010.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0602494-50.1998.4.03.6105/SP
2002.03.99.031869-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : ANTONIO CARLOS TOLEDO e outros
: CECILIA ALVARES MACHADO
: DENISE SCHINCARIOL PINESE
: ELIANA FERRUCI TAVEIROS
: FERNANDO ANTONIO LARIZZATTI SUBINAS
: IRINEU WOLOCHE
: KELLI CRISTINA GOMES
: MARLENE ELIANE VECHIATTO
: MAURICIO VAZ GUIMARAES
: WALDECI DE FATIMA ROCHA MONACO
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.06.02494-0 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 47,94%. LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94. POSSIBILIDADE DE REEDIÇÕES DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. Os servidores públicos federais não fazem jus ao pagamento do reajuste de 47,94% sobre os seus vencimentos, equivalente a 50% da variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.676/93, eis que tal norma foi revogada pela Medida Provisória nº 434/94.

2. A Medida Provisória nº 434/94 foi publicada em 28 de fevereiro de 1994, e não tendo sido convertida em lei no prazo constitucional, foi reeditada sucessiva e tempestivamente (dentro do trintídio legal) pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/91, que validaram suas disposições até a posterior conversão na Lei nº 8.880/94, em 27 de maio de 1994.
3. O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a possibilidade de reedições de medidas provisórias antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que observado o prazo de eficácia de 30 dias (Súmula nº 651).
4. Não há que se falar em violação a direito adquirido, uma vez que a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93 se deu em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste, qual seja, o bimestre compreendido pelos meses de janeiro e fevereiro de 1994.
5. Apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, julgando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2005.

Sistema SITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2282/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0308949-04.1998.4.03.6106/SP

2001.03.99.055808-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : JOSE ARLINDO PASSOS CORREA

ADVOGADO : EDUARDO GOMES DE QUEIROZ

CODINOME : JOSE ARLINDO PASSOS CORREIA

APELADO : DONALDO GARCIA PINATTI

ADVOGADO : CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO

No. ORIG. : 98.03.08949-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DEPÓSITO INTEGRAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, dentre outras hipóteses, em decorrência do depósito integral, em dinheiro, realizado em ação de conhecimento ou mandado de segurança, conforme se pode observar do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

2. Depreende-se da leitura do artigo 156 do Código Tributário Nacional, que a conversão de depósito em renda da Fazenda Pública é uma das formas de extinção do crédito.

3. Dessa forma, o depósito integral, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído, garante, ademais, o pagamento do citado crédito, mediante a conversão do depósito em renda em favor da União, em caso da ação proposta pelo devedor ser julgada improcedente.

4. Nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/03, o pagamento integral do débito fiscal extingue a punibilidade do delito previsto no artigo 168-A, §1º, do Código Penal.

5. Na hipótese dos autos, o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa desde de junho de 1996 em decorrência de depósito integral realizado no mandado de segurança n. 93.0030489-5. Portanto, considerando-se que os valores depositados serão convertidos em renda em favor da União Federal, que é causa de extinção do crédito tributário e forma anômala de pagamento do débito fiscal, é de rigor a aplicação analógica do artigo 9º, §2º, da Lei n.º 10.684/03. Razão pela qual, é de rigor a manutenção da sentença.

6. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022785-28.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.022785-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : IVANILDES SILVA PANGUSSU
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA TR PELO INPC. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO ACOLHIMENTO.SEGURO. PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor foi livremente pactuada entre as partes, não ocorrendo afronta à decisão do STF na Adin nº 493/DF, que decidiu apenas pela impossibilidade de substituição de outros índices previamente estipulados em contratos anteriores à Lei nº 8.177/91 pela TR, consolidando seu emprego nos contratos posteriores à vigência de referida norma.
2. A forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor que estabelece a prévia atualização do referido saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não fere o equilíbrio contratual.
3. Inocorrência de anatocismo ou de juros capitalizados. No tabela PRICE os juros são pagos com o encargo mensal, inexistindo a incidência de juros sobre juros.
4. Agravo legal provido para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001293-91.2005.4.03.6181/SP
2005.61.81.001293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : HERCULES DA COSTA SIQUEIRA reu preso
ADVOGADO : RENATO DA COSTA e outros
AUTOR : CLEBION JOSE DE MACEDO reu preso
ADVOGADO : RENATO DA COSTA
: SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO e outro
: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ
AUTOR : JONAS RODRIGO ROCHA SILVA

: ANDERSON DOS SANTOS MARTINS
 ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
 AUTOR : WILLIANS ALVES EVANGELISTA
 ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
 AUTOR : EDSON SOARES DOS SANTOS reu preso
 ADVOGADO : VIRGINIA CARVALHO
 AUTOR : ELENILSON FRANCISCO DA SILVA reu preso
 ADVOGADO : RAFAELA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
 : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 AUTOR : Justica Publica
 REU : ROBSON MAGNO DE ARAUJO
 ADVOGADO : RAFAELA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
 : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 REU : CRISTINA HEIDE MINE
 ADVOGADO : ARIEL GONCALVES CARRENHO
 REU : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Questão atinente ao regime de cumprimento da pena não conhecida, uma vez que não foi suscitada em sede de apelação.
2. Contradição não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
3. Os embargantes pretendem, ao alegar contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
4. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.
5. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.81.008637-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
 APELANTE : ANTONIO ARGEMIRO MAIA
 ADVOGADO : ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR e outro
 APELANTE : VITORIO FERIOTTI JUNIOR reu preso
 ADVOGADO : REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
 APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO DOLOSA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ATENUANTE INOMINADA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. DOLO. CONDENAÇÃO MANTIDA. "VACATIO LEGIS INDIRETA" RECONHECIDA PARA UMA DAS CONDUITAS CRIMINOSAS IMPUTADAS A UM DOS CO-RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA UM DOS CO-RÉUS. APELAÇÃO IMPROVIDA PARA UM CO-RÉU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O OUTRO CO-RÉU.

Atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal não configurada.

Autoria e Materialidade comprovadas.

Os delitos foram praticados com livre e espontânea vontade. Dolo configurado.

Conjunto probatório mostra de forma inequívoca que o apelante Vitório praticou os delitos narrados na denúncia. Mantida integralmente a r. sentença condenatória para o co-réu Vitório. Reconhecida a "vacatio legis indireta" para uma das condutas imputadas ao co-réu Antônio. Artigo 32 da Lei 10.826/03. "Abolitio Criminis" temporária configurada. Precedentes do STJ. Mantida a dosimetria da pena para apenas uma conduta subsumida no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Regime de cumprimento de pena fixado no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal. Presença dos requisitos do artigo 44 do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito para o co-réu Antônio. Apelação do réu Vitório improvida e parcialmente provida a do réu Antônio.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação de Vitório Feriotti Júnior e, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de Antônio Argemiro Maia, tão-somente para reconhecer a extinção da punibilidade da segunda conduta criminosa que lhe foi imputada, em virtude da "vacatio legis indireta", fixar o regime de cumprimento da pena no aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, determinar a remessa de cópia ao E. Superior Tribunal de Justiça nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001156-50.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001156-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Pública

APELADO : ALBINA MARIA DOS ANJOS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

No. ORIG. : 00011565020084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. INCIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Em que pese o MM. Juiz "a quo" ter proferido sentença absolvendo sumariamente a ré, sem observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código Penal, não é o caso de anulação do decisor, uma vez que a matéria objeto da ação penal está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e ainda, por não ter havido prejuízo para a ré, na medida em que se trata de sentença absolutória.
2. Autoria e materialidade do delito descaminho estão devidamente comprovadas.
3. Aquisição de mercadoria de origem estrangeira sem o recolhimento de tributos aduaneiro correspondente, subsumindo-se, assim, aos termos do artigo 334, "caput", do Código Penal.
4. Princípio da Insignificância incide na hipótese dos autos. Consoante se observa da Representação Fiscal para Fins Penais - ADUANEIRO n.º 10477.000984/2007-61 (fl. 01), o valor do tributo aduaneiro sonogado é de R\$ 1.943,00 (um mil, novecentos e quarenta e três reais). Assim, o prejuízo suportado pela Fazenda Pública Federal não ultrapassou o valor previsto na Lei n.º 10.522/2002, e por conseguinte, não seria objeto de execução fiscal. Razão pela qual a absolvição é de rigor.
5. Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012540-46.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.012540-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : ANA CAROLINA BARROS e outro
: SONIA REGINA SOARES JACINTHO
ADVOGADO : LUCIANO LAMANO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LAERTE AMERICO MOLLETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021411-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ARTIGO 43 DO CDC. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSO DE PODER. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INSCRIÇÃO DO NOME DECORREU DO DÉBITO OBJETO DA DISCUSSÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a matéria no sentido de que, a simples discussão do débito não obsta a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.
2. Para que se opere a exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
3. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. De outra parte, não há elementos suficientes nos autos que comprovem que eventual inscrição do nome dos agravantes decorre, exclusivamente, do débito objeto da discussão nos autos da ação originária.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora para Acórdão

00007 HABEAS CORPUS Nº 0025211-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025211-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
: SUHEL SARHAN JUNIOR
PACIENTE : ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.002024-5 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CAPITULAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO. DOLO. EXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta narrada na exordial, ao que tudo indica, se subsume ao delito tipificado no artigo 304 do CP.
2. Não é cabível a alteração da capitulação jurídica dada aos fatos pelo *parquet* federal em sede de cognição sumária, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

3. O réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não do tipo penal indicado, ainda que incorretamente, na inicial. A exata definição jurídica pode ser estabelecida até mesmo depois da instrução criminal, por força dos artigos 383 e 384 do CPP.
4. Considerando que a inicial não atribui à paciente delito contra a ordem tributária, a eventual existência de termo de parcelamento do débito perante à Receita Federal, não tem o condão de suspender a ação penal.
5. A alegada inocência da paciente sob o fundamento de que não agiu com dolo é matéria que deve ser comprovada no decorrer da instrução criminal, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhada pelo voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita que a concedia.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 HABEAS CORPUS Nº 0029597-77.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.029597-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : ANA LINA MANUEL ALIB reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : GODSON CHIDI EMMANUEL OFFOR
No. ORIG. : 2008.61.81.017556-3 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei nº 11.719/2008 que modificou o artigo 399, § 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz.
2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia.
3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade.
3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas.
4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencido o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que a concedia.

São Paulo, 17 de novembro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 HABEAS CORPUS Nº 0015394-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015394-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : EMMANUEL UZOR EZE reu preso
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00067150820094036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial. Mantida a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Princípio da especialidade.

2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/07 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que determinam a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados.

4. O paciente responde a inúmeras ações penais pela prática do mesmo delito, se utilizando também do mesmo "modus operandi", o que demonstra, ao menos a princípio, que tem personalidade voltada para o crime. Prisão cautelar mantida para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Possibilidade de voltar a delinquir.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 HABEAS CORPUS Nº 0020760-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020760-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
: JOAO MARCOS COSSO
PACIENTE : JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR reu preso
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA AMORIM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES
: RICARDO MATTOS ROSSINI
No. ORIG. : 00065117020104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial. Mantida a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Princípio da especialidade.

2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/07 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que determinam a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados.

4. As declarações em sede policial são contraditórias e os rendimentos mensais incompatíveis com os bens que os indiciados possuem.
5. O paciente estava sob vigilância policial, tendo sido comprovada a associação entre ele e os demais indiciados. Grande quantidade de droga e armas com alto poder de fogo apreendidas. Prisão preventiva mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. Periculosidade dos agentes.
6. Indícios de que o paciente tem ligação com a organização criminosa conhecida como "PCC" e que empreendeu fuga em uma operação policial no Estado de Minas Gerais, o que demonstra que poderá prejudicar a instrução criminal. Os documentos revelam, inclusive, que o paciente responde a outra ação penal pela prática do crime de falsidade ideológica.
7. O envolvimento do paciente com os fatos delituosos justifica a prisão em flagrante. Nulidade da busca e apreensão afastada. Diligência não comprovada.
8. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 HABEAS CORPUS Nº 0020761-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020761-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM
: JOAO MARCOS COSSO
PACIENTE : LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES reu preso
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : RICARDO MATTOS ROSSINI
: ALEX DE CARVALHO FRANCISCO
: JAMES WILLIAM DA SILVA
: JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR
No. ORIG. : 00065090320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial. Mantida a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06. Princípio da especialidade.
2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/07 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que determinam a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados.
4. As declarações em sede policial são contraditórias e os rendimentos mensais incompatíveis com os bens que os indiciados possuem.
5. O paciente estava sob vigilância policial, tendo sido comprovada a associação entre ele e os demais indiciados. Grande quantidade de droga e armas com alto poder de fogo apreendidas. Prisão preventiva mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. Periculosidade dos agentes.
6. O envolvimento do paciente com os fatos delituosos justifica a prisão em flagrante e a busca realizada em sua residência.

8. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 HABEAS CORPUS Nº 0020762-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020762-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro

: JOAO MARCOS COSSO

PACIENTE : RICARDO MATTOS ROSSINI reu preso

ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA AMORIM e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : ALEX DE CARVALHO FRANCISCO

: JAMES WILLIAN DA SILVA

: JOSE DE PAULA CINTRA JUNIOR

: LUIS GUSTAVO GALVAO FERNANDES

No. ORIG. : 00065108520104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. Não obstante a modificação da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, a alteração em lei geral não tem o condão de modificar o disposto em norma especial. Mantida a vedação à liberdade provisória prevista na Lei nº 11.343/06.

Princípio da especialidade.

2. Ainda que se entenda que a Lei nº 11.464/07 tenha permitido a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico, referido comando deve ficar condicionado à ausência das circunstâncias que determinam a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Os indícios de autoria e materialidade estão suficientemente delineados.

4. As declarações em sede policial são contraditórias e os rendimentos mensais incompatíveis com os bens que os indiciados possuem.

5. O paciente estava sob vigilância policial, tendo sido comprovada a associação entre ele e os demais indiciados. Grande quantidade de droga e armas com alto poder de fogo apreendidas. Prisão preventiva mantida para acautelar o meio social e garantir a ordem pública. Periculosidade dos agentes.

6. O envolvimento do paciente com os fatos delituosos justifica a prisão em flagrante e a busca realizada em sua residência.

7. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 HABEAS CORPUS Nº 0022445-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022445-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : CLEBER RUY SALERNO
PACIENTE : ADRIANA DE CASSIA FACTOR reu preso
ADVOGADO : CLEBER RUY SALERNO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
CO-REU : WALTER LUIZ SIMS
: JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA
: SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI
: TIAGO NICOLAU DE SOUZA
No. ORIG. : 00056143320104036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCESSÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.
2. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados nos autos.
3. A participação da paciente no esquema criminoso foi confirmada pelas pessoas que tiveram seus benefícios concedidos fraudulentamente e ouvidas no curso da auditoria do INSS.
4. Feito principal na fase de colheita de provas. Demonstrada a participação efetiva da paciente em praticamente todos os benefícios fraudulentos apurados na ação penal. Ameaças da paciente direcionadas a dois dos co-réus. Manutenção da prisão para garantir o bom andamento da ação penal e evitar o desfazimento de provas imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos e, ainda, para garantir a ordem pública, haja vista o prejuízo causado à Previdência Social.
5. As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.]
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2279/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003142-90.2000.4.03.6111/SP
2000.61.11.003142-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE
APELANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : RONALD DE JONG e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : JEFFERSON APARECIDO DIAS e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPELIR, PERANTE O JUDICIÁRIO, O PODER EXECUTIVO A PROMOVER A REFORMA AGRÁRIA. MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não é da alçada do Ministério Público Federal invocar o Poder Judiciário para que este suplante a vontade política do Presidente da República, que tem esteio na *discricionariedade* a ele assegurada pela Constituição na medida em que, obviamente, a Magna Carta deixa ao chefe do Poder Executivo amplo espaço para ajuizar da oportunidade e conveniência da desapropriação destinada a reforma agrária. O **conteúdo político** da reforma agrária impede a atuação jurisdicional destinada a ordená-la em face do Presidente da República, sob pena de violação do artigo 2º da Constituição.

2. Não há interdependência entre o Executivo e o Judiciário na **promoção da reforma agrária**, porquanto essa tarefa reside na atribuição constitucional do primeiro, à vista da discricionariedade que a Constituição reserva para a prática desse autêntico ato político. Pensar de modo diverso seria consagrar "*dupla administração*", o que certamente geraria completa insegurança no trato das coisas do Estado.

3. No espaço constitucional brasileiro somente a União Federal pode desapropriar por "interesse social" para fins de reforma agrária (artigo 184 da Constituição) e essa matéria reside no âmbito discricionário que a Carta Magna conserva em favor do Presidente da República (§ 2º) para ajuizar com exclusividade os casos de "interesse social" justificadores da providência; permitir que o Judiciário substitua a discricionariedade do Presidente da República na prática de autêntico **ato de conteúdo político** representa invasão de competência constitucional e afronta ao artigo 2º da Constituição, sendo certo que o inc. III do artigo 129 da mesma não pode ser interpretado - sob pena de teratologia - de modo a afrontar a regra da independência de Poderes estatais para o fim de legitimar que o Ministério Público recorra ao Judiciário para "obrigar" o Poder Executivo a promover a reforma agrária.

4. A leitura da Constituição de 1988 não autoriza que um de seus dispositivos que trata de funções institucionais do Ministério Público se sobreponha a outro, alojado dentre os *princípio fundamentais* e que tem idade secular: a *separação de Poderes* abrigada no artigo 2º. Se a Carta reserva ao Chefe do Poder Executivo Federal a prerrogativa de decidir sobre a reforma agrária, não há de ser uma diretriz de atuação processual de órgão agregado à Justiça que será capaz de amesquinhar um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5. A previsão constitucional da defesa de direitos transindividuais, pelo Ministério Público, não possibilita e nem alberga atitude do órgão que visa sobrepor-se ao chefe do Poder Executivo na prática de atos estritamente de governo. Ainda, não é possível esconder que a defesa dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis deve ser executada, diz a lei, considerando-se, dentre outros princípios fundamentais, a *independência e a harmonia dos Poderes da União*. Ora, não há como desvincular a defesa de suposto interesse social que se reflete na reforma agrária, do respeito que a lei exige, de parte do Ministério Público, para com a independência e a harmonia dos Poderes. Bem por isso não se pode tolerar o ajuizamento de demanda que busca justamente afrontar a independência e a harmonia dos Poderes, perseguindo a incursão do Judiciário no âmbito de discricionariedade que o artigo 184 da Constituição reservou ao Poder Executivo Federal.

6. O artigo 129, III, da Constituição não tem o alcance que o Ministério Público Federal pretende. Tampouco isso ocorre com a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

7. O artigo 5º, XXXV, da Constituição, não autoriza qualquer um a questionar em juízo tudo o que bem entende; fosse assim, estariam derrogadas todas as regras de legitimação ativa e as normas processuais que tratam das condições para o regular exercício do direito de ação.

8. A situação moderna do que um dia foi o Núcleo Colonial Monções (emancipado pelo Presidente Wenceslau Braz através do Decreto nº 13.039, datado de 29 de maio de 1918) impede que se reconheça qualquer legitimidade ao Ministério Público Federal para postular reforma agrária no local, na medida em que nem o próprio órgão sabe se há algum remanescente de área pública na região; se soubesse, era de seu dever processual discriminá-lo na petição inicial de fls. 2/10, o que não fez.

9. Apelações das rés e remessa oficial providas para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o fim de extinguir o feito sem exame de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento às apelações e à remessa oficial e acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para o fim de extinguir o processo sem exame de mérito**, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, acompanhado pela Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o relator que rejeitava a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Federal. Relatório, voto vencido e voto-vista ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Johnsons di Salvo

Relator para Acórdão

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006275-36.2001.4.03.6102/SP
2002.03.99.040508-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ADALBERTO GRIFFO

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ANTONIO STOFFELS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2001.61.02.006275-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL E CIVIL - APELAÇÃO DESERTA - NÃO CONHECIDA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, CPC - IMPROVIDO.

1. O preparo é um requisito (ou pressuposto) recursal específico, previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil, o seu descumprimento acarreta a deserção do recurso.

2. No caso dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de apelação efetuou o preparo-guia DARF em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções, de se impor portanto, sua deserção .

3. Decisão mantida. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.010116-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CENTRO EDUCACIONAL JOAO PAULO I S/C LTDA e outros

: CARLOS ALBERTO ORTENCIO

INTERESSADO : ANTONIO RECHE CANOVAS

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, concluiu que a Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 expressamente revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o que não significa afirmar que foi declarada a inconstitucionalidade, por esta E. Corte, do dispositivo supramencionado.

O aresto embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, mas tão somente afastou a sua aplicação na presente demanda, em face da sua revogação, de modo que não há que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Contudo, devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido .

Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0708599-82.1997.4.03.6106/SP
2004.03.99.038750-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Justica Publica
AUTOR : ALEXANDRE AUGUSTO SANSON
ADVOGADO : CLODOALDO ARMANDO NOGARA
AUTOR : ADEVANIR CUSTODIO RAMOS
ADVOGADO : ANA PAULA SHIGAKI MACHADO
AUTOR : JOAO ALBERTO BERTELLI LUCATO
ADVOGADO : ADRIANO HENRIQUE LUIZON
: DIANA SITTON BUCHSENSPANER
AUTOR : JONAS MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA TARTAGLIA FILETO
REU : JOSINETE BARROS DE FREITAS
ADVOGADO : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE
REU : MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ADVOGADO : FABIO CASTANHEIRA
: OMAR JOSE BADDAUY
REU : GENTIL ANTONIO RUY
ADVOGADO : JOSE CASSADANTE JUNIOR
REU : LUIS AIRTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA
REU : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.07.08599-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegação de omissão, ante o não reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à embargante.

2. Não há qualquer omissão no julgado, considerando que é impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no bojo do v. acórdão, tendo em vista o apelo do Ministério Público Federal.
3. Para que a pena imposta neste grau de jurisdição seja considerada para a contagem prescricional, faz-se necessário o trânsito em julgado do acórdão para a acusação, consoante o disposto no artigo 110 do Código Penal, o que ainda não ocorreu.
4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004381-11.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.004381-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ELIAS SALATIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA ARTS. 283, 333, INCISO I E 396 DO CPC - AGRAVO LELGAL IMPROVIDO.

1. A parte autora não colacionou, oportunamente, qualquer documento que comprove ter preenchido um dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
2. Cabe à parte autora trazer aos autos, no momento do ajuizamento da ação, os documentos indispensáveis à sua propositura, inclusive àqueles que demonstram os fatos alegados na inicial.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0103682-72.1996.4.03.6181/SP
2006.03.99.008600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : SAULO KRICHANA RODRIGUES
: SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
: GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
: CELSO RUI DOMINGUES
: ANTONIO FELIX DOMINGUES
: VLADIMIR ANTONIO RIOLI
EMBARGANTE : ANTONIO JOSE SANDOVAL
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO : NELSON MANCINI NICOLAU
ADVOGADO : ODEL MIKAEL JEAN ANTUN
: DANIEL ROMEIRO
INTERESSADO : EDSON WAGNER BONAN NUNES
ADVOGADO : CANDIDA MARIA GALVÃO BARBOSA DORETO
EMBARGANTE : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
ADVOGADO : ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR
: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES
EMBARGANTE : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
ADVOGADO : MARCO POLO LEVORIN
INTERESSADO : ALFREDO CASARSA NETO falecido
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO PERESI
: ARNALDO FARIA DA SILVA
INTERESSADO : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO
INTERESSADO : MARIO CARLOS BENI
ADVOGADO : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO
EMBARGANTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO BATOCHIO
: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
EMBARGANTE : LENER LUIZ MARANGONI
ADVOGADO : RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO
INTERESSADO : Justica Publica
REU : OS MESMOS
CO-REU : ANTONIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
: ELY MORAES BISSO
: JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
: JOFFRE ALVES DE CARVALHO
: EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
CO-REU : JOSE ROBERTO ZACCHI
ADVOGADO : MARCOS AURELIO PINTO
No. ORIG. : 96.01.03682-2 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONSTATADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a presença de qualquer contradição ou omissão no julgado embargado, que analisou de forma clara e precisa os fundamentos expostos nas apelações criminais.
2. Ausência de omissão: o órgão julgador não é obrigado a se deter em filigranas e minúcias trazidas pelas partes em seus arrazoados; basta que o Tribunal se desincumba de externar com precisão as razões de convencimento - como ocorreu no caso dos autos - à luz do contexto probatório discutido pelas parte em suas apelações, para que haja justa causa para o juízo feito em 2ª instância. Precedentes do STJ.
3. Desvirtuamento da acepção jurídica dos termos omissão e contradição, na medida que assim se nomeia o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que matérias devidamente valoradas por esta 1ª Turma sejam novamente apreciadas e o v. acórdão reformado, o que não é possível.
4. Não se admitem embargos de declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetivem alterá-lo diante do inconformismo da parte com o resultado do julgamento. Precedentes do STJ
5. Impossível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no bojo do v. acórdão, tendo em vista a existência de recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Para que a pena imposta neste grau de jurisdição seja considerada para a contagem prescricional, faz-se necessário o trânsito em julgado do acórdão para a acusação, consoante o disposto no artigo 110 do Código Penal, o que não ocorreu.
6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração opostos por JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL, ANTONIO FÉLIX DOMINGUES, ANTONIO JOSÉ SANDOVAL, CELSO RUI DOMINGUES, GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO, SAULO KRICHANÁ RODRIGUES, SÉRGIO SAMPAIO LAFFRANCHI, VLADIMIR ANTÔNIO RIOLI, HUMBERTO CASAGRANDE NETO, FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI e LENER LUIZ MARANGONI**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0030191-95.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030191-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO NO ESTADO DE SAO PAULO SEAC/SP
ADVOGADO : MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041189-21.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.041189-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : VALDIR TERUO TAKAHACHI

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.010798-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. RE 363.852. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91. DUPLICIDADE. LESÃO À ISONOMIA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.

1. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.
2. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.
3. Não há sinonímia entre faturamento e o resultado da comercialização da produção. Logo, a nova fonte de cobrança deveria ter sido instituída em lei complementar.
4. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014905-63.1996.4.03.6100/SP
2009.03.99.007502-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO ATHAYDE COMITE
ADVOGADO : ANDRÉ DE CASTRO RIZZI e outro
APELANTE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO : RENATA CHOEFI HAIK e outro
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.14905-4 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA 474/87 DO MEC - LEI 7.596/87 - QUINTOS INCORPORADOS - REDUÇÃO DOS PROVENTOS PELA LEI 8.168/91 - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA - AGRAVOS LEGAIS IMPROVIDOS.

1. A controvérsia trazida em juízo refere-se ao direito do autor, servidor público de Universidade Federal de perceber a diferença de vencimentos entre a antiga função comissionada (FC) e o novo cargo de direção (CD), bem como reconhecer seu direito a receber os valores incorporados ao seu salário até 1991, correspondentes aos quintos calculados no valor da antiga FC-5.
2. A hipótese dos autos cuida-se de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O STJ firmou a orientação de ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. Agravos legais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos agravos legais**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008015-84.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.008015-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00005748820104036002 2 Vr DOURADOS/MS
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO DA DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. RE 363.852. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 25 DA LEI 8.212/91. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, em razão do princípio da fungibilidade recursal.
2. Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida.
3. No caso de produtor rural que tenha empregados, o produtor deverá arcar com a contribuição relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários, sendo nesse caso indevida, por inconstitucional, como acima transcrito, a incidência da contribuição do FUNRURAL.
4. Por outro lado, o produtor que não possui empregados deve contribuir para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos do que estipulado no artigo 195, § 8º da Constituição Federal. Nessa situação, os contribuintes serão contemplados com os benefícios estipulados por lei.
5. No caso em apreço, como bem assinalado pelo magistrado *a quo*, não é possível, pelas provas carreadas aos autos, concluir se o agravante se vale de empregados para explorar a propriedade. Ou seja, a rigor, não é possível se aferir a que modalidade de contribuição estaria compulsoriamente vinculado.
6. O próprio recorrente afirma que a sua condição de empregador rural será provada no decorrer da demanda, sendo que, nem mesmo as guias da Previdência Social juntadas por ele, ora em fase recursal, demonstram a que título o recolhimento foi efetuado, o que revela inviável, ao menos nesse momento, o seu enquadramento como contribuinte do FUNRURAL.
7. Logo, não há como ser acolhido o pedido do recorrente, pois para a concessão da antecipação da tutela é indispensável que esteja presente a verossimilhança das alegações, o que não se verifica diante da ausência de provas caracterizadoras de sua condição de empregador rural.
8. Agravo regimental conhecido como agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 5768/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004627-17.1993.4.03.6000/MS
95.03.009365-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SYLVIA STEINER
APELANTE : SERGIO GONCALVES MARQUES VICENTE
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO
No. ORIG. : 93.00.04627-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Sergio Gonçalves Marques Vicente contra a r. sentença do MM Juiz Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS de fls. 95/103, a qual extinguiu, sem apreciação de mérito, a ação de consignação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por falta de legitimidade ativa.

Alega a apelante (fls. 109/111), em síntese, que a Caixa Econômica Federal - CEF praticou abusos no que diz respeito ao reajustamento das parcelas do contrato de mútuo habitacional, vez que não foi acompanhada a variação salarial do mutuário titular do financiamento.

Aduz que o processo poderia ter sido julgado após a realização da perícia requerida, quando então seriam comprovados os aumentos abusivos das prestações, caracterizando desta forma cerceamento da defesa.

Pugna pelo provimento do apelo, a fim de que seja determinada a reforma da r. sentença.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 116/120), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

No que tange aos contratos particulares de cessão de direitos e obrigações, conhecidos comumente como contratos de gaveta, são amparados no que diz respeito aos cessionários como parte legítima para postular os direitos contratuais do mutuário cedente, relativos ao contrato de mútuo em questão, tendo em vista o artigo 22 da Lei 10.150/2000 que permite a regularização dos "contratos de gaveta" sem a anuência do agente financeiro, e a redação dada ao artigo 2º da Lei 8.004/90.

No entanto, o contrato de mútuo habitacional, anexado às fls. 54/62, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF (credora), Cooperativa Habitacional de Campo Grande LTDA (vendedor) e Sª Alvarina Cardoso da Silva (compradora e devedora) no dia 13/01/1989.

Detalhe que salta aos olhos é que a documentação constante dos autos revela que o contrato de compromisso particular de compra e venda, com '**possível**' cessão de direitos relativos ao financiamento acima citado (fls. 8/9), foi firmado entre **Eliezer Delboni** (cessante) e **Sergio Gonçalves Marques Vicente**, cessionário ora agravante, não tendo juntado este qualquer documento que vincule seu nome ou o de **Eliezer Delboni** à dívida oriunda do contrato de mútuo habitacional firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a mutuaría **Alvarina Cardoso da Silva**.

Cabe ressaltar que não consta nos autos que a Sra. **Alvarina Cardoso da Silva**, na qualidade de mutuaría do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, titular, portanto, do financiamento, tenha firmado um Contrato de Venda e Compra, com o Sr. **Sergio Gonçalves Marques Vicente** ou com o Sr. **Eliezer Delboni**, pelo qual se estabeleceu a venda do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional em questão.

Para a Caixa Econômica Federal - CEF o mutuário devedor é aquele que formalizou o contrato no dia 13/01/1989, ou seja, a Sra. Alvarina Cardoso da Silva.

Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre o apelante e Eliezer Delboni padece de validade perante a Caixa Econômica Federal - CEF.

Diante da falta de documento que se refira ao negócio firmado entre o mutuário original e o recorrente, há de se considerar o apelante parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação de consignação proposta contra o agente financeiro, o que significa dizer que a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe de rigor. Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Diante de tal quadro, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento expresso na sentença recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704556-44.1993.4.03.6106/SP

96.03.036764-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : MARILZA SILVEIRA PEREIRA e outros

: PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR

: LUIS OTAVIO MUSSATTO

: TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE

: VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE

: ARNALDO JOSE PERINASSO

: KESSILENE GONCALVES PERINASSO

: JOAO CARLOS URZEDO

: IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO

: IRENE SANTANA DA COSTA

: MAURICIO PEREIRA DA SILVA

: TANIA REGINA REIS DA SILVA

ADVOGADO : ANDRE BARCELOS DE SOUZA e outros

: VALTER PAULON JUNIOR e outros

No. ORIG. : 93.07.04556-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: MARILZA SILVEIRA PEREIRA e outros ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal, ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Às fls. 142, a ação foi extinta no que se refere aos autores RENATO APARECIDO MEDEIROS e ENEIDA PEREIRA MEDEIROS, com base no artigo 267, IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, ambos do CPC, por falta de regularização da representação processual.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou procedente a demanda, para condenar a CEF a revisar as prestações, para adequá-las à paridade prestação/renda existente na lavratura do contrato de financiamento.

Eventual diferença será compensada no saldo devedor, o qual será também revisto para dele excluir-se a TR já aplicada, substituindo-a por outro índice de correção monetária.

Condenou, ainda, a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 145/157).

Apelante: CEF pretende a reforma da sentença, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustenta que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional garante ao mutuário que os reajustes das suas prestações tenham os mesmos índices de correção de seu salário, pois aplicado o mesmo percentual de reajuste salarial nas prestações subsequentes, obviamente a paridade prestação/renda verificada na assinatura do contrato haverá de ser mantida em seu curso. Por fim, alega a validade da utilização da TR como fator de correção do saldo devedor (fls. 160/177).

Com contra-razões (fls. 180/193).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

Tendo sido noticiado acordo extrajudicial com a CEF, foi homologada a renúncia ao direito em que se funda a ação e extinto o feito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, em relação aos autores: JOÃO CARLOS UZERDO, IRACY SANTANA DA COSTA, IRENE SANTANA DA COSTA, LUIS OTÁVIO MUSSATO, ARNALDO JOSÉ PERINASSO, KESSILENE GONÇALVES PERINASSO, MAURICIO PEREIRA DA SILVA, TANIA REGINA REIS DA SILVA, MARILZA SILVEIRA PEREIRA e PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR (fls. 221 e 274/276).

O prosseguimento da ação se deu tão-somente quanto aos autores Tadeu Espírito Santo de Lima Andrade e Vania Aparecida Bianchini Andrade.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo deve ser afastada, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ RESP: 200400219214, 4ª TURMA, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006

Documento: STJ000721722, DJ DATA:27/11/2006 PÁGINA:288)

RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA: 06/03/2006 PÁGINA:330)

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA AUSÊNCIA DE PROVAS

Cumpre anotar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado para atender ao princípio constitucional do direito à moradia aos menos favorecidos.

Dentre os modelos contratuais, foi autorizada a opção pela cláusula do Plano de Equivalência Salarial, que, em linhas gerais, consiste na previsão da fórmula do reajuste das prestações, que o limita ao comprometimento da renda do mutuário, não podendo superar o aumento salarial obtido pela categoria profissional a que pertence.

Todavia, este modelo de contrato não importaria na quitação do contrato com o mero pagamento do número de prestações avençado, cujo valor não poderia exceder o comprometimento da renda, motivo este que a correção monetária com índices estabelecidos pelos órgãos competentes não viola a equivalência salarial, já que, ao final, poderá haver saldo devedor a ser quitado.

De outro pólo, caso a aplicação do índice supere o aumento salarial obtido pelo mutuário, este pode se valer da revisão administrativa, perante a instituição financeira, munido de comprovante da sua renda, para reajustar a prestação aos limites da equivalência salarial.

A questão, portanto, é nitidamente de fato, que envolve cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos índices de correção monetária em comparação com o aumento salarial, implicando, assim, na produção de prova técnica.

Como a parte autora optou pela revisão perante o Judiciário, aplica-se, ao caso, as regras do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quando ao fato constitutivo de direito."

Assim, não basta a mera juntada de documentos e cálculos elaborados unilateralmente pelos requerentes, para comprovação do fato, além de que, o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar o conjunto das provas, como pretendem os apelados.

Neste sentido é a orientação jurisprudencial mais recente, como se lê do seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: APLICAÇÃO AFASTADA - ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE MÚTUO PELO AGENTE FINANCEIRO - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

5. Nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Se, na hipótese dos autos, o requerente não se desincumbiu de provar que o contrato estava sendo descumprido, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.

6. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

(STJ, RESP N.º: 200302159073/BA, 2ª TURMA, Data da decisão: 20/10/2005, DJ:14/11/2005, página:252, Relatora Ministra Eliana Calmon)

Nem se alegue que seria caso de inversão do *onus probandi*, com esteio do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação a relação contratual em epígrafe é regida por legislação própria, com alcance social específico, com escopo de viabilizar a garantia do cidadão para aquisição da casa própria, o que não se ajusta à relação de consumo.

Tal posicionamento é corroborado pela 2ª Turma desta E. Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminares rejeitadas.

II - A aplicação de índices de fontes diversas dos aumentos da categoria profissional, previstos na lei ou contrato, não infringe a cláusula PES. Inteligência das Leis 8.004/90 e 8.100/90. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC.

III - Recurso provido."

(TRF3, AC 98.03.001318-1, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, DJ 18/05/2004)

Por conseguinte, a r. sentença merece ser reformada, ante a inexistência da prova do alegado direito, pelo fato de que a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 134), deixando, portanto, de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo insuficiente a mera análise dos documentos acostados na inicial.

Passo à análise das demais questões que não necessitam da produção de prova pericial.

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

Com a reforma da r. sentença, o ônus da sucumbência deve ser invertido em favor da CEF, condenando os autores Tadeu Espírito Santo de Lima Andrade e Vania Aparecida Bianchini Andrade a suportarem as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, consoante entendimento da 2ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar suscitada pela CEF e, no mérito, **dou provimento** ao seu recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0470681-04.1991.4.03.6182/SP

96.03.095580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : ANANCI BARBOSA RODRIGUES DE AMORIM e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : BROOKLIN S/A FACAS INDUSTRIAIS

No. ORIG. : 00.04.70681-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o apelante para manifestar, em 10 (dez) dias, sobre eventual perda do interesse no julgamento do presente recurso, dada a desistência da arrematação (f. 135 a 137 dos autos em apenso), noticiada nas contrarrazões de apelação.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030065-65.1995.4.03.6100/SP
1999.03.99.070045-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AFFONSO APPARECIDO MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TOTAL COM/ DE MODAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.30065-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: TOTAL COM. DE MODAS LTDA. ajuizou medida cautelar inominada com pedido liminar em 30 de março de 1995, objetivando autorização para proceder à compensação relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores. Os recolhimentos a compensar foram feitos a partir do mês/competência de agosto de 1989 a setembro de 1991.

A liminar foi deferida às fls. 80/81, autorizando a autora a promover a compensação com futuros recolhimentos da contribuição incidente sobre a folha de salários, observados os limites de 25% impostos pela Lei 9.032/95.

A MMª Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, l para garantir à autora o direito de compensar o que recolheu indevidamente, a título da contribuição social paga a administradores, autônomos e avulsos nos moldes das Leis 7.787/89 e 8.212/91 (PRO LABORE), com parcelas vincendas da mesma exação, observado o limite de 25% e 30% impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129, a partir da vigência de cada uma delas, corrigidas monetariamente conforme os índices oficiais adotados pelo INSS na correção de seus créditos, e ressalvou ao Fisco o direito de exercer a fiscalização sobre o procedimento da compensação, e condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa corrigida monetariamente. (fls. 100/102).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 104/117), sustentando que a declaração de inconstitucionalidade das leis em comento produz efeitos *ex tunc* até a expedição da Resolução do Senado, não havendo, portanto, crédito a ser buscado pela autora.

Alega, ainda que, em face da inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, as contribuições têm respaldo na Lei 3.807/60, artigo 69, III e V, Decreto-lei 66/65; Decreto-lei 959/69; Lei 5.890/73 e Decreto-lei 1.910/91, c/c o Decreto-lei 2.318/86.

Aduz, afinal, que a r. sentença monocrática não observou as ondições impostas para compensação previstas no artigo 89 e §§ da Lei 8.212/91, com as redações dadas pela Lei 9.032/95 e Lei 9.129, quais sejam, a comprovação de que não houve repasse da contribuição ao custo do bem ou serviço e a observância aos limites de 25% a 30% do valor recolhido em cada competência.

Com contrarrazões da autora às fls. 119/136, os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A remessa oficial merece provimento.

Com efeito, o pedido de compensação pela via cautelar é inadequado e juridicamente impossível, principalmente em sede liminar, tendo em vista que tal medida visa assegurar a utilidade e eficácia do processo principal (definitivo, de conhecimento), sendo aquele eminentemente instrumento à realização deste último.

Na verdade, enquanto o processo principal "*serve à tutela do direito, o processo cautelar serve à tutela do processo*" (Carnelutti).

E a compensação tributária pressupõe sempre o denominado "encontro de contas", que tem lugar quando o contribuinte e a Fazenda Pública, incluindo-se aí as autarquias, são reciprocamente credores e devedores, o que enseja a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 150, II, do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que a constituição do crédito tributário se dá com o lançamento. O contribuinte antecipa o pagamento da contribuição, mas a sua homologação será efetivada futuramente pelo Fisco, extinguindo-se o crédito tributário (artigo 150 do CTN). Isso vale dizer que cabe ao contribuinte apurar o fato gerador da obrigação tributária e calcular o seu montante devido.

Ademais, os requisitos fundamentais da compensação são exatamente a liquidez, certeza, exigibilidade e fungibilidade do crédito tributário, cujo direito apenas se reconhece pelo Juiz, diante de limitações impostas pela Administração, e apenas em ação declaratória, nunca em cautelar para compensação.

Além disso, a compensação tributária em sede liminar esbarra no enunciado 212 da Súmula do E. STJ:

"Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Trago à colação ementas de arestos do C. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da Súmula 212/STJ.

2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a 'compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro', bem como ter assegurados os 'direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis'.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.137.030/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j.23.03.2010, DJe 06.04.2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212/STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, § 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

4. O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, tertium genus, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo.

Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.

5. Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 983.852/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 12.08.2008, DJe 26.08.2008)

Por tais fundamentos, nos termos do parágrafo 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial para reformar a r. sentença monocrática e julgar improcedente o pedido, revogando a liminar concedida; invertendo-se os ônus sucumbenciais, prejudicada a apelação da autarquia.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043693-24.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.070046-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : TOTAL COM/ DE MODAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.43693-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: TOTAL COMÉRCIO DE MODAS LTDA. promoveu a presente ação declaratória em 27 de julho de 1995, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídica e do direito de proceder à compensação relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária instituída pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores. Os recolhimentos a compensar foram feitos a partir do mês/competência de agosto de 1989 a setembro de 1991.

A MMª Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido inicial para garantir à autora o direito de compensar o que recolheu indevidamente, a título da contribuição social paga a administradores, autônomos e avulsos nos moldes das Leis 7.787/89 e 8.212/91 (PRO LABORE), com parcelas vincendas da mesma exação, observado o limite de 25% e 30% impostos pelas Leis 9.032/95 e 9.129, a partir da vigência de cada uma delas, corrigidas monetariamente conforme os índices oficiais adotados pelo INSS na correção de seus créditos, e ressaltou ao Fisco o direito de exercer a fiscalização sobre o procedimento da compensação, e condenando a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa corrigida monetariamente. (fls. 108/115).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A autora sustenta, em suas alegações recursais (fls.117/123), o afastamento da sucumbência recíproca, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados entre 10% e 20% sobre o valor a ser compensado; a inclusão os expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II para fins de correção monetária, e a incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o recolhimento indevido.

Em suas razões (fls. 126/139), sustenta o INSS que a declaração de inconstitucionalidade das leis em comento produz efeitos *ex tunc* até a expedição da Resolução do Senado, não havendo, portanto, crédito a ser buscado pela autora.

Alega, ainda que, em face da inconstitucionalidade dos referidos diplomas legais, as contribuições têm respaldo na Lei 3.807/60, artigo 69, III e V, Decreto-lei 66/65; Decreto-lei 959/69; Lei 5.890/73 e Decreto-lei 1.910/91, c/c o Decreto-lei 2.318/86.

Aduz, afinal, que a r. sentença monocrática não observou as condições impostas para compensação previstas no artigo 89 e §§ da Lei 8.212/91, com as redações dadas pela Lei 9.032/95 e Lei 9.129, quais sejam, a comprovação de que não houve repasse da contribuição ao custo do bem ou serviço e a observância aos limites de 25% a 30% do valor recolhido em cada competência.

Com contrarrazões da autora às fls. 141/157, sem contrarrazões da autarquia (fl. 1580), os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Passo, inicialmente, à análise do recurso interposto pela autora, que merece parcial provimento, apenas no que se refere à inclusão dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II para fins de correção monetária.

Isto porque o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária é reposição do valor real da moeda, devendo se valer de índices que melhor reflitam o valor real da moeda, incluídos, portanto, os expurgos inflacionários.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão que, na compensação, aplicou o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), devendo, nos demais, serem aplicados os critérios estabelecidos em lei.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(STJ, EREsp 766.590/SP, 1ª Seção, Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.05.2006, DJ 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repitação de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).

4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.

5. Embargos de divergência providos."

(STJ, 1ª Seção, EREsp 913.201/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 22.10.2008, DJe 10.11.2008)

De outra parte, não assiste razão à recorrente no que se refere aos juros moratórios.

Consoante entendimento sumulado do Egrégio STJ, na repetição de indébito, estes são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

No entanto, os juros de mora incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC." (EResp 286.404/PR, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, DJ de 09.12.2003; e REsp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003).

Igualmente, não prospera o inconformismo quanto aos honorários advocatícios.

De um lado porque, ao contrário do alegado pela autora, não houve o reconhecimento de sucumbência recíproca, e de outra parte, porque foram devidamente fixados pela e. Julgadora, que condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. (fl. 114)

Examinado, a seguir, a apelação interposta pela autarquia, que não merece acolhida.

De fato, não procede a alegação de que a autora não detém créditos a compensar, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade da contribuição em debate produziu efeitos *ex nunc*, bem como restariam incólumes as disposições legais anteriores às Leis 7.787/89 e 8.212/91, dando amparo à cobrança da aludida contribuição.

Em verdade, a contribuição social em questão não é mais objeto de discussão, posto ter sido declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Num primeiro momento, o Pretório Excelso, por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, em venerando aresto assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO 'AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES'. - PROCEDÊNCIA.

O plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos 'autônomos e administradores', porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos 'avulsos, autônomos e administradores', contidos no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89."

(RE 177296-4/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 09.12.94)

Posteriormente, também restaram fulminadas com declaração de inconstitucionalidade pronunciada, por maioria de votos, pela Suprema Corte, as expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, consoante acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES 'EMPRESÁRIOS' E 'AUTÔNOMOS' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES 'AUTÔNOMOS' E 'ADMINISTRADORES' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1 - O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2 - A contribuição previdenciária incidente sobre a 'folha de salários' (CF, art. 195, I) não alcança os 'empresários' e 'autônomos', sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3 - Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou 'ex nunc' à decisão, a partir da concessão da liminar.

4 - Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos' contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25/07/91."

(ADIn 1102-2/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 01.12.95, p. 41.684)

Quanto aos efeitos *ex nunc* da referida inconstitucionalidade e a validade de diplomas legais anteriores às Leis 7.787/89 e 8.212/91, que previam a cobrança da contribuição em tela, transcrevo trecho de voto da lavra da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em julgamento da AC 2003.61.00.004496-0, na sessão de 19/11/2007 da E. Quinta Turma: "os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos. Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito 'ex tunc' que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça. A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652 / MA, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello (publicado em RTJ 146/461-467) 'O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (José Afonso da Silva, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica. Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico - normativa com a Lei Fundamental. É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR).'"

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade da exação em debate pelo C. Supremo Tribunal Federal tem efeitos *ex tunc*, sem revigorar legislação revogada, e ensejando o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Não prospera, também, a alegação da autarquia de que a r. sentença monocrática não observou as regras previstas no artigo 66 da Lei 8.383/91, com as redações dadas pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

Conforme consta à fl. 113 dos autos, a r. sentença monocrática determinou a compensação observando-se os limites de 25% e 30% impostos pelas aludidas leis.

Demais disso, a contribuição social não comporta transferência do encargo financeiro por sua própria natureza (fenômeno da repercussão), tratando-se de tributo direto e não indireto como no caso do ICMS e IPI (Lei 8.212/91, art. 89, § 1º).

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa de aresto submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo), a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições 'que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade'.

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.125.550/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010)

Por tais fundamentos, com fulcro no parágrafo 1º-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da autora, para determinar a inclusão dos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e II para fins de correção monetária, e, nos termos do caput do aludido artigo, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

Retifique-se a autuação, incluindo-se a autora como apelante (fls. 117/123; 140).

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003282-94.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.003282-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : GISELLE MARIA LEITE e outro

: DONIZETTI JORGE SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Gisele Maria Leite e Donizetti Jorge Soares de Almeida**, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação de financiamento imobiliário, aforada pelos primeiros em face da última.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, determinando que a ré proceda à revisão das prestações conforme a variação salarial dos autores. Sua Excelência determinou, ainda, que a ré proceda à amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor e que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC em substituição à Taxa Referencial - TR. Os demais pedidos efetuados pelos autores foram julgados improcedentes.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

- a) deve ser excluída a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- b) o reajuste das prestações com base nas variações da URV violou o princípio da equivalência salarial;
- c) é ilegal a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;
- d) devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, alega, preliminarmente que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito aduz que:

- a) o reajuste das prestações obedeceu às normas previstas no Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR como indexador do saldo devedor;
- c) não há ilegalidade na forma de atualização do saldo devedor.

Com contrarrazões do autor e sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. A legitimidade passiva *ad causam*. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo

Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Reajuste das prestações. Com relação ao reajuste das prestações, restou claro no Laudo Pericial Contábil, elaborado pelo perito judicial, f. 240 e seguintes, que existem diferenças entre o valor cobrado pela ré e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional da autora Gisele Maria Leite.

Não restando comprovados erros na perícia judicial, é de rigor a revisão dos valores das prestações cobradas.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. RESTITUIÇÃO VALOR PAGO A MAIOR EM DOBRO. DESCABIMENTO. (.....). 3. Comprovado por prova pericial o descumprimento, por parte do agente financeiro, das cláusulas contratuais que dispõem sobre observância do Plano de Equivalência Salarial deve ser revisto o valor do encargo mensal contratual. (....). 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de restituição e determinar a compensação entre valores pagos a maior com diferenças de prestações devidas e o recálculo do valor do saldo devedor de acordo com os valores de prestações pagas durante o período de vigência do contrato".

(TRF/1ª, 6ª Turma, AC 1999.38.03.004318-0, rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, j. em 4/9/2009, DJU de 28/9/2009, p. 297).

É importante destacar que na elaboração da planilha, o perito judicial aplicou os índices das declarações do empregador da autora (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo) e constatou o descompasso entre os índices de reajustes praticados pela ré e os índices auferidos para a categoria profissional da autora (f. 262).

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste do saldo devedor. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerava a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

.....
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Deve, portanto, ser reformada a sentença neste ponto.

4. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os autores contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável. Deve ser reformada a sentença, também, neste ponto.

5. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

" CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.
II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - **A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.**

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.
V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - **O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei n.º 8.692/93.**

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

6. A implantação do "Plano Real" e o reajuste das prestações com base na URV. Não tem procedência a cogitada ilegalidade dos reajustes com base na variação da URV.

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES.

Neste sentido, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

.....
8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

.....
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

.....
8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores.

7. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Assim, é improcedente a alegação dos autores, ora apelantes.

8. Restituição das quantias pagas. Alegam os autores que devem ser restituídos, em dobro, os valores pagos a maior.

Verifico no demonstrativo financeiro acostado aos autos, f. 46-51, que existem prestações em atraso. Portanto, não cabe restituição dos valores pagos a maior, como pretende a parte autora. Os valores pagos a maior devem ser compensados com as diferenças das prestações devidas e as vincendas.

Desse modo, é improcedente o pedido dos autores.

9. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial, com exceção da revisão das prestações cobradas; e, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios e as custas processuais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.
São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005679-29.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.005679-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ROBERTO LOPES e outro
: MARIA JOSE LOPES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GIAROLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações de financiamento imobiliário, aforada por José Roberto Lopes e Maria José Lopes.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a ré promova a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional do mutuário José Roberto Lopes. Sua Excelência determinou, ainda, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito aduz que:

- a) não há qualquer irregularidade na aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;
- b) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional dos apelados.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. A legitimidade passiva *ad causam*. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo

Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Assim, rejeito a preliminar apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Perícia Judicial - Seguro. A apelante alega que as prestações foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Com relação ao reajuste das prestações, restou claro, no Laudo Pericial Contábil, f. 236-315, que existem diferenças entre o valor cobrado pela ré e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional do autor José Roberto Lopes.

Não restando comprovados erros na perícia judicial, é de rigor a revisão dos valores das prestações cobradas.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. RESTITUIÇÃO VALOR PAGO A MAIOR EM DOBRO. DESCABIMENTO. (.....). 3. Comprovado por prova pericial o descumprimento, por parte do agente financeiro, das cláusulas contratuais que dispõem sobre observância do Plano de Equivalência Salarial deve ser revisto o valor do encargo mensal contratual. (...). 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de restituição e determinar a compensação entre valores pagos a maior com diferenças de prestações devidas e o recálculo do valor do saldo devedor de acordo com os valores de prestações pagas durante o período de vigência do contrato". (TRF/1ª, 6ª Turma, AC 1999.38.03.004318-0, rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, j. em 4/9/2009, DJU de 28/9/2009, p. 297).

Desse modo, a sentença deve ser mantida neste ponto.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

" CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, merecendo ser reformada a sentença neste ponto.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedente a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES determinada na sentença.

Em face da sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios e as custas processuais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024307-66.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.024307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

APELANTE : CARLOS ALBERTO PINTO COELHO e outro
: LEONOR LOCATELLI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **CARLOS ALBERTO PINTO COELHO** e **LEONOR LOCATELLI** contra a decisão de fls. 337/339, pela qual esta Desembargadora Federal julgou, de ofício, extinto o feito sem apreciação do mérito e, por consequência, prejudicadas as apelações, negando-lhes seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a demanda revisional não se presta a demonstrar a liquidez da execução, posto que visa apurar se o contrato fora devidamente cumprido, especificamente no tocante ao reajuste das prestações, exigindo apreciação do seu mérito, não obstante a arrematação do imóvel. Requerem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de fls. 337/339 é clara ao ponderar que o presente feito foi distribuído em 28/05/1999, posteriormente à arrematação do imóvel e conseqüente extinção da relação contratual, situação que denota a falta de interesse processual dos autores para revisar contrato que já não mais existe.

Ressalta, ademais, que na ação de anulação de execução extrajudicial (processo nº 2001.61.00.013720-5/SP), constatou-se a regularidade do procedimento, posto que observado os trâmites prescritos pelo Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade é indubitosa, mormente as formalidades descritas nos artigos 31, parágrafo 1º e 32, parágrafo 1º. Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032634-97.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.032634-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FORMIL QUIMICA S/A
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

FORMIL QUÍMICA S/A promoveu a presente ação ordinária em 12 de julho de 1999 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de proceder à compensação/restituição relativamente aos valores recolhidos a título de Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT.

A MMª Juíza Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou procedente o pedido, concluindo pela inconstitucionalidade da sistemática de cobrança da contribuição em tela e condenando a autarquia à compensação das parcelas recolhidas indevidamente, nos termos constantes da r. sentença de fls. 268/286, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Opostos embargos de declaração pela autora (fls. 293/294), foram estes rejeitados (fls. 307/311).

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em suas razões de apelação (fls. 296/305), a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT.

Contrarrazões às fls. 320/327, e remessa oficial tida como interposta, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de exame pelo C. Supremo Tribunal Federal, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como por esta E. Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É de rigor a reforma da r. sentença monocrática.

O artigo 22, II, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91, estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidentes do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave.

Assim, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal. O simples fato de não definir os conceitos de risco leve, médio ou grave não autoriza o acatamento do pedido principal formulado pelo autor.

Com efeito, à lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali

descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.

A par da proximidade que se estabelece entre o Direito Tributário e o Penal, pela identidade de princípios entre ambos, a hipótese amolda-se ao conceito de norma penal em branco, na qual o preceito, no que diz respeito ao conteúdo é indeterminado e precisa é a sanção. Nela fica estabelecido o rol de penalidades, remetendo-se à regra infralegal que deverá conter a complementação do tipo.

"São normas penais em branco, em sentido estrito, aquelas cujo complemento estará em outra regra jurídica procedente de uma instância legislativa diversa, seja de categoria superior ou inferior", ensina Júlio Fabbrini Mirabete. Bem, neste caso, repita-se, o tipo, a hipótese de incidência, em toda sua plenitude (espacial, temporal, pessoal e quantitativa), está na Lei nº 8.212/91, que remete ao Regulamento para a fixação dos parâmetros a que estarão submetidos os sujeitos passivos.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo.

É certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei. Não é menos certo, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamem operatividade futura.

Verifica-se, neste caso, que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever nela não previsto. A simples definição de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei.

Se de um lado a autoridade não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade, não é menos certo que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade da cobrança do SAT. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS.

1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 04.04.2003, julgou constitucionais o art. 3º, II, da Lei 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 9.732/98, assentando a legitimidade da cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no RE 450.061/MG, 2ª Turma, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, j. 07.03.2006, DJ 31.03.2006)

Nesse sentido, também vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, bem como esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO-SAT. DEFINIÇÃO REGULAMENTAR DO GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. No julgamento dos EREsp 297.215/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005, a Primeira Seção deste Tribunal decidiu que não constitui ofensa ao princípio da legalidade tributária a definição regulamentar do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas para fins de incidência do SAT.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Ag 1.083.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 06.08.2009, DJe 19.08.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. CPC, ART. 485, V. STF, SÚMULA N. 343. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REGULAMENTAR. GRAUS DE RISCO. ALÍQUOTA. ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

1. Omissis

2. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322)

3. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve) em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. 4. Para a caracterização do risco deve ser considerada a atividade preponderante da empresa, e não de cada qual de seus estabelecimentos, conforme expresso na Lei n. 8.212/91, art. 22, II, 'a', 'b' e 'c', e regulamentado no Decreto n. 3.048/99.

5. Matéria preliminar rejeitada. Pedido procedente."

(TRF 3ª Região, AR 2005.03.00.064166-9, 1ª Seção, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 15.10.2009, DJ 10.11.2009)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. LEGALIDADE DO DECRETO.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho -SAT foi prevista na Emenda Constitucional nº 01/69 e instituída pela Lei nº 5.316/67, alterada pela Lei nº 6.367/76, que estabeleceu um percentual adicional sobre a folha de salários das empresas a ser aplicado de acordo com o risco da sua atividade.
 2. O parágrafo 2º do artigo 15, da Lei nº 6.367/76 conferiu ao Poder Executivo competência para classificar os graus de risco para o trabalho conforme a natureza de respectiva atividade, o que restou regulamentado pelos Decretos 61.784/67 e 79.037/76, não se vislumbrando qualquer ilegalidade quanto a sua exigência.
 3. O artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988 assegura a todos os trabalhadores o seguro contra acidente do trabalho, encargo que deverá ser suportado pelo empregador.
 4. O Decreto nº 3.048/99, que revogou o Decreto nº 2.173/97, não trouxe qualquer inovação à lei, limitando-se a repetir a base de cálculo e alíquotas da exação estabelecidas na Lei nº 8.212/91.
 5. As alíquotas fixadas na lei serão aplicadas de acordo com o risco da atividade preponderante do contribuinte, cuja enumeração e classificação, em razão da sua amplitude, serão definidas em norma infralegal, não caracterizando inovação da lei.
 6. É válida a instituição da contribuição por meio de lei ordinária, vez que não se trata de exação nova, mas de contribuição previdenciária vinculada à prestação de benefício decorrente de vínculo empregatício.
 7. Embargos infringentes providos."
- (TRF 3ª Região, EInf 2000.61.06.000707-3, 1ª Seção, Rel. Des. Federal VESNA KOLMAR, j 07.11.2007, DJ 19.12.2007)

Dessa forma, resta considerar-se plenamente exigível a contribuição para o SAT.

Finalmente, a respeito do enquadramento nas faixas de risco, de acordo com a atividade preponderante exercida em cada estabelecimento, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, com a edição da Súmula 351, julgada pela 1ª Seção em 11.06.2008 e publicada no DJe de 19.06.2008, nos seguintes termos:

"A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho(SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, reformando a r. sentença monocrática para declarar a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT, invertidos os ônus sucumbenciais.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040136-87.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.040136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO CARLOS NUNES e outro
: MARTA TEREZINHA CELARO NUNES
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.

Foram opostos embargos de declaração (fls.563/566) pela CEF, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão monocrática de fls. 552/561, por meio da qual se negou seguimento às apelação interpostas por Antonio Carlos Nunes e outro e pela CEF, em face da decisão reproduzida às fls. 290/334, em que o Juízo Federal da 20ª Vara São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Sustenta a embargante a ocorrência de contradições no julgado, vez que apesar de algumas das determinações constantes da sentença contrariarem o entendimento exposto da decisão de fls. 552/561, foi negado seguimento à

apelação da CEF. Aduz ainda, que, a questão da prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização das prestações e a correção do saldo devedor pela TR estão pacificadas na jurisprudência pátria. Por fim, alega que a decisão foi omissa ao não tratar do reajuste do saldo devedor referente ao Plano Collor.

Assiste razão à embargante.

A sentença de fls. 290/334 julgou parcialmente procedente a pretensão dos ora embargados e condenou a CEF nos seguintes termos:

"Determino à Ré que efetue novo cálculo da dívida corrigindo as prestações segundo o PES/CP e computando na primeira prestação o CES; que proceda à amortização das prestações antes da atualização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, alínea 'c', da Lei nº 4380/64; que corrija o saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR e que faça incidir, no mês de março de 1990, para a correção do saldo devedor, o BTNF."

No que se refere à prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização, consta da decisão monocrática de fls. 552/561:

"O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário."

Quanto à aplicação da TR, a decisão monocrática contém os seguintes termos:

"No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito."

Portanto, assiste razão à embargante ao sustentar que a sentença de fls. 290/334 contraria os argumentos expedidos por ocasião da prolação da decisão monocrática no que se refere à prévia atualização do saldo devedor na amortização e à aplicabilidade da TR.

No que se refere ao reajuste do saldo devedor referente ao Plano Collor, o MM. Juiz *a quo* determinou que a CEF, na correção do saldo devedor, faça incidir o BTNF no mês de março de 1990. Verifico que tal matéria não foi objeto de análise da decisão monocrática.

Desta forma, com o fim de suprir a omissão, passo à análise da questão da correção do saldo devedor referente ao Plano Collor.

O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 8.024 /90.

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - ipc , na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.

- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024 /90.

- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

(STJ, Corte Especial, ERESP 218426/SP, Relator Min. VICENTE LEAL, DJ 10/04/2004, p. 148).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. ipc DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTES.

1 - Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do ipc (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).

3 - Do mesmo modo, sem controvérsia a tese de ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).

3 - Incidência da súmula 168/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido."

(STJ, AERESP nº 2006.02033782, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 03.09.2007)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ipc DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do ipc (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ, AGRESP nº 2006.00260024, Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.06)

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para alterar o dispositivo da decisão de fls. 552/561 que passa a ter a seguinte redação: "Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal, tão somente quanto à prévia atualização do saldo devedor no procedimento de amortização, à aplicação da TR e à correção do saldo de devedor no mês de março de 1990 pelo IPC. Fica mantida a condenação da CEF à realização de novo cálculo da dívida e correção das prestações segundo o PES/CP.".

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054101-35.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.054101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

PARTE AUTORA : AIRTON JOSE COLETO e outros

: GEORGES ELIAS DER BOGHOSSIAM

: JOAO CELSO BAHIA

: VERA LUCIA ALVES LEITAO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro

CODINOME : VERA LUCIA ALVES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 373/374, acerca da decisão de fls. 365/366, que homologou o termo de adesão do autor LUIZ CARLOS PEREIRA.

Informa a CEF que o Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA foi o único que apelou da sentença que extinguiu a ação e desse modo não pode ser determinado que a ação prossiga em relação aos autores remanescentes.

Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a frase final da decisão de fls. 365/366, vez que realmente apenas o autor LUIZ CARLOS PEREIRA é apelante na presente ação.

Assim sendo, tendo sido homologado o acordo entre o autor e a CEF e nada mais tendo a julgar, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057735-39.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.057735-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 239/250, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, na ação em que se pretende o cancelamento da sanção aplicada à impetrante, objeto das notificações fiscais de débitos juntadas.

Inconformada, a impetrante recorreu nos termos das razões acostadas às fls. 261/286, aduzindo, em síntese: que a lide não foi apreciada inteiramente pelo Juízo; que não foram consideradas as verbas de natureza indenizatória; que houve ilegalidade na autuação, vez que não foi seguido o procedimento de fiscalização específico; que há incompetência do agente fiscal para inclusão de NFLD de outro domicílio; ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; exigência indevida das contribuições relativas a terceiros; e inconstitucionalidade da utilização da SELIC como índice de correção monetária.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal deixou de ofertar parecer sobre o mérito da causa por entender que a matéria não configura interesse público primário.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

Relativamente à apelação da autora, o inconformismo não procede, uma vez que o procedimento da autoridade impetrada se deu dentro dos parâmetros legais.

A presente ação visa afastar a sanção referente às notificações de débitos que, segunda alega a impetrante, são decorrentes de violação do artigo 43 da Lei 8.212/91, vez que não teria sido recolhida a contribuição referente às verbas em razão de reclamações trabalhistas.

Compulsando os autos (fls. 106/120), mais especificamente o documento de fls. 111, verifica-se que parte dos documentos utilizados pela fiscalização para ratificar a NFLD 32.677.275-8 só foi entregue pela impetrante ao órgão fiscalizador após no momento da defesa. Logo, não procede o argumento de que houve cerceamento de defesa, tampouco de que não houve procedimento de fiscalização específico.

Quanto à contribuição devida sobre as verbas rescisórias, é de ser apreciada à luz do artigo 43, § único, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

Vê-se que o comando normativo é taxativo no sentido da obrigatoriedade de se discriminar as verbas pagas para efeito da contribuição previdenciária, sob pena de se calcular sobre o total pago ao empregado, o que não foi demonstrado pela impetrante.

Com relação à contribuição previdenciária devida em razão do seguro de acidentes de trabalho - SAT, não é mais objeto de discussão, posto ter sido reconhecida sua constitucionalidade, bem assim a legalidade da fixação dos fatores de risco por meio de decreto, conforme já externei em outra ocasião (AC 200061050003666, DJ 11/12/2009)

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte reconhece a constitucionalidade da Contribuição Social do seguro de acidente do trabalho - SAT.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

V - Agravo regimental improvido."

(STF - AI-AGR 727542 - 26/05/2009- REL. 26/05/2009 - 1ª TURMA)

Relativamente à contribuição ao INCRA, o E. STF assim já decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA. Ademais, esta Corte não reconheceu a existência de repercussão geral na matéria debatida nos autos, o que inviabiliza a apreciação do tema nesta sede. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AGR 588911 - 28/10/2008 - REL. MIN. - JOAQUIM BARBOSA)

No que se refere à taxa referencial SELIC, verifica-se que sua incidência como taxa de juros foi estabelecida pela Lei nº 9.065/95, artigo 13, que deu nova redação a dispositivos de legislação tributária federal constantes da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determinando sua incidência a partir de 01.04.1995 (em substituição à anterior previsão legal de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), dando assim nova forma para a atualização dos débitos pagos em atraso pelo contribuinte.

E essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, § 4º da Lei n.º 9250/95. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica.

De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária, daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.

Desta maneira, insubsistentes os argumentos trazidos pela impetrante a ensejar a reforma da sentença.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000375-43.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.000375-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

APELADO : APARECIDO ROBERTO MARCAL

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls. 103/105, proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a restituir os valores depositados nas contas corrente e poupança do autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios ao seu patrono, que fixou em 5% do valor da causa.

Insurgem-se a CEF e o autor quanto aos honorários advocatícios.

Às razões acostadas às fls. 109/114, aduz a CEF, em síntese, que nos casos em que a sentença se funda em fato superveniente, é extensa a jurisprudência no sentido da isenção dos honorários, e que o prolongamento do processo deveu-se exclusivamente ao recorrido, pois não juntou a tempo a decisão da Justiça de Trabalho que garantia seu direito.

Em seu recurso adesivo de fls. 120/122, pleiteia o autor a elevação da condenação dos honorários de seu patrono, no percentual estipulado entre o mínimo e o máximo pelo artigo 20, § 3º, do CPC.

Recebidos os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Pelo princípio da sucumbência, é o responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios e periciais, bem como das despesas processuais, o sucumbente na demanda. Pelo princípio da causalidade, aquele que dá causa ao ajuizamento indevido deve arcar com o ônus da sucumbência, já que obrigou a outra parte a constituir procurador, nos termos do artigo 20 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior, *verbis*:

"(...) Nas palavras do Ministro José Delgado, "o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais."

(AG 1287631 - 31/08/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO)

No caso em apreciação, tendo sido a CEF a responsável pela demanda - diga-se, retenção dos valores depositados pelo autor em contas corrente e poupança (ainda que por justa causa) - bem assim a sucumbente na demanda, também será a responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios. Nesse ponto, correto o Juízo de primeiro grau.

Com relação ao valor fixado, entendo que não restou em afronta ao artigo 20 do CPC, vez que o Juiz isentou de culpa a instituição financeira, por ela ter tomado ciência da sentença obreira garantidora do direito do autor apenas por ocasião da réplica. Nesse ponto, observo que a decisão de primeiro grau, ao fixar a verba honorária no percentual de 5% sobre o valor da causa, conforme o estipulado, o fez no patamar condizente com o trabalho desenvolvido, situando-se, portanto, dentro da razoabilidade sobre a qual reflete o entendimento da E. 2ª Turma. Correto o Juízo, portanto, também nesse ponto.

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença tal como proclamada.

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001717-80.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.001717-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Campneus Líder de Pneumáticos Ltda contra a r. sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada pela contribuinte contra INSS, objetivando anular auto de infração lavrado pelos fiscais da autarquia, por infringir ao disposto no art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, uma vez que não lhes foram apresentados toda a documentação solicitada por meio de TIAF relativa ao período de janeiro/87 a dezembro/93, que deram origem aos lançamentos na conta de serviços prestados por pessoa física, afirmando que a obrigação de guarda dos documentos contábeis previdenciários é de 5 (cinco) anos, **julgou parcialmente procedente o pedido**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para declarar nula a autuação relativa ao período anterior janeiro de 1992, ao fundamento da ocorrência de decadência do direito de lançar, motivo pelo qual não havia interesse em conservação dos referidos documentos, mantendo a exigência do valor da penalidade relacionada com os documentos não apresentados do período de janeiro/92 a novembro/95, uma vez o descumprimento da obrigação acessória foi convertida principal, afirmado ser lícita a conduta dos fiscais que atuaram com base no interesse público.

Por fim, determinou que cada parte arque com as custas processuais e com a verba honorária de seu respectivo patrono, autorizando a conversão do valor da penalidade depositado, liberando eventual saldo à autora.

Apela a contribuinte, afirmando que a documentação relativa a janeiro/91 a novembro/95 foi apresentada juntamente com a defesa administrativa, consignando que ao tempo da fiscalização apresentou aos fiscais toda escrituração legal relativa aos documentos exigidos, de forma a permitir que eles exercessem seu dever de fiscalizar.

Afirma por fim, que está provado no processo administrativo que os fiscais tiveram amplo acesso à documentação necessária a fiscalização, e que foi indeferido seu requerimento de juntada aos autos do procedimento administrativo.

Apela, também, o INSS sustentado em síntese que a decadência não ocorreu, tendo em vista que o art. 32, § 11 c/c art. 45 ambos da Lei 8.212/91 prescrevem simultaneamente que os documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações previdenciárias devem ficar arquivados na empresa por 10 (dez) anos, já que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos.

Sustenta, ainda, a constitucionalidade das normas supramencionadas, uma vez que a CF/88 permite ao legislador ordinário regulamentar cada tributo conforme suas peculiaridades, e que estabelecer prazos de decadência e prescrição não tem caráter geral, mas sim específico, o que pode ser feito por lei ordinária.

Por fim, afirma que não há valor de multa a ser liberado à contribuinte, mesmo que tenha sido reconhecida a parcial decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, em razão de a multa em debate ter sido aplicada no patamar mínimo.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Não prospera a alegação da contribuinte, pois, a teor do art. 33, § 2º da Lei 8.212/91, no momento da fiscalização, os representantes da pessoa jurídica são obrigados a apresentar aos fiscais toda a documentação relacionada com a lei de custeio previdenciário. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 33, § 2º, DA LEI N. 8.212/91. FISCALIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A teor do que dispõe o art. 33, § 2º, da Lei n. 8.212/91, todos os documentos que digam respeito às contribuições previdenciárias, inclusive cópia das reclamações trabalhistas, devem ser apresentados quando solicitados pela fiscalização do INSS. 2. Recurso especial improvido." (STJ, Resp nº 382106, 2ª Turma, João Otávio Noronha, DJ 18-08-2006, pág. 00357)

A apresentação posterior de dados documentos, não elide a infração, pois, no caso, a contribuinte foi notificada para tal em 13 de outubro de 1997 por meio TIAF, cujos documentos deveriam ter sido apresentados aos fiscais em 15 de outubro de 1997, quedando-se inerte.

As prescrições do TIAF e do auto de infração juntados às fls 24/25 dos autos, que têm fé pública, demonstram que no momento da fiscalização a documentação exigida não foi apresentada aos fiscais, as quais somente podem ser elididas por meio de prova inequívoca.

A sobre a inconstitucionalidade das disposições dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou sobre o assunto. A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA - POSSIBILIDADE - LEI N. 11.280/06 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI N. 8.212/91.

1. Em 15.8.2007, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91, mantendo o entendimento predominante da Seção, no sentido de que os créditos previdenciários têm natureza tributária, aplicando-se-lhes também o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula, inclusive a fixação dos respectivos prazos.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AGRESP nº 960420, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ 03-10-2007, pág. 195).

Ademais, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, reconhecida pela STJ, foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da Súmula Vinculante nº 08, *in verbis*:

"SÚMULA VINCULANTE Nº 8 são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Assim, se a decadência quinquenal prevista no art. 45 da Lei 8.212/91 foi julgada inconstitucional, tornar-se-ia inócua a apresentação dos documentos anteriores a janeiro de 1992, já que seriam nulos quaisquer lançamentos relacionados com aquele período, dado o efeito "ex tunc" da inconstitucionalidade em controle concentrado.

Quanto à devolução da multa, se foi fixada no percentual mínimo, eis o motivo pelo qual a sentença condicionou sua devolução à eventualidade de ocorrência de saldo.

Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos de apelação da contribuinte e da autarquia, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 04 de maio de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006309-52.1999.4.03.6111/SP
1999.61.11.006309-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DISBRASIL COM/ DE PECAS PRA MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: DISBRASIL COM. DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA. promoveu a presente ação ordinária em 26 de julho de 1999 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos e empresários, prevista no artigo 3º da Lei 7.787/89 e no artigo 22 da Lei 8.212/91 (PRO LABORE), no período/competência de 09/89 a 04/96.

A tutela antecipada foi indeferida. (fl. 91)

Às fls. 145/153, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do dispositivo que passo a transcrever:

"Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, de molde a assegurar a autora a possibilidade de compensar os valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais indigitadas (autônomos e administradores) e consideradas inconstitucionais, observada a prescrição quinquenal e a vigência da Lei nº 8.383/91, parcelas estas corrigidas pela UFIR (índice aplicável no período), acrescidas de juros pela taxa SELIC nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, apenas para os recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 1996.

Tais recolhimentos serão compensados com os devidos sobre a folha de salários de empregados ou sobre a folha de valores creditados ou pagos aos autônomos e administradores, previstos na Lei 84/96, observando os limites de 25% e 30%, conforme fundamentação, por conta e risco do contribuinte, não inibindo a possibilidade da autoridade fiscal avaliar se tal procedimento está sendo feito de acordo com esta decisão. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar ambas as partes no pagamento das verbas honorárias. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário."

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A empresa autora, em suas razões de apelação (fls. 156/200), pugna pela reforma parcial do r. *decisum* nos seguintes pontos: afastamento da prescrição quinquenal; concessão da antecipação de tutela requerida na inicial, autorizando a compensação e fornecimento de certidões negativas de débitos; a incidência de juros moratórios; a observância do disposto no Provimento 24/97 e a Lei 9.250/96 para fins de correção monetária; e a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A autarquia, em suas alegações recursais (fls. 203/216), requer a reforma da sentença no que se refere aos critérios a serem observados para compensação: a) a declaração de inconstitucionalidade da contribuição só produz efeitos para a parte que foi parte no processo respectivo, ou a partir da Resolução do Senado Federal, ou quando reconhecida por via direta da ADIn; b) liquidez e certeza do crédito não se presume com a mera apresentação das guias de recolhimento, sendo necessário encontro de contas a ser verificado pela Administração; c) a prova de que não houve repasse da contribuição ao custo do bem ou do serviço; e d) a compensação deve se dar com contribuições vincendas, previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único da Lei 8.212/91, observado o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência.

Sem contrarrazões da autora (fl. 219v), com contrarrazões do INSS às fls. 221/226, os autos foram remetidos a este C. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta E. Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Passo ao exame da apelação interposta pela autora, que merece parcial provimento.

Inicialmente, não procede o pedido de tutela antecipada.

Isto porque a referida matéria resta preclusa, nos termos do artigo 471, *caput*, do CPC, pois foi devidamente examinada e indeferida pelo MM. Juiz singular em decisão de fl. 91, não tendo a apelante interposto o competente recurso no momento processual oportuno.

Mesmo que assim não fosse, inviável a concessão de tutela antecipada em hipótese como a dos presente autos, nos termos da Súmula 212 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Súmula 212: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". (grifos meus)

Trago à colação ementas de arestos do C. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento ora esposado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212/STJ.

1. É inadmissível concessão de medida liminar ou de antecipação de tutela para fins de homologação de compensação efetuada unilateralmente pelo contribuinte. Inteligência da súmula 212/STJ.

2. Hipótese em que a ora agravante propôs Ação Cautelar, com pedido de liminar, para o fim de ver reconhecida a 'compensação do que pagou indevidamente a título de PIS, com o recolhimento de importâncias referentes a Contribuições Sociais devidas a título de PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro', bem como ter assegurados os 'direitos da Autora que se demonstram fartamente palpáveis'.

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.137.030/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j.23.03.2010, DJe 06.04.2010)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO A QUO - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - SÚMULA 212 /STJ - INCOMPATIBILIDADE - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos o seguinte: a) ação cautelar como meio para se pleitear a compensação de contribuições previdenciárias; e b) negativa de vigência do art. 535, inciso II do CPC, sob o argumento de que o Tribunal a quo supostamente não analisou o art. 20, § 4º do CPC, na fixação de honorários advocatícios.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional ajustou-se à pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

3. A Primeira Seção do STJ determinou, na sessão de 11 de maio de 2005, nova redação para o enunciado 212 da Súmula do STJ, verbis: 'A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória'.

4. O aludido entendimento jurisprudencial deflui da instrumentalidade característica da tutela cautelar, isto é, tertium genus, forma indireta de prática jurisdicional, pois almeja resguardar ou assegurar os efeitos decorrentes de outro processo.

Portanto, o processo cautelar, ao contrário do processo de conhecimento ou, no caso, da ação ordinária de repetição de indébito, faz-se inadequado para a realização ou a satisfação do direito subjetivo material.

5. Superados esses aspectos, qualquer interpretação, na via especial, acerca da fixação de honorários advocatícios estabelecidos na origem importaria no óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 983.852/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 12.08.2008, DJe 26.08.2008)

No tocante ao afastamento da prescrição, assiste razão à autora/recorrente.

Pois bem, relativamente à prescrição, acolho a tese de que, à luz do artigo 168, inciso I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição após 05 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa.

Cabe consignar que o questionamento sobre o termo inicial do prazo para a repetição do indébito, no caso de homologação tácita do pagamento do tributo, ocorre há mais de dez anos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 44.221/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 04.05.94, DJ de 23.05.94, e respectivos Embargos de Declaração, j. 31.08.94, DJ de 19.09.94; REsp 61.917/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1ª Turma, v. u., j. 17.04.95, DJ de 29.05.95; EREsp 42.720/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, j. 14.03.95, DJ de 17.04.95).

Entretanto, já em 1995, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que, no lançamento por homologação, o prazo decadencial só começará a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. Nesse sentido, confira-se o EREsp 57.035-0/RJ, 1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 30.05.95, DJ de 07.08.95.

Frise-se que ao longo desses anos, e ainda atualmente, é esse o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DÚVIDAS QUANTO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1 - Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial da parte agravada para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1990, concedendo as demais, em ação na qual se autorizou a compensação do PIS, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com os valores do próprio PIS. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo examine os demais aspectos dos autos.

2 - Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3 - Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

(...) Omissis

7 - Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(AgRg no Ag 601.882/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.11.2004, DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis

3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido." (grifos meus)

(AgRg no REsp 890.761/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.05.2007, DJ de 20.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL 'CINCO MAIS CINCO'. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. O prazo prescricional para repetição tributária é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

2. A declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo não altera a contagem do prazo para a restituição.

3. Na atualização do indébito, em casos de restituição dos tributos pagos indevidamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros.

4. Agravo Regimental não provido." (grifos meus)

(STJ, AgRg no REsp 1.129.945/AL, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.04.2010, DJe 23.04.2010)

Assim, trata-se de jurisprudência pacífica no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há praticamente uma década que apresentou variação temporária - contagem do prazo a partir da declaração de inconstitucionalidade -, porém, de forma ainda mais favorável ao contribuinte.

A Lei Complementar 118/2005 veio reabrir a discussão acerca do termo inicial do cômputo do prazo decadencial na hipótese de lançamento tributário por homologação, em razão da disposição contida no seu artigo 3º, *in verbis*: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Ocorre que o artigo 3º da LC 118/2005 foi classificado pelo legislador como uma norma interpretativa, conforme preceitua a sua primeira parte: "**para efeito de interpretação do inciso I do art. 168...**"

Apesar da ressalva normativa, firmei entendimento de que a Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

Isto porque a natureza da lei não é aquela que lhe rotula o legislador, mas a que se colhe intrinsecamente de seu conteúdo. Os rótulos não têm o condão de transformar a essência, mas esta sim, pode tornar aquele irrelevante.

No caso, a Lei Complementar 118/2005 pretende, agora, interpretar lei bastante antiga, que conta praticamente com quarenta anos, e de forma diversa daquela cristalizada na nossa jurisprudência há quase uma década.

Embora a doutrina e a jurisprudência não afirmem a necessidade de contemporaneidade da lei interpretada com a lei interpretativa, parece-me inaceitável que a segunda seja editada quarenta anos após a vigência da primeira, que já foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, e de forma bastante diversa.

Outra questão foi objeto de debate, qual seja, a eficácia temporal do referido dispositivo, à vista da sua natureza e do disposto no seu artigo 4º, e no artigo 106 do CTN, a seguir transcritos:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)"

O mencionado artigo 4º prevê eficácia retroativa à aludida Lei Complementar, como se lei tributária interpretativa fosse, o que, a meu sentir, não é a hipótese, por se tratar, em verdade, de nova lei.

Enfim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, pôs fim à celeuma, para afastar o caráter interpretativo do artigo 3º da LC 118/2005, e declarar inconstitucional o artigo 4º da citada lei.

Transcrevo, a seguir, ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: 'Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols.

1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - 'os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente' (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: 'trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade' (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese Ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: 'Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa.' Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: 'Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito' (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.002.932/SP, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

In casu, à luz do entendimento adotado, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 26 de outubro de 1999, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos relativos ao período/competência de setembro de 1989 a abril de 1996, restam prescritas as contribuições atinentes aos meses/competência de setembro e outubro de 1989, afastada a prescrição quanto às demais contribuições.

Quanto à correção monetária, é de rigor a reforma da sentença, para determinar a observância do Provimento nº 24/97, conforme entendimento desta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRÓ-LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3o, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, I DA LEI 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

RECOLHIMENTOS HAVIDOS ANTES DE SETEMBRO DE 1989 DEVEM SER DESCONSIDERADOS. SETEMBRO

DE 1989: COMPENSAÇÃO DE 10% DO VALOR INDEVIDAMENTE RECOLHIDO. LC Nº 118/05. NÃO

APLICAÇÃO. PROCESSO DISTRIBUÍDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

RECOLHIMENTOS INDEVIDOS OCORRIDOS ANTES DE 10 ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LC 84/96.

CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELO STF. LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS.

COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. TRIBUTO DE NATUREZA DIRETA. REPERCUSSÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. PROVIMENTO 24//97 DA CGJ DA 3ª REGIÃO. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

1. Não se conhece de recurso adesivo interposto posteriormente à apresentação de recurso de apelação, ante a ocorrência de preclusão consumativa.
2. Não há direito à compensação com relação aos recolhimentos havidos antes de setembro de 1989, pois correspondem a período anterior à vigência da Lei nº 7.787/89.
3. Conforme entendimento consagrado pela jurisprudência do STJ (EREsp 435.835/SC) a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X, da CF.
4. Com relação aos recolhimentos indevidos ocorridos em setembro de 1989, tendo em vista a decisão do E. STF exarada no RE nº 169.740-7, segundo a qual a Lei nº 7.787/89 só teria entrado em vigor em outubro daquele mesmo ano, somente 10% dos valores recolhidos naquele mês poderão ser compensados.
5. A nova regra da LC nº 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 06 de junho de 2005, quando completada a 'vacatio legis' de 120 dias prevista na lei.
6. Inexistência de recolhimentos fulminados pela prescrição, eis que a ação foi ajuizada antes de 10 anos da propositura da ação.
7. Os recolhimentos havidos após maio de 1996 não são alcançados pela compensação ora outorgada, eis que tais contribuições foram recolhidas sob a égide da LC nº 84/96.
8. A compensação do pró-labore com outras contribuições da espécie independe da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.
9. As contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e remuneração dos avulsos, empresários e autônomos, têm natureza direta, fato que enseja a compensação sem a exigência de repercussão.
10. A atualização monetária deve obedecer aos parâmetros do Provimento nº 24/97 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.
11. Não há incidência de juros moratórios.
12. Os honorários de advogado, levando em consideração precedentes desta E. 1ª Turma, devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC.
13. Preliminar de prescrição rejeitada e, no mérito, apelação do INSS provida em parte. Remessa oficial provida em parte. Apelação da autora improvida e recurso adesivo não conhecido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 2001.03.99.019055-0, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, j. 08.11.2005, DJ 19.01.2006)

Passo à análise da apelação do INSS, que não merece prosperar.

Por primeiro, não conheço do recurso autárquico na parte em que pleiteia a observância, para fins de compensação, do limite de 30%, e exclusivamente, com as contribuições elencadas no artigo 11, "a", "b", e "c", da Lei 8.212/91, e a liquidez e certeza do crédito a ser compensado, sujeita ao crivo do Fisco, tendo em vista que a sentença monocrática decidiu as referidas questões conforme pretendido pela autarquia.

De fato, não procede a alegação de que a autora não detém créditos a compensar, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade da contribuição em debate produziu efeitos *ex nunc*, bem como restariam incólumes as disposições legais anteriores às Leis 7.787/89 e 8.212/91, dando amparo à cobrança da aludida contribuição.

Em verdade, a contribuição social em questão não é mais objeto de discussão, posto ter sido declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Num primeiro momento, o Pretório Excelso, por votação majoritária, declarou a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, em venerando aresto assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO 'AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES'. - PROCEDÊNCIA.

O plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos 'autônomos e administradores', porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.

Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos 'avulsos, autônomos e administradores', contidos no inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89."

(RE 177296-4/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 09.12.94)

Posteriormente, também restaram fulminadas com declaração de inconstitucionalidade pronunciada, por maioria de votos, pela Suprema Corte, as expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, consoante acórdão ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES 'EMPRESÁRIOS' E 'AUTÔNOMOS' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES 'AUTÔNOMOS' E 'ADMINISTRADORES' CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1 - O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões 'avulsos, autônomos e administradores' contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2 - A contribuição previdenciária incidente sobre a 'folha de salários' (CF, art. 195, I) não alcança os 'empresários' e 'autônomos', sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3 - Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou 'ex nunc' à decisão, a partir da concessão da liminar.

4 - Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões 'empresários' e 'autônomos' contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25/07/91."

(ADIn 1102-2/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 01.12.95, p. 41.684)

Quanto aos efeitos *ex nunc* da referida inconstitucionalidade transcrevo trecho de voto da lavra da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em julgamento da AC 2003.61.00.004496-0, na sessão de 19/11/2007 da E. Quinta Turma, que examinou, com maestria, o tema: "os precedentes citados autorizam, inequivocamente, a conclusão de que os recolhimentos efetuados pelas empresas, a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores e autônomos, foram indevidos. Por outro lado, a legislação anterior à Constituição Federal de 1988 não foi revigorada com a declaração de inconstitucionalidade das leis que a revogaram, tendo em vista que as leis anteriores portam os mesmos vícios que ensejaram a invalidade destas, diante da nova ordem implantada em 05 de outubro de 1988. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade das exigências contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7787/89, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91, todos os recolhimentos efetuados com base nessas leis são tidos como indevidos, dado o efeito 'ex tunc' que emana da declaração de inconstitucionalidade proferida na ação direta, julgada pela Suprema Corte de Justiça. A propósito, veja-se o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, ADIN 652/MA, em que foi Relator o Ministro Celso de Mello (publicado em RTJ 146/461-467) 'O repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição (José Afonso da Silva, Aplicação das normas constitucionais, págs. 202-204, 1968, RT). Esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de menor grau de positividade jurídica guardem, necessariamente, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de sua eficácia e de sua completa inaplicabilidade. Atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em consequência, de qualquer carga de eficácia jurídica. Esse tem sido o entendimento doutrinário compatível com o sentido das Constituições rígidas, tal como a que hoje vigora no Brasil. E diversa não tem sido, nesse tema, a orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujo magistério, de um lado, sublinha a nulidade plena do ato inconstitucional, e, de outro, proclama - a partir de sua absoluta ineficácia jurídica - o caráter retroativo da declaração judicial que reconhece a sua incompatibilidade hierárquico - normativa com a Lei Fundamental. É por essa razão que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei alcança, inclusive, os atos do passado com base nela praticados (RTJ 19/127), eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico, que inquina de total nulidade os atos emanados do Poder Público, desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe - ante a sua inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos - a possibilidade de invocação de qualquer direito (RTJ 37/165, 55/744, 102/671; RE 84230 / PR).'" (grifos meus)

Portanto, a declaração de inconstitucionalidade da exação em debate pelo C. Supremo Tribunal Federal tem efeitos *ex tunc*, ensejando o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, inclusive pretéritos à aludida declaração.

Demais disso, a contribuição social não comporta transferência do encargo financeiro por sua própria natureza (fenômeno da repercussão), tratando-se de tributo direto e não indireto como no caso do ICMS e IPI (Lei 8.212/91, art. 89, § 1º).

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da ementa de aresto submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (recurso repetitivo), a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição

social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.

2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direito, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições 'que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade'.

3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, 1ª Seção, REsp 1.125.550/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010)

De outra parte, por conta da remessa oficial, tenho que a r. sentença monocrática merece parcial reforma, apenas no que se refere à incidência de juros moratórios.

Consoante entendimento sumulado do Egrégio STJ, na repetição de indébito, estes são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ).

No entanto, os juros de mora incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 01.01.96, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC." (REsp 286.404/PR, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, DJ de 09.12.2003; e REsp 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003).

A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, firmou se entendimento, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009)

Destaco trecho do referido voto, que elucida a questão posta a desate: "Por fim, como no caso em análise houve pagamentos indevidos em períodos tanto anteriores quanto posteriores à vigência da Lei 9.250/95, aos créditos anteriores à referida lei deve ser aplicada a taxa Selic, a título de juros de mora e atualização monetária, apenas a partir de 1º de janeiro de 1996; nos demais créditos tal incidência se dará desde o pagamento indevido, em conformidade com o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95."

Quanto aos honorários advocatícios, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, e reembolso das custas processuais despendidas pela autora.

Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC: dou parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer a prescrição, apenas e tão somente, das contribuições vertidas no período/competência de setembro e outubro de 1989; afastada a prescrição quanto às demais contribuições; alterar os critérios de correção monetária, e condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido; dou parcial provimento à remessa oficial, para alterar a sistemática de incidência dos juros moratórios; e nos termos do *caput* do citado artigo, conheço parcialmente da apelação da autarquia e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, reformando a r. sentença monocrática nos pontos mencionados.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003117-05.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.003117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TERESA DESTRO e outro
APELADO : ANTONIO SERGIO DE PAULA e outro
: ELAINE SILVA SOUZA DE PAULA
ADVOGADO : EVERALDO DA SILVA SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 153/166, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Antonio Sergio de Paula e outro, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos seguintes (fls. 165/166):

"(...) De outro lado, JULGO PROCEDENTE apenas os pedidos abaixo elencados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) determinar à CEF, nos termos do artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, para que proceda à revisão do contrato de financiamento dos Autores desde o início da avenca, de modo que as prestações sejam reajustadas de acordo com os aumentos concedidos à Categoria Profissional, previstos em Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho; b) determinar à CEF, nos termos do artigo 632 e seguintes do Código de Processo Civil, para que proceda à revisão do saldo devedor do mútuo, de modo que proceda primeiramente à amortização do saldo com a referida prestação, para somente após aplicar o reajuste do respectivo saldo devedor, sucessivamente no tempo, desde a primeira prestação até o final do financiamento; c) condenar a CEF, ao pagamento das diferenças apuradas após a revisão do cálculo das prestações conforme item "a", em virtude do pagamento indevido, corrigidas monetariamente desde a data do desembolso, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano "pro rata", computados desde a citação; d) determinar, em definitivo, a não inscrição do nome dos Autores nos órgãos de Serviço de Proteção ao Crédito; e) declarar a validade dos pagamentos realizados até final execução do julgado com a revisão definitiva da prestação, devendo-se eventuais diferenças existentes e apuradas em execução, serem incluídas no saldo devedor do financiamento, acrescidas de correção monetária e juros de mora pelos mesmos critérios de cálculo do saldo devedor previstos no contrato, computados sempre da data de cada pagamento; f) condenar a CEF ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente desde a data da distribuição da ação. (...)"

Em suas razões de apelação (fls. 172/184), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em sede de preliminar, que a União Federal também deve figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar de representante do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Ministério da Fazenda.

No mérito, a empresa pública federal sustenta que (1) as prestações estão sendo reajustadas pelo que dispõe o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; (2) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido; e (3) o método de amortização praticado por ela é correto.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença, inclusive, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões dos autores (fl. 187vº), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Preliminar.

Com relação à União Federal, não há que se falar da necessidade de sua inclusão no pólo passivo da ação por duas razões, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta *legitimatío ad causam* para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

(...)

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, *CAPUT*, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

(...)

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

Preliminar superada, passo à análise do mérito do recurso.

A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da correção do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado. É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ - REsp 651632 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. 27/03/2007 - v.u. DJ 25/06/2007, pág. 232)

No caso dos autos, o Magistrado singular deu oportunidade às partes de especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), sendo certo que os autores quedaram-se inertes (fl. 151vº).

Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender à determinação do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação.

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUITADAS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 3. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.13.000826-1 - Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 19/05/2009 - v.u. - DJF3 01/06/2009, pág. 37)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). II - Preliminar rejeitada. A r. sentença foi proferida de acordo com os elementos constantes dos autos, ressaltando, inclusive, a falta de produção de prova pericial em razão da inércia por parte dos recorrentes, os quais eram os responsáveis por arcar com as despesas de sua realização. III - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos. IV - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado. V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador. VI - No caso dos autos, os recorrentes solicitaram ao Juízo de origem a realização de prova pericial, o que foi deferido, restando atribuído a eles o pagamento dos honorários do perito. Diante de tal determinação, os recorrentes pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida que foi deferida pelo Juízo de origem, acarretando à Caixa Econômica Federal - CEF o ônus de arcar com os honorários do perito. Inconformada, a empresa pública federal interpôs agravo de instrumento a esta Egrégia Corte, para o qual a Colenda 2ª turma deu provimento à unanimidade, o que fez com que a Magistrada singular determinasse definitivamente aos recorrentes o recolhimento dos honorários periciais. Duas oportunidades foram concedidas aos recorrentes para cumprirem a determinação, sendo certo que nenhuma delas foi atendida. VII - Cabia aos recorrentes a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada. VIII - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso dos autores improvido. "

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.03.99.040019-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 01/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ora, sem a realização da perícia contábil não há como certificar que a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu os termos do contrato. O ônus da prova é dos autores. Portanto, no tocante ao reajustamento das parcelas deve prevalecer os índices aplicados pela instituição financeira, já que os autores não demonstraram inequivocamente que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices que extrapolaram a variação salarial da categoria profissional do mutuário principal.

Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

(...)"

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379)

Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (*Tabela Price*), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 576638/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma; REsp 568192/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 616629/RS, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, 4ª Turma; e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Agravo 2001.01.00.037462-6, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma.

Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 31/44), verifico que há disposição expressa no Quadro Resumo do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. Letra C, item 7 - fl. 32).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da prestação do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, no mérito, dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF

para considerar corretos os valores por ela cobrados a título de prestações do contrato de mútuo habitacional, bem como considerar válidas a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a forma de amortização do saldo devedor. Por conta disso, todos os pedidos dos autores foram julgados improcedentes, o que gera a eles o ônus de arcarem com os honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004170-21.1999.4.03.6114/SP
1999.61.14.004170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : ANTONIO SERGIO DE PAULA e outro

: ELAINE SILVA SOUZA DE PAULA

ADVOGADO : EVERALDO DA SILVA SOUZA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 142/155, que nos autos da ação cautelar proposta por Antonio Sergio de Paula e outro, julgou procedentes os pedidos, nos termos seguintes (fl. 154):

"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos nos autos da Ação Cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a não inclusão no nome dos Autores nos Órgãos de Proteção ao Crédito - SPC, SERASA, CADIN, relativa à dívida decorrente das prestações depositadas em juízo e impedir a promoção da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n. 70/66. (...)"

Em suas razões de apelação (fls. 158/170), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em sede de preliminar, que a União Federal também deve figurar no pólo passivo da demanda, por se tratar de representante do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Ministério da Fazenda.

No mérito, a empresa pública federal sustenta que (1) as prestações estão sendo reajustadas pelo que dispõe o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP; (2) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido; e (3) o método de amortização praticado por ela é correto.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença, inclusive, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões dos requerentes (fl. 173vº), subiram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Nos autos da ação principal (Apelação Cível nº 0003117-05.1999.4.03.6114) proferi decisão nesta data no sentido de que os mutuários não têm justificativa aceitável por eventual inadimplemento, já que não restou provado nos autos que a Caixa Econômica Federal - CEF não está reajustando as parcelas pelos mesmos índices aplicados na variação salarial da categoria profissional do requerente Antonio Sergio de Paula. Segue a decisão proferida naqueles autos:

"(...) Preliminar.

Com relação à União Federal, não há que se falar da necessidade de sua inclusão no pólo passivo da ação por duas razões, uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

(...)

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

(...)

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

(...)

VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

Preliminar superada, passo à análise do mérito do recurso.

A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e da correção do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dívidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado. É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia.

Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ - REsp 651632 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. 27/03/2007 - v.u. DJ 25/06/2007, pág. 232)

No caso dos autos, o Magistrado singular deu oportunidade às partes de especificarem as provas a serem produzidas (fl. 151), sendo certo que os autores quedaram-se inertes (fl. 151vº).

Cabia aos autores a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender à determinação do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação.

Assim também já decidiu esta Egrégia Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES QUITADAS EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES - AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - ART. 333, I, DO CPC - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório mas também cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações. 3. A parte autora não comprovou o alegado porque não demonstrou o valor correto das prestações mensais que se obrigou a pagar uma vez que não se dispôs a produzir a prova pericial. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ÔNUS DOS AUTORES. NÃO REALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não requereu expressamente a sua apreciação por esta Egrégia Corte nas contra-razões de apelação (artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil). II - Preliminar rejeitada. A r. sentença foi proferida de acordo com os elementos constantes dos autos, ressaltando, inclusive, a falta de produção de prova pericial em razão da inércia por parte dos recorrentes, os quais eram os responsáveis por arcar com as despesas de sua realização. III - A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos. IV - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado. V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador. VI - No caso dos autos, os recorrentes solicitaram ao Juízo de origem a realização de prova pericial, o que foi deferido, restando atribuído a eles o pagamento dos honorários do perito. Diante de tal determinação, os recorrentes pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita, medida que foi deferida pelo Juízo de origem, acarretando à Caixa Econômica Federal - CEF o ônus de arcar com os honorários do perito. Inconformada, a empresa pública federal interpôs agravo de instrumento a esta Egrégia Corte, para o qual a Colenda 2ª turma deu provimento à unanimidade, o que fez com que a Magistrada singular determinasse definitivamente aos recorrentes o recolhimento dos honorários periciais. Duas oportunidades foram concedidas aos recorrentes para cumprirem a determinação, sendo certo que nenhuma delas foi atendida. VII - Cabia aos recorrentes a produção da prova pericial - indispensável para provar o alegado na petição inicial -, porém, eles deixaram de atender às determinações do Juízo de origem e não trataram de realizá-la, o que fez com que as alegações por eles apresentadas na peça vestibular restassem insuscetíveis de comprovação, o que motivou a improcedência da ação de maneira acertada. VIII - Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Recurso dos autores improvido. "

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.03.99.040019-3 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 01/07/2008 - v.u. - DJF3 17/07/2008)

Ora, sem a realização da perícia contábil não há como certificar que a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu os termos do contrato. O ônus da prova é dos autores. Portanto, no tocante ao reajustamento das parcelas deve prevalecer os índices aplicados pela instituição financeira, já que os autores não demonstraram inequivocamente que a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices que extrapolaram a variação salarial da categoria profissional do mutuário principal.

Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (...)"

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379)

Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, verbis:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 576638/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma; REsp 568192/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 616629/RS, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, 4ª Turma; e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Agravo 2001.01.00.037462-6, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma.

Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 31/44), verifico que há disposição expressa no Quadro Resumo do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. Letra C, item 7 - fl. 32).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da prestação do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação e, no mérito, dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para considerar corretos os valores por ela cobrados a título de prestações do contrato de mútuo habitacional, bem como considerar válidas a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e a forma de amortização do saldo devedor. Por conta disso, todos os pedidos dos autores foram julgados improcedentes, o que gera a eles o ônus de arcarem com os honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I."

O processo cautelar segue a sorte do principal. Constatado no processo principal que a cobrança feita pela Caixa Econômica Federal - CEF não está eivada de vícios, resta comprometida a fumaça do bom direito da presente cautelar. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF. Honorários de advogado em favor da empresa pública federal no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502528-70.1998.4.03.6114/SP
2000.03.99.025611-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APELADO : DORVALINO HERNANDES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES
CODINOME : DORVALINO HERAMANDES
No. ORIG. : 98.15.02528-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada às fls. 244/251, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Dorvalino Hernandes, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a empresa pública federal a proceder aos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor segundo o mesmo percentual e periodicidade do aumento salarial da categoria profissional do mutuário.

Em suas razões de apelação (fls. 258/262), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que o reajustamento do valor das prestações do mútuo deve seguir ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, ao contrário da atualização do saldo devedor, que não deve ter nenhuma vinculação com a variação da categoria salarial do mutuário.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do autor (fls. 271/286), subiram estes autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Contrato de mútuo habitacional com previsão do reajustamento das parcelas mensais com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP (Quadro Resumo, Letra C, item 4, do contrato - fl. 19) e da atualização do saldo devedor mensalmente mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula 9ª, *caput*, do contrato - fl. 21).

Conforme acima apontado, o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrada em outubro/1991, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR. (...)
VI - Recurso do autor desprovido.
VII - Recurso da CEF parcialmente provido."
(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/2005 - v.u. - DJ 01/09/2006, pág. 384)

Desta feita, há de se considerar legítima a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF para a atualização do saldo devedor do contrato em questão, sendo afastado o índice da variação salarial da categoria do mutuário para este fim.

Prova pericial constatou que os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de prestações mensais observaram a mesma época dos reajustes salariais da categoria do mutuário, havendo apenas divergência entre os reajustes das prestações e das correções do saldo devedor (Resposta ao Quesito nº 1 do Juízo - fl. 226), o que é absolutamente natural, afinal de contas cada um deve obedecer a um critério diferente.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para determinar que as prestações do mútuo continuem sendo reajustadas com observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o saldo devedor seja atualizado mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1102762-74.1994.4.03.6109/SP
2000.03.99.041008-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO
APELADO : ITAIPU URBANISMO E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : PAULO SERGIO AMSTALDEN
No. ORIG. : 94.11.02762-8 1 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face da ITAIPU - URBANISMO E CONSTRUÇÕES S/A, objetivando o recebimento de R\$ 90.431,54 (noventa mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), à época do ajuizamento, referente ao saldo residual não coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais e arcado pela autora ao fim dos contratos de financiamento de unidades em edifício comercial, pois os mesmos foram celebrados fora das normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* rejeitou as preliminares argüidas pela ré de ilegitimidade passiva, carência de ação e litisdenúnciação e, no mérito, julgou improcedente a ação. Havendo sucumbência recíproca, em virtude da ré ter sido vencida em três aspectos de sua contestação, os honorários se compensarão e cada parte suportará respectivas despesas (fls. 379/384).

Apelante: CEF alega que a sentença proferida deve ser reformada, pelos seguintes motivos: **a)** a quitação não tem caráter *iuris et de iure* e *sim iuris tantum*, podendo se elidida através de prova em contrária; **b)** que o objeto da lide nada mais é do que uma ação declaratória de nulidade da cláusula contratual que garantiu os efeitos do FCVS, cumulada com cobrança do saldo devedor. Por fim, requer a declaração de nulidade da quitação em função do erro ocorrido na espécie, condenando-se a apelada ao pagamento do saldo devedor remanescente, atinente aos valores do FCVS, uma vez que não fazia jus a tal direito (fls. 387/392).

Com contra-razões (fls. 398/400).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, posto que a matéria foi amplamente discutida no âmbito da jurisprudência pátria.

Ao que se depreende dos autos, nos idos de 1977, a requerida Itaipu - Urbanismo e Construções S/A obteve junto com a Empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, financiamento das salas comerciais de n°s 801 a 810 do Condomínio Racz Center, todas objeto de matrículas no 2º Registro de Imóveis da comarca de Piracicaba - SP.

Posteriormente, houve renegociação da dívida, na data de 02 de setembro de 1980, pactuando-se que as prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial, havendo, ainda, contribuição de parcela devida ao FCVS em 0,3% do valor da dívida confessada, conforme consta do Campo 9 do quadro resumo e cláusula 5ª dos contratos.

Pouco tempo depois, em 16/07/82, a empresa Federal São Paulo S/A endossou em favor da Caixa Econômica Federal, as cédulas hipotecárias relativas àqueles contratos.

Em 29 de junho de 1984, a ré Itaipu - Urbanismo e Construções S/A e a autora, CEF, decidiram reformular as condições de pagamento dos referidos instrumentos, de acordo com as normas do Sistema Financeiro da Habitação, e sem intuito de novar as demais cláusulas dos contratos de consolidação, reprogramação e desmembramento de dívida.

A Caixa Econômica Federal, na data de 31/10/1990, emitiu recibos de quitação, na qualidade de cessionária dos créditos hipotecários da Federal São Paulo S/A, em virtude de ter recebido do devedor, Itaipu - Urbanismo e Construções S/A, a importância correspondente ao saldo devedor, capitais, juros e demais encargos e nada mais tendo a receber, deu plena e rasa quitação, autorizando o cancelamento da hipoteca sobre as salas comerciais.

Decorrido quatro anos, a CEF alegou ter constatado que o saldo devedor residual não foi quitado pelo FCVS, já que o contrato original foi celebrado fora das regras do SFH, por se tratar de imóveis comerciais.

Ora, a CEF teve a oportunidade, inclusive, quando do aditamento do contrato, ou seja, na data de 29 /06/1984, verificar a característica dos imóveis nos instrumentos pactuados, cabendo a ela, propor o ajustamento do contrato às normas aplicáveis ao caso, mediante retri-ratificação dos contratos, ou, na hipótese de discordância da requerida, promover a anulação do negócio jurídico pela via judicial.

Desse modo, não há que se falar em erro escusável, dada a reconhecida competência técnica de seus servidores no mister das operações creditórias, portanto, o engano em que a instituição financeira incidiu, ao aditar o contrato com subordinação às normas que regem o PES e com cobertura do FCVS, condições que eram, à época, restritas aos financiamentos residenciais, adveio de sua própria negligência ou imperícia.

Sendo assim, não se vislumbra dolo ou má-fé da Itaipu - Urbanismo e Construções S/A, pois não concorreu para o erro alegado pela apelante, até mesmo porque, assinou contrato de adesão, no qual não poderia introduzir qualquer alteração, devendo a CEF suportar as conseqüências de seu equívoco, ressarcindo os prejuízos que dele decorreram, perante o FCVS, consistente na assunção do saldo devedor remanescente.

Nesse sentido, a jurisprudência já se manifestou em casos análogos:

"SFH - IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL - EQUÍVOCO DA CEF - INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL.

1. Equívoco da CEF que, por meio de seus agentes, pactuou financiamento de imóvel comercial como sendo de imóvel residencial, dando ao contrato a cobertura do FCVS.

2. Concretização da quitação pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos.

3. Inexistência de erro escusável, diante do reconhecido preparo técnico dos agentes da CEF que atuam na área de financiamento.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 653170/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 23/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 279) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMÓVEL COMERCIAL FINANCIADO COMO IMÓVEL RESIDENCIAL. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. POSSIBILIDADE."

(...)

2. Incorrendo a Caixa Econômica Federal em erro inescusável que consiste na celebração de contrato de financiamento de imóvel comercial por meio do Sistema Financeiro de Habitação, descabe, sobretudo diante da presunção de boa-fé do mutuário, o afastamento do benefício previsto pela 8.004/90 (cobertura do saldo devedor pelo

FCVS quando da quitação do mútuo ao argumento de que o referido contrato poderia ter por objeto apenas imóvel residencial. Precedentes. 3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 562729, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/11/2006, DJ 06/02/2007, p. 283)

"CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, COM COBERTURA DO FCVS. IMÓVEL COMERCIAL. ERRO DA CEF. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E DA HIPOTECA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE.

I - Tendo a Caixa Econômica Federal, por erro exclusivo seu, celebrado contrato de financiamento de imóvel comercial pelo SFH, com cobertura do FCVS, e comprovando a mutuária o pagamento de todas as prestações contratadas, afigura-se ilegítima a negativa de quitação do referido contrato e liberação da hipoteca que grava o imóvel financiado, sob o argumento de que, por se tratar de imóvel comercial, o contrato firmado com a autora não poderá ser regido pelas regras do SFH.

II - Apelação desprovida."

(TRF - 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2000.01.00.029368-5, UF: GO, Rel Des. Fed. Souza Prudente, j. 01/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 107).

Quanto ao pedido de declaração de nulidade da quitação, deixo de apreciá-lo, por não constar da exordial, de onde se conclui que a autora está inovando na causa de pedir, o que contraria a sistemática recursal, pois só é possível recorrer daquilo que foi decidido, a teor da interpretação dos art. 264 e 524, inciso II, do Código de Processo Civil, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ORIGEM - MATÉRIA NÃO DEBATIDA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A pretensão recursal gira em torno de matéria não debatida no juízo de origem e não pleiteada em nenhum momento nos autos principais.

- Tal modo de agir não pode ser aceito, porque importa em subversão da sistemática recursal, em que se recorre de algo anteriormente pleiteado que foi deferido ou indeferido (art. 524, II, do CPC).

- Não é possível inovar o pedido em sede recurso, ante a impossibilidade de se recorrer de algo que não foi objeto de discussão e decisão em primeira instância.

- Agravo de instrumento desprovido." (TRF - 3ª Região, 7ª TURMA, AG 2005.03.0.0013750-5, Rel. Juiz Rodrigo Zacharias, j. 17/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 483)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016629-63.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016629-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : NADIA CRISTINA ALONSO e outro

: ANA PAULA ALONSO

ADVOGADO : ALAOR LADEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA e outro

APELADO : COBANSA S/A CIA HIPOTECARIA

ADVOGADO : MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Nadia Cristina Alonso** e **Ana Paula Alonso**, inconformadas com a sentença que, nos autos da demanda de resolução contratual com modificação de cláusulas contratuais e revisão por onerosidade excessiva aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **COBANSA S/A Companhia Hipotecária**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que consumada a execução extrajudicial do contrato, a relação contratual que os recorrentes pretendem discutir já está esgotada.

Irresignada, a parte apelante alega que:

- a) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- b) a TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor;
- c) foi concedida liminar de sustação da execução extrajudicial do imóvel *sub judice*.

Com contrarrazões da COBANSA S/A Companhia Hipotecária e sem contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, cumpre observar, à vista do constante à f. 266 e não se havendo cumprido o disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, o advogado das apelantes continua no patrocínio da causa.

Por outro lado, não procede a alegação das autoras de que a ré descumpriu a determinação de sustação da execução extrajudicial. O que se observa nos autos às fls. 140-v e 141, é que houve a arrematação do imóvel *sub judice* em 14 de fevereiro de 2000, com o registro da Carta de Arrematação em 30 de maio de 2000. Ou seja, quando publicada a decisão que determinou a sustação da execução extrajudicial, em 30 de agosto de 2000, a Carta de Arrematação já havia sido registrada.

Desse modo, consumada validamente a arrematação, não subsiste relação contratual a ser revista. Nessas condições, não subsiste interesse em ver reformada a r. sentença, uma vez que não há falar em revisão ou repactuação do contrato, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

"SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de

prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelas recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016844-39.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.016844-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
APELADO : ELIAS DE PAULA NUNES
ADVOGADO : RENATA TOLEDO VICENTE e outro
No. ORIG. : 00168443920004036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando sejam supridas falhas na decisão de fls. 411/415, que negou seguimento à apelação

Sustenta que a decisão é obscura e contraditória ao reconhecer que há carência de ação sem, contudo, declarar expressamente a nulidade da sentença.

Argumenta ainda pela falta de condenação em honorários.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

De fato, ao reconhecer a carência de ação a decisão foi omissa em não se manifestar sobre os efeitos de modificação da sentença, visto esta deferir pedido acerca de contrato que não mais existe, decidindo, portanto, acerca do mérito da ação.

Também pertinente o questionamento acerca dos honorários. Com efeito, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não afasta os efeitos da condenação em honorários, mas somente suspende sua exigibilidade enquanto perdurar a situação de pobreza do beneficiário.

Com tais considerações, acolho os embargos de declaração, emprestando-lhes efeito infringente, para DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CEF, e reformar a sentença de modo a extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC, condenando ainda a parte sucumbente em honorários que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), com sua exigibilidade suspensa nos termos da Lei 1.060/1950.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043989-70.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.043989-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ADILSON JOSE RIBEIRO e outro
: SONIA REGINA NOQUELLE RIBEIRO

ADVOGADO : JOICE CORREA SCARELLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Adilson José Ribeiro** e **Sônia Regina Noquelle Ribeiro**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda declaratória de revisão contratual de financiamento habitacional, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para determinar que a ré promova a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional da parte autora.

Em seu recurso, os apelantes sustentam que:

- a) deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato;
- b) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- d) é válido o contrato firmado entre os autores, Walter Caíres de Abreu e Donizete Domingos de Abreu.

Citada para responder o recurso, a ré pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

1. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a taxa de juros deve ser limitada a 10% (dez por cento).

Quanto aos juros, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% (dez por cento):

"Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.
- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

" CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

Assim, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de

indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....

II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel.

Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp nº 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

4. Contrato de cessão de direitos. Os autores, ora apelantes, aduzem que é válido o contrato de cessão firmado com Walter Caíres de Abreu e Donizete Domingos de Abreu.

A Lei de nº 8004/90, prevê, expressamente, no parágrafo único, do artigo 1º (com redação dada pela Lei de nº 10.150, de 21.12.2000), que a transferência de financiamento contraído no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH deverá ocorrer com a interveniência obrigatória da instituição financeira.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento a este respeito. Veja-se:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO - INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO - OBRIGATORIEDADE.

- A INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO É OBRIGATÓRIA, NA TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTOS, CELEBRADOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- O CESSIONÁRIO DE FINANCIAMENTO REGIDO PELO SFH CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PROPORÇÃO DE CONSIGNAÇÃO CONTRA O AGENTE FINANCIADOR, SE ESTE NÃO INTERVEIO NA TRANSFERÊNCIA (LEI 8.004/1990, ART. 1.).

(STJ - Primeira Seção, EREsp 43230/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. em 16.12.1997, DJU de 23.3.1998, p. 4)

Por outro lado, a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000 também tornou possível a regularização dos chamados "contratos de gaveta" firmados até 25 de outubro de 1996, desde que, se comprovasse junto à instituição financeira, através de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996". Veja-se:

" Lei nº 10.150/2000

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996."

Ocorre que no Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos e Obrigações com Transferência de Financiamento e Outras Avenças, juntado às f. 39-43, não houve comprovação junto à instituição financeira, através de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde ficasse caracterizada que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996.

Portanto, não se desvincularam os autores, ora apelantes, das suas obrigações junto à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. Conclusão. Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos autores, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047478-18.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outros
: SUZANA DE FREITAS PEREIRA DA SILVA
: CACILDA BASTOS PEREIRA DA SILVA
: LUCIANA BASTOS PEREIRA DOS SANTOS
: NILTON PINHO DOS SANTOS
: FERNANDO BASTOS PEREIRA DA SILVA
: HELOISA BASTOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: REYNALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e outros ajuizaram ação revisional de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Despacho de fls. 465, no qual o Magistrado de Primeiro Grau entendeu ser desnecessária a perícia contábil requerida pelos autores, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a CEF a revisão do valor das prestações do contrato, desde a primeira, delas excluindo o valor relativo ao CES, mantendo a equivalência salarial, bem como a revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, utilizando-se o BTNF, nos termos da Lei 8.024/90.

Impôs à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, "*mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes*" (art.23 da Lei 8.004-90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6 % ao ano, contados a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção (fls. 485/505).

Apelantes:

CEF argüiu, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a Caixa Seguradora S/A. No mérito, sustenta, em síntese, que os autores não lograram comprovar que os reajustes das prestações aplicados são indevidos, sendo que não ocorreu qualquer irregularidade quanto à cobrança do CES, forma de atualização do saldo devedor, incidência da TR, aplicação da Tabela Price, variação da URV e IPC de março de 1990. Por fim, alega a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-lei nº 70/66 e o cabimento da inscrição dos nomes nos cadastros de inadimplentes (fls. 514/557).

Mutuários, por sua vez, aduzem que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: **a)** que, quando da edição do Plano Real, todos os salários foram convertidos para URV, sendo que no período de março a julho de 1994, como ainda não havia tido a troca da moeda para o Real, o mesmo era pago em Cruzeiros Reais; **b)** que é ilegal a utilização da TR na atualização do saldo devedor nesta espécie de contrato; **c)** que a amortização da dívida deve se proceder de acordo com o art. 6º, "c", da Lei 4.380/64; **d)** que a taxa de seguro deve ser reajustada em conformidade com o índice utilizado para a correção da prestação; **e)** que o contrato firmado entre as partes encontra-se regido pelo Código de Defesa do Consumidor; **f)** que o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não serve de óbice à aplicação da teoria da imprevisão; **g)** que os juros devem ser limitados em 10% ao ano, conforme estabelece o art. 6º, alínea "e" da Lei 4.380/64; **h)** que é ilegal e inconstitucional o ato executório, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, por afrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 560/577).

Com contra-razões dos autores (fls. 591/600).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO

A preliminar referente à necessidade de inclusão da União no pólo passivo, deve ser afastada, posto que, a gestão do Sistema Financeiro da Habitação, foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, em razão da extinção do BNH, sendo parte legítima nas causas em que se discute os contratos regidos pelas normas do referido Sistema.

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 327: "Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação".

TAXA DE SEGURO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA

Em se tratando de discussão a respeito da taxa de seguro, é o agente financeiro que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, assim, a CEF detém legitimidade passiva para responder por tal questão, motivo pelo qual não se reconhece a seguradora como litisconsorte passivo necessário.

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA COMPREENSIVA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURIDICA.

- PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER A AÇÃO EM QUE BUSCADO O CUMPRIMENTO DO CONTRATO E A QUE SURGE PERANTE O PÚBLICO COMO A REAL CONTRATANTE.

- RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA E ATENDIDO. UNÂNIME."

(STJ, RESP 67237/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, 4ª Turma, j. 10/03/1997, DJ 06.04.1998 p. 122 RSTJ vol. 107 p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide.

2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF - 1ª Região, AG 200001001367015, 5ª TURMA, Des. Fed. Selene Maria De Almeida, Data da decisão: 23/6/2003 DJ 10/7/2003, p. 75)

A questão colocada em debate envolve reajuste de prestações de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob a alegação de que as prestações estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam a equivalência salarial, abrangendo, ainda, a cobrança do CES, a limitação dos juros, a variação da URV, a incidência da TR na atualização do saldo devedor, a forma de amortização da dívida, o IPC de março de 1990 e a correção do seguro.

Desse modo, o presente feito não envolve, apenas, questões de direito, sendo que não foi dada oportunidade ao autor para que produzisse provas para comprovarem os fatos constitutivos de direito, qual seja, que as prestações foram reajustadas, através de índices de correção monetária que superaram a equivalência salarial e que houve a capitalização de juros, em respeito à norma processual civil, insculpida no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre, no entanto, que, muito embora caiba ao magistrado apreciar a pertinência da produção de prova, no caso em debate, ela se apresenta indispensável para o deslinde da causa, posto que o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados.

Com efeito, a análise da questão meramente do direito é insuficiente para a aferição do valor correto que se pretende consignar com vias de quitação da obrigação avençada.

Assim, a r. sentença merece ser anulada, de ofício, posto que não foi dada a oportunidade para a produção de provas.

A propósito, este é o entendimento sedimentando perante a 2ª Turma desta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de casos análogos:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE.

I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES.

II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma.

III. Sentença anulada, prejudicado o recurso.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 1999.61.14.003531-7, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26/09/2006, p. 273)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA CEF E DOS AUTORES PREJUDICADOS.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130 do CPC.

II - O feito trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela CEF no que diz respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para a atualização e amortização do saldo devedor.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem comprovar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que a sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo expert assume relevante importância para o convencimento do julgador.

V - Sentença anulada. Recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e dos autores prejudicados."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.14.001652-9, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 12/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450).

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares e, **de ofício, anulo** a r. sentença, remetendo-se o feito à Vara de origem, para que seja oportunizada a produção da prova pericial, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra, **restando prejudicada** a análise do mérito dos recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050252-21.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.050252-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ e outro

: SORAYA APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ESMERALDA ESPERANÇA GARCIA SANCHES** e **SORAYA APARECIDA DE PAULA** contra a decisão de fls. 305/310, pela qual o r. Juiz Federal convocado negou seguimento à apelação interposta pelos autores, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que a decisão proferida não pode prosperar, tendo em vista que há regras expressas quanto à modalidade de contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária, estatuídas pela Lei 4.380/64 e 5.741/71, às quais, no seu entender, o julgador negou vigência. Pondera a necessidade de diminuição da taxa de juros, tendo em

vista, inclusive, a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, bem como a forma de amortização pactuada, fatores que, ao seu ver, configuram a prática de anatocismo. Requerem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de fls. 305/310 examinou a matéria à luz da legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH e da jurisprudência, concluindo pela inexistência de cláusulas abusivas no mútuo pactuado, pela legitimidade de utilização da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor, bem como a forma de amortização prevista em contrato. Reputou inexistente a prática de anatocismo, confirmando a legalidade da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da prestação do financiamento. Ressaltou, ao final, a recepção pela nova Ordem Constitucional, da execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei nº70/66.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019145-62.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.019145-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00000-5 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 152/156, de que embora não se oponha a desistência do recurso pelo apelado, requer o julgamento do agravo legal interposto às fls. 142/148, prossiga-se o feito no estado em que se encontram os autos.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036657-58.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.036657-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

ADVOGADO : MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00011-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a juntada da petição da União Federal (Fazenda Nacional) noticiando que a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE efetuou a adesão ao programa de parcelamento de débitos, sem a respectiva renúncia no direito do qual se funda ação, manifeste-se a Associação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse em prosseguir o feito.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0404173-80.1995.4.03.6103/SP
2001.03.99.051759-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : VICENTINA MARIA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
No. ORIG. : 95.04.04173-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 143/145, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos - SP, que julgou procedente o pedido e condenou o DNER a pagar à autora pensão por morte de Odorico Marques de Souza, desde a data do óbito.

Às razões acostadas às fls. 153/156, o DNER pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, sem contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou por negar provimento ao recurso.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Consta dos autos que a autora viveu em concubinato com o ex-servidor falecido Odorico Marques de Souza, com quem teve dois filhos (fls. 07/08 e 62). Nessa condição, pleiteia pensão por morte do ex-servidor.

Consigno que, não obstante o falecimento do servidor tenha ocorrido em 1964, então sob a égide da Lei 1.711/52, havia o impedimento legal para a autora figurar como dependente dele, de forma que, por se tratar de servidor público federal, é de ser observada a Lei 8.112/90.

Ao conceder o pedido da autora, o MM. Juiz de primeiro grau considerou que, "*à época do falecimento, 26.02.64, a autora era francamente desfavorecida pela legislação, posto que não era admitido o divórcio e, corolário disso, não havia como regularizar a situação de concubinato, o que somente veio a se resolver com a Lei 6.515/77, que representou a rendição do legislador à realidade social que estava em franca dissociação com ele.*"

De fato, ainda que não esclarecida a possível concomitância da relação conjugal e do concubinato, que poderia afastar o direito da autora, atente-se que o falecimento do servidor se deu pouco tempo antes do nascimento dos seus dois filhos com a autora (fls. 07/08).

Com relação à pensão propriamente dita, seu direito encontra amparo no artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/90, que dispõe:

"Art. 217. São Beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

(...)

c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;"

Da leitura do dispositivo legal citado haure-se que a lei instituiu a pensão em favor de quem comprove a união estável, bem como tenha sido designado.

A comprovação da união estável restou nitidamente demonstrada com o concubinato e a ausência de ato de designação não é de sorte a afastar o direito à pensão da autora, em vista do impedimento legal citado. Comprovada a união, para fins de habilitação à pensão, por outros meios idôneos de prova, têm-se por caracterizada a vontade do instituidor, ainda que ficta, de molde a suprir a exigência do artigo 217, I, "c", da Lei 8.112/90.

A propósito, com relação à ausência de designação, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.

4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas. Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ - RESP 803657 - DJ 17/12/2007 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES - QUINTA TURMA)

Como bem observado pelo digno representante do **Parquet**, ao discorrer sobre o artigo 217 da Lei 8.112/90, "...de acordo com a exegese do aludido dispositivo legal, realizada em cotejo com os preceitos legais atinentes à proteção à família - na qual se inclui a união estável, nos termos do artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição da República - a ausência de designação da companheira como beneficiária de ex servidor público federal não constitui óbice à concessão do benefício previdenciário em tela."

Por outro lado, ante à comprovada maioria dos filhos, bem como do falecimento da esposa do servidor, o benefício será devido à autora em sua integralidade, a teor do artigo 215 da Lei 8.112/90.

Logo, em vista dessas razões, é de ser mantida a r. sentença que julgou procedente o pedido da autora. No âmbito da remessa oficial, entendo que o Juízo dispôs acertadamente sobre as questões postas, bem como em relação aos consectários da sucumbência, não merecendo reparos.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, sego seguimento ao recurso e à remessa oficial. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Sem prejuízo da comunicação ao Juízo de primeiro grau, com fulcro nos artigos 798 do CPC e 83 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), determino a intimação da União Federal com urgência para a implantação imediata do benefício em favor da autora.

P.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022623-58.1989.4.03.6100/SP

2001.03.99.051762-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MORIVALDO DE BIAGGI -ME

ADVOGADO : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

No. ORIG. : 89.00.22623-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Morivaldo de Biaggi-ME contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 265/277, que nos autos da ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

A Magistrada singular decidiu pela improcedência do pedido em razão da não comprovação por parte da autora do depósito integral do valor exigido para prosseguimento da ação de consignação em pagamento.

Em suas razões de apelação (fls. 266/267), a autora sustenta que a presente ação de consignação em pagamento foi proposta com esteio no disposto no artigo 47, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual é claro ao dispor que a correção monetária deve ser excluída da liquidação das microempresas.

Alega que a jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a consignatória para ampla discussão no que se refere a existência e valor da dívida.

Assevera que a Caixa Econômica Federal - CEF deixou de promover a perícia para constatação da alegada falta de aplicação do produto do mútuo na atividade comercial da microempresa, o que é um absurdo.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 288/290), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Magistrada singular decidiu pela improcedência do pedido em razão da não comprovação por parte da autora do depósito integral do valor exigido para prosseguimento da ação de consignação em pagamento.

Da análise das razões de apelação da autora, verifica-se que ela busca consolidar o entendimento por ela defendido na petição inicial, qual seja, a aplicação do artigo 47, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, para os casos de liquidação de microempresas. Tudo dentro do correto, se a r. sentença recorrida tivesse também partido da análise da tese formulada pela autora.

A decisão recorrida sequer apreciou a possibilidade da aplicação do artigo 47, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, para o caso em apreço, e sim, decidiu pela improcedência do pedido por ausência de comprovação do depósito do valor consignado. Daí se conclui que a matéria devolvida à apreciação desta Egrégia Corte não guarda relação alguma com o conteúdo da r. sentença prolatada pelo Juízo singular.

Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da r. sentença.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO

1. A apelação deve conter as razões de fato e de direito do inconformismo.

2. As razões do apelo devem possuir pertinência com os fundamentos da sentença.

3. A jurisprudência é pacífica que não se deve conhecer do apelo em que as razões são dissociadas do fundamento da sentença.

4. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002233-0 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - 3ª Turma - j. 10/04/08 - DJU 30/04/08, pág. 404).

Ante o exposto, não conheço a apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033134-81.1990.4.03.6100/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MORIVALDO DE BIAGGI -ME e outros

: MORIVALDO DE BIAGGI

: MARIA PRESUMIDO BIAGGI

: GERALDO RIBEIRO

: IRMA COLUSI RIBEIRO

ADVOGADO : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro

No. ORIG. : 90.00.33134-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Morivaldo de Biaggi-ME e outros contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 10/14, que nos autos dos embargos à execução por eles opostos, decidiu por rejeitá-los liminarmente em razão da intempestividade, a fim de extingui-los sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de apelação (fls. 26/27), os embargantes sustentam, em síntese, que os presentes embargos remetem às alegações da ação de consignação em pagamento proposta, cujo amparo está no artigo 47, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual é claro ao dispor que a correção monetária deve ser excluída da liquidação das microempresas.

Pugnaram pelo provimento do apelo, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 30/31), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O Magistrado singular rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelos devedores por considerá-los intempestivos, fundamentando a decisão de forma clara e precisa.

Da análise das razões de apelação dos embargantes, verifica-se que eles buscam consolidar o entendimento por eles defendido nos autos de uma ação de consignação em pagamento que trata da aplicação do artigo 47, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, ou seja, matéria que não guarda relação alguma com o conteúdo da r. sentença prolatada pelo Juízo singular, o qual, repita-se, rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelos devedores por considerá-los intempestivos.

Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da r. sentença.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verificam dos seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.

I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.

II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.

III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.

IV - Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)

"PROCESSO CIVIL - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO

1. A apelação deve conter as razões de fato e de direito do inconformismo.

2. As razões do apelo devem possuir pertinência com os fundamentos da sentença.

3. A jurisprudência é pacífica que não se deve conhecer do apelo em que as razões são dissociadas do fundamento da sentença.

4. Apelação não conhecida."

(TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 2005.61.00.002233-0 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - 3ª Turma - j. 10/04/08 - DJU 30/04/08, pág. 404).

Ante o exposto, não conheço a apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004874-56.1997.4.03.6000/MS

2001.03.99.057898-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

APELADO : OLIMPIO CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO : CLELIO CHIESA

PARTE RE' : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALICIO DE SOUZA MORAES

No. ORIG. : 97.00.04874-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda cautelar inominada aforada por **Olimpio Carlos Teixeira** em face do **Banco Bamerindus do Brasil S/A** e da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, para autorizar o depósito das prestações de financiamento imobiliário segundo os cálculos apresentados pelo requerente, bem como para impedir a inscrição do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que:

- a) não há ilegalidade na atualização das prestações, saldo devedor e acessórios;
- b) é legítima a inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Conquanto intimada, a apelada não ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR. A ré sustenta que é legal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização das prestações e do saldo devedor.

A questão é de veras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

.....
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão. Devendo a sentença ser reformada, neste ponto.

2. Taxa de Juros. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação a 10% (dez por cento):

" *Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento.*

Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência.

Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei n.º 9298/96.

- *É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.*

- *Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei n.º 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.*

- *Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

- *O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.*

Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.

Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.

Ônus sucumbenciais redistribuídos"

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).

" *CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.*

I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

IV. Agravo desprovido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

A alegação do autor é improcedente.

3. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Por fim, não restou comprovada qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes e tampouco a adimplência do mutuário devedor para impedir eventual inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

4. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000086-51.2001.4.03.6002/MS
2001.60.02.000086-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : GRANDE ORIENTE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : JOAO DE DEUS LUGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a sentença de fls. 46/48, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados - MS, que denegou a ordem pleiteada, onde se busca a determinação judicial com vistas à restituição do veículo apreendido, marca IMP/KIA/BESTA, placa HRK-4394.

Às razões acostadas às fls. 55/71, o impetrante pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 157/161).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada, eis que no caso presente o impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo a ser amparado pelo **mandamus**.

Há que se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a impetração de mandado de segurança na esfera penal em hipóteses bastante restritas.

Aliás, é entendimento pacífico no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal que a impetração de mandado de segurança, seja na esfera cível, seja na penal, somente se admite quando houver prova pré-constituída dos fatos alegados e desde que a decisão atacada seja flagrantemente ilegal ou teratológica.

Destarte, preceitua a norma constitucional que o mandado segurança visa a proteção do direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (CF, artigo 5º, LXIX).

Nesse aspecto, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, pag. 36/37)

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de violação a direito líquido e certo do impetrante.

Contudo, tenho que a presente impetração não reúne condições de subsistir, eis que ausentes esses requisitos.

Afirma o impetrante que entregou o veículo descrito na inicial ao proprietário de uma oficina mecânica especializada em carros importados, em 27 de dezembro de 2000, para troca do motor na cidade de Campo Grande; que o mecânico o procurou no dia 06/01/2001 dizendo que havia sido preso e o veículo tinha sido apreendido em Ponta Porá; que o mecânico foi ouvido no Departamento de Polícia Federal, afirmando que os motores eram de propriedade dele; e que não teve culpa pelo ilícito praticado pelo motorista do veículo, eis que o responsável pela oficina mecânica apropriou-se indevidamente e praticou o ilícito.

Ocorre, no entanto, que não restou comprovado de plano o quanto alegado, na medida em que o procedimento administrativo ainda estava em curso naquela data. Atente-se que não há notícia nos autos de que o impetrante não tenha sido incurso em investigação criminal.

Destarte, entendo que não logrou o impetrante demonstrar possuir, ao menos no momento da impetração, direito líquido e certo ofendido pela decisão atacada no presente *writ*. Seria o caso, portanto de indeferimento do pedido inicial.

Nesse mesmo sentido é o julgado que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE VEÍCULO. ATRIBUIÇÃO DA RECEITA FEDERAL. TENTATIVA DE INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO BOLIVIANO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE FURTO. FATOS QUE EXIGEM MELHOR ELUCIDAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SUFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ARTIGOS 267, INCISO VI, DO CPC, 1º E 8º DA LEI Nº 1.533/51. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE 1º GRAU REFORMADA.

1. Inexiste nos autos direito líquido e certo a ser reparado pela via mandamental. Isto porque direito líquido e certo é aquele que se pode aferir de plano, tão somente com os documentos que acompanham a petição inicial da ação de mandado de segurança, independentemente de instrução probatória. Pois bem, como bem ressaltado na r. sentença recorrida, o procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal resultou do recebimento de veículo automotor localizado pelo Exército Brasileiro em situação que indicava claramente a tentativa de sua internação em território boliviano. Diante disso, legitimada está a atuação da autoridade aduaneira.

2. Com isso, não se está aqui afirmando a inocorrência do furto noticiado pelo impetrante ou acusando-o de envolvimento em operação ilícita destinada a fraudar a empresa seguradora, mas tão-somente ressaltando que o direito que o impetrante alega violado pela conduta da autoridade impetrada não é líquido e certo, na medida em que os fatos narrados e as circunstâncias envolvidas exigem sejam melhor aclaradas em juízo, por meio de procedimento que permita a ampla produção de provas, situação esta incompatível com o procedimento enxuto previsto para a tramitação do processo da ação de mandado de segurança.

3. Por outro lado, não havendo direito líquido e certo a ser reparado por meio de ação de mandado de segurança, o correto seria a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de condição da ação mandamental, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e não a denegação da ordem, o que está a exigir, por parte deste tribunal, a sua correção, de ofício, na medida em que a adequação da via eleita diz com o interesse processual da demanda, matéria esta de ordem pública que pode ser revista a qualquer momento e em qualquer grau ordinário de jurisdição.

4. Outra, aliás, não é a razão da ação mandamental encontrar-se com seus contornos bem delineados pela Constituição Federal - o que leva com que a doutrina o classifique como ação de natureza constitucional - pois se destina a fazer cessar suposta ilegalidade praticada por autoridade pública, ou quem lhe faça às vezes, quando o esclarecimento dos fatos envolvidos não exija nada mais além dos documentos que se encontram de posse do impetrante. Fatos precedentes jurisprudenciais neste sentido.

5. As custas são devidas na forma da lei. Incabível a condenação do vencido no pagamento de verba honorária por força do que dispõem as Súmulas nºs 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

6. Apelação do impetrante desprovida. Extinção do processo sem julgamento de mérito, de ofício, nos termos disciplinados nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, 1º e 8º da Lei nº 1.533/51. Sentença proferida em 1º grau de jurisdição reformada."

(TRF/3 - AMS 93.03.057437-0 - 23/04/2008 - DJ 12/06/2008 - Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO).

Por conseguinte, incabível o presente **mandamus** para liberação do veículo comentado. Logo, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que denegou a ordem.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000054-43.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000054-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ROBERTO BETANHO e outro

: HUDA ABDALLA BETANHO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **JOSÉ ROBERTO BETANHO** e **HUDA ABDALLA BETANHO** contra a r. sentença da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 301/310, que nos autos da **AÇÃO DE**

ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL c/c RESCISÃO DE CONTRATO DE NOVAÇÃO DE DÍVIDA e REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados à razão de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação (fls. 325/336), os apelantes, a princípio, reiteram os termos do agravo retido interposto às fls. 266/268, requerendo a sua apreciação. Asseveram a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, bem como que o julgamento antecipado da lide os impediu de produzir a perícia contábil. Afirmam abusivos os juros e os índices de atualização monetária pactuados em contrato, fato a que reputam o desequilíbrio da relação contratual. Referenciam o Código de Defesa do Consumidor, entendendo que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor. Pugnam pelo provimento do recurso, com o julgamento procedente da ação.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões (fls. 342-verso), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Considerando que o agravo retido versa sobre o indeferimento da produção de prova pericial, cuja análise da necessidade implica a apreciação do mérito da demanda, abordado em apelação, passo à apreciação conjunta dos recursos.

Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a Caixa Econômica Federal - CEF, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, para fins de aquisição de casa própria (fls. 11/13), por meio do qual pactuou-se o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, para nortear o reajuste dos encargos mensais. Em 15/03/1999, firmaram novo contrato com o fim de liquidação do pacto anterior, de acordo com a Medida Provisória nº 1.635/98, elegendo, desta feita, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como critério de amortização da dívida.

Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do contrato, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, conforme previsão expressa na referida avença (Cláusula Décima Nona - fl. 19).

Os apelantes aduzem a inconstitucionalidade do decreto-lei referenciado, bem como a irregularidade do procedimento extrajudicial promovido, pretendendo a sua anulação, com a conseqüente revisão do mútuo e restituição dos valores cobrados a maior.

Como bem observado pela r. julgadora *a quo*, já não pairam dúvidas acerca da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que regulamenta o procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de recepção pela nova Ordem Constitucional, do procedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-lei 70/66. Confirma-se a orientação da Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, cujo venerando acórdão segue transcrito:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70 /66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800)

Ultrapassada a questão atinente à constitucionalidade da execução extrajudicial regradada pelo Decreto-lei 70/66, cabe a análise da regularidade desse procedimento.

Os documentos de fls. 130/143 demonstram que o agente fiduciário obedeceu às etapas prescritas para a execução extrajudicial do contrato.

De fato, encaminhou aos mutuários cartas de notificação para purgação da mora, devidamente chanceladas pelo Cartório de Títulos e Documentos, que, todavia, não os localizou (fls. 130 e 134/136). Promoveu, então, na forma do disposto no artigo 31, parágrafo 2º, do Decreto-lei 70/66, a notificação dos devedores por edital (fls. 131/133 e 137/139). Ato contínuo, procedeu à publicação de editais dando conta da realização de leilão extrajudicial (fls. 140/143), em conformidade com o disposto nos artigos 31, parágrafo 1º e 32, parágrafo 1º, daquele Diploma Legal. Por fim, foi expedida carta de arrematação (fl. 144/148).

Não vislumbro, destarte, a existência de vícios no procedimento realizado, reputando-o válido e perfeito, não havendo razão para a sua invalidação.

Por outro lado, vislumbra-se que a presente ação foi distribuída em 05/01/2001, posteriormente, portanto, à arrematação do imóvel, ocorrida em 23/10/2000, e conseqüente extinção da relação contratual entre as partes. Denota-se, portanto, a falta de interesse processual dos autores no tocante à rescisão do mútuo novado.

Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto do contrato de mútuo habitacional, razão não há para a discussão da correta aplicação das cláusulas ou para revisá-las ou ainda para a rescisão contratual. A relação obrigacional já não existe.

Nesse sentido caminha o entendimento jurisprudencial, conforme se observa dos julgados abaixo colacionados:

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROPOSITURA DEPOIS DA ARREMATAÇÃO E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL AO AGENTE FINANCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR.

1. A arrematação do imóvel e a sua adjudicação pelo agente financeiro, antes da propositura da ação de conhecimento visando à revisão dos índices de reajuste da prestação do financiamento habitacional, acarreta a ausência de interesse processual do autor, tendo em vista a anterior extinção da relação contratual (C.P.C., art. 267, VI). Precedentes desta Corte.

2. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 2000.34.00.000584-8 - Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - 6ª Turma - j. 13/11/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 69)

SFH. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADIMPLÊNCIA DE DEZ ANOS. ARREMATAÇÃO CONSUMADA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Ultimada a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, mediante a expedição da carta de arrematação em favor do credor hipotecário, não subsiste o interesse processual da mutuária em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. Precedentes desta Corte.

2. Detectada a ausência de uma das condições da ação, no caso o interesse de agir, após oitiva das partes, deve o juiz extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na fase em que se encontra, dispensando a prática de atos desnecessários, em especial, realização de audiência conciliatória.

3. Apelação da autora improvida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível nº 2005.33.00.020187-8 - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - 5ª Turma - j. 27/09/06 - v.u. - DJ 16/10/06, pág. 113)

A Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte adota o mesmo posicionamento. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PRESSUPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...) III - No que tange à alegada nulidade da sentença, com base na afirmação de que o magistrado singular não se ateve ao fato do pedido ter sido feito bem antes da adjudicação do imóvel objeto do contrato, verifica-se que o mesmo foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 26/06/1997, a ação cautelar inominada foi proposta pelos apelantes em 30/06/1997, e a ação principal em 26/07/1997. IV - Realizada a expropriação do bem, afasta-se o interesse de agir para a demanda de revisão de cláusulas contratuais e a forma de atualização das prestações, havendo, nesse sentido, vários precedentes. V - Não há que se falar em nulidade da decisão apelada, devendo o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o desaparecimento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo irrelevante a discussão acerca da suspensão dos atos de execução extrajudicial. (...) VIII - Apelação e medida cautelar incidental improvidas.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 98.03.037474-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 28/06/06 - v.u. - DJU 14/07/06, pág. 390)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do

contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 1999.61.05.008244-6 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 23/08/05 - v.u. - DJU 09/09/05, pág. 523)

Diante desse entendimento, desnecessária a realização da prova técnica e perfeitamente cabível o julgamento antecipado do feito. Não merece provimento, portanto, o agravo retido interposto pela parte autora.

Confirmada, destarte, a regularidade da expropriação e a extinção da relação obrigacional pactuada entre as partes, ratificada está a falta de interesse processual dos acionantes.

É cediço que, observada no curso do processo a falta ou a perda de quaisquer das condições da ação, cabe ao Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Seguindo essa diretriz e tendo em vista que falta aos autores o interesse processual, são estes carecedores de ação no tocante ao pleito de rescisão do pacto de novação e de repetição de indébito, merecendo, nesse ponto, ser o processo extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação e ao agravo retido, mantendo na íntegra a sentença..

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013720-14.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.013720-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

APELADO : CARLOS ALBERTO PINTO COELHO
: LEONOR LOCATELLI

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **CARLOS ALBERTO PINTO COELHO** e **LEONOR LOCATELLI** contra a decisão de fls. 142/145, pela qual esta Desembargadora Federal rejeitou a preliminar de denunciação da lide ao agente fiduciário e, no mérito, deu provimento à apelação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, para julgar improcedente o pedido, a teor do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Alegam os embargantes que o fundamento do pedido inicial abrange a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; o não envio de três cartas de cobrança aos devedores; a ausência de intimação pessoal para a purgação da mora, bem como da realização de leilão, cujo edital afirma ter sido publicado em jornal de pequena circulação. Pedem o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO.

Não merecem prosperar as alegações dos embargantes, tendo em vista que a decisão de fls. 142/145, cuja aclairação se requer, apreciou em sua totalidade a matéria posta para reexame.

Com efeito, constatou-se que diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica Federal - CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida, na forma do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi afirmada, inclusive com transcrição de julgado da Colenda 2ª Turma deste Tribunal, por meio do qual tal entendimento foi manifestado acompanhando o precedente do Supremo Tribunal Federal.

Ressaltou-se, ademais, a regularidade da execução extrajudicial promovida, posto que respeitados os trâmites estabelecidos pelo Decreto-lei 70/66, mormente as formalidades descritas nos artigos 31, parágrafo 1º e 32, parágrafo 1º, relacionadas ao procedimento de notificação dos devedores para a purgação da mora; à consequente publicidade e posterior realização de leilão do imóvel hipotecado.

Restou claro que, no entender desta julgadora, estes são os critérios aptos a demonstrar a validade da execução extrajudicial, efetivamente observados por meio dos documentos de fls. 83/84, 86/91, 92 e 66/67.

Destarte, não se verifica qualquer das hipóteses motivadoras do recurso oposto (artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), fato que evidencia que os presentes embargos de declaração têm por finalidade a rediscussão da matéria, hipótese vedada pelo ordenamento processual.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019771-41.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.019771-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MARIO SERGIO MESCHINI e outro

: ELAINE PUERTA MESCHINI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 166/186, que nos autos da ação de revisão contratual proposta por Mário Sérgio Meschini e outro, julgou parcialmente procedente o feito.

Em suas razões de apelação (fls. 190/205), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em sede de preliminar, que os autores são carecedores da ação, vez que não comprovaram de forma inequívoca que a empresa pública federal não está aplicando o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no contrato e, ainda, que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.

No mérito, a instituição financeira sustenta que (1) sempre reajustou as prestações levando em consideração os reajustes aplicados na categoria profissional do mutuário; (2) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido no cálculo da 1ª (primeira) prestação; (3) a forma de atualização do saldo devedor está de acordo com a legislação aplicável à matéria; e (4) o Decreto-lei nº 70/66 não padece de inconstitucionalidade.

Pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja reformada a r. sentença e, ainda, para que seja invertido o ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões dos autores (fls. 212/231), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

A r. sentença deve ser anulada.

Em que pese o Magistrado singular ter sentenciado o feito independentemente da produção de perícia contábil, há que se considerar que se trata de ação na qual os autores visam o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

Assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639).

Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, tenho que os fatos que se pretendem provar dependem da produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Confiram-se, nesse sentido, a título de exemplo, os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. I. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores, revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.001979-8 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 5ª Turma - j. 31/05/10 - v.u. - DJF3 CJ1 16/07/10, pág. 426)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

(...)"

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

3. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.051869-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 21/03/05 - v.u. - DJU 10/05/05, pág. 361).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, profira-se nova sentença. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027818-04.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.027818-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : SILVIO AUGUSTO ALVES e outros

: ELIANE DIAS GONZALES ALVES

: JOAO ALVES FILHO

ADVOGADO : EDUARDO GIANNOCCARO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO

: ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

Reconsidero, em parte, a decisão de f. 293, uma vez que, tratando-se de litisconsorte ativo unitário e à vista do disposto no art. 48 do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação só acarretará a resolução do litígio por inteiro se todos os autores manifestarem-se no mesmo sentido, não havendo possibilidade de excluir-se da relação processual aquele que não renunciou.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que manifeste sobre a sua concordância, ou não, sobre a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031439-09.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031439-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PEDRO LUIZ SILVA SANTOS e outro

: OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: PEDRO LUIZ SILVA SANTOS e OLIVIA DIONISIA SILVA SANTOS ajuizaram ação de anulação de ato jurídico, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade do leilão extrajudicial realizado, bem como o registro na matrícula das respectivas cartas de arrematação ou adjudicação expedidas, ao argumento da irregularidade no procedimento executório e a iliquidez do contrato.

Sentença: o MM Juízo julgou improcedente o pedido, com fulcro artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o imóvel em questão foi adjudicado pela CEF em data anterior ao ajuizamento da ação e tendo sido assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, nos termos do artigo 694 do CPC, somente passível de desfazimento por vício de nulidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro. Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, haverá de ser pleiteada em ação própria.

Asseverou que, com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo obrigacional, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto.

Consignou, ainda, que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário.

Por fim, condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento (fls. 360/363).

Apelantes: autores pretendem a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e o descumprimento das formalidades nele previstas, quais sejam, a intimação do devedor para purgação da mora e a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, cabendo ao agente financeiro comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Aduzem, ainda, que não foi permitida aos mutuários a discussão dos valores cobrados, com grande onerosidade do financiamento, o que caracterizou ato ilegal, não sendo o título executivo líquido, certo e exigível (fls. 367/383).

Com contra-razões (fls. 397/400).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, com esteio na jurisprudência pátria.

Por primeiro, verifico que a MM. Juíza *a quo* não agiu com acerto ao deixar de apreciar eventual nulidade da arrematação. Isso porque se trata de ação de anulação de ato jurídico, sendo, portanto, apropriada tal análise a respeito.

Assim, em razão do efeito translativo da apelação, nos termos dos artigos 515, § 1º c.c.o 516 do Código de Processo Civil, as questões relativas às formalidades do procedimento de execução extrajudicial, suscitadas e discutidas no processo, serão objeto de apreciação e julgamento na presente decisão.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§, E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§, do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

(..)

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados." (grifo nosso).

(STF, EERESP nº 2002.00915560, Ministro José Delgado, DJ de 06.03.2003)

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

A alegação dos apelantes de que não foram observados os requisitos do Decreto-Lei nº 70/66, no tocante à intimação quanto ao procedimento extrajudicial, não prospera, pois, muito embora não se admita a prova negativa, por outro lado, não houve prova de que os mutuários tiveram intenção de purgar a mora junto à CEF, administrativamente.

Neste sentido é a orientação da 2ª Turma desta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA.

1. Não revelada a utilidade da perícia contábil à vista das controvérsias instaladas entre as partes, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal.

3. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

4. Se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito.

5. A alegação de que a mutuária não foi pessoalmente intimada para purgar a mora - a par de não comprovada nos autos - só teria sentido se houvesse, da parte dela, a efetiva intenção de exercer tal direito."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2002.61.00.024458-0, Nelton dos Santos, j. 28/08/2007, DJU 06/09/2007, p. 644)

A jurisprudência de outras Cortes Federais não destoa do posicionamento acima, conforme se lê do seguinte julgado: **"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. RECURSO PROVIDO. -**

É uníssono na doutrina como na jurisprudência que a finalidade do procedimento cautelar é o exame da presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, pressupostos que justificam a concessão da medida, sob o risco de acarretar grave lesão de difícil reparação ao direito de uma das partes envolvidas.

- O entendimento jurisprudencial, atualmente, é no sentido de ser possível a concessão da cautelar para a suspensão de leilão extrajudicial quando o mutuário proceder ao depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, em quantia

razoável e verossímil. - Estando os mutuários em débito por longo tempo e inexistindo nos autos manifestação da intenção de purgar a dívida, a fim de demonstrar boa-fé, não se afigura razoável a concessão da cautelar para que a CEF se abstenha de promover a execução do imóvel, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e danos ao credor, gerando desequilíbrio no SFH, pela ausência de reposição pelo mutuário da quantia que lhe foi concedida para a aquisição da moradia.

- Recurso provido."

(TRF - 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2000.02.01.042851-0, Desembargador Federal Benedito Gonçalves, j. 28/09/2005, DJU 18/10/2005, p. 104)

Outrossim, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 27ª do instrumento entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os autores tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

No tocante à escolha unilateral do agente fiduciário, tenho que foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, porquanto está expressamente prevista no parágrafo único da cláusula 27ª, do contrato em comento (fls. 42/43), autorizando a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado prolatado pelo E. STJ:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

(...)

5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre "as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar", e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(REsp 485253/RS; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/04/2005, DJ 18/04/2005, p. 214)

No que pertine à alegada onerosidade excessiva do financiamento, entendo que, em sede de ação anulatória de atos jurídicos, apenas se pode perquirir a respeito da execução extrajudicial, promovida com base no Decreto-lei nº 70/66, posto que não cabe, nesta ação, a revisão do contrato de financiamento com o recálculo das prestações, mas tão-somente a anulação do procedimento adotado pela CEF.

A propósito, segue o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.

Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.

Recurso não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 49771/RJ, Rel. Min. Castro Filho, j. 20/03/2001, DJ 25/06/2001, p.150, RJADCOAS vol. 30, p. 41, RSTJ vol. 146, p. 159)

Ademais, não há que se falar na iliquidez da dívida hipotecária, sob a arguição de que houve descumprimento do contrato de mútuo habitacional, pois uma vez consumada a execução extrajudicial, encerra-se o vínculo obrigacional entre as partes, descabendo a rediscussão da avença.

Cumpra consignar, ainda, que o mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta, consoante inteligência do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - SFH - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORMALIDADES DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. O acórdão é omissivo, pois não se manifestou acerca da suspensão da execução, em virtude de ação ordinária, e do desrespeito às formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.

2. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. O não cumprimento das formalidades, referentes à execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, enseja a suspensão dos atos de execução extrajudicial.

4. Embargos providos, aos quais atribuo efeito modificativo, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para suspender a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66." (grifo nosso)

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AG nº 200603000157934, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26/06/2007, DJU

DATA:28/08/2007 PÁGINA: 392)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002414-42.2001.4.03.6102/SP

2001.61.02.002414-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

APELADO : ROSA MARIA THIENNE

ADVOGADO : GISELE QUEIROZ DAGUANO

: FERNANDO CESAR BERTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rosa Maria Thienne**, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda de revisão contratual, prestação, saldo devedor e forma de amortização, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, combinado com o art. 295, III, ambos, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que falta interesse processual da autora em virtude da consumação da arrematação do imóvel objeto do contrato.

Irresignada, a parte apelante alega que:

a) a TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor;

b) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor ;

c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

d) deve-se limitar a taxa de juros;

e) são abusivos os valores praticados com relação às parcelas do seguro.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

Não merecem qualquer análise as questões apresentadas pela apelante. Deveras, consumada a arrematação, não subsiste relação contratual a ser revista. Nessas condições, não subsiste interesse em ver reformada a r. sentença, uma vez que não há falar em revisão ou repactuação do contrato, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da 2ª Turma desta Corte Regional. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. "Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial" (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais." (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009).

" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. " (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009).

" SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 886150, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/4/2007, DJU 17/5/2007, pág. 217).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004916-51.2001.4.03.6102/SP
2001.61.02.004916-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ROSA MARIA THIENNE
ADVOGADO : FERNANDO CESAR BERTO
: GISELE QUEIROZ DAGUANO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Rosa Maria Thiene**, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda cautelar inominada com pedido de suspensão de leilão extrajudicial, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu a petição inicial, ao fundamento de que a autora não atendeu a determinação judicial, f. 49 e 51-v, no sentido de adequar o valor da causa e complementar as custas processuais.

Irresignada, a apelante alega que:

- a) indicou na petição inicial que a distribuição fosse feita por dependência ao processo de n.º 2001.61.02.002414-3;
- b) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2001.61.02.002414-3, foi negado seguimento à apelação interposta pela autora.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste à demandante, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

De qualquer modo, a 2ª Turma desta Corte Regional vem seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, uma vez que resta resguardada a possibilidade de o prejudicado buscar a via jurisdicional em busca de seus direitos.

Assim, tem-se que a medida perdeu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002059-29.2001.4.03.6103/SP
2001.61.03.002059-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA : UNIMED DE SAO JOSE DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
: RICARDO PALOSCHI CABELLO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

F. 251 - Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação só pode ser manifestada validamente por procurador com poderes especiais e expressos.

Assim intime-se o impetrante para outorgar a seu(s) representante(s) procuração com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-74.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.003180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO MARTIN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCO CEZAR CAZALI e outro

DECISÃO

José Milton de Souza ajuizou a ação objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento do FGTS, conta nº 00000215071, referente ao período laborado junto a Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool.

Sustenta que o artigo 20 da Lei 8036/90 estabelece que permanecendo a conta do FGTS do requerente sem depósitos e créditos ininterruptamente por mais de 05 (cinco) anos, faz jus ao pagamento dos valores depositados junto a Caixa Econômica Federal - CEF .

Manifestação da CEF às fls. 75/81.

A decisão de fl. 85 indeferiu a expedição do alvará requerido.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Não merece ser acolhido o recurso interposto.

Dispõe o artigo 20, inciso VIII da Lei 8036/90:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
.....

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuada a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8678/93)"

Verifico dos autos que, ainda que tenha transcorrido o período de 03 anos sem que tenham sido realizados depósitos concernentes aos vínculos empregatícios descritos à fl. 89, houve vinculação do autor com o regime do FGTS através de outros empregadores (fl. 65), não ficando caracterizado o requisito exigido para liberação do saldo existente na conta.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS", ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(Recurso especial nº 726.557-RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 23.05.2005)

Assim sendo, inadmissível a expedição de alvará judicial.

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000029-73.2001.4.03.6118/SP

2001.61.18.000029-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro
: VALERIO EMILIANO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Paulo Henrique da Silva e Valério Emiliano de Albuquerque intentaram a presente ação em 10 de janeiro de 2001, com pedido liminar, objetivando a determinação judicial que lhes assegurasse o direito à convocação para a concentração final do dia 15 de janeiro daquele ano, bem como à matrícula no curso de formação de sargentos - CFS 1/2001, turmas "B" e "A", respectivamente, garantindo-se sua formatura, caso sejam aprovados, até decisão final e sem qualquer restrição. Deram à causa o valor de R\$ 500,00.

O pedido liminar foi deferido para assegurar a matrícula, a frequência, a avaliação e a formatura dos impetrantes no curso de formação de sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, turmas CFS "B" 1/2001 e CFS "A" 1/2001, respectivamente, garantindo-se-lhes o gozo de iguais direitos e deveres conferidos aos demais participantes (fls. 118/121).

Sobrevindo sentença, a MM. Juíza de Primeiro grau concedeu a segurança para assegurar o direito vindicado, nos termos do provimento liminar (fls. 187/192).

A União Federal apela da r. sentença, pleiteando a sua reforma, ao argumento, em síntese, de que existe previsão legal de avaliação psicológica, a teor do Decreto-Lei 200/1967, Decreto 97.138/1988, Decreto 60.521/1967, Portaria 122/GM3, de 20/02/1990, e conforme artigo 13 da Lei 4.119/1962 (fls. 198/207).

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso para a reforma da sentença (fls. 242/246).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da União Federal, o inconformismo não procede.

A questão discutida nestes autos refere-se à preterição dos autores em exame psicotécnico realizado para ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Escola de Especialistas da Aeronáutica, turmas CFS "B" 1/2001 e CFS "A" 1/2001, cuja avaliação resultou em "contra-indicado".

Com relação ao direito questionado, há que se ter em conta o entendimento já firmado em nossos Tribunais no sentido de que, a teor do enunciado 686 da súmula do E. STF, "*somente com autorização de lei em sentido estrito pode-se se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*" (STF - AI/AGR 666554/DF - 27/11/2007 - DJ 19-12-2007 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma).

Isso se dá ao fato de que, sendo a avaliação psicológica uma das etapas do certame que pode levar o candidato à exclusão do concurso, seus requisitos deverão ser estabelecidos não apenas nos regulamentos, mas também definidos na lei, que, no caso dos militares, é de ser observada a disposição do artigo 10 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), *verbis*:

"Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica."

Frise-se que a norma em destaque, ao se referir em *lei e regulamentos* e não em *lei ou regulamentos*, atendeu à exigência do artigo 37, I e II, da Constituição Federal, de forma que ao Poder Executivo não é dado dispor sobre a matéria somente por decreto.

E ainda quando a aplicação do exame referido decorra de disposição legal, há que se verificar se foram observados os critérios objetivos e se foi prevista a possibilidade de recurso.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência da Quinta Turma do E. STJ, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER OBJETIVO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO SEM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser admissível a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado.

2. Tendo o Tribunal de origem, na hipótese dos autos, firmado a compreensão de que o exame psicotécnico ao qual foi submetido o agravado não estava revestido de tal caráter objetivo, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 200601994382 - 15/03/2007 - DJ 23/04/2007 - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA)

Compulsando os autos verifica-se que as instruções específicas, constantes do edital do concurso para ingresso no CFS, tiveram suas disposições reguladas tão-somente pelas portarias expedidas pelo Departamento de Ensino da Aeronáutica - DEPENDS (fls. 42/85), não existindo lei, geral ou específica, a disciplinar a matéria comentada.

Dessa forma, padece de ilegalidade o procedimento que culminou com a contra-indicação do autor para participar do CFS.

E ainda que assim não fosse, da verificação dos Manuais do Candidato ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (fls. 42/85), os quais dispõem sobre as normas do concurso a que foram submetidos os impetrantes, observa-se que as disposições referentes ao exame psicotécnico e constantes do seu anexo 10 (fls. 59 e 81) sugerem uma avaliação bastante subjetiva, uma vez que se baseia nos critérios estabelecidos nos chamados "Padrões Seletivos" e "Padrão de Desempenho de Especialidade" documentos de uso exclusivo do Instituto de Psicologia da Aeronáutica e do Comando-Geral do Pessoal, dos quais o autor não tem acesso.

Ao proferir a sentença que reconheceu o direito do autor, o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou sua decisão, também, na falta de critérios objetivos que impedem o controle pelo próprio candidato, em caso de recurso administrativo, e pelo Judiciário, sobre os atos da Administração Pública.

Dessa forma, correta a decisão de primeiro grau, uma vez que o controle judicial do ato administrativo contempla as situações que estão em dissonância da recomendação legal, caso dos presentes autos, em que o processo de avaliação questionado foi regulado somente por portaria e não foi observada a exigência de se estabelecer os critérios objetivos no certame.

A propósito, sobre a matéria ora discutida, já tive a oportunidade de me manifestar, conforme decisão que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. EXIGÊNCIA LEGAL. SÚMULA 686 DO E. STF. CARÁTER OBJETIVO. EXCLUSÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE .

I - Sendo a avaliação psicológica uma das etapas do certame que pode levar o candidato à exclusão do concurso, seus requisitos deverão ser estabelecidos não apenas nos regulamentos, mas também definidos na lei, a teor da disposição do artigo 10 da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Nesse sentido, firmou-se o entendimento segundo o qual, a teor do enunciado 686 da súmula do E. STF, "*somente com autorização de lei em sentido estrito pode-se se sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público*" (STF - AI/AGR 666554/DF - 27/11/2007 - DJ 19-12-2007 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Primeira Turma).

II - Tendo em conta que as instruções gerais e complementares constantes do edital do concurso para ingresso no CFS tiveram suas disposições reguladas tão-somente por portaria, padece de ilegalidade o procedimento que culminou com a contra-indicação do autor, uma vez que o controle judicial do ato administrativo contempla as situações que estão em dissonância da recomendação legal, caso dos presentes autos, em que não só o processo de avaliação questionado foi regulado por referido norma administrativa, quanto não foi observada a exigência de se estabelecer os critérios objetivos no certame.

III - Apelação e remessa oficial improvidas."

De outro lado, a alegação da União Federal de que existe previsão legal de avaliação psicológica, a teor da norma invocada, não se sustenta, uma vez que referida norma diz respeito às atividades do profissional psicólogo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, nos termos expostos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048457-58.1992.4.03.6100/SP
2002.03.99.000116-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : J O AGROPECUARIA S/A
ADVOGADO : LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.48457-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

J.O. Agropecuária S/A ajuizou a ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao FUNRURAL, no período compreendido entre março de 1989 a julho de 1991, bem como a restituição dos valores recolhidos a este título.

A sentença de fls. 88/91 julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I do CPC, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Inconformada a autora apela sob os seguintes argumentos:

- a) o FUNRURAL não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988;
- b) a Lei 8213/91 estabeleceu taxativamente em seu artigo 138 que ficavam extintos os regimes previdenciários referentes ao FUNRURAL, instituídos pela Lei Complementar nº 11/71 e Lei 6260/75;
- c) a partir da vigência da nova Carta Magna, em 1º de março de 1989 e até a instituição do novo sistema previdenciário unificado, não mais produziam qualquer efeito, o sistema previdenciário extinto pela Carta Magna e por ela não estabelecidos ou revigorados;
- d) a autora contribuiu indevidamente, a título de FUNRURAL, no período compreendido entre 1º de março de 1989 até julho de 1991 e tais valores devem ser restituídos na forma da lei.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Por primeiro, verifico que o feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma. Cuida-se, **in casu**, saber se a exigibilidade da cobrança da contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL é legal no período compreendido entre março de 1989 a julho de 1991. Com efeito, a L.C. 11/71 dispôs sobre o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu artigo 15, *in verbis*:

"Art. 15. Os recursos pra o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

§ 1º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização provenha de origem vegetal ou animal, ainda quando haja sido submetido a processo de beneficiamento, assim compreendido um processo primário, tal como descaroçamento, pilagem, descascamento ou limpeza e outros do mesmo teor destinado à preparação de matéria-prima para posterior industrialização.

§ 2º O recolhimento da contribuição estabelecida no item I deverá ser feito até o último dia do mês seguinte àquele em que haja ocorrido a operação de venda ou transformação industrial."

Sendo assim, o produtor rural era obrigado a recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização de seus produtos e seus empregados eram considerados empregados rurais.

A Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à folha de salários, porém a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais disposta no artigo 15, II da LC nº 11/71 continuou a existir.

Após a edição da Lei 8.212/91, continuaram o produtor rural pessoa física passou a ser equiparado à empresa obrigando-o a contribuir sobre a folha de salários e exigida a partir de 24/10/91.

Todavia a Lei nº 8.540/92 obrigou o produtor rural a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, passando a ser exigível a partir de 23/03/93, em homenagem ao princípio da anterioridade **nonagesimal**.

Com efeito, o período em que não era exigido do produtor rural o recolhimento de contribuição sobre a comercialização de sua produção restou **fixado entre 24/10/91 a 23/03/93**.

Destarte, sendo as contribuições deste feito referentes as competências **de março de 1989 a julho de 1991**, portanto, não há que se falar em restituição de valores.

Neste sentido o seguinte julgamento, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.

3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais.

4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).

5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).

7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.

8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a

contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos.

10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: "Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. As contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991."

11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91).

12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido.

13. Agravo regimental desprovido. "(STJ - Relator Ministro Luiz Fux, AGRESP n.º 200802286431, julgado em 18/06/2009 e publicado em 06/08/2009)."

A meu ver, portanto, as contribuições sociais devidas ao FUNRURAL são constitucionais e legais, não podendo a autora eximir-se dessa obrigação, nem pretender, tampouco a restituição das contribuições referentes as competências **de março de 1989 a julho de 1991.**

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032271-18.1996.4.03.6100/SP
2002.03.99.010252-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : SYLAS RIBEIRO

: SALETE VERGINIA ROMERO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA

: LARISSA MARIA SILVA TAVARES

: SIDARTA BORGES MARTINS

No. ORIG. : 96.00.32271-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tendo em vista que a decisão de fls. 119 saiu com inexatidão, faço a correção para sanar o vício apontado.

Sendo assim, o primeiro parágrafo da decisão deve ser alterado para: onde se lê: IND/E COM/DE MÓVEIS

LINOFORTE LTDA, leia-se: PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS.

A decisão terá o seguinte teor:

"Recebo a petição de PEDRO LUIZ DA SILVA CAMPOS (fls. 119) como desistência do recurso de apelação, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, tendo em vista que é instituto de natureza processual e independe da concordância do recorrido, ademais inviável a desistência da ação, neste momento processual, haja vista que foi prolatada a sentença.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências que forem necessárias referente a extinção da ação."

Republique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002561-25.1997.4.03.6000/MS
2002.03.99.022521-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANTO MARQUES e outro
: IRENICE VOLPI MARQUES
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 97.00.02561-6 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a sentença de fls. 371/374, proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que julgou procedente o pedido e tornou sem efeito decisão administrativa de perda de veículo, onde se busca a determinação judicial para assegurar a imediata devolução dos veículos arrolados no processo administrativo nº 10140.002007/96-31.

Às razões acostadas às fls. 378/380, a União Federal pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público Federal deixou de fazê-lo por não ter atribuição para tanto (fls. 396/397).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

A r. sentença é de ser mantida tal como proclamada.

Os autores são legítimos proprietários dos veículos descritos na inicial, consoante se depreende do documento de fls. 43/44.

Segundo consta dos autos, o Sr. Daniel Guilherme Rosa, motorista do veículo pertencente aos autores, após utilizar-se do referido veículo para o transporte de soja, concordou em transportar mercadoria de terceiros, que lhe foi dito tratar-se de óleo.

Do depoimento do condutor do veículo (fls. 84), conclui-se a isenção dos autores de qualquer responsabilidade no transporte da mercadoria apreendida, não existindo nos autos nenhuma prova capaz de demonstrar o seu conhecimento e conivência com relação ao ato praticado.

Consta dos autos, outrossim, que os autores não figuraram como réus na ação penal proposta em decorrência do ilícito que gerou a apreensão dos veículos.

De acordo com o Regulamento Aduaneiro, estará sujeito a pena de perdimento do veículo somente se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (artigo 513, V). Confira-se:

"Art. 513. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos (Decreto-lei nº 37/66, artigo 104, I a VI, e Decreto-lei nº 1.455/76, artigos 23, parágrafo único, e 24):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; (grifo meu).

(...)"

No mesmo entendimento é o enunciado nº 138 da Súmula do extinto TFR:

"A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito."

Da análise do dispositivo legal e da orientação acima aludidos, há que se reconhecer os autores como terceiros de boa-fé, vez que não constam nos autos provas de sua participação na prática do ilícito.

Nesse mesmo sentido são os julgados que trago à colação:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE TINHA CIÊNCIA DO ILÍCITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, V, DO REGULAMENTO ADUANEIRO.

1. Transporte de mercadoria de terceiro à qual foi decretada a pena de perdimento. Dolo do transportador não demonstrado. Ausência de prova do seu conhecimento acerca das irregularidades, bem assim de sua participação nas infrações imputadas ao terceiro importador.

2. Incabível a extensão da pena de perdimento ao veículo transportador, por ausente um dos requisitos típicos previstos no inciso V do artigo 513 do Regulamento Aduaneiro, qual seja, pertencer o veículo a responsável por infração punível com a pena de perdimento.

3. Não tendo sido apurada, em processo administrativo regular, a responsabilidade do proprietário do veículo pela introdução ilícita dos bens no território nacional, a pena de perdimento deve ser afastada (Súmula nº 138 do TFR)." (TRF/3 - AMS 97.03.046424-6 - 28/11/2001 - DJ 28/01/2002 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Sexta Turma).

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE, EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO, INDEFERIU PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME. DECISÃO FINAL TRÂNSITA EM JULGADO, OMISSA QUANTO À DESTINAÇÃO DO AUTOMÓVEL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. ORDEM CONCEDIDA.

1. O pleiteante comprovou ser o proprietário do bem; sua participação no fato delituoso está excluída, posto que nem mesmo foi denunciado; já ocorreu o trânsito em julgado da sentença final. Assim, à luz do artigo 118 e seguintes do C.P.P., configurada a boa fé, devendo-se respeitar o direito de propriedade em questão, assegurado constitucionalmente.

2. Ordem concedida, para o fim de restituir definitivamente a coisa a seu dono."

(TRF/3 - MS 92.03.034848-4 - 06/08/1997 - DJ 02/09/1997 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete 1ª Seção).

Por conseguinte, incabível a pena de perdimento em relação ao veículo de propriedade dos autores. Logo, correta a decisão do Juízo de primeiro grau que julgou procedente a ação.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006004-96.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006004-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : FRIZZO PECUNIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : JEFFERSON ULBANERE e outro
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA e outro
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto por FRIZZO PECUNIA DTVM LTDA., em face da sentença que denegou a segurança, em ação objetivando o não recolhimento da contribuição social cuja alíquota é de 2,4% correspondente ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL e 0,2%, relativa ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, fontes de custeio do PRORURAL, a que se refere o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.789/89, no percentual de 20% da contribuição destinada ao custeio a Seguridade Social, percentual este, atualmente, exigido com base no inciso I, do artigo 22, da Lei 8212/91. Aduz a impetrante/apelante que a contribuição é inconstitucional e ilegal, porquanto é destinada a custear benefícios na área rural, não podendo ser obrigada ao seu pagamento, eis que é empresa urbana. Requer que seja reconhecida a inexigibilidade das exações em questão ou reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuições ao FUNRURAL e INCRA.

Com contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) , subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Por primeiro, verifico que o feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.

Cuida-se, **in casu**, saber se a exigibilidade da cobrança da contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL-INCRA de 2,4% e 0,2%, respectivamente, e incidente na folha de salários de empresa urbana, prevista nos termos da Lei nº 2.613/55 (artigo 6º, parágrafo 4º), é legal.

Nada obsta que seja cobrada de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, vez que, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal a sociedade em geral deve custear a seguridade social. Não pode prosperar igualmente, a argumentação da apelante no sentido de que a contribuição social vincula o Estado a uma contraprestação. E tampouco deva existir correlação entre contribuinte e benefício, bem como o custeio das atividades e as pessoas com elas relacionadas.

Ademais, a Carta Magna não veda a incidência da contribuição social sobre o mesmo fato gerador do imposto, mas as taxas não poderão ter base de cálculo própria desse último (art. 145, § 2º), não havendo necessidade de lei complementar para criar a novel contribuição.

Cumpre salientar que a contribuição social -FUNRURAL - não se confunde com imposto, embora sua natureza jurídica seja controvertida, podendo ser exigida apenas por lei ordinária e não complementar, bem como ter a mesma base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal.

Nessa linha, são os Julgados do Colendo STF e Egrégio STJ:

"Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes." (Ag. Reg. no Ag. Instr. 299261/PR, STF 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22.6.2004, v.u., DJ 06.8.2004, pág. 23)"

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido." (Ag. Reg. no Rec. Extr. 238171/SP, STF 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.3.2002, v.u., DJ 26.4.2002, pág. 76)

Por último, a corroborar com a tese esposada, com o advento da LC 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87, o FUNRURAL passou a gerir um o PRORURAL, que estabeleceu as fontes de custeio do PRORURAL e majorou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto- lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.

Neste sentido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Agravo de Regimental no Agravo de Instrumento 1233376, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 977.058/RS, publicado em 10/11/2008, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, relator o eminente Ministro Luiz Fux, pacificou o seguinte entendimento: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. 3. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa, considerando que o tema não foi suscitado nas razões do apelo nobre. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

A meu ver, portanto, a contribuição social FUNRURAL-INCRA é constitucional e legal, não podendo a impetrante eximir-se dessa obrigação, nem pretender, tampouco a compensação do eventual indébito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser improcedente, conforme fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010920-76.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.010920-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : DOUGLAS DE SOUZA e outro

: KATIA CILENE BEDETTI DE LAIA SOUZA

ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Douglas de Souza e Kátia Cilene Bedetti de Laia Souza**, inconformados com a sentença que julgou improcedente o pedido de sustação de leilão formulado em demanda cautelar, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Os requerentes sustentam, em síntese, que:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei de nº 70/66;

b) a ré não cumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66;

c) estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

d) é nula a sentença pela falta de: perícia contábil; tentativa de conciliação; falta de memoriais; falta de considerações finais.

É o sucinto relatório. Decido.

Em Audiência de Conciliação realizada no dia 26 de abril de 2010, na demanda principal de n.º 2002.61.00.010338-8, as partes se compuseram, pondo fim ao litígio.

Assim, tem-se que o pedido perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013926-91.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.013926-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE DA COSTA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

APELADO : OS MESMOS

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DA COSTA em face da decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação revisional de contrato realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação cumulada com pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, ajuizada contra

a Caixa Econômica Federal, negou seguimento aos recursos de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC (fls. 454/457).

O embargante alega que a decisão padece de omissão quanto à declaração da constitucionalidade do leilão extrajudicial realizado e que a sentença recorrida somente anulou (fls. 464/465).

O recurso é tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Parcial razão assiste ao embargante.

Cabe ressaltar que restou consignado na r. decisão que "*No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade (...)*" (fls. 456vº).

Quanto ao fato de o Magistrado de Primeiro Grau ter determinado a anulação da execução extrajudicial, a decisão embargada nada dispôs a respeito.

No caso dos autos, o mutuário firmou contrato com a CEF em 27 de outubro de 1995, **com previsão de cláusula PES/CP** para o reajuste das prestações (fls. 16/28). Todavia, em 04 de junho de 1999, **a dívida foi renegociada pelo Sistema SACRE** (fls. 31/35).

Muito embora entenda que com a novação do contrato não há possibilidade de discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES/CP, vez que o primeiro contrato está extinto, por ser vedado o reexame da dívida pretérita, não restou assim estabelecido para não se incorrer em *reformatio in pejus*, tendo sido mantida a revisão dos valores das prestações, desde o início do contrato até junho de 1999, de acordo com os aumentos da categoria profissional do autor, conforme determinado na r. sentença.

Registre-se que a MM. Juíza *a quo* anulou a execução extrajudicial, ao fundamento de que, diante da cobrança das prestações sem que fosse observado o pactuado, não tem razão a CEF em levar o imóvel a leilão e a decisão embargada manteve o que foi decidido em favor do autor, portanto, inclusive, no tocante à pleiteada anulação.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, tão-somente para aclarar a r. decisão, mantendo inalterado seu resultado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021965-77.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.021965-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : GERMANIA PINHO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
No. ORIG. : 00219657720024036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por GERMANA PINHO DE SOUZA, em sede de medida cautelar, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66, cuja sentença foi de improcedência do pedido.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.'

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Registros e Informações Processuais - SRIP, para que se proceda à regularização da autuação, uma vez que o nome da apelante GERMANA PINHO DE SOUZA (fls. 14), encontra-se grafado incorretamente na contracapa dos autos.

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Apense-se aos autos principais nº 2002.61.00.024796-9..

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029303-05.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO ALTRAN e outro

: SUELI DA COSTA ALTRAN

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada por Sergio Altran e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do segundo leilão público marcado para o dia **27/12/2002**, que seja suspenso qualquer registro da carta de arrematação, relativa ao imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, no 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, determinado que a instituição financeira de abstenha de praticar qualquer ato de execução e de incluir o nome dos apelantes nos Órgãos de Proteção ao Crédito, até decisão final. Assim dispôs a sentença:

"(...)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato ou no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão aos autores com relação ao pedido de suspensão do leilão do bem.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene os autores a pagarem à ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

Custas "ex lege".

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA e exclusão da CEF, no pólo passivo da demanda.

(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 177/192), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . que enquanto houver uma ação de revisão contratual, cujo valor da dívida a ser executado é ilíquido, não pode o imóvel objeto de garantia do contrato ser leiloado;
- 2 . que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;
- 3 . que a cautelar não busca a declaração de inconstitucionalidade ou nulidade do meio utilizado para cobrar a dívida, mas apenas proteger o bem;
- 4 . que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- 5 . a nulidade da cláusula de execução extrajudicial com base no Código de Defesa do Consumidor;

Pugnam pelo provimento da apelação para que a sentença recorrida seja reformada em sua totalidade.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 301/229), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Sergio Altran e sua cônjuge Sueli da Costa Altran, ora apelantes, Kallas Engenharia e Empreendimentos LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 27/11/1991, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 120/132, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 17.325.880,00 (dezesete milhões trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, as prestações e o saldo devedor atualizados mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, sendo facultado à CEF, em substituição à remuneração básica dos depósitos de poupança, aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 83/93 dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 40 (quarenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há mais de 10 (dez) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Verifico que os apelante limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial do ponto de vista do CDC, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a *posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não

impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em **17/12/2002**, aproximadamente 8 (oito) anos após o início do inadimplemento (**27/04/1995**), somente 10 (dez) dias antes da data da realização do segundo leilão público (**27/12/2002**) o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Ressalto que além de não trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, não depositaram judicialmente ou pagaram diretamente à instituição financeira as prestações vencidas e vincendas, pelos valores incontroversos, conforme requerido pelos apelantes e concedido em decisão liminar pelo Juízo *a quo*, nos autos da ação cautelar (nº2006.03.99.031961-1), interposta pelos apelantes, e cassada conforme decisão de fls. 22, 46/47 e fl. 127, respectivamente, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos da cautelar nº2006.03.99.031961-1 cópia:

- das cartas de notificação, em 19/12/1995, 30/05/1996 e 03/09/1996, ao mutuário, pelo agente fiduciário, através do 1º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fls. 95/99);

do certificado, por parte do escrevente autorizado do 1º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo/Capital, de que a notificação da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocolada e registrada sob nº 105020, deixou de ser entregue em razão dos apelantes encontrarem-se em local incerto e não sabido, conforme informações locais e diligências realizadas em 07/02/1996, 08/02/1996, 08 12 e 23/02/1996, (fls. 97/99).

Dos telegramas comunicando as datas do primeiro e segundo leilão do imóvel (fls.92/94)

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de abril/1995, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a reforma da sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004452-84.2002.4.03.6104/SP
2002.61.04.004452-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : JOSE ROBERTO BETANHO e outro
: HUDA ABDALLA BETANHO
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00044528420024036104 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra a r. sentença da MM. Juíza Federal da 4ª Vara de Santos/SP, prolatada às fls. 77/80, que nos autos da **AÇÃO CAUTELAR** proposta por **JOSÉ ROBERTO BETANHO** e **HUDA ABDALLA BETANHO**, julgou procedente o pedido, para condenar a instituição financeira a excluir o nome dos autores dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, referente ao débito do mútuo hipotecário firmado. Condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões de insurgência (fls. 86/96), a apelante alega a ausência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ponderando que a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito decorre do exercício regular de um direito, tendo em vista que a arrematação do imóvel nem sempre põe fim à dívida e, no presente caso, restou saldo remanescente no total de R\$9.031,86 (nove mil, trinta e um reais e oitenta e seis centavos). Pugna pelo provimento do apelo, para que a sentença seja reformada e julgado improcedente o pedido.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões (fl. 98-verso), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que, entre outras funções, o processo cautelar visa assegurar o resultado útil da ação principal, protegendo o requerente das conseqüências advindas da demora da certificação do direito.

Reexaminando a ação anulatória de execução extrajudicial c/c rescisão contratual e repetição de indébito (processo nº 2001.61.00.00054-6), da qual a presente é acessória, este órgão negou seguimento à apelação dos autores, mantendo na íntegra a sentença.

Assim, nos termos dos artigos 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, encontra-se prejudicada esta ação cautelar.

Com efeito, considerando que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando este de existir, em razão do julgamento, a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste. Neste sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data Publicação 13/10/2008 - Data da decisão: 02/10/2008 DJE DATA:13/10/2008)

A Colenda 2ª Turma deste Tribunal acompanha esse entendimento, como demonstra o julgado abaixo transcrito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA . I - A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar , tendo em vista o disposto no artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. II - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2007.03.99.039497-2 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 02/03/10 - v.u. - DJF3 11/03/10, pág. 214)

Prejudicada, destarte, a presente ação cautelar, por evidente perda de objeto, resta também prejudicado o recurso interposto pela parte autora.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe, inclusive trasladando aos presentes autos, cópia da decisão proferida no feito principal.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009959-23.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.009959-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO

ADVOGADO : LEANDRO DE ARANTES BASSO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro

: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

DECISÃO

Em face do pedido formulado, às fls. 301, por MARIA DA PENHA LIMA PEIXOTO e diante da concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 300), extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 284/287.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002988-10.2002.4.03.6109/SP

2002.61.09.002988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAFAEL CORREA DE MELLO e outro

APELADO : JOSE MARIA DA CONCEICAO e outro

APELADO : ANA APARECIDA ALVES DA CONCEICAO

ADVOGADO : TATIANE MENDES FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada por **José Maria da Conceição** e **Ana Aparecida Alves da Conceição**, julgou parcialmente procedente demanda de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato de financiamento imobiliário.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: declarou a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a atualização do saldo devedor pela Taxa Referencial - TR; declarou que em março de 1990 deve a ré aplicar o índice do INPC; determinou a revisão do contrato dos autores, a partir do mês de abril/90, mediante a utilização do INPC; determinou a revisão do contrato aplicando-se o Plano de Equivalência Salarial; impôs a Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de amortizar os valores pagos pelo autor antes do reajuste dos mesmos e do respectivo saldo devedor; arbitrou os honorários advocatícios, a serem pagos pela Caixa Econômica Federal, em R\$1.000,00 (um mil reais). Sua Excelência indeferiu os pedidos dos autores em relação ao reajuste das prestações com base nas variações da URV, e a repetição dos valores pagos a maior.

A apelante recorre a este Tribunal, sustentando que:

- a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;
- b) não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como critério de atualização monetária;
- c) não há irregularidade no índice de atualização do saldo devedor, aplicável em março de 1990,;
- d) não foi apontado vício nos reajustes das prestações;
- e) foi aplicada corretamente, a forma de amortização do saldo devedor.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A apelante aduz que, no presente caso, não se aplicam as normas atinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. A apelante sustenta que é legal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade

da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....
2. O STF, nas ADIn's fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIn's 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIn's, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'

(RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

De outra parte, não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR no contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

A sentença deve ser reformada neste ponto.

3. Percentual de 84,32% - Março/90. A respeito do índice de atualização do saldo devedor, aplicável em março de 1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de ser devido o percentual de 84,32%, referente à variação do IPC:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 255 E §§ DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTE.

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n.º 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

5. Decisão agravada mantida.

6. Agravo regimental não-provido"

(STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 4831/DF, rel. Min. José Delgado, j. 9/11/2006, DJU 27/11/2006, p. 220).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ÍNDICE DE 84,32 % PARA MARÇO/1990. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 678737/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/7/2007, DJU 3/8/2007, p. 673).

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%.

1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do 'Plano Collor'.

2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%.

3 - Recurso improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 506085/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 435).

A sentença deve ser reformada, também, neste ponto.

3. Reajuste das prestações. Alega a apelante que as prestações foram reajustadas de forma correta.

Assiste razão à apelante.

Cumpra observar que os autores não comprovaram qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação à aplicação Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cujo ônus da prova lhe competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES/CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da

categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- *Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.*"

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ao contrário do alegado pelos autores, ora apelados, a planilha de evolução de financiamento acostada às f. 46 e seguintes, não demonstra que ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável aos apelantes.

Assim, é improcedente a alegação dos autores, merecendo reforma a sentença de primeiro grau.

4. A forma de amortização do saldo devedor. Aduz a apelante que foi aplicada corretamente a forma de amortização do saldo.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela apelante. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo apelado, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela parte recorrida:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - "O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)" (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, é improcedente o pedido dos autores.

Deve ser reformada a sentença, também, neste ponto.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

F. 264-267- Homologo a renúncia apresentada pela advogada Tatiane Mendes Ferreira.

F. 269-271- Anote-se na Subsecretaria, certificando-se o cumprimento.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000437-51.2002.4.03.6111/SP
2002.61.11.000437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOSE CARLOS OLEA
ADVOGADO : JESUS ANTONIO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE AUTORA : MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por JOSÉ CARLOS OLEA contra a r. sentença de fls. 42/48, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal por ele opostos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em suas razões de apelação (fls. 50/52), pugna pela reforma do *decisum*, sustentando que "*a responsabilidade imposta por sócio-gerente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada. A eventual solidariedade pela dívida da sociedade somente se manifestaria quando comprovado que, no exercício da gerência, praticou o sócio atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Não há provas neste sentido, devendo ser excluído o Apelante do pólo passivo e anulado a penhora, mesmo porque a executada dispõe de bens (conforme nomeação nos autos principais).*"

Contrarrazões às fls. 55/60, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria sub judice já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi proposta em face da empresa MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e seus sócios JOSÉ ROBERTO BAZZO e JOSÉ CARLOS OLEA, inscritos como devedores e co-responsáveis do débito executado na respectiva Certidão de Dívida Ativa. (fls. 9 e 10). Pois bem, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, constando o nome do sócio da CDA, a sua responsabilidade solidária pelo débito executado é presumida, cabendo a ele produzir prova apta a afastar a aludida presunção:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme consignado no acórdão embargado, na hipótese dos autos, a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e os sócios-gerentes, cabendo a estes o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção na assentada realizada em 25.3.2009, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, nos termos do art. 543-C do CPC, por ser representativo de controvérsia.

3. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

4. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

5. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.074.538/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.01.10.2009, DJe 04.11.2009)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ÔNUS DO EXECUTADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - ANÁLISE PELO TRIBUNAL A QUO - NECESSIDADE - INSTÂNCIA RECURSAL COMPETENTE.

1. O Tribunal a quo, quando da apreciação da apelação cível, entendeu pela impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal, por não ter havido prova produzida pela União dos requisitos do art. 135 do CTN.

2. Em recurso especial interposto pela União, reconheceu-se que na execução fiscal movida contra sociedade e o sócio-gerente, a este cabe o ônus de provar a ausência de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

3. Necessário retorno dos autos para a análise dos outros temas trazidos pelos embargos à execução e verificação se as provas são aptas a afastar as circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário.

4. O própria embargante reconhece, na peça inicial, que seu nome conta da CDA.

Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(STJ, 2ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.096.874/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 03.08.2010, DJe 17.08.2010)

Este é, também, o posicionamento adotado por esta Corte Regional:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA ON LINE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO.

1. O artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2. Constando o nome do sócio ou dirigente na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pelas dívidas societárias, responderá ele solidariamente pela execução, em decorrência da presunção juris tantum de liquidez e certeza de referido documento, competindo-lhe o ônus de provar que não agiu com excesso de mandato, infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

3. Possibilidade do bloqueio de eventuais ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, haja vista que a penhora on line decorre de imperativo legal (artigo 655-A do Código de Processo Civil) e está em consonância com a ordem de preferência estabelecida pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I), não havendo necessidade de esgotamento de diligências para localizar outros bens do devedor para garantia da execução.

4. Há notícia nos autos de que a execução não se encontra totalmente satisfeita, restando saldo de R\$ 1.415.336,76 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), a justificar a penhora de ativos financeiros.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 2008.03.00.019986-0, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, j. 30.09.2009, DJF3 12.07.2010)

In casu, o apelante não trouxe aos autos prova suficiente a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA no tocante à sua responsabilidade, não merece reparo a r. sentença monocrática.

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades legais.

Decorrido o prazo legal, devolvam-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004020-02.2002.4.03.6125/SP
2002.61.25.004020-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARDEN GODOY DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS GUILHERME SOARES DE LARA e outro

APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00040200220024036125 1 Vr OURINHOS/SP
DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014911-79.2002.403.6126/SP
2002.61.26.014911-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOAO ERNESTO DAL ROS
ADVOGADO : VIVIANE PAVAO LIMA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO
: MARCUS BATISTA DA SILVA
: HEROI JOAO PAULO VICENTE
: MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA
: MARCELO PERES

DECISÃO

Primeiramente, aceito a ratificação dos atos praticados à f. 42-58, f. 68, f. 80, f. 82, f. 86, f. 89 e f. 112-116, diante da manifestação nesse sentido feita pelo advogado HERÓI JOÃO PAULO VICENTE.

Quanto às procurações e substabelecimentos que não foram anotadas por ausência de poderes outorgados no feito ao advogado MARCELO PERES, razão assiste ao subscritor da peça de f. 144-145.

É provável que o fato do nome do mencionado causídico não ter vindo grafado em negrito, do mesmo modo que os demais, tenha, realmente, passado despercebidamente, quando da determinação de f. 141 e verso.

Destarte, anatem-se os pedidos, as procurações e os substabelecimentos de f. 129-133 e f. 145, em sua íntegra, certificando-se o cumprimento.

Por outro lado, o pedido de que os nomes de alguns dos advogados constituídos pela CEF sejam riscados das anotações referentes aos autos depende de revogação ou renúncia expressa acerca dos poderes que lhes foram outorgados pela parte mandante. Não tendo ocorrido nenhuma das duas hipóteses acima referidas, INDEFIRO o requerimento, prosseguindo-se na representação da CEF todos os advogados por ela constituídos e substabelecidos com reserva de poderes neste processo.

Intimem-se, publicando-se a presente decisão em nome dos advogados constituídos nestes autos.

São Paulo, 05 de março de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007527-94.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.007527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CELSO DE CAMARGO MORAES NETO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES MENDES e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00075279420024036181 1P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010440-46.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.010440-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ART COLONIAL E DECORACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00104404620024036182 3F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 456/458) interposta pelo embargante em face da r. sentença (fls. 451/453) em que o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulos/SP julgou parcialmente pro cedente o pedido para reduzir o valor da execução nos termos reconhecidos pela CDA substitutiva, Custas na forma da lei, sem condenação em honorários advocatícios.

Alega-se, em síntese, prescrição quinquenal das contribuições ao FGTS até maio/1976. Aduz, que a embargada deverá arcar com os honorários advocatícios proporcionalmente ao valor excluído da execução, bem como em razão da sucumbência recíproca seja condenada ao pagamento proporcional das custas e despesas.

Apresentadas contrarrazões (fls 465/475).

É o relatório.

DECIDO.

Uma primeira consideração que se impõe refere-se à natureza jurídica das contribuições para o FGTS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário, até mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77.

"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966.

- As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento.

- A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte.

- A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho.

- Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN.

- Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação."

(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903. Obs: voto vencido apenas do relator, Min. OSCAR CORREA, que dava pela natureza tributária do FGTS no período anterior à EC n.º 8/77, sem manifestar-se sobre o período posterior)

Seguindo orientação adotada pelo STF, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte vem julgando no mesmo sentido.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRAZOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos, prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes da Corte: ERESP 35.124/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 03/11/1997); REsp 427.740/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/10/2002; REsp 281.708/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18/11/2002; REsp 693714/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

3. Acolho os embargos de declaração, para efeitos modificativos ao julgado."

(STJ, EDREsp 689903/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julg. 15/08/2006, pub. DJ 25/09/2006, pág. 235)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.

2. Recurso improvido."

(STJ, REsp 170982/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1.ª Turma, julg. 17/08/1998, pub. DJ 21/09/1998, pág. 80)

"TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL OBJETIVANDO A COBRANÇA DE VALORES FUNDIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.

1. DEFINIDA A NATUREZA JURÍDICA DO FGTS PELO PLENÁRIO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 100.249, EM SESSÃO DE 02/12/87, PACIFICADO ESTA O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE APLICA AS SUAS CONTRIBUIÇÕES A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, MESMO PARA O PERÍODO COMPREENDIDO ANTERIORMENTE A EC 8/77.

2. RECURSO IMPROVIDO."

(STJ, REsp 157727/SP, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, julg. 19/02/1998, pub. DJ 27/04/1998, pág. 106)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FGTS - PRAZO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE TRINTA ANOS É APLICÁVEL INCLUSIVE NO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 08 DE 1977 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Hoje é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que tanto o prazo de decadência como o de prescrição, no tocante a débitos oriundos de contribuições devidas ao FGTS, são ambos trintenários.

2. Mostra-se infundada a alegação de que as dívidas relativas ao FGTS cujos fatos geradores remontem ao período anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, como no caso dos autos, sujeitem-se ao prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN.

3. Às dívidas do FGTS, inclusive àquelas cujos fatos geradores remontem à época anterior a Emenda Constitucional nº 08 de 14 de abril de 1977, é aplicável o prazo de prescrição e o de decadência de trinta anos, pois, mesmo em tal período, a referida contribuição não possuía natureza tributária. Precedentes.

4. Agravo improvido."

(TRF 3.ª Reg, AG 129158, Proc. n.º 200103000116636/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, 1.ª Turma, julg. 05/06/2007, pub. DJU 03/07/2007, pág. 450)

"FGTS. NATUREZA JURÍDICA. EC 08/77. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 173 3 E 174 DO CTN. NÃO APLICAÇÃO. DECRETO 20.910. INAPLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. As receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, inclusive as das contribuições dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, não são receitas públicas. As arrecadações destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

2. Somente são tributos as exações arrecadadas compulsoriamente pelos entes dotados de competência tributária outorgada pela Constituição, cujos produtos de suas imposições venham a compor a receita pública, o que não ocorre no que tange às contribuições vertidas ao FGTS, face a natureza de que se revestem.

3. A conclusão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre despertou celeumas, no entanto, a grande maioria afasta a caracterização de exação tributária. Desse modo, antes ou após a Emenda 08/77 o prazo prescricional para cobrança dos depósitos fundiários, seja nas ações propostas pelo empregado, sejam naquelas propostas pelo órgão fiscalizador (IAPAS), é de 30 anos.

4. Nestes termos, não importa que o débito seja anterior à EC 08/77, pois, mesmo antes desta alteração legislativa o FGTS não possuía natureza tributária. Do mesmo modo e em consequência, não há que se falar em decadência, eis que não se aplicam os artigos 173 e 174 do CTN às contribuições sociais.

5. Assim, na hipótese dos autos não seria aplicável o Decreto nº 20.910 de 06/01/1932, eis que o FGTS é sujeito a preceito de aplicação excepcional. Ademais, as arrecadações do FGTS destinam-se a um fundo de propriedade dos empregados, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal - CEF, gerido pelo Ministério da Ação Social (Lei 8.036/90) e, assim, fiscalizado e tutelado pela União.

6. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

7. Recurso de apelação e remessa oficial providos."

(TRF 3.^a Reg, AC 1108473, Proc. n.º 200603990157696/SP, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5.^a Turma, julg. 26/06/2006, pub. DJU 07/11/2006, pág. 338)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE BEM DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 173 E 174 DO CTN, MESMO PARA DÉBITOS ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA

1. A mera declaração de utilidade pública para fins de desapropriação não transfere a propriedade para o poder público, de sorte que não se afigura inviável a penhora realizada sobre bem em tal condição.

2. Mesmo para os débitos anteriores à Emenda Constitucional n.º 8/77, não se aplicam os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional às contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal Regional Federal.

3. Apelação improvida."

(TRF 3.^a Reg, AC 445554, Proc. n.º 98030973185/SP, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 2.^a Turma, julg. 16/08/2005, pub. DJU 26/08/2005, pág. 339)

Tendo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificado o debate, editando a Súmula n.º 210, que consagra a tese da prescrição trintenária não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS, como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1.^a Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2.^a Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151).

As contribuições ao FGTS exigidas por meio da execução fiscal ora embargada referem-se às competências de dezembro de 1972 a agosto e 1981 (fl.58), sendo a execução proposta desde 17.01.83 (fl. 25), de modo que não há possibilidade de ter havido ausência de iniciativa da exequente por mais de 30 anos.

Conclui-se, assim, que não ocorreu a prescrição, por ser aplicável o prazo trintenário.

Diante da sucumbência mínima da embargada, não merece reforma a sentença quanto aos honorários advocatícios, bem como no que se refere ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com tais considerações, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004956-53.1998.4.03.6000/MS

2003.03.99.003229-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : INFORME TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO : RUY LUIZ FALCAO NOVAES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : IVAN CORREIA LEITE

: GLAUCIA SILVA LEITE

No. ORIG. : 98.00.04956-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

A sentença homologatória de conciliação ou transação, bem assim o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente são títulos executivos judiciais, nos termos do art. 475-N do CPC, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, é imprescindível, à homologação o acordo extrajudicial, sejam trazidos aos autos os termos do acordado, possibilitando, assim, sua execução, em caso do não cumprido espontâneo.

Intimem-se, portanto, as partes para apresentarem, em 10 (dez) dias, os termos do acordo noticiado nas f. 187/188.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nilton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034931-82.1996.4.03.6100/SP
2003.03.99.006124-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA e filia(l)(is)
: CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA filial
: CIA SIDERURGICA PAULISTA COSIPA filial
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.34931-2 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: CIA. SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA E FILIAIS promoveram a presente ação ordinária em 31 de outubro de 1996 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida pelos segurados autônomos e empresários, prevista no artigo 3º da Lei 7.787/89 e no artigo 22 da Lei 8.212/91 (PRO LABORE), no período/competência de 09/89 a 10/94.

Às fls. 963/973, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, nos termos do dispositivo que passo a transcrever:

"Tudo isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido par assegurar o direito da autora a proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos ao réu a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a administradores e autônomos ('pro-labore'), com base nos comprovantes de pagamento juntados, exclusivamente com contribuições vincendas sobre a folha de salários, devidamente corrigidos os créditos da autora na conformidade dos critérios detalhados, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência relativamente a contribuição sobre a folha de salários, reservado ao INSS o poder-dever de fiscalizar a exatidão e a correção do modo de proceder a compensação nos termos definidos nesta sentença. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao reembolso total das custas, bem como ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento. Sentença sujeita ao reexame necessário."

Inconformadas, apelam ambas as partes.

A empresa autora, em suas razões de apelação (fls. 977/989), pugna pela reforma parcial do r. decisum, para que seja reconhecida a inaplicabilidade no caso concreto da limitação imposta pelo artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

A autarquia, em suas alegações recursais (fls. 1.031/1.039), requer a reforma do r. *decisum* para reconhecer a prescrição quinquenal; a restrição da compensação apenas a tributos e contribuições da mesma espécie; a aplicação, para fins de correção monetária, dos índices utilizados pelo INSS para atualização de seus créditos, bem como o afastamento dos juros moratórios, inclusive da Taxa SELIC.

Contrarrazões da autora às fls. 1.047/1.070, e do INSS às fls. 1.174/1.177.

Sentença sujeita ao reexame necessário..

Recebidos e processados os recursos, os autos foram remetidos a este C. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação por esta E. Corte e pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

Inicialmente, passo ao exame da apelação interposta pela autora, que não merece prosperar.

Relativamente à compensação, trata-se de direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 66 da Lei 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - Omissis.

§ 4º - Omissis.'

Todavia, o posicionamento atual no E. Superior Tribunal de Justiça não admite a compensação integral, devendo ser observados os limites previstos nas Leis 9.032/95 (25%) e 9.129/95 (30%), mesmo nas hipóteses de contribuições/tributos declarados inconstitucionais.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SUFICIÊNCIA DO ACÓRDÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÕES - VALIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No REsp 796.064/RJ, esta Corte assentou que, enquanto não forem declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, a eficácia dessas normas não poderá ser afastada, no todo ou em parte (Súmula Vinculante 10/STF).

3. Aplicam-se os limites percentuais de 25% e 30%, respectivamente previstos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, à compensação tributária, inclusive nos casos em que o indébito refere-se a tributo declarado inconstitucional, situação que se amolda ao caso vertente.

Precedentes.

4. O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas posteriormente à vigência da LC 104/2001. Precedentes.

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.184.438/DF, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.05.2010, DJe 13.04.2010)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PRO LABORE - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. No que se refere às limitações à compensação, impostas pelas Leis n. 9.032 e 9.129, a posição dominante da Primeira Seção desta Corte Superior era no sentido de afastar as limitações do referido indébito tributário nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade da exação.

2. Entretanto, na assentada de 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 796064-RJ pela 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, passou-se a adotar o entendimento segundo o qual o contribuinte, optante da restituição do indébito da exação declarada inconstitucional, via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais calculado nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da empresa, mantendo-se os limites à compensação."(grifos meus)

(STJ, 1ª Seção, EDcl no AgRg no REsp 740.410/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 24.03.2009, DJe 02.04.2009)

Igualmente, a apelação do INSS não merece acolhida.

Por primeiro, considerando que a sentença monocrática afastou a incidência dos juros moratórios, não conheço do recurso da autarquia nesta parte.

Pois bem, relativamente à prescrição, acolho a tese de que, à luz do artigo 168, inciso I, c/c artigo 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição após 05 (cinco) anos da homologação, tácita ou expressa.

Cabe consignar que o questionamento sobre o termo inicial do prazo para a repetição do indébito, no caso de homologação tácita do pagamento do tributo, ocorre há mais de dez anos no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 44.221/PR, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, 2ª Turma, j. 04.05.94, DJ de 23.05.94, e respectivos Embargos de Declaração, j. 31.08.94, DJ de 19.09.94; REsp 61.917/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 1ª Turma, v. u., j. 17.04.95, DJ de 29.05.95; EREsp 42.720/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, j. 14.03.95, DJ de 17.04.95).

Entretanto, já em 1995, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou seu entendimento no sentido de que, no lançamento por homologação, o prazo decadencial só começará a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. Nesse sentido, confira-se o EREsp 57.035-0/RJ, 1ª Seção, Rel. para o acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARRROS, j. 30.05.95, DJ de 07.08.95.

Frise-se que ao longo desses anos, e ainda atualmente, é esse o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme julgados que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. DÚVIDAS QUANTO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1 - Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu parcialmente o recurso especial da parte agravada para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1990, concedendo as demais, em ação na qual se autorizou a compensação do PIS, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com os valores do próprio PIS. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo examine os demais aspectos dos autos.

2 - Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

3 - Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

(...) Omissis

7 - Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto."

(AgRg no Ag 601.882/DF, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 24.11.2004, DJ de 28.02.2005)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRO LABORE - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Omissis

3. Mantém-se o entendimento esposado no acórdão recorrido, qual seja, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido." (grifos meus)

(AgRg no REsp 890.761/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 17.05.2007, DJ de 20.05.2007)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL 'CINCO MAIS CINCO'. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. O prazo prescricional para repetição tributária é de cinco anos a contar da homologação, que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

2. A declaração de inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo não altera a contagem do prazo para a restituição.

3. Na atualização do indébito, em casos de restituição dos tributos pagos indevidamente, a partir de 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995, incide exclusivamente a taxa Selic, a qual, por constituir índice híbrido que contempla a defasagem inflacionária e os juros reais, não pode ser cumulada com nenhum outro indexador referente à correção monetária ou aos juros.

4. Agravo Regimental não provido." (grifos meus)

(STJ, AgRg no REsp 1.129.945/AL, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.04.2010, DJe 23.04.2010)

Assim, trata-se de jurisprudência pacífica no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há praticamente uma década que apresentou variação temporária - contagem do prazo a partir da declaração de inconstitucionalidade -, porém, de forma ainda mais favorável ao contribuinte.

A Lei Complementar 118/2005 veio reabrir a discussão acerca do termo inicial do cômputo do prazo decadencial na hipótese de lançamento tributário por homologação, em razão da disposição contida no seu artigo 3º, *in verbis*:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Ocorre que o artigo 3º da LC 118/2005 foi classificado pelo legislador como uma norma interpretativa, conforme preceitua a sua primeira parte: "**para efeito de interpretação do inciso I do art. 168...**"

Apesar da ressalva normativa, firmei entendimento de que a Lei Complementar 118/2005, no que diz respeito ao seu artigo 3º, não deve ser considerada uma norma interpretativa, mas uma lei nova.

Isto porque a natureza da lei não é aquela que lhe rotula o legislador, mas a que se colhe intrinsecamente de seu conteúdo. Os rótulos não têm o condão de transformar a essência, mas esta sim, pode tornar aquele irrelevante.

No caso, a Lei Complementar 118/2005 pretende, agora, interpretar lei bastante antiga, que conta praticamente com quarenta anos, e de forma diversa daquela cristalizada na nossa jurisprudência há quase uma década.

Embora a doutrina e a jurisprudência não afirmem a necessidade de contemporaneidade da lei interpretada com a lei interpretativa, parece-me inaceitável que a segunda seja editada quarenta anos após a vigência da primeira, que já foi exaustivamente interpretada pelo Poder Judiciário, e de forma bastante diversa.

Outra questão foi objeto de debate, qual seja, a eficácia temporal do referido dispositivo, à vista da sua natureza e do disposto no seu artigo 4º, e no artigo 106 do CTN, a seguir transcritos:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

(...)"

O mencionado artigo 4º prevê eficácia retroativa à aludida Lei Complementar, como se lei tributária interpretativa fosse, o que, a meu sentir, não é a hipótese, por se tratar, em verdade, de nova lei.

Enfim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, pôs fim à celeuma, para afastar o caráter interpretativo do artigo 3º da LC 118/2005, e declarar inconstitucional o artigo 4º da citada lei.

Transcrevo, a seguir, ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspetiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional', constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: 'Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - 'os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente' (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: 'trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade' (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese Ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: 'Se o

legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa.' Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: 'Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito' (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.').

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.002.932/SP, 1ª Seção, Min. LUIZ FUX, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009)

In casu, à luz do entendimento adotado, não resta caracterizada a prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 31 de outubro de 1994, objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos relativos ao período/competência de setembro de 1989 a outubro de 1994.

Todavia, por conta da remessa oficial, tenho que a r. sentença monocrática merece parcial reforma, apenas no que se refere aos critérios para correção monetária e à fixação dos honorários advocatícios.

Quanto à correção monetária de indébito tributário, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que devem ser os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2 de julho de 2007, que prevê a aplicação dos expurgos inflacionários para fins de correção monetária.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. REVISÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...) Omissis

16. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

17. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;

(iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;

(iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês);

(vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991);

(viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996.

18. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em

substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).
(...)

28. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar o erro material, e dar parcial provimento ao Recurso Especial interposto por Adams e Porter Sociedade de Corretagem de Seguros Ltda, quanto à incidência de correção monetária e da taxa Selic, nos termos da fundamentação expendida."
(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 871.152/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 03.08.2010, DJe 19.08.2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a questão atinente à semestralidade do PIS, muito pelo contrário, o Tribunal sequer conheceu do tema, tendo em vista que a sentença não se pronunciou a respeito da questão.
2. O STJ entende que quanto à correção monetária, deve ser aplicada a Tabela Única da Justiça Federal, editada por meio da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, atrelada à jurisprudência da Primeira Seção do STJ, a qual determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na compensação/repetição de indébito.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para explicitar os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na compensação."
(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 861.757/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 20.10.2009, DJ 29.10.2009)

In casu, a r. sentença determinou a aplicação do índice IPC-IBGE no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1991, em dissonância, portanto, com a Resolução 561/2007, que prescreve a utilização do BTN do período de março de 1989 a março de 1990.

Finalmente, a meu sentir, merece reparo o *decisum*, também, no tocante aos honorários advocatícios.

No caso presente, considerando os elementos concretos da demanda, e em atenção ao princípio da razoabilidade, e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, entendo por bem reduzir os honorários advocatícios para o montante de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Por tais fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC, nego seguimento às apelações da autora e do INSS, e nos termos do § 1º-A do citado artigo, dou parcial provimento à remessa oficial, para alterar os critérios de correção monetária e reduzir os honorários advocatícios, reformando a r. sentença monocrática nos pontos mencionados.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061156-08.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.016715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DIOGENES PULINO e outro

: DOLORES PULINO

ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

No. ORIG. : 97.00.61156-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Diógenes Pulino e outro contra a r. sentença da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 249/253, que nos autos da ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões de apelação (fls. 260/293), os autores alegam que (1) o bom direito deles está assegurado na possibilidade de discutir a dívida; (2) a Caixa Econômica Federal - CEF durante todo o contrato deixou de aplicar como fator de reajuste das prestações os mesmos índices de variação salarial da categoria profissional do mutuário titular do financiamento; (3) a empresa pública federal não se atenta para o apelo social que envolve os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; (4) a Taxa Referencial - TR não deve ser aplicada para a atualização do saldo devedor; (5) o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente deve ser cobrado a partir do advento da Lei nº 8.692/93; e (6) a Tabela *Price* é responsável por juros sobre juros.

Pugnam pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, já com os autos distribuídos a esta Egrégia Corte foram juntadas as contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 307/322).

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por meio da propositura da ação de consignação em pagamento, "*busca o consignante liberar-se da obrigação, mediante o depósito da coisa ou quantia devida, depósito este que tem, ele sim, o efeito de desconstituir o vínculo obrigacional.*" (Código de Processo Civil Interpretado, 2004, Editora Atlas, coordenador Antonio Carlos Marcato, pág. 2344).

Um dos pilares da ação de consignação é o fato de que o autor somente pode se utilizar deste expediente porque o credor se recusa de maneira injustificada a receber a quantia ou a coisa oferecida nas condições postas pelo devedor. Nestes autos, mediante a prova colhida e as teses doutrinárias e jurisprudenciais, veremos se os autores têm razão para propositura da presente consignatória.

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a Cláusula 8ª, do contrato firmado entre as partes (fl. 17), *verbis*:

"CLÁUSULA OITAVA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O Saldo Devedor do Financiamento, na fase de amortização, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, ou do crédito da última parcela, quando tratar-se de financiamento para construção, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em novembro/1990, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato à aplicação do referido indexador.

Para corroborar o entendimento por mim adotado, peço vênia para transcrever trecho do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 615351 interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgado em 17/05/2005, votação unânime, publicado no DJ de 30/05/2005, pág. 223, no qual Sua Excelência põe termo à qualquer dúvida pendente no que tange à aplicação da Taxa Referencial - TR em contratos celebrados em data anterior à Lei nº 8.177/91:

"(...) Desta forma, sendo a TR sucessora legal do índice até então utilizado para corrigir os depósitos da poupança, não há por que afastar sua incidência sobre o saldo devedor do contrato. Tal orientação encontra respaldo no entendimento sumulado desta Corte no sentido de que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295).

No contrato em comento, mesmo tendo sido firmado anteriormente à entrada em vigor da referida lei (fl. 35/38), já havia nele expressa menção à utilização do índice aplicável ao reajuste dos depósitos em poupança, como se vê na cláusula décima sexta (fls. 36-v). Não há, portanto, falar em ilegalidade porquanto observadas as previsões legais e contratuais. Neste ponto, portanto, prospera a irresignação recursal. (...)"

Confira-se, a seguir, a íntegra do julgado acima referido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE.

1. Para o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional, impõe-se que o paradigma colacionado tenha enfrentado o mesmo tema discutido pelo acórdão recorrido, e, ainda, tenha lhe dado solução jurídica diversa.
2. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991.
3. Aplica-se a Taxa Referencial aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, ainda que anteriores a entrada em vigor da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança. (grifo meu).
4. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (súmula 121/STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes.
5. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual (Súmulas 05 e 07/ STJ). Precedentes.
6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/05/2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223).

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (...)"

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...)

Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE.

JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido."

(STJ - AGRESP 816724/DF - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - 4ª Turma - j. 24/10/06 - v.u. - DJ 11/12/06, pág. 379)

Correta, ainda, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na 1ª (primeira) parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (*Tabela Price*), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)."

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional;"

Destarte, de se ver que a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há bem antes do advento da Lei nº 8.692/93.

Entretanto, a aplicação do referido coeficiente só é admitida para os contratos firmados em data anterior à publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar principalmente ao mutuário o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Nesse sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp 576638/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma; REsp 568192/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma; do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 616629/RS, Relator Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, 4ª Turma; e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Agravo 2001.01.00.037462-6, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma.

Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 13/24), verifico que há disposição expressa na cláusula 18ª, § 2º, do instrumento dando conta da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento (fl. 19).

Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da prestação do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Por se tratar de contrato de mútuo habitacional com cláusula de reajustamento das parcelas com observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, necessária se faz a produção de prova pericial para correta verificação dos valores cobrados pela credora hipotecária.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia.

Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ - REsp 651632 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. 27/03/2007 - v.u. DJ 25/06/2007, pág. 232)

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Segundo o laudo pericial, a Caixa Econômica Federal - CEF aplicou índices para o reajustamento das prestações do mútuo inferiores aos suportados pela categoria profissional do mutuário principal, o que fez com que os valores das prestações fossem menores dos que os efetivamente devidos (Resposta ao quesito nº 4 dos autores - fl. 124). Portanto, os elementos dos autos e mais o entendimento jurisprudencial aplicado ao caso concreto demonstram que a recusa da Caixa Econômica Federal - CEF em receber as prestações pelos valores que os autores entendem devidos está devidamente justificada, o que gera a improcedência do pedido dos autores. Ante o exposto, nego seguimento à apelação dos autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032926-24.1995.4.03.6100/SP
2003.03.99.022537-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.32926-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 148/162, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta capital, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, em cuja ação se pleiteia a declaração judicial de nulidade do auto de infração e da DEBCAD nº 31.825.588-0, visando o afastamento da UFIR, da TR e da multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea, bem assim dos juros superiores a 1% ao mês.

Às razões acostadas às fls. 164/205, a autora pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da autora, o inconformismo procede em parte.

Com a edição da Lei nº 8.383/91 o critério de correção monetária passou a moldar-se pela UFIR, sendo esta apenas um fator referencial dos tributos e contribuições a refletir a correção monetária medida pelos índices previstos no artigo 2º. Diante da específica previsão do artigo 2º da Lei nº 8.383/91, é descabida a alegação de que o valor da UFIR teria sido fixado ou corrigido monetariamente pela TR/TRD, eis que aplicados os específicos índices de inflação descritos (INPC e IPCA).

Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a incidência de atualização monetária não representa criação ou majoração de tributo, representando tão-somente a recuperação do poder aquisitivo da moeda, mantendo seu valor real.

O próprio artigo 97, § 2º, do Código Tributário Nacional, dispõe que *"não constitui majoração de tributo... a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo"*.

Por sua vez, a UFIR nada mais significa do que um mero critério prático para cálculo dos tributos e contribuições federais diante do processo inflacionário, não alterando os aspectos essenciais de apuração do tributo/contribuição.

Nos termos da legislação citada, a UFIR somente passou a ser utilizada para atualização dos créditos fiscais a partir de janeiro de 1992, após a vigência da Lei nº 8.383/91, portanto, não tendo ocorrido aplicação retroativa da nova lei.

Por fim, como já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal em precedente que analisou especificamente o caso da Lei nº 8.383/91, de forma que o que importa considerar é a data efetiva da sua publicação no Diário Oficial da União, que *in casu* ocorreu no próprio dia 31.12.1991, sendo irrelevante a data da distribuição do órgão oficial:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. LEI 8.383, PUBLICADA EM 31 DEZEMBRO DE 1991. INSTITUIÇÃO DE INDEXADOR PARA CORREÇÃO DOS TRIBUTOS: UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. ALEGAÇÃO DE VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA.

1. A validade da lei ocorre a partir de sua publicação, se outro momento nela não foi fixado. Consumado o fato gerador da contribuição social e do imposto de renda, encerrado o ano-base para a apuração do lucro, vigia a Lei 8.383/91, que não criou, alterou ou majorou tributos. A lei nova, vigente no exercício em que se completou o fato gerador, apenas impôs a atualização do valor da obrigação tributária, por um novo indexador.

2. A lei nova não traduz majoração de tributos ou modificação de base de cálculo, quando, por força do princípio da anterioridade da lei tributária, seria inaplicável aos fatos geradores já consumados quando de sua publicação.

Alegação improcedente.

3. Agravo regimental não provido."

(STF - 2ª Turma, unânime. Agravo Regimental no RE 203486 / RS. Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA. J. 01/10/1996, DJ 19-12-1996, p. 51783).

Ao mesmo tempo em que se pretendeu acabar com a indexação da economia (extinguindo a correção monetária e os índices de atualização monetária), instituiu-se a TR como remuneração financeira aplicável aos créditos fiscais em geral.

Desta feita, a aplicação da TR como fator de correção monetária foi afastada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF, ocasião em que se reconheceu que a Taxa Referencial tem por objetivo remunerar o capital, e não servir como parâmetro de atualização.

Considerando a natureza própria de taxa de juros da TR ou TRD, e a decisão do Colendo STF, foi editada a Lei nº 8.218/91 que manteve a incidência da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991 **como taxa de juros, sem prever a incidência de qualquer índice de correção monetária dos créditos fiscais naquele período.**

A alteração promovida por esta Lei nº 8.218/91 (artigo 9º da Lei nº 8.177/91) foi também questionada em nossos tribunais quanto à sua aplicação desde fevereiro/91, estando hoje pacificado o entendimento de que não há violação aos princípios constitucionais, posto que a incidência da TR ou TRD com a mesma natureza de taxa de juros, desde fevereiro/91, já era prevista na MP que foi convertida na Lei nº 8.177/91.

Nesse sentido é o entendimento da Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DA TRD. LEIS N. 8.177/91 (ART. 9º) E 8.218/91 (ART. 30). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. *O STJ pacificou o entendimento de que, a teor do disposto no art. 9º da Lei nº 8.177/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.218/91, é legítima a utilização da TRD como juros de mora, a partir do mês de fevereiro de 1991, por não infringir os princípios constitucionais da irretroatividade, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.*

4. Incide a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário por constituir esta parcela de natureza salarial."

(...)

(STJ - 2ª Turma, v.u., RESP 222064, Proc. nº 199900595572 / PR. J. 05/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 279, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Assim sendo, é legítima a incidência da TR ou TRD como taxa de juros dos créditos fiscais no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Indevida seria a utilização da TR ou TRD apenas como critério de correção monetária.

Com relação à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

Além disso, a limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSSL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO. FATO GERADOR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Consoante assentado na jurisprudência da Corte, é perfeitamente legal a aplicação da denominada taxa SELIC aos créditos da Fazenda Nacional.

2. Em se tratando de lançamento por homologação, é possível que o Fisco, independentemente de procedimento administrativo de lançamento, apure o seu crédito mediante a inscrição na dívida ativa e posterior ação executiva.

(...)

(STJ 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190)

Relativamente ao percentual da multa aplicada, verifica-se que o **expert** do Juízo detectou uma aplicação errônea nas competências outubro e novembro de 1991 (fls. 91) de 50% em vez de 40%, de forma que deverá ser reduzida a este patamar.

Relativamente aos honorários advocatícios, entendo que foram fixados em patamar moderado, não merecendo reparos. Logo, é de ser reformada a r. sentença tão-somente no que diz respeito ao percentual da multa, para se reduzir a 40%, conforme o explicitado.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Observadas as formalidades legais, dê-se na baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000084-10.2003.4.03.6003/MS

2003.60.03.000084-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
APELADO : JOSE APARECIDO DE MORAES
ADVOGADO : VANDERLEI JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS

DECISÃO

José Aparecido de Moraes impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a sua matrícula no 2º ano do Curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, *campus* de Três Lagoas, por ter sido transferido *ex officio* da cidade de Parnaíba/MS, onde cursava Direito na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para Três Lagoas/MS.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido (23/25).

Sobrevindo sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, concedendo a segurança e mantendo a liminar anteriormente concedida.

Inconformada, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul pleiteia a reforma da sentença. Para tanto, alega, em síntese, que o Impetrante, por ser servidor público estadual, não faz jus a matrícula em universidade federal, ainda que transferido de ofício pela administração. (fls. 67/70).

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo (fls. 84/86).

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 49 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, preceitua que "*As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo*" e o seu parágrafo único determina que "*as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei*".

Já o artigo 1º da 9.536/97, que veio a regulamentar as matrículas nos casos de transferências *ex officio*, vaticina que "*A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta*".

A interpretação de tais dispositivos à luz do artigo 205 da CF - Constituição Federal permite concluir que, apesar de referidas normas não se referirem expressamente ao servidor estadual, este também faz jus a matricular-se numa universidade pública federal, quando transferido de ofício pela administração. Isso porque, além dos dispositivos legais não afastarem tal direito, apenas não os garantindo explicitamente, o artigo 205 da CF preceitua que "*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*".

Deve-se, portanto, privilegiar o direito do servidor à educação, de modo que o fato dele ser servidor estadual não pode consistir num óbice para a sua matrícula numa universidade federal, posto que, nos termos da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e um dever do Estado. Exige-se, apenas, que as instituições de ensino sejam congêneres, ou seja, estudante oriundo de universidade privada deve ser transferido para universidade privada e o egresso de universidade pública deve buscar matrícula numa entidade igualmente pública.

Por tais razões, considerando que o apelado estudava numa universidade pública (Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul) e que ele pretende matricular-se numa outra instituição pública (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), constata-se que a decisão apelada andou bem ao assegurar-lhe tal pretensão, donde se conclui que o r. *decisum* atacado não merecendo qualquer reforma, até porque ele se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. POLICIAL ESTADUAL MILITAR REMOVIDO EX OFFICIO. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF, NA ADIN Nº 3.324/DF. 1. Ação de Segurança impetrada por policial estadual militar, removido ex officio, objetivando a transferência de seu curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus Campina Grande, para o mesmo curso mantido no Campus I da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 2. O fato de o impetrante ser policial estadual militar não obstará, por si só, o direito à transferência entre instituições de ensino superior, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.112/90, haja vista que não se deve fazer distinções, para os efeitos do aludido dispositivo legal, entre os servidores federais, estaduais ou municipais, da Administração Pública. 3. Restou preenchida a exigência da congeneridade entre as instituições de ensino superior de origem (pública) e de destino (pública), em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 16-12-2004, na ADIN nº 3324- 7/DF. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200802445587 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1103539 STJ SEGUNDA TURMA CASTRO MEIRA)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEPENDENTE ESTUDANTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9536/97. 1. O dependente de militar removido ex officio e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, ainda que originariamente tenha ingressado em faculdade particular, e no novo domicílio haja instituição congênere. Aplicação do artigo 1º da Lei nº 9536/97. 2. O termo congênere aplica-se com elástico, tratando-se de funcionário público removido ex officio. (Art. 99 da Lei 8112/90). 3. É precedente da Turma que: "Está consolidado no âmbito jurisprudencial desta Corte, o entendimento no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido de seu emprego, tem assegurado o direito à matrícula, seja em Universidade pública, federal ou estadual, ou privada. Aplicação do mesmo posicionamento com relação a dependente de servidor." (AG 515497/RJ, DJU 25/11/2003, Rel. Min. José Delgado) 4. Ação cautelar procedente. Medida liminar confirmada. (STJ PRIMEIRA TURMA LUIZ FUX MC 200301544378 MC - MEDIDA CAUTELAR - 6902)

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - ESTUDANTE - TRANSFERÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - UNIVERSIDADE FEDERAL. É firme a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, no sentido de que o estudante universitário, servidor público estadual, quando transferido em seu emprego, tem direito a matrícula em universidade federal. (REsp 143.340/HUMBERTO). Aplicação da Teoria do Fato Consumado. Regimental improvido. (STJ PRIMEIRA TURMA HUMBERTO GOMES DE BARROS AGRESP 200200696783 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 437967)

ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. O servidor municipal, estadual ou federal investido em cargo público, tem direito a obter transferência para Universidade Federal seja ele egresso de Universidade pública estadual, federal ou particular. (STJ PRIMEIRA TURMA RESP 200100483801 RESP - RECURSO ESPECIAL - 320173 HUMBERTO GOMES DE BARROS)

Neste sentido, também, tem se manifestado esta Corte:

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR -SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE UNIVERSIDADE - LEI N. 9.537/97 - INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO CONGÊNERE - LEI 8.112/90 - POSSIBILIDADE. 1. Já restou consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado o entendimento pelos Tribunais Regionais, a possibilidade de a transferência compulsória ser estendida aos servidores públicos estaduais e municipais. 2. Também restou assegurado esse mesmo direito a dependente do servidor, visando, precipuamente, os princípios dos artigos 205, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que traduzem a máxima da proteção à família e à educação, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional do cidadão. 3. De se observar que o artigo 99 da Lei n. 8.112/90, que trata da disciplina jurídica a ser observada quanto ao servidor público federal - e aqui aplicada extensivamente ao servidor público estadual para o quanto interessa -, prevê a necessidade de congeneridade entre as instituições de ensino, ou seja, somente se permite a transferência de universidade privada para universidade privada e de pública para pública. 4. E nesse sentido decidiu o Colendo STF ao julgar procedente a ADIN n. 3324-7/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, assentando que "dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei n. 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator". 5. Excepcionalidade admitida quando inexistente instituição congênere no local para o qual transferido o servidor, ou, se existindo, não abarque curso idêntico ao qual encontra-se o estudante matriculado. 6. Congeneridade de estabelecimentos. Cursos diversos mas com grade curricular afim. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF300145675 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262980 DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES TERCEIRA TURMA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação.
Publique-se, intime-se, remetendo-se os autos ao MM Juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008804-63.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.008804-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FINANCREDE ASSESSORIA DE CREDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

F. 213 a 215 - Pretende a requerente que a causa seja reexaminada, em função de mudança de entendimento da jurisprudência sobre a questão posta em juízo, mudança essa verificada após o julgamento da apelação.

A Requerente invoca, como fundamento da pretensão de reapreciação da apelação, o disposto no art. 471, I, do Código de Processo Civil.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

No entanto, o caso dos autos não se enquadra na previsão legal, já que não se trata de relação jurídica continuativa.

No presente caso, a impetrante postula afastar a exigência de depósito como condição para interpor recurso administrativo fiscal. Portanto, cuida-se de ato jurídico instantâneo, não havendo qualquer continuação de relação jurídica.

Assim, indefiro o pedido da impetrante.

Intime-se.

Verifique, na secretaria, eventual trânsito em julgado da decisão de f. 210 a 211. Caso já tenha ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem, com as devidas anotações.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026706-29.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.026706-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela TIPOGRAFIA ITAMARACÁ LTDA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto de título de crédito perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja sentença foi de parcial procedência do pedido, para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da ação principal.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual da Justiça Federal, em anexo, que a AC nº 0029286-66.2002.4.03.6100 (Num. Antiga: **2002.61.00.029286-0**), da qual esta medida cautelar é dependente, já foi julgada, tendo sido publicada a sentença em 30/03/2010.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.'

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029200-61.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.029200-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : CICERO SANCHO DA SILVA e outro

: ARIONETE FERREIRA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme requerido pela apelante às fls. 329.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035879-77.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.035879-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES e outro
APELADO : MOGI CLINIC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE FREITAS e outro
No. ORIG. : 00358797720034036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou precedente a medida cautelar aforada por Mogi Clinic Assistência Odontológica S/C Ltda., para determinar a suspensão do protesto da nota promissória emitida para garantia do crédito objeto do contrato de mútuo bancário até o desfecho da ação principal. Pugna a CEF pela reforma integral da sentença, sustentando a regularidade do protesto e sua necessidade para o resguardo de seus direitos creditícios, já que a apelada admite a inadimplência das prestações pactuadas. Afirma que a sentença laborou em equívoco ao aplicar a orientação jurisprudencial firmada para notas promissórias vinculadas a contrato de abertura de crédito rotativo, quando a hipótese dos autos diz respeito a contrato de mútuo bancário, situação em que a nota promissória não perde as características de título executivo.

Sem contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Em consulta ao sistema de movimentação processual desta E.Corte, verifico que a apelada aforou ação principal, autuada sob nº 0035880-62.2003.4.03.6100 (2003.61.00.035880-2), na qual foi proferida sentença julgando improcedente a demanda e cassando a medida liminar concedida na presente medida cautelar.

A mesma sentença assim consignou:

"Veja que conquanto o autor tenha proposto ação cautelar para suspender o protesto do título que não seria devido no montante cobrado, não pleiteou neste sentido na presente demanda. Basta ver os pedidos trazidos à lide, para pagamento em dobro do valor cobrado a maior e para pagamento dos danos morais, em momento algum pleiteia pela declaração de nulidade do título ou do protesto realizado, de modo que sobre isto não poderá o Juízo se manifestar. Como a ação principal não aborda o tema central da ação cautelar, a liminar lá deferida perde seu efeito, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil."

Já se encontra consolidada a orientação jurisprudencial na 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trintídio previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil tem eficácia decadencial somente na hipótese de deferimento da liminar e a partir do momento em que esta é efetivada. Veja-se o aresto seguinte:

"PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO PRINCIPAL. PROPOSITURA. OBRIGATORIEDADE. PRAZO. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. CPC, ART. 806. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Nos termos da orientação que veio a firmar-se na Segunda Seção, o prazo de trinta(30) dias a que alude o art. 806, CPC é contado a partir da data da efetivação da medida constritiva, não merecendo abrigo a interpretação que o fixa a partir da prestação da caução ou da ciência, pelo autor, do cumprimento da liminar.

II - Ainda que se trate de cautelar de sustação de protesto de título, cumpre à parte ajuizar a demanda principal.

III - A inobservância do prazo do art. 806, CPC, não acarreta a extinção do processo cautelar, mas apenas a perda da eficácia da liminar concedida."

(STJ - Quarta Turma, RESP - Recurso Especial - 278477, Relator(a) Sálvio De Figueiredo Teixeira, Data da decisão: 12/12/2000, DJ:12/03/2001, pg:148)

No caso presente, a situação é diversa, pois não limitada ao descumprimento do prazo de 30 dias previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil para a propositura da ação principal, mas sim à falta de dedução de pedido específico na ação principal versando a questão objeto da tutela cautelar concedida.

Assim, resulta manifesta a ausência de interesse processual na presente lide, pois a ação cautelar tem por escopo a obtenção de medida provisória, de caráter instrumental, visando assegurar a utilidade do provimento judicial definitivo a ser vindicado oportunamente em ação ordinária.

A não propositura da ação principal importaria no reconhecimento da natureza satisfativa à presente medida cautelar, e que se admite somente quando ocorrida a liquidação do título:

"AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. TÍTULO PAGO. MEDIDA SATISFATIVA.

- É satisfativa a medida cautelar de título já pago, pelo que a medida liminar não perde a eficácia pela falta de propositura de outra ação, dispensável no caso. Cassação da sentença que extinguiu o processo com perda da eficácia da liminar. Precedente.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 453083/SE, Rel. Ministro Ruy Rosado De Aguiar, julgado em 07/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 355)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Junte-se aos autos o extrato de movimentação processual em anexo.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005745-55.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE LUIZ CELESTINO e outro

: MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA e outro

DECISÃO

Descrição fática: JOSÉ LUIZ CELESTINO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação revisional de contrato (SFH), requerendo a aplicação correta dos índices pelo PES/CP e demais postulações sucedâneas ao pleito principal, bem como a anulação da execução extrajudicial.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, em síntese, julgou **improcedente** o pedido, no que se refere à revisão das cláusulas do contrato, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, no que se refere à anulação do leilão extrajudicial. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da causa, cuja execução ficou suspensa, nos termos da L. 1.060/50.

Apelante: a parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Agravo retido interposto pela APEMAT Crédito Imobiliário S/A, às fls. 328/337.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

A r. sentença não merece reparos.

DO AGRAVO RETIDO

Tratando-se de agravo retido, a regra do artigo 523, § 1º impõe que a parte interessada expressamente requeira sua apreciação pelo tribunal como matéria preliminar da apelação, requerimento este que deve constar das razões ou das contra-razões recursais, sob pena de reputar-se renunciado o inconformismo manifestado no agravo e, assim, impondo-se o seu não conhecimento pelo tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. (...) AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO NAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO.

(...) 2. O fato de o recorrente, nas contra-razões de apelação, insistir na tese que motivou a interposição de agravo retido nos autos, não tem, só por si, o condão de suprir a exigência estampada no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 264264, Processo: 200000620270 / BA. J. 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 219, RSTJ 180/286. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Cabe ressaltar que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 32ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 33), de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Outrossim, não merece prosperar o argumento de que os Editais da ocorrência dos leilões não foram publicados em jornal de grande circulação, tendo em vista que o ônus da prova acerca dessa circunstância incumbe aos autores, sendo impossível constatar a tiragem diária do Jornal "Diário do Litoral", através da cópia simples dos referidos Editais, portanto, não há que se falar que se trate de um jornal inexpressivo.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(...)

2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal "O DIA", cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.

3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de "composição amigável com a agravada" foram realizadas sem sucesso.

(...)

(TRF - 3ª REGIÃO, 1ª Turma, AG 2005.03.00.006870-2, Relator Des. Fed. Johonsom di Salvo, Data da Decisão: 28/06/2005, DJU 26/07/2005, p. 205)

Além disso, compulsando os autos (fls. 254/286), verificam-se provas de que, a CEF realizou a notificação dos mutuários no endereço por eles fornecido, sendo que a mesma restou frustrada em várias tentativas, porquanto não foram ali encontrados, o que a levou a publicar os editais do leilão em jornal, em atenção ao art. 32, *caput*, do Decreto-Lei 70/66.

Neste sentido, é a orientação sedimentada no âmbito desta E. 2ª Turma, conforme se lê dos seguintes julgados: *"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. EDITAL DE LEILÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.*

1. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 não ofende a Constituição Federal. Jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida pela Turma.

2. Não comprovado, pelos mutuários, o descumprimento das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor julgar-se improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial.

3. Em mora há vários anos, os mutuários não podem afirmar-se surpresos com a instauração do procedimento executivo extrajudicial e com a realização do leilão do imóvel.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200461080047239, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 18/03/2008, DJU DATA:04/04/2008, p. 689)

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Diante do inadimplemento da mutuária, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, conforme lhe assegura o instrumento, o que significa dizer que não há nenhuma ilegalidade nisso.

II - Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, não conseguiu reunir o mínimo de evidências capazes de sugerir a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, e sim, optou apenas por questionar o Decreto-lei nº 70/66, o que deve ser rechaçado, vez que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do referido dispositivo (RE nº 287453/RS, Relator Ministro Moreira Alves, j. 18/09/2001, v.u., DJ 26/10/2001, pág. 63; RE nº 223075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, v.u., DJ 06/11/98, pág. 22).

III - No que se refere especificamente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, constata-se que a Caixa Econômica Federal - CEF enviou cartas de notificação para a autora no endereço por ela indicado no contrato de mútuo dando conta da realização do leilão, e mais, publicou edital de 1º e 2º leilões também na imprensa escrita, nos termos do que dispõe o artigo 32, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66.

IV - Com relação à decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.052703-5, a mesma não interfere na discussão de mérito travada nestes autos, vez que o presente feito abordou o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do mútuo habitacional de maneira exaustiva, devendo prevalecer a decisão aqui proferida, dado o aspecto acessório da cautelar frente ao processo principal.

V - Apelação improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO, 2ª Turma, AC 200061000108730, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 26/06/2007, DJU 14/11/2007, p. 451)

DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

Por outro lado, *in casu*, entendo descabida a discussão acerca do reajuste das prestações e do saldo devedor, posto o contrato já ter sido resolvido com o inadimplemento da autora, que resultou na arrematação do imóvel hipotecado.

Conforme se verifica dos documentos juntados pela CEF aos presentes autos, o imóvel em questão foi por ela arrematado, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 28 de setembro de 2001 (fls. 483vº).

Assim, se a arrematação do bem foi levada a efeito, comprovada através de matrícula perante o registro de imóveis, encontra-se encerrado o vínculo obrigacional entre as partes, havendo ausência de interesse de agir superveniente, que se pode conhecer a qualquer momento ou grau de jurisdição, por se tratar de uma das condições da ação, que pode, inclusive, desaparecer no curso da demanda.

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma desta E. Corte, por ocasião de caso análogo: "*CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.*

I - Diante do inadimplemento dos mutuários, a Caixa Econômica - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo, o que culminou com a arrematação do bem pela credora, com a expedição da referida carta em 28/02/2000, colocando termo à relação contratual entre as partes.

II - Da análise dos autos, verifica-se que os autores, ora apelantes, propuseram a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 05/04/2000, ou seja, posteriormente à data da expedição da carta de arrematação do imóvel, o que revela falta de interesse processual por parte dos recorrentes.

III - Com efeito, realizada a expropriação do bem objeto de contrato de mútuo habitacional, não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato), pois esta foi extinta com a execução.

IV - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

V - Recurso improvido.

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2000.60.00.002086-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 19/06/2007, DJU 27/07/2007, p. 450/471)

Desta forma, a r. sentença que reconheceu a carência de ação do mutuário, no que se refere à revisão das cláusulas do contrato, extinguindo-se o feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, deve ser mantida.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e, no mérito, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004398-78.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.004398-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : BENEDICTO DARCIO DATTOLO e outros

: ROSANGELA APARECIDA DINIZ

: GILMAR CELICO

ADVOGADO : GENESIO SILVA MACEDO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por Benedicto arcio Dattolo e outros contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, prolatada às fls. 56/59, que nos autos dos embargos à execução de diferenças relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, julgou-os procedentes para reduzir o valor da execução a R\$ 24.623,14 (vinte e quatro mil e seiscentos e vinte e três reais e quatorze reais) em 29/10/03, acolhendo os cálculos da Contadoria Judicial.

Em suas razões de apelação (fls. 64/70), os embargados alegam que a metodologia de cálculo utilizada pelo Contador Judicial diverge da apregoada por decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e mais, que foram desconsiderados os juros progressivos e os juros de mora, os quais devem ser aplicados na conta.

Pugnaram pelo provimento do apelo, a fim de que os cálculos sejam refeitos de acordo com o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 86/87), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Apresentados os cálculos pelos exequentes, a Caixa Econômica Federal - CEF optou por questioná-los, situação que levou o Magistrado singular a pedir o auxílio da Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da 3ª Região para dirimir o conflito.

É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo apresentado pelo Contador Judicial. Contudo, nesse tipo de discussão, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo perito assume relevante importância para o convencimento do julgador. É isso o que se extrai dos artigos 335, 2ª parte e 420, I, ambos do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, cercado de dúvidas com relação aos valores que devem ser pagos pela Caixa Econômica Federal - CEF aos embargados, valeu-se o Magistrado singular dos conhecimentos técnicos do profissional da Seção de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal da 3ª Região, os quais apontaram para um equívoco no que se refere ao valor devido pela embargante - cálculo que foi acolhido pelo Magistrado singular em harmonia com os preceitos do Código de Processo Civil.

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim também já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte:

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO. I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los. II - Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da Contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada. IV - Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - Agravo na Apelação Cível nº 2002.61.04.001264-3 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães - 2ª Turma - j. 23/02/10 - v.u. - DJF3 CJ1 04/03/10, pág. 204)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso dos embargados, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013230-03.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.013230-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COMAVE ESCAVACOES LTDA
ADVOGADO : SAMUEL ALVES DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto por COMAVE ESCAVACOES LTDA., em face da sentença que denegou a segurança, em ação objetivando o não

recolhimento da contribuição social cuja alíquota é de 2,4% correspondente ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL e 0,2%, relativa ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, fontes de custeio do PRORURAL, a que se refere o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.789/89, no percentual de 20% da contribuição destinada ao custeio a Seguridade Social, percentual este, atualmente, exigido com base no inciso I, do artigo 22, da Lei 8212/91. Aduz a impetrante/apelante que a contribuição é inconstitucional e ilegal, porquanto é destinada a custear benefícios na área rural, não podendo ser obrigada ao seu pagamento, eis que é empresa urbana. Requer que seja reconhecida a inexigibilidade das exações em questão ou reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuições ao FUNRURAL e INCRA, sem as limitações impostas pelo § 1º do artigo 31 e do § 3º do artigo 89, ambos da Lei 8.212/91 .

Com contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) , subiram os autos a este E. Tribunal. O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Por primeiro, verifico que o feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.

Cuida-se, **in casu**, saber se a exigibilidade da cobrança da contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL-INCRA de 2,4% e 0,2%, respectivamente, e incidente na folha de salários de empresa urbana, prevista nos termos da Lei nº 2.613/55 (artigo 6º, parágrafo 4º), é legal.

Nada obsta que seja cobrada de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, vez que, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal a sociedade em geral deve custear a seguridade social. Não pode prosperar igualmente, a argumentação da apelante no sentido de que a contribuição social vincula o Estado a uma contraprestação. E tampouco deva existir correlação entre contribuinte e benefício, bem como o custeio das atividades e as pessoas com elas relacionadas.

Ademais, a Carta Magna não veda a incidência da contribuição social sobre o mesmo fato gerador do imposto, mas as taxas não poderão ter base de cálculo própria desse último (art. 145, § 2º), não havendo necessidade de lei complementar para criar a novel contribuição.

Cumprе salientar que a contribuição social -FUNRURAL - não se confunde com imposto, embora sua natureza jurídica seja controvertida, podendo ser exigida apenas por lei ordinária e não complementar, bem como ter a mesma base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal.

Nessa linha, são os Julgados do Colendo STF e Egrégio STJ:

"Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes." (Ag. Reg. no Ag. Instr. 299261/PR, STF 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22.6.2004, v.u., DJ 06.8.2004, pág. 23)"

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido." (Ag. Reg. no Rec. Extr. 238171/SP, STF 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.3.2002, v.u., DJ 26.4.2002, pág. 76)

Por último, a corroborar com a tese esposada, com o advento da LC 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87, o FUNRURAL passou a gerir um o PRORURAL, que estabeleceu as fontes de custeio do PRORURAL e majorou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto- lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.

Neste sentido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Agravo de Regimental no Agravo de Instrumento 1233376, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 977.058/RS, publicado em 10/11/2008, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, relator o eminente Ministro Luiz Fux, pacificou o seguinte entendimento: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. 3. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa, considerando que o tema não foi suscitado nas razões do apelo nobre.

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

A meu ver, portanto, as contribuições sociais devidas ao FUNRURAL e INCRA são constitucionais e legais, não podendo a impetrante eximir-se dessa obrigação, nem pretender, tampouco a compensação de eventual indébito. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser improcedente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011526-46.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.011526-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COML/ TICAZO HIRATA S/A
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 234/242, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru - SP, que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, em cuja ação se busca o afastamento das limitações à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 1.129/95, com vistas à expedição de certidão negativa de débitos.

Nos termos das razões expendidas às fls. 259/263 a autora pleiteia a reforma da sentença, sob a alegação de que as limitações à compensação de que tratam as leis referidas não se aplicam a processos iniciados antes de sua vigência.

Recebido o recurso, com contra-razões, vieram os autos a esta E. Corte.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou tão-somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 308/310).

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO.

Relativamente à apelação da autora, seu inconformismo procede.

O instituto da compensação em matéria tributária revela-se como direito do contribuinte, assegurado pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91, **verbis**:

"Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciária, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - Omissis.

§ 4º - Omissis."

Ressalto, todavia, que os valores indevidamente recolhidos são compensáveis exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

No que respeita à compensação integral, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de sua possibilidade sem os limites impostos pelas Leis 9.032/95 (25%) e 9.129/95(30%), a exemplo da decisão proferida no RESP 447.690 (DJ 04/08/2003 - REL. MIN. ELIANA CALMON), assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRA-DORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA: AUSÊNCIA DE OMISSÃO - DU-PLO GRAU DE JURISDIÇÃO E PRESCRIÇÃO: TESES NÃO PREQUESTIONADAS - TRANSFE-RÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO - LIMITA-ÇÃO DO ART. 89, § 1º DA LEI 8.212/91 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - PRECE-DENTES.

(...)

3. No julgamento do EREsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos inde-vidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras.

4. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no EREsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

(...)"

No mesmo sentido é a decisão proferida no RESP 862.552 (AGRESP 200601171219 - DJ 14/12/2006 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. LEIS Nºs 9.032/95 E 9.129/95. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES. NORMA CONSIDERADA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE.

I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.

II - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de restituição in integrum, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. Precedentes: AgRg no REsp nº 852.108/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/06; EREsp nº 189.052/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 03/11/03 E REsp nº 430.754/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/03.

III - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04.

IV - Agravo regimental improvido."

Não obstante, passo a acompanhar o entendimento majoritário atualmente vigente também neste E. Tribunal, que admite a compensação, desde que observados os limites previstos nas Leis nºs. 9032/95 (25%) e 9.129/95 (30%), os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da publicação de cada lei, eis que anteriormente a compensação era realizada com base no disposto no art. 66 da Lei nº 8383/91.

Nesse sentido a decisão proferida no âmbito deste E. Tribunal: **AMS nº 1999.61.00.046896-1, Rel. Des. Fed. JOHONSON DI SALVO - 1ª Turma, dec. 19.08.03, v.u., publ. DJ em 16.09.2003, p. 154.**

Dessa forma, correta a forma de proceder da impetrante de compensar os valores pagos a esse título, nos termos explicitados.

Sendo este o único óbice à expedição da certidão pleiteada, impõe-se a reforma da sentença neste ponto, para garantir-lhe o direito vindicado.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003856-45.2003.4.03.6111/SP

2003.61.11.003856-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ALEXANDRE e outro
: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO SABINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Alexandre** e **Maria de Lourdes dos Santos**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda de revisão contratual de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** e da **Cia Regional de Habitações de Interesse Social COHAB/CRHIS**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que os autores não provaram ter procurado a ré COHAB/CRHIS, no intuito de renegociar o contrato.

Irresignados, apelantes sustentam que:

a) na demanda, buscam o provimento jurisdicional para que seja mantido o equilíbrio prestação/renda, em virtude da mudança de sua situação financeira;

b) tem direito constitucional de obter a manifestação jurisdicional do seu pleito.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório.

De início, é imperioso reconhecer que a demanda foi indevidamente extinta pelo MM. Juiz de primeiro grau. Não há que se falar em carência de ação, no presente caso, visto que o exaurimento da via administrativa não é prévia condição para a propositura da demanda judicial. O direito de acesso ao judiciário é garantido constitucionalmente, consoante o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da República.

Assim, tem-se que, o pedido dos autores deve ser analisado.

Por isso, o melhor a fazer é, nesta instância, afastar o decreto de carência de ação e julgar o mérito da demanda, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

A relação processual foi bem instaurada e o procedimento desenvolveu-se regularmente.

Os autores sustentam na inicial, em síntese, que o comprometimento máximo de sua renda bruta, para o pagamento de encargos mensais, deve ser de 22,9% (vinte e dois vírgula nove por cento), sendo que referido percentual havia sido ultrapassado. Requerem a revisão das prestações, no limite pretendido, bem como a incorporação das parcelas atrasadas ao saldo devedor.

Passo a análise da alegação trazida pelos autores.

Cumprir observar que os autores não comprovaram qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação ao alegado, cujo ônus da prova lhes competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ademais, os autores não cumpriram os requisitos estabelecidos no parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato firmado entre as partes, f. 13-v, necessários para comprovar o descumprimento, por parte da ré, do cumprimento máximo da sua renda familiar estipulado contratualmente.

No que tange ao pedido de que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, diga-se que a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor não constitui direito subjetivo dos mutuários e, portanto, não pode ser imposta à credora.

Ademais, a incorporação requerida pelos autores só poderia ocorrer nos termos da lei. O juiz não pode criar esse direito como se legislador fosse. *In casu*, não há regra legal - aplicável ao contrato celebrado entre as partes que imponha à credora tal incorporação.

Assim, é improcedente as alegações dos autores.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, ambos, do Código de Processo Civil, adentro o mérito da causa e julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042305-38.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.042305-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.82.000411-7 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 139 - Indefiro, por falta de amparo legal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064575-56.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.064575-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : JOAO RIBAS espolio e outros
: EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS
: JOSE FERREIRA RIBAS NETO
: MAISE DO AMARAL RIBAS
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.08.008913-1 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia dos advogados dos agravantes e que estes, embora intimados (fls. 416 e 419/426), quedaram-se inertes, conforme se verifica das certidões de fls. 417 e 427, não há como dar prosseguimento ao presente recurso, uma vez que falta um dos pressupostos do desenvolvimento válido e regular do processo, ou seja, a presença de procurador habilitado nos autos.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO. RENÚNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO INCISO VI DO ART. 267 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Renúncia ao mandato dos patronos da impetrante em grau recursal. Comprovada a notificação aos outorgantes, e intimada pessoalmente, para que constituísse novo advogado, não houve manifestação da impetrante.

- A descarta tem por consequência impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento do recurso, sem que haja um procurador habilitado nos autos, ex vi do artigo 36 do CPC. Nesse sentido, precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação não providas."

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AMS nº 2002.61.00.027004-9, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 30/04/07, DJU 20/06/2007, p. 360, unânime)

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 337/379.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000141-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000141-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO JORGE DO NASCIMENTO e outro

: IRACEMA ESPARREMBERGER DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONCA e outro

APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

: CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

No. ORIG. : 00001419120044036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural.

Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de

preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EREsp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os fluxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.
DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,9472% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n.º 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n.º 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.

6. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

7. O Decreto-lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

8. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia

atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido ".(STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)"

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70166. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora.

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020693-77.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.020693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de medida cautelar, ajuizada pela TIPOGRAFIA ITAMARACÁ LTDA em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando a sustação de protesto de título de crédito perante Cartório de Registro de Títulos e Documentos, bem como a exclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cuja sentença foi de parcial procedência do pedido, para determinar a suspensão do protesto do título de crédito indicado nos autos até o desfecho da ação principal.

Todavia, consoante se verifica da movimentação processual da Justiça Federal, em anexo, que a AC nº 0029286-66.2002.4.03.6100 (Num. Antiga: **2002.61.00.029286-0**), da qual esta medida cautelar é dependente, já foi julgada, tendo sido publicada a sentença em 30/03/2010.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, com o julgamento da ação principal, nos termos do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 796 - O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente"

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Neste sentido:

'MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR INDEFERIDA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - RECURSO JULGADO - PERDA DE OBJETO - CAUTELAR PREJUDICADA.

1- A parte requerente almeja a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

2- Tendo em vista o voto proferido no julgamento do REsp 683.628/RS em 3.8.2006, resta prejudicada a presente medida cautelar, ante a perda de seu objeto.

Medida cautelar prejudicada.'

(MC 9273 - Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 03/08/2006 e publicado em 26/02/2007).'

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021235-95.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA REGINA GOMES DOS REIS e outros

: ABINER LADEIA DE BRITTO

: AMADEU RENATO MARCHINI

: NAIR FREITAS CAVEZALE

: ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI
: IRENE GRANJA GUEDES
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Indefiro os pedidos de fls. 205/208, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 198/199. Assim sendo, após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033044-82.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.033044-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : GLAUCIO AULIK e outro
: LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK
ADVOGADO : PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 00330448220044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 324/336) da parte autora em face da sentença (fls. 315/321) pela qual o Juízo Federal da 23ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e condenou a parte autora a pagar multa de 1% sobre o valor da causa face à litigância de má-fé.

A parte autora sustenta, em síntese, que não houve litigância de má-fé, uma vez que entende que as três notificações a que se refere o Decreto-Lei nº 70/66 deveriam ter partido do credor CEF e não do agente fiduciário. Sustenta, também, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório.

O Código de Processo Civil apresenta, em seu Art. 17, casos objetivos de má-fé decorrentes do descumprimento do dever de probidade a que estão sujeitas as partes e todos aqueles que, de qualquer forma, participem do processo, nos termos em que preceitua o art. 14 do citado texto legal.

"Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidentes manifestamente infundados;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório".

Da análise do citado texto, conclui-se que litigante de má-fé é aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

Portanto, o dolo processual deve ficar evidenciado, sendo indispensável a demonstração da intenção consciente do agente de valer-se de alguma das condutas espúrias previstas no indigitado texto legal com a inequívoca intenção de obter vantagem ilícita sobre seu oponente.

Todavia, os elementos caracterizadores da litigância de má-fé devem ser interpretados com cautela para não inviabilizar o próprio princípio do contraditório, pois não é possível considerar litigante de má-fé quem deduz pretensão de direito dentro dos limites legais, embora improcedente.

Já é assente na jurisprudência que *"Não caracteriza litigância de má-fé a utilização de recursos previstos em lei"* (RSTJ 31/462), mormente no presente caso em que, não é possível reconhecer nas manifestações do apelante a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos não leais ou com abuso, não restando configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 17.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade, o que ocorreu, conforme comprovado pela CEF, ainda que por intermédio do agente fiduciário de sua escolha, conforme lhe faculta a previsão do Art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que os mutuários, à época do início do procedimento executório, já estavam inadimplentes desde 1998 e que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação apenas para tornar insubsistente a condenação da autora por litigância de má-fé.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035125-04.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035125-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCOS SORRENTINO e outro

: CRISTINA BARBOSA SORRENTINO

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE

SAO PAULO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fl. 208) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000780-06.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.000780-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE
APELANTE : MARIA HELENA CORREA
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS
: WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Havendo mais de um advogado, a falta de notificação da renúncia de qualquer um deles não acarreta qualquer prejuízo à parte.

Assim, reconsidero o despacho de f. 196 e homologo a renúncia do mandato manifestada pela advogada Ana Lúcia Lopes de Oliveira.

F. 224 - 225. Defiro vista dos autos fora de cartório, por 10 (dez) dias. Anote-se na Subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005545-93.2004.4.03.6110/SP

2004.61.10.005545-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MANOEL PERES
ADVOGADO : IVAN SECCON PAROLIN FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : Nanci Simon Perez Lopes e outro

DECISÃO

Considerando o pleito da ré às fls. 254/255, torno sem efeito o despacho de fl. 248, uma vez que a apreciação do recurso de apelação interposto dispensa a apresentação dos extratos analíticos referentes à conta vinculada ao FGTS do autor. O provimento jurisdicional, nesta fase processual, limita-se tão somente ao reconhecimento da existência do direito aos juros progressivos pleiteado, postergando-se para a fase de liquidação de sentença condenatória a devida apuração acerca do cumprimento do disposto em lei por parte do agente operador do Fundo, sendo o momento mais apropriado para a apresentação dos referidos extratos.

Ante o exposto, passo a analisar o mérito.

Trata-se de apelação interposta pro MANOEL PERES, em face de sentença que julgou improcedente (art. 269, I, do CPC) o pedido de incidência de juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.107/66, sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 02.10.1967 pela Prefeitura Municipal de Votorantim e optou pelo FGTS na mesma data, onde permaneceu até 03/02/1986 (fls. 15 e 16).

Dessa forma, faz jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até 04/06/1974, tendo em vista que a demanda foi proposta em 04/06/2004.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças devidas por conta da aplicação da taxa progressiva de juros na correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, acrescidas de juros e correção monetária, ao autor, pelo período compreendido entre 04/06/1974 e 03/02/1986.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001746-06.2004.4.03.6122/SP
2004.61.22.001746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA e
outros
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA e outros, em ação de embargos à execução fiscal em face da decisão que homologou a renúncia sobre os direitos sobre quais se fundam a ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, tendo em vista a adesão ao programa REFIS, de parcelamento de débito, nos termos da Lei 11.941/2009, afastando o pagamento dos honorários advocatícios.

Alegam os embargantes que a decisão objeto destes embargos (fls. 317), homologou a **renúncia total** sobre os direitos nos quais se funda esta ação, quando na realidade a **renúncia requerida era parcial**, excluindo as contribuições disciplinadas pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 e outras leis posteriores referentes à matéria. Assevera que ressaltou que no parcelamento do débito não foram incluídas as contribuições incidentes sobre a produção rural (FUNRURAL), disciplinadas pelos artigos supra citados. Requer o regular processamento do recurso de apelação em relação as contribuições referentes ao FUNRURAL para que se reconheça a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

No caso dos autos, deve ser acolhida a alegação do contribuinte, vez que os embargos de declaração contêm erro material.

Com efeito, na petição de fls. 314/315, os embargantes se manifestam sobre a renúncia parcial e o prosseguimento do feito em relação as contribuições incidentes sobre a produção rural (FUNRURAL), em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/91 e posteriores alterações.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para homologar a desistência parcial sobre o direito do qual se funda a ação, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, excluindo as contribuições referentes ao artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 e outras leis posteriores. Determino o prosseguimento do feito em relação às contribuições exigíveis sobre a produção rural - FUNRURAL.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001746-06.2004.4.03.6122/SP

2004.61.22.001746-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA e
outros
: JOSE EDSON MACEDO TAVARES
: FIORINDO PINATTO
: RUBENS MORABITO
ADVOGADO : THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA e outros, em ação de embargos à execução fiscal visando a inexigibilidade das contribuições devidas pela comercialização do produtor rural, disciplinadas pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação alterada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 e outras leis posteriores referentes à matéria.

Alegam que as contribuições referentes a comercialização do produtor rural para custeio do FUNRURAL devem ser reconhecidas ilegais e inconstitucionais, vez que ao comercializar a sua produção rural recai sobre esta, contribuição previdenciária social disposta no artigo 25 da Lei 8.212/91, além de ser exigível a contribuição patronal sobre a remuneração de autônomos e contribuintes individuais, (fls. 11) decorrendo destes fatos um duplo recolhimento com a finalidade de financiar a seguridade social.

Requer a inexigibilidade da relação jurídico-tributária com a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária em questão, em razão da sua inconstitucionalidade.

Com contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) fls. 219/244.

É o relatório.

DECIDO.

Por primeiro, determino a exclusão da autuação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, vez que representados, atualmente, pela UNIÃO FEDERAL.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, vez que pacificada pelos Tribunais Superiores.

No tocante à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com as alterações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, e fornecedores de bovinos para abate.

Conforme o disposto no artigo 195 e seus incisos da Constituição Federal, a seguridade social será financiada universalmente por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, todavia nos termos da lei e observando os princípios constitucionais, tais como, o da igualdade.

A nova contribuição previdenciária sobre a comercialização do produtor rural foi normatizada por Lei Ordinária quando deveria ser instituída por Lei Complementar.

Assim, não tendo esta nova contribuição observado o princípio da isonomia, ocorrendo duplo recolhimento para a mesma finalidade - o financiamento da seguridade social - e tendo sido criada por Lei Ordinária, encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade, não podendo ser exigida até que Lei Complementar a institua.

Todavia, conforme julgou com acerto o Juiz de Primeiro Grau e repisou a União Federal em suas contrarrazões (fls.219/244), não obstante a execução fiscal ter como um de seus embasamentos legais **a exigibilidade das contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos e contribuintes individuais** (fls. 56/60), os embargantes fundamentaram seu pedido em face da contribuição incidente **sobre a produção rural, citando a Lei 8.540/94, Lei 8.870/97 e Lei 10.256/01**, portanto de maneira incorreta e dissociada da exação constituída na CDA nº 60.008.312-8 (fls. 56/60).

Sendo assim, não é de ser conhecida a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 25 da Lei 8211/91 e suas ulteriores alterações, haja vista que não houve a constituição de débito desta contribuição.

Ante o exposto, **nego seguimento do recurso de apelação, por ser inadmissível**, nos termos do artigo 557, *caput*, nos termos da fundamentação supra.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021681-07.2005.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HAMILTON LEITE PUPPO e outros
: HELIO LIBERATO
: HERALDO FRANCO REIFF
: IVORENE DA SILVA
: JANE MARIE AMIGO
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00072-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 213/215, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Bebedouro - SP, que extinguiu o processo com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e condenou os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor dado à causa, em cuja ação se pretende a restituição dos valores descontados acima do salário de contribuição, no período anterior à vigência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração percebida na condição de bancários.

Às razões acostadas às fls. 218/228, pleiteiam a reforma da sentença.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

DECIDO

Relativamente à apelação dos autores, o inconformismo não procede.

Pacificou-se no âmbito da E. Segunda Turma o entendimento de que, não sendo o fundamento jurídico da demanda a existência de indébito tributário, mas a ocorrência de locupletamento ilícito ou enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, mas o direito civil, para fins de identificação do prazo prescricional, o Decreto n.º 20.910/32, portanto, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem as dívidas passivas da Fazenda Federal, Estadual ou Municipal (artigo 1º).

Confira-se, por oportuno:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA SOBRE VALOR SUPERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REDUÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI N.º 7.787/89. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES. AÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32 E ART. 177, § 10, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. A Lei n.º 7.787/89, de 30 de junho de 1989, reduziu o limite máximo do salário de contribuição para NCz\$ 1.200,00, o que equivalia, à época, a 10 (dez) salários mínimos.

2. A ação tendente à restituição dos valores excedentes, recolhidos sob a égide da legislação anterior - que previa limite de 20 (vinte) salários mínimos -, não se funda em alegação de indébito tributário, mas, sim, na proibição do enriquecimento sem causa.

3. Sendo assim, a ação prescreveu em 5 (cinco) anos, contados da entrada em vigor da Lei n.º 7.787/89, ex vi do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 178, § 10, inciso VI, do Código Civil de 1916. Precedente da Corte.

4. Apelo desprovido."

(AC 200161000033618 - DJF3 03/10/2008 - REL. DES. FED. NELTON DOS SANTOS)

Logo, o prazo de prescrição da ação de restituição de contribuição previdenciária é de 5 (cinco) anos.

Tendo em conta que o direito decorre da edição da Lei n.º 7.787, de 03 de julho de 1989, que estabeleceu o limite de 10 (dez) salários mínimos para as contribuições dos segurados obrigatórios, daí deverá ser contado o prazo prescricional.

Dessa forma, o direito à restituição dos valores pleiteados, no caso em apreciação, restou fulminado pela prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 10 de agosto de 2000. Sem reparos a fazer, portanto, na decisão de primeiro grau.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020772-22.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.020772-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ROSILENE MARIA DA COSTA

ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
: VERIDIANA GINELLI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRESSA BORBA PIRES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por ROSILENE MARIA DA COSTA, às fls. 170/175, em face da sentença de fls. 145/163 que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios e constituiu o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo. A apelante alega, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade de capitalização mensal de juros.

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

À fl. 197 a apelante reiterou os termos da proposta de fls. 176/177. Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua proposta às fls. 202/203.

Intimada a se manifestar, a apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 209).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame *ex officio* pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Contudo, a requerente não aponta que tipo de vantagem abusiva estaria sendo exigida, de sorte que tal pretensão em nada socorre ao apelante.

Com tais considerações, e com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021476-35.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.021476-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : VALDEMIR VIEIRA RIOS e outro
: SOLANGE ALVES DE JESUS RIOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro
No. ORIG. : 00214763520054036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição fática: Valdemir Vieira Rios E Solange Alves De Jesus Rios ajuizaram Ação Ordinária Revisional de contrato realizado sob as normas do SFH em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da prática de Anatocismo pelo Réu, ressaltando que primeiro seja feita à amortizada a dívida para depois efetuar a correção monetária; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como compelindo a repetir o indébito, devolvendo aos autores devidamente corrigidos e em dobro, todo os valores pagos indevidamente ao Réu, seja de prestação ou acessórios, através de cálculos a serem apurados em liquidação, ou compensados com valores efetivamente devidos.

Sentença: o MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve citação (fls. 81/86)

Apelante: Valdemir Vieira Rios e outro apelam, requerendo a reforma da r. sentença, para que sejam acolhidos todos os pedidos formulados na inicial, ressaltando que a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de perícia nos autos é motivo para anular a r. sentença. Alegam que o procedimento ordinário deve ser seguido, sob pena de cerceamento de defesa, razão pela qual requerem a citação da parte contrária para responder à ação que lhe foi proposta, assim como a produção de prova pericial a fim de comprovar a onerosidade excessiva ora debatida.

No mérito pleiteiam a modificando das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornam excessivamente onerosas, com a aplicação das regras do CDC. Requerem, ainda, seja declarada a ilegalidade da TR. (fls. 88/112)

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o Relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário não tem muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeiro, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

DO ARTIGO 285-A E PARÁGRAFOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Primeiramente, cumpre esclarecer que a utilização do o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006 em preliminar, não viola o princípio do contraditório, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo.

A corroborar com este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 285-A DO CPC:- APLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

- 1. Não viola o princípio do contraditório o artigo 285-A e parágrafos do Código de Processo Civil, acrescentados pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, o qual permite ao juiz julgar improcedente pedido idêntico àquele no qual anteriormente já havia se manifestado pela total improcedência, desde que a matéria seja unicamente de direito e que a sentença de mérito idêntica tenha sido proferida no mesmo juízo. É o que se verifica no presente caso, pois a matéria trazida a julgamento não teria o mínimo potencial de sucesso, por já se encontrar pacificada no âmbito dos Tribunais.*
- 2. Cumpre esclarecer que a Lei nº 11.277/06, que acrescentou o art. 285-A ao ordenamento processual pátrio, está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3695, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.*
- 3. Distribuída em 29/03/06, a ADI em comento recebeu, em 05/07/06, Parecer da Procuradoria-Geral da República, no sentido da improcedência do pedido da OAB, sendo que até o momento não há decisão a respeito por parte daquela Suprema Corte. Portanto, mantém-se imaculado o dispositivo legal em análise, não havendo razão para questionar-se a sua aplicabilidade.*
- 4. Trata-se de cobrança de IRPJ, tributo sujeito à lançamento por homologação, declarado em DCTF e não pago, com vencimentos em 30-04-99, 30-07-99, 29-10-99, 31-01-00, 28-04-00, 31-07-00, 31-10-00 e 31-01-01.*
- 5. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.*
- 6. O STJ, ao julgar o REsp 671.043, reportando-se ao Resp 673.585, pronunciou-se no sentido de que "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional".*
- 7. Cumpre ponderar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.*
- 8. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 106, os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que ajuizada a execução fiscal em abril de 2005.*

9. O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês.

10. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13 que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, restando infundadas as alegações trazidas no recurso.

11. Improvimento à apelação.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239616 -Processo: 2006.61.14.003055-7 - UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2008 Fonte: DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 375 Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES)".

SACRE

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.
2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.
3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.
5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.
6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.
7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR

No que diz respeito à correção do saldo devedor, o mutuário não tem direito de escolher qual índice deve ser utilizado, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumprido anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.

I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).

II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.

III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

Agravo interno improvido.

(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, p. 379) Ademais, é legítima tal forma de amortização da dívida, porquanto, não implica em capitalização juros.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.

- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial ao qual se nega provimento." (grifo nosso)

(STJ, 3ª Turma, AGRESP 1007302/RS, Min. Nancy Andrighi, Data da decisão: 06/03/2008 DJE DATA:17/03/2008)

A propósito, esta questão inclusive restou sumulada no C. STJ:

Súmula 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação".

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do *fumus boni juris*.
3. Não se admite a introdução de causa *petendi nova* em sede de apelação.
4. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes do encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

INAPLICABILIDADE DO CDC

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000705-30.2005.4.03.6102/SP
2005.61.02.000705-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : SERGIO AUGUSTO JOAQUIM MALARDO e outro
: ROSANGELA DOS SANTOS GALVEZ MALARDO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
DECISÃO

Descrição fática: SERGIO AUGUSTO JOAQUIM MALARDO e outro ajuizaram contra a Caixa Econômica Federal ação anulatória de atos jurídicos, objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto-lei nº 70/66, além da revisão de contrato realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido dos autores para anular a execução extrajudicial, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, quanto aos pedidos de manutenção da equivalência salarial e exclusão do CES.

Por fim, determinou que à parte autora o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da lei de assistência judiciária (fls. 174/179).

Apelantes: autores sustentam, em síntese: a) a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; b) a ilegalidade da execução, ante a falta de avaliação do bem dado em garantia e levado a leilão (fls. 183/191).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

Em relação ao procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, para a cobrança extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o mesmo não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

(RE 223075/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. 23.06.98, v.u., DJ 06.11.98, p. 22).

"EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 287453 / RS, Relator: Min. MOREIRA ALVES, j. 18/09/2001, DJ 26.10.01, p. 00063, EMENT VOL-02049-04).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constituiu-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

Com efeito, a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista cláusula 27ª do contrato entabulado entre as partes (fls. 26), de modo que não procede qualquer argumento no sentido de que os mutuários tivessem sido surpreendidos com referida sanção.

Além disso, não há que se falar em inexistência de avaliação do bem levado a leilão, uma vez que em todos os editais publicados na imprensa, conforme se verifica às fls. 152/153, consta expressamente esta avaliação.

Mesmo se houvesse a intenção de impugná-la, melhor sorte não restou aos mutuários, pois, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* em sua r. sentença, "*...Uma vez mais, ao mutuário é dado impugná-la, mas esta impugnação deveria ter sido feita a tempo e modos corretos, através da intervenção do Judiciário. Como os autores não o fizeram no momento adequado, pelo adequado instrumento processual, ou se o fizeram, não lograram êxito, não podem agora, mais de quatro anos após a arrematação, impugnar esta avaliação.*"

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006473-31.2005.4.03.6103/SP

2005.61.03.006473-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : TELMA ARICE
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro
No. ORIG. : 00064733120054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a atualização monetária dos depósitos nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: I) HOMOLOGOU por sentença o acordo firmado pela autora com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGOU IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por fim, determinou que como houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelante: parte autora pretende a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", parágrafo 1º A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como perante esta E. Corte.

DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o

direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

Conforme a Súmula 252 do STJ, os índices reconhecidamente expurgados são:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim sendo, a r. sentença deve ser mantida neste tópico.

A corroborar tal entendimento, trago a colação o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

No mesmo sentido, já decidiu esta E.Corte:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

"(...) Resta pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR), conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula 252 do E. STJ".

(AC 2007. 61.00.030910-9, Rel. Des.Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 24.06.2009, p.30).

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000153-59.2005.4.03.6104/SP
2005.61.04.000153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : IVONETE PEREZ

ADVOGADO : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ivonete Perez**, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

O MM. Juiz de primeiro grau entendeu que a autora é carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista a consumação da arrematação do imóvel objeto do contrato.

Irresignada, a apelante sustenta que:

- a) não há nos autos, prova da efetivação da arrematação, e de que a mesma foi registrada em cartório;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, restando evidenciada a violação contratual.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório.

De início, é imperioso reconhecer que a demanda foi indevidamente extinta pelo MM. Juiz de primeiro grau.

A apelada juntou aos autos cópias: da solicitação da execução da dívida, das notificações enviadas à autora e da publicação dos editais de leilão. De fato, não há nos autos, comprovação de que houve a arrematação do bem e tampouco do registro da Carta de Arrematação.

Assim, tem-se que, o pedido de revisão das prestações deve ser analisado.

Por isso, o melhor a fazer é, nesta instância, afastar o decreto de carência de ação e julgar o mérito do processo cautelar, com fundamento no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, trago jurisprudência do Tribunal Regional da 5ª Região. Veja-se:

"CIVIL. MÚTUO DO SFH. CONTRATO QUITADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO C. STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REQUISITOS DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 515 DO CPC SATISFEITOS. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL. CABIMENTO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGITIMIDADE COMO INDEXADOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ANATOCISMO. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1. Jurisprudência consolidada nas egs Turmas que compõem a 2ª Seção do c. STJ no sentido de ser possível a revisão judicial dos contratos bancários extintos pela novação ou pela quitação. Entendimento consolidado no enunciado da Súmula 286 da Corte Superior. 2. Sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, por entender não ser cabível a discussão judicial de contrato já resolvido pela liquidação antecipada insubsistente. 3. Presentes os requisitos do parágrafo 3º, do art. 515, do CPC, deve o Tribunal julgar de imediato a lide. 4. Não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial (TR) como

indexador de correção monetária da dívida, quando haja previsão contratual de utilização do índice oficial das cadernetas de poupança e tenha ocorrido a sua celebração após a vigência da Lei nº 8.177/91 - exegese da Súmula 295/STJ. 5. É legítima a atualização do saldo devedor antes da dedução da parcela de amortização do financiamento nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Do contrário, seria admitir que o mutuário permanecesse com a disponibilidade do montante emprestado por trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real, situação que consistiria em subsidiar o tomador do empréstimo, em prejuízo do SFH, de forma não prevista em lei. 6. Inexiste óbice ao acolhimento de laudo elaborado pela Assessoria Contábil do Juízo, Órgão especializado, equidistante da pretensão das partes, sem qualquer interesse na causa, que demonstra inexistir a prática de anatocismo na efetivação do contrato. 7. Apelação provida para anular-se a sentença. Pretensão à restituição de indébito deduzida na ação julgada improcedente."

(TRF/5, 4ª Turma, AC n.º 413436, rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, j. 20.1.2009, DJU 11.2.2009, p. 294).

A relação processual foi bem instaurada e o procedimento desenvolveu-se regularmente.

A questão está madura para julgamento.

A autora sustenta na inicial que:

- a) houve irregularidades no reajuste das prestações;
- b) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR para corrigir o valor dos saldos devedores;
- c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, restando evidenciada a violação contratual;
- d) deve ser aplicada, no caso, a teoria da imprevisão;
- e) o contrato firmado entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Passo a análise das alegações trazidas na inicial.

1. Reajuste das prestações. A autora alega que houve irregularidades no reajuste das prestações.

As partes adotaram como critério no reajuste das prestações, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (f. 24), a respeito da cláusula "SACRE", a jurisprudência desta Corte não tem afirmado qualquer ilegalidade:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....4. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.

5. Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.

.....
11. Recurso da parte autora improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3: 10/06/2008).

Também, é firme a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ." (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Ademais, a autora não comprovou qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, ao revés tornou-se inadimplente a partir da 1ª (primeira) prestação.

Desse modo, é improcedente a alegação da autora.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. A autora, ora apelante, sustenta que a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor.

Com relação à utilização da Taxa Referencial - TR, a questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR no contrato em questão.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se a autora contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela autora, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295). Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão da autora é inafastável.

4. Teoria da Imprevisão. Alega a autora que, devido à excessiva onerosidade na prestação de uma das partes, deve ser aplicada a teoria da imprevisão.

Não é o caso da aplicação da teoria da imprevisão, na questão aqui discutida.

A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual.

In casu, não foi o que ocorreu, uma vez que na data da contratação a autora já tinha conhecimento dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do financiamento.

Assim, é improcedente a irresignação da autora, ora apelante

5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora, ora apelante, alega que devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem à mutuária alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

6. Conclusão. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, ambos, do Código de Processo Civil, adentro o mérito da causa e julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004162-49.2005.4.03.6109/SP
2005.61.09.004162-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : JOHN NEVILLE GEPP e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL **CECILIA MELLO**: Trata-se de recurso de apelação interposto por JOBE LUV IND/ E COM/ LTDA., em face da sentença que denegou a segurança, em ação objetivando o não recolhimento da contribuição social cuja alíquota é de 2,4% correspondente ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural -FUNRURAL e 0,2%, relativa ao Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA, fontes de custeio do PRORURAL, a que se refere o §1º, do artigo 3º, da Lei nº 7.789/89, no percentual de 20% da contribuição destinada ao custeio a Seguridade Social, percentual este, atualmente, exigido com base no inciso I, do artigo 22, da Lei 8212/91. Aduz a impetrante/apelante que a contribuição é inconstitucional e ilegal, porquanto é destinada a custear benefícios na área rural, não podendo ser obrigada ao seu pagamento, eis que é empresa urbana. Requer que seja reconhecida a inexigibilidade das exações em questão ou reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a título de contribuições ao FUNRURAL e INCRA.

Sem contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) , subiram os autos a este E. Tribunal.
O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

DECIDO

Por primeiro, verifico que o feito comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo E. Supremo Tribunal Federal e por esta Segunda Turma.

Cuida-se, **in casu**, saber se a exigibilidade da cobrança da contribuição social destinada ao custeio do FUNRURAL-INCRA de 2,4% e 0,2%, respectivamente, e incidente na folha de salários de empresa urbana, prevista nos termos da Lei nº 2.613/55 (artigo 6º, parágrafo 4º), é legal.

Nada obsta que seja cobrada de empresa urbana, contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL-INCRA, vez que, nos termos do artigo 195, da Constituição Federal a sociedade em geral deve custear a seguridade social. Não pode prosperar igualmente, a argumentação da apelante no sentido de que a contribuição social vincula o Estado a uma contraprestação. E tampouco deva existir correlação entre contribuinte e benefício, bem como o custeio das atividades e as pessoas com elas relacionadas.

Ademais, a Carta Magna não veda a incidência da contribuição social sobre o mesmo fato gerador do imposto, mas as taxas não poderão ter base de cálculo própria desse último (art. 145, § 2º), não havendo necessidade de lei complementar para criar a novel contribuição.

Cumpra salientar que a contribuição social -FUNRURAL - não se confunde com imposto, embora sua natureza jurídica seja controvertida, podendo ser exigida apenas por lei ordinária e não complementar, bem como ter a mesma base de cálculo dos impostos discriminados na Constituição Federal.

Nessa linha, são os Julgados do Colendo STF e Egrégio STJ:

"Contribuição para o FUNRURAL: empresas urbanas: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF, no sentido de não haver óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a referida contribuição, destinada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores: precedentes." (Ag. Reg. no Ag. Instr. 299261/PR, STF 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 22.6.2004, v.u., DJ 06.8.2004, pág. 23)"

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido." (Ag. Reg. no Rec. Extr. 238171/SP, STF 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26.3.2002, v.u., DJ 26.4.2002, pág. 76)

Por último, a corroborar com a tese esposada, com o advento da LC 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87, o FUNRURAL passou a gerir um o PRORURAL, que estabeleceu as fontes de custeio do PRORURAL e majorou a contribuição prevista no art. 3º do Decreto- lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.

Neste sentido o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Agravo de Regimental no Agravo de Instrumento 1233376, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, in verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência desta Corte que, nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008, negou provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que o adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinto pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 977.058/RS, publicado em 10/11/2008, que trata de matéria idêntica à versada nos presentes autos, relator o eminente Ministro Luiz Fux, pacificou o seguinte entendimento: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. 3. Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de inovação recursal sobre a qual se operou a preclusão consumativa, considerando que o tema não foi suscitado nas razões do apelo nobre. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

A meu ver, portanto, a contribuição social FUNRURAL-INCRA é constitucional e legal, não podendo a impetrante eximir-se dessa obrigação, nem pretender, tampouco a compensação do eventual indébito.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser improcedente.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-51.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.003692-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
APELADO : ALCIDES GARCIA
ADVOGADO : JOAO CARLOS LOURENCO
INTERESSADO : C A GARCIA E CIA LTDA e outros
: CLEUSA DE AQUINO GARCIA
: ALCIDES DE AQUINO GARCIA
No. ORIG. : 04.00.00010-8 1 Vr IEPE/SP

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cópia integral do contrato social da empresa executada, compreendendo o ato de sua constituição, bem como todas alterações contratuais ocorridas posteriormente.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002838-41.1997.4.03.6000/MS
2006.03.99.008144-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : YVONE MARIA DE BARROS WEBER PRIETO e outro
: AMAURY DO LAGO PRIETO
ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO
No. ORIG. : 97.00.02838-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Yvone Maria de Barros Weber Prieto e Amaury do Lago Prieto**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignados, os autores apelam sustentando, preliminarmente, o cerceamento de defesa pela não-realização de prova pericial contábil; no mérito, aduzem que a apelada descumpriu o Plano de Equivalência Salarial - PES.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Os apelantes alegam que teve sua defesa cerceada em razão da não-produção da prova pericial contábil.

Referida prova, todavia, seria de todo inútil.

Alegam os autores que as prestações contratadas deveriam ser reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento do salário-mínimo de referência.

Desnecessária a produção de prova pericial para a comprovação desta alegação, visto que este não foi o indexador pactuado para o reajuste das prestações. As partes adotaram como critério de reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial PES/CP, sem qualquer vinculação ao salário-mínimo, f. 37. Desse modo, afasto a preliminar apresentada pelos autores.

Com relação à aplicação do Plano de Equivalência Salarial PES/CP, cumpre observar que os autores não comprovaram qualquer ilegalidade, e, nem abusividade, em relação ao reajuste das prestações, cujo ônus da prova lhe competia. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

- 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.*
- 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.*
- 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.*
- 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.*
- 5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.*
- 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.*
- 7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.*
- 8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.*
- 9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.*

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Ademais, não procede a alegação dos apelantes de que o critério de reajuste das prestações estaria vinculado ao salário-mínimo.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação dos autores.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034958-31.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.009414-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

APELADO : MARIA APARECIDA LAZARE e outro

: ELIAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

No. ORIG. : 97.00.34958-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e acessórios de contrato de financiamento imobiliário, aforada por **Maria Aparecida Lazare e Elias Alves da Silva**.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional do mutuário Elias Alves da Silva. Sua Excelência julgou improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido, f. 121-125, interposto nos autos. Aduz, preliminarmente, que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito sustente que:

- a) cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta;
- b) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR, no contrato em questão.

Com contrarrazões dos autores, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

De início, anoto que, quanto à alegação de que é legal a utilização da Taxa Referencial - TR, no contrato em questão, diga-se que a MM. Juíza de primeiro grau rejeitou este pedido. Tem-se, pois, que a ré é, neste ponto, carecedora de interesse recursal. Fica, pois, prejudicado o exame desta questão.

1. A legitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve

aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente o agravo retido e a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta.

Assiste razão à apelante.

Os autores, ora apelados, alegam na inicial que a ré, ao calcular os reajustes das prestações e do saldo devedor, não observou a variação salarial da sua categoria profissional, descumprindo, assim, o PES/CP.

Lendo-se o contrato celebrado entre as partes (f. 11 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS (cláusula sétima); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula oitava).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão dos mutuários, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato naqueles termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Em síntese, o direito afirmado pelos autores não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

Assim, a sentença deve ser reformada.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial, tudo, conforme a fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042073-69.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.009471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : FAUSTO BATISTA COELHO e outro

: MECIA FERREIRA DE CARVALHO COELHO

ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.42073-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e, de outro, por **Fausto Batista Coelho e Mecia Ferreira de Carvalho Coelho**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de consignação em pagamento, aforada pelos últimos em face da primeira.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a exclusão do percentual de 84,32% (IPC) sobre a prestação de abril de 1990, atualizando o saldo devedor e a prestação do referido mês pela variação da BTNF apurada no mês de março de 1990. Sua Excelência declarou que a prestação devida pelos mutuários em outubro de 1999 é de 726,72 (setecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) e determinou que a ré efetue a compensação dos valores recolhidos a maior até outubro de 1998 com a diferença encontrada entre o valor das prestações consignadas no período de novembro de 1998 a outubro de 2004.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo que:

- a) não merece prosperar a consignatória, pois não houve oferecimento do valor integral da dívida;
- b) é devida à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do "Plano Collor".

Os autores, por seu turno, alegam que:

- a) é inconstitucional a execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n.º 70/66;
- b) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador das prestações e do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros, devendo ser substituída pelo INPC;
- c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão devendo ser aplicada, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- d) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- e) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- f) deve ser afastada a aplicação, em março de 1990, do índice de 84,32% sobre o saldo devedor, defendendo a utilização do BTNF, no percentual de 41,28%;
- g) quando da conversão da URV em real, os salários foram reajustados pela média aritmética dos valores auferidos entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, critério que não foi observado em relação às prestações do contrato.

Com contrarrazões dos autores e sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. Percentual de 84,32% - Março/90. A respeito do índice de atualização do saldo devedor, aplicável em março de 1990, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de ser devido o percentual de 84,32%, referente à variação do IPC:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 255 E §§ DO RISTJ E 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. ABRIL/90. IPC DE MARÇO NO PERCENTUAL DE 84,32%. PRECEDENTE.

.....

4. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.

5. Decisão agravada mantida.

6. Agravo regimental não-provido"

(STJ, Corte Especial, AgRg na Pet 4831/DF, rel. Min. José Delgado, j. 9/11/2006, DJU 27/11/2006, p. 220).

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ÍNDICE DE 84,32 % PARA MARÇO/1990. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA.

.....
II - O Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que o índice de 84,32% é o que deve ser utilizado para atualização do saldo devedor para o mês de março de 1990, no que se refere aos contratos de mútuo habitacional.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 678737/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 10/7/2007, DJU 3/8/2007, p. 673).

"SFH - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990 - 84,32%.

1 - A controvérsia dos presentes autos diz respeito à aplicação do índice de correção do saldo devedor no mês de março de 1990, quando da implantação do 'Plano Collor'.

2 - A jurisprudência é pacífica no sentido de corrigir o saldo devedor no mês de março de 1990, pelo IPC correspondente a 84,32%.

3 - Recurso improvido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 506085/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 435).

Desse modo, assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF, pois não houve o pagamento do valor integral da dívida, devendo a sentença ser reformada, neste ponto.

2. Decreto-lei n.º 70/66. Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Desse modo, é improcedente a alegação dos autores.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os autores sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerou a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.*

3. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'* (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. *É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).*

5. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).*

6. *Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

5. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

6. Tabela PRICE - Anatocismo. Alegam os recorrentes que a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Sem razão os autores, também neste ponto.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. Ao revés, o perito judicial assevera às f. 167, que, "*Caso este M.M. Juízo, entenda como correto, o critério utilizado pela CEF, de reajustar as prestações do autor e os saldo devedores mensais deste financiamento habitacional, através da aplicação dos mesmos índices percentuais aos aplicados sobre os depósitos das cadernetas de poupança, os valores apontados pelo Banco - Ré na sua Planilha de Evolução do Financiamento, estão corretos*".

O pedido é, pois, improcedente.

7. A implantação do "Plano Real" e o reajuste das prestações com base na URV. A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP.

Neste sentido, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inequívoco caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores.

8. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial; e com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelos autores, tudo, conforme fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006104-90.1998.4.03.6100/SP

2006.03.99.029505-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

APELADO : MARLENE BIANCHI e outros
: FERNANDO TAVEIRA BIANCHI
: EDUARDO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro
No. ORIG. : 98.00.06104-5 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda cautelar inominada, aforada por **Marlene Bianchi, Fernando Taveira Bianchi e Eduardo Alves Taveira**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que enquanto não for decidido na demanda principal, o limite dos reajustes das prestações a serem aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, está presente o requisito do *fumus boni iuris*.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que:

- a) a falta de interesse de agir dos apelados porque poderiam ter formulado seu pleito extrajudicialmente;
- b) não restaram configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

De início, não procede a alegação da apelante de que falta interesse de agir dos autores, ora apelados, porque poderiam ter formulado seu pleito extrajudicialmente.

Ainda que se pudesse afirmar a falta de interesse processual dos autores ao início do processo, o oferecimento de contestação de mérito, pela ré, evidencia a necessidade de intervenção judicial para a composição do litígio, uma vez que se presume que a mesma resistência à pretensão seria anteposta em sede extrajudicial.

Rejeito, destarte, esta preliminar.

Com relação aos requisitos da cautelar, aí sim, assiste razão à apelante.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2006.03.99.029506-0, foi dado provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em consequência, cassa a liminar concedida às f. 68-69.

Por conseguinte, condeno os requerentes ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022758-55.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.029506-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARLENE BIANCHI e outros
: FERNANDO TAVEIRA BIANCHI
: EDUARDO ALVES TAVEIRA
ADVOGADO : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outros
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.22758-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada por **Marlene Bianchi, Fernando Taveira Bianchi e Eduardo Alveis Taveira**, julgou parcialmente procedente demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição de indébito e compensação de contrato de financiamento imobiliário.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos: determinou a substituição da Taxa Referencial - TR pelo índice de preços ao consumidor até fevereiro de 1991 e pelo índice do INPC, a partir de março de 1991, na correção do saldo devedor.

A apelante recorre a este Tribunal, sustentando, preliminarmente, que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito aduz que não há ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como critério de atualização monetária.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

De início, não conheço do recurso de apelação interposto pelos autores às f. 293-303, tendo em vista o não-cumprimento do determinado às f. 339, conforme Certidão de f. 342.

1. A legitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser

recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. A apelante sustenta que é legal a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.**

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunerava a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

.....

2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 -

PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).
6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

De outra parte, não procede, igualmente, a alegação dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

....."
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

....."
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR no contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

A sentença deve ser reformada neste ponto.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Por conseguinte, condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019681-09.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.030413-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI JESION
APELADO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 96.00.19681-8 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente demanda cautelar inominada, aforada por **Pedro Barbosa do Nascimento**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que na demanda principal a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada a promover a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional do autor. Sua Excelência manteve, ainda, a liminar concedida às f. 41-42.

Em suas razões de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que:

- a) é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União;
- b) não restaram configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2006.03.99.030414-0, foi dado provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial. Ressalte-se que as alegações apresentadas guardam similaridade com as trazidas nesta cautelar.

Nessas condições, não há falar em *fumus boni iuris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito não assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado seria plausível ou verossímil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Em consequência, cassa a liminar concedida às f. 41-42.

Por conseguinte, condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da requerida, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021711-17.1996.4.03.6100/SP
2006.03.99.030414-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN
APELADO : PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
No. ORIG. : 96.00.21711-4 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e acessórios de contrato de financiamento imobiliário, aforada por **Pedro Barbosa do Nascimento**.

A MM Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando que a Caixa Econômica Federal - CEF promova a revisão das prestações mensais obedecendo à equivalência salarial por categoria profissional do autor. Sua Excelência julgou improcedentes os demais pedidos formulados na petição inicial.

Irresignada, a Caixa Econômica Federal - CEF aduz, preliminarmente, que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União; no mérito sustenta que cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta.

Com contrarrazões do autor, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 95 e seguintes - interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. A legitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação.

8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. A Caixa Econômica Federal - CEF afirma que cumpriu o contrato, tendo reajustado as prestações de maneira correta.

Assiste razão à apelante.

O autor, ora apelado, alega na inicial que a ré, ao calcular os reajustes das prestações e do saldo devedor, não observou a variação salarial da sua categoria profissional, descumprindo, assim, o PES/CP.

Lendo-se o contrato celebrado entre as partes (f. 09 e seguintes), não se constata cláusula que assegure, aos mutuários, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão do mutuário, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato naqueles termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Em síntese, o direito afirmado pelo autor não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

Assim, a sentença deve ser reformada.

3. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial, tudo, conforme a fundamentação *supra*.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032969-24.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.031961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO ALTRAN e outro

: SUELI DA COSTA ALTRAN

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 96.00.32969-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental ajuizada por Sergio Altran e outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do segundo leilão público marcado para o dia 15/10/1996, que o agente fiduciário se abstenha de emitir a carta de arrematação em favor de terceiros ou da instituição financeira apelada ou, caso já emitida, não seja averbada no respectivo Cartório de Registro do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes.

Assim dispôs a sentença:

"(...)

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato ou no Decreto-Lei nº 70/66, verifico que não assiste razão aos autores com relação ao pedido de suspensão do leilão do bem.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno os autores a pagarem à ré os honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$260,00 (duzentos e sessenta reais).

"(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 153/168), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . que enquanto houver uma ação de revisão contratual, cujo valor da dívida a ser executado é ilíquido, não pode o imóvel objeto de garantia do contrato ser leiloado;
- 2 . que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;
- 3 . que a cautelar não busca a declaração de inconstitucionalidade ou nulidade do meio utilizado para cobrar a dívida, mas apenas proteger o bem;
- 4 . que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

- 5 . a nulidade da cláusula de execução extrajudicial com base no Código de Defesa do Consumidor;

Pugnam pelo provimento da apelação para que a sentença recorrida seja reformada em sua totalidade.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 177/205), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Sergio Altran e sua cônjuge Sueli da Costa Altran, ora apelantes, Kallas Engenharia e Empreendimentos LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada, celebraram em 27/11/1991, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 25/36, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 17.325.880,00 (dezessete milhões trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, as prestações e o saldo devedor atualizados mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, sendo facultado à CEF, em substituição à remuneração básica dos depósitos de poupança, aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 83/93 dos autos da ação cautelar nº **2002.61.00.029303-7** apensados a estes autos, dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de somente 40 (quarenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes há mais de 10 (dez) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso.

Verifico que os apelante limitaram-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a ilegalidade quanto ao procedimento de execução extrajudicial do ponto de vista do CDC, sem que trouxessem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, ou causa bastante a ensejar a suspensão da execução extrajudicial do imóvel.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando,

inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Relevante, ainda, apontar que a ação foi proposta em **14/10/1996**, aproximadamente 18 (dezoito) meses após o início do inadimplemento, somente 1 (um) dia antes da data da realização do segundo leilão público (**15/10/1996**) o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ainda, ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça.

Ressalto que além de não trazerem elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, não depositaram judicialmente ou pagaram diretamente à instituição financeira as prestações vencidas e vincendas, pelos valores incontroversos, conforme requerido pelos apelantes e concedido em decisão liminar pelo Juízo *a quo*, fls. 22 e 46/47, respectivamente, cassada conforme decisão de fl. 127, o que afasta o *fumus boni iuris*.

Não há evidências de que não tenham sido observadas as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, vez que consta nos autos cópia:

- das cartas de notificação, em 19/12/1995, 30/05/1996 e 03/09/1996, ao mutuário, pelo agente fiduciário, através do 1º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo/SP, da autorização para a promoção da execução extrajudicial do imóvel, em que o valor do débito é apurado na data do pagamento, a ser realizado no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da notificação (fls. 95/99);

do certificado, por parte do escrevente autorizado do 1º Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo/Capital, de que a notificação da promoção da execução extrajudicial do imóvel, protocolada e registrada sob nº 105020, deixou de ser entregue em razão dos apelantes encontrarem-se em local incerto e não sabido, conforme informações locais e diligências realizadas em 07/02/1996, 08/02/1996, 08 12 e 23/02/1996, (fls. 97/99).

Dos telegramas comunicando as datas do primeiro e segundo leilão do imóvel (fls.92/94)

Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente desde de abril/1995, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66.

Em outro giro, o fato de o débito estar *sub judice*, por si só, não torna inadmissível a execução extrajudicial, havendo necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Sendo no caso em tela uma execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade foi acatada pelo Supremo Tribunal Federal, não merece acolhida a alegação da parte autora nesta questão.

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que não há causa bastante a ensejar a reforma da sentença.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021944-43.1998.4.03.6100/SP
2006.03.99.035917-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JULIA DE CASSIA BARBOSA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

: JENIFER KILLINGER CARA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

No. ORIG. : 98.00.21944-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Julia de Cássia Barbosa**, inconformada com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Irresignada, a apelante sustenta que:

- a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- b) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- c) as prestações foram reajustadas em desacordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES;
- d) o contrato firmado está sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor;
- e) o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal;
- f) devem ser restituídos os valores pagos a maior.

Com contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.
Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 156 e seguintes - interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF -, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR. A apelante sustenta que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor.

A questão já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"Súmula 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/91."

Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. *É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.*

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. *O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.*

3. *Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º*

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. *É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).*

5. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).*

6. *Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.*

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

....."
II - *Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.*

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há falar em ilegalidade na utilização da Taxa Referencial - TR mais os juros contratados.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se a apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pela apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

"AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do autor é inafastável.

3. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Alega a recorrente que a ré descumpriu a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Lendo-se, porém, o contrato celebrado entre as partes (f. 18 e seguintes), **não se constata** cláusula que assegure, a mutuária, o direito pretendido.

Com efeito, as partes ajustaram que o saldo devedor seria reajustado mensalmente, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança (cláusula nona); e, quanto às prestações, avençaram que elas seriam majoradas por ocasião da data-base da categoria profissional, pelos índices de remuneração básica aplicados às cadernetas de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar (cláusula décima).

Tem-se, pois, que, assim como celebrado, o contrato não socorre a pretensão da mutuária, pois somente a época dos reajustes das prestações é que ficou atrelada à data-base da categoria profissional, não os índices a serem aplicados.

De outra parte, é preciso deixar claro que a lei não vedava a celebração de contrato em tais termos, tampouco assegurava a vinculação dos reajustes das prestações e do saldo devedor à variação salarial da categoria ou do mutuário.

Em síntese, o direito afirmado pelos autores não resulta da lei ou do contrato, impondo-se a rejeição do pedido.

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A autora, ora apelante, alega que, deve ser aplicada, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito, como quer a apelante.

Assim, é improcedente tal pedido.

5. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. A apelante sustenta que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"
(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela apelante.

Julgados improcedentes os pedidos da autora não há se falar em restituição de valores.

6. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela recorrente, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015119-05.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.015119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ROBSON DOMINGOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Robson Domingos**, inconformado com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão contratual de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, o apelante sustenta que:

- a) houve cerceamento de defesa pela não-produção da prova pericial contábil;
- b) as prestações devem ser reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP;
- c) o Sistema de Amortização Crescente - SACRE deve ser substituído pela Tabela Price;
- d) houve capitalização de juros, prática vedada pela lei;
- e) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- f) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;
- g) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- h) devem ser excluídas a Taxa de Risco de Crédito e a Taxa de Administração;
- i) é nula a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;

- j) o Decreto-lei n.º 70/66 foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil;
- k) o agente fiduciário foi escolhido unilateralmente pela credora, infringindo o contrato;
- l) houve desrespeito ao princípio da função social do contrato;
- m) o seguro contratado configura venda casada.

Com contrarrazões da apelada, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

1. Perícia Judicial - Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Substituição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE pela Tabela PRICE - Anatocismo. Alega o recorrente que: houve cerceamento de defesa, pela não produção de prova pericial; deve ser aplicado o Plano de Equivalência Salarial - PES; o Sistema de Amortização Crescente- SACRE deve ser substituído pela Tabela Price; houve capitalização de juros, prática vedada pela lei.

É firme a jurisprudência desta Corte sobre a desnecessidade de produção de prova pericial, nos contratos regidos pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica.. Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).
"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC n.º 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Desse modo, é improcedente a alegação do apelante.

O apelante pugna para que o Sistema de Amortização Crescente- SACRE, sistema eleito no contrato, f. 48, seja substituído pela Tabela Price. Pede, também, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP.

Não me parece procedimento de boa-fé contratar determinado financiamento imobiliário, ciente de suas regras e após, por eventual inadimplência, tentar a modificação de todo o sistema.

E o Judiciário, acolhida a tese, obrigando uma das partes a cumprir deveres por ela não contratados, não acordados, estaria se imiscuindo nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes.

Assim, não há como acolher o pleito do apelante, pois isso implicaria impor à apelada a modificação do contrato, contra sua vontade e sem lei que a obrigue a tolerar a alteração.

Ademais, o recorrente não comprovou qualquer ilegalidade ou abuso na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, convido notar que, conforme a planilha de evolução do financiamento, às f. 62 e seguintes, não houve qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável ao apelante.

Acrescente-se, ainda, que, a respeito da cláusula "SACRE", a jurisprudência da Corte entende que não há razão a justificar a sua substituição por outro sistema:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA SACRE - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - ADMINISTRATIVO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - REVISIONAL - SFH - CONTRATO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - SFH - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL- DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO EXTINTO - VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDOS".

.....4. *O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, até porque mantêm as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato.*

5. *Tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial - PES não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser benéfica aos mutuários, como acima já se aludiu, porque, ao contrário dos outros sistemas de amortização da dívida, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações. O contrato não prevê comprometimento da renda dos mutuários, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.*

.....
11. Recurso da parte autora improvido.

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1104095/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28/01/2008 DJF3:10/06/2008)

Desse modo, é totalmente improcedente a pretensão do autor, ora apelante.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

2. A forma de amortização do saldo devedor. Insurge-se o apelante contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelo apelante, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295). Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão do autor é inafastável.

3. A utilização da Taxa Referencial - TR. O apelante sustenta que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

.....
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação do autor de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....
II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....
IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

4. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. O autor, ora apelante, alega que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de amparar o

pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

5. Taxa de Risco de Crédito e Taxa de Administração. O apelante alega que devem ser excluídas do contrato a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração.

É legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração, desde que contratadas pelas partes. Vejam-se os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região e 4ª Região, respectivamente:

"CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. TRC - TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. TA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A cláusula que estabelece o reajustamento do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço - FGTS não viola qualquer norma cogente.

2. "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula 295/STJ).

3. Destinando-se a adoção da TR a assegurar o equilíbrio financeiro entre as operações que viabilizaram o financiamento em discussão, não se justifica sua substituição por outro índice.

4. É legítimo o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização.

5. É admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional após a edição da MP 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (art. 5º).

6. A contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro.

7. É legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) quando previstas no contrato.

8. Ao estabelecerem a incidência de juros remuneratórios cobrados à taxa efetiva de 6,1677% ao ano, equivalente à taxa nominal de 6% ao ano, as partes definiram que aquele seria o percentual de juros realmente devido, sendo legítima sua aplicação.

9. Não é razoável impor à instituição financeira a cobrança de taxas de juros iguais à que paga pela captação dos recursos empregados na concessão do empréstimo, sob pena de se obrigar o mutuante a prestar serviços gratuitamente.

10. Apelação não provida".

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC nº 2003.38.00071302-8, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, j. em 25.4.2007, DJU de 31.5.2007, p. 91).

"CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE DA SEGURADORA. ANATOCISMO. SACRE. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO.

1. Excluída de ofício a seguradora, porquanto não diz respeito a presente ação à cobertura securitária, mas apenas ao valor do seguro.

2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas.

3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado.

4. Mantida a cobrança do seguro conforme contratado, por inerente ao SFH, não havendo falar em excessividade do valor cobrado, haja vista tratar-se de espécie sui generis, sem similar no mercado.

5. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento".

(TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.71.10.008559-8, Rel. Juíza Federal Marga Inge Barth Tessler, j. em 14.3.2007, DJU de 02.4.2007).

Improcede, pois, a irresignação do apelante.

6. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. O apelante sustenta que o Decreto-lei n.º 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Federal.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à Lex Magna:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

*(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).
"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

*....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

*....."
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).*

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelo apelante.

7. O Decreto-lei n.º 70/66 e o art. 620 do Código de Processo Civil. Também não procede a pretensão recursal na parte em que sustenta a derrogação do Decreto-lei n.º 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.

Ora, do princípio da menor onerosidade para o devedor não decorre, necessariamente, a derrogação do sistema extrajudicial da execução desenhado pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Ademais, o Decreto-lei n.º 70/66 é norma especial e não poderia ser derogado por norma geral do Código de Processo Civil.

A jurisprudência dominante, neste Tribunal, é em sentido contrário à pretensão recursal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.

*....."
2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.*

*....."
(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444).*

"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 . RECURSO IMPROVIDO.

.....5. Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como 'senhor' da execução, superpondo-se ao credor; a

menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. (...)

....."
(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 209554/SP, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 5/7/2005, DJU 16/8/2005, p. 170).

8. A nomeação do agente fiduciário. O autor, ora apelante, alega que é ilegal a nomeação do agente fiduciário, por não ter o mesmo participado da relação jurídica.

A respeito da escolha do agente fiduciário, mais uma vez a jurisprudência pátria não socorre o apelante.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em condições como a dos autos, não há ilegalidade na ausência de participação do devedor na escolha do agente fiduciário. Vejam-se os seguintes julgados:

" PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOTECA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO. SÚMULA 07/STJ. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DECRETO LEI 70/66. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

.....
7. *Tratando-se de hipoteca constituída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e atuando as instituições elencadas no inciso II do art. 30, do Decreto-Lei 70/66, como mandatárias do Banco Nacional da Habitação, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que haja expressa previsão contratual.*

8. *In casu, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF elegeu a APEMAT - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário porquanto sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (fl. 110), não havendo se falar em maltrato à norma infra-constitucional.*

9. *Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido"*
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 867809/MT, rel. Min. Luiz Fux, j. 5/12/2006, DJU 5/3/2007, p. 265).

" SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO.

.....
5. *O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre 'as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar', e prossegue afirmando, em seu parágrafo § 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido"*
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 485253/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5/4/2005, DJU 18/4/2005, p. 214).

Não é outro o entendimento desta Turma: AG n.º 289831/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15/5/2007, DJU 25/5/2007, p. 444; AG n.º 108566/MS, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 8/8/2006, DJU 25/8/2006, p. 560.

Afasta-se, portanto, também esta alegação.

9. Função social do contrato e onerosidade excessiva. Não se verifica qualquer prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não ficou demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada ou qualquer ofensa ao princípio da boa-fé contratual.

Sobre a função social do contrato, aqui, cumpre lembrar que o Sistema Financeiro da Habitação é um programa social, e sua finalidade não é gerar lucros ou vantagem indevida, seja para o mutuário, seja para o agente financeiro. Ninguém opera dentro desse sistema visando obter estas facilidades. A sua finalidade é a liberação de valores da poupança popular para facilitar a aquisição da moradia, bem fundamental a qualquer ser humano. A idéia central do sistema é, portanto, o retorno dos valores à sua fonte, para a continuidade do programa social. E esse retorno deve ser oportunizado pelas prestações pagas pelos mutuários, em valores suficientes para liquidar as amortizações programadas e ainda remunerar uma parcela dos juros que a Instituição Financeira esperava na forma contratada.

Assim, não procede a alegação do apelante.

10. Seguro. Quanto à contratação do seguro do imóvel, está é prevista no art. 14, da Lei nº. 4.380/64, o qual transcrevo abaixo:

"Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação."

Trata-se de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional.

Assim, não procede a irresignação do apelante.

11. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

F. 246 - Quanto à renúncia do mandato, cabe ao advogado, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, dar ciência a seu constituinte, não havendo espaço, na lei, para intimações judiciais. Se o advogado não consegue notificar seu cliente pessoalmente ou pela via postal com aviso de recebimento assinado pelo destinatário, o caminho a ser seguido é o da notificação via Cartório de títulos de documentos. Por ora, os mandatários prosseguem no patrocínio da causa.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007106-11.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.007106-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UNIMED DE ORLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Descrição fática: Ação ordinária proposta por UNIMED DE ORLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por objeto a cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, quando se tratar de valores repassados mensalmente aos cooperados da autora ocupantes de cargo de direção, de que cuida o art. 12, "f", do mesmo Diploma Legal.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelante: UNIMED DE ORLÂNDIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que: a) as relações tipicamente cooperativas não poderiam vir qualificadas como passíveis de equiparação a relações entre autônomos e tomadores de sérvios; ou entre empregados e empresas, para os fins de cobrança de contribuições; b) não é porque ainda não veio a reclamada Lei Complementar para dar o tratamento adequado ao ato cooperativo que o legislador, antes disso, possa prejudicá-lo ou equipará-lo a ato de empresa; c) infere-se dos arts. 146, III e 174, § 2º, da Constituição Federal, que o ato cooperativo foi o único a ter agasalho constitucional expresso, ato esse, decorrente do concurso de vontade de um grupo de sujeitos determinados em utilizar-se dos direitos que a própria constituição lhes assegura; d) da não incidência da contribuição social sobre valores repassados aos cooperados em cargo eletivo; e) da reserva de Lei

Complementar, infringência configurada, inconstitucionalidade; f) a contribuição prevista no inciso III, do art. 22 da Lei 8.212/91 é, na verdade, para as pessoas jurídicas contratantes de serviços de contribuintes individuais, autêntico e genuíno imposto disfarçado sob a roupagem de contribuição de seguridade social (fls. 161/187).

Com contra-razões (fls. 201/220).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, visto que a matéria posta em debate já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem como abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal.

Com efeito, dispõe o artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;"

O apelante pretende a reforma da r.sentença visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por objeto a cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91, quando se tratar de valores repassados mensalmente aos cooperados da autora ocupantes de cargo de direção, de que cuida o art. 12, "f", do mesmo Diploma Legal.

Realmente, sem sucesso a amiúde invocação aos contornos de empregado ou não, em espécie, de trabalhador em amplo senso, tanto quanto considerações em torno dos atos cooperados.

Com efeito, duas as naturezas de liames presentes, da cooperativa com o associado prestador de médico serviço aos usuários do plano de saúde, ofertado por referida cooperativa, bem como a relação da cooperativa com os contratantes dos serviços médicos, nos termos do pactuado plano de saúde.

Assim, ao remunerar a parte executada os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar a prestação de seus serviços aos enfocados usuários, equipara-se o pólo contribuinte em questão a uma empresa, a uma sociedade comercial enfim, de conseguinte submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.

Ou seja, perde substância (e assim não se põe a autora livre da cobrança em tela com) o envolvimento em debates sobre não ser "empregado" dito médico, diante da cooperativa - costumeiramente invocando-se preceitos como os arts. 1º e 25, Decreto de Custeio da Previdência Social, art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e Lei nº 7.787/89 - nem guardando força discussão em torno do cunho de atos inerentes ao mundo cooperativo, nos termos de usualmente citadas normas, como as dos arts. 3º e 4º, Lei nº 5.764/71, art. 1º Lei nº 8.949/94.

A não reunir maior alcance esta última órbita de discussões exatamente em face das características da atividade exercida por tais cooperativas de trabalho, há muito já equiparadas às empresas em geral, ambiente no qual a relação jurídica de prestação de serviços a ligar diretamente os médicos às próprias cooperativas - controladoras e supervisoradoras das atividades e remuneradoras de seus cooperados médicos - neste ângulo apenas indiretamente envolvidos os terceiros usuários, perante tais cooperativas.

Dessa forma, devida sim a contribuição previdenciária, em pauta.

Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Corte, calcada nos v. entendimentos do E. STJ a tal respeito, in verbis :

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - COOPERATIVA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS COOPERADOS ELEITOS PARA CARGO DE DIREÇÃO - ART. 22, III, DA LEI 8212/91 - EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA À EMPRESA - ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8212/91 - CONTRIBUIÇÃO DOS COOPERADOS - ART. 4º, "CAPUT" E § 1º, DA LEI 10666/2003 - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS

...

2. O art. 4º, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 10666/2003 não dispõe sobre nova contribuição, mas daquela devida pelo segurado, hipótese já prevista no art. 195, III, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, qual seja, a contribuição social "do trabalhador e demais segurados da previdência social". Na verdade, o cooperado, na qualidade de contribuinte individual, está obrigado ao recolhimento da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8212/91 (contribuinte de fato), mas a obrigação de reter esse valor e recolher para a Previdência Social, nos termos do art. 4º, "caput" e § 1º,

da Lei 10666/2003, é da cooperativa de trabalho (contribuinte de direito). Não se verifica, portanto, qualquer afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88

3. A contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, está prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99. Tal dispositivo, ademais, aplica-se à cooperativa de trabalho em relação aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção, ante o disposto nos arts. 15, parágrafo único, e 12, inciso V e alínea "f", ambos da Lei 8212/91. (grifamos).

4. E a referida contribuição está em consonância com o art. 195, I e "a", da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, segundo o qual a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

5. Os atos cooperativos, nos termos do art. 146, III, da CF/88, merecem tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Todavia, são atos cooperativos "os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79 da Lei 5764/71), não se confundindo com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a Previdência Social.

6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição social a cargo do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, sendo certo que o incentivo ao cooperativismo assegurado pela Constituição Federal não pode traduzir-se em imunidade tributária. Não há, pois, violação ao princípio contido no art. 174, § 2º, da CF/88.

7. Embargos conhecidos e parcialmente providos, para declarar insubsistente o acórdão embargado e proferir nova decisão, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial." TRF3 - APELREE 200461020088043 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1033774 - ÓRGÃO JULGADOR : QUINTA TURMA - FONTE : DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 214 - RELATORA : JUIZA RAMZA TARTUCE

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO - ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91 - EXIGIBILIDADE.

1. Após a Emenda Constitucional nº 20/98, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são sujeitos passivos das contribuições sociais.

2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas, uma vez que nem a Constituição Federal nem a lei as distinguem em razão da natureza jurídica delas, apenas as igualam na categoria de contribuintes.

3. O ato de equiparar as cooperativas as demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, não é inconstitucional a partir da autorização contida na própria Constituição.

4. Agravo de instrumento provido.

5. Agravo regimental prejudicado."

TRF3 - AI 200703000182210 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293389 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA TURMA - FONTE : DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 126 - RELATORA : JUIZA VESNA KOLMAR

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELOS COOPERADOS AUTÔNOMOS AOS CONTRATANTES DO PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE 07/83 A 03/86. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES

- No caso em tela, discute-se o cabimento da cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos médicos cooperados, que prestaram serviços aos usuários do plano de saúde, na condição de autônomos, no período de 07/83 a 03/86. Não se cogita da existência de vínculo empregatício entre os médicos e a cooperativa de trabalhos médicos, mas sim se é exigível o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga pela cooperativa aos médicos cooperados.

- Infere-se do texto do artigo 5.º, §2.º, do Estatuto Social da embargante que os médicos cooperados recebem da Cooperativa de Trabalho Médico - UNIMED de Rio Claro - SP contraprestação devida pela prestação de serviços aos usuários. Ou seja, a cooperativa oferece aos contratantes do plano de saúde os serviços profissionais dos médicos cooperados, remunerando estes, diretamente, pela prestação dos serviços, de acordo com a tabela de honorários previamente fixada.

- A cooperativa embargante mantém duas espécies de relações jurídicas: uma com os associados que prestam serviços médicos aos usuários do plano de saúde, oferecido pela cooperativa, e outra com os contratantes dos serviços médicos, na forma de plano de saúde, sendo que somente a primeira é caracterizada por atos cooperativos, pois implica em atividades em benefício dos seus associados.

- Ao remunerar os médicos autônomos e administrar a prestação dos seus serviços profissionais aos usuários do plano de saúde, a cooperativa equipara-se à empresa, ficando sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelos profissionais autônomos, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da CLPS - Decretos 77.077/76 e 89.312/84 e, também, dos artigos 128, §§2.º a 4.º, do Decreto 77.077/76 e 122, §§1.º e 2.º, do Decreto n.º 89.312/84. Precedentes do C. STJ edesta E. Corte de Justiça.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas."

TRF3 - AC 92030408614 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 76580 - Órgão julgador : Turma Suplementar da Primeira Seção - Fonte : DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 797 - RELATORA : JUÍZA NOEMI MARTINS"

Outrossim, faz-se necessário destacar-se acerca da absoluta desnecessidade de que a contribuição guerreada viesse a ser instituída através de Lei Complementar.

De fato, nos termos da sistemática adotada pelo Texto Constitucional vigente, cingindo-se o mesmo à exigência de lei, para a regulamentação do tema (como se verifica na esfera tributária, em regra, ex vi do disposto pelo art. 150, I), suficiente será a edição de lei ordinária, diversa da qual, sim, será a aparição de lei complementar, quando assim ordenada (arts. 146, 148, 154, I, e 155, § 2º, XII, in exemplis).

Ora, na órbita das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social, tem dicção límpida o preceito encartado no parágrafo quarto do art. 195, CF, segundo o qual as novas contribuições sociais, extravagantes ao rol construído ao longo dos incisos I a III, da mesma norma, deverão, sim, ter sua criação presidida pela adoção de lei complementar, dentre outros requisitos oriundos da denominada "competência residual", prevista pelo art. 154, I, como, aliás, verificou-se, exemplificativamente, com a Lei Complementar n.º 84/96, dentre outras.

Assim, cuidando a inclusão efetuada pela Lei 9.876/99, a qual modificou da redação do artigo 22, III, da Lei 8.212/91, de regulamentar, em estrito apego ao dogma insculpido pelo art. 150, I, CF, o quanto previsto pelo inciso I do art. 195, em sua redação original, nenhuma ilegitimidade apresenta o mesmo a respeito, situação igualmente verificada, inclusive, quanto às demais contribuições ali previstas, disciplinadas através da Lei 8.212/91, em sua maioria (sobre folha de salários, os trabalhadores e a receita de concursos de prognósticos).

Ademais, a invocação ao art. 146, CF, amiúde praticada, também não colhe em favor da parte apelante, pois insustentável o apego a preceito notoriamente não-auto-aplicável, que poderá, ao futuro, corresponder ao novo Código Tributário Nacional, despido, entretantes, de qualquer eficácia, até então, frente à recepção expressa ao ordenamento vigente (art. 34, § 5º, ADCT).

Assim, concluindo, é devida a contribuição da empresa incidente sobre a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual que lhe preste serviço, prevista no inc. III do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, aplicando-se à cooperativa de trabalho em relação aos valores pagos a cooperados eleitos para cargo de direção, ante o disposto no art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei 8212/91.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput, do CPC, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011626-05.2006.4.03.6105/SP
2006.61.05.011626-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ASSUNCAO BIANCA CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO : VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro
No. ORIG. : 00116260520064036105 7 Vr CAMPINAS/SP

Renúncia

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 223/226) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101887-61.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.101887-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA
AGRAVADO : CLAUDIA PRAXEDES e outros
: JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE
: ROBERTO DIAS
ADVOGADO : GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.005811-9 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau em 9 de abril de 2008, publicada no Diário Eletrônico de 15 de abril de 2008, ficando advertido de que o silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00104 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0032723-96.1994.4.03.6100/SP
2007.03.99.037395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA : LUZ VIGNATTI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
CODINOME : LUZ VIGNATTI MIKHIN
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 94.00.32723-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de ação ordinária de cobrança através da qual a autora pretende a condenação do INSS ao repasse do valor de 1/3 do valor da pensão alimentícia que deveria receber de seu ex-marido, conforme decisão do Juízo de família, mas que não lhe fora repassado corretamente pelo INSS, embora realizasse o desconto. Assim, a autora aponta em sua peça exordial os valores descontados e indevidamente retidos pelo INSS, no período de 11/92 a 10/94, pleiteando o seu repasse, com juros e correção monetária.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora os valores discriminados na inicial, relativos à pensão alimentícia fixada na Vara de Família, corrigido monetariamente pelo IPC desde a data em que deveriam ter sido depositados e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento.

Sentença submetida ao Reexame Necessário pelo MM. Magistrado *a quo*.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o Reexame Necessário é incabível no caso em tela.

Com efeito, a r. sentença, prolatada em 08 de julho de 2005, condenou o INSS ao pagamento dos valores discriminados na inicial, relativos à pensão alimentícia fixada pela Vara de Família, corrigidos monetariamente pelo IPC desde a data em que deveriam ter sido depositados e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento.

Verifica-se que a r. sentença foi prolatada após o advento da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que deu acrescentou o parágrafo segundo ao art. 475 do Código de Processo Civil, excluindo do reexame necessário as sentenças proferidas contra pessoas jurídicas de direito público quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Logo, tal regra aplica-se ao caso em tela.

Verifico que os valores a que foi condenado ao INSS, ainda que atualizados, não atingem a cifra de sessenta salários mínimos, ao tempo da prolação da sentença, sendo por este motivo, incabível o reexame necessário.

Ademais, ainda que se considere que a r. sentença não condenou a valor certo, dependendo de apresentação de cálculos, o C. STJ firmou entendimento de que em tais casos deve-se levar em consideração o valor atualizado da causa, no momento da prolação da sentença, para se aferir a necessidade ou não do duplo grau obrigatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1103025, Rel. Min. Laurita Vaz, DJE 01.06.2009)

No caso em tela, o valor da causa é R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, atualizado até o momento da prolação da sentença, não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **não conheço** do reexame necessário.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029716-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.029716-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VIRTUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00297164220074036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Foram interpostas apelações pela VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fls.59/72) e pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL (fls.81/91) em face da r. sentença (fls.43/45 e 55/56) em que o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, opostos com fulcro nos artigos 730 e seguintes do CPC, a fim de acolher integralmente os cálculos da Contadoria Judicial e determinar que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos (fl.56).

A VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega, em síntese, que deveriam ter prevalecido os cálculos por ela apresentados, e não os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, uma vez que estes últimos teriam ignorado os índices de correção monetária aplicáveis no período entre 1990 e 1992.

A UNIÃO alega, em síntese, que deveria ter sido acolhido não apenas o pedido subsidiário, mas também o pedido principal formulado nos embargos, consistente no "*reconhecimento de ofensa à coisa julgada material que concedeu compensação e não restituição*" (fl.84) . Aduz que, tendo o r. juízo a quo acolhido integralmente o pedido subsidiário (rejeitando os cálculos da embargada e acolhendo os da Contadoria), os ônus da sucumbência deveriam ter sido atribuídos apenas à empresa embargada.

É o relatório.

O v. acórdão que constitui o título executivo (vide fls. 566/576 dos autos em apenso) reconheceu o direito da empresa de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a administradores e trabalhadores autônomos, nos termos do art. 66 da Lei 8383/91, bem como estabeleceu que a correção monetária deveria atender ao comando do art. 89, §6º da Lei 8212/91 e artigo 247, §1º do Decreto 3048/99, que determinam a observância dos mesmos critérios de atualização utilizados na cobrança da contribuição, observando-se a taxa Selic a partir de 01/01/1996, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

A despeito de o provimento jurisdicional ter concedido a compensação (e não a restituição) do indébito, o art. 66, §2º, da Lei 8383/91, atribui ao contribuinte a faculdade de optar pela sua restituição.

"Art. 66 . Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição ".

É perfeitamente possível que o contribuinte utilize tanto o meio do precatório quanto o da compensação tributária para buscar a execução de sentença que lhe garantiu o direito à repetição do indébito tributário, na medida em que ambas as modalidades constituem forma de execução de julgado em que se reconhece o direito do contribuinte de ver restituído aquilo que indevidamente recolheu. Assim, não poderia ter sido acolhida a alegação da embargante (União) de que o pedido de restituição (ao invés de compensação), formulado pela empresa embargada, ofenderia a coisa julgada.

Ao contrário do que alega a VIRTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls.26/28 foram realizados com base nos elementos constantes dos autos principais, inclusive no que tange à aplicação da taxa Selic a partir de jan/96, tal como determinado no provimento jurisdicional.

Sem que conste das alegações da apelante a relevância necessária para demonstrar a incorreção dos cálculos homologados, forçoso concluir que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial obedecem aos parâmetros da coisa julgada.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO INPC EM SUBSTITUIÇÃO A TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO PERÍODO DE 02.02.91 A 01.02.92 - POSSIBILIDADE.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um "expert", possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - Está correta a aplicação do INPC, como fator de correção monetária no período de 02.02.91 a 01.02.92, uma vez que este é o índice previsto na Tabela de Atualizações da Justiça Federal.

IV - *Apelação improvida*" (destaquei, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo n. 2000.02.01056070-8, 2ª Turma, Juiz Antônio Cruz Netto, DJU: 18/01/2005, pg. 193).

Confira-se excerto do aresto desta E.2ª Turma:

"(...) Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes" (TRF3º, 2ª Turma, AC 2004.61.06.000436-3, Rel.Des.Fed.Cecília Melo, DJU 02.05.08,p.584).

Quanto à atribuição dos ônus da sucumbência, deve ser mantido o estipulado pelo r. juízo *a quo*, tendo em vista que, no caso, a embargante UNIÃO formulou pedidos sucessivos e, tendo sido acolhido apenas um deles, não há como isentá-la da sucumbência parcial.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDOS SUCESSIVOS. ACOLHIMENTO DE UM DELES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, pressupostos inexistentes na espécie.

2. Consoante já decidiu esta Corte Superior de Justiça, tendo os Autores formulado pedidos sucessivos, não há como isentá-los da sucumbência parcial, na hipótese de acolhimento de apenas um deles. Precedentes.

3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas devem ser compensados, de forma proporcional, entre as partes litigantes, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, QUINTA TURMA, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 380435, julg. 04/10/2005, rel. LAURITA VAZ, DJ DATA:24/10/2005 PG:00366)

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. PEDIDOS SUCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Omissão incorrente, porquanto é cediço que se o autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior, acolhido aquele (CPC, art. 459) em detrimento do principal, deduz-se que ambas as partes têm interesse em recorrer, sendo, portanto, reciprocamente sucumbentes.

2. Não obstante determine o CPC que o valor da causa é aquele relativo ao pedido principal quando existir pedidos sucessivos, é certo que ao autor é facultado propor uma ação contendo pedidos em ordem de preferência ou várias demandas, cada qual com apenas um objeto.

3. O artigo 20, §3º, do CPC traça parâmetros da verba honorária e o patrono da parte adversa formulou a defesa dos interesses deste último considerando todos os pedidos em razão do princípio da eventualidade. Assim, a norma em comento nos indica que os honorários advocatícios devem ser analisados sob o prisma dos pedidos pleiteados, independentemente da relação de dependência entre eles.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 481400, julg. 29/05/2008, Rel. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:23/06/2008)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008442-07.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.008442-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : CARLOS DE CAMARGO PACHECO e outro
: ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO
ADVOGADO : PETRUCIO OMENA FERRO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória de inexistência de dívida e obrigação de baixa hipoteca quitada aforada por **Carlos de Camargo Pacheco** e **Elisabeth Marinelli de Camargo Pacheco**.

Os autores aforaram demanda tendente à quitação do financiamento imobiliário e a liberação da garantia hipotecária.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e reconheceu o direito dos autores em ter o saldo residual, do contrato de financiamento do imóvel, quitado pelo Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS, com a consequente outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca. Sua Excelência condenou, ainda, a ré nas custas judiciais e honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; no mérito, a recorrente aduz que:

- a) não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento;
- b) os mutuários devem ser responsabilizados pelo pagamento do saldo residual do financiamento;
- c) deve ser excluída a sua condenação em honorários advocatícios ou que os mesmos sejam arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela apelante.

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alega a apelante que o mutuário Carlos de Camargo Pacheco celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão à apelante.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal. Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário Carlos de Camargo Pacheco celebrou os contratos em 29/12/1983 e 27/12/1984, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 311, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

No tocante à verba honorária, assiste razão à apelante.

A jurisprudência é segura no sentido defendido pela ré. Veja-se:

" ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. 2. Não se pode estender ao

mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes. 2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 5. Recurso especial a que se nega provimento. " (STJ, 1ª Turma, Resp 782710, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, pg. 252).

"PROCESSO CIVIL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E BAIXA DE HIPOTECA. FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS NA MESMA LOCALIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS, FIRMADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.100/1990. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 01. A União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ações que têm como objeto a revisão de contratos de financiamento habitacional regidos pelas regras do SFH, uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo, sendo irrelevante o fato de haver ou não a previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 02. "A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, estabelecendo que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90" (STJ, RESP 664.114/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/03/2006, p. 179). 03. Na hipótese dos autos, tratando-se de contrato de mútuo pelo SFH com previsão de cobertura de eventual saldo devedor pelo Fundo FCVS, e tendo os mutuários honrado o pagamento de todas as prestações avençadas, tem eles o direito à quitação e respectiva baixa da hipoteca, sem a limitação a um único contrato, restrição essa que não se aplica aos contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.100/1990. 04. Os §§ 4º e 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil disciplinam a possibilidade do juiz, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, como a imposição de multa por tempo de atraso. 05. Dispõe o Código de Processo Civil que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos parâmetros como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 06. Sopesando todas essas variáveis, tenho que o valor fixado na sentença (R\$ 23.240,00) mostra-se excessivo no contexto das causas envolvendo mutuários do SFH, razão pelo qual reduzo o valor arbitrado, fixando-o no importe de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). 07. Apelação da CEF parcialmente provida apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais)." (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 2002.38.00054572-1, Rel. Juiz. Fed. Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, j. em 14.9.2009, DJF de 13.10.2009, p. 215).

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (R\$2.000,00, EM CASO DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO). ART. 20, PARÁGRAFO 4O, DO CPC. CORREÇÃO. 1. Apelação interposta contra a parte da sentença que, calcando-se no parágrafo 4o, do art. 20, do CPC, condenou a CEF no pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (R\$2.000,00, em caso de interposição de apelação), haja vista ter sido julgado procedente o pedido de quitação de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a cobertura do FCVS, a despeito da multiplicidade de financiamentos, tendo em conta que o ajuste fora firmado anteriormente a dezembro de 1990. 2. Pretensão de condenação da empresa pública em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação com base no parágrafo 3o, do art. 20, da Lei Adjetiva Civil. 3. Atuando em defesa de fundo público (é o caso, à medida que se trata de demanda com repercussão no FCVS), a CEF se equipara à Fazenda Pública, para efeito de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, fazendo incidir a regra do parágrafo 4o, do art. 20, do CPC, como aplicada na sentença. 4. Raciocínio análogo ao que inspirou a redação do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação da MP nº 2.164-41/2001, para isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios nos feitos atinentes ao FGTS. 5. Precedente deste Tribunal, no sentido da aplicabilidade do parágrafo 4o, do art. 20, do CPC, em caso como o presente: AC 407348/RN, Quarta Turma, Rel. Desembargador Federal Margarida Cantarelli, j. em 05.06.2007. 6. Pelo não provimento da apelação. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 2006.84.00007520-0, Rel. Juiz. Des. Fed. Edilson Nobre, j. em 27.9.2007, DJ de 13.12.2007, p. 682).

Assim, considerando que o valor dado à causa em primeira instância foi de R\$ 252.954,59 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), acolho a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a sentença de primeiro grau, em relação aos honorários advocatícios, condenando-a no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para, reformando a sentença de primeiro grau, condenar a ré ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010312-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : MARCOS ROBERTO TAVARES

ADVOGADO : JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.004735-1 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.,

Decisão Agravada: proferida nos autos de ação ordinária, concedendo ao Agravado tutela antecipada, a fim de mantê-lo nos dois cargos públicos privativos de médico - Auditor Fiscal e Médico do Hospital das Clínicas -, sem que a Ré/Agravante lhe imponha sanção ou restrição nesse sentido.

Agravante: A União Federal interpõe agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da tutela antecipada concedida no primeiro grau, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida deve ser revista, ante a incompatibilidade de horários dos dois cargos ocupados pelo Agravado.

Contra-minuta às fls. 43/67.

É o breve relatório, decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Inicialmente, há que se afastar as preliminares suscitadas pelo Agravado. Sucede que a procuração em que ele outorga poderes à sua patrona foi devidamente juntada à fl. 18 dos autos do agravo de instrumento. As peças obrigatórias para a formação do instrumento foram igualmente juntadas. Assim, não há deficiência na formação do instrumento.

No que tange ao mérito, cabe observar que, nos termos do artigo 37, XVI da CF - Constituição Federal, "*é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI*", sendo admissível a acumulação de "*dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas*".

Assim, em tese, a acumulação de cargos do Agravado é admissível *in casu*, desde que evidenciada a compatibilidade de horários.

Uma vez detectada a possibilidade de incompatibilidade de horários entre os cargos públicos ocupados pelo Agravado, foi determinada a instauração de um processo administrativo disciplinar, nos termos do artigo 133 da Lei 8.112/90, a fim de sanar eventual irregularidade (fl. 126/129). Diante do receio de sofrer punições em função do processo administrativo em tela, o Agravado ajuizou a presente demanda, tendo obtido tutela antecipada, a fim de impedir qualquer punição.

Nesse passo, importa observar que a Administração, para poder aplicar qualquer sanção ao Agravado, deverá fazê-lo por meio de um processo administrativo em que lhe seja assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, resultando num ato administrativo o qual goza de presunção de legitimidade e legalidade.

Nesse cenário e considerando ainda que a compatibilidade de horários, por ser um fato constitutivo do direito do servidor, constitui-se num ônus probatório do Agravado só seria possível que o juiz de primeiro grau deferisse a tutela antecipada requerida se o Agravado apresentasse prova inequívoca de tal compatibilidade de horários.

Nada obstante, não há como se vislumbrar que, no caso em tela, o Agravado tenha apresentado prova inequívoca nesse sentido. Pelo contrário. Da análise dos controles de frequência do Agravado junto ao Hospital das Clínicas, infere-se que, muito embora a sua jornada normal seja das 07h às 11h, ele, habitualmente, dali sai mais tarde, sendo certo que em alguns dias o Agravado chegou a sair em hora bem avançada (18:48, em 20.06.2006; 21:16, em 13.09.2006; 21:51, em 30.10.2006; 21:42). Isso revela a incompatibilidade entre os horários dos dois cargos ocupados pelo Agravado, mesmo diante da possibilidade dele se ativar fora do horário administrativo (das 8h às 18h) no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. Afinal, não há como se conceber que, saindo do Hospital das Clínicas por volta das 20h, o Agravado conseguisse cumprir a jornada de oito horas no MTE.

De outra banda, apesar da Comissão de Inquérito ter concluído que o Agravado não cometeu infração de incompatibilidade de horários, tal conclusão não socorre a pretensão do Agravado. Isso porque o relatório não apresenta nenhum fundamento concreto e objetivo acerca do cumprimento da carga horária do Agravado, ainda que de forma compensada. Note-se que a análise levada a efeito no relatório trazido aos autos levou em consideração apenas os aspectos qualitativos do trabalho desenvolvido pelo Agravado, o qual, apesar de ser importantíssimo, não poderia ter sido o único a ser analisado, já que o Agravado, além de estar obrigado a bem executar as suas tarefas, deve, também, cumprir a carga semanal de 40 (quarenta) horas.

Nesse cenário, ausente prova inequívoca acerca das alegações do Agravado, não poderia a decisão recorrida conceder a tutela antecipada, máxime em função da presunção de legalidade dos atos administrativos. Esse, inclusive, é o entendimento do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTE. 1. Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade que, para ser afastada, necessita de prova cabal da deformação do ato. 2. Não podem ser consideradas, para efeito de anulação de um ato administrativo, alegações gerais e imprecisas, tais como violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa e do contraditório. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 11870 UF: DF: PRIMEIRA SEÇÃO STJ000285624 ELIANA CALMON)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - CAUTELAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO: TUTELA DE URGÊNCIA. 1. Excepcionalidade da tutela de urgência na instância especial, quando presentes os pressupostos da cautelar. 2. Hipótese em que não há irreversibilidade de situação, inexistindo prova da ilegalidade da atuação. 3. Supremacia do ato administrativo pela presunção de legalidade. 4. Medida cautelar indeferida. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - 1955 Processo: 199900890760 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA STJ000124106 (ELIANA CALMON))

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NOVEL REDAÇÃO DO ARTIGO 489, DO CPC (LEI 11.280/2006). ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 273. NECESSIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA. INEXISTÊNCIA. 1. A antecipação de tutela na ação rescisória, outrora consagrada na jurisprudência do Eg. STJ, veio a ser contemplada na reforma do Código de Processo Civil (Lei 11.280/2006), que alterou o artigo 489, ao dispor que: "O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela". 2. Destarte, mercê da novel consagração legislativa, não houve exoneração quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 273, do Codex Processual. 3. In casu, trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da ação rescisória em que se aduz violação literal do artigo 535, do CPC, pelo acórdão proferido em sede de agravo regimental em recurso especial, que não reconheceu omissão perpetrada pelo Tribunal local, o que teria redundado na inadmissão de recurso extraordinário, por ausente o requisito do prequestionamento. 4. Deveras, ausente prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação dos autores, uma vez que tanto a instância ordinária, quanto a extraordinária, restaram acordes acerca do entendimento de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub iudice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se

impõe desacomodar o pleito de antecipação. 3. Agravo regimental desprovido, mantendo-se o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. (AgRg na AR 3715 / PR AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 2007/0030044-8 Ministro LUIZ FUX S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)

Nesse diapasão, necessário se faz reformar a decisão recorrida, a fim de, diante da ausência de prova inequívoca da compatibilidade entre os horários dos dois cargos ocupados pelo Agravado, indeferir o pedido de antecipação de tutela por ele formulado.

Posto isso, com base no artigo 527, I, c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União, a fim de, reformando a decisão agravada, indeferir a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001355-98.1996.4.03.6100/SP
2008.03.99.002539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SERGIO ALTRAN e outro

: SUELI DA COSTA ALTRAN

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.01355-1 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Sergio Altran e outro, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 26ª Vara de São Paulo/SP, prolatada à fls. fls. 300/305, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestação, com pedido de antecipação de tutela, cumulada com repetição de indébito, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, onde foi pleiteada a revisão do negócio e a forma de cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, assim dispondo a sentença:

"(...)

Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, arguida pela CEF. É que esta não intervém, de nenhuma forma, no financiamento que foi concedido aos mutuários, apenas figurando como agente normativo da atividade financeira desenvolvida pela ré em regime de direito privado, sem possuir interesse jurídico na presente demanda.

(...)

Ora, da análise do contrato e, em especial no item 7 do quadro resumo, acostado às fls. 44, verifico constar previsão expressa do valor cobrado a título de CES.

(...)

Ora, às fls. 44, no item 8, foi pactuada a taxa de juros nominal de 10,50% e a taxa de juros efetiva de 11,0203%. Não há, assim, que se falar em alteração da taxa pactuada, sob pena de, então, haver descumprimento do estabelecido contratualmente.

No que diz respeito à utilização da URV, também não tem razão a parte autora.

(...)

Com efeito, conforme o mencionado laudo, ao longo do contrato, a ré aplicou ao reajustes das prestações e dos acessórios, uma variação maior da dos reajustes salariais da categoria profissional dos requerentes. Em junho de 2001, a prestação cobrada era de R\$994,57, mais, portanto, do que R\$96,63, valor este calculado pelos índices salariais dos mutuários, consoante demonstrado na planilha denominada "Demonstrativo das Diferenças Encontradas - Diferença Entre Planilha CEF e Pericial" (fls. 266/269).

(...)

Diante do exposto, julgo procedente em parte a ação, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a rever os valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento,

recalculando o valor devido a título de prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional dos autores.

Por ocasião da liquidação da sentença é que será possível verificar, em números, que valores teriam as prestações com os reajustes feitos segundo o contrato e se os pagamentos realizados levariam à quitação do imóvel ou até mesmo gerariam direito à devolução do excedente por parte do réu.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

(...)."

Em suas razões de apelação (fls. 340/351), sustentam os mutuários apelantes:

- 1 . que a execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66, é inconstitucional, por ferir os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- 2 . a inaplicabilidade da TR, devendo ser aplicado o INPC;
- 3 . a inversão da amortização dos juros, devendo ocorrer antes do reajuste do saldo devedor;
- 4 . que foram cobrados 18% (dezoito por cento) de juros ao ano, acima do permitido pela Lei 4.380/64, que limita a 10%;

Pugnam pelo provimento da apelação para que sejam acolhidos todos os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Por outro lado, às fls. 311/338, a Caixa Econômica Federal - CEF argui:

- 1 . que a União Federal integre o pólo passivo da ação como litisconsorte passivo necessário;
- 2 . que nunca se negou a realizar a revisão dos índices de reajustes do contrato em questão;
- 3 . que a prova pericial deve ser anulada ante o erro do perito ao deixar de considerar um dos devedores na renda familiar para fins de cálculo de comprometimento de renda, cabendo sua nulidade;
- 4 . a inaplicabilidade da devolução ou compensação de valores pagos a maior;

Pugna pela reforma da decisão recorrida e a condenação do mutuário apelado ao ônus da sucumbência.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 360/369), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

.....

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE

FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

.....
5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)

"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

.....
VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

Preliminar superada, passo à análise do mérito dos recursos.

Sergio Altran e sua cōnjuge Sueli da Costa Altran, ora apelantes, Kallas Engenharia e Empreendimentos LTDA, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, celebraram em **27/11/1991**, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 43/55, para aquisição de casa própria por parte dos apelantes.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 17.325.880,00 (dezessete milhões trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e oitenta cruzeiros), moeda corrente à época, recursos estes oriundos da Caixa Econômica Federal - CEF, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, as prestações e o saldo devedor atualizados mensalmente com base nos índices de remuneração básica aplicada aos depósitos de poupança, vigente no dia do aniversário do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, sendo facultado à CEF, em substituição à remuneração básica dos depósitos de poupança, aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada às fls. 72/77 dá conta de que os mutuários apelantes efetuaram o pagamento de somente 40 (quarenta) parcelas do financiamento contratado, encontrando-se inadimplentes (**27/04/1995**) há mais de 12 (dose) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso (**17/07/2007**).

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a cláusula 32ª do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66 (fl. 33).

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DA APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, no que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, destaco a cláusula 9ª (nona), caput, do contrato firmado entre as partes (fl. 16), verbis:

"CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato."

De se ver que o contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como

índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.

II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.

III. - R.E. não conhecido.

(STF, RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995).

Vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Nesse sentido:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I - Preliminar não conhecida.

II - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança ou FGTS. Legalidade da aplicação da TR.

.....
VI - Recurso do autor desprovido.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2001.61.00.030836-0 - 2ª Turma - Desembargador Federal Peixoto Junior - j. 06/12/05 - v.u. - DJ 01/09/06, pág. 384)

Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados.

A redação da alínea "c" do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que transcrevo em parte:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Correção monetária. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial. Tabela Price. Legalidade.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.

(...)"

(AgRg no Ag 707.143/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.05.2010, DJe 18.06.2010)

'PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. CARTEIRA HIPOTECÁRIA.

(...)

II - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. Precedentes.

(...)"

(AgRg no REsp 1125781/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.04.2010, DJe 10.05.2010)

JUROS

O contrato de mútuo habitacional estabeleceu a taxa anual de juros efetiva de 11,0203% e a nominal de 10,5%. Os autores alegaram de forma genérica, vaga e imprecisa que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou o percentual estabelecido no contrato, deixando de carrear o mínimo de elementos capazes de corroborar a tese por ele defendida, a qual não deve prevalecer.

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal:

Destarte não deve ser considerada uma limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme alegado pela parte autora, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

Neste sentido o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.

1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia.

2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, 'e', da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Quarta Turma - Relator CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - AGRESP NO RESP - 420427 - Data da decisão: 20/11/2008 - DJE DATA:09/12/2008)

Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, *a priori*, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativa ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento.

Com efeito, o cálculo dos juros se faz mediante a aplicação de um único índice fixado, qual seja, 10,5%, conforme quadro resumo (fl. 44), cuja incidência mês a mês, após o período de 12 (doze) meses, resulta a taxa efetiva de 11,0203% ao ano, não havendo fixação de juros acima do permitido por lei.

Nessa linha é o entendimento jurisprudencial:

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II - A determinação de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé.

III - É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

IV - O PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do SFH.

V - O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de se demonstrar a irregularidade da correção das prestações mensais, implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VI - Não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel. Precedentes.

VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.

VIII - A Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

IX - A pretensão recursal de reconhecimento de capitalização de juros em decorrência da cobrança de uma "taxa efetiva de juros" e da aplicação da Tabela Price esbarra nas Súmulas/STJ 5 e 7.

X - A matéria referente ao art. 23 da Lei 8.906/94 não foi debatida pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração com essa finalidade. Incidência das Súmulas/STF 282 e 356.

Agravo improvido."

(AgRg no REsp 1097229 / RS, STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 05/05/2009).

Neste sentido é posição desta E. Turma:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. VARIAÇÃO DA URV. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TAXA DE SEGURO . TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO.

(...)

12. A previsão contratual de taxa nominal e efetiva não constitui qualquer abuso. Inexiste evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontrem-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que tenha havido a prática de anatocismo.

13. Apelação desprovida."

(TRF3, AC 2002.61.00.005776-7/SP, SEGUNDA TURMA, Des. Fed. Rel. Nelson dos Santos, DJ 21/05/2009, v.u.)

PROVA PERICIAL

Quanto à questão relativa à observância ou não, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, o Magistrado **não deve** estar adstrito ao laudo pericial, devendo ser analisada a questão, também e principalmente, quanto às cláusulas estipuladas no contrato (fls. 41/55).

Segundo declarações do Sr. Perito (fls. 205/239), a prestação inicial ultrapassou o limite máximo de 35% da relação renda/prestação, comprometendo aproximadamente 42,48% da renda do mutuário Sérgio Altran.

Por outro lado o Sr. Perito judicial adotou como metodologia de cálculo dos reajustes das prestações os aumentos praticados pela categoria dos Mestres e Contramestres, Pessoal de Escritório e Cargos de Chefia na Indústria de Fiação no Estado de São Paulo a que pertence o mutuário acima citado (fl. 200).

Cabe destacar, por um lado, que a renda dos mutuários (Sergio Altran e Sueli Moreira Altran), quando da entrevista (fl. 41) e assinatura do contrato (fl. 44), correspondiam à renda total objeto de cálculo para o valor da primeira prestação e demais encargos, não ultrapassando o limite de 35% do comprometimento da renda familiar dos mutuários.

Por outro lado, o critério a ser utilizado no cálculo do reajuste das prestações, conforme determinado na Cláusula Décima, §§ 1º e 3º do contrato (fl. 46), é a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, sendo facultado à CEF aplicar o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP tem como função, no contrato em debate, determinar a data de reajuste das prestações de acordo com a data base da categoria profissional do devedor, definido este, entre os dois contratantes, o de maior renda individual (Sergio Altran), conforme Cláusula Décima Terceira à fls. 47.

Ou seja, não cabe excluir um dos mutuários no cálculo da renda familiar dos candidatos ao financiamento, que define a relação prestação/renda na primeira parcela, nem utilizar como critério de reajuste das prestações os aumentos salariais de apenas um deles, quando na verdade o critério determinado no contrato é outro.

Os mutuários apelantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários.

De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.

Tendo em vista que todos os pedidos dos mutuários apelantes são improcedentes e que estão em débito, deixo de apreciar a questão da devolução de valores pagos a maior.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado pelos mutuários e dou parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, reformando em parte a sentença recorrida no que tange ao recálculo das prestações devidas.

Considerando que todos os pedidos formulados pelos autores são julgados improcedentes, condeno-os a arcarem com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados estes em 20% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0100721-19.1997.4.03.6119/SP

2008.03.99.016342-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ANTONIO SILVANO

ADVOGADO : JAMIR DA SILVA SOARES e outro

APELADO : Justiça Pública

CO-REU : REALDO SILVEIRA FERNANDES

No. ORIG. : 97.01.00721-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Antonio Silvano apela da r. sentença de fls. 361/364, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e o condenou à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 297 do CP.

A denúncia foi recebida em 06/07/98 (fl. 69).

O processo tramitou regularmente, sobrevivendo sentença condenatória, publicada em secretaria em 30/07/2007 (fl. 365).

A sentença transitou para o MPF que não recorreu.

Inconformado, o réu apelou.

Contrarrazões oferecidas, os autos, os autos vieram a este Eg. Tribunal.

O MPF opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o recurso.

É o sucinto relatório. Decido.

O exame dos autos mostra que a pretensão punitiva estatal restou fulminada pela prescrição, considerando-se a pena de 03 (três) anos de reclusão fixada no **decisum**.

Com efeito, entre a data do recebimento da denúncia (06/07/98 - fl. 69) e a data da publicação da sentença (30/07/2007 - fl. 365), decorreu lapso temporal superior a 08 anos, suficiente para a prescrição nos termos do artigo 110, § 1º c.c. o artigo 109, IV, todos do CP.

Observa-se, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Nesse diapasão, decreto a extinção da punibilidade dos fatos imputados a Antonio Silvano, com fundamento no art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, 110, § 1º, todos do CP; art. 61, **caput**, do Código de Processo Penal e art. 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal, prejudicado o exame do mérito recursal. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as formalidades de praxe. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051185-53.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.051185-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00004-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 285, através da qual esta Desembargadora Federal Relatora, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologou o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extinguiu o processo, dispensando os honorários advocatícios.

A União alega contradição na decisão embargada, tendo em vista que deixou de condenar a autora em verbas honorárias, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009.

Aduz que o mencionado dispositivo legal prevê a não fixação de honorários tão somente no caso de renúncia de ações nas quais se discutia o restabelecimento de opção ou a reinclusão dos contribuintes em parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Sustenta o cabimento do pagamento de honorários advocatícios pela autora, com base no artigo 26, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratarem de recursos opostos diante de decisão monocrática.

Os embargos da União não podem prosperar, vez que em novel decisão o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, entendendo que em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a **adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal**, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, o referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS,

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - RESP 1143320 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - j. 12/05/2010 - v.u. - DJE 21/05/2010)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela embargante.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014414-97.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.014414-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : NILTON GOMES DA COSTA

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

DECISÃO

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação declaratória de direito à utilização do FGTS para amortização de parcelas ou saldo devedor de financiamento habitacional, julgando procedente a pretensão, para determinar a imediata expedição de alvará para liberação dos saldos do FGTS do Autor, até o limite necessário para efetuar o pagamento da dívida deste junto a COHAB/CHRIS.

Apelante: a CEF - Caixa Econômica Federal interpõe recurso de apelação, reiterando o agravo retido interposto e requerendo a reforma da sentença de primeiro grau, sustentando, em síntese, (i) as hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS são taxativas, nos termos do disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90, não existindo motivos outros, além daqueles alinhavados no referido preceptivo legal; (ii) a redação o inciso V do citado artigo, bem como do respectivo § 2º e note-se que a redação é clara no sentido de possibilitar a utilização dos recursos do FGTS para o fim de efetuar-se o pagamento de parte das prestações, e não para a quitação de prestações em atraso; (iii) das aplicações do FGTS e sua finalidade social; (iiii) da impossibilidade de concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 29-B da Lei 8.036/90.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do CPC - Código de Processo Civil, posto que sobre ela já se encontra pacificada a jurisprudência pátria, sobretudo do STJ - Superior Tribunal de Justiça.

O artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, bem como seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90) têm como finalidade possibilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria.

Logo, a interpretação teleológica de tais normas impede a alegação da CEF de que não seria possível o levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria, bem assim os argumentos de que tal liberação não poderia se dar, sob pena de se incentivar a inadimplência.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ e desta Corte:

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido, porém improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 335918 Processo: 200101029150 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/10/2005 Documento: STJ000653868) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal conseqüência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei nº 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do "decisum", não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. Recurso desprovido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616, 2004.03.00.042352-2, SP TRF3 JUIZ ANDRE NABARRETE QUINTA TURMA).

Neste cenário, constata-se que o artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode ser interpretado de maneira restritiva, mas sim de forma teleológica, juntamente com o artigo 6º da CF - Constituição Federal, que alça a moradia ao patamar de direito constitucional social e fundamental.

Daí, forçoso é concluir pela possibilidade do levantamento de valores para quitação de parcelas atrasadas do financiamento da casa própria e que a sentença recorrida afigura-se correta, não merecendo, pois, qualquer reparo.

No que tange à antecipação dos efeitos da tutela, verifica-se que a sentença afigura-se igualmente correta, pois os requisitos necessários para tanto restaram atendidos na hipótese dos autos. A verossimilhança das alegações do Apelado decorre de tudo o que foi anteriormente exposto, a tornar a sua pretensão procedente. O *periculum in mora*, de seu turno, exsurge cristalino, pois, caso o atraso das parcelas devidas pelo Autor se mantivesse, ele poderia se ver privado do imóvel utilizado para a sua moradia.

Por oportuno, cabe frisar que a pronta expedição do alvará judicial, *in casu*, onde não se discute a titularidade dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, não merece reparos, posto que, pertencendo tais depósitos ao Apelado, o levantamento determinado não ensejará prejuízo a quem quer que seja.

A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que "não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988":

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES VINCULADOS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) E PIS/PASEP. NÃO TAXATIVIDADE DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. - Não há que se falar em aplicação do artigo 29-B, incluído na Lei nº 8.036/90 pela MP nº 2.197/01, dado que a vedação trazida no referido dispositivo afronta a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988; - A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), em seu artigo 20, prevê as hipóteses de

movimentação do saldo das contas vinculadas dos trabalhadores; - O FGTS é um patrimônio do trabalhador, e demonstrando o titular da conta a situação de penúria e necessidade em que se encontra, não pode a norma ser considerada como determinadora taxativa das hipóteses de levantamento do saldo do FGTS, deve, isto sim, ser interpretada sob a luz do que determina o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", e também em consonância com as disposições e princípios do ordenamento constitucional; - No artigo 196, a Carta Maior estabelece, de maneira expressa, o dever do Estado de garantir a todos o direito à saúde; - A Lei Complementar nº 26 e, posteriormente, as resoluções nº 2/92 e nº 1/96, do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS/PASEP, estenderam ao referido fundo as mesmas hipóteses de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e, no caso em apreço, deve ser aplicado o mesmo tratamento dado ao FGTS, na forma acima expandida, em observância dos princípios constitucionais citados. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 253982 2005.03.00.091530-7 SP TRF3 JUIZA SUZANA CAMARGO QUINTA TURMA)

E diferentemente não poderia ser posto que, caso a tutela de urgência pleiteada não fosse deferida, o provimento jurisdicional de nada adiantaria, pois não atenderia à necessidade do Autor de obstar a privação à sua moradia.

Assim, não prospera a irrisignação da Apelante no que diz respeito à impossibilidade de antecipação de tutela.

Agravo retido prejudicado.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, e na fundamentação supra, nego seguimento a ambos os recursos, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029895-69.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029895-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MURILO ALBERTINI BORBA e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : JOSE LUIZ SAMMARCO PALMA e outro
: MAURICIO PALMA RESENDE
ADVOGADO : EDMAR VOLTOLINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.12.017021-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA**, inconformado com a r. decisão proferida à f. 370 dos autos de mandado de segurança n.º 2008.61.12.017021-8, impetrado por **José Luiz Sammarco Palma e Maurício Palma Resende**.

O agravante entende que o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo, ao qual foi distribuído, por sorteio, aquele mandado de segurança, é incompetente para o respectivo processamento e julgamento, haja vista que a 21ª Vara Cível é especializada em conflitos de natureza agrária.

A MM. Juíza de primeiro grau entendeu que o feito refere-se "à declaração de nulidade da notificação da realização de vistoria na Fazenda Bandeirantes, não tendo relação direta com a matéria atinente à reforma agrária" (f. 67 deste instrumento).

O agravante, porém, sustenta que o feito possui, sim, natureza agrária, impondo-se o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo *a quo*.

É o sucinto relatório. Decido.

Consulta a que procedi junto ao Sistema Informatizado de Controle processual revela que o feito principal já foi sentenciado em primeira instância, não tendo havido, ainda, o trânsito em julgado.

Da prolação da sentença, porém, não resulta o prejuízo do presente agravo, o qual, se for provido, terá o condão de nulificar todos os atos decisórios, inclusive a sentença.

Justamente por isso, pode-se afirmar que não existe risco de ineficácia da decisão final a ser tomada pela Turma no âmbito deste instrumento. Nada há, pois, de urgente a ser objeto de provimento por parte do relator.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se os agravados para oferecerem, no prazo legal, sua contraminuta.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

Se, durante a tramitação do presente feito, chegarem a esta Corte os autos principais, proceda-se ao respectivo apensamento.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00113 HABEAS CORPUS Nº 0039126-23.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.039126-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: LUCIANO FELDENS

: MARINA PINHAO COELHO ARAUJO

PACIENTE : D V D

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT

: GILBERTO ALVES JUNIOR

CO-REU : CHARLES CARR

: OMER ERGINSOY

: EDUARDO BARROS SAMPAIO

: EDUARDO DE FREITAS GOMIDE

: VANDER ALOISIO GIORDANO

: MARIA PAULA DE BARROS GODOY GARCIA

: JULIA MARINHO LEITAO DA CUNHA

: TIAGO NUNO VERDIAL

: WILLIAN PETER GOODALL

: KARINA NIGRI

: THIAGO CARVALHO DOS SANTOS

: ALCINDO FERREIRA

: ANTONIO JOSE SILVINO CARNEIRO

: JUDITE DE OLIVEIRA DIAS

No. ORIG. : 2009.61.81.012604-0 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tratando-se de processo sigiloso, intime-se o subscritor de fl. 1391 para comprovar os poderes nos autos, sob pena de indeferimento do pedido de desarquivamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00114 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0030344-03.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.030344-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
PARTE AUTORA : PLASTICOS IBRACIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00150-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 353, através da qual esta Desembargadora Federal Relatora, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologou o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extinguiu o processo, dispensando os honorários advocatícios.

A União alega contradição na decisão embargada, tendo em vista que deixou de condenar a autora em verbas honorárias, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009.

Aduz que o mencionado dispositivo legal prevê a não fixação de honorários tão somente no caso de renúncia de ações nas quais se discutia o restabelecimento de opção ou a reinclusão dos contribuintes em parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Sustenta o cabimento do pagamento de honorários advocatícios pela autora, com base nos artigos 20 e 26, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratarem de recursos opostos diante de decisão monocrática.

Os embargos da União não podem prosperar, vez que em novel decisão o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, entendendo que em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a **adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal**, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, o referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de

1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - RESP 1143320 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - j. 12/05/2010 - v.u. - DJE 21/05/2010)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela embargante.
Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.
P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004866-36.1998.4.03.6100/SP
2009.03.99.030431-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : EDILSON GRUM JAREMCIUC
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG. : 98.00.04866-9 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 603/604) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005505-68.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005505-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00055056820094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: DAMIÃO BIRATAN ALVES CORREA ajuizou ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com previsão de cláusula SACRE, para atualização das prestações, pretendendo a revisão geral de suas cláusulas e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, ficando suspensa sua execução, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita. Custas *ex lege* (fls. 241/253).

Apelante: autor alega, preliminarmente, a necessidade da produção de prova pericial. No mérito, sustentam a finalidade social do contrato, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da Teoria da Imprevisão, pugnando pela substituição do Sistema SACRE pelo Método Gauss; pela alteração na forma de amortização da dívida; pela limitação dos juros; pela repetição de indébito, em dobro; pela declaração de nulidade da cláusula que prevê a execução extrajudicial; pela redução do prêmio de seguro. Insurge-se, ainda, contra a cláusula de recálculo da prestação que estabelece que a partir do terceiro ano, o mesmo poderá ser feito trimestralmente (fls. 258/287).

Com contra-razões (fls. 292/293).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da jurisprudência pátria.

CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL

Tal preliminar se confunde com a questão de mérito e, com ele, será tratada.

DO DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

Ressalte-se que os mutuários não podem se valer das normas do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei nº 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

ANÁLISE DO CONTRATO - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação específica do Sistema Financeiro Imobiliário.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.

- 1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
- 2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
- 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento*

habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)

DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL

No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro Imobiliário, conforme previsão do artigo 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, entendo por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no julgado a seguir transcrito:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." - (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).

Acresço, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel está expressamente prevista na cláusula 44ª do contrato entabulado entre as partes, de modo que não procede qualquer alegação no sentido de que o mutuário tivesse sido surpreendido com referida sanção.

CLÁUSULA MANDATO

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF o direito de emitir cédula hipotecária assinada pelo devedor, para eventuais fins de execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei 70/66, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora hipotecária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor

remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.
(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS

A pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, a cláusula 13ª de recálculo da prestação de amortização, bem como o Sistema SACRE, conforme pactuado, para o Preceito GAUSS, não prospera, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhe causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença. Mesmo porque, o sistema SACRE é consabidamente mais benéfico ao mutuário, pois garante uma redução efetiva do saldo devedor, com diminuição progressiva do valor das prestações.

"DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8.177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial - TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC nº 2001.61.03.003095-4, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU de 03.08.2007)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO

CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

SACRE E DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial.

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. A controvérsia pertinente à comissão de permanência já restou ultrapassada na sentença, se trata de tema estranho à hipótese dos autos: revisão de contrato de mútuo habitacional, com garantia hipotecária, celebrado sob as regras da Lei nº 4.380/1964, além de inexistir demonstração da efetiva cobrança.

2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF na ADI 2.591. Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado.

Sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. De modo geral, embora aplicável, o código consumerista não traz efeitos práticos no âmbito do SFH tendo presente matéria regulada por legislação especial, de natureza político-econômica protecionista aos interesses do próprio consumidor a que se direciona.

3. No tocante à repetição, a Turma tem manifestado entendimento no sentido da forma simples, quando cabível: - A repetição deve ser feita de forma simples, não em dobro, posto que entendo inaplicável o disposto no § único do artigo 42 do CDC, porque a repetição dobrada somente beneficia o consumidor inadimplente exposto ao ridículo ou de qualquer modo constrangido ou ameaçado, o que não é o caso dos autos.

(AC 2001.71.02.003328-7/RS, TERCEIRA TURMA, Relator VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 13/06/2007)

3. Buscando solução jurídica segura ao reclamo social dos mutuários do SFH, a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem recepcionando o entendimento, no sentido da inviabilidade da capitalização dos juros decorrentes da Tabela Price aos contratos habitacionais. No julgamento do REsp 788.406 - SC, o STJ posicionou-se no sentido de afastar modificações inovadoras nos contratos, ao fundamento de que se estaria criando um novo critério de amortização não previsto no contrato, sendo incompatível com a lei aceitar critério de amortização diferente dos termos contratados: REsp 788.406 - SC (2005/0170602-3), Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

As cotas percentuais que compõem a prestação (capital e juros) devem ser mantidas quando da amortização, sem preferência para uma ou outra.

4. O Sistema SACRE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SACRE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. No que se refere à cobrança de multa contratual, cabe homenagear a sentença, porquanto em consonância com entendimento já manifestado pela Turma a respeito do tema.

5. Mantida a sentença no tocante aos juros pactuados. Ademais, a taxa de juros praticada no contrato objeto dos autos está fixada em percentual aquém do limite utilizado no SFH.

6. Mantida a utilização da Tabela Price, até a renegociação da dívida, dando-se tratamento diferenciado à parcela dos juros que não poderá ostentar capitalização mensal, nem ser contabilizada em conta apartada. Mantido o contrato a partir do ajuste pelo sistema SACRE.

7. Inalterada a carga da sentença, não cabem ajustes à sucumbência.

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido."

(TRF - 4ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Data da decisão: 18/12/2007, D.E. DATA: 16/01/2008)

"PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, XI, DO CPC - ART. 515, § 3º, DO CPC - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PROVIDO - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Muito embora o disposto no art. 808, III, do CPC disponha que, uma vez declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, entendo que, na espécie, o feito principal ainda não foi definitivamente encerrado, impondo-se a reforma do julgado, vez que a ação cautelar se reveste de identidade própria, enquanto em trâmite a ação principal.

2. Com fundamento no parágrafo 3º do art. 515 da lei processual civil, cabe o exame de seu mérito.

3. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4. O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, a variação da prestação, em três anos e meio de vigência do contrato, foi pouco significativa.

5. Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.

6. Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

7. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando isentos desse pagamento os requerentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

8. Recurso provido. Afastada a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ação julgada parcialmente procedente." (TRF - 3ª Região, 5ª TURMA, AC 200261190034309, Des. Fed. Ramza Tartuce, Data da decisão: 26/11/2007, DJU DATA:26/02/2008, PÁGINA: 1148)

ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO

A pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controvérsia esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)

VI. Agravo desprovido."

(STJ, 5ª TURMA, AGRASP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)

LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA DE 10% - SFI (SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO)

Em relação aos juros, verifica-se que a taxa nominal de 10,5% ao ano, resultando em taxa efetiva de 11,0203%, conforme prevista na cláusula 15ª, do presente instrumento, está em conformidade com o art. 25, caput, da de regência, Lei 8.692/93, *in verbis*:

"Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebradas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º."

Com efeito, a cobrança de juros de molde a não ultrapassar a 12% ao ano é autorizada por ato normativo do Conselho Monetário Nacional, o qual investiu recursos para fins habitacionais com juros de mercado, constituindo na remuneração do agente financeiro.

Ademais, o mutuário não pode se valer de norma do Sistema Financeiro da Habitação, para fixar a taxa de juros de 10% ao ano, enquanto que seu contrato foi firmado nos moldes da Lei 9.514/97, a qual prevê que as normas da Lei 4.380/64 não se aplicam ao Sistema Financeiro Imobiliário.

DO SEGURO

Quanto ao seguro, entendo ser legítima sua contratação, considerando que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*.

Com efeito, o art. 5º, inciso IV, da Lei 9.514/97, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

(..)

IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente."

Logo, ao firmar a avença em comento, o mutuário anuiu com a forma de escolha da seguradora, não havendo que se falar em abusividade a ensejar invocação da Lei do Consumo.

Além disso, o seguro deve ser contratado por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuários, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."

(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

TEORIA DA IMPREVISÃO

Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão, o que não se verifica no presente caso, conforme já exposto.

Por derradeiro, tendo em vista que o autor não logrou êxito em sua demanda, resta prejudicado o pedido de repetição do indébito, em dobro.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005225-88.2009.4.03.6103/SP
2009.61.03.005225-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : CELINA MOITA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 00052258820094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e recurso adesivo interposto por Celina Moita, em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar a taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária, com atualização das diferenças, além dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

A Caixa Econômica Federal-CEF, aduz a inviabilidade dos juros progressivos, diante da não comprovação dos requisitos previstos na Lei nº 5.107/66, bem como pleiteia a não incidência de verba honorária (fls. 64/68).

A parte/autora, por sua vez, adesivamente, sustenta a incidência dos honorários advocatícios, diante da ilegalidade da regra do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 69/79).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO

Inicialmente, não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de não aplicação da verba honorária, pois, neste aspecto, não houve condenação.

Quanto aos juros progressivos, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Com base nos fundamentos expostos, passo a análise do caso.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora foi admitida em 17/08/1959 pela empresa Linhas Corrente Ltda, e optou pelo FGTS em 01/01/1967, permanecendo na referida empresa até 31/05/1983 (fls. 13/14).

Dessa forma, faz jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até 06/07/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/07/2009.

No tocante ao pedido de condenação em honorários advocatícios, convém ressaltar que nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, *incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261):*

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-40/01.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA EDIÇÃO.

I - Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

II - Precedentes: REsp nº 672.439/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004; AGREsp nº 597.538/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004 e AGREsp nº 634.598/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/09/2004.

(...)"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 688262/SC, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 5.4.2005, unânime, DJU de 16.5.2005, p. 258).

Logo, encontra-se assentada a aplicabilidade da norma prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, a qual subsume ao presente caso.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal-CEF e ao recurso adesivo da parte.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006553-44.2009.4.03.6106/SP

2009.61.06.006553-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS MUNICIPIARIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : JOACYR VARGAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00065534420094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação, fls. 280/305, interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA - IPMC em face da r. sentença (fls. 266/270) que denegou a segurança pretendida pelo impetrante, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, em writ impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, a fim de que fosse declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Contribuição Social instituída pela lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, reconhecendo-se como indevido o seu recolhimento e, ainda, o direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

O apelante aduz, em síntese, que a Contribuição Social instituída pela Lei nº 9.876/99, a qual inseriu novo inciso ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, tendo em vista o fato de não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 195, I, da Constituição Federal; não ter sido criada por Lei Complementar, nos termos do artigo 195, parágrafo 4º, c.c. 154, I, da Carta Magna, vez que configura novo tributo e possui a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal.

Ademais, sustenta que não é o sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que não possui relação direta com os cooperados, mas com a pessoa jurídica da cooperativa contratada.

Contra-razões às fls. 318/321v.

O Douto Procurador Regional da República opinou às fls. 327/329 pelo desprovimento da apelação interposta, mantendo-se a sentença proferida.

É o breve relato.

Decido.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a afetar a exigência dessa contribuição, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

A própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação de alíquota por meio de lei ordinária. Além disto, a Lei nº 9.876 de 26/11/99 (que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei 8212/91) é posterior à EC nº 20 de 15/12/98, a qual ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

AGRAVO LEGAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS PRESTADOS A EMPRESAS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO - ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - A Emenda Constitucional nº 20 deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal de 1988, ampliando o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais e permitindo a incidência sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício.

II - Não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitidas pelas Cooperativas, uma vez que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação da alíquota mediante lei ordinária.

III - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 277460/SP, julg. 04/11/2008, Rel. COTRIM GUIMARÃES, DJF3 DATA:13/11/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 15% SOBRE NOTAS FISCAIS DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ART. 22, IV, DA LEI Nº 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9876/99 - PROCESSUAL CIVIL -SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RECORRÍVEL - AGRAVO NÃO PREJUDICADO NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Na medida em que é a empresa tomadora de serviços que remunera o prestador, seja diretamente seja através de pagamento feito a entidade intermediária, acha-se a exigência perfeitamente conforme o inciso I, "a", do art. 195 da Constituição Federal que permite a incidência de contribuição do empregador, da empresa ou de entidade equiparada

sobre "...demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

2. Note-se que a Lei nº 9.876 de 26/11/99 é posterior a Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98 donde a desnecessidade do emprego de lei complementar preconizada pelo §4º do art. 195 já que não se cuida de "outra fonte" de receitas previdenciárias.

3. Ainda, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames, etc., desde que isso seja contratualmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20 de 21 de março de 2000 do SPS.

4. Com efeito, respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

5. Ainda que o digno magistrado de primeira instância tenha informado a prolação de sentença nos autos do processo de origem, referida circunstância não tem o condão de prejudicar a análise deste recurso pois se a parte obtém, por meio de decisão liminar do Relator, um provimento POSITIVO capaz de acautelar seus interesses no processo -assegurando o resultado útil da demanda, que deve ser assim para as duas partes - não pode a sentença de 1º grau recorrível sobrepor-se ao que decidiu, com autorização do art. 558 do Código de Processo Civil, o Relator do agravo, sob pena de a decisão de 1º grau ostentar maior peso do que a do Relator.

6. Agravo de instrumento provido para garantir o direito da autarquia previdenciária de exigir a contribuição social na forma como veiculada pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9876/99, até o trânsito em julgado do "writ" de origem.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197308/SP, julg. 15/02/2005, Rel. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 255)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - ARTIGO 273 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS-CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COOPERATIVAS - ART. 22, IV, Lei 8.212/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/99 - EXIGIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não visualizada a apontada inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que instituiu a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das faturas ou notas fiscais de serviços emitidas por cooperativas, eis que o art. 195 da Constituição Federal, em sua nova redação dada pela Emenda nº 20, ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também, sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe prestasse serviço mesmo sem vínculo empregatício.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 168876/SP, julg. 24/06/2003, Rel. RAMZA TARTUCE, DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 429)

Também não assiste razão à apelante na alegação de que houve violação do artigo 195, parágrafo 4º c.c. artigo 154, I, da Constituição Federal, ao ser instituído novo tributo com a mesma base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISQN, de competência municipal.

Não houve a criação de uma nova fonte de custeio da seguridade social; trata-se de um tributo já existente instituído por meio da Lei Complementar nº 84/96. Referida Lei foi revogada pela Lei nº 9.876/99 que apenas modificou o sujeito passivo da obrigação tributária ao inserir o inciso IV no artigo 22 da Lei 8.212/99.

Por fim, a cooperativa é apenas intermediária entre os cooperados que dela fazem parte e a empresa contratante; não remunera os seus associados, até pelo fato de não possuir com eles relação empregatícia. Dessa forma, os pagamentos efetuados são revertidos às pessoas físicas dos associados e não à cooperativa, sendo o tomador de serviços legítimo a figurar no pólo passivo do tributo.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RETENÇÃO DE 15% SOBRE A NOTA FISCAL OU FATURA - CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA TAL COMO EXIGIDA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporem sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.

2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.

3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.
4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia a remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
5. Por fim, importa acentuar que não haverá incidência da contribuição sobre parcelas estranhas à remuneração dos serviços prestados pelos cooperados, consoante decorre da parte final do inciso III do art. 201 do Decreto nº 3.048/99 com redação dada pelo Decreto nº 3.265 de 29 de novembro de 1999, que se reporta aos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, significando o expurgo, do valor da nota fiscal ou fatura, de parcelas referentes a financiamento de material, equipamentos, exames, etc., desde que isso seja contratualmente previsto ou, ausente essa previsão por pacto, através de normatização pelo INSS. No âmbito das cooperativas de serviços médicos e odontológicos veja-se a Orientação Normativa nº 20 de 21 de março de 2000 do SPS.
6. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
7. Apelação e remessa oficial providas.
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251409/SP, julg. 02/03/2004, julg. JOHONSOM DI SALVO, DJU DATA:04/05/2004 PÁGINA: 141).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.
P. I. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2010.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002294-79.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.002294-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
APELANTE : DIRCIRILA MAGALHAES COSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00022947920094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fls. 122/129 e de apelação interposta por DIRCIRILA MAGALHÃES COSTA em face de sentença, fls. 115/119v, que procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a fazer o creditamento quanto à atualização dos saldos do FGTS em relação aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidas de correção monetária e juros nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores já creditados a título de correção monetária naqueles meses.

A apelante/autora aduz, em síntese, que a jurisprudência dominante atesta serem devidos os índices pugnados de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Pleiteia a condenação da ré a pagar juros de mora pela taxa SELIC ou de 1% ao mês (Código Civil e CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação, e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções. A apelante/ré, em síntese, pleiteia pela total improcedência dos pedidos concedidos ao autor pelo Juízo *a quo*.

Com contra-razões da parte autora, fls. 150/165, os autos subiram a esta Corte.

É o breve relatório.

DECIDO.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87-LBC-18,02%), "Plano Collor I" (maio/90-BTN-5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91-TR-7,00%).

Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, "Planos Bresser", Collor I" e Collor II"(...)."

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)."

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a Taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da CEF e DOU PROVIMENTO à apelação da parte autora para reconhecer como devidos pela CEF os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro

de 1991, caso não tenham sido aplicados administrativamente sobre os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com aplicação de atualização monetária e de juros até a data do saque da conta vinculada consoante os critérios utilizados pela CEF para os depósitos da espécie e, a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com incidência dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002708-77.2009.4.03.6114/SP

2009.61.14.002708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ELYSEU RETT (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA CRISTINA F FABRIS CODOGNO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO e outro
No. ORIG. : 00027087720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELYSEU RETT (fls. 98/102), em face de sentença (fls. 92/95), que julgou improcedente o pedido inicial, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), suspendendo a sua execução, por ser beneficiário da justiça gratuita.

O autor, em suas razões recursais, alega inoccorrência de prescrição, uma vez que não decorrido o lapso temporal de 20 (vinte) anos, previsto no Código de 1916, quando nasceu a pretensão de recebimento das diferenças relativas aos expurgos do Plano Bresser (fls. 98/102).

Apresentadas contrarrazões (fls. 108/110)

É o breve relatório.

DECIDO.

Anoto, que na petição inicial inexistiu pedido de diferenças relativas aos expurgos do Plano Bresser.

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Compulsando-se os autos, verifica-se que o autor foi admitido em 03.09.1969 pelo Banco Irmãos Guimarães S/A, optando pelo FGTS na mesma data, onde permaneceu até 31/05/1988 (fl. 13).

Dessa forma, resta prescrita pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até novembro de 1978, tendo em vista que a demanda foi proposta em novembro de 2008, logo não merece reforma a sentença.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00121 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001507-35.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.001507-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
PARTE AUTORA : MAURICIO NEGREIROS CARDOSO
ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00015073520094036119 1 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança interposto contra ato do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento da remessa oficial, mantendo-se a sentença (fls. 105/105v.). O impetrante foi contratado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos (SAAE) pelo regime celetista e, posteriormente, foi nomeado para ocupar outro cargo comissionado, tendo seu contrato de trabalho firmado sob a égide da CLT suspenso por período superior a 03 (três) anos.

É o relatório. DECIDO.

No caso dos autos, não se deu a extinção da relação contratual anterior, não havendo subsunção dos fatos ao inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Desta forma, à míngua de previsão legal que autorize o saque fundiário em hipóteses tais, a ordem deve ser denegada.

Ademais, a simples ausência de depósitos na conta fundiária por três anos não autoriza, por si só, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, mister que, para tanto, o trabalhador permaneça, por três anos consecutivos, fora do sistema do Fundo.

O inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos "fora do regime do FGTS".

Esta E. 2ª Turma já decidiu que:

"MANDADO DE SEGURANÇA.FGTS.LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INVESTIDURA EM CARGO COMISSIONADO.REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. A suspensão do contrato de trabalho por conta de assunção de cargo de provimento em comissão não dá ensejo ao levantamento do saldo existente em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2.A mera ausência de depósitos por três anos não autoriza o saque de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; para tanto, é necessário que o trabalhador permaneça, por três anos, fora do sistema do Fundo.

3. Remessa oficial provida".

(REOMS 2008.61.19.007049-3, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, j. 05.05.2009).

Na esteira do entendimento desta C. Segunda Turma, a denego a ordem.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, *CONHEÇO* da remessa oficial e *DOU-LHE PROVIMENTO* para denegar a ordem, nos termos acima explicitados. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

P. Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009006-60.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.009006-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : MOACIR IVALDO CHRESTANI e outros
: ANTONIETA CHRESTANI
: KATHY CHRESTANI
: JOAO ARCISCO CHRESTANI
ADVOGADO : JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS
No. ORIG. : 00002595720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularizem o recolhimento do valor destinado às custas e ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 13 de julho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015225-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015225-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
AGRAVADO : SERGIO PINTO BOMFIM
PARTE RE' : CLEIDE APARECIDA DE FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00092814220104036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Decisão Agravada: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que indeferiu a liminar em ação de reintegração de posse de imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, condicionando a eficácia da decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel pelos réus, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.

Agravante: Pleiteia a reforma da decisão para deferir-se a liminar de reintegração de posse, sustentando, em apertada síntese, que: (a) a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, exige apenas o inadimplemento das parcelas e a notificação do arrendatário para configurar-se o esbulho e deferir-se a liminar de reintegração de posse; (b) o inadimplemento inviabiliza o programa; (c) que o indeferimento da liminar condicionado à comprovação do adimplemento das parcelas e conservação do imóvel gera insegurança jurídica, pois sequer fixou prazo para essa comprovação.

É o Relatório. DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois não foi instruído com cópias de peças fundamentais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, a agravante pleiteia a Este E. Tribunal a concessão de liminar em ação de reintegração de posse de imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial, cuja lei de regência (Lei nº 10.188/01), em seu art. 9º, estabelece como requisitos para a configuração do esbulho e conseqüente concessão de liminar o inadimplemento e a prévia notificação do arrendatário conferindo oportunidade para que purgue a mora.

Portanto, no caso em tela, pretendendo a Caixa obter liminar de reintegração de posse, cabia a ela instruir o agravo com cópias do contrato de arrendamento, prova do inadimplemento das parcelas e prova da notificação prévia do agravado.

Em que pese o art. 525 do Código de Processo Civil considerar obrigatórias apenas as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, é dever do agravante instruir o agravo com outras peças indispensáveis à compreensão da controvérsia sob apreciação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL OU RELEVANTE PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, EREsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, maioria, j. 02.06.04, DJ 08.09.04, p. 155)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, j. 04.02.03, DJ 24.02.03, p. 326)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes.

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.08.03, DJ 15.09.03, p. 238)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 2007030000403720-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 15.10.07, DJ 20.02.08, p. 1.099)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AG n. 200703000205921-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 02.10.07, DJ 11.10.07, p. 646)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AG n. 200703000611145, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, unânime, j. 03.12.07, DJ 12.02.08, p. 1.484)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - IMÓVEL RURAL - AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há elementos nos autos pelos quais se possa concluir pelo desacerto da decisão agravada, porquanto o agravante não trasladou os documentos analisados pela magistrada de primeiro grau.

2. Ressalte-se que na atual sistemática do agravo, introduzida pela Lei 9.139/95, o dever da parte não se limita à juntada das peças essenciais inerentes ao recurso, indicadas no art. 525 do Código de Processo Civil, competindo também instruir o recurso com as peças necessárias desde logo, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

3. Não se configura qualquer interesse social imediato na desocupação do lote, por parte do INCRA.

4. Há notícia de que houve investimentos com insumos e trabalho na referida área, para produção de alimentos para o sustento próprio e da família.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AG 218442, Rel. Des. Ramza Tartuce, DJU 31.08.2005, p. 227)

Destarte, a agravante não observou a correta formação do agravo de instrumento quando da sua interposição, deixando de juntar cópia de documentos essenciais à apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse. Ademais, a decisão agravada não analisou expressamente a presença de todos os requisitos no caso em tela, de forma que o agravo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 527, I c.c. o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Tendo em vista a petição de fls. 23, retifique-se a autuação para que conste como procurador dos agravados a Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017078-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017078-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MARQUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00012812620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 56/59, que deferiu tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção para fins de cálculo da alíquota do RAT - Riscos Ambientais do Trabalho.

Alega a recorrente, em síntese, que a introdução da metodologia do FAP está em consonância com a Lei Maior.

O agravo de instrumento foi recebido no duplo efeito (fls. 67).

Contraminuta às fls. 69/78.

DECIDO.

Com efeito, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção - é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral.

Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias.

O art. 10, da Lei 10 666/03 porta a seguinte redação:

A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A própria lei dispõe, portanto, que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Assim, não há que se falar em qualquer vício na sistemática adotada.

Confiram-se, neste sentido, também, os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0.

2. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo § 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do "risco" (CR, art. 201, § 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V).

3. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09).

4. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O lançamento é predestinado a verificação do fato gerador, superveniente à atividade ainda normativa da aferição do percentil, de modo que contra isso não tem cabimento invocar o efeito suspensivo, sabidamente da exigibilidade do crédito tributário, de que desfrutam as reclamações (CTN, art. 151, III).

5. Agravo de instrumento não provido."

(TRF 3ª Região - AI 395490 - 5ª Turma - Rel. André Nekatschalow - v.u. - DJF3 CJ1 26/07/2010, pg. 486)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido.

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.
5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.
6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.
7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.
8. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.
9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, § 9º, da CF/88.
10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88).
11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010.
12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido."
(TRF 3ª Região - AI 396883 - 5ª Turma - Rel. Ramza Tartuce - v.u. DJF3 CJ1 26/07/10, pg. 488)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento de fato veio instruído com cópia incompleta da decisão que lhe rendeu ensejo, sem todavia qualquer prejuízo para compreensão da controvérsia, estritamente jurídica e extremamente repetitiva. 2. Em recursos desta espécie, cada parte tem uma única e fatal oportunidade para formar o instrumento: o agravante, quando da interposição do recurso, e o agravado, quando das contrarrazões. Não há dilação probatória, e o julgador sequer pode determinar a instrução de ofício ou a emenda do instrumento por qualquer das partes, assinando-lhe prazo para juntar documento que considere indispensável para a compreensão da questão deduzida no agravo. 3. A lei estipulou quais documentos sempre devem instruir o agravo, porque inevitavelmente indispensáveis para que o julgador ad quem compreenda a controvérsia incidental objeto da decisão interlocutória recorrida. Fê-lo, todavia, sem prejuízo de que seja igualmente obrigatório para o agravante instruir a petição recursal com quaisquer outras cópias que, em cada caso concreto, sejam igualmente indispensáveis. 4. Daí porque afirmar-se serem obrigatórias algumas peças não implica sejam facultativas as demais: uma são sempre obrigatórias, e outras o são às vezes e em cada caso concreto: sua falta terá sempre a mesma consequência de não se conhecer do recurso, visto que não há outra oportunidade para juntá-la e, sem ela, o julgador ad quem não está em condições para reformar a decisão interlocutória. 5. Raciocínio inverso também é verdadeiro: a falta de um trecho da decisão recorrida não impede necessariamente a compreensão da controvérsia, e não será o apego ao formalismo vazio de finalidade que impedirá a apreciação do recurso, nem por tal motivo se dará razão a quem o julgador está absolutamente convicto de que não a tem. Princípio da instrumentalidade das formas. 6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição

(1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, § 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AI 402190 - 2ª Turma - Rel. Henrique Herkenhoff - v.u. - DJF3 CJ1 15/07/10)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao agravo.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00125 CAUTELAR INOMINADA Nº 0020194-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

REQUERENTE : ANTONIO FERREIRA BATISTA e outro

: MARIA CRISTIANE DE SOUZA BATISTA

ADVOGADO : FABIANA PAVANI

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.00.012488-1 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do processo, promovam a juntada de cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação principal, documentos estes fundamentais para a análise do pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00126 HABEAS CORPUS Nº 0020545-23.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020545-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : MARCELO MACHADO RAMALHO

PACIENTE : MARCELO MACHADO RAMALHO reu preso

ADVOGADO : JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA VARA DAS EXECUCOES PENAIAS SP

No. ORIG. : 00001952320064036121 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 13, que indeferiu liminarmente o presente **writ**, assim vazada:

"1 - Do exame dos autos verifico que o presente writ versa sobre pedido idêntico ao formulado no HC nº 0019921-71.2010.4.03.000, que ora aguarda a vinda das informações solicitadas ao juízo de origem.

2 - Nos termos do artigo 188, caput do RI desta Corte, tratando-se de mera reiteração de pedido, com os mesmos fundamentos, seu indeferimento liminar é de rigor.

3 - Por conseguinte, INDEFIRO liminarmente o presente writ.

4 - Decorridos os prazos legais, arquivem-se os autos."

Em suas razões, o impetrante/paciente aduz, em síntese, que o presente **writ** não é reiteração do HC nº 0019921-71.2010.4.03.000.

Nessa esteira, embora as razões sejam as mesmas, diversas são as ações penais.

É o relatório. Decido.

Com razão o impetrante/paciente.

De fato, embora idênticas as razões suscitadas em ambas as impetrações, os HC's são originários de diferentes ações penais

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 13.

Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se informações.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021054-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO SAO MIGUEL

ADVOGADO : LEONARDO MATHIAS NETO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00161964420094036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 72/73, com pedido de que lhes seja emprestado efeito infringente, para que seja sanada contradição na decisão de fls. 61/64.

A embargante alega que a decisão reconheceu que quando a sentença é cumprida voluntariamente, fica afastada a condenação em honorários advocatícios relativos à fase de execução, condenando a embargada, contudo, em honorários de sucumbência na fase de execução, mesmo tendo efetuado pagamento voluntário e tempestivo do valor da condenação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à embargante.

Verifica-se na petição reproduzida à fl. 31 e planilha anexa, que trata-se do pedido de cumprimento de sentença previsto no Art. 475-B do CPC, albergado no Capítulo IX daquela Lei sob o título "DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA" e não de procedimento de execução forçada.

Não está, desta feita, configurada qualquer resistência ao cumprimento do julgado, vez a sentença reproduzida às fls. 28/29v. não foi objeto de recurso e transitou em julgado, carecendo, contudo, de ser liquidada.

Formulado o pedido de cumprimento de sentença - reproduzido na fl. 31 e acompanhado de cálculos que a tornam líquida, estes não foram impugnados e tempestivamente saldados pela embargante em 12/04/2010, conforme petição e comprovante de depósito reproduzidos nas fls.35/37, seis dias após a intimação publicada em 07/04/2010 e certificada na fl. 33.

Com tais considerações, acolho os embargos de declaração e empresto-lhes efeito infringente para o fim de afastar a condenação em honorários advocatícios anteriormente deferidos.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

00128 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0021120-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021120-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
EMBARGANTE : ARTUR ABRAO e outro
: MARILENE BATISTA FERREIRA ABRAO
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES
EMBARGADO : ANTONIO FIORAVANTE GOBETTI e outro
: IARA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO GOBETTI
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00068271719954036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Artur Abrão e outro em face de Antônio Fioravante Gobetti e outro e da CEF.

É o breve relatório. Decido.

Entendo que esta Corte Regional Federal não possui competência para a apreciação do presente feito. Com efeito, o artigo 1049 do Código de Processo Civil fala apenas em distribuição por dependência, hipótese diversa do julgamento originário, matéria que, ressalte-se, possui previsão constitucional (art. 110 da CF/88).

Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo - SP, de modo o presente feito seja distribuído a uma das Varas.

Publique-se. Intime-se.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023457-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : HELENE KOTROZINI JANIKIAN e outro
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR
AGRAVANTE : ANTHONY JEAN KOTROZINIS
ADVOGADO : RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA
PARTE RE' : DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA ANDRADE
PARTE RE' : EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS e outro
: HELENE DEMETRE KOTROZINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00046863120054036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Helene Kotrozini Janikian e outro em face da decisão reproduzida às fls. 187/191, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo /SP indeferiu pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo de feito executivo.

O art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

Não ignoro haver respeitável entendimento no sentido de que tal norma revogadora contida na medida provisória n.º 449 deve retroagir aos fatos geradores que renderam a presente CDA, nos termos do artigo 106 do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO /DIRETOR NA CDA. APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/ sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (ex lege).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da medida provisória n.º 449 de 3/12/2008 cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 13 5 do CTN for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio /diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio /diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Apelo provido".

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 13 73205/SP, julg. 24/03/2009, Rel. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 167)

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida medida provisória.

Prevalece, portanto, o disposto no art. 13 da Lei 8.620/93:

"Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa".

Ademais, figurando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como devedor, se presume a liquidez e certeza do título não apenas quanto ao valor da dívida, mas também quanto à responsabilidade pelo débito.

STJ, REsp 896493/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 01/03/2007, pub. DJ 13 /03/2007, pág. 338; STJ, EREsp 635858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julg. 14/03/2007, pub. DJ 02/04/2007, pág. 217; STJ, REsp 845980/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julg. 19/09/2006, pub. DJ 23/10/2006, pág. 275.

Conclui-se que devem figurar no pólo passivo todos os sócios cujos nomes constam da CDA, de modo que os bens pessoais de todos eles sirvam para garantir a presente execução.

A dívida refere-se ao período de 01/1999 a 01/2000 (CDA - fls. 18/25); os agravantes retiraram-se da sociedade apenas em 22.08.2001 (fls. 179).

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.C.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023889-12.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023889-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HAE OK BRANDINI PARK e outro
AGRAVADO : ONILEDA APARECIDA LEVAK e outros
: ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE
: MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO
: SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO
: MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI
: RUBENS DE MATTOS JUNIOR
: JOSE MARIA DE SOUZA FILHO
: GERALDO MARRA DA SILVA
: TEREZA STEFANELLI SCABELLO
: LUCIMAR BRUSETTI
ADVOGADO : JULIO CARDELLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00111527819994036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP (fls. 207/208) que, em fase de liquidação de sentença de ação indenizatória, acolheu parcialmente o valor aquilatado pelo perito judicial para, tornando líquido o julgado, fixar em R\$59.579,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 12.03.2010, o valor de mercado das jóias a ser ressarcido pela CEF.

Na r. sentença, o MM. Juízo *a quo* ressaltou que o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e até janeiro/2003, sendo de 1% a partir de então, em vista da vigência do novo Código Civil. A CEF foi intimada para, nos termos do artigo 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Alega-se, em síntese, que (i) as jóias foram avaliadas como se fossem novas e de grife; (ii) a perícia multiplicou o peso do ouro; (iii) a feitura da avaliação de gemas, pedras e diamantes sem analisá-las; (iv) os leilões da CEF não foram utilizados como parâmetro de avaliação e venda de mercado; (v) a perícia não descontou os valores das indenizações efetivamente pagas pela CEF aos mutuários em março de 1999, bem como utilizou critérios indevidamente; (vi) não pode o Juízo, em fase de liquidação de sentença, determinar que os valores sejam acrescidos de juros moratórios, posto que tal determinação viola a coisa julgada; e (vii) o início da contagem do prazo de 15 dias, previsto no artigo 475-J do CPC, deve ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Decido.

Na fase de cumprimento da sentença que condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes do roubo de joias dadas em penhor, foi realizada perícia indireta.

O perito oficial apresentou laudo (fls. 128/140), o qual foi combatido pela CEF através de laudo divergente (fls. 141/154 e 155/167). Em vista do laudo divergente apresentado pela CEF, o MM. Juiz *a quo* requereu (fl. 168) a elaboração de novo laudo pericial.

O novo laudo pericial (fls. 169/197) foi parcialmente acolhido pelo MM. Juiz *a quo*, para determinar o pagamento de indenização fixada em R\$ 59.579,64 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fls. 207/208), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, em especial a verossimilhança das alegações da agravante, uma vez que no laudo pericial de fls. 169/197 não é claro quanto ao desconto dos valores das indenizações pagas pela CEF aos mutuários em março de 1999. Cite-se a título de ilustração a cautela de José Maria de Souza Filho (fls. 100/101 destes autos e 128/129 dos autos originários, laudo do perito de fls. 190 e 497 e 196 e 504, respectivamente destes autos e dos originários)

Ante o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00131 HABEAS CORPUS Nº 0024632-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024632-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : PAULO AUGUSTO BERNARDI
: FABIAN CARUZO
PACIENTE : LAERT JOSE BASTIA MENDES
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG. : 00036708220094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Descrição fática: Segundo consta da impetração, foi instaurado Inquérito Policial para apurar a suposta prática pelo paciente do crime tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, pois, nos anos-calendário de 2001 e 2002, teria reduzido a base de cálculo de Imposto de Renda Pessoa Física por meio da apresentação de recibos referentes a despesas de saúde não adimplidas.

Impetrantes: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal devido à falta de justa causa para o prosseguimento do procedimento investigatório (IPL nº 0325/10-4), pelos seguintes motivos:

a) o paciente retificou a declaração de rendimentos dos anos mencionados, bem como aceitou o pagamento do imposto de renda devido, acrescido de multa de 150%, e efetuou o parcelamento do débito junto à Secretaria da Receita Federal;

b) o procurador da República requereu a extinção da punibilidade dos fatos tratados no procedimento administrativo fiscal;

c) a decisão que indeferiu pedido ministerial afronta o artigo 34 da Lei nº 9.249/95. Aduz que a adesão ao parcelamento do débito tributário nos termos da lei citada, equivale ao pagamento, o que resulta, dessa feita, na extinção de punibilidade, porquanto anterior à instauração do procedimento investigatório, sendo irrelevante o posterior descumprimento do acordo, sob pena de negar-se vigência à aplicação da lei mais benéfica;

d) em virtude do parcelamento, já deferido pela Receita Federal, inclusive já houve o confisco da devolução do IR relativa ao ano base de 2008, no valor de R\$ 2.068,79 (dois mil, sessenta e oito reais e setenta e nove centavos). Aduz que existe um débito de R\$ 28,78 (vinte e oito reais e setenta e oito centavos), que será debitado da conta do paciente em 31.08.10, oportunidade na qual será quitado integralmente o parcelamento.

Pedem a concessão liminar da ordem para que seja determinando o sobrestamento do Inquérito Policial nº 0325/10-4 e, em consequência, do interrogatório designado para o dia 04.10.10. No mérito, pugna-se pelo trancamento do referido inquérito.

É o breve relatório. Decido.

Vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para a concessão da liminar pleiteada.

Da análise dos autos verifico que formulada representação fiscal para fins penais pela Receita Federal, decorrente do processo administrativo fiscal nº 18088.000518/2007-71, apresentando um crédito tributário no valor de R\$ 8.094,18 (oito mil, noventa e quatro reais e dezoito centavos) (fls. 23/25), o contribuinte, ora paciente, solicitou o parcelamento do débito tributário, o que restou deferido em 17.10.07, no total de 47 (quarenta e sete) parcelas (fls. 26/28), com previsão de adimplemento total em 31.08.10, faltando apenas o pagamento de R\$ 28,78 (vinte e oito reais e setenta e oito centavos) (fl. 59).

A seguir, o Ministério Público Federal, em 04.05.09, requereu o arquivamento do procedimento administrativo, por entender que o parcelamento do crédito tributário gera novação de dívida tributária e, por isso, a persecução penal torna-se inviável, restando a execução fiscal como meio suficiente para sanar qualquer dano advindo de uma posterior inadimplência ao parcelamento (fls. 19/22).

Em 14.05.09, a MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP, por seu turno, discordando do parecer ministerial, decidiu que (fls. 31/32):

"(...)

O pedido de arquivamento não deve ser deferido, em que pese o maior respeito pela manifestação do Dr. Procurador da República.

Com efeito, a Receita Federal informa que o débito tributário foi parcelado e que o saldo remanescente é de R\$ 2.904,86, de modo que não há que se falar em extinção da punibilidade/arquivamento tendo em vista que ainda não houve o integral pagamento da dívida (fl. 106).

(...) Pelo exposto, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e art. 62, IV da Lei Complementar n. 75/1993, considero improcedentes as razões invocadas para o pedido de arquivamento e determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para os fins constantes do dispositivo legal citado.

(...)".

Ato contínuo, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, à luz do artigo 28 do CPP, designou outro membro para prosseguir na persecução penal.

Após, em manifestação datada de 19.04.10, representante ministerial requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, visto que parcelamento do débito parcelado e seu pagamento em dia (fl. 39).

A MMª Juíza Federal de 1ª instância, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao MPF a fim de que este acompanhasse o parcelamento referido (fl. 40).

Por fim, o MPF requereu a conversão da representação em inquérito policial, tratando-se do inquérito policial ora em análise (fls. 42/43).

Destaco que na data dos fatos (2001/2002), a matéria era tratada pelo artigo 34 da Lei nº 9.249/95, que previa a extinção da punibilidade quando o agente "promovesse o pagamento" do tributo. Na oportunidade, ao julgar a matéria, me posicionei no sentido de que o dispositivo "promover o pagamento" somente abrangeria o pagamento integral, antes do recebimento da denúncia, implicando no reconhecimento da extinção da punibilidade. (HC nº 2003.03.00.055911-7, DJU:02/12/2005, p. 510).

Contudo, o parcelamento do débito tributário foi deferido na vigência da Lei nº 10.684/03 (17.10.07), sendo aplicável, então, o disposto no artigo 9º da mesma, que prevê (grifo nosso):

"Artigo 9º: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios."

Não obstante, atualmente, a matéria é tratada pela Lei nº 11.941/09 que, em consonância com as disposições da Lei nº 10.684/03, dispõe em seu artigo 68:

"É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva".

No caso em análise ainda não se comprovou o pagamento integral do débito, mas sim a concessão do parcelamento (fls. 52/56).

Assim sendo, está suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 da mesma lei).

Outrossim, em informações prestadas, a autoridade coatora noticia que (fls. 68/69 - grifo nosso):

"foi requerida a conversão da representação em inquérito para apuração dos delitos de falso remanescentes e acompanhamento do parcelamento, com baixa na distribuição nos termos da Resolução 63/09, do Conselho da Justiça Federal".

Noto, portanto, que o Inquérito Policial em questão versa não apenas sobre a questão do parcelamento tributário, mas também sobre suposta prática de crimes de falsidade documental, supostamente uso de documento falso ou falsidade ideológica, como afirmou o ilustre representante ministerial ao requisitar a instauração do Inquérito Policial. (fl. 41). Entendo, contudo, que ocorra uma absorção dos supostos delitos de falso pelo crime contra a ordem tributária, pois conforme fl. 24, foi ele intimado a apresentar os comprovantes do valor das despesas lançadas em suas declarações de rendimentos e o fez apresentando os recibos supostamente falsos. Nesse sentido, já decidiu, por maioria, esta E. Turma:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI 8.137/90. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ARTIGO 34 DA LEI 9.249/95.

I - Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, em princípio, apresentam existência autônoma. Todavia, no caso sub examen, sua prática teria se dado tão-somente como meio necessário para a consumação da sonegação fiscal, é dizer, tais crimes seriam meio (crimes-meio) para a prática do delito contra a ordem tributária (crime-fim) sendo, portanto, por ele absorvidos.

II - Os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação dos delitos de falsidade ideológica e de uso de documento falso.

III - Declarada extinta a punibilidade dos crimes contra a ordem tributária em virtude do pagamento integral do tributo, nos termos do disposto no artigo 34 da Lei 9.249/95, impõe-se trancar o inquérito policial.

IV - Ordem concedida para trancar o inquérito policial nº 188/2008 em trâmite perante a Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro/SP.

(HC 20080300042590, Relatora do Acórdão: Desembargadora Federal Cecilia Mello, DJF3: 12/02/200, p. 220 - grifo nosso)

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para sobrestar o Inquérito Policial nº 0325/10-4, em trâmite perante a Delegacia da Polícia Federal de Araraquara/SP.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024656-50.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024656-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JORGE NARCISO BRASIL e outro
AGRAVADO : CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA
ADVOGADO : ARTUR RICARDO RATC e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00088536020104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi redesignada a audiência marcada para o dia 18 de agosto de 2010, objeto do presente agravo, para o dia 15 de setembro de 2010.

Intime-se a agravante para que, no prazo de cinco dias, esclareça se, à vista da redesignação da audiência, ainda possui interesse no prosseguimento do agravo, ficando advertida de que seu silêncio será interpretado como resposta negativa.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00133 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025063-56.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
REQUERENTE : AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 1999.61.00.056912-1 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por **Amélia Regina de Oliveira**, a fim de que seja suspensa concorrência pública de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Alega a requerente que:

- a) a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66 ofende os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) a requerida impôs a mutuária cláusula mandato, o que contraria os princípios do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicável ao presente contrato.

É o relatório. Decido.

De início, diga-se que a 2ª Turma desta Corte Regional vem seguindo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n.º 70/66 é constitucional, uma vez que resta resguardada a possibilidade de o prejudicado buscar a via jurisdicional em busca de seus direitos.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Por outro lado, não há provimento jurisdicional a resguardar a pretensão da requerente, já que o processo principal foi julgado improcedente pelo magistrado singular, conforme informação às f. 3.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00134 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025064-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : PAULA CANNAS DE ASSIS e outro
: MARCIA APARECIDA CANNAS DE ASSIS
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2003.61.00.037892-8 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por PAULA CANNAS DE ASSIS e outro contra a Caixa Econômica Federal, com pedido liminar com vistas a suspender qualquer procedimento executório, em especial a concorrência pública nº 0315/2010-CPA/SP - São Paulo, bem como a CEF se abstenha de vender e transferir o imóvel a terceiros. Requerem a retirada do imóvel *sub judice do site da CONCORRÊNCIA PÚBLICA da CEF* e que as mutuárias sejam mantidas na posse do referido imóvel até a decisão final da ação. Por último, requerem o benefício da justiça gratuita.

As requerentes alegam ter ajuizado ação declaratória de nulidade e revisional de contrato de mútuo de financiamento de imóvel, em trâmite perante a 7ª Vara Cível de São Paulo (SP), sob o nº 2007.61.00.010396-9, em que questionava os índices praticados no reajuste das prestações, os quais reputam indevidos, assim como a ilegalidade do leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. A ação foi julgada improcedente e pende de recurso de apelação, recebido em ambos os efeitos.

Aduz, ainda, que estariam presentes o *fumus boni iure* e o *periculum in mora*, considerando que poderá sofrer dano irreparável com a realização do leilão, ante a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

É o relatório.

DECIDO

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, posto que cumpridos os requisitos exigidos pela Lei 1.060/50. Num exame superficial, único permitido nesta sede de cognição sumária, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão liminar, quais sejam o *periculum in mora* e o *fumus boni iure*.

Com efeito, não há como acolher a tese da autora que em cautelar inominada, requerem a sustação da Concorrência Pública Eletrônica para a venda do imóvel, **cuja execução extrajudicial já ocorreu em 1999**, sendo que a abertura das propostas para a venda do imóvel, cuja propriedade foi transferida para a CEF, está marcada para 08/09/2010, conforme demonstram.

Pugnam, para que seja obstado o procedimento executório supra citado, haja vista que o Decreto-lei 70/66 contraria dispositivos constitucionais, e repisam que as prestações estão sendo majoradas, indevidamente, decorrendo deste fato a inadimplência.

Tais alegações já foram enfrentadas na primeira instância quando do julgamento da Ação nº 2003.61.00.037892-8, refutadas pelo juízo, que apreciou devidamente os fatos trazidos pelas partes e seus fundamentos, concluindo pela improcedência do pedido.

Destarte, não há qualquer elemento novo, na presente cautelar, que pudesse suscitar decisão diversa daquela já proferida pelo Magistrado de Primeira Instância.

Sendo assim, o caso em exame não possui requisitos necessários, tais como o *periculum in mora* nem o *fumus boni iuris* para a concessão do pleiteado nesta medida cautelar pelas razões acima expostas, haja vista que o imóvel foi adjudicado pela CEF em 1999 e a ação de nulidade e revisional do contrato do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, só foi ajuizada em 2003, quando o contrato firmado entre as partes já havia sido extinto.

Neste sentido, trago à colação a transcrição parcial do seguinte aresto de minha Relatoria -CAUTELAR INOMINADA Nº 0035053-08.2009.403.0000/SP- 2009.03.00.035053-0/SP -julgado em 17/03/2010, in verbis:

...

"Com efeito, o requerente não reuniu o mínimo de elementos capazes de comprovar que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida descumpriu as formalidades previstas no Decreto-lei nº 70/66, o que torna o procedimento que culminou com a adjudicação do imóvel por parte da credora hipotecária e conseqüente concorrência pública legítimo.

A Colenda 2ª Turma recentemente firmou entendimento nesse sentido, conforme se verifica do seguinte acórdão:

"CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. VÍCIO NÃO COMPROVADO. 1.O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2.O mutuário não trouxe aos autos prova dos vícios supostamente ocorridos na execução extrajudicial. Assim, não merece acolhida o pedido de nulidade da execução extrajudicial. 3. Em mora há vários anos, o mutuário não pode afirmar-se surpreso com a instauração do procedimento executivo extrajudicial. 4.Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.00.017025-5 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 04/08/2009 - v.u. - DJF3 20/08/2009, pág. 203)"

Ante do exposto, **indefiro a inicial da presente cautelar e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025160-56.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025160-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ADELINO ATIS FERREIRA
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00033571720104036111 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ADELINO ATIS FERREIRA em face da decisão reproduzida à fl.33, em que o Juízo Federal da 3ª Vara Federal da Marília/SP indeferiu o pedido de Assistência Judiciária gratuita formulado pela ora agravante.

Inicialmente, o agravante pretende a concessão da gratuidade da justiça para processamento do recurso, pedido esse que deve ser deferido, por se confundir com o mérito da pretensão recursal.

Aduz, em síntese, insuficiência de recursos para suportar eventuais custas e despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, exige a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício.

É admitido ao juiz, havendo fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/50), que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, podendo o pedido ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

"PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 6º DA LEI N.º 1.060/50. BENEFÍCIO INDEFERIDO. - A lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido em face das evidências constantes do processo. - Agravo regimental improvido."

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 727254/Processo: 200502007463 UF: SC Órgão Julgador: CORTE ESPECIALData da decisão: 19/12/2007 Documento: STJ000812351).

*"MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento."*

(STJ - TERCEIRA TURMA - ROMS 20590 - Processo: 200501430850-SP - 16/02/2006, Documento STJ000684509).

No caso dos autos, os documentos indicam que a situação financeira do agravante permite arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo

próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido."

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23/08/2005, p. 322)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23/09/2004, p. 110)

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO . JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. agravo de instrumento improvido."

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18/12/2006, p. 271)

O indeferimento do benefício encontra amparo na própria declaração de rendimentos do autor (fls. 28/31), a qual demonstra que o agravante possui renda superior à da média das famílias do país, não sendo possível reconhecer em tal situação a incapacidade de prover às despesas do processo e deferir os benefícios da justiça gratuita, sob pena de transformar em regra o que o legislador estabeleceu como exceção.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara originária da ação principal.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025249-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025249-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUIS CARLOS PAVELOSKI JUNIOR
ADVOGADO : DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ACK TELEINFORMATICA LTDA e outro
: GERALDO ALVES NOGUEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00029028720034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luís Carlos Paveloski Júnior em face de decisão, em que o Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo-SP, acolheu a exceção de pré-executividade para o fim de declarar extintos, pela decadência, os créditos estampados na CDA nº 35.202.825-4 referente ao exercício de 1994.

Em suas razões, alega, em síntese, a prescrição dos créditos referentes aos seguintes períodos: 01/1994 a 05/1994, 08/1994 a 11/1994, 02/1995 a 13/1996 (CDA nº 35.202.825-4), 01/1994 a 05/1994, 08/1994 a 11/1994, 02/1995 a 13/1996 (CDA nº 35.260.569-3), 01/1997 a 13/1998 (CDA nº 35.260.570-7), 01/1999 a 04/1999 (CDA nº 35.260.571-5) e a remissão em relação aos débitos referentes aos períodos de 05/1999 a 08/1999 (CDA nº 35.260.571-5), 09/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.260.572-3) e 09/1999 a 01/2000 (CDA nº 35.260.573-1), nos termos do art. 14, II, da Lei nº 11.941/2009.

É o relatório.

A discussão acerca do prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é de longa data.

A Lei n.º 3.807/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social, em seu artigo 144, previa o prazo prescricional de 30 (trinta anos), mas não estipulava expressamente o prazo de decadência. Alguns o viam no parágrafo único do artigo 80 daquele diploma legal, que determinava que os comprovantes discriminativos dos lançamentos das contribuições de previdência deveriam ser arquivados na empresa por cinco anos, para efeito de fiscalização e arrecadação das referidas contribuições.

Sobreveio o Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1.966, com início de vigência em 01.01.1967, instituindo a natureza tributária da contribuição previdenciária no inciso II, do seu artigo 217. Assim, passaram a ser de cinco anos os prazos de prescrição e decadência, consoante os artigos 173 e 174 do CTN. Aos débitos do período compreendido entre 24/09/1980 e 1º/03/1989 (art. 34 do ADCT), aplica-se o prazo prescricional trintenário, tendo em vista que as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária após a EC n.º 08, de 14.04.1977, e com a publicação da Lei n.º 6.830/80 ficou restabelecido o prazo prescricional de 30 anos, previsto no artigo 144 da Lei n.º 3.807/60.

Já o prazo decadencial, mesmo a partir da EC 08/77, continuou estabelecido em cinco anos (Súmulas 108 e 219 do extinto TFR - Tribunal Federal de Recursos). Nesse sentido o Parecer MPAS/CJ n.º 85, de 13 de fevereiro de 1989, publicado no DOU de 08/03/1989, interessado: IAPAS - Secretaria de Arrecadação e Fiscalização (fonte: <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/60/1989/85.htm>):

"O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a súmula n.º 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n.º 3.807, de 1960".

Com a Constituição da República de 1988 as contribuições sociais foram incluídas no capítulo do Sistema Tributário Nacional, assim voltaram a ter natureza tributária, e os fatos geradores a partir de sua vigência sujeitando-se aos prazos prescricional e decadencial de 5 anos, previstos nos artigos 173 e 174 do CTN.

Contudo, após o advento da Lei n.º 8.212/91, os prazos decadenciais e prescricionais das contribuições à seguridade social passaram a ser decenais, conforme determinam os artigos 45 e 46:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Parágrafo único. A Seguridade Social nunca perde o direito de apurar e constituir créditos provenientes de importâncias descontadas dos segurados ou de terceiros ou decorrentes da prática de crimes previstos na alínea j do art. 95 desta lei.'

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos."

Havia uma discussão sobre a aplicabilidade ou não desses dispositivos legais. A Primeira Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, julgou procedente a argüição de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91.

Pondo fim à discussão, o Supremo Tribunal Federal, após apreciar os recursos extraordinários n.ºs 556664, 559882, 559943 e 560626, editou a Súmula Vinculante n.º 08, do seguinte teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"

O caso em análise trata da cobrança de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/1994 a 05/1994, 08/1994 a 11/1994, 02/1995 a 13/1996 (CDA n.º 35.202.825-4), 01/1994 a 05/1994, 08/1994 a 11/1994, 02/1995 a 13/1996 (CDA n.º 35.260.569-3), 01/1997 a 13/1998 (CDA n.º 35.260.570-7), 01/1999 a 04/1999 (CDA n.º 35.260.571-5). Verifica-se que o lançamento de débito confessado deu-se em 30.06.2000 -fls. 38/95.

Na hipótese, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, restaram atingidas pela decadência as contribuições anteriores à 11/1994, remanescendo, portanto, os lançamentos atinentes ao período de 12/1994 em diante.

Os débitos não foram atingidos pela prescrição, haja vista que o ajuizamento da ação deu-se em 05/2003.

O pedido de remissão não foi analisado pela decisão agravada.

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00137 HABEAS CORPUS N.º 0025884-60.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.025884-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : ANTONIO TEODORO DE MELO NETO
ADVOGADO : DEJALMA FERREIRA DOS SANTOS e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : HUMBERTO CESAR FIORI FILHO
No. ORIG. : 00008371720104036004 1 Vr CORUMBA/MS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo e. advogado Dejalma Ferreira dos Santos, em favor de **Antônio Teodoro de Melo Neto**, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Corumbá, SP.

Narra a impetração que foi decretada a prisão preventiva do paciente, por suposta prática de crimes ambientais, de porte ilegal de arma e de formação de quadrilha.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, em razão do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, uma vez que:

- a) possui as "*mesmas condições processuais*" daqueles que tiveram deferido o benefício da liberdade provisória;
- b) o fato de encontrar-se foragido não frustra o andamento processual;
- c) a conduta que lhe é imputada não causa "*tamanha repugnância*" capaz de obstar seu direito de responder ao processo em liberdade, além do que, na hipótese de condenação, o regime para cumprimento de pena não seria o fechado;
- d) possui endereço certo, família constituída, exerce atividade lícita e é primário, além de ser idoso e portador enfermidades que demandam uso diário de medicamentos;
- e) a "prisão preventiva baseada só na gravidade abstrata do crime substancia verdadeira aplicação de sanção penal".

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liminar para que seja revogado o mandado de prisão cautelar.

É o sucinto relatório. Decido.

Da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, colho o seguinte excerto:

"Para que nasça o poder-dever funcional do Estado de realizar essa prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). [...]

Pois bem. No caso em apreço, entendo que os quatro pressupostos estão presentes.

Em primeiro lugar, há prova da materialidade dos crimes que se imputam ao requerente. Lembre-se: ele está sendo investigado pela prática do crime definido no art. 288 do CP ('quadrilha'). Consta dos autos elementos probatórios contundentes no sentido de que o requerente integra uma quadrilha especializada em organizar 'safáris' no Pantanal para captura de onças: existe prova de que a Polícia apreendeu inúmeras armas e munições (algumas de uso restrito), várias fotografias de caçadas ilegais, bem como peles e partes de animais da fauna silvestre sob grave perigo de extinção. Além disso, outros integrantes da quadrilha (inclusive o filho do requerente), acompanhados dos cães criados e treinados pela parte requerente, foram surpreendidos em Sinop/MT ciceroneando turistas estrangeiros que haviam 'fechado um pacote de caçada' com ELISEU AUGUSTO SICOLI (provavelmente, o maior articulador do grupo investigado).

(Consigne-se: as escutas telefônicas revelam que o requerente cedia seus cães mediante contraprestação em dinheiro, seja para os turistas arrebanhados por ELISEU, seja para fazendeiros que queriam livrar-se de felinos que ameaçavam seus rebanhos).

Em segundo lugar, há robustos indícios de autoria. As escutas telefônicas dão conta de que o requerente - embora se dissesse um homem regenerado do seu passado de famoso caçador de onças, a ponto de até hoje ser conhecido como 'Tonho da Onça' - já participou de um sem-número de 'safáris' (aliás, o seu próprio filho MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO operava como o guia nas perseguições aos felinos) e fornecia os cães que cria especificamente para esse fim. Não se pode olvidar, ademais, que a Polícia Federal só chegou ao grupo porque as autoridades ambientais estavam desconfiando da conduta do requerente: ao mesmo tempo em que 'Tonho da Onça' se declarava regenerado (embora se vanglorie de já ter abatido mais de seiscentos felinos), as onças que ele encoleirava para o IBAMA estavam desaparecendo misteriosamente.

Em terceiro lugar, há ameaça à aplicação da lei penal. Lembre-se que o requerente está foragido.

Não há qualquer vontade de colaborar com o andamento processual, pois. Ora, se o requerente evadiu-se após ter a sua prisão temporária decretada (prisão essa de natureza acautelatória, que só dura cinco dias), com maior razão fugirá casa seja condenado às duras penas previstas para os crimes que lhe são imputados

Seu comportamento não é confiável, enfim.

Não se deve perder de vista que a parte é imbuído de hábitos sertanejos e há décadas acumula experiência como perseguidor de onças, o que denota sua considerável capacidade de esconder-se na mata, durante longos dias, sem que seja encontrado (não por outro motivo não foi encontrado até hoje pela Polícia Federal).

[...]

Em quarto lugar, é manifestamente doloso o crime definido no artigo 288 do Código Penal.

Registre-se, por fim, que as condições pessoais de Humberto César Fiori Filho são diferentes das do requerente; logo, se foi revogada a prisão preventiva decretada contra Humberto, isso não significa que deva ser ela também revogada em relação a Tonho da Onça." (f. 108-110)

Vê-se, pois, que dentre as razões que conduziram ao indeferimento do pedido para a revogação do decreto cautelar em desfavor do paciente sobrelevam-se as de que o paciente integrava uma quadrilha voltada para a organização de caçadas a onças no Pantanal, além de encontrar-se foragido desde que decretada sua prisão temporária.

Realmente, segundo a decisão impugnada, as escutas telefônicas evidenciam que o paciente participava da organização que empreendia caçadas a animais ameaçados de extinção no Pantanal. Ele também cedia seus cães, mediante pagamento em dinheiro, para serem utilizados pelos grupos de turistas estrangeiros, os quais ajustavam com Eliseu Augusto Sicoli uma espécie de "pacote de caçada" de onças naquela região.

Acresça-se a isso o fato, aliás, por demais importante, de que o paciente está foragido desde que teve sua prisão temporária decretada.

Ora, a fuga empreendida pelo paciente - aliada às razões elencadas alhures - denota, *prima facie*, sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, reafirmando, nesse cenário, a necessidade de manutenção do decreto cautelar.

Aliás, nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENALE DA INSTRU??O CRIMINAL. RÉU REVEL E FORAGIDO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Conforme remansosa jurisprudência desta Suprema Corte, a fuga do réu do distrito da culpa justifica o decreto ou a manutenção da prisão preventiva. II - ORDEM DENEGADA."

(STF, 1ª Turma, RHC 103124/PE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 10.8.2010, DJe de 2.9.2010, p. 626)

"EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Apropriação indébita, estelionato em detrimento de empresa pública, formação de quadrilha e lavagem de capitais. Fuga do distrito da culpa. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Precedentes. 1. A análise da segregação cautelar do recorrente autoriza o reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente em razão da fuga do distrito da culpa. 2. As condições subjetivas favoráveis do recorrente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso presente. 3. Recurso desprovido."

(STF, 1ª Turma, HC 102963/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 18.5.2010, DJe de 18.5.2010, p. 1066)

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. PARCIAL CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O presente recurso busca a reforma do acórdão atacado, para ver declarada a ilegalidade do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, por suposta ausência de fundamentação suficiente. 2. Ao contrário do que alega o recorrente, o Tribunal de Justiça paranaense não levou em conta apenas o fato de o paciente encontrar-se foragido para denegar a ordem de habeas corpus, mas entendeu estar efetivamente fundamentado o decreto de prisão preventiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, não se afastou do posicionamento da Corte Estadual, entendendo encontrar-se o decreto prisional devidamente fundamentado. 4. O decreto prisional, por sua vez, foi proferido a fim de garantir a ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e também para a garantia da aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Com efeito, pelo que consta dos autos, o paciente participava de uma organização criminoso que tinha por objetivo praticar roubos e furtos diversos contra instituições bancárias variadas no Estado do Paraná. 6. A periculosidade do réu constituiu motivo apto à decretação de sua prisão cautelar, com a finalidade de garantir a ordem pública, consoante precedentes desta Suprema Corte (HC 92.719/ES, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 19.09.08; HC 93.254/SP, rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 01.08.08; HC 94.248/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.06.08). 7. Portanto, verifico que, apesar de sucinto, o despacho que decretou a prisão preventiva do paciente foi suficientemente fundamentado, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 8. Ademais, o fato de o paciente encontrar-se foragido reforça a necessidade da aplicação do

instituto da prisão cautelar ao caso, a título de conveniência da instrução criminal, nesse sentido o HC 94.978/SP, 2ª Turma, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 05.02.2009. 9. No tocante à alegação de que o envolvimento do paciente nas ações criminosas foi apurado apenas com base em interceptações telefônicas, verifico que tal questão não foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Suprema Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 10. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido."

(STF, 2ª Turma, RHC 951433/PR, rel. Min. Ellen Gracie, j. em 1.12.2009, DJe de 17.12.2009, p. 612)

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS SEUS REQUISITOS. ORDEM DENEGADA. Não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o paciente ter sido beneficiado em habeas corpus relativo a processo diverso, concedido pelo tribunal de origem. Pela mesma razão, não há como o acusado ser contemplado com o disposto no art. 580 do CPP, já que os outros acusados postos em liberdade são co-réus do paciente em processo diferente daquele em que se deu a custódia cautelar em exame. Mostra-se justificada a preventiva decretada com base em dados concretos, a evidenciar a periculosidade do paciente, bem como o fato de que ele estava foragido à época da decretação. Há, no caso, necessidade de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal. A alegação de que o réu não praticou o crime contra si imputado envolve o reexame de fatos e provas, o que, como se sabe, é inviável na estreita via do habeas corpus. Ordem denegada."

(STF, 2ª Turma, HC 94815/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 17.2.2009, DJe de 19.3.2009, p. 390)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. RÉU NÃO ENCONTRADO. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há vício de intimação para realização de sessão plenária se diligenciado no endereço fornecido pelo próprio paciente que, ainda assim, compareceu no dia designado. 2. 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563 do CPP), em especial quando o interessado comparece, antes de o ato consumir-se (art. 570 do CPP). 3. Inexiste constrangimento ilegal quando devidamente fundamentada a custódia cautelar no art. 312 do CPP, reconhecidos os pressupostos autorizadores, tais como o inequívoco propósito de se furtar à persecução penal.

4. A fuga do réu ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada."

(STJ, 5ª Turma, HC n.º 98106/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 27.5.2010, DJe de 21.6.2010)

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PACIENTE FORAGIDO - ORDEM DENEGADA.

1- É suficiente para determinação da prisão preventiva o fato de o paciente evadir-se do local do crime, estando em local incerto e não sabido.

2- A decisão que menciona os requisitos da prisão preventiva, justificando-os com base no caso concreto, é fundamentada e deve ser mantida.

3- Ordem denegada."

(STJ, 6ª Turma, HC n.º 88690/MG, rel. Des. Jane Silva - conv. do TJ/MG, j. em 18.12.2007, DJ de 11.2.2008)

De qualquer maneira, ainda que assim não fosse, diga-se que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, RHC 25.416/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). No mesmo sentido: STJ, HC 142.534/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 30/06/2010, DJe 09/08/2010. Finalmente, a alegada possibilidade de o paciente, se condenado, poder cumprir a reprimenda em regime aberto ou semiaberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Deveras, a custódia preventiva possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com exercícios de futurologia acerca da aplicação de pena e de fixação de regime de cumprimento, nada importando, pois, eventuais prognósticos de resultado final.

Assim, a decisão impugnada não transpira ilegalidade, devendo ser prestigiada. As razões expendidas pela MM. Juíza são suficientes à manutenção da prisão do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 48 horas para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025965-09.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025965-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EATON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00080860720104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da r. decisão de fls. 17/20, pela qual o Juízo Federal da 8ª Vara Federal de Campinas/SP deferiu o pedido de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença), auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e seu 1/3 constitucional.

Alega-se, em síntese, a natureza remuneratória de todas as verbas a justificar a incidência das contribuições previdenciárias.

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

É o relatório.

AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA

É inequívoca a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado nos primeiros quinze dias em auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos termos dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de

risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2007, DJ 25.02.2008 p. 1) **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, § 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, § 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio.

II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem.

III- Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no Ag 538.420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 24.05.2004 p. 336)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.

Inúmeros precedentes.

3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.

(REsp 793.796/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJ 26.05.2008 p. 1)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT.

Art. 487, § 1º "A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço".

Conclui-se que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. Trata-se de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário.

A jurisprudência da Justiça do Trabalho está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. *Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.*

(TST, RR - 140/2005-003-01-00.4, julg. 17/09/2008, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 3ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 10/10/2008).

RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. *O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V,*

alínea -f-, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR - 7443/2005-014-12-00.1, julg. 11/06/2008, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 13/06/2008).

INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei nº 9.528/97, que alterou a redação da Lei nº 8.212/91, ter suprimido o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.- (E-RR-1317/2004-373-04-00.8, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 01/10/2007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 05/09/2008)

RECURSO DE EMBARGOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré- aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador. O advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o pré- aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR-630/2003-511-04-00.8, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-I, DJU de 22/6/2007)

RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Em conformidade com o artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição compreende os rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. O aviso - prévio indenizado, entretanto, não traduz retribuição de trabalho prestado e, muito menos, compensação por tempo à disposição do empregador; configura-se, sim, indenização por serviço não prestado. Evidenciada a natureza indenizatória do aviso, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre essa parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Recurso de revista conhecido e desprovido.- (RR-785/2005-211-06-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJU de 17/8/2007)

RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO . NATUREZA JURÍDICA. O aviso prévio indenizado possui caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso prévio indenizado, na concepção de salário-de-contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor envidado. Recurso de revista conhecido por divergência e desprovido.- (RR-650/2004-018-10-00.0, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 1ª Turma, DJU de 10/8/2007)

Também é este o entendimento do STJ e desta E. Corte.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO- DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO- DOENÇA . AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA**

AUXÍLIO- DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO , AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.

O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio- doença , salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso - prévio indenizado , ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas "em branco", cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. *A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.*

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. *Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.*

II. *A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.*

III. *Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.*

IV. *Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO- DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio- doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial.*

(REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

- O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio- doença , não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) SALÁRIO MATERNIDADE: *- Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.*

(REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007).

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, § 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e ;

CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio- doença , nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.

(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290)

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. FERIAS NÃO GOZADAS.

I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PREVIO, NÃO TEM COLOR DE SALARIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. PRECEDENTES.

II - RECURSO PROVIDO.

(REsp 3.794/PE, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/10/1990, DJ 03/12/1990 p. 14305)

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 625.326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004 p. 248)

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA . ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.

(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).

FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL

Conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. A jurisprudência do STF pela não incidência da contribuição foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

Considero, pois, que **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao terço constitucional. Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00139 HABEAS CORPUS Nº 0025979-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025979-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : GESUS GRECCO
: DOUGLAS TEODORO FONTES
PACIENTE : GELSO SCARPINI reu preso
ADVOGADO : GESUS GRECCO e outro
: DOUGLAS TEODORO FONTES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : ALISSON CLEYTON DE ALMEIDA MEDEIROS
: JOEL JOAO CARDOSO
No. ORIG. : 00060335020104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Gésus Grecco**, em favor de **Douglas Teodoro Fontes**, contra ato do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara de São José do Rio Preto, SP.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no último dia 8, acusado de haver praticado, juntamente com Joel João Cardoso e Alisson Cleyton de Almeida Medeiros, o crime previsto no art. 334 do Código Penal.

Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque: a) é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, família constituída e exerce atividade lícita; b) não estava no veículo que transportava as mercadorias; c) o crime não foi cometido mediante violência, de sorte que, se condenado, cumprirá a pena em regime aberto ou semiaberto; d) sua liberdade não coloca em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal; e) o crime de descaminho só se consuma quando o agente atua com propositada intenção de iludir o pagamento do tributo; se não houver o emprego de artifício para ludibriar o Fisco, não há falar em descaminho, mas em infração fiscal; f) não praticou o delito pelo qual foi preso e é certo que o Estado não tem o direito de punir "*pelo simples fato de [ele possuir] antecedentes e de ser amigo de pessoas que foram presas na posse de produtos irregulares, vindos de nação estrangeira*" (f. 8).

Com base em tais alegações, pleiteia o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que os autos de prisão em flagrante e de apresentação e apreensão de bens (f. 22-23 e 38-39 da impetração) demonstram indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva.

De outra parte, faz-se oportuno consignar que a decisão que indeferiu ao paciente o benefício da liberdade provisória foi proferida nos seguintes termos:

" Os documentos trazidos pelo requerente com a inicial são suficientes para comprovação de residência fixa. As certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos deste feito e da comunicação de prisão em flagrante, no entanto, demonstram maus antecedentes criminais (fls. 146 dos autos de comunicação de prisão em flagrante) e reincidência específica (fls. 154 dos autos de comunicação de prisão em flagrante), além de constarem inúmeros outros registros de antecedentes criminais ainda para apuração.

As duas condenações anteriores do Requerente, com trânsito em julgado, pelo mesmo delito pelo qual fora flagrado no dia 08/08/2010, revelam reiteração da mesma conduta criminosa, não obstante já tenha cumprido pena pelo mesmo delito e novamente apenado recentemente. Isso, a um só tempo, aponta para a possível profissionalidade da prática do delito de contrabando ou descaminho e, por conseguinte, conduz à conclusão de haver necessidade de segregação cautelar para manutenção da ordem pública.

Há, por outro lado, prova da materialidade do delito, consistente no auto de apreensão de 1610 caixas de cigarros oriundos do Paraguai, bem como indícios suficientes de autoria.

Com efeito, embora o Requerente não estivesse no veículo transportador da mercadoria descaminhada ou contrabandeada, o auto de prisão em flagrante traz indícios de que estava em veículo 'batedor', que seguiria à frente do veículo transportador para verificar eventual autuação policial na estrada. Ora, no veículo dirigido pelo Requerente estava a mala com pertences pessoais de Alisson Cleyton de Almeida Medeiros, motorista do veículo transportador também preso, bem como o pneu reserva do veículo carregado com as mercadorias apreendidas (veículo Fiat Stilo).

Presentes, pois, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, imperioso é o indeferimento da liberdade provisória para manutenção da prisão em flagrante.

Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória de GELSO SCARPINI." (f. 83 e 83-verso da impetração).

Vê-se, pois, que o MM. Juiz de primeiro grau fundamentou de forma concreta a necessidade de decretação da prisão preventiva, indicando que o paciente possui personalidade voltada para a prática de delitos e que a custódia cautelar busca evitar a reiteração e a continuidade da atividade ilícita.

Com efeito, das certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos, verifica-se que, desde o ano de 2001, o paciente revela haver incidido na mesma conduta delituosa por **seis vezes** e que, não obstante tenha sido condenado nos feitos n.º 2001.50.01.008950-0 e 2001.50.01.009483-0, pelos Juízos das 1ª e 8ª Varas Criminais de Vitória, ES, respectivamente, voltou a delinquir.

Há que se anotar, ademais, que os documentos de f. 65-73 demonstram que o paciente já foi investigado ou processado, pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal, nos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Paraná, tendo, agora, sido preso em flagrante no interior do Estado de São Paulo.

Assim, é lícito compartilhar da conclusão do e. Juiz impetrado, no sentido de que, ao que tudo indica, o paciente tem-se dedicado profissionalmente ao crime de contrabando ou descaminho, fazendo da prática delituosa seu meio de vida.

Deveras, o auto de prisão em flagrante aponta indícios suficientes de que o paciente atuava como "batedor", com o fim de auxiliar o transporte das mercadorias pelo corréu Alisson Cleyton de Almeida Medeiros.

Nessas condições, a prisão cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, devendo, pois, ser mantida.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a decisão do MM. Juiz de primeiro grau. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DA DATA DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 03.12.09, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A ordem de Habeas Corpus segue o rito sumário e, em virtude disso, o legislador ordinário não previu a obrigatoriedade de intimação do patrono constituído pelo paciente para a sessão de julgamento do writ, uma vez que é levado em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta.

2. Possibilidade, todavia, segundo precedentes desta Corte e do STF, quando houver requerimento expresso nesse sentido, de que ocorra a cientificação da data de julgamento do Habeas Corpus quando o defensor constituído entender necessário o exercício da sustentação oral, o que não ocorreu no caso concreto.
 3. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores recados pelo art. 312 do CPP.
 4. In casu, a prisão preventiva foi determinada para garantia da ordem pública, em razão da possibilidade concreta de reiteração criminosa do paciente, preso em flagrante quando beneficiado por liberdade provisória concedida em processo que apura a ocorrência de outro delito contra o patrimônio.
 5. Parecer do MPF pelo conhecimento parcial do writ e, nessa parte, pela denegação da ordem.
 6. Ordem denegada."
- (STJ, HC 161.810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27/05/2010, DJe 28/06/2010)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FATOS RELACIONADOS AO FURTO QUALIFICADO DO BANCO CENTRAL EM FORTALEZA/CE. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA, ENTRE OUTROS FUNDAMENTOS, PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE COMETIMENTO DE MAIS CRIMES. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ORDEM DENEGADA.

1. A complexidade da causa e o elevado número de diligências a serem realizadas mediante cartas precatórias, as quais foram expedidas, inclusive, em benefício do próprio paciente, justifica maior demora na tramitação do feito. Precedentes.
 2. Prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública, com base em fatos concretos que demonstram que o paciente, em liberdade, poderá dar continuidade à prática delitiva.
 3. Apresentação de fundamentos adicionais, pelo Juízo local, demonstrando que o paciente faz do crime um meio de vida, tanto que, ao se dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva, foi ele preso em flagrante por outro crime (tráfico ilícito de entorpecentes).
 4. Paciente que não se encontra na mesma situação jurídica das demais pessoas que estão respondendo ao processo em liberdade, o que seria imprescindível para que se pudesse cogitar da aplicação, ao caso, do princípio da isonomia.
 5. Constrangimento ilegal não caracterizado.
 6. Ordem denegada.
- (STJ, HC 138.730/PE, 6ª Turma, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. em 18/03/2010, DJe 05/04/2010)

A jurisprudência da 2ª Turma deste Tribunal Regional Federal, da mesma forma, tem entendimento de que a reiteração na conduta delituosa, por si só, justifica a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, porquanto fundado o receio de que, em liberdade, o paciente poderá encontrar estímulos para retornar à atividade criminosa. Neste sentido: HC 36085, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 05.05.2009, DJ 14/05/2009, p. 365, votação unânime; HC 34238, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 2.12.2008, DJ 11.12.2008, p. 292, votação unânime; HC 32233, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 7.10.2008, DJ 23.10.2008, votação unânime.

A par disso, faz-se oportuno consignar, também, que a impetração não traz prova de que o paciente exerça atividade lícita.

De qualquer maneira, ainda que assim não fosse, diga-se que eventuais "*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*" (STJ, RHC 25.416/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). No mesmo sentido: STJ, HC 142.534/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 30/06/2010, DJe 09/08/2010. Finalmente, a alegada possibilidade de o paciente, se condenado, poder cumprir a reprimenda em regime aberto ou semiaberto, em nada afeta a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Deveras, a custódia preventiva possui objetivos distintos daqueles buscados por eventual sentença condenatória, além de pressupostos próprios que, quando presentes, justificam a decretação da medida extrema, não se podendo alcançar sua revogação com exercícios de futurologia acerca da aplicação de pena e de fixação de regime de cumprimento, nada importando, pois, eventuais prognósticos de resultado final.

Diante do exposto, não verificando, *prima facie*, constrangimento ilegal a pesar sobre o paciente, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se o impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Dispensar a prestação de informações.

Abra-se vista à douda Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026458-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026458-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : WALTER ZANCANELLA
ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 00044669320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WALTER ZANCANELLA em face da r. decisão (fls. 54/69) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP indeferiu pedido de liminar, formulado nos autos de mandado de segurança em que se pretende suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Art. 25, I e II, Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição :

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)."

Da leitura dos fundamentos *supramencionados*, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia *em substituição* daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Ao que tudo indica, a ora agravante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados (vide fls.10/19).

Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. Com relação às contribuições relativas ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, entendo que deve ser mantida sua exigibilidade, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026542-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026542-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : JJS SERVICE COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E SERVICOS EM
CONDOMINIOS LTDA -EPP
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00146536920104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em face da decisão reproduzida às fls. 96/101, em que o Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, deferiu a liminar na ação mandamental, para determinar que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do crédito tributário quanto à retenção de 11% disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, por ser a impetrante optante do SIMPLES.

Em suas razões, alega, em síntese, que a agravada, a partir da Lei Complementar nº 123/06, não se encontra excepcionada do recolhimento mensal único - SIMPLES, sendo-lhe aplicável o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. É o relatório.

A jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES não estão sujeitas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 9711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência n.º 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. Embargos de divergência providos".

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 570657/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 11.5.2005, DJU de 1º.8.2005, p. 309)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. RETENÇÃO DE 11% PELA EMPRESA TOMADORA. OPÇÃO PELO 'SIMPLES'.

1. A retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91, não configura nova modalidade de tributo, mas tão-somente alteração na sua forma de recolhimento, não havendo qualquer ilegalidade nessa nova sistemática de arrecadação.

2. No caso específico daquelas empresas optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte -, a Primeira Seção desta Corte, unificando o entendimento das Turmas que a compõem, decidiu pela incompatibilidade do sistema de recolhimento de tributos previsto na Lei 9.317/96 - que permite que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias com relação às microempresas e às empresas de pequeno porte - com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

3. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 638264/MG, rel. Min. Denise Arruda, j. em 21.6.2005, DJU de 8.8.2005, p. 188)

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026683-06.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026683-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : LUCIANA NINI MANENTE
ADVOGADO : LUCIANA NINI MANENTE e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159293820104036100 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão reproduzida às fls. 62/63, em que o Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, indeferiu a liminar na ação mandamental interposta contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP, objetivando levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sob o entendimento de que a inatividade por três anos não é suficiente para liberar o saldo fundiário, sendo necessário aguardar a data do próximo aniversário do titular da conta.

Em suas razões, alega, em síntese, que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 para o saque fundiário.

É o relatório.

DECIDO.

A agravante era empregada da Loeser e Portela Advogados, tendo requerido a rescisão de seu vínculo empregatício em 02 de julho de 2007. O último depósito efetuado na conta vinculada da agravante deu-se em 03.07.2007 (fls. 28/33). A autora fez aniversário em 18.06.1971.

Consoante disposto no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

A hipótese normativa refere-se à ausência de movimentação da conta fundiária no triênio legal.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS nessas condições:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses que autorizam o saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido".

(REsp 978884 / RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/ 20 07 p. 413)

"FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90. ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido".

(REsp 7 20 143 / CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 05/12/ 20 06 p. 255)

"FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. INTERPRETAÇÃO.

1. Todo trabalhador que mantém vínculo empregatício (regime celetista), pertence ao regime do FGTS, e o inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 é claro ao dispor que o trabalhador deverá permanecer três anos ininterruptos 'fora do

regime do FGTS', ou seja, o levantamento nessa hipótese só se dá nos casos em que o trabalhador deixa de ser empregado celetista.

2. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, REsp 726557, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23.05.2005, p. 178).

No mesmo sentido decidiu esta Corte:

"FGTS. CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de alvará para levantamento do saldo do FGTS tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do FGTS .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

(...)

(TRF da 3ª Região, AC 2003.61.19.004469-1, Segunda Turma, rel. Cecília Mello, DJU 03/08/2007, p. 677).

Nessa esteira, comprovada a permanência fora do regime do FGTS pelo lapso exigido no artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, como se depreende dos extratos acostados aos autos às fls. 31/33 que atestam a ausência de depósitos e movimentação da conta fundiária desde 02.07.2007, data da suspensão do contrato de trabalho, faz jus ao levantamento do saldo fundiário.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026715-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026715-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : SINDICATO DA IND/ DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SAO PAULO
ADVOGADO : WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00062692020104036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo em face da decisão reproduzida às fls. 312 em que o Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP recebeu a apelação interposta em mandado de segurança somente no efeito devolutivo.

A sentença denegatória de mandado de segurança dá ensejo ao recebimento da apelação no efeito devolutivo (art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.

2. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança, contra sentença denegatória, possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a autoexecutoriedade da decisão proferida no writ.

3. 'Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no *mandamus* até o julgamento da apelação'. (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

4. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

5. Agravo regimental não provido."

(AGA n.º 457029/SP, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 24.9.2002, DJU de 21.10.2002, p. 325)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA.

1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo.

2. Precedente.

3. Recurso provido."

(REsp n.º 183054/SP, 1ª Turma, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 12.6.2001, DJU de 11.3.2002, p. 175)

Há exceção, quando houver forte probabilidade de provimento da apelação e risco de dano irreparável ou de difícil reparação:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA LIMINAR. ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO CONSIDERA PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA.

Na hipótese em que o Tribunal a quo entende presentes os pressupostos do fumus boni iuris e o periculum in mora, consideradas a relevância do fundamento e a possibilidade de lesão de difícil reparação, é admissível, excepcionalmente, dar efeito suspensivo à apelação interposta contra decisão denegatória de segurança, para restabelecer liminar anteriormente concedida.

Recurso improvido."

(REsp n.º 422587/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 3.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 241, unânime)

Havendo forte probabilidade de vir a ser provida a apelação e havendo o risco de ocorrer - até o julgamento do recurso - dano grave e de difícil ou impossível reparação, é razoável que se busque a antecipação dos efeitos do acolhimento da pretensão recursal, traduzida, em última análise, pela atribuição de efeito suspensivo à apelação, com a conseqüente preservação da eficácia da liminar.

No caso dos presentes autos, porém, não concorrem tais requisitos, porquanto sequer foi apreciado o pedido liminar, tendo sido proferida sentença extintiva por falta de interesse de agir da impetrante.

Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026903-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CORREA LAPA
ADVOGADO : FABIO MESQUITA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : LUIS ALBERTO RODRIGUES e outro
PARTE RE' : JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO espolio e outros
REPRESENTANTE : HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO
: MARILIA GOMES DE PINHO
: MARIA GOMES LASCAS
: MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO
: DOMINGOS RIBEIRO
: MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO

: WASHINGTON UMBERTO CINEL
: CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL
: SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 02089554319974036104 1 Vr SANTOS/SP
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a agravada para contrarrazões.
Diligencie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026912-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026912-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ZÍCULA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00069529720104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZÍCULA GONÇALVES DA SILVA em face da decisão reproduzida às fls. 61/63, proferida em medida cautelar, que indeferiu o pedido de liminar de suspensão de leilão designado para o dia 28.07.2010.

A parte agravante pleiteia a cessação dos efeitos do leilão realizado, bem como do procedimento de execução extrajudicial de hipoteca. Alega, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para concessão da antecipação de tutela e o Decreto-Lei nº 70/66 ofende a CF/88.

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o decreto -lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. decreto -Lei no 70/66 . Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento ".

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

" EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO -LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

Entretanto, no caso aqui vislumbrado, não se trata de uma execução extrajudicial. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou no vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do decreto -lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008)

Desse modo, não há de se falar em suspensão dos efeitos do leilão, uma vez que o imóvel é de propriedade da CEF. Com tais considerações, indefiro o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta de julgamento.

P.I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00146 HABEAS CORPUS Nº 0026949-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

: THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA

PACIENTE : JAIME CORREA PILZ

: GERSON LEONARDO MORELLI

ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000953-0 1 Vt BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por **Pedro Luiz Cunha Alves de Oliveira** e **Theodoro Balducci de Oliveira**, em favor de Jaime Correa Pilz e Gerson Leonardo Morelli, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista, SP.

Narra a impetração que os pacientes foram denunciados como incurso nas disposições do art. 2º, inc. II, da Lei n.º 8.137/90 c. c. o art. 29 e 71 do Código Penal.

Sustentam os impetrantes que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, por conta do não reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição.

Aduzem os impetrantes que, no delito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.137/90, porque formal, o lapso prescricional não flui da constituição definitiva do crédito tributário, mas, sim, a partir do término do prazo legal para o recolhimento do tributo, de modo que a prescrição da pretensão punitiva - no caso de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF relativo aos anos de 2002 e 2003 - ocorreu em 2007, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal.

Com base em tais alegações, pleiteia-se a concessão de liminar tendente ao sobrestamento da ação penal até posterior apreciação do mérito.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção dos pacientes.

Ademais, a simples colheita de provas não configura dano irreparável que exija a pronta intervenção do Tribunal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026989-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026989-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : JAIME ZULAR
ADVOGADO : REGINALDO PELLIZZARI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : CONFECÇÕES EPEVEL -ME
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 93.00.00145-1 1FP Vr LIMEIRA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME ZULAR em face da r. decisão, reproduzida à fl.171, em que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP acolheu a manifestação da UNIÃO de fls.167/169 e indeferiu pedido de desbloqueio de ativos financeiros de titularidade do co-executado.

Alega-se, em síntese, que o bloqueio recaiu sobre bem impenhorável, nos termos do inciso IV do art. 649 do CPC. Aduz-se que os valores pertencentes ao co-executado devem ser liberados, tendo em vista a ausência dos requisitos previstos no art. 135 do CTN para responsabilização pessoal do sócio pela dívida da sociedade. Requer-se, ainda, o reconhecimento da prescrição para redirecionamento da execução em face do sócio, tendo em vista que este só teria tido ciência da execução na ocasião do bloqueio e que jamais teria sido citado pessoalmente nos autos da execução (fl.15).

É o relatório.

Apesar de a citação da pessoa jurídica interromper o curso do prazo prescricional também em relação aos sócios, é necessário, para fins de redirecionamento da execução, que a citação do sócio seja efetuada no prazo de 5 anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao artigo 174 do CTN.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.
3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: Resp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.
5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissis em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade. Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.
6. Recurso especial provido em parte.
(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 975691/RS, Segunda Turma, Rel. CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJ DATA:26/10/2007-PÁGINA:355)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRAZO QUINQUÊNIAL (ART.174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nadyr Basso contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade em razão do deferimento do pedido de inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal movida pelo INSS. O Tribunal a quo deu provimento ao agravo, sob a égide do art. 174 do CTN, a luz do entendimento que foram transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da citação da pessoa jurídica sem que tenha havido a citação do sócio da empresa executada, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Insistindo pela via especial a Autarquia Previdenciária aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos artigos 173 do CTN, 8º § 2º, 16, § 3º e 40 da Lei nº 6.830/80 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Visa a reforma do aresto ao argumento de que: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) inviável o exame da ocorrência de prescrição intercorrente pela via da exceção de pré-executividade por haver necessidade de dilação probatória; c) verifica-se que a Autarquia Previdenciária não deu azo à fluência do prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação dos sócios da empresa executada, razão pela qual não deve ser decretada a prescrição intercorrente, consoante art. 174 do CTN.
2. Não há violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de Origem analisa as questões pertinentes ao exame da controvérsia apresentada de forma motivada e fundamentada.
3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.
4. A invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente. EREsp nº 388000/RS, da Corte Especial, julgado na Sessão do dia 16/03/2005.
5. É uníssona a posição desta Casa Julgadora no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve-se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes.
6. No caso, verifica-se que a empresa executada foi citada no dia 29/03/1996 e o sócio, ora recorrido, apenas em 10/10/2002, ou seja, além do prazo quinquenal. Ocorrência da prescrição intercorrente.
7. Recurso especial não-provido.
(STJ,RESP - RECURSO ESPECIAL - 758934/RS, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, j. 06/10/2005, DJ DATA:07/11/2005-PÁGINA:144)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. IRRF. DECRETO-LEI N. 1.736/79, ART. 8º.

- I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.
- II - Não há que se falar em prescrição do direito da Fazenda Nacional insistir à cobrança dos valores não quitados pela empresa devedora, quando não se manteve inerte no sentido de envidar esforços visando a satisfação de seu crédito.
- III - Tendo a empresa executada aderido ao REFIS , o parcelamento acordado interrompe o prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do Código Tributário Nacional), sendo de assinalar-se que, não persistindo a situação que deu causa a referida interrupção, retoma-se a contagem do quinquênio estabelecido na norma tributária.

IV - De acordo com o art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, é solidária a responsabilidade tributária do sócio-gerente com o sujeito passivo, pelos créditos oriundos do não recolhimento do IRRF. Tal responsabilidade limita-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.

V- O Agravante não colacionou documento apto a demonstrar que não exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário.

VI - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

VII- Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292547/SP, Sexta Turma, Juíza REGINA COSTA, j. 03/04/2008, DJF3 DATA:09/05/2008)

Todavia, o caso em análise NÃO é de redirecionamento da execução para os representantes da executada, uma vez que o nome dos sócios JAIME ZULAR e ENEDE PEDRONETTI VELO constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA (fls.28/29), que é um título executivo extrajudicial (artigo 585, VI, do Código de Processo Civil), o qual goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80. Assim, o requerimento de citação já constava na petição inicial e deveria ter sido atendido independentemente de nova provocação da exequente.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO . DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento . Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(STJ, EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 702232/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/09/2005, Rel. CASTRO MEIRA, DJ:26/09/2005 P.169).

De qualquer sorte, no caso em questão, as citações tanto da pessoa jurídica executada quanto dos sócios co-executados **se deram, por edital, na mesma data, isto é, em 22/02/1995 (vide fl.67)**, menos de dois anos depois da propositura da execução fiscal, que se deu em outubro de 1993, de modo que não se haveria de falar em decurso de prazo prescricional para redirecionamento da execução em face dos sócios.

Além disso, considerando que, nos termos do art. 219 , §1º, do CPC, tendo havido citação válida, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, conclui-se que também não decorreu o lapso prescricional entre o lançamento (em 25/11/1992- vide fl.29) e a data da propositura da execução fiscal (em 25/10/1993-vide fl.27).

Tampouco se poderia falar em decurso do prazo decadencial, já que os fatos geradores se deram no período de 12/1991 a 10/1992 e o lançamento tributário se deu em 25/11/1992 (fl.29).

Também não se verifica a prescrição intercorrente, já que a exequente adotou todas as providências para que a execução prosseguisse da melhor maneira possível e não permaneceu inerte por período superior a cinco anos.

Trata-se de débito relativo a período anterior à vigência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (CDA às fls.28/30), de modo que, no presente caso, a responsabilidade do sócio por contribuições sociais não recolhidas é regida pelo disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Conforme notícia publicada em 25/03/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Seção do STJ, ao julgar recurso repetitivo (RESP 1104900), decidiu, por unanimidade, que representantes da pessoa jurídica cujos nomes constam da CDA podem ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal. A orientação firmada pela Corte determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos.

No caso, além de JAIME ZULAR não ter se desincumbido do ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza do título quanto à responsabilidade pelo débito, há nos autos fortes indícios de que houve a **dissolução irregular da sociedade** (vide certidões lavradas por oficial de justiça à fl. 33, vº e à fl. 69), hipótese em que se justifica a responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.

O artigo 649, IV do CPC veda expressamente a penhora das verbas que enumera, face ao caráter alimentício delas. No elenco das verbas impenhoráveis, estão os proventos de aposentadoria.

Ocorre que o agravante não logrou êxito em provar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente a situação de impenhorabilidade pelos documentos e informações constantes da própria execução.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - ...

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(STJ, AGA/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, julg. 05/05/2005, pub. DJ 23/05/2005, pág. 298)

A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Os documentos acostados às fls.162/164 revelam-se insuficientes para comprovar a natureza alimentar dos valores bloqueados.

Pelo contrário, o documento acostado à fl. 164 revela indícios de que a quantia de R\$ 11.822,10 (onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e dez centavos) bloqueada não correspondia apenas a proventos de aposentadoria, uma vez que, em 01/02/2010, consta ter havido um depósito em dinheiro na conta de titularidade do ora agravante, sendo que, apenas em 04/02/2010 é que seria creditada (lançamento futuro) a quantia de R\$1.208,21, a qual seria, em tese, relativa aos proventos de aposentadoria (vide fl. 164).

Ademais, a quantia que seria creditada pelo INSS em 04/02/2010 é muito inferior ao total dos valores bloqueados, o que indica que tais valores compunham reserva do agravante, não se revestindo de caráter alimentar, por não terem sido utilizados para cobrir as despesas cotidianas da família e garantir a subsistência do co-executado.

Com tais considerações, **indefiro o efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00148 HABEAS CORPUS Nº 0027865-27.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : EDUARDO CARDOSO DA SILVA
PACIENTE : CIANDRO DOS SANTOS FERREIRA reu preso
ADVOGADO : EDUARDO CARDOSO DA SILVA e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : DENILSON RODRIGUES DE SOUZA
: ROGER FRANCISCO CARDOZO
: ERITON PEREIRA DA SILVA
: WILSON REIS DOS SANTOS
: MARCOS MEIRELLES DOS SANTOS

: EDSON HERCULANO DA SILVA

No. ORIG. : 00043884820104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

A liminar pleiteada será apreciada após a vinda das informações.
Requisitem-se informações.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00149 HABEAS CORPUS Nº 0027954-50.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027954-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
PACIENTE : WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO reu preso
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : APARECIDO FERNANDES PEREIRA
: MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES
: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: VALDECI DE SOUZA SILVA
: JOSE VITORIANO DE ANDRADE
: MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA
: JOAO CARLOS RODRIGUES
: JOEL JOSE CARDOSO
: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA
: ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO
: PAULO JOSE FRANCHINI
: JOSE RINALDO BOTELHO
: JOSE MAURO DA SILVA
: NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que deferiu pedido de prisão temporária, nos autos do pedido de prisão preventiva nº 0000865-76.2010.403.6006.

O impetrante narra que o paciente teve sua prisão temporária decretada pelo Juízo de 1º grau, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 2º, da Lei nº 7.960/89, sendo interrogado, por suposta prática do crime de quadrilha.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da inexistência de prova fulcral que justificasse o decreto de prisão, e que corre o risco de novo constrangimento com a eventual prorrogação de sua prisão ou sua transformação em preventiva, após a expiração do período dos cinco dias.

Sustenta a ausência dos requisitos justificadores da prisão temporária ou sua prorrogação, pois o paciente possui residência fixa, não se furtou a intimação da justiça, além de ter interesse e dever em contribuir com as investigações.

Pede, liminarmente, o salvo-conduto.

É o breve relatório.

DECIDO.

Verifico a identidade do presente *writ* com o *habeas corpus* nº 0027764-87.2010.4.03.0000/MS (cópia em anexo), de relatoria do E. Desembargador Federal Henrique Herkenhoff (no qual já foram requisitadas informações à autoridade

impetrada para apreciação da liminar), eis que as impetrações decorrem de ato praticado pela mesma autoridade coatora, em idêntica ação penal originária, promovida contra o mesmo paciente, pelos mesmos fatos, sendo o pleito mera reiteração daquele formulado no *writ* anterior, impetrado em 03.09.2010, ou seja, apenas cinco dias antes do presente feito.

Ademais, não vislumbro, neste ínterim, alteração da situação fática, apta a ensejar o julgamento do presente.

Por estas razões, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00150 HABEAS CORPUS Nº 0027955-35.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027955-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
PACIENTE : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA reu preso
ADVOGADO : NELSON DE MIRANDA
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que decretou a prisão preventiva do paciente com base em representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 205/2009-DF/NVI/MSI, referendado pelo Ministério Público Federal.

O impetrante narra que o paciente foi preso em 30 de agosto de 2010 na denominada "Operação Tellus", desencadeada pela Polícia Federal, sendo-lhe imputada a conduta de "comando criminoso".

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentos da decisão judicial que decretou sua prisão.

Sustenta a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva, pois possui residência fixa, boa índole e boa conduta.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório.

DECIDO.

O *writ* não se encontra suficientemente instruído, tendo em vista que não consta cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim sendo, com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se.

Após a vida das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00151 HABEAS CORPUS Nº 0027956-20.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027956-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSE VITORIANO DE ANDRADE
PACIENTE : JOSE VITORIANO DE ANDRADE reu preso
ADVOGADO : NELSON DE MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que decretou a prisão preventiva do paciente com base em representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 205/2009-DF/NVI/MSI, referendado pelo Ministério Público Federal.

O impetrante narra que o paciente foi preso em 31 de agosto de 2010 na denominada "Operação Tellus", desencadeada pela Polícia Federal, acusado de valer-se de sua condição de líder de movimento social para beneficiar membros de sua família com lotes em área contínua e localização privilegiada; de indicar pessoas para integrar a lista dos que participariam do sorteio de lotes do Projeto de Assentamento do Complexo Santo Antônio; de intermediar a legalização de alguns lotes vendidos por parceiros contemplados a pessoas sem o perfil indicado pelo INCRA como aptos a ser beneficiários do Projeto de Reforma Agrária e de exercer influência perante servidores do INCRA na indicação de empresas para o fornecimento de materiais para os assentamentos.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentos da decisão judicial que decretou sua prisão.

Sustenta a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva, pois possui residência fixa, boa índole e boa conduta.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório.

DECIDO.

O *writ* não se encontra suficientemente instruído, tendo em vista que não consta cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim sendo, com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se.

Após a vida das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00152 HABEAS CORPUS Nº 0027957-05.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027957-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO
PACIENTE : ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO reu preso

ADVOGADO : THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARCELIO FRANCISCO JOSÉ SEVERO, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que decretou a prisão preventiva do paciente com base em representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 205/2009-DF/NVI/MSI, referendado pelo Ministério Público Federal.

O impetrante narra que o paciente foi preso em 31 de agosto de 2010 na denominada "Operação Tellus" desencadeada pela Polícia Federal, acusado de participar de organização criminoso atuando na intermediação de regularização de lotes com recebimento de valores, sendo responsável por arrecadar documentos e valores dos interessados em regularizar lotes e repassá-los a servidores do INCRA, em especial o Sr. Olice.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentos da decisão judicial que decretou sua prisão.

Sustenta a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva, pois possui residência fixa, boa índole e boa conduta.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório.

DECIDO.

O *writ* não se encontra suficientemente instruído, tendo em vista que sequer consta cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim sendo, com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se.

Após a vida das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00153 HABEAS CORPUS Nº 0027958-87.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027958-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA
PACIENTE : ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA reu preso
ADVOGADO : THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS
DESPACHO
Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO BELIZÁRIO DE FRANÇA, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que decretou a prisão preventiva do paciente com base em representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal que preside o inquérito policial nº 205/2009-DF/NVI/MSI, referendado pelo Ministério Público Federal.

O impetrante narra que o paciente foi preso em 31 de agosto de 2010 na denominada "Operação Tellus", desencadeada pela Polícia Federal, acusado de participar de organização criminoso atuando na venda e intermediação de regularização de lotes, com recebimento de valores, bem como de participar de fraudes em licitações, atuando junto a empresas e prestadores de serviços.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante da ausência de fundamentos da decisão judicial que decretou sua prisão.

Sustenta a ausência dos requisitos justificadores da prisão preventiva, pois possui residência fixa, boa índole e boa conduta.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório.

DECIDO.

O *writ* não se encontra suficientemente instruído, tendo em vista que sequer consta cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim sendo, com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se.

Após a vida das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00154 HABEAS CORPUS Nº 0027959-72.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027959-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : JOSE LIBERATO DA ROCHA
PACIENTE : JOSE CARLOS GOMES MONTEIRO reu preso
ADVOGADO : JOSE LIBERATO DA ROCHA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
: APARECIDO FERNANDES PEREIRA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES
: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: VALDECY DE SOUZA SILVA
: JOSE VITORIANO DE ANDRADE
: MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA
: JOAO CARLOS RODRIGUES
: JOEL JOSE CARDOSO
: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA
: ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO
: PAULO JOSE FRANCHINI
: JOAO RINALDO BOTELHO
: JOSE MAURO DA SILVA
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

: NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS GOMES MONTEIRO, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante não comprovou a prévia formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, de forma que inviável a cognição relacionadas à superveniente desnecessidade da custódia.

Assim, a cognição admitida no presente feito está limitada aos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, observo pela leitura da cópia do mandado de prisão (fl. 27), em que constam trechos da decisão, que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas, das quais se constatou haver indícios de que o paciente, juntamente com servidores do INCRA:

"cometeu os crimes de formação de quadrilha, por associar-se a mais de três pessoas com o fim de cometer crimes; corrupção passiva, por ter recebido diretamente, em conluio com servidores do INCRA, vantagem indevida dos compradores de lotes e de corrupção ativa, por ter oferecido ou prometido aos servidores públicos do INCRA, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente na expedição de certidões e regularização de lotes adquiridos ilegalmente por terceiros, delitos esses tipificados nos artigos 288, 317 e 333, todos do Código Penal Brasileiro"(...)

Diante do exposto, (...) entendo ser o caso de DEFERIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, eis que também em relação a essas pessoas são patentes os pressupostos da cautelar constritiva (CPP, art. 312), para a garantia da ordem pública, na medida em que vêm, reiteradamente, perpetrando atos que, em princípio, constituem-se nos crimes já elencados, pondo em causa, por outro vértice, a garantia da ordem econômica, pelos contundentes indícios malversação de recursos públicos, conforme já restou amplamente fundamentado nesta decisão..."

Assim sendo, no âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública e econômica, revelada na sua atuação delituosa, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Por outro lado, condições pessoais favoráveis não se constituem em motivos para a revogação da prisão preventiva quando há outros elementos concretos que a justifiquem.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00155 HABEAS CORPUS Nº 0028472-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028472-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : JANETE DA SILVA SALVESTRO

PACIENTE : DIEGO LUIZ DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : JANETE DA SILVA SALVESTRO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

CO-REU : EVERALDO SOUZA DE OLIVEIRA

: TIAGO ANTUNES DOS SANTOS

: ZOILO SANABRIA GOMES

No. ORIG. : 00048019420104036108 3 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DIEGO LUIZ DOS SANTOS, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru os autos nº 4801-94.2010-403.6108, em que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, 288 e 304 do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/62.

A impetrante alega que ocorre excesso de prazo para o término da instrução criminal, tendo em vista que o paciente se encontra preso desde o dia 05 de junho de 2010, há mais de oitenta e um dias, prazo para o término da ação penal.

Requer o relaxamento da prisão em flagrante, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o breve relatório.

Com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se, com urgência.

Após a vinda das informações, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00156 HABEAS CORPUS Nº 0028529-58.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.028529-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : GESUS GRECCO

: MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO

PACIENTE : PAULO JOSE FRANCHINI reu preso

ADVOGADO : GESUS GRECCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO JOSÉ FRANCHINI, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da 1ª Vara de Navirai/MS, que decretou a prisão preventiva do paciente no processo 00000865-76.2010.403.6006, por suposta infração aos artigos 299, 304, 288, 313-A e 317, todos do Código Penal.

Os impetrantes narram que o paciente foi preso em 30 de agosto de 2010, porém, não teve a oportunidade de esclarecer que não teve participação nos delitos investigados. Alegam que o decreto de prisão preventiva não foi devidamente fundamentado, estando ausentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.

Sustentam que o paciente preenche os pressupostos para a concessão da liberdade provisória, pois não possui antecedentes, é primário, trabalhador, tem endereço fixo e os delitos imputados não foram cometidos mediante violência.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a concessão de liberdade provisória.

É o breve relatório.

Com vistas à apreciação da liminar, entendo indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada em informações.

Requisitem-se, com urgência.

Após a vinda das informações, voltem os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026831-90.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.026831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : VALGRAN LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 04.00.00035-1 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VALGRAN LTDA, fls. 438/441, em face da sentença, fls. 421/426, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal de contribuições destinadas ao FGTS.

Preliminarmente, a apelante aduz que sofreu cerceamento de defesa, pois não lhe foi permitido produzir prova pericial nos autos, a qual, frente aos recolhimentos realizados e considerando que o processo administrativo é inconclusivo, demonstraria que a recorrente pagou, inclusive, mais do que devia.

No mérito, alega que, ao contrário do decidido na r. sentença, demonstrou de forma pormenorizada que o débito cobrado estava quitado, reiterando os argumentos expostos às fls. 401/403, quais sejam: o processo administrativo juntado às fls. 343/399 não traz qualquer memória de cálculo ou demonstrativo do valor objeto da CDA executada no presente feito, ou seja, R\$ 4.615,43; o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS nº 2000005509, que tem por objeto débitos fundiários confessados para o período de dezembro/1998 a fevereiro/2000, compreende a competência dezembro/1999, ora executada e, neste particular, a CEF apontou um débito remanescente do parcelamento de dívida celebrado entre as partes, no valor total de R\$ 8.669,63 que colheu quitação, inclusive a maior, conforme fls. 50/75 e, por fim, sustenta a iliquidez do débito fiscal executado neste feito, o que há de culminar no reconhecimento da nulidade da respectiva CDA.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, na forma do Art. 557, do Código de Processo Civil.

AMPLA DEFESA

Incumbe ao embargante impugnar por artigos os valores contidos na CDA. Meras alegações genéricas de que os valores exequendos não são devidos ou de que os acréscimos legais são exagerados não tornam controverso o crédito e, portanto, não demandam dilação probatória.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MULTA DE 60% (SESSENTA POR CENTO). JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez que não pode ser afastada com a mera afirmação de inexistência da obrigação tributária ou incorreção dos cálculos.*
- 2. A correção monetária não representa acréscimo ao débito, mas simples atualização de seu efetivo valor.*
- 3. Não há ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária.*
- 4. O percentual da multa fiscal é fixado em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificá-lo a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório.*
- 5. Às obrigações tributárias, não se aplica dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, que estipula multa de 2% (dois por cento) ao mês.*
- 6. Apelação desprovida."*

(TRF3, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos APELAÇÃO CÍVEL 956211, Processo 199961820515744/SP, publ. no DJF3 de 04/12/2008, p. 821)

O perito tem função própria na instrução do feito, não lhe competindo, e muito menos ao juiz, intuir fundamentos que beneficiariam a parte, mas não foram adequadamente deduzidos na fase processual anterior.

Ademais, a perícia e prova testemunhal têm natureza e aplicabilidade específicas, que não se confundem com as das provas documentais. Alguns fatos podem ser provados por vários meios; outros, não.

Mesmo no processo penal, em que se busca a verdade real e é mais ampla a liberdade probatória para o acusado, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 24586, Relator Min. VICTOR NUNES ADJ 02-10-1961 p. 353, DJ 08-07-1961 p. 1271 e ement. Vol. 00466-01 p. 188; STF, HABEAS CORPUS 67639/AC, publ. DJ 29-09-1989 p. 15192 EMENT VOL-01557-01 p. 00138, Relator Min. PAULO BROSSARD; STF, HABEAS CORPUS 77910/PB, publ. DJ 26-03-1999 PP-00003 EMENT VOL-01944-02 PP-00301, Relator Min. SYDNEY SANCHES; STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345580/SP, publ. DJ 10-09-2004 PP-00059 EMENT VOL-02163-02 PP-00372, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; STF, HABEAS CORPUS 88904/SP, publ. Fonte DJ 01-09-2006 PP-00022 EMENT VOL-02245-05 PP-01055 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 533-535 Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI; STF, HABEAS CORPUS 87071/SP, publ. DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02286-04 PP-00619 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 410-417 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 559-562, Relator Min. CEZAR PELUSO; STF, HABEAS CORPUS 89766/MT, publ. DJe-182 DIVULG 25-09-2008 PUBLIC 26-09-2008 EMENT VOL-02334-02 PP-00321, Relator Min. CARLOS BRITTO.
STJ, QUINTA TURMA, HABEAS CORPUS 99596, Processo 200800208440/DF, publ. DJE DATA:13/10/2008, Relator Min. FELIX FISCHER; STJ, SEXTA TURMA, HABEAS CORPUS 73605, Processo: 200602838784/RS, publ. DJE 13/10/2008, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TERCEIRA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 771335, Processo 200601046627/SC, publ. DJE 23/09/2008, Relator Min. SIDNEI BENETI.

REGULARIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez da Certidão de Dívida Ativa é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Assim, incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares.

Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. O título executivo, acompanhado do discriminativo de crédito, apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida ativa.

A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

TRF 3.ª Reg, AC 706109/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cecilia Mello, julg. 29.05.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 549; TRF 3.ª Reg, AC 858303/SP, 2.ª Turma, Rel Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. 05.06.07, pub. DJU 15.06.07, pág. 542; TRF 3.ª Reg, AC 640258/SP, 3.ª Turma, Rel Des. Fed. Marcio Moraes, julg. 03.10.07, pub. DJU 24.10.07, pág. 242; TRF 3.ª Reg, AC 430331/SP, 4.ª Turma, Rel Des. Fed. Alda Basto, julg. 01.08.07, pub. DJU 31.10.07, pág. 460; TRF 3.ª Reg, AC 452454/SP, 5.ª Turma, Rel Des. Fed. Ramza Tartuce, julg. 09.08.04, pub. DJU 03.09.04, pág. 386.

LIQUIDEZ DA DÍVIDA

Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso.

Tais recolhimentos, se já não foram considerados no lançamento (o que cumpre ao embargante demonstrar), deverão certamente ser abatidos do valor total do débito, o que todavia pode ser feito mediante simples cálculos aritméticos, que não prejudicam a higidez do título executivo ou sua idoneidade para instruir a execução fiscal.

No caso em tela, como bem ressaltou o Juiz a quo, os comprovantes de pagamento da embargante já foram consideradas na cobrança, além de haverem sido juntados em duplicidade (fls. 45 e 66 e 225 e 235).

Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução. Se o recolhimento é insuficiente para a quitação, o feito executivo deve prosseguir pela diferença.

DISPOSITIVO

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

O embargante suportará os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença, inclusive o encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 no percentual máximo, excluídos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00158 HABEAS CORPUS Nº 0004705-91.2010.4.03.6104/SP
2010.61.04.004705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
IMPETRANTE : MOISES DOS SANTOS ROSA
PACIENTE : RICARDO SCHNEIDER
ADVOGADO : MOISES DOS SANTOS ROSA
IMPETRADO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SANTOS SP
: PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP
No. ORIG. : 00047059120104036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado Moisés dos Santos Rosa, em favor de **Ricardo Schneider**, contra ato do Procurador da República atuante em Santos, SP.

Narra a impetração que está tramitando inquérito policial destinado a apurar a suposta prática pelo paciente, na condição de sócio da empresa Ômega Serviços de Portaria e Limpeza Ltda, do crime previsto no art. 337-A do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que partiu da própria empresa, por meio de seu diretor, o pedido para que fosse feita uma fiscalização a fim de apurar a existência de débitos, de modo que não se justifica a instauração do inquérito, nos termos do § 1º do art. 337-A do Código Penal.

Com base na falta de justa causa, ante a atipicidade da conduta, pleiteia-se a concessão de liminar tendente ao trancamento do inquérito policial n.º 2008.61.04.004302-2.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intime-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00159 HABEAS CORPUS Nº 0005448-86.2010.4.03.6109/SP
2010.61.09.005448-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : PABLO ROBERTO DOS SANTOS
: CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS
PACIENTE : FLAVIO HENRIQUE PELEGRINO
ADVOGADO : PABLO ROBERTO DOS SANTOS
IMPETRADO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA SP
: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00054488620104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado Pablo Roberto dos Santos e Clodomiro Benedito dos Santos, em favor de **Flávio Henrique Pelegrino**, contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara de Piracicaba, SP.

Narra a impetração que o paciente estaria sendo investigado por suposta prática do crime previsto no art. 241 da Lei n.º 8.069/90, uma vez que teria recebido e guardado "e-mails" oriundos do exterior contendo material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes.

Sustentam os impetrantes que o paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que as diligências realizadas não colheram indícios de envolvimento do paciente com o delito, além do que não há provas que apontem para a sua participação.

Com base na falta de justa causa, pleiteia-se a concessão de liminar tendente ao trancamento do inquérito policial n.º 25-112/2008-DPF/PCA/SP.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, cumpre destacar que a liminar em *habeas corpus* é uma medida criada pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de proteger o direito de locomoção, ameaçado ou violado por ato coator atribuído a uma autoridade.

Deveras, por não possuir previsão legal - e, considerando-se, por outro lado, que se presumem legítimos os atos praticados pelos agentes do Estado -, a liminar deve ser concedida somente em casos excepcionais, de claro constrangimento ilegal.

Da análise das alegações aduzidas na petição inicial, bem assim dos documentos que a instruem, não se verifica qualquer ameaça iminente ao direito de locomoção do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Intimem-se.

Comunique-se ao impetrado.

Solicitem-se informações ao impetrado, consignando-se prazo de 10 dias para a prestação.

Oportunamente, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 5868/2010

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001348-29.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.001348-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

PARTE AUTORA : VIVIANE GUEIROS RAMOS

ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR IMENSU
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 23/9/2010.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
RUBENS CALIXTO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 5720/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044941-98.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044941-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Guarujá SP
ADVOGADO : GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : FRONT 360 COMUNICACAO TOTAL LTDA EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.013472-0 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 228/232 e 236/239. Defiro o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023741-98.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.023741-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : RENATA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE BARROS AMARAL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00138953620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renata Aparecida da Silva, servidora pública federal, contra a decisão de fls. 404/405, a qual determinou que recorrente e sua filha sejam submetidas a avaliação administrativa, a ser realizada pela Junta Médica Oficial do TRT da 23ª Região, a fim de esclarecer sobre a necessidade de remoção definitiva da autora para Campo Grande (MS).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) eventual incapacidade deve ser apurada por meio de perícia judicial, não por junta médica administrativa à qual a agravante renunciou ao propor a ação judicial;
- b) a perícia administrativa é procrastinatória e parcial;
- c) a agravante está lotada provisoriamente em Campo Grande, razão pela qual não já justificativa para que a perícia seja realizada pela Junta Médica Oficial do TRT da 23ª Região, distante 700km de Campo Grande (fls. 2/8).

Decido.

Prova pericial. A prova concerne a fatos. Para que seja necessária a prova pericial, é necessário que haja fatos concretos que, alegados por uma parte tenham sido contrariados por outra, cuja compreensão seja imprescindível o concurso de técnico especializado. Nessa ordem de idéias, a jurisprudência tende a considerar que, por ser o destinatário da prova, ao juiz cabe resolver sobre sua produção:

PROCESSUAL CIVIL (...) - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

(...)

3. Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2004.03.00.041930-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 13.12.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL (...)

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, ou seja, cálculos aritméticos da CDA, não há que se falar em necessidade de produção de perícia contábil. Sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas. Artigo 130 do CPC.

(...)

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2006.03.00.124074-2, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 03.04.08)

TRIBUTÁRIO E EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...)

1. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente. Cerceamento de defesa não caracterizado.

(...)

7. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 95.03.089203-1, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 10.01.08)

PROCESSUAL CIVIL (...) DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA (...)

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99).

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

(...)

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no AI n. 834.707-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 27.03.07)

Do caso dos autos. Renata Aparecida da Silva, servidora pública federal lotada inicialmente no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, ajuizou ação de rito ordinário em face da União, para que seja determinada sua remoção para Campo Grande (MS), nos termos do art. 36, parágrafo único, III, b, da Lei n. 8.112/90. Alternativamente, requer sua transferência ou lotação provisória em Campo Grande, com fundamento no art. 226, *caput*, da Constituição da República.

Sustenta a agravante que durante 2 (dois) anos trabalhou em Jaciara (MT), apesar de sua família residir em Campo Grande. Posteriormente, por meio de concurso de remoção, passou a trabalhar em Cuiabá (MT). No entanto, após o

nascimento de sua segunda filha, que apresenta problemas de saúde que demandam acompanhamento intenso, viu-se a agravante impossibilitada de exercer normalmente suas atividades, inclusive apresentando distúrbios de ordem emocional, razão pela qual novamente inscreveu-se em concurso de remoção. Apesar de classificar-se em segundo lugar, não pode ser removida, por ter sido ultrapassado o limite de 5% que o Tribunal de origem poderia liberar. Requisitada pela Defensoria Pública da União em Campo Grande, teve o pedido negado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

O MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela para determinar a lotação provisória da agravante em Campo Grande (MS) (fls. 312/321). A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão, ao qual foi negado provimento. Em 30.06.10, o MM. Juiz *a quo* declarou saneado o feito e, dentre outras providências, determinou que a agravante e sua filha fossem submetidas a avaliação por Junta Médica Oficial do TRT da 23ª Região:

(...)

II - No mais, no que pertine ao ponto controvertido, notadamente à matéria fática, impõe-se o esclarecimento da questão de fato circunscrita à real e efetiva necessidade de mudança da autora para esta cidade de Campo Grande/MS, mediante remoção definitiva, em razão de doença da própria autora bem como de sua filha, conforme narrado na inicial.

De modo que, em que pese ser facultado a este magistrado desprezar elementos constantes de procedimentos administrativos e valer-se diretamente da prova técnica judicial, in casu a prudência recomenda que tanto a autora como a sua filha sejam submetidas a uma avaliação administrativa a ser realizada por Junta Médica Oficial do TRT da 23ª Região, onde a autora está lotada atualmente, para fins do art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90.

Sem prejuízo, contudo, de uma reavaliação no momento oportuno, sobre a necessidade da dilação probatória com a realização da perícia judicial (...). (fl. 404)

Assiste razão à agravante ao afirmar que tendo o MM. Juiz *a quo* considerado necessária a perícia médica, sua produção não deve ser realizada em sede administrativa, mas por meio de perícia judicial, em especial considerando-se a alegação da agravante de que a perícia não seria isenta (fls. 6/7).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020121-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020121-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00148124620094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Eduardo Vieira Diniz, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, contra a decisão de fl. 45, que recebeu somente no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença denegatória proferida em mandado de segurança.

O agravante alega, em síntese, o seguinte:

- a) a demanda versa sobre descontos sobre verba alimentar, o que justifica o recebimento da apelação no efeito suspensivo;
- b) é desprovida de suporte fático e jurídico a determinação da autoridade administrativa de reposição ao Erário de faltas ao serviço no período de 28.09.06 a 31.01.07, uma vez que as verbas foram recebidas de boa-fé (as licenças médicas haviam sido homologadas) e, em 05.11.07, o recorrente foi submetido a perícia realizada por Junta Médica Oficial no âmbito do Ministério da Fazenda em São Paulo, que concluiu por seu afastamento pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias;
- c) o agravante não teve oportunidade de juntar ao mandado de segurança a conclusão da Junta Médica Oficial, o que ensejou a denegação do *writ*, com determinação de anulação do ato administrativo que homologou as licenças médicas do servidor, requeridas com base em atestados de médicos particulares;

- d) a autoridade impetrada agiu de má-fé ao não comunicar ao MM. Juiz *a quo* a referida conclusão;
- e) o art. 203 da Lei n. 8.112/90 dispõe sobre a possibilidade de a inspeção médica ser realizada na residência do servidor, hipótese em que será aceito atestado particular;
- f) a sentença denegatória da segurança não tem força executória, razão pela qual não é fundamento para a agravada anular o ato administrativo que homologou as licenças médicas;
- g) o agravante não foi notificado da existência de processo administrativo instaurado para anulação dos atestados médicos, o que configura ofensa ao devido processo legal;
- h) ofensa ao art. 2º, *caput*, art. 3º, II e art. 28, todos da Lei n. 9.784/99;
- i) presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal (fls. 2/42).

Decido.

Mandado de segurança. Apelação. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Casuística. É possível atribuir efeito suspensivo, em caráter excepcional, à apelação interposta contra sentença denegatória da segurança, desde que presentes os pressupostos da relevância da fundamentação e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação: **RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - EFEITO APENAS DEVOLUTIVO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI N. 1.533/51 - PRECEDENTES.** *Remansosa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não possuindo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.*

"Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação" (ROMS 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 14.11.94).

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 332.654, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 21.09.04)

Reposição ao erário. Boa-fé do servidor. Descabimento. É incabível o desconto de valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do servidor, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ALEGADO IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA CORTE DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ DOS IMPETRANTES. NÃO-CABIMENTO DA RESTITUIÇÃO.

1. *Afasta-se a alegação de nulidade do acórdão objurgado na hipótese em que a autoridade apontada como coatora não participou do julgamento do mandamus.*

2. *Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição. Na espécie, portanto, não deve ser pago ao erário o valor referente à atualização monetária daqueles valores, pois evidenciada a boa-fé dos magistrados no recebimento da ajuda de custo. Precedentes.*

3. Recurso ordinário provido.

(STJ, ROMS n. 10.332-DF, Rel. Min. Maria Tehreza de Assis Moura, unânime, j. 26.06.07, DJ 03.09.07, p. 220)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ.

1. *Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público.*

2. *'Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado.'* (REsp n° 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005).

3. Ordem concedida.

(MS n. 10.740-DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 09.08.06, DJ 12.03.07, p. 197)

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. *Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.*

2. Recurso desprovido.

(REsp n. 645.165-CE, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 01.03.05, DJ 28.03.05, p. 307).

Essa orientação prevalece sobretudo em razão da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos ou proventos, como se infere do seguinte precedente desta 5ª Turma:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - SUPRESSÃO DAS PARCELAS DA OPÇÃO FC - TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE CONCEDIDA - SUSPENSÃO DO DESCONTO RELATIVO À

DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS - AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO À UNIÃO FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. O art. 1º da Lei 9494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada

contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

3. A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente, na medida em que as agravadas são servidoras públicas inativas e recebem seus proventos diretamente da agravante que, a qualquer tempo, poderá dar continuidade aos descontos no modo como deseja.

4. Considerando a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, aliado ao fato de que não restou configurada a má-fé das servidoras no recebimento das parcelas referentes à supressão da opção da Função Comissionada, resta mantida a decisão agravada.

5. Agravo improvido.

(AI n. 2004.03.00.006363-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 05.06.06)

Do caso dos autos. O agravante pretende que seja atribuído efeito suspensivo à apelação por ele interposta contra sentença de improcedência proferida em mandado de segurança impetrado para que seja garantido ao recorrente o direito a não sofrer descontos sobre seus vencimentos, a título de devolução ao Erário de valores recebidos durante período de licença médica.

Conforme se verifica nos autos, no período de 28.09.06 a 31.01.07, o impetrante estava afastado em decorrência da homologação pela Administração de licenças para tratamento de saúde. A posterior anulação da homologação não permite afirmar, por si só, que o agravante teria agido de má-fé. Ademais, a sentença de improcedência proferida no Mandado de Segurança n. 2007.61.00.027058-8 ainda não transitou em julgado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042305-62.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.042305-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ADVOGADO : NILTON CARLOS VIEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ENTIDADE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.002334-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Município de Santa Rosa do Viterbo contra a decisão de fl. 1.253, que indeferiu o cancelamento dos precatórios EP 4008/95 - Ordem 03/1996 e EP 6631/02 - Ordem 02/2004.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante ajuizou ações de desapropriação em face da FEPASA S/A, adquirida pela Rede Ferroviária Federal S/A e posteriormente sucedida pela União;
- b) em 26.06.90, o agravante e a FEPASA celebraram acordo, homologado por sentença;
- c) as ações de desapropriação originaram os precatórios EP 4008/95 - Ordem 03/1996 e EP 6631/02 - Ordem 02/2004;
- d) os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, em face da sucessão da RFFSA pela União;
- e) a União, aduzindo que a Prefeitura descumprira o acordo, deixando de pagar 16 (dezesesseis) das 36 (trinta e seis) parcelas previstas, requereu a homologação dos cálculos por ela apresentados, no valor de R\$ 982.932,20 (novecentos e oitenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), para 01.07.08;
- f) os referidos precatórios devem ser cancelados, sob pena de haver duplicidade de pagamento, considerando-se que a execução requerida pela União refere-se justamente às parcelas que dizem respeito aos precatórios;

g) a comprovação do alegado decorre da simples leitura do acordo homologado (cláusula segunda e seu parágrafo único);

h) receio de lesão grave e de difícil reparação e relevância do pedido (fls. 2/17).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1.260/1.261).

A União apresentou resposta (fls. 1.265/1.268).

O Ministério Público Federal manifestou-se somente pelo prosseguimento do feito (fls. 1.272/1.272v.).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

(...)

2. Tendo em vista que a parte autora da presente ação de desapropriação, Município de Santa Rosa de Viterbo, não demonstrou a duplicidade do valor requisitado, bem como não comprovou o pagamento dos referidos ofícios precatórios, indefiro o pedido de cancelamento dos ofícios requeridos.

3. Expeça-se, com urgência, ofício requisitório do valor apurado às f. 893-895.

4. Manifestem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca da minuta do ofício requisitório.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrente o prazo sem impugnação, voltem conclusos para a transmissão dos referidos ofícios.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. (fl. 1.253)

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada (fl. 1.253), uma vez que o agravante não juntou aos autos documentos que comprovem a alegação de que os valores referentes aos precatórios EP 4008/95 - Ordem 03/1996 e EP 6631/02 - Ordem 02/2004 tenham sido incluído na conta apresentada pela União à fl. 1.210. Nessa ordem de ideias, afirma a União que os valores apresentados "não contêm os valores relativos aos precatórios que se pretende cancelados" (fl. 1.267).

Acrescente-se que, ao contrário do afirmado pelo agravante, somente da leitura do acordo celebrado entre as partes (em especial a cláusula segunda e seu parágrafo único), não se pode concluir a duplicidade da cobrança. Confira-se:

CLÁUSULA SEGUNDA

As partes signatárias lograram alcançar uma composição amigável referente ao interesse da PREFEITURA em adquirir as áreas supra mencionadas, através de processos expropriatórios em andamento na Comarca de Santa Rosa do Viterbo.

PARÁGRAFO ÚNICO: *As áreas foram declaradas de utilidade pública pela PREFEITURA, conforme segue:*

área decreto data processo

a) 39.520,00 784 21.07.83 294/83

b) 151.340,00 785 21.07.83 294/83

c) 3.100,00 588 21.08.78 105/78

retificada através da ação de desapropriação indireta (proc. 112/78) para 6.849,00 metros quadrados. (fls. 1.149/1.150)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021607-98.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021607-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO e outro
: ROBERTO DA CUNHA RUFINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00172737320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Luzia Aparecida de Lima Rufino e outro, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, os agravantes propuseram a presente ação desapropriatória, na qual requereram a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Às fls 100/104 foi proferida decisão extinguindo o feito, determinando a remessa à Justiça Estadual, vez que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGTIIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- 1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.*
- 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.*
- 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.*
- 4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.*
- 5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.*
- 6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.*
- 7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)*

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 38/39, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelos agravantes, tendo como objeto o Lote 16, da Quadra D, denominado Jardim Parque Central de Viracopos, transcrição nº 53131, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 59/63, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei n° 3.365/41, art. 3°)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021622-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021622-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ROSALBA AVANZI MARAZZI espolio e outros
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS
AGRAVADO : MARIA MIGUELINA MARAZZI BARCELLOS
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : FERNANDO MARAZZI BARCELLOS
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

ORIGEM : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
: 00055713320094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Rosalba Avanzi Marazzi e outros, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGTIIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. *Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.*
2. *O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.*
3. *Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.*

4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.

7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 100/104, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 02, da Quadra D, denominado Parque Central de Viracopos, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.055007467, transcrição nº 149352, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 105/110, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade pública do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei n° 3.365/41, art. 3°)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intinem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0002341-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.002341-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ADAIR LOPES MIRANDA
ADVOGADO : TEREZA MENDES CRUZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.026809-8 16 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 108, que concedeu em parte a antecipação de tutela, até a vinda da contestação, para que não sejam efetuados descontos nos proventos da agravada, decorrentes da Notificação n. 36/2009.

O recurso teve seu provimento negado com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil (fls. 158/159). A agravante interpôs agravo legal contra esta decisão (fls. 163/172).

Decido.

Este agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida em 11.01.10, que concedeu parcialmente pedido de tutela antecipada até a vinda da contestação.

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que sobreveio a vinda da contestação nos autos originários, tendo sido proferida nova decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada em 11.03.10.

Nítida, portanto, a perda de objeto do agravo legal interposto pela União.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal de fls. 163/172.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026205-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.0026205-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
ADVOGADO : LIGIA BERTAGGIA DE ALMEIDA COSTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00133528720104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Davi Vilas Verdes Guedes Neto contra a decisão de fls. 72/79, proferida em mandado de segurança, que deferiu em parte a liminar, "para o fim de garantir o afastamento do impetrante, *sem remuneração*, de seu cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com efeitos *a partir de 16 de junho de 2010*".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o agravante é servidor público federal e foi convocado a participar do Curso de Formação Profissional para Delegado de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul, que teve sua aula inaugural no dia 16.06.10;
- b) a Lei n. 9.624/98 prevê, para os servidores públicos federais, o direito subjetivo de afastamento para participar de curso de formação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal;
- c) em face do princípio da isonomia, o direito de afastamento também deve ser estendido aos participantes de curso de formação para cargo da Administração Público Estadual, inclusive com opção pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo.

Requer o agravante que seja reconhecido seu direito ao afastamento para participação no Curso de Formação, com a remuneração de seu cargo efetivo (fls. 2/13).

Decido.

Do caso dos autos. O MM. Juiz *a quo* deferiu em parte a liminar, para garantir ao agravante o afastamento, sem remuneração, de seu cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para participação no Curso de Formação Profissional para o cargo de Delegado de Polícia do Rio Grande do Sul, com efeitos a partir de 16.05.10:

(...)

De outra parte, o pedido relativo à remuneração não procede. Isso porque no item 11.3 do Edital n. 01/2009 diz expressamente que "O candidato matriculado no Curso de Formação Profissional fará jus à bolsa de estudo, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da classe inicial da carreira de delegado de polícia". Enfim, assegurar ao demandante a remuneração de técnico judiciário, bem como o valor relativo a 50% por cento dos vencimentos do Delegado de Polícia, no período relativo ao curso de formação, implicaria situação cujo acolhimento do pedido acarretaria prejuízo à Administração Federal, na medida em que, além do afastamento do servidor, o Erário teria que arcar com os vencimentos do Impetrante sem que houvesse qualquer contrapartida laboral em benefício da Administração e mais, estaria em situação de privilégio em detrimento de servidores federais que, em hipótese similar, ficariam adstritos ao delineamento normativo do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.624/98 (fls. 78/79).

Não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão agravada. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, caso o agravante pudesse optar, durante o afastamento, pelo recebimento da remuneração de seu cargo efetivo, a Administração Pública Federal teria que arcar com seus vencimentos sem que houvesse qualquer contrapartida laboral, situação diversa do afastamento de servidor público federal para participar de curso de formação para cargo também da Administração Pública Federal.

Ademais, o agravante fará jus, durante a participação no Curso de Formação, a bolsa de estudo correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos da classe inicial da Carreira de Delegado de Polícia (item 11.3, fl. 35).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021880-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021880-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PILAR ENGENHARIA S/A e outro
: WILLIAN FERNANDO SCHWARTS
PARTE RE' : CARLOS PINHEIRO DE MELLO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055228920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir o nome do advogado da Pilar Engenharia S/A, vez que a agravada está representada nos autos, conforme se vê do termo de audiência de fls 297/297vº.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Pilar Engenharia S/A e outro, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.

3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.

4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.

7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 186/190, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 19, da Quadra M, denominado Jardim Hangar, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.047808100, transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 192/197, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo

Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade pública do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei n° 3.365/41, art. 3°)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021893-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021893-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : MUTSUE MORISHITA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00055878420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c. imissão provisória na posse, ajuizada em face de Mutsue Morishita e sua mulher, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais n° 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e n° 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGTIIIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. *Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.*
2. *O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.*
3. *Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.*
4. *E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.*
5. *Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.*
6. *Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.*
7. *Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)*

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 185/189, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 20, da Quadra 07, denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.047464600, transcrição nº 72.583, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim

de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero. Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 190/195, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade pública do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 3º)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021838-28.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO
AGRAVADO : TUTOMU NAGASAWA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.005497-5 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Tutomu Nagasawa e sua mulher, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.
2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.
3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.
4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.
5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.
6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.
7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 171/175, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 07, da Quadra K, denominado Jardim Hangar, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.047809400, transcrição nº 60.988, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 176/181, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empresadora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7.Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei n° 3.365/41, art. 3°)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0021819-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021819-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : PONCIANO ANTONIO DA SILVA e outro
: DALILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00058441220094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Ponciano Antonio de Oliveira e Outros, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. *Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.*
 2. *O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.*
 3. *Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.*
 4. *E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.*
 5. *Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.*
 6. *Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.*
 7. *Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)*
- Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 186/190, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 05, da Quadra K, denominado Jardim Hangar, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.044026700, transcrição nº 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 191/196, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 3º)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021860-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021860-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ANTONIO PINA e outro
: NAIR MARQUEZINI PINA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00056865420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Antônio Pina e sua mulher, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.

g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.

3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.

4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não disponha de causa à sua emissão.

7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 185/189, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 06 e 16, da Quadra 01 e 07, denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.041605100 e 03.041605200, transcrição nº 27.388 e 27.392, respectivamente, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 190/195, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do

procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 3º)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação dos agravados para resposta, vez que não estão representados nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021829-66.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021829-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : LEANDRO AMANCIO BELLORIO
ADVOGADO : ANGELO ALEIXO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP

No. ORIG. : 00054475020094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c. imissão provisória na posse, ajuizada em face de Leandro Amâncio Bellorio, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.

3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.

4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.

7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 171/175, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 15, da Quadra 06, denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.044746500, transcrição nº 118.326, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 176/181, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização

expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei n° 3.365/41, art. 3°)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021823-59.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021823-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVADO : ESMERALDA SALIBELZA TOFOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00053877720094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c. imissão provisória na posse, ajuizada em face de Esmeralda Salibelza Tofoli, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;

- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

- 1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.*
- 2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.*
- 3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.*
- 4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.*
- 5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.*
- 6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.*
- 7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)*

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 170/174, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 43, da Quadra 04, denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.044743400, transcrição nº 23.110, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 175/180, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais,

decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade pública do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 3º)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021582-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021582-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : FERNANDO JURIGAN
ADVOGADO : JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00054717820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Fernando Jurigan, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.

2. O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.

3. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.

4. E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.

5. Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.

6. Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.

7. Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 37/41, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 06, da Quadra D, denominado Parque Central, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.055007471, transcrição nº 88.690, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 42/47, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade público do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei n° 3.365/41, art. 3°)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021624-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : FELIPE QUADROS DE SOUZA e outro
AGRAVADO : CARLOS MORGANI
ADVOGADO : ANDREZA SANCHES DÓRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSSJ - SP
No. ORIG. : 00059454920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Retifique-se a autuação, excluindo o nome do advogado do agravado, tendo em vista que o réu ainda não foi citado, conforme se vê de fl. 161.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Municipalidade de Campinas, Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal contra decisão proferida nos autos do processo da ação expropriatória c.c imissão provisória na posse, ajuizada em face de Carlos Morgani e sua mulher, que excluiu a União Federal e a Infraero da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declinando da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas.

Neste recurso, ao qual pretendem seja atribuído o efeito suspensivo, pedem a revisão do ato impugnado, sustentando a legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo passivo da ação, com o prosseguimento regular do feito, na Justiça Federal de Campinas.

Afirmam que o Município de Campinas firmou convênio com segunda agravante INFRAERO, com o objetivo de realizar as desapropriações necessárias para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas - SP. Em decorrência desse acordo, foram publicados os Decretos Municipais nº 15.378, de 06 de fevereiro de 2006 e nº 15.503, de 08 de julho de 2006, os quais declaram de utilidade pública os imóveis necessários à efetivação dessa obra. Nestes termos, o agravante Município de Campinas propôs a presente ação desapropriatória, na qual requereu a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, oferecendo como pagamento o valor apurado em laudo elaborado por contratada da INFRAERO.

Ainda, quando o processo tramitava pela Justiça Estadual, a Advocacia Geral da União requereu sua admissão no processo na qualidade de assistente simples do Município de Campinas, e conseqüentemente o deslocamento de

competência para a Justiça Federal, vez que os dispêndios de competência ficarão a cargo da Infraero, e a adjudicação será da União Federal, o que foi deferido pelo Juízo Estadual.

Em decorrência, os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal de Campinas, que considerou a União e a Infraero partes ilegítimas para figurarem no polo ativo do feito.

Requerem, assim, que a decisão seja reformada imediatamente, a fim de evitar risco ao andamento do projeto de expansão do Aeroporto Internacional de Viracopos, obra de interesse nacional e subsidiada por recursos públicos federais, advindos do Plano de Aceleração do Crescimento - PAC.

Sustentam, em síntese, que:

- a) o procedimento expropriatório não é de exclusividade da União Federal, podendo ser realizado pelos três entes agravantes;
- b) o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios;
- c) o Município não está movendo as ações de desapropriações de maneira unilateral ou independente, mas, sim, agindo em cooperação com a União Federal, visando atender ao interesse público da população local;
- d) a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União, tendo sido delegada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.
- e) os recursos que serão empregados no pagamento das indenizações devidas aos expropriados advêm do orçamento federal, tanto da União, como da própria Infraero, decorrendo, daí, a legitimidade ativa destes entes federais para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação, bem como a competência da Justiça federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- f) o convênio celebrado entre a Infraero e o Município de Campinas está em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, nos termos dos artigos 3º e 6º, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei 5.862/72.
- g) na ação de desapropriação só se pode discutir o preço ofertado a título de indenização e eventual vício processual, não podendo ser objeto eventual nulidade ou vício do ato expropriatório, conforme dispõe o artigo 20, do Decreto-Lei 3.365/41.

É o breve relatório. Decido.

Deixo consignado, preliminarmente, que, extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes do litisconsórcio, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza. Aliás, destaco que este é o entendimento desta Turma Julgadora, como se vê: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CABÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DUPLICATA - ENDOSSO TRASLATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.**

1. *Extinto o processo, sem julgamento do mérito, apenas em relação a uma das partes, como ocorreu no caso, admite-se o agravo como instrumento processual adequado para impugnar o ato judicial de tal natureza.*
2. *O pedido de declaração de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, decorre da emissão, por parte da empresa Interval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda, de uma duplicata mercantil sem causa negocial subjacente, levada a protesto pela Caixa Econômica Federal.*
3. *Embora a Caixa Econômica Federal não tenha participado de qualquer relação negocial, o fato é que ela é portadora do título de crédito, sendo certo que o aviso de protesto demonstra sua titularidade sobre o direito nele materializado, decorrente do endosso translativo em seu favor, conforme registra o documento de fl. 61.*
4. *E, no caso, o protesto do título foi levado a efeito pela Caixa Econômica Federal, evidenciando-se, assim, que praticou o ato em nome próprio para defesa de interesse próprio.*
5. *Não se pode afirmar, num exame sumário dos autos, que a CEF não poderá ser atingida pelos efeitos oriundos da sentença, mormente em face do pedido de indenização por danos morais, decorrente do protesto do título que a agravante afirma ter sido efetivado sem as cautelas necessárias.*
6. *Justifica-se também a manutenção da CEF na lide, em razão do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de justiça que, em casos análogos, tem decidido pela não exclusão da responsabilidade da instituição financeira que leva a efeito o protesto de duplicata recebida mediante endosso translativo, se verificado que a cártula não dispunha de causa à sua emissão.*
7. *Agravo de instrumento provido para manter a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação e impedir o deslocamento do feito, que deverá retomar seu normal prosseguimento perante Juízo Federal ao qual foi distribuído. (AG nº 2008.03.00.004292-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/11/2008, Diário Eletrônico 10/03/2009)*

Por esta razão, conheço deste agravo, e passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Vislumbro a defendida legitimidade da União Federal e da Infraero para figurarem no pólo ativo da ação de desapropriação e, conseqüentemente a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação desapropriatória que deu origem a este recurso.

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal é expresso neste sentido:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Como faz prova o documento de fls. 90/94, trata-se de ação expropriatória ajuizada pelo Município de Campinas, tendo como objeto o Lote 06, da Quadra 08, denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob nº 03.042215600, transcrição nº 37.991, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, declarado de utilidade pública para o fim de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, de acordo com o Termo de Cooperação celebrado entre o Município de Campinas e a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária- Infraero.

Conforme o Termo de Cooperação firmado entre o Município de Campinas e a Infraero, trasladado às fls. 95/100, o primeiro comprometeu-se a desapropriar as áreas necessárias à implantação da segunda pista e decolagem do Aeroporto Internacional de Viracopos, e a segunda, a fornecer os recursos necessários a tanto, adjudicando-se tais áreas diretamente à União Federal.

Como se vê, as despesas relativas à desapropriação correrão por conta da Infraero, e as áreas dela objeto serão adjudicadas diretamente à União Federal, havendo, portanto, nítido interesse econômico e jurídico dos entes federais, decorrendo, daí, a legitimidade para figurarem no pólo ativo da desapropriação e advindo a competência da Justiça Federal.

Por outro lado, o Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a delegação de prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária pela administração indireta federal a outros entes federativos, bem como faculta a construção de aeródromos mediante celebração de Convênio com Estados ou Municípios, evidenciando, assim, a legalidade do procedimento expropriatório expedido pelo Município, até porque o ente municipal tem competência para a desapropriação para fins de interesse social.

Assim, há possibilidade de se desapropriar em benefício próprio ou em favor de terceiros, desde que expressamente autorizado em lei ou contrato, como é o caso dos autos.

Vale ressaltar, por oportuno, que a exploração dos serviços de infraestrutura aeroportuária é de competência exclusiva da União Federal, nos termos da norma prevista no art. 21, XII, alínea c, da Constituição Federal, tendo sido outorgada à Infraero, nos termos da Lei nº 5.862/72.

Portanto, a execução do decreto expropriatório expedido pela Municipalidade de Campinas revela interesse tanto da Infraero (empreendedora do projeto de expansão do aeroporto de Viracopos), quanto da União Federal (receptora dos imóveis a serem desapropriados).

A propósito, revelam-se oportunos os comentários do Professor Leonardo José Carneiro Cunha:

"(...) Proposta a desapropriação na Justiça Estadual, a superveniente intervenção da União ou de outro ente federal deve deslocar a competência para a Justiça Federal, não prevalecendo, na espécie, a regra da perpetuatio jurisdictionis (CPC, art. 87).

(...)

18.7. Legitimidade Ativa e Passiva

Mediante declaração de utilidade pública, contida em decreto específico ou em lei de efeitos concretos, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, pelos Municípios e pelo Distrito Federal.

Declarada a utilidade pública de um bem, a legitimidade ativa para a demanda judicial de desapropriação é, em princípio, do próprio ente expropriante. Pode, então, a desapropriação ser proposta pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, se o respectivo Chefe do Poder Executivo tiver editado decreto declarando a utilidade pública do bem.

Em outras palavras, a competência para desapropriar (expedir decreto) coincide, geralmente, com a competência para promover a desapropriação (demanda judicial). Significa que a legitimidade ativa para a desapropriação é do ente expropriante.

E, possível, contudo, que não se atribua legitimidade ativa a outrem. Quer isto dizer que se admite que não coincida a figura do ente expropriante com a do autor da demanda judicial de desapropriação. Declarada a utilidade pública de um bem pela União, pelo Estado, pelo Município ou pelo Distrito Federal, é possível, desde que haja autorização expressa pela lei ou contrato, que uma concessionária de serviço público ou um estabelecimento que exerça funções delegadas do Poder Público promova a demanda judicial destinada a obter a desapropriação do bem (Decreto-lei nº 3.365/41, art. 3º)

("in" A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, 8ª edição, ed. DIALÉTICA, São Paulo, p. 642,650/651).

Deste modo, se a Infraero e a União Federal manifestaram interesse na demanda, porquanto lhes cabe suportar, direta ou indiretamente, os ônus advindos da ação, como é o caso dos autos, competente é a Justiça Federal para julgar a demanda.

Assim, a relevância da fundamentação se evidencia, razão pela qual, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para incluir a União Federal e a Infraero no pólo passivo da ação de desapropriação, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação do agravado para resposta, vez que não está representado nos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004599-11.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.004599-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : CAMILA ALVES PASCHOAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00003652820104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual, em autos de mandado de segurança, foi deferido pedido de medida liminar.

Verifica-se pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" no ofício nº 330/2010, protocolizado sob nº 2010.107974 aos 14.06.2010, a prolação de sentença denegatória da segurança, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013487-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : DULCE APARECIDA BARBOSA
ADVOGADO : ANE ELISA PEREZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00085314020104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Dulce Aparecida Barbosa, em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, *indeferiu o pedido de liminar* que objetivava a imediata suspensão dos descontos efetuados na sua folha de salário, bem como a restituição dos valores descontados, e determinou a correção do valor da causa.

Em juízo de cognição sumária restou deferido o pedido de efeito suspensivo por decisão da lavra do Desembargador Federal Luiz Stefanini (fls. 107-109).

Por meio de petição nº 2010.148196 acostada às fls. 115-116, observa-se que houve sentenciamento do feito, julgando-se extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se, observando-se que a União Federal deve ser intimada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, em razão do constante na Portaria nº 450/2004, inclusive da decisão de fls. 107-109.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004134-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004134-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : FELICIO ARAGAO SAVIOLI
ADVOGADO : DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2010.61.00.001374-8 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, *deferiu o pedido de liminar* que objetivava a dispensa do impetrante Felício Aragão Savioli da prestação do serviço militar, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.292/67.

Por meio de petição nº 2010.074555 acostada às fls. 56-60, observa-se que houve sentenciamento do feito, concedendo-se a segurança pleiteada e extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegalidade da convocação do impetrante para o serviço militar.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016976-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016976-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA
AGRAVADO : GISLENE APARECIDA LOPES
ADVOGADO : ANDRESA MATEUS DA SILVA e outro
AGRAVADO : MASP MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00107684720104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 73/73V., que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para determinar ao Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal que "RECONHEÇA o compromisso arbitral, para fins de movimentação, de todas as sentenças arbitrais proferidas pelas impetrantes, em especial em favor de Hamilton França Neto, das suas contas vinculadas ao FGTS, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) inexistência de ato coator específico para a impetração de mandado de segurança ;
- b) ilegitimidade ativa do árbitro para impetrar mandado de segurança em favor dos titulares de contas vinculadas do FGTS;
- c) os direitos trabalhistas, incluindo o FGTS, são indisponíveis e, portanto, não podem ser objeto de arbitragem, nos termos do art. 2º, § 1º, e do art. 25, ambos da Lei n. 9.307/96;
- d) a Constituição da República, no art. 114, §§ 1º e 2º, somente prevê a solução dos conflitos por meio da arbitragem em questões de natureza coletiva, não incluindo as lides individuais;

e) nesse sentido, a sentença arbitral não é documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa autorizadora do saque do FGTS (Lei n. 8.036/90, art. 20, I) (fls. 2/20).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 79/80v.).

A agravada não apresentou resposta (fl. 88).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo de instrumento (fls. 91/92).

A MMa. Juíza *a quo* encaminhou cópia da sentença concessiva da segurança, proferida os autos originários (fls. 95/96v.).

Decido.

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Prolação de sentença. Perda de objeto. A prolação de sentença no mandado de segurança é fato superveniente que caracteriza a falta de interesse recursal ao agravo de instrumento interposto contra decisão liminar. Torna-se aquela título jurídico para execução provisória (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), ou para a insubsistência de efeitos práticos (STF, Súmula n. 405), razão pela qual a parte não alcançará situação mais vantajosa por meio do agravo de instrumento, cuja decisão substituiria, tão-somente, a liminar (CPC, art. 512): **PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL PREVISTO NO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. *O pedido de liminar deduzido em sede de mandado de segurança ou em ação cautelar é analisado sob cognição sumária, superficial, e a decisão judicial que o deferiu ou não é apenas temporária, enquanto que, na sentença, a cognição é plena, exauriente e definitiva.*

2. *Sobrevindo a sentença de mérito, resta prejudicado, por perda de seu objeto, o recurso de agravo interposto contra decisão que deferiu a liminar pleiteada nos autos da ação de mandado de segurança.*

3. *Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 250 do Regimento Interno desta Corte Regional, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando bem fundamentada, e ausentes qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

4. *À ausência de possibilidade de prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte, é de ser mantida a decisão agravada.*

5. *Recurso improvido."*

(TRF 3ª Região, AI n. 2003.03.00.057331-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.06.04)

Do caso dos autos. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado pela agravada, para determinar ao Gerente de Filial do FGTS da Caixa Econômica Federal que "RECONHEÇA o compromisso arbitral, para fins de movimentação, de todas as sentenças arbitrais proferidas pelas impetrantes, em especial em favor de Hamilton França Neto, das suas contas vinculadas ao FGTS, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.036/90" (fl. 73v.). Sobreveio, porém, sentença concessiva da segurança (fls. 95/96v.), o que acarreta a perda de interesse no prosseguimento deste recurso.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil c. c. o art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026498-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026498-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : ROGERIO CARTURAN SUTTI e outros
: NEIDE GUALBERTO SUTTI
: MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI
: MARCOS ADILSON POLI
: MARIANGELA CARTURAN SUTTI
ADVOGADO : IARA MARIA SUTTI POLI ALVES e outro
PARTE AUTORA : MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro

PARTE AUTORA : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00054292920094036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 147, proferida em ação de desapropriação, que determinou aos autores o pagamento dos honorários periciais, sob o fundamento de que "na ação de desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado".

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a ação judicial foi ajuizada pela União, Infraero e Município de Campinas, com a finalidade de realizar as desapropriações necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos;
- b) nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-lei n. 3.365/41, os autores depositaram em juízo o valor apurado em laudo elaborado pela empresa federal e juntado aos autos (R\$ 4.944,00);
- c) citada, a ré não apresentou contestação, mas requereu em audiência a realização de perícia, por discordar do valor oferecido a título de justa indenização;
- d) o ônus da prova incumbe aos agravados (CPC, art. 333, II);
- e) aplicação do art. 33 do Código de Processo Civil;
- f) configurada a revelia, restou preclusa a oportunidade para que os réus impugnassem o valor da indenização;
- g) presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo (fls. 2/5v.).

Decido.

Honorários periciais. Adiantamento. O adiantamento dos honorários periciais é ônus da parte que houver requerido a prova, ou do autor, quando a perícia for requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz (CPC, art. 33). **PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ÔNUS DO REQUERENTE.**

1. Conforme prevêem os artigos 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1149584, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.10.09)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUERER REQUER A PROVA. *1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum. 2. Recurso especial a que se dá provimento.*

(STJ, REsp n. 948351, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29.06.09)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA (...) HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º, VIII DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

4. A expressão "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ..." contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.

5. A inversão do ônus da prova só é de ser deferida se preenchidos os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 200703000825560, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.07)

Do caso dos autos. Em 22.07.08, o Município de Campinas ajuizou ação de desapropriação por utilidade pública em face de Ricieri Sutti e Amabile Carturan Sutti (fls. 12/17). A petição inicial foi instruída com laudo de avaliação do imóvel (fls. 36/39), cujo valor, atualizado até novembro de 2004, foi fixado em R\$ 4.944,00 (quatro mil novecentos e quarenta e quatro reais) (fl. 42).

A petição inicial foi aditada, para inclusão da União e da INFRAERO no polo ativo do feito (fls. 52/53).

Amabile Carturan Sutti e Maria Cristina Carturan Sutti Poli (inventariante do espólio de Ricieri Sutti) ofereceram contestação. Impugnam a avaliação no imóvel e requereram a realização de perícia (fls. 86/87).

O MM. Juiz *a quo* determinou a realização de perícia, nos seguintes termos:

(...)

Com relação ao pagamento dos honorários periciais (fls. 134/138), considerando que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado.

Assim, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários do perito.

Vista ao MPF. (fl. 147)

A avaliação do imóvel foi impugnada pelos agravados, que requereram a realização de perícia, razão pela qual os honorários do perito devem ser por eles adiantados.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025275-82.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.025275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RUBENS LAZZARINI e outros

: OLIVIA DA ASCENCAO CORREA FARIAS

: LUIZ FERNANDO HOFLING

: MAURO GRINBERG

: DIRCEU ANTONIO PASTORELLO

: MARIA KORCZAGIN

: TOMAS DE AQUINO MARTINS DA COSTA

: ALFONSO CRACCO

: NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA

: SHIGUENARI TACHIBANA

: LUIZ MACHADO FRACAROLLI

: NICOLA BAZANELLI

: TEREZINHA BALESTRIM CESTARE

: YVETTE CURVELLO ROCHA

ADVOGADO : RUBENS LAZZARINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.015939-8 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 152/159: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 99/106, que concedeu parcialmente o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela União.

Oportunamente o feito será levado a julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 5829/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001212-56.2003.4.03.6103/SP
2003.61.03.001212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : HENRIQUE EMILIANO LEITE
ADVOGADO : SAMANTHA DA CUNHA MARQUES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, sobre a petição de fls. 234/236 e documentos de fls. 237/247 juntado pelo apelante Henrique Emiliano Leite.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025698-32.1994.4.03.6100/SP
98.03.037604-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO : IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.25698-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 269/279: Dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) para impugnação, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

Após, voltem conclusos para apreciação da admissibilidade dos embargos infringentes.

Fls. 292/299. Aguarde-se.

Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013139-76.2004.4.03.6105/SP
2004.61.05.013139-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : SAULO RAMOS e outro
: MARCY GARCIA RAMOS
ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

Fls. 263/264: Indefiro o desentranhamento dos documentos requerido pelos autores, pois a averbação da quitação no registro de imóveis só será possível após o trânsito em julgado, conforme assentado pelo julgamento dos embargos declaratórios (fls. 225/226), condicionada evidentemente à manutenção da procedência da ação.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005307-89.1999.4.03.6000/MS
1999.60.00.005307-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES

ADVOGADO : CYNTHIA RASLAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PARTE RE' : ANAIR ALVES FERRAZ

ADVOGADO : MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, sobre a petição de fl. 370 e certidão de óbito da beneficiária da pensão vitalícia Anair Alves Ferraz de fl. 371 juntado pela apelada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002181-26.2002.4.03.6000/MS
2002.60.00.002181-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : GRACE MARIE FERRAZ GONCALVES

ADVOGADO : CYNTHIA RASLAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

PARTE RE' : ANAIR ALVES FERRAZ

ADVOGADO : MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, sobre a petição de fl. 105 e certidão de óbito da beneficiária da pensão vitalícia Anair Alves Ferraz de fl. 106 juntada pela apelada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006785-02.1994.4.03.6100/SP
2002.03.99.026475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : SCILAS RAMOLA
ADVOGADO : INACIO VALERIO DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 94.00.06785-2 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 241 e vº. A União Federal requer a intimação da inventariante, para que seja informada a fase em que se encontra o inventário de seu falecido marido SCILAS RAMOLA, bem como, se o caso, acrescentar à habilitação os sucessores (conforme consta da certidão de óbito a fl. 227) regularizando suas representações processuais.

Tendo em vista o decurso de prazo de fl. 246, **intime-se, pessoalmente**, o advogado do apelante, Dr. INÁCIO VALÉRIO DE SOUZA para que esclareça o requerido pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009008-49.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.009008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE COELHO e outro

DESPACHO

Fls. 452-454: Nada a decidir no momento. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Após, à conclusão.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010145-56.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.010145-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
APELANTE : DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e outro
APELADO : HARRY ECON WCZASSEK
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO ROTTA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 323/326: As rés (Cef e Delfin Rio) informam que o crédito hipotecário objeto dos autos foi transferido por força de decisão judicial à Caixa Econômica Federal, requerendo, por consequência, a substituição processual.

Diga o autor a respeito, prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031292-12.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A e outro

: J P MORGAN CHASE BANK

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DESPACHO

1. Fls. 619/627: diga a União.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045927-08.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.018601-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : GUIDO FERNANDO SILVA SOARES espolio

ADVOGADO : DEBORA VISCONTE

: JOSE CARLOS DE MAGALHAES

REPRESENTANTE : MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA

ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO

: JOSE CARLOS DE MAGALHAES

: DEBORA VISCONTE

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.45927-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Sobre o requerido às fls. 136/137, dê-se ciência às partes.

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007310-07.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007310-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ANTONIO CARLOS SISTI
ADVOGADO : WILLIAM MARCIO TOFFOLI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Carlos Sisti contra a sentença de fls. 121/123, que declarou prescrita a pretensão de reintegração e posterior reforma nos quadros da Aeronáutica, e extinguiu o processo nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

- a) ocorreu a interrupção da prescrição, tendo em vista que é portador de epilepsia convulsiva, doença que causa transtornos de ordem mental, desde a data de seu desligamento em abril de 1975;
- b) sua incapacidade laboral teve origem quando prestava o serviço militar, assim como "sua eventual perturbação ou alienação mental decorrente de uma 'epilepsia convulsiva pós-traumática'", a qual se manifesta na incapacidade absoluta para exercer, pessoalmente e em sua plenitude, os atos da vida civil;
- c) nos termos do art. 169, I, do Código Civil vigente à época dos fatos, art. 198, I, do atual Código, não ocorre prescrição contra os incapazes;
- d) aplica-se ao seu direito à reforma a regra vigente no direito previdenciário, que é da imprescritibilidade do fundo de direito;
- e) a prescrição deve ser afastada nos termos do art. 3º, II, do Código Civil;
- f) por não ter pleiteado a conversão do licenciamento em reforma remunerada na via administrativa, não há termo inicial da prescrição quinquenal (fls. 127/135).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 138/145).

Requer o apelante prioridade no julgamento do recurso, juntando laudo, declaração e receiptários (fls. 147/151 e 154/158).

Decido.

Militar. Acidente. Reforma. Decreto n. 20.910/32. Deve ser aplicada a prescrição do fundo de direito nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quando a pretensão do militar visa anular, revisar ou estabelecer a própria reforma. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **MILITAR. ACIDENTE. PRETENSÃO DE REFORMA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos em que o militar busca a concessão de reforma, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos contados do ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)

(STJ, AGA no REsp n. 1194065, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 09.02.10)

(...) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 535 DO CPC. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO INDEMONSTRADO.**

(...)

3. A título de argumento obiter dictum, sobreleva notar, ainda que superada a comprovação da divergência, o conhecimento dos embargos de divergência esbarra no óbice erigido pela Súmula 168/STJ, mormente porque o acórdão embargado revela perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte, no sentido de que as ações versando revisão do próprio ato de reforma devem ser ajuizadas no prazo de 5 (cinco) anos, sob pena de prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 711319/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 22/09/2008; AgRg no REsp 914.451/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJ de 02/03/2009; AgRg no REsp 976.619/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 04/08/2008; AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ de 10/03/2008; AgRg no REsp 707.775/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007.

4. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão embargado: "(...) o pedido formulado na inicial versa a respeito da revisão do ato de reforma do militar falecido, quando já ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos, correta a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito(...)" fl. 339 (...)
(STJ, AgRg nos Edcl nos EREsp n. 997295, Rel. Min. Luiz Fux, j. 30.06.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Consistindo a pretensão do Autor na alteração do próprio ato de reforma, é de ser reconhecida a prescrição do fundo de direito, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, e não apenas a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGREsp n. 976619, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.06.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO.**

(...)

2. *Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de 5 anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar. (...)*

(STJ, AgRg no REsp n. 652323, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 03.05.07)

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO.

1. *O acidente que motiva o autor a requerer a indenização ocorreu no ano de 1972, conforme informado em sua petição inicial e o seu licenciamento das fileiras do Exército se deu em 13 de abril de 1977.*

2. *Faz-se necessário, destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro.*

3. *Necessário destacar que a presente ação foi ajuizada apenas em 24 de março de 1993, mais de vinte anos após o acidente que causou a deficiência no olho esquerdo do ex-soldado Cornélio Miranda Carneiro e dezesseis anos de seu licenciamento do serviço militar.*

4. *É cediço que em face do princípio da especialidade a norma especial afasta a aplicação da norma geral, assim não prospera o pedido do autor de que a prescrição seja computada nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, a qual lhe daria o prazo de vinte anos para reclamar seu suposto direito à indenização.*

5. *No caso em espécie deve ser aplicado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, que preconiza que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".*

6. *Em face da inobservância dos autores em relação ao prazo legal estipulado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, merece ser mantida a r. sentença.* 7. *Apelo improvido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 97.03.087866-0, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 26.03.09)

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. LICENCIAMENTO. REFORMA EX OFFICIO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32.

1. *A última manifestação do Exército quanto ao estado de saúde do autor, este o próprio ato que deu origem ao alegado direito de reforma, ocorreu no instante do seu licenciamento das Forças Armadas, devendo neste ser fixado o termo inicial do prazo prescricional, com o que resulta de há muito superado o quinquênio legal para a propositura da ação, atingindo o próprio fundo de direito invocado.*

2. *Dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." 3. *Apelação improvida.**

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.00.011687-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 15.04.08)

(...) **AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DA UNIÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO.**

1 - *Analisando os fatos narrados, bem como os documentos juntados nos autos, observa-se que o autor que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 13/02/1989, sendo licenciado em 30/09/1990, de acordo com anotação de reservista, e que em 13/10/1989 ocorreu o acidente noticiado Quando da data do ajuizamento da ação (27/01/2000), quando se dá a interrupção da prescrição, já havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do seu direito.*

2 - *Nos termos do Decreto 20.910/32 (art. 1o.), prescreve em cinco anos qualquer direito contra a Fazenda Pública e autarquias ou entidades e órgãos paraestatais.*

3- *Assim forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional. (...)*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.61.04.000926-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.12.07)

Do caso dos autos. Antonio Carlos Sisti propôs a presente ação ordinária em 30.07.04, visando a reforma na graduação de suboficial da Aeronáutica, contada a partir de sua exclusão do serviço ativo, em face da incapacidade física adquirida quando da prestação do serviço militar.

Narra o autor sua matrícula em 03.03.69 no Curso de Formação de Sargentos, ter concluído em 11.12.70 o Curso de Formação de Especialista como mecânico de vôo e ter sido promovido a Terceiro Sargento. Relata sua transferência em 07.01.71 para Belém (PA), época em que os deslocamentos aéreos eram quase diários. Detalha que em meados de 1974 foi acometido de forte dor de cabeça associada a crises de desmaios, quando foi hospitalizado por três dias. Em 16.09.74 foi inspecionado pela Junta Regional de Saúde que emitiu parecer com o seguinte teor: "Incapaz definitivamente para o serviço militar. Não está total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Pode prover os meios de subsistência. Pode exercer atividades civis. Não necessita hospitalização permanente. Necessita de cuidados permanentes de enfermagem". Acrescenta que ingressou no serviço ativo da Aeronáutica em perfeitas condições de saúde e após seis anos foi excluído por incapacidade, em razão de doença adquirida por conta de suas atividades.

Informa acerca do agravamento do seu estado de saúde, que o impossibilita de exercer qualquer atividade, e alega ter direito à reforma com fundamento na Lei n. 6.880/80 (fls. 2/6)

Juntou o apelante cópia quase ilegível de seu prontuário na Aeronáutica, bem como exames, receituários e parecer relacionados à área de otorrinolaringologia, elaborados no ano de 2004. Juntou também laudo eletroencefalográfico e declaração firmada por neurologista, em 21.09.09, que é portador de epilepsia (fls. 9/33, 34/42 e 149/150).

Em resumo, sustenta o apelante fazer jus à reforma dado que portador de epilepsia convulsiva pós-traumática, que se originou ao tempo da prestação de serviço militar. Por decorrência daquela, alega sofrer de "eventual perturbação ou alienação mental", devendo, portanto, ser afastada a prescrição, tendo em vista que não ocorre prescrição contra incapaz, consoante o art. 169, I, do Código Civil vigente à época dos fatos, e art. 198, I, e art. 3º, II, do atual Código Civil.

Não obstante o ofício de Comando da Aeronáutica, que instruiu a contestação, ter corroborado acerca do acidente sofrido pelo recorrente em novembro de 1971, a crise convulsiva em 1973, e o diagnóstico de Epilepsia Convulsiva Pós-Traumática que resultou na sua desincorporação (fls. 75/76), daí não se segue que deva ser afastada a prescrição, porquanto não foi produzida qualquer prova acerca de sua incapacidade por alienação mental. Com efeito, os exames juntados às fls. 34/42 e 149/150 não lograram tornar indubitosa tal afirmação. Acrescente-se que a procuração, na qual constitui procurador, e a cópia da declaração do imposto de renda, no qual consta como ocupação principal a de gerente ou supervisor de empresa industrial, comercial ou de prestadora de serviço, também infirmam sua alegada incapacidade (cf. fls. 8 e 108).

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente. Não merece reforma a sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, ao destacar não ter havido qualquer causa suspensiva ou interruptiva, decretou a prescrição da pretensão à reforma, tendo em vista que o desligamento do militar ocorreu em abril de 1975 e a ação somente foi proposta em julho de 2004, portanto, 29 anos após sua desincorporação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022743-08.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALINE DELLA VITTORIA e outros

: ALEX RIBEIRO BERNARDO

: FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO

: MARCOS CESAR UTIDA MANES BAEZA

: SUELI GARDINO

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por Aline Della Vittoria e outros contra sentença de fls.

191/201, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança para assegurar aos impetrantes o direito de gozarem férias anuais de sessenta dias.

Contra a decisão que negou a liminar, foi interposto o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.021907-5 (fls. 157/182).

Apelam os impetrantes com os seguintes fundamentos:

a) o direito a período de férias de 60 (sessenta) é prerrogativa deferida aos Magistrados, art. 66 da Lei Complementar n. 35/79, aos Procuradores da República, art. 220 da Lei Complementar n. 75/93, aos Promotores de Justiça, art. 51 da Lei n. 8.625/93, e aos Procuradores da Fazenda Nacional, Decreto-lei n. 147/67, o qual foi recepcionado como lei complementar pelo art. 131 da Constituição da República;

b) a Lei Complementar n. 73/93, que regulou a carreira da Advocacia-Geral da União, manteve o direito a férias de 60 (sessenta) dias dada sua especialidade, portanto, inaplicável o art. 77 da Lei n. 8.112/90;

c) os arts. 4º e 13 da Medida Provisória n. 1.522/96, convertidos nos arts. 5º e 18 da Lei n. 9.527/97, são inaptos para modificar as disposições do art. 131 da Constituição da República, das Leis n. 2153/53 e n. 4.069/62 e do Decreto-Lei n. 1.477/67;

d) têm direito adquirido a férias de 60 (sessenta) dias, assim como todos que desempenham atribuições iguais ou assemelhadas devem sujeitar-se ao mesmo regime jurídico (fls. 212/241).

A União apresentou contrarrazões (fls. 265/282).

Manifesta-se a Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 285/294).

Decido.

Procurador da Fazenda Nacional. Férias. Redução. Lei n. 9.527/97. Legalidade. Constitucionalidade. O art. 131 da Constituição da República estabelece, entre outras disposições, que lei complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

A Lei Complementar n. 73/93 concretamente dispõe acerca da Advocacia-Geral da União, abrangendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo que seu art. 26 dispõe que seus membros fazem jus aos direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, vale dizer, aqueles inerentes ao Regime Jurídico Único:

Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Assim, não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois esta remete à lei ordinária que já se encontrava em vigor.

Ademais, entende-se reiteradamente que as férias não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, os procuradores da Advocacia-Geral da União somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97, que, no art. 5º tem-se a seguinte redação:

Art. 5º Aos servidores ocupantes de cargo efetivo de advogado, assistente jurídico, procurador e demais integrantes do Grupo Jurídico, da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista serão concedidos trinta dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS FEDERAIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. FÉRIAS ANUAIS DE 30 DIAS. PERÍODO AQUISITIVO COMPLETO SOMENTE APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 1.522/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, os procuradores autárquicos federais somente fazem jus a 30 dias de férias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997.

II - Na hipótese dos autos, os servidores completaram o período aquisitivo somente após a edição da Medida Provisória, sendo forçoso o reconhecimento da mera expectativa de direito ao gozo de férias nos termos da legislação anterior - sessenta dias. Precedentes (...).

(STJ, REsp n. 402587, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.05.03)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. FÉRIAS. 60 DIAS. MP 1.522/96. REDUÇÃO. 30 DIAS. POSSIBILIDADE (...).

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais" (REsp 383.608/PR, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma DJ 16/12/2002) (...).

(STJ, REsp n. 634197, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15.03.07)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR FEDERAL. FÉRIAS. 30 DIAS. LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. A jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória 1.522/96, validamente reeditada e posteriormente convertida na Lei 9.527/97, os procuradores autárquicos, a partir do período aquisitivo de 1997, somente fazem jus a 30 dias de férias anuais." (Precedentes do STF e STJ) (...).

(STJ, 3ª Seção, MS n. 12755, Rel. Min. Felix Fischer, j. 27.06.07)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FÉRIAS DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS DA UNIÃO. VIGÊNCIA DA MP N.º 1.522/96, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.527/97. REDUÇÃO PARA 30 DIAS. POSSIBILIDADE (...).

(...)

3. No tocante ao mérito, é imperioso destacar que esta Corte já possui entendimento firmado no sentido de que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional, a partir de 1997, sofreram redução com a edição da Medida Provisória n.º 1.522/96, convertida na Lei n.º 9.527/97, que previu a redução de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias, o período de férias anuais dos integrantes das carreiras jurídicas do Poder Executivo Federal.

4. No mais, quanto a matéria alegada em sede de dissídio jurisprudencial, referente à recepção das Leis n.ºs 2.123/53, 2.645/55 e 4.069/62 com status de lei complementar e, por conseguinte, a sua impossibilidade de revogação pela a MP n.º 1.522/96 (convertida na Lei n.º 9.527/97) por se tratar de norma ordinária, deixou claro a decisão ora agravada que se trata de matéria constitucional. Precedentes (...).

(STJ, AGRESP n. 200900059030, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.09.09)

A possibilidade de reduzir de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias o período de férias de procuradores autárquicos foi acolhida no Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. REDUÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, por isso, não há que se invocar direito adquirido para tornar imutável o regime jurídico. Jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal.
2. É vedado ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estender a servidores públicos prerrogativas que não lhes foram deferidas em lei, com base no princípio da isonomia. Aplicação do enunciado da Súmula STF nº 339.
3. Impertinência da alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. O abono de férias é parcela acessória que deve ser paga quando o trabalhador goza o seu período de descanso anual. Suprimidas as férias, desaparece o dever de pagar este abono.

4. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF, RE n. 345.458-7, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 01.02.05)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e denegou a ordem para assegurar aos impetrantes, Procuradores da Fazenda Nacional, o direito de gozarem férias anuais de 60 (sessenta) dias.

Não assiste razão aos apelantes. Com efeito, não é exato dizer que as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional seriam necessariamente disciplinados por lei complementar, pois a Lei Complementar n. 73/93 que trata da Advocacia-Geral da União, compreendida a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seu art. 26, assegura aos seus membros os direitos instituídos pela Lei n. 8.112/90, lei ordinária que já se encontrava em vigor. Ademais, as férias dos Procuradores da Fazenda Nacional não estão incluídas entre as matérias disciplinadas por lei complementar, de modo que, a partir de 1997, somente fazem jus a 30 (trinta) dias de férias por ano, nos termos do art. 4º da Medida Provisória n. 1.522/96, convertida na Lei n. 9.527/97.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação dos autores, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005105-83.1997.4.03.6000/MS

2002.03.99.033439-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.05105-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais contra a sentença de fls. 548/553, que julgou improcedente o pedido de implantação de gratificação de atividade policial, de gratificação de compensação orgânica e de gratificação de atividade de risco, nos percentuais definidos no art. 4º da Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira Policial Federal, e condenou a autora a pagar custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora com os seguintes fundamentos:

- as gratificações suprimidas nos termos da Medida Provisória n. 106/89, eram direito comum de todos os seguimentos do policiamento federal, disciplinadas pelas mesmas leis, baseada na semelhança das atribuições;
- a Lei n. 9.266/96 restabeleceu as gratificações somente para a Carreira Policial Federal;
- os integrantes do Grupo Polícia Federal (Polícia Federal, Polícia dos ex-Territórios, Polícia Civil do Distrito Federal e Polícia Rodoviária Federal) ainda que não exerçam funções idênticas, exercem funções assemelhadas;
- os Tribunais Superiores têm mitigado o alcance da Súmula n. 339, tendo em vista o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República e art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/90 (fls. 556/568).

A União recorre tão somente em relação aos honorários advocatícios, sustentando que devem ser majorados no montante de R\$ 1.245.400,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor substituído (fls. 584/589).

A União apresentou as contrarrazões e os autores não as apresentaram (fls. 573/583 e 593).

Decido.

Servidor. Remuneração. Gratificação. Adicional. Isonomia. Vinculação. Equiparação. Vedação. Súmula n. 339 do STF. CR, art. 37, XIII. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do

art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 19/98, que vedou a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração.

REMUNERAÇÃO FUNCIONAL - EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO - PRETENDIDA EXTENSÃO JURISDICIONAL, A SERVIDOR PRETERIDO, DE DETERMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA - INADMISSIBILIDADE - RESERVA DE LEI E POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- O Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - não pode conceder, a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, mesmo que se trate de hipótese de exclusão de benefício, a extensão, por via jurisdicional, de vantagens pecuniárias que foram outorgadas, por lei, a determinada categoria de agentes estatais.

- A Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal - que consagra específica projeção do princípio da separação de poderes - foi recebida pela Carta Política de 1988, revestindo-se, em consequência, de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional. Precedentes.

(STF, AI-AgR n. 676370, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11.12.07)

(...) **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ISONOMIA DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Concretização do princípio da isonomia, considerados os casos de atribuições iguais ou assemelhados, em face da omissão da lei. Impossibilidade, dado que não cabe ao Poder Judiciário substituir o legislador ordinário para estender a servidores vantagens e benefícios não previstos em lei. Agravo regimental não provido.

(STF, RE-AgR n. 262205, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.04)

(...) **PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339.**

1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe, mediante avaliação de conveniência e oportunidade, estabelecer a remuneração dos servidores públicos, permitindo a sua efetivação.

2. Vedado ao Judiciário elevar os vencimentos de um servidor para o mesmo patamar de outro com base nesse postulado, nos termos da Súmula STF nº 339.

(...)

(STF, RE-AgR n. 395273, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 08.06.04)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO. C.F., art. 37, XIII. Lei Complementar nº 7, de 1991, com a redação da Lei Complementar nº 23, de 2002, do Estado de Alagoas.**

I. - Objetivando impedir majorações de vencimentos em cadeia, a Constituição Federal, art. 37, XIII, veda a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

(...)

(STF, ADI n. 2895, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 02.02.05)

(...) **VENCIMENTOS E PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. EQUIPARAÇÃO E VINCULAÇÃO. REGIME JURÍDICO: PODER DE INICIATIVA DE LEI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO INCISO XIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)**

1. O texto impugnado assegura ao funcionário ativo e inativo da Secretaria das Finanças, que, na conformidade da legislação então vigente, tenha exercido as funções de Tesoureiro ou de Tesoureiro-auxiliar das Recebedorias de Rendas de João Pessoa ou de Campina Grande, até a data da promulgação da Constituição, os vencimentos ou proventos correspondentes aos atribuídos ao Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1. Trata-se de equiparação e vinculação proibidas pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal, mesmo com a nova redação dada pela E.C. nº 19/98.

2. Basta observar que, aumentados os vencimentos do cargo de Agente Fiscal dos Tributos Estaduais, símbolo TAF-501.1, estarão automaticamente aumentados os vencimentos e proventos dos servidores referidos na norma em questão.

(...)

(STF, ADI n. 1977, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 19.03.03)

(...) **EXTENSÃO DE PARCELA AUTÔNOMA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - PLEITO DE CONCESSÃO DE VANTAGEM CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL - CARREIRAS DISTINTAS - INEXISTÊNCIA DE ISONOMIA PARA FINS DE FIXAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO - VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 37, XIII, CR/88 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.**

1. Os membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e os membros do Ministério Público Estadual, junto ao Poder Judiciário, são órgãos distintos, com carreiras autônomas e separadas, porém equiparadas pelo art. 130, CR/88, para efeitos de direitos, vedações e forma de investidura, previstos na Seção I, Capítulo IV, da Constituição.

2. Não se pode atribuir vantagem remuneratória concedida aos membros do Ministério Público junto ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do mesmo Estado, por expressa vedação do art. 37, XIII, CR/88, e dada a incidência do enunciado 339 da Súmula do STF. 3. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, ROMS n. 16253, Rel. Min. Paulo Medina, j. 21.03.06)

(...) **GRATIFICAÇÃO DE DESGASTE FÍSICO E MENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO. ART. 4º DA LEI Nº 9.654/98. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. LIMITAÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 339/STF. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. IRREGULARIDADE. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO. CORRELAÇÃO.**

(...)

O artigo 4º da Lei nº 9.654/98 é expresso ao determinar e restringir as gratificações de "Desgaste Físico e Mental" e de "Atividade de Risco" como componentes dos vencimentos, ou remuneração segundo a redação atual, o que exclui sua percepção por outros servidores que prestem serviço em repartições administrativas da Polícia Rodoviária Federal.

"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia." Súmula 339/STF.

Os autores têm cargos diversos daqueles eleitos pelo artigo 4º como beneficiários das vantagens vindicadas e não exercem funções extraordinárias que os insira no raio de compensação financeira estipulada legalmente, conforme diversas vezes observado no curso da lide.

O fato de os autores não exercerem efetivamente funções das quais decorra "Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo" ou que implique "Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo" retira a discussão dos autos das hipóteses nas quais este Tribunal estipula o direito indenizatório àqueles que exercem atividades em desvio de função.

A vantagem é exclusiva do Policial Rodoviário Federal porque guarda correlação com o montante do vencimento atribuído, por lei, ao cargo. Estendê-la a servidores outros acarretará a subversão do critério eleito pela Lei para se determinar o percentual da gratificação.

(...)

(STJ, Resp n. 622019, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02.06.05)

(...) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA LEGAL. LEI Nº 9.607/98. FUNÇÃO COMISSIONADA. REENQUADRAMENTO. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA 339/STF.

1. "A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices." (artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

2. A Lei nº 9.607/98, que fixou a função comissionada FC-06 para os Oficiais de Gabinete do Supremo Tribunal Federal, aplica-se apenas no âmbito daquela Corte, não podendo ser estendida aos Oficiais de Gabinete de outros Tribunais, mediante resolução, por força do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. O pedido de extensão da FC-06 aos Oficiais de Gabinete do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios implica aumento de vencimentos sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Poder Judiciário, que não possui função legiferante (Súmula do Supremo Tribunal Federal, Enunciado nº 339).

4. Precedentes (RMS 11.721/DF, Relator Ministro Vicente Leal e RMS 11.989/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

(...).

(STJ, ROMS n. 11746, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.03)

Do caso dos autos. A Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais sustenta que seus substituídos exercem funções de natureza policial, assemelhada aos Agentes de Polícia Federal, com os mesmos riscos, desgaste físico e mental, e condições adversas, fazendo jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Policial, Gratificação de Compensação Orgânica e Gratificação de Atividade de Risco que, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.266/96, foram concedidos para os Agentes da Polícia Federal (fls. 2/22, 35/38 e 376).

Não assiste razão à Federação. Nos termos da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidor ao fundamento da isonomia. Nesse mesmo sentido, o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República, com a redação dada pela EC n. 19/98, que vedou a vinculação ou equiparação para efeito de remuneração, tornando descabida a aplicação do § 4º do art. 41 da Lei n. 8.112/90, que assegurava a isonomia de vencimentos para cargos iguais ou assemelhados.

Acrescente-se que a Lei n. 9.654/98 criou a carreira de Policial Rodoviário Federal e a competência destes foi definida no Decreto n. 1.655/95. Por outro lado, a carreira de Policial Federal foi criada nos termos do Decreto-lei n. 2.251/85 e a carreira foi reorganizada conforme o disposto pela Lei n. 9.266/96. Trata-se, portanto, de carreiras distintas, com disposições legais diversas, inclusive constitucionalmente, consoante o art. 144, I e II, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.

Quanto aos honorários advocatícios, também não merece ser reformada a sentença proferida. A União alega que o valor dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) não condiz com o trabalho da defesa nem com a importância econômica da causa. Sustenta que os honorários devem ser majorados, considerando-se o total dos 12.454 autores substituídos, para R\$ 1.245.400,00 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), na proporção de R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor substituído.

Sem desmerecer o duto trabalho desenvolvido pela Advocacia-Geral da União, esta Quinta Turma tem entendido que, tratando-se de causa sem alto grau de complexidade e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora e da União, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0602115-85.1993.4.03.6105/SP
97.03.022983-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MARCELO XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDO MONTEIRO DA F DE QUEIROZ e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.02115-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 114/119, que julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar a correção monetária incidente sobre parcelas pagas administrativamente, em outubro de 1992, relativas à gratificação sobre trabalho com raio X do período de junho de 1989 a setembro de 1992, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS foi citado e apresentou contestação (fls. 60/69). Determinada sua inclusão no polo passivo, a União apresentou contestação (fls. 81/84). Foi julgado extinto o feito em relação ao INAMPS e determinada sua exclusão (fls. 102 e 112).

Decido.

Servidor. Pagamento com Atraso. Correção Monetária. Prescrição. Termo a quo. Data do Pagamento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pretensão concernente a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso, começa a fluir da data do pagamento efetuado sem a atualização, dado ser esse o momento que nasce a pretensão do servidor.

(...) SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURTIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.

1. O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

2. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o momento do pagamento de vencimentos com atraso sem a devida correção monetária, fixa o nascimento da pretensão do servidor de buscar as diferenças salariais e, por conseguinte, configura-se como termo inicial do prazo prescricional.

3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.

4. Configurada a hipótese de interrupção do prazo prescricional, a aplicação da regra prevista no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32 - "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo" - deve compatibilizar-se com o entendimento sufragado na Súmula n.º 383/STF - "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" -, de modo a se resguardar o prazo prescricional mínimo das pretensões contra a Fazenda Pública.

5. No caso, o termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado em dezembro de 1992, considerado pelo Tribunal de origem como o mês do último pagamento feito com atraso sem a devida correção monetária. Reconhecido o direito à correção monetária pela Administração, por meio do Ato n.º 884, de 14/09/1993, do Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, resta configurada a interrupção do prazo prescricional na primeira metade do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

6. Interrompido o prazo prescricional pelo reconhecimento do devedor, incide a regra do art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que deverá se compatibilizar-se com a Súmula n.º 383/STF, de modo que o termo final do prazo prescricional continuará sendo dezembro de 1997. Assim, ajuizada a presente ação em 28/01/1998, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição.

(...)

(STJ, AGREsp n. 1116080, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.09.09)

(...) **VENCIMENTOS PAGOS EM ATRASO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de juros e correção monetária, relativos a valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, tem como termo inicial a data do efetivo pagamento, vez que é a partir desse momento que ocorre a lesão efetiva ao direito dos servidores. Agravo regimental desprovido.

(STJ AGA n. 1074420, Rel. Min. Felix Fisher, j. 16.04.09)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS ATRASADOS. PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O prazo prescricional para a cobrança de correção monetária e juros moratórios de verbas remuneratórias pagas a servidor público com atraso começa a fluir na data do pagamento realizado em valor insuficiente. Precedentes do STJ.

(...)

(STJ, AGREsp n. 993179, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 07.10.08)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (...)**

2. O prazo prescricional em demanda pleiteando a correção monetária sobre parcelas pagas em atraso começa a fluir a partir da data do respectivo pagamento.

(STJ, AGA n. 986731, Rel. Paulo Gallotti, j. 20.05.08)

Honorários advocatícios. Sucumbência da Fazenda Pública. Arbitramento equitativo. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: *a)* de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); *b)* de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); *c)* de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); *d)* de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); *e)* de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); *f)* de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Servidor público. Verbas remuneratórias. Juros 12% a. a. para ações propostas até 27.08.01. Incidência. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87. Precedentes do STJ (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Do caso dos autos. Narra o autor, Marcelo Xavier de Souza, servidor público aposentado, ter exercido a função de odontólogo, tendo sido designado para operar raio X de 29.07.77 até sua aposentadoria em 30.12.88. Em razão dessa atribuição, passou a receber gratificação de 40% calculada sobre o valor do vencimento, inclusive após a aposentação. A Lei n. 7.923, de 12.12.89, agregou ao vencimento vários abonos e gratificações, aumentando-o consideravelmente, reduzindo a gratificação por trabalho de raio X para 10%. No entanto, o réu deixou de pagar a referida gratificação a partir de junho de 1989, tendo em vista medida provisória editada, razão pela qual ingressou com processo administrativo em agosto de 1992. Voltou a receber a gratificação em outubro de 1992, quando também recebeu as parcelas referentes ao período de junho de 1989 a setembro de 1992, as quais, entretanto, foram pagas sem correção monetária (fls. 2/7).

O INAMPS apresentou contestação requerendo a citação da União, sua sucessora em face da extinção daquela autarquia, alegando, em síntese, que o autor é carecedor da ação, por não ter o débito origem judicial, dado que pago administrativamente, descabendo a aplicação da Lei n. 6.899/81. Ademais, todos os pagamentos administrativos realizados não são corrigidos monetariamente por falta de previsão legal, além do que, por ser a correção monetária acessória do principal, inexistente este, quando do ajuizamento da ação, não pode ser exigida aquela (fls. 60/69).

A União também apresentou contestação sustentando a inexistência de previsão legal à pretensão do autor, bem como ter sido obedecido o princípio da legalidade estrita (fls. 81/84).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar a correção monetária incidente sobre as parcelas pagas administrativamente, em outubro de 1992, relativas à gratificação sobre trabalho com raio X do período de junho de 1989 a setembro de 1992, bem como em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça corrobora o pleito do autor relativo à correção monetária sobre parcelas pretéritas pagas administrativamente, que deverá incidir da data do pagamento efetuado sem a atualização, devendo, contudo, ser observada a compensação de eventuais pagamentos realizados.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, para determinar a incidência de juros de 1% a. m., tendo em vista que a ação foi ajuizada em 14.06.93, explicitar os critérios da correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010195-05.1993.4.03.6100/SP
97.03.022806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RENATO BARBIERI
ADVOGADO : HEBER PERILLO FLEURY e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 93.00.10195-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Renato Barbieri contra a sentença de fls. 59/64, que julgou improcedente o pedido visando o recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 40% de seu soldo, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Apela o autor com os seguintes fundamentos:

a) incorporou a gratificação de compensação orgânica nos termos da lei, portanto, tem o direito de perceber os proventos de inatividade na composição estabelecida, sob pena de negativa de vigência ao disposto na Lei n. 1.316/51, art. 47, parágrafo único, Lei n. 6.880/80, art. 53, II, a e b, Decreto n. 922/93, art. 1º, LICC art. 6º, §§ 1º e 2º, Constituição da República, arts. 37, XV, 5º, XXXVI.

b) a lei define com clareza que soldo é parte integrante dos vencimentos;

c) não se pode negar vigência a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, consumado nos termos da lei vigente (fls. 70/76).

A União apresentou contrarrazões (fls. 81/85).

Decido.

Militar. Gratificação de Compensação Orgânica. Alteração de percentual. Lei n. 8.237, de 30.09.91. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. A Lei n. 8.237/91, dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo no seu Anexo II, o percentual de 20% para gratificação de compensação. Dessa forma, foi instituído um novo regime jurídico concernente à remuneração dos servidores militares, cuja vigência implica a revogação do regime anterior.

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos. É nesse sentido que deve ser compreendida a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Isso significa que, uma vez adquirido o direito à sua aposentação, o servidor não se sujeita a novos requisitos ou condições para passar para a inatividade. Mas daí não se segue que, a partir da concessão de seu benefício, fique ele, ou o pensionista, infenso à evolução da disciplina legal que rege o benefício já concedido.

Tal interpretação é sancionada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que já teve ocasião de proclamar que a alteração da gratificação da compensação orgânica não ofende o direito adquirido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES MILITARES. INDENIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO VALOR. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Servidor público. Fixação de vencimentos. Critérios. Inatibilidade. Direito adquirido. Inexistência.

2. Princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. Redução das parcelas que os compõem, desde que não se diminua o valor do quantum percebido a título de remuneração. Inexistência de ofensa à Constituição Federal. Recurso não provido.

(STF, RMS n. 23170, Rel. Min. Maurício Corrêa, j.23.03.99)

EMENTA: - Direito Constitucional, Previdenciário e Administrativo. Militar da Reserva remunerada da Aeronáutica. Proventos. Quota Compulsória. Transferência a pedido. Indenizações de habilitação militar e de compensação orgânica e adicional de inatividade. Direito adquirido. Irredutibilidade de proventos.

(...)

3. Quanto às indenizações de habilitação militar, de compensação orgânica, e adicional de inatividade, é de se observar a Lei nº 8.237, de 30.9.1991, como decidiu o acórdão recorrido, que não ofende os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, soldos e proventos, porque não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens), nem se verifica redução dos valores percebidos anteriormente. Precedente: RTJ 99/1267.

(...)

(STF, RMS n. 21789, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 02.04.96)

O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, tem decidido no sentido de não haver direito adquirido à gratificação de compensação orgânica:

(...) *SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR REFORMADO. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. LEI 8.237/91. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei 8.237/91, ao alterar a forma de cálculo da indenização de compensação orgânica, não ofende ao princípio do direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (percentuais de vantagens).

2. Hipótese em que, como asseverado no acórdão recorrido, não houve redução dos proventos totais recebidos pelos recorridos.

(...)

(STJ, REsp n. 328604, Rel. Min. Esteves Lima, j. 06.06.06)

(...) *SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. GRATIFICAÇÕES DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA E HABILITAÇÃO MILITAR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA LEI 8.237/91. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO.*

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de diminuição de gratificações, quando a legislação hodierna - Lei nº 8.237/91, embora tenha minorado o percentual das gratificações, proporcionou verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição da Lei em comento introduziu critérios remuneratórios aos militares ativos e inativos mais satisfatórios, pois desprestigiou as gratificações, mas valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

(...)

(STJ, MS n. 2430, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.11.02)

(...) *MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. LEI 8.237/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.*

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução perpetrada no percentual da gratificação de compensação orgânica incorporada aos proventos, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 209681, Rel. Felix Fischer, j. 17.04.00)

Conclui-se, portanto, que não prospera a pretensão concernente ao recebimento da gratificação de compensação orgânica consoante disposição anterior à da Lei n. 8.237/91.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido do apelante visando o recebimento da Gratificação de Compensação Orgânica no percentual de 40% de seu soldo, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Não assiste razão ao autor. A Lei n. 8.237/91, dispôs sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas, estabelecendo no seu Anexo II, o percentual de 20% para gratificação de compensação. Dessa forma, foi instituído um novo regime jurídico concernente à remuneração dos servidores militares, cuja vigência implica a revogação do regime anterior.

É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, de modo que a Administração Pública não está impedida de alterar os vencimentos ou os proventos de aposentadoria, desde que daí não decorra redução ou desvinculação da paridade entre servidores ativos e inativos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação do autor, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200998-64.1992.4.03.6104/SP

97.03.016682-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VILMA CARVALHO DE CARVALHO
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
No. ORIG. : 92.02.00998-8 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 177/181, que julgou procedente o pedido de enquadramento definitivo da autora no cargo de Agente Administrativo, nível intermediário, na referência equivalente a de auxiliar, da data de sua admissão, com progressões correspondentes aos requisitos a que tenha satisfeito, condenando a ré ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e juros de 1% a. m., e ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a União com os seguintes fundamentos:

- a) o art. 19 do ADCT dispõe sobre a estabilidade no serviço público, diferente da estabilidade na função ou cargo público;
- b) o objetivo do art. 19 é assegurar a estabilidade no serviço, impedindo demissões de servidores, dado que o regime anterior previa a possibilidade de demissão sem concurso público, sendo a estabilidade reservada aos concursados;
- c) não existe intenção da administração de demitir a autora, apenas corrigir o desvio de função que foi constatado;
- d) se a autora foi contratada para exercer as funções de auxiliar operacional de serviços diversos, não pode, legalmente, exercer outra função;
- e) a nova Constituição veda a possibilidade de acesso a cargo público sem concurso público;
- f) a norma transitória da estabilidade não pode ser ampla a ponto de implicar em anistia de situações ilegais existentes no serviço público;
- g) notado o desvio de função, a administração tem a obrigação de tomar as medidas legais, inclusive responsabilizando os respectivos chefes;
- h) ao servidor desviado de sua função "resta-lhe quando muito, o direito às diferenças de vencimento, porém, nunca ao cargo ilegalmente ocupado" (fl. 186);
- i) o reconhecimento de desvio de função é inadmissível no serviço público;
- j) concedida as diferenças relativas ao desvio de função, requer a incidência da prescrição quinquenal, contada da propositura da ação e limitado à data em que se procedeu à regularização do desvio funcional, ou seja, em julho de 1990 (fls. 184/187).

Não foram apresentadas as contrarrazões (cf. fl. 189v.).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do inciso III do primitivo art. 475 do Código de Processo Civil.

Servidor. Art. 19, ADCT. Estabilidade. Requisitos. Efetividade no cargo. Concurso Público. Art. 37, II, CR. A situação dos servidores que não foram admitidos por concurso público, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Constituição da República, foi regulamentada no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

A estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT não importa em efetividade no cargo, dado que o primeiro significa o direito de permanecer no serviço público, uma vez atendidos os requisitos legais, enquanto que o segundo implica a existência do próprio cargo e, por via de consequência, seu provimento por meio de concurso público. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal:

I. Servidor Público: estabilidade extraordinária (ADCT/CF/88, art. 19). O Tribunal tem afirmado a sujeição dos Estados-membros às disposições da Constituição Federal relativas aos servidores públicos, não lhes sendo dado, em particular, restringir ou ampliar os limites da estabilidade excepcional conferida no artigo 19 do ato federal das disposições transitórias.

II. Estabilidade excepcional (Art. 19 ADCT): não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público (v.g. RE 181.883, 2ª T., Corrêa, DJ 27.02.98; ADIns. 88-MG, Moreira, DJ 08.09.00; 186-PR, Rezek, DJ 15.09.95; 2433-MC, Corrêa, DJ 24.8.01).

III. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa.

1. Reputa-se ofensiva ao art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do "aproveitamento" de que cogita a norma impugnada.

2. Incidência da Súmula/STF 685 ("É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido").

(...)

(STF, ADI n. 289, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 09.02.07)

INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL E EFETIVIDADE. PRECEDENTES.

1. Ascensão funcional ou acesso a cargos diversos da carreira e possibilidade de transferência ou aproveitamento de serventuários em cargos efetivos do quadro permanente do Tribunal de Justiça. Hipóteses de provimento de cargo público derivado, banidas do ordenamento jurídico pela Carta de 1988 (CF, artigo 37, II). Precedentes: RE 179.530-SC, Ilmar Galvão (DJ de 7.2.97); ADI 402-DF, Moreira Alves (DJ de 20.4.01), inter plures.

2. A estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT/88 não implica efetividade no cargo, para a qual é imprescindível o concurso público. Precedentes: RE nº 181.883-CE, Maurício Corrêa (DJ de 27.02.98); ADIs 88-MG, Moreira Alves (DJ de 08.09.00) e 186-PR, Francisco Rezek (DJ de 15.09.95).

(...)

(STF, ADI-MC n. 2433, Rel. Min. Maurício Correa, 23.05.01)

Direito Constitucional, do Trabalho e Processual Civil. Mandado de Segurança impetrado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, visando ao enquadramento em cargos publicos. Artigos 37, II, da parte permanente da Constituição Federal e art. 19 e seus pars. 1. e 2. do A.D.C.T.

(...)

2. Para que os impetrantes, ora recorridos, pudessem ser providos em cargos do Tribunal Superior do Trabalho, sem o concurso público de provas ou de provas e títulos, de que trata o inc. II do art. 37 da parte permanente da Constituição Federal de 1988, seria necessario que se encontrassem em situação excepcional contemplada na propria Constituição ou em seu A.D.C.T.

3. Nem aquela nem o A.D.C.T. lhes deram esse tratamento excepcional, privilegiado.

4. O próprio "caput" do art. 19 do A.D.C.T. apenas conferiu estabilidade no serviço público, e não enquadramento em cargos, e, ainda assim, para os que se encontravam em exercício na data da promulgação da Constituição (5.10.1988) "há pelo menos cinco anos continuados", não sendo esse o caso dos impetrantes, recorridos, todos admitidos no período de 1984 a 1988.

5. Ademais, o par. 1. do art. 19 deixou claro que "para fins de efetivação" os servidores referidos no "caput" haveriam de se submeter a concurso.

6. E o par. 2. ainda aduziu que o disposto no artigo "não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança", que seria, em princípio, a situação dos recorridos.

(...)

(STF, RE n. 190364, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 14.11.95)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. NECESSIDADE DE PREVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37 - II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF.

I - O ingresso em cargo isolado ou cargo inicial de certa carreira deve dar-se obrigatoriamente por concurso público a vista do que dispõe o artigo 37 - II da Constituição Federal, com a ressalva dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O Supremo já proclamou, em mais de um juízo plenário, a inconstitucionalidade da ascensão funcional enquanto forma de ingresso em carreira diversa daquela que o servidor público começou por concurso.

II - Quanto a estabilidade outorgada pelo artigo 19 do ADCT, não constitui ela título para provimento de cargo diverso daquele ocupado pelo beneficiário. Precedente do STF. Ação direta julgada procedente com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 54 e Paragrafos da Constituição do Estado do Parana.

(STF, ADI 186, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 11.05.95)

Portanto, do fato de ter direito à estabilidade no serviço público por estar em exercício quando da promulgação da Constituição da República, em 05.10.88, e contar com mais de cinco anos contínuos de atividade, daí não se segue que o servidor tenha direito ao enquadramento no cargo, que é privativo daquele que se submeteu a concurso público.

Servidor. Desvio de função. Enquadramento. Improcedência. Comprovação. Diferenças salariais. STJ, Súmula n. 378. Procedência. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido da improcedência quanto à pretensão concernente a reenquadramento de servidor desviado de sua função. Contudo, faz ele jus aos vencimentos da função que efetivamente desempenhou. Nesse sentido os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.

II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.

(...)

(STF, RE-AgR n. 486184, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12.12.06)

1. Recurso extraordinário trabalhista: desvio de função: impossibilidade de enquadramento funcional e equiparação salarial: direito de receber a diferença das remunerações pelo período trabalhado em desvio, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (Enunc. 331/TST; L. 8.666/93) e insuscetível de reapreciação na via do recurso extraordinário: precedentes.

(STF, AI-AgR n. 582457, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26.09.06)

(...) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado" (AI 339.234-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Outros precedentes: RE 191.278, RE 222.656, RE 314.973-AgR, AI 485.431-AgR, AI 516.622-AgR, e REs 276.228, 348.515 e 442.965. Agravo regimental desprovido.

(STF, RE-AgR n. 433578, Rel. Min. Carlos Britto, j. 13.06.06)

(...) SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. (...)

1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte.

(...)

(STF, RE-AgR-ED n. 311371, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.06.05)

Quanto às diferenças salariais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 378, nos seguintes termos:

Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

Correção monetária. Índices legais. A correção monetária deve incidir desde a data do reajuste, e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 07.64 a 02.86, a ORTN (Lei n. 4.357/64); b) de 03.86 a 01.89, a OTN (DL n. 2.284/86); c) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); d) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 8.177/91, ADIn n. 493); e) de 01.92 a 12.00, a UFIR (Lei n. 8.383/91); f) de 01.01 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Servidores públicos. Juros. 12% a. a. para ações propostas até 27.08.01. 6% a.a. para ações propostas posteriormente.

Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta antes do início da vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/01, que se deu em 27.08.01, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei n. 9.494/97, pois são créditos de natureza alimentar, aos quais se aplicam o art. 3º do Decreto-lei n. 2.322/87 (REsp n. 574.007-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.04; REsp n. 968.257-PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30.10.08; AGREsp n. 916.885-RS, Rel. Des. Conv. Jane Silva, j. 16.10.08 e AGREsp n. 907.998-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.09.08).

Honorários advocatícios: sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. Em 14.02.92 Vilma Carvalho de Carvalho propôs a presente ação e narra ter sido admitida no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, em 11.04.80, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, posteriormente denominado Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, para desenvolver trabalhos na área de enfermagem. Contudo, desde seu ingresso desempenhou atividade administrativo-burocrática como Agente Administrativa. Posteriormente, ao requerer enquadramento nessa categoria funcional, seu pedido administrativo foi indeferido. Ao ser reduzida à função de Auxiliar Operacional, ocorreu desrespeito à estabilidade conquistada nos termos do art. 19 da ADCT. O rebaixamento para o nível auxiliar, embora mantida a referência 19, implicou em redução salarial, contrariando o disposto no art. 7º, *caput*, VI da Constituição da República. Requer seu enquadramento definitivo como agente administrativo, na referência 19 do nível intermediário, com promoções e acessos a que tem direito pelo tempo que, de fato, exerceu essa função (fls. 2/3).

Contestou o INSS refutando ter a autora desempenhado tarefas burocráticas. Alegou que a Autarquia é organizada em quadro de carreira, com distintas funções e níveis técnicos, motivos pelos quais foi negado administrativamente o pleito de enquadramento na categoria de Agente Administrativo formulado, tendo em vista que a autora foi contratada para exercer as funções de Auxiliar de Serviços Médicos (fls. 26/28).

A autora ingressou no INPS como Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, referência 21 (fl. 7). Foi requerida a exibição do Processo Administrativo n. 33491/013769/92, instaurado para apurar esclarecimentos acerca de reclamatória trabalhista, por desvio de função (fl. 68). A requerimento da autora, foram extraídas cópias de seu depoimento, dos depoimentos das testemunhas, também Agentes Administrativas, que com a autora laboraram, e de seus superiores hierárquicos (fls. 71/74, 81/92 e 97/104). Os depoimentos foram coesos no sentido de que a autora exercia funções de Agente Administrativo trabalhando no atendimento ao público, marcação de consultas, retiradas e arquivamento de prontuários. A comissão de sindicância concluiu que a insuficiência de pessoal para atender elevado

número de pessoas que procuravam os serviços médicos do PAM Aparecida era suprida por servidores de outros setores, e que às chefias não foi dado conhecimento das normas que especificavam as atribuições da função "Auxiliar Operacional de Serviços Diversos" e a de "Agentes Administrativos" (fl. 139).

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido de enquadramento definitivo da autora no cargo de Agente Administrativo, nível intermediário, na referência equivalente a de nível auxiliar, da data de sua admissão, com progressões correspondentes aos requisitos a que tenha satisfeito, condenando a ré ao pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e juros de 1% a. m., e ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários fixados em 10% do valor da condenação

Quanto ao pedido de enquadramento postulado, assiste razão à União. Com efeito, do fato de ter a autora direito à estabilidade no serviço público por estar em exercício quando da promulgação da Constituição da República, em 05.10.88, e contar com mais de cinco anos contínuos de atividade, daí não se segue que tenha direito ao enquadramento no cargo, que é privativo daquele que se submeteu a concurso público. O desvio de função, no entanto, restou incontroverso e como tal foi admitido pela União no recurso de apelação de fls. 184/187, portanto, devem ser pagas as diferenças salariais, consoante a Súmula n. 378 do Superior Tribunal de Justiça, compensando-se eventuais valores já pagos. Malgrado não tenha sido juntado aos autos cópia do pedido administrativo de enquadramento na categoria de Agente Administrativo formulado, afastou a prescrição quinquenal tendo em vista a recondução da apelada ao cargo de Auxiliar Operacional em julho de 1990, conforme informado pela ré, e o ajuizamento desta ação, em 14.02.92. Registro, por oportuno, que a autora deixou de comprovar a redução salarial alegada.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e ao recurso da União, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de enquadramento no cargo de Agente Administrativo e, ao reconhecer o desvio de função, condenar a ré a pagar as diferenças salariais, tendo em vista a função efetivamente exercida, com correção monetária e juros de 1% a. m., nos termos acima explicitados. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determino que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0400687-87.1995.4.03.6103/SP

97.03.003190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : EDMAR SILVA e outros
: EDSON CEREJA
: ESTHER IHLENFELDT DE FARIAS
: EUCLIDES MARTINS MOREIRA FILHO
: FRANCISCO JOSE XAVIER DE CARVALHO
: FRANCISCO LANDRONI
: FRANCISCO AURELIO DE FIGUEIREDO GUEDES FILHO
: HELIO TARQUINIO JUNIOR
: HEINRICH HANSING
: IRANDIR LIMA NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADO : DURVAL DE OLIVEIRA MOURA e outros
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 95.04.00687-6 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edmar Silva e outros contra a sentença de fls. 99/102, que julgou improcedente o pedido de condenação da ré para efetuar o pagamento do adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- a) a retirada do adicional contraria o disposto no § 3º do art. 41 da Lei 8.112/90;
- b) nos termos legais o adicional é transitório, por tratar-se de compensação extra, mas perdurando as condições que o motivou, incorpora-se ao vencimento;
- c) o adicional foi incorporado aos vencimentos desde 1991, sua retirada representa redução de seus ganhos;

e) os apelantes continuam atendendo aos requisitos legais para continuar a receber o adicional instituído pela Lei n. 8.270/91 (fls. 104/106).

A União apresentou as contrarrazões (fls. 109/112).

Decido.

Servidor. Regime Jurídico. Direito Adquirido. Inexistência. É entendimento pacífico que não há direito adquirido a regime jurídico, ressalvada a irredutibilidade de vencimentos ou proventos, de modo que a Administração não está impedida de extinguir, reduzir ou criar vantagens e gratificações, inclusive promovendo reenquadramentos, transformações ou reclassificações.

Essa interpretação é sancionada pelo Supremo Tribunal Federal:

Servidor público militar: supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV). É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

(STF, AI-AgR n. 618777, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 19.06.07)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO E REENQUADRAMENTO EM CARREIRA DIVERSA.**

CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, o que inclui sua posição na estrutura organizacional da Administração Pública. O que a Constituição assegura é a irredutibilidade da remuneração global, não havendo inconstitucionalidade se algumas parcelas remuneratórias forem reduzidas em compensação ao aumento ou ao acréscimo de outras vantagens. Agravo regimental não provido.

(STF, RE-AgR n. 393314, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.05.05)

(...) **SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III.**

(...)

2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante.

3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. Pedido deferido para este efeito.

4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).

(...)

(STF, MS n. 22094, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.02.05)

RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor público. Vencimentos. Gratificação. Vantagem pessoal incorporada. Valor dinâmico congelado. Direito adquirido. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não há direito adquirido do servidor público a regime jurídico-funcional, nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem.

(STF, RE-AgR n. 294009, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 02.03.04)

O Superior Tribunal de Justiça não discrepa desse entendimento:

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. VANTAGENS PESSOAIS. QUINTOS/DÉCIMOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. O subsídio, termo introduzido na Constituição Federal pela EC n. 19/98, consubstancia espécie de remuneração, paga em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou verba de representação.

2. Esta Corte firmou entendimento de que a lei nova pode regular as relações jurídicas com a Administração Pública, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada a proteção constitucional à irredutibilidade de vencimentos.

(...)

(STJ, REsp n. 1099126, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 06.10.09)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 12.635/04 DO ESTADO DE PERNAMBUCO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL. EXTINÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRESERVAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STF E DO C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.**

I - "Resguardada a irredutibilidade de vencimentos e proventos, não possuem os servidores públicos direito adquirido a regime de remuneração. Precedentes do STJ" (REsp 957.660/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/02/2009).

II - A Lei Estadual nº 12.635/04, que extinguiu a denominada "gratificação de função policial", implicou em alteração do critério de cálculo da remuneração dos agentes a quem se destinava. Todavia, não ensejou diminuição do quantum percebido pelos servidores.

III - Não tendo havido redução efetiva no valor global da remuneração, não há que se falar em direito adquirido à manutenção de base de cálculo de vantagem, revelando-se válida a supressão do pagamento da gratificação. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, ROMS n. 29248, Rel. Min. Felix Fischer, j. 04.06.09)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS INCORPORADOS E TRANSFORMADOS EM VPNI - REAJUSTAMENTO.**

1- Esta Corte pacificou entendimento de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Assim, uma vez transformadas as funções incorporadas (quintos ou décimos) em vantagem pessoal de natureza pessoal - VPNI, a atualização de tais parcelas não está atrelada ao reajuste das respectivas funções e cargos comissionados, mas tão somente quando ocorrerem a revisão geral de remuneração.

(...)

(STJ, AGREsp n. 772334, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, j. 19.02.09)

(...) **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VANTAGEM PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. NOVA PRETENSÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA CAUSA ORIGINÁRIA. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.**

1. É uníssono o entendimento de que servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhes assegurado, pelo ordenamento constitucional pátrio, apenas a irredutibilidade de vencimentos. Nessa esteira, não há impedimento que a Administração promova alterações na composição dos vencimentos dos servidores públicos, retirando vantagens, gratificações, reajustes etc, desde que não haja redução do montante até então percebido. Precedentes.

2. A coisa julgada está delimitada pelo pedido e pela causa de pedir apresentadas na ação de conhecimento, devendo sua execução se processar nos seus exatos limites, sendo certo que seus efeitos serão mantidos enquanto perdurar a causa de pedir, os quais, no caso, se manterão até a superveniência de outra norma que regule a matéria, ou melhor, que altere a estrutura remuneratória dos servidores.

3. Em face da morosidade inerente ao processo judicial, o direito reconhecido pela sentença transitada em julgado muitas vezes já nasce com seus efeitos limitados, pois é comum, no curso do processo, a superveniência de norma modificadora da estrutura remuneratória dos servidores, que afasta a eficácia perpétua da decisão judicial, capaz de prevalecer sobre as alterações legislativas futuras.

4. Constatado que a pretensão posta à apreciação do Judiciário na presente demanda é manifestamente distinta daquela buscada no mandamus coletivo originariamente impetrado, em face de evidente distinção entre as causas de pedir e os pedidos, mostra-se inviável de ser deduzida em sede de execução de sentença proferida no referido writ, ao argumento de necessidade de observância da coisa julgada. Ofensa à coisa julgada afastada.

(...)

(STJ, REsp n. 882242, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.04.09)

(...) **TETO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO AO REGIME REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DIANTE DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E DO ART. 17 DO ADCT. VANTAGENS PESSOAIS. A PARTIR DA EC 41/03, CONFORME SEU ART. 8º, TAIS VANTAGENS DEVEM SER INCLUÍDAS NA REMUNERAÇÃO PARA O CÔMPUTO DO TETO. COISA JULGADA. A EC 41/03 INSTITUIU NOVO REGIME JURÍDICO CONSTITUCIONAL PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS. (...) LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU O TETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Inexistente direito adquirido à irredutibilidade de vencimentos se a remuneração do Servidor ultrapassa o teto remuneratório, implementado em conformidade com a regra contida na EC 41/03, corroborado pelo art. 17 do ADCT.

2. As vantagens pessoais passaram a integrar o montante da remuneração para os fins do cálculo do teto constitucional, conforme o art. 8º da EC 41/03, que constitui norma auto-aplicável, incidindo imediatamente após a sua publicação, sem a necessidade de lei específica para regulamentá-la. Daí, a legalidade do ato administrativo que impôs o teto limite aos Servidores da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ.

3. A EC 41/03 instituiu novo regime jurídico constitucional para os Servidores Públicos, estabelecendo nova forma de aferição de seus rendimentos/proventos. Por isso, no caso, não se pode alegar a coisa julgada proferida no Mandado de Segurança 615/95, que apreciou a legitimidade da Resolução ALERJ 590/94, assunto diferente do debatido nos presentes autos.

(...)

(STJ, ADROMS n. 25359, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08.05.08)

Em resumo, a norma jurídica que prevê o sistema remuneratório dos servidores, ou que institua plano de carreira, não assegura um direito subjetivo infenso à superveniência de legislação que modifique as disposições legais pretéritas.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de condenação da ré para efetuar o pagamento do adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica, postulado pelos autores, servidores lotados no Centro Técnico da Aeronáutica - CTA.

Não merece reforma a sentença proferida. Conforme deduzido pela ré em contrarrazões, a Lei n. 8.691/93, ao estruturar o Plano de Carreira para os integrantes da área de Ciência e Tecnologia, em seu art. 31 expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.270/91, que instituíra o referido adicional. Contudo, a lei superveniente dispôs outros adicionais, consoante seus arts. 21 e 22. Ademais, o § 1º do art. 27 expressamente veda a acumulação das vantagens instituídas com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outras disposições legais. Estreme de dúvida, portanto, que os servidores regidos pelas Lei ns 8.270/91 e 8.691/93, não têm direito, a partir da vigência dessa última, ao adicional de incentivo ao desenvolvimento científico e à capacitação tecnológica.

Acrescente-se, por oportuno, que os apelantes não lograram comprovar que houve redução remuneratória, dado que deixaram de juntar comprovação de rendimentos com a incidência da Lei n. 8.691/93, não obstante terem ajuizado a ação em 10.03.95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001182-38.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.001182-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ANA PAULA MARQUES PACHECO e outros
: CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA
: FAUSTER ANTONIO PAULINO
: GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA
: MARCO AURELIO CANOLA BASE
: REGINALDO AVELINO DA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por Ana Paula Marques Pacheco e outros e pela União contra a sentença de fls. 363/372 que, ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar o adicional de insalubridade a partir da data da posse, no percentual pago desde novembro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% a. m. e correção monetária. Os autores foram condenados em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os autores com os seguintes fundamentos:

- fazem jus ao pagamento das horas excedentes a 40 horas, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, porquanto cumprem jornada obrigatória de 48 horas semanais, tendo em vista que laboram 24 horas ininterruptas 2 vezes por semana, por força de escala de serviço;
- dias santificados e feriados trabalhados devem ser pagos em dobro, dado que não são compensados;
- as horas noturnas laboradas devem ser pagas com acréscimo de 25% sobre o valor da hora diurna, calculadas sobre o valor dos rendimentos e não sobre o salário-base;
- foi requerida a assistência judiciária gratuita, portanto, deve ser reformada a sentença que condenou-os ao pagamento de custas e honorários (fls. 376/383).

A União recorre e alega que os autores não fazem jus ao adicional retroativo de insalubridade, com os seguintes argumentos:

- o laudo pericial foi executado por amostragem e não foi demonstrada a habitualidade do atendimento e salvamento de vítimas em rodovias, no período anterior a sua elaboração;
- são requisitos para percepção da vantagem a exposição ao risco ocupacional e sua habitualidade, consoante o art. 68, § 2º, da Lei n. 8.112/90, e art. 3º do Decreto n. 97.458/89;

c) os Policiais Rodoviários Federais recebem gratificações especiais que visam amparar sua atividade, conforme disposto no art. 4º da Lei n. 9.654/98;

d) os juros devem ser fixados em 0,5% a. m., à vista do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e os honorários devem ser reformados, dado que fixados em valor ínfimo (fls. 385/391).

A União e os autores apresentaram contrarrazões (fls. 399/402 e 404/407).

Decido.

Policial Rodoviário Federal. CR, art. 144, II. Lei n. 9.654, de 02.06.98. Decreto n. 1.655, de 03.10.95. Lei n. 11.358, de 19.10.06. Carreira. Vencimentos. Gratificações. Jornada de Trabalho. Revezamentos. Escalas.

Plantões. Feriados. Adicional Noturno. Horas Extras. Improcedência. A Polícia Rodoviária Federal é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do art. 144, II, da Constituição da República, cujo dever é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. A Lei n. 9.654, de 02.06.98, ao transformar os cargos de Patrulheiro Rodoviário Federal, criou a carreira de Policial Rodoviário Federal e especificou os padrões remuneratórios e o regime de dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo:

Art. 1º Fica criada, no âmbito do Poder Executivo, a carreira de Policial Rodoviário Federal, com as atribuições previstas na Constituição Federal, no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação específica.

Parágrafo único. A implantação da carreira far-se-á mediante transformação dos atuais dez mil e noventa e oito cargos efetivos de Patrulheiro Rodoviário Federal, do quadro geral do Ministério da Justiça, em cargos de Policial Rodoviário Federal.

(...)

Art. 4º A remuneração dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal constitui-se de vencimento básico, Gratificação de Atividade Policial Rodoviário no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Desgaste Físico e Mental no percentual de 200% (duzentos por cento), Gratificação de Atividade de Risco no percentual de 200% (duzentos por cento) e outras vantagens de caráter pessoal definidas em lei.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º As gratificações referidas neste artigo serão calculadas sobre o vencimento básico percebido pelo servidor, a este não se incorporando, e não serão computadas ou acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 5º Os ocupantes de cargos efetivos da carreira de que trata o art. 1º farão jus, ainda, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 6º Fica extinta a Gratificação Temporária, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.166, de 20 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os ocupantes de cargos da carreira de Policial Rodoviário Federal ficam sujeitos a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

Atualmente, o padrão remuneratório dos integrantes da carreira de Policial Rodoviário Federal, é disposto pela Lei n. 11.358, de 19.10.06, que, ao revogar os art. 4º e 5º da Lei n. 9.654, de 02.06.98, determinou o pagamento na forma de subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - Procurador da Fazenda Nacional;

II - Advogado da União;

III - Procurador Federal;

IV - Defensor Público da União;

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

Frise-se que a competência da Polícia Rodoviária Federal foi definida no Decreto n. 1.655, de 03.10.95, nos seguintes termos:

Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete:

I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros;

II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares;

III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais;

IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais;

V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis;

VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas;

VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente;

IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfego de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis.

Art 2º O documento de identidade funcional dos servidores policiais da Polícia Rodoviária Federal confere ao seu portador livre porte de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização do órgão, nos termos da legislação em vigor, assegurando - lhes, quando em serviço, prioridade em todos os tipos de transporte e comunicação.

Dessas disposições legais exsurge que a atividade do Policial Rodoviário Federal é dotada de especificidades que, a rigor, são contempladas no seu sistema remuneratório, na forma de gratificações compensatórias exclusivas da função de policial. Portanto, não são devidos, à míngua de previsão expressa, pagamentos por conta de trabalho realizado em sistema de revezamentos, escalas, plantões e jornadas laborais, inclusive noturnas, em feriados civis e religiosos.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. AGENTES DA POLÍCIA CIVIL DE LONDRINA/PR. ATIVIDADE ESPECIAL SUJEITA A REGIME DE ESCALAS E PLANTÕES. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA QUE RETRIBUI EVENTUAL IRREGULARIDADE DE HORÁRIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO DEMONSTRADO.**

1. A limitação da jornada de trabalho imposta pela Constituição Federal de 1988 deve ser considerada como medida garantidora da saúde do trabalhador, na forma do art. 7.º, inciso XVI; direito este extensível ao servidor público por força do art. 39, § 3.º da Carta Magna de 1988.

2. A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, com o pagamento adicional para as horas extras, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

3. O art. 274 da Lei Complementar Estadual n.º 14/82, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 35, de 24 de dezembro de 1986 estabeleceu regime especial de trabalho, em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado. Precedente.

4. Os documentos relativos à escala de serviço da Delegacia de Jaguapitã (fl. 27) e à escala de reforço de plantão da Subdivisão Policial de Londrina (fl. 31), não demonstram cabalmente a ausência de compensação de horários entre os meses de maio e junho do ano de 2003 que justifique o pagamento de horas extras. 5. Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RMS n. 18399, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.09)

(...) **DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE GOIÁS. REGIME DE PLANTÕES E ACÚMULO DE DELEGACIAS. JORNADA LABORAL. LIMITE. LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

I - A Lei Estadual nº 10.460/88 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás) fixou, em seu art. 51, limite de jornada laboral em 08 (oito) horas diárias.

II - Todavia, previu, em seu art. 52, a possibilidade de instituição do regime de plantões para os órgãos cujos serviços se fizessem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos e feriados civis ou religiosos.

III - A exigência do regime de plantões é compatível com a especialidade dos serviços desempenhados pelos delegados de polícia do Estado de Goiás.

IV - Além do mais, as portarias que designam delegados plantonistas prevêm a possibilidade de compensação das horas laboradas além do limite diário previsto no Estatuto. (...)

(STJ, RMS n. 29032, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.05.09)

PROCESSO CIVIL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. HORAS EXTRAS. CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. DOBRA SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Consta da inicial que todos os autores foram admitidos no cargo de Policial Rodoviário Federal, com posse a partir de junho de 1.994. Pedem, assim, o pagamento de horas extras excedentes a 40 (quarenta) horas semanais, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, desde a data da posse de cada reclamante.

Postulam o pagamento do adicional noturno sobre o valor dos rendimentos e não sobre o vencimento básico. Pedem o pagamento em dobro do trabalho realizado nos dias santificados e feriados. E, propugnam pelo pagamento retroativo do adicional de insalubridade desde a data das respectivas contratações.

4. Não se questiona se os autores exerceram ou não horas extraordinárias. O fundamento é que recebiam até a vigência da Lei 9.654 de 02/07/98 a Gratificação por Operações Especiais - GOE (conforme Lei 8.162/91, Decreto-Lei

nº 1.771/80 e Decreto-lei 1.714/79), o que impedia a remuneração de horas extraordinárias, e, posteriormente, as gratificações conferidas pela Lei 9.654/98 não permitia o recebimento de acréscimos sob o mesmo título ou fundamento. Não houve apresentação dos holerites para infirmar a determinação legal de pagamento das aludidas gratificações. Os que foram apresentados, relativos ao ano de 2000, confirmam o recebimento das gratificações fixadas por essa última lei. E, os holerites são provas documentais, cuja juntada é de responsabilidade da parte autora como já dito, eis que tais documentos em tese possuem.

5. Embora seja correto o raciocínio de que a Lei 9.266/96 tenha revogado a referida Gratificação de Operações Especiais - GOE, o fato é que a atividade de policial rodoviário, com ou sem o recebimento da gratificação mencionada, não autoriza o pagamento das horas extras em razão de sua peculiaridade e pelo fato de que sempre sua peculiaridade foi remunerada com outras gratificações que não são extensíveis a outros servidores públicos. Frise-se que a própria Lei 9.266/96 mencionada, ao revogar a GOE, tratou de cabimento de outras gratificações devidas.

6. Não é o recebimento de dada gratificação que não autoriza o pagamento das horas extraordinárias, mas que a remuneração das horas extraordinárias são indevidas, em razão da peculiaridade da carreira, tanto que há recebimento de gratificações específicas não extensíveis aos demais servidores. A compensação, assim, não é matemática - cada gratificação compensaria o valor de tantas horas extras - mas sim jurídica, isto é, a atividade peculiar demanda o pagamento de gratificações específicas e, por isso, não cabe a remuneração do serviço em horário extraordinário nos termos do artigo 73 da Lei 8.112/90.

7. Quanto ao adicional noturno, foi fixado o raciocínio claro em primeiro grau que o valor incide sobre o vencimento básico - antes da implementação da EC 19/98 e da Lei nº. 11.358/2006 - e não sobre a remuneração, conforme dispõe o artigo 61 da Lei 8.112/90 e artigo 37, XIV, CF, a fim de evitar a acumulação de gratificações sobre gratificações. Aliás, como já dito por esta E. Turma, no tocante ao adicional por tempo de serviço, *mutatis mutandis*, a base de cálculo do adicional é o vencimento básico e não a remuneração. De modo que o pagamento está sendo feito corretamente, sendo incabível a concessão do adicional sobre o valor total dos rendimentos (fl. 26, item c.3).

8. O que disse o julgador é que o sistema de revezamento permite a compensação dos dias feriados e santificados trabalhados, sendo que a realização dessa atividade em tais dias - segundo o mesmo raciocínio usado para afastar a remuneração de horas extras - é inerente à peculiaridade da atividade dos autores. O sistema de revezamento existe e os próprios autores o reconhecem em sua inicial (fls. 04).

9. O adicional de insalubridade é pago em razão da constatação por perícia de que a atividade dos autores é considerada insalubre, fazendo jus ao referido adicional na forma do artigo 61, IV c/c 68, ambos da Lei 8.112/90. Em casos tais, como disse já disse o C. STF, o adicional não é extensível a toda a categoria, mas é concedido em razão da verificação de existência de agentes agressivos à saúde, logo, não sendo compensado juridicamente com as gratificações próprias da atividade policial. Assim, não se justifica a pressuposição de que antes do laudo os autores fazem jus ao adicional, eis que não havia a comprovação pertinente - perícia realizada à época - de que a atividade demandaria o pagamento dos adicionais. Veja-se que o exame apresentado baseou-se em demonstrativos relativos aos anos de 1.997 e de 1.998 (fl. 50), entre outros aspectos considerados no laudo realizado em 1.998, não sendo possível crer que a situação era idêntica nos anos anteriores. 10. A prova pericial pedida pelos autores, em razão provavelmente da época dos fatos, se resumiu exclusivamente para "(...) comprovação da data em que começaram a perceber o adicional de insalubridade, além de outras que se fizerem necessárias;" (fl. 129), matéria que não necessita de comprovação pericial, eis que o documento de fl 59 deixa saliente que a implantação do adicional ocorreu a partir do mês de outubro de 1.998. 11. Matéria preliminar afastada. Apelação improvida, sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, AC n. 2000.60.00.004058-6, Rel. Juz Fed. Conv. Alexandre Sormani, j. 22.09.09)

Também a percepção de horas extras foi vedada nos termos do art. 2º, § 3º, II, da Lei n. 7.923, de 12.12.89, que incorporou a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei n. 1.714, de 21.11.79, a que os patrulheiros rodoviários federais faziam jus nos termos do Decreto-lei n. 1.771, de 20.02.80.

(...) **PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. INSTITUIÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 1.714/79. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DA LEI Nº 7.923/89. PRECEDENTES.**

1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, a Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714/79 e estendida aos patrulheiros rodoviários federais por força do Decreto-lei nº 1.771/80, foi extinta pela Lei n. 7.923/89, que incorporou seu valor à remuneração dos servidores públicos. Precedentes. (...). (STJ, REsp n. 235.430, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06)

TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela. (...)

(STJ, REsp n. 73.917-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 07.11.02)

TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. GOE. DECRETO-LEI Nº 1771/80 - SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DE HORAS-EXTRAS.

1. É inacumulável a gratificação por operações especiais de patrulheiros rodoviários com gratificação por serviço extraordinário (hora-extra). 2. Precedentes desta Corte. 3. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 73912, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 05.05.98)

SERVIDOR. PATRULHEIROS RODOVIARIOS. GOE. HORAS EXTRAS. - A GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS CONCEDIDA AOS AGENTES DA PATRULHA RODOVIARIA FEDERAL E INACUMULAVEL COM A GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINARIO - "HORA EXTRA". - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp n. 40422, Rel. Min. Felix Fischer, j. 24.11.97)

Servidor. Adicionais de insalubridade e periculosidade. Decreto n. 97.458, de 11.01.89. Pagamento. Termo a quo.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são devidos a partir do reconhecimento dessas condições, nos termos do Decreto n. 97.458, de 11.01.89. Portanto, malgrado eventual mitigação ensejada por situações específicas, deve o autor apresentar não somente o laudo pericial, como também comprovação da data do início da atividade no local objeto da perícia.

(...) **SERVIDOR PÚBLICO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO.

(...).

(...)

6. É devido o pagamento de adicional de periculosidade no período abrangido pela prova técnica, entre 1993 e 1997, e enquanto perdurarem as condições laborais verificadas pelo perito do Juízo, não havendo de que se falar em pagamento do respectivo adicional sem a correspondente comprovação das condições de risco que dão causa a sua concessão.

(...)

(TRF da 1ª Região, AC n. 199801000565250, Rel. Juiz Fed. Manoel José Ferreira Nunes, j. 17.02.04)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO A QUO DO PAGAMENTO. PERÍCIA. RETROATIVIDADE. DESCABIMENTO.

I - Ao servidor público é garantido o recebimento do adicional de insalubridade a partir do momento em que for constatada a efetiva exposição aos agentes nocivos, não sendo permitido o pagamento retroativo quando inexistem provas de que naquele período a atividade desempenhada estava sujeita a insalubridade. II - Apelação desprovida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1995.51.01.023589-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira, j. 18.08.09)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - NECESSIDADE - CONDIÇÕES INSALUBRES - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA.

1- Para que se configure o direito à percepção do adicional de insalubridade, é necessária a demonstração, por meio de perícia, de que no exercício da atividade, o empregado submeteu-se à exposição efetiva e permanente a agentes nocivos. A condenação ao pagamento do adicional não pode decorrer de simples presunção da existência de agente agressor.

2- As autoras não se desincumbiram de provar a existência de condições laborais perigosas, desde a data em que ingressaram no serviço público. Portanto, à míngua da referida demonstração, não procede a pretensão do recebimento retroativo do adicional de insalubridade.

3- Como ambas as partes concordaram com o julgamento antecipado da lide, não pode uma delas, após proferida a sentença, insurgir-se contra o julgamento antecipatório a pretexto de cerceamento de defesa.

(...)

(TRF da 2ª Região, AC n. 199851010184406, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 12.09.06)

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPRESCINDÍVEL O LAUDO PERICIAL. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA DATA EM QUE O SERVIDOR INICIAR AS ATIVIDADES NO AMBIENTE NOCIVO. (...)

1. Logrou provar os apelados que o exercício das funções naquele local se dava sob a influência de agentes nocivos à saúde, conforme atesta o laudo pericial formulado por médico do trabalho, constante de fls. 23/24 dos autos, onde foi reconhecido pelo perito que o trabalho se dava em contato permanente com agentes biológicos, portanto, com insalubridade de grau médio.

2. A perícia apenas é realizada para comprovar um estado de insalubridade já existente, pois, se comprovar que o ambiente é insalubre, o pagamento será efetuado a partir da data em que o servidor passou a ter exercício naquele ambiente de trabalho.

(...)

(TRF da 5ª Região, AC n. 9505218338, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, j. 19.12.02)

Do caso dos autos. Relatam os autores a nomeação no cargo de Policial Rodoviário Federal, a posse a partir de junho de 1994, a lotação no Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o exercício da função na 3ª Superintendência da Polícia Federal Rodoviária Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, em uma das dez delegacias do Estado. Afirmam que direitos assegurados na Constituição da República e na Lei n. 8.112/90 são desrespeitados. Sustentam que fazem jus a: a) pagamento de horas extras; b) remuneração por tempo despendido entre a residência e o local de trabalho; c) adicional noturno; d) remuneração pelo exercício, quando determinado, de Chefia de Posto e de Equipe; e) adicional de insalubridade da data da posse até outubro de 1998; e) pagamento em dobro de dias santificados e feriados trabalhos; f) pagamento de diárias e indenizações; g) reflexo das condenações em todas as verbas (fls. 2/31).

O MM. Juízo a quo ao julgar parcialmente procedente o pedido, condenou a ré a pagar o adicional de insalubridade a partir da data da posse, no percentual pago desde novembro de 1998, respeitada a prescrição quinquenal, com juros de 1% a. m. e correção monetária. Os autores foram condenados em custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Recorreram os autores tão somente quanto à improcedência do pagamento de horas extras, pagamento em dobro por feriados e dias santificados trabalhados, adicional noturno e em relação à condenação em custas e honorários. A União recorre quanto ao pagamento de adicional de insalubridade a partir data da posse, respeitada a prescrição.

Os autores juntaram cópia do laudo técnico que concluiu pela implantação do adicional de insalubridade no percentual de 10%, a partir do mês de outubro de 1998 (fls. 53/66). Foi produzida prova testemunhal relativa à jornada laboral cumprida pelos autores (fls. 142/145, 186/190 e 215/217). Foram juntadas cópias de escalas de serviço com a ressalva de que não foram localizadas as relativas ao ano de 1994 e aos meses de novembro de dezembro de 1997 (fls. 230/339). Lastimam os autores não perceberem adicionais e gratificações que entendem devidos por conta da jornada laboral que devem cumprir. Não assiste razão aos recorrentes. Frise-se que a atividade do Policial Rodoviário Federal é dotada de especificidades que, a rigor, são contempladas no seu sistema remuneratório, na forma de gratificações compensatórias exclusivas da função de policial. Portanto, não são devidos, à míngua de previsão expressa, pagamentos por conta de trabalho realizado em sistema de revezamentos, escalas, plantões e jornadas laborais, inclusive noturnas, em feriados civis e religiosos.

Registro que aos autores foi concedida assistência judiciária gratuita (cf. fl. 138).

O recurso da União merece ser provido. Embora os autores postulem o pagamento do adicional a partir da posse, não juntaram documentos para comprovar a data daquela. Com efeito, sequer foram juntadas cópias de comprovantes de rendimentos, os quais permitiriam corroborar suas alegações. Acrescente-se que tampouco as cópias das escalas de serviço juntadas às fls. 230/339 permitem inferir, com segurança, acerca da data do início da atividade de cada um dos autores no local objeto da perícia. Enfim, não há elementos nos autos que permitam infirmar a conclusão do laudo pericial no sentido do adicional de insalubridade ser devido a partir do mês de outubro de 1998.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de pagamento do adicional de insalubridade a partir da data da posse, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência, observado o art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015153-77.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.015153-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : LEVY MATTOS SILVA e outros
: MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO
: MARTA FERNANDES MARINHO CURIA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI e outro

DESPACHO

Fl. 267: Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias para que a União se manifeste a respeito das petições de fls. 243-256 e 260-261.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036518-08.1997.4.03.6100/SP
2004.03.99.027958-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : KELLY CRISTINA LOURENCO DA SILVA e outros. e outros
ADVOGADO : HOMAR CAIS e outros
No. ORIG. : 97.00.36518-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 489-490: Não há amparo legal para a prioridade na tramitação do julgamento do recurso, posto que as disposições do Estatuto do Idoso e do art. 1.211-A do Código de Processo Civil somente se aplicam às partes da relação jurídica processual, não alcançando o causídico que não figura como parte ou interveniente, e, tampouco, está a executar honorários decorrentes de sucumbência definitivamente fixada.

De fato, a Lei nº 8.906/94, em seu artigo 23, reconhece o direito autônomo do advogado para a execução da sentença na parte referente aos honorários. No caso em apreço, no entanto, o patrono oferta recurso pretendendo elevação da verba honorária, ainda na fase de conhecimento do processo.

Assim, não há falar-se em atuação autônoma nesse momento processual, e, via de conseqüência, em concessão da prioridade com amparo no Estatuto do Idoso e no art. 1.211-A do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2294/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002519-10.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.002519-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELADO : ROGER RODRIGUES ROSSI
ADVOGADO : ANGELO APARECIDO GONCALVES
APELADO : MAURO ERNESTO BRANDAO
ADVOGADO : NELSON PONCE DIAS
EXCLUIDO : MARTA DE COUTO GOMES
: FABIANO CARAZZATO
: AILTON TADEU ROSSI
: OSMAR ROSSI
: JOSE ORLANDO RAFNER
: REGINALDO AMARAL BARCIA
: JUSSARA BELO DO AMARAL
: SOLICATIA DANTAS DE OLIVEIRA
: ROBERVAL JOSE DE ANDRADE
EXTINTA A PUNIBILIDADE : MARCO ANTONIO BARATELLA falecido
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : EDVALDO DE MATTOS CAVALCANTE
: ANTONIO CORREA DE FREITAS JUNIOR
No. ORIG. : 00025191020004036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - DESCAMINHO - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - AUTORIA NÃO COMPROVADA - PROVA INQUISITORIAL - APLICAÇÃO DO ART 155 CPP - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora comprovada a materialidade do delito pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelos Laudos de Exame Merceológicos, os quais atestaram a origem estrangeira das mercadorias apreendidas no valor total de R\$ 42.636,00 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e seis reais - fls. 60/68 e 168/169), não se infere da prova coligida, ao longo da

instrução criminal, os valores das mercadorias importadas por cada um dos acusados para que se conclua pela subsunção de suas condutas ao tipo penal em comento.

2. Não obstante tenham os réus admitido, perante a autoridade policial, que foram ao Paraguai comprar mercadorias para revendê-las no Brasil, não ratificaram essa versão quando foram interrogados em Juízo, alegando que viajaram à turismo e compraram mercadorias para uso familiar, nenhuma referência tendo sido feita ao valor dos artigos adquiridos no país vizinho.

3. Antonio Augusto Lucarelli Antunes, agente da polícia federal e única testemunha de acusação ouvida em sede judicial, não se recordou dos fatos delituosos e nem dos apelados. O auto de apreensão acabou por não discriminar a qual passageiro do ônibus pertencia cada mercadoria apreendida, não havendo nos autos outros elementos de convicção a esclarecer esta questão.

4. Conforme verificado no auto de apreensão e nos laudos merceológicos, as mercadorias de todos os passageiros do ônibus de turismo foram reunidas e periciadas, não se apontando, de forma individualizada, sua propriedade e eventual descumprimento da cota permitida. A discriminação das mercadorias e a determinação de seus valores era providência indispensável, inexistindo no quadro probatório demonstração inequívoca de que os apelados agiam em conluio, ao contrário, tudo indica que até então não se conheciam e apenas viajavam no mesmo ônibus, pelo que, não comprovado o alegado concurso de agentes, incabível levar em consideração, para fins condenatórios, o valor global das mercadorias introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos. Precedente jurisprudencial : ACR 17508 - 2ª. T. - Rel. Desembargador Federal Peixoto Júnior - DJU 20.01.06., p. 269.

5. Não há como se concluir pela condenação dos réus, diante da precariedade das provas, não havendo certeza do tributo devido e, conseqüentemente, dos delitos irrogados, impondo-se o reconhecimento do princípio "in dubio pro reo".

6. Recurso ministerial improvido.

7. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso Ministerial, mantendo a sentença absolutória.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003241-79.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.003241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.50/55
INTERESSADO : ISABEL DEGASPERI MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.011853-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INOVAÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. É sabido que o parâmetro de omissão, contradição ou obscuridade para oposição de embargos de declaração deve ser interno, ou seja, o vício apontado deve ser intrínseco à própria decisão, ou externo, confrontando-se com os pedidos ou argumentos anteriormente esposados.

2. E, na hipótese, a pretensão do embargante se constitui em inovação argumentativa, porquanto não foi objeto da decisão agravada e tão pouco do recurso, a questão relativa ao pedido subsidiário de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteado na inicial da ação de reintegração de posse.

3. Acresça-se, por outro lado, que o efeito devolutivo do recurso de agravo de instrumento limita-se ao teor da decisão interlocutória, não sendo lícito ao órgão de 2º Grau de jurisdição examinar questão jurídica outra não submetida, a tempo e modo, ao juiz que a prolatou.

4. A par disso, inexistente a apontada omissão do julgado, porquanto o Tribunal de Recursos não poderia se pronunciar sobre questões que não foram aventadas em suas razões recursais (Precedentes do STJ).

5. Quando o inconformismo tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão, não há como admitir-se os embargos de declaração, porque inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a rediscussão judicial das teses assentadas no *decisum*: precedentes do Superior Tribunal de Justiça .
6. Nesse diapasão, verifica-se que, quanto à alegada omissão, o tema suscitado não se acomoda ao conceito em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir matéria de direito, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.
7. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001235-29.2008.4.03.6005/MS
2008.60.05.001235-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ALEXANDRE JOSE MINUTULO reu preso

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FRANCO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - INTERESTADUALIDADE AFASTADA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso não deve ser reconhecido no que se refere à aplicação da causa de diminuição de pena descrita no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, por ausência de interesse recursal, uma vez que o apelante já foi condenado pela figura do "tráfico privilegiado".
2. Está comprovada a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, conforme se observa do auto de apreensão, das fotografias digitalizadas, dos laudos de constatação, do laudo de exame de matéria vegetal (fls. 67/70) e do laudo de exame em substância, estes últimos atestando serem "maconha" e "cocaína" as substâncias encontradas em poder do réu.
3. Está devidamente comprovada a autoria dos delitos, tendo em vista a prisão em flagrante do réu, as declarações do apelante, admitindo a autoria do delito e os depoimentos prestados perante o Juízo, no sentido de que a droga apreendida estava sendo transportada pelo réu, oculta em um compartimento adrede existente em seu veículo.
4. O caráter transnacional do delito, com a aquisição da droga no Paraguai, para que seja transportada e, posteriormente distribuída no Brasil, não é afastado com a simples troca de motoristas no decorrer do percurso, aplicando-se a causa de aumento descrita no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/06 a todos os autores do delito, nos termos do artigo 29, do Código Penal.
5. A causa de aumento referente à interestadualidade do delito só é aplicável quando a droga tenha origem em um Estado da Federação e haja o intento último do agente de transportá-la para o território de um ou mais Estados diferentes, não incidindo a majorante quando o intuito é importá-la, ainda que, para tanto, seja necessário adentrar nos territórios de distintas unidades da Federação, até a chegada ao ponto de destino, como é a hipótese dos autos.
6. Mantida a incidência da causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, na patamar fixado em 1º grau, em observância ao princípio "*ne reformatio in pejus*".
7. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida dar **parcial provimento** ao recurso da Defesa, para afastar a incidência da causa de aumento descrita no inciso V, do artigo 40, da lei 11.343/06, fixando a pena imposta à ALEXANDRE JOSÉ MINUTULO, em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais pagamento de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, mantendo no mais a sentença condenatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Hélio Nogueira

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001392-96.2008.4.03.6006/MS
2008.60.06.001392-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira
APELANTE : ANDERSON DE PAULA reu preso
ADVOGADO : SANDRO ROGERIO HUBNER
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00013929620084036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INIMPUTABILIDADE - SEMI-IMPUTABILIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA PECUNIARIA JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - CONFISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO EM ABSTRATO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 - PATAMAR DE DIMINUIÇÃO MANTIDO - CARÁTER HEDIONDO DO DELITO PRESENTE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Está comprovada a materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, conforme se observa do Boletim de Ocorrência, do Auto de Apreensão, do Auto de Constatação Provisória em Substância Entorpecente e do laudo de exame toxicológico, estes últimos atestando ser "cocaína" a substância encontrada na posse do acusado.

2 - Está devidamente demonstrada a autoria do delito, tendo em vista a prisão em flagrante do réu, as declarações do apelante em sede judicial, admitindo a prática do delito de tráfico internacional de drogas, bem como a prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório, no sentido de que a droga apreendida estava sendo transportada pelo réu em sua bagagem.

3 - Ao contrário do que afirma a Defesa, o Laudo Pericial é claro quando atesta a plena capacidade do apelante à data dos fatos, como se pode depreender da simples leitura da conclusão colacionada nos autos.

4 - A pena privativa de liberdade e a pena pecuniária foram fixadas no patamar mínimo previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, não se podendo falar na diminuição da pena de multa. Cabe ao legislador a fixação das penas em abstrato, fixando os patamares máximo e mínimo das penas cominadas no preceito secundário do tipo penal, não podendo o juiz se imiscuir na função constitucional do legislador.

5 - Embora tenha o acusado confessado a prática do crime de tráfico internacional de drogas, a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do Código Penal) tornou-se inaplicável, uma vez que a pena-base, como visto, foi fixada no mínimo legal pelo i. magistrado de primeiro grau.

6 - Pugnou a Defesa pela aplicação do benefício estampado no § 4º do art. 33 da atual Lei Antidrogas em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). No entanto, tendo em mira que o benefício, a rigor, sequer era cabível e considerando, sobretudo o fato do recorrente, no mínimo, estar colaborando diretamente com as atividades de organização criminosa voltada para mercancia ilícita de drogas, considero que a diminuição da pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço) foi fixada a contento, não merecendo reparos neste tópico a sentença de primeiro grau.

7 - A internacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes restou configurada, dado que o réu foi preso em operação de rotina, realizada pelo Departamento de Operações de Fronteira, no momento em que tentava adentrar em território nacional transportando ou trazendo consigo substância entorpecente proveniente do Paraguai.

8 - A simples aplicação da causa de diminuição de pena constante do § 4º, do artigo 33, da lei 11.343/06 não afasta o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas.

9 - A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade eventualmente não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitativa, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06, mas também pelo art. 44 do Código Penal.

10 - Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, tão somente para fixar a pena

pecuniária imposta ao apelante em 388 (trezentos e oitenta e oito) dias multa, mantendo, quanto ao mais, a sentença condenatória de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007052-55.2009.4.03.6000/MS
2009.60.00.007052-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : LOURDES HUMADAY NEGRETE reu preso
: SARHA LASTRA FREYTA reu preso
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : JOSE SUYE ROMERO
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 00070525520094036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU MANTIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO PARA O COMETIMENTO DO DELITO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - CAUSAS DE AUMENTO ARTIGO 40, III E V, DA LEI 11.343/06 - NÃO INCIDÊNCIA - DIMINUIÇÃO DE PENA ARTIGO 33, § 4º, LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO - "NE REFORMATIO IN PEJUS" - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO.

1. A confissão do acusado, quando de sua prisão em flagrante, isolada no conjunto da prova, não sustenta um decreto condenatório.
2. A materialidade dos delitos restou comprovada pelo auto de apreensão e pelos Laudos de Constatação e Químico Toxicológico, estes últimos atestando ser "cocaína" a substância encontrada em poder das apelantes.
3. A autoria, por seu turno, também é certa. A prisão em flagrante dos recorrentes, com a droga oculta nas solas dos sapatos, presa ao corpo e no aparelho digestivo - dando a certeza visual do delito e sua autoria - os depoimentos judiciais e o próprio interrogatório das co-rés são suficientes para lastrear a conclusão de que as apelantes efetivamente transportavam significativa quantidade de substância entorpecente, que seria oferecida, a qualquer título, ao consumo de terceiros.
4. A majorante decorrente da internacionalidade do delito, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Na hipótese dos autos, o entorpecente foi obtido na Bolívia e seu destino final era o Brasil.
5. As circunstâncias em que se desenvolveram os fatos delituosos demonstram claramente a ciência da ilicitude e o dolo, por parte de ambas apelantes, para o cometimento do delito.
6. Incide a circunstância atenuante genérica, haja vista a confissão das apelantes, na qual, inclusive, se embasa o decreto condenatório.
7. O simples embarque das apelantes em ônibus, com o fim de entregar o entorpecente ao destino final, não gerou uma ameaça real à saúde ou segurança dos demais passageiros, não sendo o caso, por isso, de fazer incidir a causa de aumento prevista no inciso III, do artigo 40, da lei 11.343/06.
8. A incidência da majorante prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/06 pressupõe a comprovação efetiva de que a droga provém de outro Estado da Federação, ou de que se trata de tráfico entre Estado (s) e Distrito Federal.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majorante do inciso I absorve a do inciso V, se, no mesmo contexto fático, configura-se o tráfico internacional e interestadual, preponderando, assim, a causa de aumento do inc. I.
10. Na hipótese de condenação pela prática do crime de tráfico de entorpecentes o regime inicial para cumprimento da pena é, obrigatoriamente, o fechado, em face do que dispõe o artigo 2o, § 1º, da Lei 8.072/90 com a redação dada pela Lei nº 11.464/07.
12. Recursos da acusação improvido. Recurso da defesa parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para excluir da pena imposta às réas as causas de aumento previstas nos incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena definitiva das acusadas em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, acrescido do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, mantendo, integralmente, a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 5863/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003012-13.2008.4.03.6114/SP
2008.61.14.003012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : MARCO ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : EDILENE APARECIDA DUQUE PEREIRA e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00030121320084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono do Apelante, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o apelante, para que este constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para acompanhar a presente ação penal, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois representantes diversos, oficiais perante esta E. Corte, dada a inacumulabilidade, em um só membro do Ministério Público, das funções de custos legis e de titular da ação penal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004378-49.2001.4.03.6109/SP
2001.61.09.004378-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : PAULO CESAR BRITISQUI
ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00043784920014036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se o patrono do Apelante, para que ofereça as razões recursais, na forma do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, como disposto no artigo 265, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o apelante, para que este constitua novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado dativo.

Na omissão, fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União para acompanhar a presente ação penal, intimando-se-a pessoalmente, contando o prazo em dobro.

Com as razões de apelação, tornem os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de contrarrazões ao recurso, bem como para apresentação de parecer, por dois representantes diversos, oficiantes perante esta E. Corte, dada a inacumulabilidade, em um só membro do Ministério Público, das funções de custos legis e de titular da ação penal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010030-85.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.010030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ADEMIR GOMES
ADVOGADO : APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CONDENADO : ROZAN GARCIA VILELA
ADVOGADO : DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO
No. ORIG. : 00100308520034036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 418 e 449 : Verifico que o acusado ROZAN GARCIA VILELA não deixou expresso interesse ou não de apelar da sentença condenatória e seu advogado devidamente intimado deixou transcorrer o prazo recursal sem manifestação (fls 433).

Sendo assim, determino a realização de intimação pessoal do réu ROZAN GARCIA VILELA para que se manifeste expressamente, no ato da intimação, se há interesse em apelar da sentença condenatória que fora intimado por duas vezes.

Em caso positivo, deverá apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal por meio de seus advogados (Dr. Dionízio dos Santos Menino Neto e Glenda Braga Carmine) ou através de outro, tendo em vista a inércia de seus constituídos. Deverá ainda ser advertido que, transcorrido o prazo sem manifestação de seus representantes será nomeado um defensor dativo para elaboração de suas razões recursais.

Anote-se na capa dos autos o nome do advogado do acusado constante a fl. 444 para efeito de intimação deste despacho.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 5802/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079345-64.1998.4.03.0000/SP
98.03.079345-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRAVADO : JOSE PEDRO RIBEIRO PINDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 96.00.00004-6 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP
Decisão

Fls. 75/78: **reconsidero a decisão de fl. 72**, tendo em vista que a mera suspensão da execução fiscal não tem o condão de prejudicar o presente recurso.
Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014946-89.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.014946-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : IND/ DE OCULOS VISION LTDA
ADVOGADO : MILTON FERREIRA DAMASCENO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE TAUBATE SP
No. ORIG. : 93.00.00010-5 AI Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA.**, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Taubaté que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão da execução até que seja providenciada a substituição da parte falecida - Diretor Presidente da empresa Executada.

O presente recurso foi originalmente distribuído ao Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Casem.

Em decisão inicial o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 75).

À fl. 87, o Excelentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli declinou da competência para o julgamento do recurso e determinou a sua redistribuição à 2ª Seção.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora (fl. 88-v).

Infere-se do ofício de fl 83 que os autos originários foram redistribuídos à Justiça do Trabalho de Taubaté em 2006.

Com efeito, com a redistribuição dos autos originários ao Juízo do Trabalho, que aceitou a competência para o processamento do feito, entendendo haver carência superveniente do interesse recursal.

Importante mencionar que, a meu ver, caso o presente recurso seja levado a julgamento por esta Relatora, seus efeitos não atingirão eventuais atos praticados pelo Juízo Trabalhista, bem como que, com a redistribuição dos autos, os atos processuais praticados até então poderão ser ratificados ou não pelo juízo competente, cabendo recurso ao tribunal competente.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039441-41.1996.4.03.6100/SP
2000.03.99.067555-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ALCEU ALBREGARD JUNIOR e outro
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.39441-5 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra o Chefe do Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, objetivando assegurar o direito líquido e certo da impetrante, de obter guia de importação, nos termos e prazos estabelecidos no art. 1º da Circular Bacen nº 2.341/93.

A liminar foi deferida em 9/1/1997.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, determinando a expedição da guia de importação, nos termos da Circular nº 2.341/93, tendo condenado a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O deferimento da medida liminar, confirmado pela sentença concessiva da segurança, proferida pelo r. Juízo *a quo* nos presentes autos, garantiu à impetrante o integral atendimento do pedido formulado na inicial, tornando-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que, todos os atos pleiteados já se concretizaram, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial, quanto ao mérito.

Indevida a condenação em verba honorária, de acordo com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, devendo ser reformada a r. sentença, apenas quanto a este aspecto.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, tão somente para determinar a exclusão da condenação em verba honorária.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0043483-70.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.067557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : BUNNYS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : RENATO TOLEDO DE ALMEIDA PRADO
PARTE RÉ : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : LEILA MARANGON
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.43483-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado contra o Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A, objetivando assegurar o direito líquido e certo de obter guias de importações, nos termos e prazos estabelecidos no art. 1º da Circular Bacen nº 2.341/93.

A liminar foi concedida em 25/8/1995.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, determinando a pronta expedição das guias de importação, nos termos da Circular nº 2.341/93, deixando de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O deferimento da medida liminar, confirmado pela sentença concessiva da segurança, proferida pelo r. Juízo *a quo* nos presentes autos, garantiu à impetrante o integral atendimento do pedido formulado na inicial, tornando-se inócuo qualquer decisão nesta fase processual, uma vez que, todos os atos pleiteados já se concretizaram, de forma imutável, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, daí porque, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, resta prejudicada a remessa oficial.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021486-61.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.021486-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALBRA, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00094-3 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/156 - Apesar de o patrono da Embargante-Apelante tê-la denominado de ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIRO S/A, e dos documentos juntados comprovarem a alteração da denominação para ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA., providencie a UFOR a retificação da autuação, a fim de que passe a constar como denominação da Apelante **ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.**

Ademais, defiro o pedido de vista fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de devolução, na medida em que não há qualquer prazo em curso.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046586-08.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.046586-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BANESTES S/A BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRAVADO : BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO
PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.004669-4 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a ordem, em seu efeito meramente devolutivo.

Alega a agravante, em síntese, que a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação lhe causará lesão grave e de difícil reparação, na medida em que o BANFORT se encontra em liquidação extrajudicial e o valor envolvido no presente *mandamus* poderá ser destinado aos credores da massa, o que esvaziaria a utilidade do provimento jurisdicional.

Processado o agravo sem a análise do efeito suspensivo pleiteado.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso.

Após, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A regra geral no tocante ao efeito da apelação interposta contra sentença proferida em mandado de segurança, em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 1.533/51, é que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, com exceção apenas das previsões legais expressas ou somente em situações excepcionálistimas, quando demonstrada a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil.

A respeito da questão trazida à baila, trago à colação a ementa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

(...)

2.O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.

3.Recurso especial provido.

(STJ, 2ª turma, Resp nº 768115, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u., DJ 28/04/06)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra sentença que denegou a segurança, cuja ordem visa ao desembaraço aduaneiro de aeronave sem o pagamento do valor do ICMS.

3. É remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recurso de apelação em mandado de segurança contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, não tendo eficácia suspensiva, tendo em vista a auto-executoriedade da decisão proferida no writ.

4. "Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustentarem-se os efeitos da medida atacada no 'mandamus' até o julgamento da apelação" (ROMS nº 351/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Não ocorrência, in casu, de "caso excepcional".

5. Agravo regimental não provido.

(STJ-AGRESP nº 594550/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/05/2004, p. 197).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.

I- O recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, possibilitando a execução provisória da sentença, visa a prestigiar a decisão de primeiro grau e desestimular a interposição de recurso meramente protelatório (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51).

II-Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar a excepcional atribuição de eficácia suspensiva à apelação (art. 558, do CPC).

III-Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, 6ª turma, Ag. nº 2005.03.00.069543-5, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 29/01/2007)

Ademais, a agravante não demonstrou a ocorrência dos requisitos a justificar a excepcional concessão de efeito suspensivo à apelação, como prevê o art. 558, do CPC.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044380-84.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.044380-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
AGRAVADO : M L P
ADVOGADO : OSVALDO GONCALVES MARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.018485-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008782-35.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.008782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN
ADVOGADO : REYNALDO FRANCISCO MORA
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANDRE STEFANI BERTUOL
SUCEDIDO : ARNALDO MARAT GAMEIRO LAURINDO e outro
: REGINA CELIA MARTINEZ
PARTE RE' : GEPAS PESQUISA HISTORICA E RESTAURACAO DE BENS CULTURAIS
ADVOGADO : DANILO DE CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.08535-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034953-29.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.034953-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PAPEL EXPRESSO COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.013730-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003271-92.2004.4.03.6002/MS
2004.60.02.003271-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATO CARVALHO BRANDÃO e outro

APELADO : CICERO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 00032719220044036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento das quotas do Programa de Integração Social - PIS para tratamento médico de moléstia grave.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, determinando que a CEF providencie o saque integral dos valores depositados a título de PIS em favor do autor. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Muito embora a doença da qual sofre o autor não implique invalidez permanente, o E. STJ tem se posicionado pela possibilidade de liberação das quotas do PIS para tratamento de moléstia grave, ainda que não elencada expressamente na legislação de regência, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - PIS - LEVANTAMENTO DO SALDO - TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE.

(...)

2. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio a dignidade da pessoa humana, está firmada no sentido de admitir, em hipóteses excepcionais, análogas às do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, a liberação do saldo de depósito no PIS.*

3. *É que o magistrado, ao aplicar a lei, deve considerar que a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano, não podendo interpretar friamente o texto legal sem levar em conta os princípios que norteiam o ordenamento jurídico. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*

(STJ; Segunda Turma; RESP 200501409750; Ministro HUMBERTO MARTINS; Decisão: 03/10/2006; DJU: 17/10/2006; p. 276)

AÇÃO ORDINÁRIA - LEGITIMIDADE DA CEF - PIS - LEVANTAMENTO - POBREZA - POSSIBILIDADE.

(...)

2. *O levantamento dos valores fora das hipóteses previstas no art 4º, § 1º, da LC 26/75 possui caráter excepcional tão-somente com vistas a salvaguardar o cidadão quando deixa de ostentar condição que lhe permita prover suas necessidades básicas.*

3. *Cabível o levantamento do PIS diante de notório estado de necessidade advindo de graves moléstias. (Precedentes: RESP - 1027635 Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:04/03/2009)*

4. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região; Sexta Turma; AC 200561120033342; Des. Federal LAZARNO NETO; Decisão: 13/05/2010; DJU: 24/05/2010; p.440)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019837-46.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.019837-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DA ALIANCA DOS MEDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE ARARAQUARA
ADVOGADO : MOACIR ANTONIO MIGUEL
AGRAVADO : Banco Central do Brasil e outros
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : MARCIA TANJI
AGRAVADO : BANCO SANTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.000714-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023712-24.2005.4.03.0000/MS
2005.03.00.023712-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA
AGRAVADO : LOIZIDELLE APARECIDA DA SILVA e outro
: MARCELO ANTONIO CANO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
REPRESENTANTE : CARINE DE FREITAS JACARANDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.009664-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031950-32.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.031950-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
AGRAVADO : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DE TOLEDO IGLESIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.017773-5 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045934-83.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.045934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CRBS S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
SUCEDIDO : CERVEJARIA DE BRASILIA S/A CEBRASA
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2004.61.05.011896-7 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056612-60.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.056612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SAN MARINO COM/ DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
AGRAVADO : Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP e outro
ADVOGADO : JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.08.002544-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0071799-11.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.071799-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL
ADVOGADO : JULIO CESAR BUENO
AGRAVADO : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012048-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094812-39.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.094812-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : BANCO SANTOS S/A massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO DE ABREU
AGRAVADO : FANDREIS CALCADOS LTDA e outros
: GERSON ALFREDO FRIEDRICH
: NARIA TERESINHA ANDREIS FRIEDRICH
: REMI MARIO ANDREIS
: JOSE RENATO ANDREIS
: NOEMIA SCHOENARDIE ANDREIS
ADVOGADO : MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON
PARTE RE' : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025691-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000302-97.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.000302-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA RABELO CAVALCANTI

ADVOGADO : SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.19.002243-6 2 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035528-66.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.035528-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/
ADVOGADO : FERNANDO CAMPOS SCAFF
AGRAVADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.019903-4 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual anexa, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004679-83.2007.4.03.6109/SP
2007.61.09.004679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro
APELADO : IVANI MARIA FABRI DRESSANO e outro
: BENEDITO DRESSANO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro
No. ORIG. : 00046798320074036109 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 31.05.07, por **IVANI MARIA FABRI DRESSANO E OUTRO**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança do período referente aos anos de 1987 a 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, sob pena de multa diária até sua exibição, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/04).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/12.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 15.

Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança em nome dos requerentes, relativos aos anos de 1987 a 1991, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como condenou a CEF a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 29/31).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, bem como a inversão das verbas de sucumbência (fls. 35/40).

Sem contrarrazões (fl. 48), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, os Requerentes almejam, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referente à sua conta de poupança, a qual está em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, nos presentes autos, os Requerentes protocolizaram requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual ficou inerte (fl. 11).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006633-60.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.006633-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN
ADVOGADO : CEZAR AUGUSTO SANCHEZ
APELADO : ILMA GOMES COSTA
ADVOGADO : DENISE BORGES SANTANDER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário de sentença proferida em mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar o direito de efetivar matrícula no último ano do Curso de Ciências Contábeis, indeferida pela autoridade sob o fundamento de ser a impetrante inadimplente.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

No presente caso, deve-se reconhecer já se encontrar a questão jurídica controvertida pacificada perante esta Corte Regional, bem como junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, antes da vigência da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente.

Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula para o período seguinte inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação.

Com a entrada em vigor da referida norma, a matéria já não comporta interpretações divergentes. Dispõe a Lei nº 9.870/99:

"Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual.

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias."

Infer-se dos dispositivos citados, ficar assegurada a matrícula àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a instituição de ensino aplicar as penalidades pedagógicas mencionadas, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula para o período subsequente. É clara a ressalva.

Contudo, no caso em exame, verifico estar a situação gerada pela concessão da liminar consolidada - a qual assegurou à impetrante a matrícula e a frequência regular no último ano do curso pretendido, sendo desaconselhável desconstituir seus créditos - dado o caráter eminentemente satisfativo da medida e o tempo decorrido até a realização deste julgamento.

O juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada.

Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica.

Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional.

Esta é a orientação tranquila do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. MATRÍCULA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial, ainda que liminar, sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Hipótese em que a recorrente já cursou as matérias que pretendia matricular-se através da presente demanda. (grifei)

2. Recurso especial que se nega provimento."

(REsp nº 647.679/AM, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 29/11/2004)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob a pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte. (grifei)

2. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído."

3. Recurso especial provido.

(REsp nº 365.771/DF, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 31/05/2004)

Por fim, observo que a instituição de ensino tem ao seu dispor as vias adequadas para a satisfação dos seus créditos em face do descumprimento de cláusula de contrato de prestação de serviços educacionais.

Assim, estando a situação consolidada pelo transcurso do tempo, em prol da segurança jurídica, deve ser mantida a sentença de concessão da ordem.

Isto posto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013954-43.2008.4.03.6102/SP

2008.61.02.013954-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI e outro

APELADO : MARIA APARECIDA MADALENA COSTA

ADVOGADO : FERNANDA CARRARO BORGES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 10.12.08, por **MARIA APARECIDA MADALENA COSTA** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança do período de janeiro a fevereiro de 1989, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/12.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 15.

O pedido de liminar foi concedido a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente perante o Juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte requerente, especificadas na petição inicial (fl. 15). A Requerida apresentou contestação, assim como forneceu cópias dos extratos das contas poupança da parte autora (fls. 41/46).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, tornando definitiva a liminar concedida. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 53/54).

A Requerida interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, postula a reforma da sentença, inclusive com o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 57/61).

Com contrarrazões (fls. 69/72), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas

hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, constato que a preliminar confunde-se com o mérito propriamente dito e, portanto, irei analisá-la conjuntamente.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, a Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes às suas contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, nos presentes autos, a Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual quedou-se inerte (fls. 11/12).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Por fim, quanto ao pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, em relação ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000949-48.2008.4.03.6103/SP
2008.61.03.000949-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro
APELADO : JOSE RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro
DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 07.02.08, por **JOSÉ RIBEIRO**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança, do período de janeiro e fevereiro de 1989, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/06).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/13.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido, bem como restou indeferido o pedido liminar (fl. 15).

Rejeitadas as preliminares referentes às condições da ação, o MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a requerida forneça os extratos da conta-poupança do requerente no período de janeiro e fevereiro de 1989, ou caso a conta não estivesse ativa no período, dos extratos que comprovem as datas de abertura e encerramento da poupança, bem como condenou a CEF a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 59/61).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar (fls. 64/71).

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referente à sua conta de poupança, a qual está em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança. Observo que, nos presentes autos, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual ficou-se inerte (fls. 12/13).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000174-09.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.000174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
APELADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DE RESENDES e outro

DESPACHO

Vistos.

Diante da consulta formulada à fl. 179, **TORNO SEM EFEITO** o acórdão publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região, na edição n. 167/2010, de 13.09.10, porquanto o julgamento do presente feito ainda não se concluiu, diante do pedido de vista da Excelentíssima Desembargadora Federal Consuelo Yoshida.

Intimem-se.

Após, tornem os autos conclusos à Sua Excelência.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000706-35.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.000706-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HELENA PAIVA SOARES e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 250 - Manifeste-se a Impetrante acerca do requerido pela União Federal à fl. 246, conforme a segunda parte do despacho de fl. 248, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de fls. 239/241.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005280-04.2008.4.03.6126/SP

2008.61.26.005280-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : VALDEMAR DIAS GALDINO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

No. ORIG. : 00052800420084036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em cadernetas de poupança referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março, maio de 1990 e entre a variação do BTN, para os meses de junho de 1990 a janeiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou extinto sem resolução do mérito** diante da ilegitimidade passiva *ad causam* para o Plano Collor (valores disponíveis) e **julgou parcialmente procedente o pedido** para condenar a ré ao pagamento da diferença de correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente nos termos do COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o indébito e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pleiteando a anulação da sentença no tocante ao Plano Collor (valores disponíveis) alegando ser a sentença *ultra petita*, uma vez que os pedidos referentes aqueles períodos não teriam sido deduzidos na inicial.

Ademais, pleiteia que os juros moratórios sejam majorados para 1% (um por cento) ao mês, bem como a condenação da ré em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Inicialmente não procede a alegação de ser a sentença *extra petita* ou *ultra petita*, tendo em vista que ambos os pedidos estão claramente deduzidos na inicial (fls.06 - itens B e C)

Passo à análise dos juros moratórios.

Em que pese tratar-se a presente ação de débitos anteriores à vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), entendo aplicáveis as disposições do seu art. 406, no tocante aos juros de mora, uma vez que a citação, que nos termos do art. 219 do CPC constitui em mora o devedor, deu-se já na vigência do Novo Código.

Estatui o art. 406 do indigitado diploma legal que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

E o critério legal vigente para a mora no pagamento de tributos federais é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a teor do art. 13 da Lei nº 9.065/95.

Portanto, à luz dos mencionados dispositivos legais, os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da taxa SELIC.

Neste sentido é o precedente da C. Terceira Turma deste Tribunal, proferido em ação de cobrança, também relativa a planos econômicos, em sede de embargos de declaração, de relatoria do E. Des. Fed. Carlos Muta (AC 525.918, v.u., j. 16.02.2005, DJ 09.03.2005, p. 170), assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO VERÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EXAME DA MAJORAÇÃO DOS JUROS DE MORA PELO FUNDAMENTO INVOCADO E À LUZ, AINDA, DO DIREITO SUPERVENIENTE. ACOLHIMENTO DO RECURSO PARA SUPRIR A

OMISSÃO E ALTERAR, EM PARTE, O V. ACÓRDÃO, QUANTO AOS JUROS DE MORA APLICÁVEIS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)

3. Sobre o direito superveniente, pelo advento da Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil, reconhece-se, à luz do que dispõe o artigo 406 ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"), que os juros moratórios civis foram equiparados aos fiscais, apurados de acordo com a variação da Taxa SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95), devendo este critério ser aplicado, no caso concreto, a partir da vigência do Novo Código Civil, observada, inclusive, a jurisprudência consolidada no sentido de que não se cumula com o referido índice a aplicação de correção monetária.

Destarte, os juros de mora devem ser fixados, a partir da citação (art. 219 do CPC), com base na taxa SELIC, até o efetivo pagamento, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária, a partir da sua incidência.

Ante a sucumbência parcial do autor, correta a sentença quanto aos honorários advocatícios, os quais devem ser compensados reciprocamente (CPC, art. 21).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para determinar que sobre o montante da condenação incidam juros de mora com base na taxa SELIC.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016287-04.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016287-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO MARQUES e outros
: ANNA RUTH DE ANDRADE GODOY RUSTON
: CLEA AUREA FLORENCE BASSI
: MARIA IMACULADA COSTA E SILVA
: ADRIANE COSTA E SILVA RODRIGUES PIVA
: IMA COSTA E SILVA RODRIGUES MAURO
ADVOGADO : FABRICIO PALERMO LÉO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GERALDO GALLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.27.002898-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023642-65.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.023642-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FABIANO CAREZZATO ANDRE
ADVOGADO : EDY ROSS CURCI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : F FALCAO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA e outros
: SHEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA XAVIER
: ALBERTO JOSE SAAD

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.000984-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o prosseguimento da ação

Alega, em suma, não estarem presentes os requisitos legais para sua responsabilização por dívidas da sociedade empresária.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituído passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*
2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*
3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*
4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".*
(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Por outro viés, mister ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.

Do compulsar dos autos denota-se que os débitos em cobrança são do período de 15/10/1999 a 28/04/2000.

Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 33/35) extrai-se que Fabiano Carezzato André ingressou na sociedade empresária em 07/06/2000 na qualidade de sócio gerente "assinando pela empresa". Todavia, não responde pelos débitos executados, porquanto extemporâneos a sua gestão, situação que reforma o direito sustentado pelo agravante. Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009852-26.2009.4.03.6107/SP
2009.61.07.009852-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI e outro

APELADO : LEONICE MARCHEZONI MANEIRO

ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

No. ORIG. : 00098522620094036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 19.10.09, por **LEONICE MARCHEZONI MANEIRO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança dos períodos de março a abril de 1990, bem como de janeiro a fevereiro de 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, sob pena de multa diária no montante de um salário mínimo, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/10). À inicial foram acostados os documentos de fls. 11/17.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 20.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à CEF a exibição dos extratos da conta poupança discriminada na inicial, no prazo assinalado para resposta (fls. 20/21vº).

A Requerida apresentou contestação, assim como forneceu cópias dos extratos da conta poupança da parte autora (fls. 25/37).

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 41/42vº).

A Requerida interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação procedimental. No mérito, postula a reforma da sentença, inclusive com o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 44/51).

Com contrarrazões (fls. 56/67), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, constato que a preliminar confunde-se com o mérito propriamente dito e, portanto, irei analisá-la conjuntamente.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; (...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, a Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes à sua conta de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Observo que, nos presentes autos, a Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual quedou-se inerte (fls. 14/15).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Por fim, quanto ao pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, em relação ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006861-65.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.006861-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : CLOVIS MARQUES GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVA MARQUES GUIMARAES e outro
No. ORIG. : 00068616520094036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 16.12.09, por **CLÓVIS MARQUES GUIMARÃES**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos das contas de poupança ns. 00083023-4 e 00076276-0, do período de fevereiro a maio de 1990, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02/08).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/13.

Rejeitada a preliminar de carência da ação, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para determinar que a requerida forneça os extratos das contas-poupança no período de fevereiro a maio de 1990, bem como condenou a CEF a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 37/41).

A Ré interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, aduz a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da cautelar, bem como o afastamento da condenação em honorários advocatícios (fls. 43/50).

Com contrarrazões (fls. 54/62), subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, constato que a matéria preliminar confunde-se com o mérito propriamente dito e, portanto, irei analisá-la conjuntamente.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referente à sua conta de poupança, a qual está em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança. Observo que, nos presentes autos, o Requerente protocolizou requerimento dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, a qual ficou inerte (fl. 10).

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requirite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Por fim, quanto ao pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, em relação ao afastamento da condenação em honorários advocatícios, deve ser analisado à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-40.2009.4.03.6124/SP

2009.61.24.001635-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : OSVALDO ROSA SOARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROBERVAL JESUS DE LACERDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00016354020094036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em 31.07.09, por **OSVALDO ROSA SOARES** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de liminar, objetivando a apresentação dos extratos da conta de poupança do período de junho a julho de 1987, janeiro a março de 1989, março a abril de 1990, bem como janeiro a março de 1991, com a finalidade de instruir ação de cobrança a ser proposta, condenando a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 02/04).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/07.

O benefício da gratuidade de justiça foi deferido à fl. 10vº.

O MM. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I e art. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, deixou de condenar o Requerente ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista, respectivamente, que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita e que não houve citação da Requerida (fls. 10/11vº).

O Requerente interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a anulação da sentença e o prosseguimento da ação (fls. 14/23).

Subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Dispõe o art. 844, do Código de Processo Civil:

"Art. 844 - Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

(...)

II (de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

(...)"

Outrossim, o instituto processual da exibição de documentos, tal como previsto no art. 844, II, do Código de Processo Civil, prevê, dentre outros requisitos, a exibição de documento próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, qual seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor (Cf. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, 35ª ed., vol. III, Editora Revista Forense, 2003, p. 450).

No caso em debate, o Requerente almeja, por meio do instituto da exibição, a apresentação de extratos referentes às suas contas de poupança, os quais estão em poder da instituição financeira, com a finalidade de instruir futura ação de cobrança.

Ressalvando meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes desta Turma, verifico que, em tese, a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, tratando-se de documentos imprescindíveis para a propositura de ação de cobrança, na qual se pleiteia diferença de correção monetária, porquanto constitui ônus da parte a comprovação desse direito, constato a existência de interesse processual, estando presentes a necessidade e a utilidade da medida pleiteada.

Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CRUZADOS NOVOS. EXTRATOS DAS CONTAS EM PODER DO BACEN. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "evidenciando-se a ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir".

2. (...)

3. O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídico-processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

4. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir.

5. O art. 844, II, do CPC estatui que "tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios".

6. "Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exhibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa" (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Forense, Vol. VIII, - Tomo II, 3ª ed., pág. 220).

7. Precedentes desta Corte Superior.

8. Recurso não-provido.

(STJ - 1ª T., REsp 829.716/SC, Rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.06, DJ de 08.06.06, p. 153, destaque meu).

Todavia, observo que, nos presentes autos, o Requerente não protocolizou requerimento administrativo para a apresentação de cópias dos aludidos documentos, junto à Caixa Econômica Federal, falecendo à parte requerente o interesse processual, porquanto não demonstrada a necessidade da tutela jurisdicional pleiteada. Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001290-79.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : CIRUMEDICA S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.032288-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do devedor.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão. Pleiteou a isenção no pagamento das custas.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Sua Excelência indeferiu o pedido de isenção de custas e fixou prazo para o recolhimento. A agravante pleiteou a reforma desta decisão.

Posteriormente, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fl. 89).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 90 verso).

DECIDO.

Aceito a competência, revejo a decisão que indeferiu o pedido de isenção das custas, nos termos do precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal (AI Nº 0003125-05.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 596) e passo a analisar o pedido.

Nos termos do "caput" do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.
 6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003126-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003126-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
AGRAVADO : RECCHI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.006475-9 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da ação

Aduz, em síntese, estarem presentes os requisitos para o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária devedora do título executivo judicial e inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão. Pleiteou a isenção no pagamento das custas.

Inicialmente, o presente agravo de instrumento foi distribuído ao Desembargador Federal Johnson Di Salvo. Sua Excelência indeferiu o pedido de isenção de custas e fixou prazo para o recolhimento. A agravante pleiteou a reforma desta decisão.

Posteriormente, o Desembargador Federal Johnson Di Salvo declinou da competência por entender tratar-se de matéria afeta à Segunda Seção desta Corte, a teor do art. 10, § 2º, do Regimento Interno e determinou a redistribuição (fl. 149).

Redistribuídos os autos, coube-me a relatoria do recurso (fl. 150 verso).

DECIDO.

Aceito a competência, revejo a decisão que indeferiu o pedido de isenção das custas, nos termos do precedente da Sexta Turma deste E. Tribunal (AI Nº 0003125-05.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 596) e passo a analisar o pedido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, o devedor do título executivo judicial é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação e responsável pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil, somente é cabível nos casos de desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial com intuito de lesar o credor deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada que a pessoa jurídica agiu com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei.

Nesse sentido, são os precedentes do C. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ("disregard doctrine"). HIPÓTESES.

1. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, imputando-se ao grupo controlador a responsabilidade pela dívida, pressupõe - ainda que em juízo de superficialidade - a indicação comprovada de atos fraudulentos, a confusão patrimonial ou o desvio de finalidade.

2. No caso a desconsideração teve fundamento no fato de ser a controlada (devedora) simples longa manus da controladora, sem que fosse apontada uma das hipóteses previstas no art. 50 do Código Civil de 2002.

3. Recurso especial conhecido."

(STJ, Resp nº 744107, Quarta Turma, Relator Fernando Gonçalves, DJe 12/08/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE.

1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.

2- Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.

3- Desta forma, só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.

4- A intenção da desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados.

No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.

5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art. 568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.

6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado."

(TRF da 3ª Região, AG 2004.03.00.036249-1/SP, 5ª Turma, Relª. Desª. Suzana Camargo, DJU 11/07/2006)

"AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA DEVEDORA. SEM BAIXA REGULAR JUNTO A RECEITA FEDERAL E JUNTA COMERCIAL.

1. A desconsideração da pessoa jurídica é medida excepcional que reclama o atendimento de pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiros, devidamente comprovados.

2. Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do código Civil.

3. Comprovado nos autos que a pessoa jurídica paralisou as atividades sem baixa regular, em infringência à lei que permite a responsabilidade solidária de seus sócios, incidem na espécie, os dispositivos legais constantes do artigo 338 do Código Comercial e artigo 10 do Decreto nº 3.108/19.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF 4ª Região, Terceira turma, AG 200704000298690, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, dj DE 17/10/2007) - grifei.

Dessa forma, não tendo a agravante, *prima facie* comprovado desvio de finalidade, dolo ou má-fé, confusão patrimonial, dissolução irregular da sociedade empresária com intuito de lesar credores, não se encontram configurados

os pressupostos autorizadores do redirecionamento da ação em face dos sócios, sem embargo de que a agravante não juntou aos autos ficha cadastral da JUCESP, situação que afasta, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014662-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014662-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ROGER ABDELMASSIH

ADVOGADO : FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro

AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00091186220104036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015263-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015263-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA

ADVOGADO : CESAR GUIDOTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00014104920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **JORNAL O VALEPARAÍBANO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar para que fosse determinada a reinclusão do Agravante no programa do REFIS.

Sustenta-se, em síntese, que a mencionada exclusão deu-se em razão de alegada inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados de pagamento de parcelas do REFIS, o que não corresponde ao ocorrido, uma vez que o programa está sendo cumprido rigorosamente.

Aduz a subsidiariedade do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, de modo que os respectivos requisitos não precisam ser analisados no presente momento processual.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para reconhecer a ilegalidade de sua exclusão do REFIS, determinando-se sua reinclusão até o julgamento do presente recurso e, ao final, seja-lhe dado provimento.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento a cópia da petição inicial do mandado de segurança, bem como das informações prestadas pela Autoridade Coatora, nas quais se fundamenta a decisão agravada, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pelo Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)

(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015903-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.015903-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA
AGRAVADO : VILMA APARECIDA DE JESUS RUZZI TRONCO
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 00028202720104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação popular ajuizada com o fim de obter a declaração de nulidade dos editais de concorrência nºs 0003989/2009-DR/SPI-26/2009 e 0003990/2009-DR/SPI-26/2009, deferiu a liminar pleiteada e determinou "que seja suspenso o procedimento licitatório, vedando-se todo e qualquer ato relacionado ao procedimento licitatório, inclusive a adjudicação do objeto da licitação até o final julgamento da presente ação" (fl. 173-verso), fixando, ainda, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

Aduz, preliminarmente, não ter a autora demonstrado sua condição de cidadã, na medida em que não juntou aos autos de origem certidões que comprovassem estar no gozo de seus direitos políticos.

Assevera decorrerem sérios prejuízos da decisão que determinou a suspensão do certame licitatório em razão do fundamento pretendido pela autora popular, sobretudo em razão da alteração promovida no edital da licitação sem que houvesse nova publicação do instrumento no Diário Oficial da União.

Alega versarem as mudanças efetuadas no edital dos certames licitatórios sobre os critérios de desempate entre os participantes, circunstância que não acarreta a necessidade de alteração na formulação das propostas, tornando assim despicienda a publicação da retificação do edital nos mesmos moldes em que ocorrida a anterior publicação do instrumento convocatório.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Inicialmente, convém consignar insurgir-se a agravante, no presente recurso, tão-somente contra a suspensão do procedimento licitatório.

Preliminarmente, não vislumbro a nulidade alegada pela agravante. Com efeito, a autora comprovou sua condição de cidadã ao ter acostado aos autos de origem cópia de seu título de eleitor, sendo desnecessária, pois, a demonstração desse estado por meio da apresentação de certidões emitidas pela Justiça Eleitoral.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida.

Nesse sentido, salientou o Juízo *a quo*:

"A licitação na modalidade concorrência, que aqui se discute, tem por objeto a "contratação da instalação e operação de Agências de Correios Franqueadas, sob o regime de franquia postal, mediante seleção de pessoas jurídicas de direito privado", conforme as regras do edital convocatório.

Um dos pontos questionados pela parte autora, refere-se à retificação do edital sem nova publicação no Diário Oficial da União.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a Comissão Especial de Licitação decidiu, em relação ao critério de desempate, realizar alteração no edital.

Sendo a alteração relevante, a lei de licitações exige ampla publicidade e não apenas divulgação aos licitantes interessados, via e-mail, como no caso concreto. Assim, houve violação do art. 21, 4º, da referida lei, que assim dispõe: (...)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Com efeito, a alteração do critério de desempate é fator relevante a influenciar na formulação das propostas. Logo, deve ser assegurada a publicidade determinada na legislação de regência" fls. 171/172.

Sobre o tema, já decidiram os Tribunais Pátrios:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora.

O devido processo legal se traduz (no procedimento da licitação) na obediência à ordenação e à sucessão das fases procedimentais consignadas na lei e do edital de convocação, sendo este inalterável através de mera comunicação interna aos licitantes (art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

Desde que iniciado o procedimento do certame, a alteração do Edital, com reflexo nas propostas já apresentadas, exige a divulgação pela mesma forma que se deu ao texto original, determinando-se a publicação (do Edital) pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

O aviso interno, como meio de publicidade às alterações subseqüentes ao instrumento de convocação, desatende à legislação de regência e gera aos participantes o direito subjetivo a ser protegido pelo mandado de segurança." (Superior Tribunal de Justiça, Mandado de Segurança nº 5.755/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 09/09/1998, DJ 03/11/1998).

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO EDITAL. PUBLICAÇÃO E REABERTURA DE PRAZO PARA A REFORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Procedida alteração no edital, que repercute na formulação das propostas, a divulgação será pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com a reabertura de novos prazos para a reformulação das propostas apresentadas, conforme determina o art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas.

3. *Sentença concessiva da segurança confirmada.*"

(Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *Apelação em Mandado de Segurança nº 2006.34.00.013584-7, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, v.u., j. 14/01/2008, DJ 25/02/2008*).

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016036-49.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016036-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AIRTON GARNICA e outro

AGRAVADO : MARIA MADALENA DARIO

ADVOGADO : CHRISTIAN MARTINS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 00050030820094036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos para a apreciação.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017050-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017050-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : GERSON DA SILVA VIANNA

ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 00063762720074036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017962-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017962-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NORIHIRO HIGA
ADVOGADO : EDNA TIBIRICA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NORIHIRO HIGA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00021117420014036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NORIHIRO HIGA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, deferiu pedido de suspensão do feito pelo prazo solicitado pela Exequente, remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento.

Sustenta, em síntese, a decadência dos créditos em cobro.

Argumenta ser a decisão agravada abusiva, na medida em que não apreciou as alegações veiculadas por meio da exceção de pré-executividade apresentada.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar ao MM. Juízo *a quo* a apreciação da alegação de prescrição da pretensão executiva e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Observo que, embora a Agravante afirme não ter o MM. Juízo *a quo* se manifestado a respeito da exceção de pré-executividade apresentada, tal decisão consta à fl. 82, dos presentes autos.

Ressalte-se que tal decisão resultou, inclusive, na interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.0189967-5, no qual proferi decisão analisando todas as alegações contidas na mencionada exceção de pré-executividade.

Assim, a meu ver, a Agravante pretende, no presente recurso, rediscutir matéria, cujas razões e pedido estão contidas no primeiro agravo, por ela interposto.

Nesse contexto, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, está contida no mencionado recurso, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa e, conseqüentemente, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018620-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ROSA MORENO DAVID
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE RUBIO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00027439520084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ROSA MORENO DAVID**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos ação ode cobrança, deixou de receber recurso adesivo, por entender não ter havido nos autos sucumbência recíproca.

Sustenta, em síntese, ter ajuizado ação de cobrança visando o recebimento de diferenças não creditadas em conta poupança, conforme petição inicial e extratos juntados.

Aduz ter sido julgado procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária relativa ao mês de abril de 1990, relacionada à conta n. 00009959-2, considerando o IPC de 44,80%, deduzindo-se eventual valor já creditado a mesmo título, bem como ao pagamento sobre tais diferenças, a juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis até o efetivo pagamento de 44,80% ou enquanto a conta permaneceu em atividade.

Alega que o valor calculado para a determinação de pagamento dever ser calculado até o efetivo pagamento e não pelo período em que a conta permaneceu em atividade, uma vez que corresponde ao período em que o mencionado valor permaneceu à disposição da instituição financeira.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o deferimento à fl. 22, dos autos originários, bem como seja dado provimento ao presente recurso para determinar a remessa do processo a este Tribunal, para recebimento de recurso adesivo e reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópia da petição inicial da ação originária, de modo que não restou demonstrada a situação fática apontada pela Agravante, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise, especialmente, os termos em que foi formulado o pedido ao MM. Juízo *a quo* e que alega a Agravante não ter sido integralmente por ele deferido quando da prolação da sentença.

Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido."

(STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08)

(destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019605-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGNALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : FABIO SURJUS GOMES PEREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00099059120104036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGNALDO DE SOUZA LIMA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, manteve a decisão de fl. 30, dos autos originários, anteriormente proferida, determinando a regularização do polo ativo da ação, para inclusão dos outros titularidades da conta poupança, tendo em vista tratar-se de conta conjunta.

Sustenta, em síntese, que, havendo previsão legal de solidariedade entre os cotitulares da conta poupança, não haveria a necessidade da inclusão de todos eles no polo ativo da ação ordinária.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar o prosseguimento do feito, sem a inclusão dos cotitulares da conta poupança no polo passivo da ação, reconhecendo-se a solidariedade entre eles, ou, subsidiariamente, seja determinada a inversão do ônus da prova, intimando-se a Agravada para que traga aos autos as informações necessárias a respeito do segundo titular da mencionada conta.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida decisão reconsiderando a decisão agravada (fls. 32 a 34 verso).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo de instrumento, nos termos dos arts. 529, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020657-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020657-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO : PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00096806320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, bem como para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições nos últimos cinco anos, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

Às fls. 180/181, requisitei informações do Juízo da causa, notadamente para manifestar-se sobre eventual competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito de origem, tendo em vista cuidar-se o feito originário de mandado de segurança no qual se discute a incidência do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica cumulado com pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, a teor dos precedentes jurisprudenciais mencionados.

O Juízo da causa, no entanto, ressaltou que somente o Juízo Federal Competente teria condições de se manifestar acerca da legitimidade passiva da ANEEL e da remessa dos autos à Justiça Estadual.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de afastar a incidência do repasse da contribuição ao PIS e da COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, bem como para obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título dessas contribuições nos últimos cinco anos.

No caso presente, verifico cuidar-se de questão na qual não há interesse da União Federal a justificar a permanência do feito perante a Justiça Federal, na medida em que se discute relação jurídico-processual instaurada entre o usuário e a empresa concessionária de serviço público federal. Nesse diapasão, trago à baila os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPASSE DA COFINS E DO PIS/PASEP A USUÁRIOS DO SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÃO. ANATEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A ANATEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de repetição de indébito, proposta em face de empresa concessionária de telefonia, na qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade do repasse do valores pagos a título de PIS e COFINS aos consumidores do serviço público.

2. Deveras, malgrado as atribuições contidas no inciso VII, do artigo 19, da Lei 9.472/97, ressoa evidente a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, uma vez que a eventual condenação na devolução dos valores pagos indevidamente pelos consumidores a título de COFINS e da contribuição destinada ao PIS não encontra repercussão em sua esfera jurídica, mas tão-somente na da concessionária (Precedentes do STJ: REsp 1.053.778/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 30.09.2008; REsp 716.365/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 07.11.2006, DJ 14.12.2006; e REsp 792.641/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 20.03.2006).

3. Consectariamente, tratando-se de relação jurídica processual instaurada entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortiori, a competência da Justiça Federal (Precedentes da Primeira Seção: AgRg no CC 52.437/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 28.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no CC 61.804/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.03.2008, DJe 31.03.2008; e AgRg no CC 59.036/PB, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 12.03.2008, DJe 05.05.2008).

4. Os embargos de declaração opostos com evidente intuito de prequestionamento não têm caráter protelatório, impondo-se a exclusão da multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a ratio essendi da Súmula 98, do STJ (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.035.101/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 25.08.2008; EDcl no REsp 1.009.956/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 20.08.2008; e REsp 756.664/RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 30.05.2008).

5. A apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

6. Recurso especial da BRASIL TELECOM parcialmente provido, apenas para excluir a multa por embargos procrastinatórios."

(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 859.877/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., j. 28/10/2009, DJe 19/11/2009) - grifei.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I- Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.

(STF, 2ª Turma, AI 388982 AgR/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/10/02, v.u., DJ 25/10/02., p. 0057, ement vol 02088-10, p.02119).

"PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. As ações propostas contra empresas concessionárias de energia elétrica, atacando o reajuste de tarifas, são processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, Agrg 193899, j. 08/09/98, v.u., DJ DATA:02/10/00, p.157).

No mesmo sentido, merece destaque trecho do voto proferido pelo Ministro Castro Meira, no Conflito de Competência nº 46668/RS:

"De tudo quanto exposto, são possíveis as seguintes conclusões:

A) tratando-se de mandado de segurança: a competência para processar e julgar a ação será da Justiça Estadual quando a impetração voltar-se contra atos de mera gestão administrativa. Será competente, entretanto, a Justiça Federal quando o mandamus tiver por objeto ato de autoridade privada no exercício de função federal delegada.

B) cuidando-se de outras ações que não o mandado de segurança, a competência será da Justiça Federal somente quando presentes, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União ou qualquer de suas autarquias ou

empresas públicas federais, a teor do que preceitua o art. 109, I, da Constituição da República. Nos demais casos, ainda que a autoridade de instituição privada esteja no exercício de função pública delegada, será competente a Justiça Estadual".

Tratando-se de questão de ordem pública, conhecimento de ofício da incompetência da Justiça Federal para conhecer e apreciar do pedido deduzido no presente *writ*, cuja competência, por ser de natureza funcional é absoluta. Assim, não estando configurada alguma das hipóteses constitucionalmente previstas a determinar a competência da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109 da Constituição Federal, de rigor a remessa dos autos do mandado de segurança nº 0009680-63.2009.4.03.6114, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, procedendo-se à baixa na distribuição.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o teor dessa decisão, ao Juízo de origem, a quem incumbirá tomar as providências necessárias à remessa da ação originária a uma das Varas da Justiça Estadual competente. Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020917-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020917-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES SP
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00040477020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES SP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a exclusão da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor referente à taxa de administração de cartão de crédito ou débito, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta-se em síntese, a não incidência de PIS e COFINS sobre a taxa de administração de cartões de crédito e débito, por não se enquadrar no conceito de faturamento, nem, tampouco, no de receita, devendo ser excluída das respectivas bases de cálculo.

Aduz a impossibilidade de alteração, pelo Código Tributário Nacional de definição trazida pela Constituição da República.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relacionada à taxa de administração de cartões de crédito e débito e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas.

Contudo, além das referidas peças, outras se tornam necessárias à completa instrução do recurso, seja por sua menção nas próprias peças obrigatórias, seja porque, sem as quais, é impossível a apreciação adequada da controvérsia.

No presente caso, não integram o instrumento cópias dos documentos que instruíram a inicial, nos quais se fundamenta a decisão agravada, o que evidencia instrução deficiente.

Ressalte-se que, sem a apresentação desses documentos não é possível conhecer as peculiaridades da lide sob análise. Ademais, cabe ao Agravante a completa formação do agravo, quando de sua interposição, sendo vedada ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.
 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.
 3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
 4. Agravo regimental não-provido."
- (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 28.10.08, DJ de 25.11.08) (destaques meus).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021464-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021464-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAFES BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00050627020064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CAFÉS BOM RETIRO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, manteve as decisões proferidas às fls. 233 e 250, dos autos originários, no que tange ao bem imóvel oferecido à penhora.

Sustenta, em síntese, ter oferecido à penhora bem localizado no município de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual foi recusado pela Exequente, ao argumento de que se encontrava gravado com diversas hipotecas.

Alega que, diante de tal recusa, foi deferido pedido de bloqueio de numerários, por meio do sistema BACEN JUD, o que resultou na interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009373-8, cuja decisão determinou o respectivo desbloqueio.

Afirma que, na sequência, peticionou novamente ao MM. Juízo *a quo* pleiteando a aceitação do imóvel oferecido, esclarecendo ainda que as hipotecas constantes da matrícula referem-se aos próprios débitos em cobro na execução fiscal, relacionados a cédulas de crédito rural, bem como informando a possibilidade de oferecimento de outro imóvel hipotecado, cujos títulos pertencem ao Banco do Brasil.

Aduz ter o MM. Juízo *a quo* proferido a decisão agravada apenas mantendo as decisões anteriormente proferidas, bem como, simultaneamente, nos autos dos embargos à execução, determinado a garantia do Juízo por meio de depósito bancário, carta de fiança bancária ou, de outros bens, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da ação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar a análise imediata de todos os bens oferecidos à penhora, determinando-se as respectivas avaliações dos imóveis registrados nas matrículas n. 1.240 e 2.263, nos municípios de Espírito Santo do Pinhal e Itapira, bem como a intimação da Agravada para apresentação do valor atualizado dos 1.694 Títulos do Tesouro Nacional ou, subsidiariamente, a concessão de prazo suplementar para oferecimento de outros bens à penhora, determinando-se somente a suspensão da execução fiscal até que seja integralmente garantida.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

Com efeito, entendo que a pretensão recursal da Agravante é manifestamente inadmissível, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Observo que a recusa do bem em questão, localizado no município de Espírito Santo do Pinhal, deu-se anteriormente à interposição do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.009373-8, tendo, inclusive, constado daquelas razões recursais as alegações a respeito da natureza da hipoteca constante da respectiva matrícula (fls. 114/115).

Ressalte-se que a recusa da Agravada em relação ao bem deu-se no mesmo momento em que requereu a penhora de numerários, por meio do sistema BACEN JUD (fl. 73), e que resultou na interposição do mencionado recurso.

Nesse contexto, a pretensão recursal, ora colocada em discussão, está contida no objeto do Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.005359-8, o que demonstra a ocorrência de preclusão consumativa e, conseqüentemente, a manifesta inadmissibilidade do presente recurso.

Assim, a meu ver, a Agravante pretende, no presente recurso, rediscutir matéria, cujas razões e pedido estão contidas no primeiro agravo, por ela interposto.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022691-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022691-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA
ADVOGADO : ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR e outro
PARTE RE' : ANTONIO CAMPELLO HADDAD e outros
: CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE
: RENATO MUZI
: RIO VERDINHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00012804020074036111 1 V_F MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO CAMPELLO HADDAD**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal deferiu o pedido da Exequente de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustenta, em síntese, que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Alega que o débito exequendo encontra-se prescrito, em razão de ter sido citado - único fato que poderia interromper a prescrição - (art. 174, § único, I, do Código Tributário Nacional), somente após o decurso do prazo quinquenal estabelecido legalmente, contado da constituição do crédito no exercício de 1.999 e 2.000.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo para o fim de impedir sua inclusão no polo passivo da presente demanda, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou da prescrição do crédito em cobro, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir o Agravante interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque as alegações apresentadas no presente recurso - as questões referentes à ilegitimidade passiva do ora Agravante e a prescrição - não foram submetidas à apreciação do Juízo de primeiro grau, de modo que seu exame por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Nesse sentido, aliás, os precedentes desta Corte (v.g. Ag 159408, 4ª T., Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. em 26.08.02, DJ de 12.09.02 e Ag 211318, 1ª T., Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 18.08.04, DJ de 02.09.04).

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, pois a prestação jurisdicional deve ser entregue de forma integral em cada instância, já que não pode uma completar a função jurisdicional da outra, fato esse que afetaria o devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal).

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual do Agravante a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser apresentadas, primeiramente, ao conhecimento do Juízo monocrático.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023252-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023252-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CORDIAL SUCATAS MAQUINAS E METAIS LTDA
ADVOGADO : RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00154-7 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder à juntada aos autos das vias originais das guias DARF referentes ao recolhimento do valor de custas do preparo, bem assim do porte de remessa e retorno.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024964-86.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024964-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT
EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00139296520104036100 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025157-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025157-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : RICARDO VILARRASO BARROS
ADVOGADO : RICARDO VILARRASO BARROS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00036990420104036119 6 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 40/41 dos autos originários (fls. 08/09 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava o afastamento da exigência de prévio agendamento, filas e obtenção de senhas para atendimento junto às agências do INSS.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A pretensão do agravante merece parcial acolhimento.

A exigência de prévio agendamento viola as prerrogativas da advocacia e o livre exercício profissional.

Nesse sentido trago à colação o seguinte julgado desta Corte :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.

1.(...)

2. *Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que se sujeite à regra de prévio agendamento de hora.*

3. *Precedentes.*

(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 2006.61.00.027748-7, Rel. Des. Fed. Roberto Jeuken, DJ 14.02.2008).

Todavia, os pedidos de pronto atendimento e não sujeição a filas de triagem não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedentes : TRF-4ª Região, Terceira Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025774-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : JOCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : FERNANDO BOTELHO SENNA e outro
AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 00038206820104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME em face da decisão do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP, que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu antecipação de tutela voltada a obstar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT pratique ato administrativo de autuação e apreensão de veículos de propriedade da ora agravante.

Sustenta, em síntese, que é uma pequena empresa atuante no ramo de locação particular de veículos, cuja atividade está sujeita aos ditames da Lei n. 9.074/95, não se subsumindo, portanto, à autorização de viagem pela ANTT, de modo que seus veículos não podem ficar à mercê de autuação, apreensão e por parte de agentes fiscalizadoras da respectiva Agência, sob o fundamento do disposto na Resolução n. 233/2003, em afronta aos artigos 231, inciso VIII, c/c 270, §§ 1º e 5º, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), e às Súmulas ns. 323 do Supremo Tribunal Federal, e 127 do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, assim, a antecipação total da tutela recursal, a fim de que a ANTT se abstenha de autuar e apreender os veículos da agravante, quando em atividade de locação para o transporte particular de grupos fechados de pessoas, e, subsidiariamente, a antecipação parcial da tutela, para obstar apenas o ato de apreensão dos veículos que utiliza em tal atividade.

Após breve relato, decido.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

E, em uma análise perfunctória, entendo presentes os requisitos à antecipação parcial da tutela pretendida, conforme o previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A competência da ANTT para tipificar e apenar as condutas de que trata a Resolução n. 233/03 encontra seu liame de legalidade no artigo 22 e seguintes da Lei n. 10.233/2001, incluindo-se, assim, na sua esfera de atuação as competências expressas no artigo 21, inciso VIII, da Lei n. 9.503/97.

Logo, se a agravante tem por atividade o transporte terrestre e remunerado de pessoas, mesmo de cunho privado, está obrigada a observar as normas expedidas pela Agência reguladora competente, *in casu*, a ANTT, sujeitando-se às suas imposições, como, por exemplo, autorização para transporte de passageiros (artigo 14, inciso III, da Lei n. 10.233/01), sob pena de multa e retenção do veículo, com transbordo às suas expensas, tal como previsto na Resolução citada (artigo 1º e §§) e que encontra amparo na Lei n. 9.503/97, artigo 231, inciso VIII.

O que não se admite é a apreensão de veículos pela agravada quando o fundamento do ato coercitivo em questão for exatamente a conduta tipificada no artigo 231, inciso VIII, do CTB, porquanto só prevê a Lei para tal hipótese a penalidade de multa e, como medida administrativa, a retenção do veículo.

Isto posto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para assegurar à agravante que seus veículos não sejam apreendidos pela ANTT, quando o fundamento legal da autuação seja especificamente a conduta prevista no artigo 231, inciso VIII, da Lei n. 9503/97, que só desafia a aplicação de multa e a retenção do bem móvel.

Comunique-se.

Int.

Pub.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025879-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025879-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : BALET ART SANDRA GODOY S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FRANZIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 06.00.00028-8 A Vr AMERICANA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, que visa a reforma de decisão proferida em Primeira instância, adversa à agravante.

Do exame dos autos verifico que não está presente o devido recolhimento das custas de preparo (art. 511, *caput*, do CPC e Resolução nº 255/04, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região), bem como o recolhimento do porte de remessa e retorno (Resolução nº 278 de 16/05/2007, do E. Conselho de Administração deste Tribunal).

Em face do exposto, julgo deserto o presente recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026395-58.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG PERF PORTES E RIBEIRO LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00109976220044036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no pólo passivo da demanda.

Alega ter requerido o redirecionamento do feito em face dos sócios em razão do não-pagamento do crédito excutido, bem como pela dissolução irregular da executada, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. *Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

2. *Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).*

3. *De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.*

4. *O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.*

5. *Precedentes desta Corte Superior.*

6. *Embargos de divergência rejeitados".*

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. *O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.*

2. *"Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).*

3. *Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.*

4. *Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".*

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Ademais, mister consignar a redação da recente Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado expressa o seguinte teor: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No entanto, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios.

Na hipótese verifico que houve citação da executada por via postal (fl. 45). Posteriormente, requereu a exequente a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito.

Com efeito, não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não vislumbro a relevância de sua fundamentação.

Assim, não se tendo comprovado quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, *caput*, do CTN, não há como se aferir a responsabilidade dos sócios pelos débitos contraídos pela empresa executada.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026401-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026401-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGAO PENHA LTDA
PARTE RE' : ALFREDO GIOVANNINI e outro
: MARIA APARECIDA SILVA GIOVANNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358977520054036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios do pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Sustenta, em suma, estarem presentes os requisitos para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas

respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Ademais, mister consignar a redação da recente Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado expressa o seguinte teor: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Na hipótese verifico que, após frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica executada por via postal (fl. 38), requereu o exequente a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito.

Com efeito, a despeito de ter o Juízo *a quo* deferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, em decisão que descabe ser analisada no presente feito, não tendo o exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não vislumbro a relevância de sua fundamentação.

Nesse sentido, denota-se ter o agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento que não se presta ao fim colimando, afastando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026412-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG E PERF LISMOTA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00127048920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, excluiu os sócios do pólo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária.

Sustenta, em suma, estarem presentes os requisitos para a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, e somente esta é ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

Nestas hipóteses há dissociação entre o titular da obrigação e o titular da responsabilidade pela satisfação da obrigação, de forma que o substituto passa a responder em nome próprio, colocando-se no lugar do substituído.

O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.

Conforme o entendimento supra evidenciado, o mero inadimplemento não configura infração à lei e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Por outro lado, cumpre indagar-se sobre quem recai o ônus da prova da conduta irregular do órgão da pessoa jurídica ou a dissolução irregular da sociedade.

Tenho que o ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado *quantum satis* a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

No mesmo diapasão, é a orientação atual das Turmas que integram a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica em recentes julgados, sintetizados nas seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados".

(STJ, ERESP - 260107, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, j. em 10/03/2004, v.u., DJ de 19/04/2004, p. 149).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE RESTRITA. INEXISTÊNCIA DE BENS A GARANTIREM A PENHORA. FATO INSUFICIENTE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível, quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. "Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios" (RESP 513555/PR ; Fonte DJ DATA:06/10/2003

PG:00218; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão 02/09/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para suprimir informação errônea contida no relatório da decisão agravada, sem o condão, portanto, de alterar o resultado do julgado".

(STJ, AGA - 563219, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01/06/2004, v.u., DJ de 28/06/2004, p. 197)

Ademais, mister consignar a redação da recente Súmula nº 435, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado expressa o seguinte teor: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Na hipótese verifico que, após frustrada a tentativa de citação da pessoa jurídica executada por via postal (fl. 34), requereu o exequente a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo do feito.

Com efeito, a despeito de ter o Juízo *a quo* deferido o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, em decisão que descabe ser analisada no presente feito, não tendo o exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não vislumbro a relevância de sua fundamentação.

Nesse sentido, denota-se ter o agravante, com vistas a demonstrar a dissolução irregular da sociedade, acostado aos presentes autos tão-somente cópia do AR negativo, documento que não se presta ao fim colimando, afastando-se, pois, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, sem embargo de que não há nos autos cópias da ficha cadastral da JUCESP, documento hábil para a identificação do quadro social da pessoa jurídica executada.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026475-22.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026475-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO
AGRAVADO : Ministério Público Federal
PROCURADOR : EMERSON KALIF SIQUEIRA
AGRAVADO : Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR : ALEXANDRE LIMA RASLAN
PARTE RE' : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL IMASUL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00043483520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que, em ação civil pública, proposta pelos Ministérios Públicos Federal e Estadual/MS, concedeu a liminar pleiteada, para:

a) com eficácia *erga omnes* e abrangência regional no âmbito do Estado do Mato Grosso do SUL, determinar que o Instituto do Meio ambiente do Mato Grosso do Sul - IMASUL:

a.1. se abstenha de emitir Documento de Origem Florestal (DOF) para as siderúrgicas com mais de 10 anos, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFERMS por DOF, e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

a.2. notifique, por correspondência ou outro meio eficaz, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as siderúrgicas instaladas fora do Mato Grosso do Sul, com menos de 10 (dez) anos, que comprem ou tenham adquirido carvão vegetal desse Estado, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem Plano de Suprimento Sustentável (PSS), como condição para expedição do DOF, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFERMS por DOF, e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

a.3. como condição prévia à emissão de DOF e à análise do PSS, considere como termo inicial dos prazos referidos no artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 4771/65, a data de instalação do pátio industrial das siderúrgicas, independentemente de mudança no quadro acionário, societário, razão social ou nome de fantasia, fusão, incorporação,

sucessão, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFERMS por DOF, e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

a.4. no prazo de 90 (noventa) dias após o protocolo do PSS, seja o referido Plano apreciado e decidido, aprovando-o ou não, expedindo, caso aprovado, ato administrativo determinando que as siderúrgicas instaladas fora do estado do Mato Grosso do Sul, com menos de 10 (dez) anos, executem o Plano de Suprimento Sustentável no prazo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sob pena de multa diária de 1.000 (mil) UFERMS por dia de atraso;

a.5. não emita DOF nos casos de não aprovação dos PSS's, das siderúrgicas instaladas fora do estado do MS, com menos de 10 (dez) anos, e que comprem carvão vegetal desse estado, sob pena de multa de 1000 (mil) UFERMS por DOF, e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

b) com eficácia *erga omnes* de abrangência nacional, determinar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

b.1. no prazo de 10 (dez) dias, bloqueie o sistema de emissão de DOF, para compra de carvão vegetal nativo, lenha ou matéria-prima florestal no estado do MS e nos demais estados da federação, em sendo requerentes ou destinatárias todas as siderúrgicas com mais de 10 (dez) anos, e que não tenham PSS aprovado pelo IMASUL ou pelos demais órgãos ambientais estaduais respectivos, considerando como termo inicial dos prazos a que se refere o artigo 21, parágrafo único, do Código Florestal, a data de instalação do pátio industrial das siderúrgicas, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS por DOF, e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

b.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bloqueie o sistema de emissão de DOF para compra de carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria-prima florestal no MS e nos demais estados da Federação, em sendo requerentes ou destinatárias as siderúrgicas com menos de 10 (dez) anos e que não tenham PSS aprovado pelo IMASUL ou pelos demais órgãos ambientais estaduais respectivos, considerando como termo inicial dos prazos a que se refere o artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65, a data de instalação do pátio industrial das siderúrgicas, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS por DOF, e até que sejam tornados sem efeito, revogados ou anulados;

b.3. fiscalize, por amostragem, com periodicidade trimestral, a partir da intimação, o percentual mínimo de 5% das emissões de DOF de responsabilidade do IMASUL e dos demais órgãos ambientais estaduais das outras unidades da Federação, em favor das siderúrgicas instaladas dentro ou fora do estado do MS, independentemente dos anos de existência, que vem comprando carvão vegetal nativo, lenha ou outra matéria-prima florestal, sob pena de multa diária de 1000 (mil) UFERMS, considerando como termo inicial dos prazos a que se refere o artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65, a data de instalação do pátio industrial das siderúrgicas, averiguando:

- se a siderúrgica possui mais de 10 (dez) anos;

- se, a despeito de possuir mais de 10 (dez) anos, é sucessora, foi incorporada ou fundida de outra siderúrgica anterior, que, somado o tempo de existência, deveria ter autossustentabilidade;

- se a siderúrgica, com menos de 10 (dez) anos, possui Plano de Suprimento Sustentável - PSS aprovado, e se está realizando o plantio de mudas no território de origem da lenha, carvão vegetal nativo ou outra matéria-prima florestal. Sustenta o IBAMA, em síntese, que, à luz do artigo 19 da Lei n. 4.771/65, não tem competência para exigir de todas as empresas do País o atendimento ao disposto em seu artigo 21, nem para proceder ao bloqueio do sistema DOF, dada a descentralização da gestão ambiental, que transferiu aos Órgãos Ambientais Estaduais tais incumbências, que, assim, devem integrar o pólo passivo do feito, em litisconsórcio necessário.

Aduz, em continuidade, que o bloqueio determinado em desfavor das siderúrgicas de todo o País padece de vício insanável, por violação ao devido processo legal, posto que lhes impõe conseqüências jurídicas num processo em que não são partes, em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa.

E, ainda, que a adoção pelo juízo singular dos efeitos de que trata o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor viola o disposto no artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), pelo que a decisão agravada deve adequar-se aos limites da competência territorial do órgão julgador.

Alega, outrossim, que o IBAMA, em sua competência supletiva de fiscalizar, vem desenvolvendo inúmeras ações buscando coibir, obstaculizar e punir ilícitos ambientais, relativos à produção, transporte e comercialização ilegal de carvão nativo, mas segundo um juízo de discricionariedade, conveniência e oportunidade de programas nesse sentido, a exemplo das operações Caça-fantasma, no Pará, entre 2009 e 2010, Corcel Negro, em vários Estados, pelo que não cabe ao Poder Judiciário interferir na atividade administrativa de fiscalização da referida Autarquia Federal, tal como constante da decisão agravada.

Por fim, sustenta que a decisão agravada também padece de vício no que tange ao motivo que levou o juízo singular à reconsideração da primeira decisão que indeferiu a liminar pleiteada, isso porque, conforme afirmado no corpo da citada decisão, pelo próprio magistrado, baseou-se em notícia trazida pelos agravados, sem oitiva, portanto, das outras partes interessadas, notadamente o IBAMA e o IMASUL, além de outros órgãos ambientais estaduais e as siderúrgicas de todo o País, sem contar que a reconsideração em questão só se deu após a interposição de AI pelo MPF, da primeira decisão, pelo que, antes de decidir, deveria obrigatoriamente ouvir as partes então agravadas.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Ausentes, contudo, os requisitos à suspensão pleiteada, conforme o previsto no inciso III do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desde logo, rejeito a alegação de vício na reconsideração da primeira decisão que indeferiu a liminar, isso porque a apreciação da medida em questão não está subjugada ao contraditório.

No que tange à questão de fundo, observo que o Documento de Origem Florestal - DOF, de que trata a Portaria n. 253/2006, em cumprimento ao disposto no artigo 20 do Decreto n. 5.975/2006, foi instituído no âmbito do IBAMA, a ser gerado pelo Sistema-DOF em seu endereço eletrônico e sob o seu controle.

Nesse sentido, transcrevo o teor dos artigos 1º e 2º da Portaria citada:

"O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, INTERINO, no uso suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, e o que consta do Processo no 02001.003485/2006-11, resolve:

Art. 1º - Instituir, a partir de 1º de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal-DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais- ATPF.

§ 1º Entende-se por DOF a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema-DOF.

§ 2º O controle do DOF dar-se-á por meio do Sistema-DOF, disponibilizado no endereço eletrônico do IBAMA, na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Art. 2º - Caberá ao IBAMA regulamentar os procedimentos necessários para a implantação do DOF."

Portanto, é evidente que quem dispõe de competência para bloquear o Sistema-DOF, para toda e qualquer siderúrgica localizada em qualquer Estado da Federação, é a agravante, cuja atribuição advém de sua condição de órgão executor do SISNAMA, e, portanto, da política nacional do meio-ambiente (artigo 6º, inciso IV, da Lei n. 6.938/81), pelo que não há falar-se em litisconsórcio passivo com todos os entes da Federação.

Nesse contexto, a expedição de tais licenças de transporte e armazenamento há que se harmonizar com as demais regras disciplinadoras da exploração dos recursos naturais, na hipótese, o disposto nos artigos 21 do Código Florestal, Lei n. 4.771/65, e 12 de seu Decreto Regulamentador n. 5.975/2006, onde se lê:

"Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 a 10 anos."

"Art. 12. As empresas, cujo consumo anual de matéria-prima florestal seja superior aos limites a seguir definidos, devem apresentar ao órgão competente o Plano de Suprimento Sustentável para o atendimento ao disposto nos arts. 20 e 21 da Lei no 4.771, de 1965:

I - cinqüenta mil metros cúbicos de toras;

II - cem mil metros cúbicos de lenha; ou

III - cinqüenta mil metros de carvão vegetal.

§ 1º O Plano de Suprimento Sustentável incluirá:

I - a programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - o contrato entre os particulares envolvidos quando o Plano de Suprimento Sustentável incluir plantios florestais em terras de terceiros;

III - a indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas ou a indicação de pelo menos um ponto de azimute para áreas com até vinte hectares.

§ 2º A apresentação do Plano de Suprimento Sustentável não exige a empresa de informar as fontes de matéria-prima florestal utilizadas, nos termos do parágrafo único do art. 11, e do cumprimento da reposição florestal, quando couber."

Destarte, como cabe ao IBAMA a expedição das licenças pelo Sistema-DOF e a fiscalização do cumprimento da obrigação prevista no artigo 21 acima transcrito, nos termos dos artigos 22 do Código Florestal, não há reparos a serem feitos na decisão agravada, especificamente no que tange às medidas determinadas em seu item b.

Ressalto, ainda, que o fato do IBAMA desenvolver atividade fiscalizatória segundo o juízo de conveniência e oportunidade que lhe é ínsito, não impede que, diante de situações concretas de violação ao meio-ambiente, como na espécie, seja compelida, pelo Poder Judiciário, como guardião da lei e, portanto, do cumprimento da destinação do uso da propriedade, que inclui a vegetação nativa, como bem de interesse comum (artigo 1º da Lei n. 4.771/65), a adotar medidas efetivas e específicas de fiscalização, como meio de fazer cessar ações de degradação ambiental e impedir a renovação de sua prática.

Sobre o conflito suscitado entre a extensão prevista no artigo 103, inciso I, da Lei n. 8078/90, e aquela constante do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, entendo, por ora, com base no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, prevalente a norma da lei consumerista, que melhor atende à finalidade pretendida na espécie, de salvaguardar o carvão oriundo de mata nativa do Estado do Mato Grosso do Sul, que vem sendo adquirido pelas siderúrgicas de todo o País, sem, contudo, saber-se se de forma regular ou não.

Nada impede, contudo, que, num segundo momento, mesmo quando da prolação da sentença, o bloqueio de emissão de DOF seja limitada apenas às siderúrgicas com mais de 10 (dez) anos, sem Plano de Suprimento Sustentável aprovado pelo órgão estadual competente, prevalecendo, assim, a extensão de que trata o artigo 16 da ACP.

Por último, cumpre-me asseverar que não há nos autos prova ou qualquer indício de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao IBAMA, seja no tocante ao bloqueio do Sistema-DOF, seja em relação à fiscalização das siderúrgicas por amostragem, a justificar a suspensão requerida.

Tratam-se de medidas administrativas inseridas no seu âmbito de competência e que, em tese, não demanda da Autarquia Federal atividades capazes de lhe gerar danos de tal monta.

Isto posto, indefiro a suspensão pleiteada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026606-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026606-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LINDOYANA DE AGUAS MINERAIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP
No. ORIG. : 08.00.01998-0 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1. Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º 5775, bem assim do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CNPJ.
2. Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027363-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027363-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS JB DUARTE S/A
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00531946120064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 174 do CTN, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para propositura da competente ação executiva.

Tendo em vista os documentos de fls. 18/23, bem assim ter sido a execução fiscal ajuizada em 18/12/2006, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, notadamente para se manifestar detalhadamente sobre a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027389-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo
: CREA/SP
ADVOGADO : JORGE MATTAR e outro
AGRAVADO : HARRY CHERN
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00365593920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP contra decisão do Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução fiscal para cobrança de anuidades, recebeu como embargos infringentes a apelação interposta contra sentença proferida em execução fiscal, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80. Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso cabível no caso em análise é o de apelação, pois o valor da dívida é superior ao de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, que corresponde a R\$ 328,27. Requer a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor de alçada previsto no artigo 34 da LEF (50 OTN'S) correspondia a R\$ 328,27, em janeiro de 2001, quando foi extinta a UFIR.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80) - ALÇADA DE 50 ORTN, CORRESPONDENTE A 308,50 UFIR - VERIFICAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO À ÉPOCA DA PROPOSITURA PARA FINS DE ALÇADA - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

1. Somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo.

3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

4. A verificação do valor da execução fiscal, se superior ou não ao patamar estipulado, à época da propositura da ação, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento este vedado por força da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 28.02.2008 p. 1)

No caso, corrigindo o valor correspondente a 50 OTNs (R\$ 328,27 em janeiro de 2001) mediante a utilização do INPC (IBGE) até a data do ajuizamento da execução (30/06/2005), teremos como resultante o valor de R\$ 499,33, portanto, maior que o valor da execução atualizado, da ordem de R\$ 471,30. Com isso, aplicável à hipótese o disposto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027403-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027403-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MORAES E MORAES COM/ DE CEREAIS LTDA e outros
: ANDRE LUIZ DE MORAES
: HENRIQUE DE MORAES
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LEME SP
No. ORIG. : 07.00.01876-9 A Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito do SAF de Leme/SP, que julgou improcedentes as exceções de pré-executividade opostas pela empresa executada e respectivos sócios, e deferiu pedido da exequente de bloqueio de valores existentes nas contas correntes ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

Alegam os agravantes, em síntese, que a União Federal não esgotou todos os meios de localização de outros bens penhoráveis, e que a penhora de ativos financeiros constitui a maneira mais gravosa de execução. Sustentam, ainda, a ilegitimidade passiva dos coexecutados André Luís de Moraes e Luís Henrique de Moraes, por entender que a dissolução irregular da sociedade não caracteriza a responsabilidade dos sócios pelo adimplemento da dívida. Argumentam, por fim, a prescrição intercorrente em relação aos coexecutados e a prescrição de parte do crédito em relação à empresa, considerando a data de vencimento das parcelas do tributo e a data da citação. Requerem a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

A questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente

a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser mantida, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Quanto à inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, do mesmo modo, tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, configuram-se as hipóteses a ensejar a responsabilidade dos sócios, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, autorizando a desconsideração da pessoa jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária.

Nesse sentido exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

No caso, a certidão do Oficial de Justiça (fls. 76 verso), de 04/03/2008, informa que a empresa encerrou suas atividades há vários anos, de modo que não se pode falar de prescrição intercorrente para os sócios.

Explico. A dissolução irregular da sociedade, como é cediço, é uma das forças motrizes ao redirecionamento em questão, como hipótese de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato de que trata o artigo 135, inciso III, do CTN, e, portanto, enquanto a exequente não tem ciência de sua ocorrência, o prazo prescricional à pretensão executória em face dos sócios não flui, dado que, em primeiro lugar, há que se cobrar a dívida da pessoa jurídica, que não se confunde com a pessoa dos seus sócios (artigo 596, *caput*, do Código de Processo Civil).

Também não se há falar em prescrição de parte dos créditos em relação à empresa, porquanto, conforme se infere das Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos, em cotejo com os documentos trazidos pela União Federal (fls. 151), denota-se que os créditos em questão foram constituídos por meio de Declarações de Rendimentos, entregues após as datas de vencimento dos tributos. Sendo assim, teria o Fisco o prazo de cinco anos para a cobrança da dívida, a partir dessas datas.

Destarte, tenho que os créditos compreendidos nas CDA's de fls. 36/57, cuja constituição se deu através das declarações de nº 6902170 e 7720001, entregues em 21/05/2001 e 23/05/2002, respectivamente, não foram atingidos pela prescrição, considerando que a execução foi ajuizada em 30/03/2005 e o despacho determinando a citação do devedor proferido em 07/06/2005 (fls. 60), cumprido em 04/08/2005, ou seja, antes do término do prazo prescricional previsto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Assim, tenho que a contagem da prescrição, tanto em relação ao sócio quanto em relação à empresa, está em

consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. *Precedentes: REsp n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.*

2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da dissolução irregular da sociedade.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min.

Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 23.04.2002, quando da publicação do edital. A dissolução irregular da empresa se caracterizou em 02.04.2001, quando não foi encontrado seu estabelecimento para devida citação. O feito foi redirecionado para os sócios em 28.08.2002 e a citação dos agravantes ocorreu em 18.11.2002. Evidencia-se, portanto, a inoccorrência da prescrição.

8. "Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte." (REsp 851410/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 28.09.2006 p. 245).

9. Agravo Regimental Desprovido.

(AgRg no REsp 737561/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007 p. 252)

Ante o exposto, por estar o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027420-09.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027420-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FATISUL IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 00033038720104036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 141, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027852-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027852-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME
ADVOGADO : UMBELINA ZANOTTI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104990820104036100 3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027934-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027934-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROG EMBIRUSSU LTDA -ME e outros
: VALDECIR ANTONIO DOS SANTOS
: BRASILIO LOPES MASCARENHAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00358085220054036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a constrição, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos agravados
Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.
Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do "caput" do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.
 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.
 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.
 6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
 7. Agravo regimental não-provido."
- (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027964-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027964-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MIRIAM GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00177030620104036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende afastar a imposição de desistência de recurso voluntário como condição para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

DECIDO.

A teor do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados da agravante e da agravada.

No caso em exame, deixou a agravante de juntar cópia certidão de intimação da decisão agravada em descumprimento à norma legal cogente.

Em razão do exposto, nego seguimento ao agravo, a teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso de prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028003-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028003-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ROBERTO JORGE CURY
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TURBLAST INDL/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00104522620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, código da receita n.º 8021, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007 desta Corte, fazendo constar das guias DARF seu nome e CPF.

São Paulo, 14 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028139-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : IAGROVIAS CONSTRUCAO PAVIMENTACAO TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA SCHIAVO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006532020084036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 604, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028151-05.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.028151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : LINO MANOEL DUARTE BATISTA RIBEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00736443020034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 66, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028511-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028511-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : OLIMPIO MATARAZZO NETO

ADVOGADO : ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TDS TECIDOS LTDA e outro

: MARIA CRISTINA SOUZA DANTAS CRAMER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 05016101019974036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 156, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 5853/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028931-18.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028931-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : OLIRIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00163-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se o I. Procurador da autora, Dr. Arlindo Rubens Gabriel, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026320-92.2010.4.03.9999/MS
2010.03.99.026320-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIETA BATISTA ROSA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.01277-1 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DESPACHO

Preceitua o art. 38, do Código de Processo Civil:

"Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei)

Dessa forma, depreende-se necessariamente do texto legal que a procuração por instrumento particular tem como pressuposto a assinatura do outorgante; na impossibilidade de o mesmo apor sua firma, como no caso em questão, no qual é a autora analfabeta, forçosa se faz a outorga de procuração por instrumento público.

Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o seguinte precedente jurisprudencial:

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerando os modernos princípios de acesso ao Judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em Juízo." (REsp n.º 122.366/MG, STJ, Sexta Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, v.u., j. 27/5/97, DJ 4/8/97)

Neste sentido também tem se manifestado esta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - AGRAVO RETIDO - CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO: ADMISSÍVEIS COMO MEIO DE PROVA - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL NO LOCAL DESTINADO À ASSINATURA - OUTORGANTE ANALFABETO - IRREGULARIDADE.

1 - A ausência de autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial não constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. A inexistência de justa impugnação quanto ao seu conteúdo, torna o documento hábil como meio de prova.

2 - O mandato judicial particular outorgado por pessoa analfabeta não constitui meio idôneo a produzir os efeitos legais a que se destina. O lançamento de impressão digital no local destinado à assinatura do instrumento de procuração constitui irregularidade, que deve ser sanada pela parte. A falta desta providência acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3 - Agravo retido parcialmente provido. Apelação não provida."

(AC n.º 2001.61.24.003504-0, TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., j. 18/2/03, DJ 1.º/4/03, grifei)

Diante do exposto, intime-se o I. Procurador da apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, **bem como ratifique os atos anteriormente praticados**, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011079-03.1998.4.03.6183/SP
2005.03.99.046170-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMARO VIRGULINO LIMA
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.11079-8 2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls. 265. Manifestem-se os habilitantes.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012378-83.1996.4.03.6183/SP
2003.03.99.015149-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA DE LOURDES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.12378-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 69: Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031310-63.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.031310-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA APARECIDA GONCALVES ALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE DELFINI CORRÊA
CODINOME : ANTONIA APARECIDA GONCALVES
No. ORIG. : 06.00.00015-4 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO
Fls. 114/116: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a juntada de documento novo pelo INSS. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000610-12.2001.4.03.6111/SP

2001.61.11.000610-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARINETE FELIX DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DESPACHO

Considerando-se a inexistência de procuração nos presentes autos, intime-se a I. Procuradora da autora, Dra. Maria Luiza da Silva, a fim de que regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013415-70.2001.4.03.9999/MS

2001.03.99.013415-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GIUSFREDI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
No. ORIG. : 99.00.00024-5 1 Vr ELDORADO/MS

DESPACHO

Fls. 83: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017538-48.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.017538-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIAS MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 99.00.00016-1 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 303/304: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027137-83.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027137-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00058718620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que as razões do agravo não foram assinadas.
Tratando-se de irregularidade supérflua, intime-se o I. procurador do agravante para que proceda à devida regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura, sob pena de ser negado seguimento ao recurso. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037847-80.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.037847-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES ARCANJO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
No. ORIG. : 04.00.00059-0 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que regularize a representação processual do habilitante Domingo Arcanjo, com a juntada do respectivo instrumento de mandato, bem como junte aos autos a cópia da certidão de casamento da falecida autora Maria Soares Arcanjo com o habilitante, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 125) consta que a autora deixou filhos, providencie as cópias das certidões de nascimento dos mesmos, comprovando que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, consequentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91). Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040215-38.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.040215-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARTINS FERRARI
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 99.00.00086-8 1 Vr PARANAPANEMA/SP

DESPACHO

Fls. 159/164: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0057656-66.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.057656-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA DOMICIANO e conjugue
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
: MARIO LUIS FRAGA NETTO
: EDSON RICARDO PONTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP
No. ORIG. : 99.00.00023-4 1 Vr CHAVANTES/SP
DESPACHO
Fls. 229/230: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 2280/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041414-13.1992.4.03.9999/SP
92.03.041414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINO RUFATO e outros. e outros
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.00018-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102369-05.1995.4.03.9999/SP
95.03.102369-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MALVINA CANDIDA DE JESUS
ADVOGADO : LEA APARECIDA AZIZ GALLEGO e outro
No. ORIG. : 94.00.00052-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa, porquanto tal recurso somente é viável nos casos de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).
2. Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso
3. Embargos de declaração oposto pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705270-67.1994.4.03.6106/SP
97.03.050167-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : WALDEMAR DIOTO
ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS e outro
: JANE PUGLIESI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 89/91vº

No. ORIG. : 94.07.05270-2 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O cumprimento dos interstícios deve ser analisado à luz do artigo 137, parágrafo 3º, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época em que os recolhimentos foram efetuados, o qual possibilitava o regresso à classe anterior, quando cumpridos os interstícios legais.
- 4- Na presente demanda, a intenção do autor em permanecer contribuindo como autônomo sobre o valor correspondente ao enquadramento da época em que era empregado (classe 10) restou demonstrada, diante da complementação efetuada logo em seguida, acrescida de juros e correção monetária.
- 5- A aceitação pela autarquia das diferenças pagas a destempo, bem como dos recolhimentos efetuados posteriormente sobre o valor do teto impõe sejam eles considerados na apuração dos salários de contribuição.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038935-03.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.038935-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HARUTO NAKAYAMA

ADVOGADO : SUELI CIQUEIRA JARDIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.00026-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043901-09.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.043901-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00101-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058434-36.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.058434-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/83
No. ORIG. : 99.00.00148-0 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041959-12.1997.4.03.6183/SP
2000.03.99.059803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JACQUES EDOUARD GOOSSENS

ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.41959-2 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0076494-57.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.076494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO GOMES
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 99.00.00070-1 1 Vr IPAUCU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007019-44.2000.4.03.6109/SP
2000.61.09.007019-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MATEUS DE PAULA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/211

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Por fim, ratifico que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.
- 7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040774-36.1997.4.03.6183/SP
2001.03.99.024649-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE ROBERTO BEIER
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.40774-8 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-35.1998.4.03.6183/SP
2001.03.99.043463-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE CAVALLETTE NETO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARA REGINA BERTINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.05813-3 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-77.1996.4.03.6183/SP

2001.03.99.046319-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RUBENS TORELLO VIEIRA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.07994-3 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004337-21.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.004337-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA DA SILVA e outros
: JOSIANE DA SILVA COENE
: JOYCE DA SILVA COENE incapaz
: JORGE HENRIQUE DA SILVA COENE incapaz
ADVOGADO : JOAO CATARINO TENORIO NOVAES
SUCEDIDO : BOAVENTURA COENE falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001218-85.2001.4.03.6183/SP
2001.61.83.001218-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARLETE GONCALVES MUNIZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : S M P S
ADVOGADO : MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 1999 - LEI Nº 8.213/91 - FILHA MAIOR - INVALIDEZ NÃO COMPROVADA.

I. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurada da falecida está demonstrada, uma vez que, na data do óbito, estava em gozo de cobertura previdenciária de aposentadoria por idade.

III - A autora é portadora assintomática do HIV, não demonstrando a alegada invalidez na data do óbito da segurada.

IV - O exercício de atividade remunerada no período de 02.01.2007 a 06.08.2008 afasta a alegada incapacidade.

V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004420-34.2002.4.03.9999/MS
2002.03.99.004420-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO BIAZUS
ADVOGADO : ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00853-3 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032366-78.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.032366-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO CESAR DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00082-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de Deficiência Física e Mental, com seqüela de paralisia cerebral e retardo mental moderado (CID F-71), encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas e para os atos da vida civil.

III. Os pais do autor são beneficiários de Aposentadoria por Invalidez, concedida administrativamente ao pai desde 05.03.1991, e à mãe, desde 23.09.2009, no valor de um salário mínimo cada benefício.

IV. Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, não pode ser computado para fins de apuração da renda *per capita* familiar.

V. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, mantendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003847-32.2002.4.03.6107/SP

2002.61.07.003847-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PAULA CAROLINA SILVA incapaz e outros

: BRUNA CRISTINA DA SILVA incapaz

: OSWALDO DIEGO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ

REPRESENTANTE : LUCIANA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APLICABILIDADE DO ART. 515, §3º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 2000 - LEI Nº 8.213/91 - NETOS - FALECIDA PENSIONISTA - DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA.

I - Causa em estágio maduro para o julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

II - Não há na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão. O direito à pensão por morte recebida pela avó extinguiu-se com o óbito da pensionista, sendo irrelevante que os autores dela dependessem economicamente.

III - A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou, art. 16 da Lei nº 8.213/91.

IV - A obediência ao princípio da seletividade faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.

V - Sentença anulada de ofício. Aplicação do art. 515, § 3º do C.P.C. para julgar improcedente o pedido. Apelação dos autores prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e, aplicando o art. 515, § 3º do C.P.C. julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001227-44.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.001227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
SUCEDIDO : LUIZ PEDRO MOREIRA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004800-36.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.004800-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSARIA DE FATIMA DE GOUVEIA incapaz
ADVOGADO : PRISCILLA MILENA SIMONATO e outro
REPRESENTANTE : MARIA IZABEL CORBALAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - FILHA INVÁLIDA - FALECIDA PENSIONISTA - DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A MORTE DA PENSIONISTA - NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE DA AUTORA NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO.

- I - Não há na legislação de regência, previsão de hipótese de pensão originária de outra pensão.
- II - O direito à pensão por morte recebida pela mãe extinguiu-se com o óbito da pensionista, única dependente que se habilitou ao recebimento do benefício na época do falecimento do instituidor, em 22.06.1980.
- III - Na data do óbito do instituidor a autora era maior e ainda não estava incapacitada para o trabalho, o que apenas passou a ocorrer em meados de 1984, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 11, I da Lei nº 3.807/60.
- IV - A consulta ao CNIS demonstra que a autora exerceu atividade remunerada até 19.03.1989, corroborando a ausência de incapacidade na data do óbito do instituidor da pensão.
- V - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-09.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.001975-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO GONCALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GECILDA CIMATTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00123-4 4 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015212-13.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE LUIZ ALVES
ADVOGADO : VILMA POZZANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 01.00.00287-7 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REFLEXOS FINANCEIROS NA CITAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

- 1 - Decisão reformada para determinar a incidência dos reflexos financeiros da revisão a partir da citação.
- 2- Nos termos do inciso I, do art. 463, do CPC, o erro material pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes. É de se corrigir o *decisum* para que conste no dispositivo o não conhecimento do agravo retido.
- 3 - Agravo provido e erro material corrigido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo e, de ofício, corrigir o erro material, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017832-95.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.017832-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONAS OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00030-0 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0904316-83.1998.4.03.6110/SP
2003.03.99.026310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LIDICE MARIA TORRES FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CECILIA DA COSTA DIAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.09.04316-3 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTÁGIO. OPERAÇÃO INTEGRADA RONDON.

- 1 - O lapso temporal desempenhado na condição de "estudante estagiária" junto a Operação Integrada Rondon não caracteriza vínculo empregatício de qualquer natureza.
- 2 - Averbação do tempo desempenhado condicionada ao recolhimento das contribuições, por iniciativa exclusiva ao estagiário, na qualidade de contribuinte individual facultativo. Precedente.
- 3 - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003229-53.2003.4.03.6107/SP
2003.61.07.003229-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 219/223

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001649-34.2003.4.03.6124/SP
2003.61.24.001649-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO GIOVANINI
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. GRANDE PRODUÇÃO DE GRÃOS E DE LEITE. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

- I. Consoante o disposto no artigo 11 da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008, deve ser enquadrado como segurado especial a pessoa física residente no imóvel rural ou aglomeramento urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtora, seja proprietária, usufrutuária, possuidora, assentada, parceira ou meeira outorgadas, comodatária ou arrendatária rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais.
- II. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento sócioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
- III. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.
- IV. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, em regime de economia familiar.
- V. De acordo com o Sistema Nacional de Cadastro Rural a soma das áreas das terras de propriedade do autor possui menos de 4 módulos fiscais, satisfazendo a exigência contida no art. 11, VII, a), 1 da Lei nº 8.213/91.
- VI. Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor, como segurado especial.
- VII. Demonstrada grande produção de grãos e de leite, resta descaracterizado o regime de economia familiar.
- VIII. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003026-34.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.003026-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO VICENTE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão

contrária "à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010092-88.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.010092-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA HENRIQUES
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1- O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 597.389, reconheceu a repercussão geral da matéria discutida nestes autos. No mesmo julgamento, foi reafirmada a jurisprudência da Suprema Corte, no sentido de que a majoração do percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência.

2- Tendo em vista que, no caso em tela, foi adotado entendimento diverso do firmado pelo STF, incide a norma prevista no artigo 543-B, §3.º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº11.418/06.

3- Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente no tempo da concessão do benefício ("tempus regit actum"), de modo que a lei nova (Lei n.º 9.032/95) não pode retroagir seus efeitos, para elevar o coeficiente de cálculo do benefício de pensão por morte. Precedentes do STF e STJ.

4- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

5- Remessa oficial e apelação interposta pelo INSS providas. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015314-98.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.015314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILBERTO APARECIDO NARDELI e outros
: GILSON APARECIDO NARDELLI
: GIL APARECIDO NARDELLI
: GILCEMIR APARECIDO NARDELLI
: GILDETE APARECIDA NARDELI DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO ALVES PEREIRA
SUCEDIDO : INES DE CARVALHO NARDELLI falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 01.00.00114-6 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR REJEITADA. CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE.

I - Ante a natureza da moléstia que acometia a autora, desnecessário o cumprimento da carência exigida pela Lei 8213/91.

II - O laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade profissional.

III - A autora não comprovou sua qualidade de trabalhadora rural, restando demonstrado que a incapacidade precedeu seu ingresso no regime previdenciário.

IV - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017187-36.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.017187-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/118
INTERESSADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00085-4 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TESE JURIDICA OPOSTA AO ENTENDIMENTO DA EMBARGANTE. CARÁTER INFRINGENTE.

1 - O acórdão embargado apreciou todas as questões levantadas nos embargos de declaração, com o que fica descaracterizada a existência de obscuridade ou omissão. Ademais, o Juiz não está obrigado a examinar um a um os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem, bastando indicar o fundamento suficiente de sua conclusão que lhe apoiou a convicção de decidir (Precedentes do STF).

2 - Mera divergência de entendimento, do qual discorda o embargante, não enseja à reapreciação da tese adotada, não sendo caso de obscuridade ou omissão a admitir embargos de declaração.

3 - Configurado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende o mero reexame de tese já devidamente apreciadas no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000843-83.2004.4.03.6117/SP
2004.61.17.000843-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAUDECIR DA SILVA

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005757-84.2004.4.03.6120/SP
2004.61.20.005757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALBERTINA TIBURCIO OLIVEIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PROVA ORAL CONTRADITÓRIA. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

- I. As anotações em CTPS configuram prova material do exercício de atividade rural, nos períodos anotados.
- II. A prova oral é contraditória, pois as testemunhas apresentaram diferentes versões sobre a atividade laborativa da autora, bem como sobre o período efetivamente trabalhado na lavoura e o local de trabalho.
- III. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão da aposentadoria por idade.
- IV. O fato de a autora ser extremamente humilde e não possuir nem condições de arcar com as custas do processo afastam a malícia necessária para caracterizar a má-fé.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018870-74.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.018870-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO ANTONIO BUENO
ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00444-7 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo "autônomo", não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão.
- II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS.
- III- Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023427-07.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.023427-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERNESTO SEIKI UTIYAMA
ADVOGADO : MARIA JOSE FIAMINI
No. ORIG. : 02.00.00033-3 2 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tem-se por interposta a remessa oficial.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. O autor não apresentou início de prova material em nome próprio, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

IV. Carência cumprida pelo autor.

V. O autor não tem o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício.

VI. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a parte concessão da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VII. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providos. Prejudicado o apelo adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024739-18.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024739-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOEL ALVES DE MORAES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00128-1 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

III. Embora as testemunhas asseverem que o trabalho rurícola foi desenvolvido até abril/1973, e o autor tenha se declarado "lavrador" por ocasião do recebimento do certificado de dispensa de incorporação, em 05.07.1973, tal informação se mostra inverídica, pois nessa época ele já possuía anotação de vínculo urbano em CTPS.

IV. Os períodos de 05.02.1974 a 31.12.1976; de 03.01.1977 a 16.05.1985; de 17.06.1985 a 26.08.1986; de 19.05.1987 a 31.07.1987; de 01.08.1987 a 31.07.1988; e de 01.08.1988 a 31.01.1990 podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido.

V. Até a edição da EC-20, totaliza o autor 26 (vinte e seis) anos, 6 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025218-11.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025218-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS MARCELLO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00003-2 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS DE 04.01.1979 A 14.07.1980 E DE 04.08.1980 A 30.07.1982. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Os períodos de 04.01.1979 a 14.07.1980 e de 04.08.1980 a 30.07.1982 podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o autor ficou submetido a nível de ruído superior ao legalmente permitido.

III. Conta o autor com 24 (vinte e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

V. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025222-48.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.025222-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CELSO CARVALHO CORREA

ADVOGADO : JORGE JESUS DA COSTA e outro

: FERNANDA TAZINAFFO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00243-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO RURAL NÃO RECONHECIDO. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS DE 01.07.1980 A 27.08.1984, DE 01.10.1984 A 20.05.1988, DE 01.09.1988 A 01.01.1990; 02.01.1990 A 20.10.1993, DE 17.11.1993 A 18.05.1994, DE 01.07.1994 A 05.10.1998, E DE 17.11.1998 A 21.03.2000. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Embora as testemunhas atestem o trabalho rural do autor, não existem nos autos quaisquer documentos que constituam início de prova material da alegada atividade, que restou comprovada por prova exclusivamente testemunhal. III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IV. Os períodos de 01.07.1980 a 27.08.1984, de 01.10.1984 a 20.05.1988, de 01.09.1988 a 01.01.1990; 02.01.1990 a 20.10.1993, de 17.11.1993 a 18.05.1994, de 01.07.1994 a 05.10.1998, e de 17.11.1998 a 21.03.2000 podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que exercidos sob condições prejudiciais à saúde. V. Até 27.11.2003, como pedido na exordial, totaliza o autor 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. VII. Apelação do autor parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029699-17.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.029699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PRUDENCIANO CANDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS CATALA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00144-5 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. CARÊNCIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. Tendo em vista os depoimentos coesos e as provas materiais, viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1961 a 16.10.1961, 18.10.1961 a 17.10.1962 e de 18.10.1962 a 19.06.1967. III. Carência não cumprida pelo autor. IV. Em face da sucumbência parcial, honorários advocatícios indevidos. V. Apelo do autor parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033626-88.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.033626-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/170
INTERESSADO : MARIA INEZ BIAZON BRUDER e outros
: MARIA FATIMA APARECIDA BIAZON
: GERALDINA BIAZON
: BENEDITO APARECIDO BIAZON
: REINALDO BIAZON
: ESTER BIAZON CAROLINO
: JOANA BIAZON DE ANDRADE
: IVANIR SUBECH BIAZON
: OVANIR CAROLINO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
CODINOME : MARIA INEZ BIAZON BRUDER
SUCEDIDO : MARIA DE PAULA BIAZON falecido
No. ORIG. : 99.00.00089-9 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- 1- Embargos de declaração recebidos como agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, por ser o recurso cabível à parte, cujo interesse foi contrariado, para postular o seu inconformismo. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes do C.STJ.
- 2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 3- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A decisão agravada considerou o conjunto probatório dos autos insuficiente à comprovação da qualidade de segurada da parte Autora.
- 4- Embargos de declaração recebidos como agravo. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038506-26.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.038506-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO VILAS DOMINGUES
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00036-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040495-67.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.040495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00072-1 3 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048835-97.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.048835-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
APELANTE : JOSINA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/160
No. ORIG. : 03.00.00012-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

5- Não havendo a aplicação do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003, infundada a impugnação do INSS neste aspecto

6- Na decisão agravada ficou ratificado que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, cabendo destacar que se aplica o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

7- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003640-52.2005.4.03.6002/MS
2005.60.02.003640-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CARLOS JOSE DA SILVA
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-28.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007052-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : WILIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS incapaz e outro
: WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MOREIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA - UNIÃO ESTÁVEL - SUFICIÊNCIA DE PROVA DE VIDA EM COMUM.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, estava incapacitado para o trabalho.

III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

IV - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

V - Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram em união estável pelo período narrado na inicial.

VI - O fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

VII - Apelação provida. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação das autoras e, de ofício, antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001097-07.2005.4.03.6122/SP
2005.61.22.001097-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - PODERES DO RELATOR - ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009579-16.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009579-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PANELA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00100-6 1 V_r MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ÓBITO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. INSTRUMENTALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR

REJEITADA. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO TERMO FINAL DA APOSENTADORIA CONCEDIDA NA DATA DO ÓBITO.

1- O § 1º do art. 265, do Código de Processo Civil, excetua a regra geral da suspensão no caso de morte das partes, prescrevendo o regular curso do feito "*se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento*", além de prorrogar a representação do advogado constituído pelo falecido (alínea *a*) até seu encerramento. Interpretando-se extensivamente essa norma, vê-se que a *mens legis* compreende inclusive os julgamentos dos Tribunais, pois se assim não o fosse, jamais estabeleceria, na alínea *b*, que "*o processo se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão*" (grifei).

2- No que diz respeito à habilitação processual dos sucessores nas ações em segundo grau de jurisdição, o art. 1.059 do Capítulo supracitado conduz à aplicação subsidiária dos procedimentos regimentais, dispondo que "*Achando-se a causa no Tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno*".

3- Partindo da premissa que o rigor processualista cede passo à instrumentalidade das formas quando elementar à economia processual, sempre que o ato anulável praticado não resulte prejuízo às partes, em atenção ao verbete *pas de nullité sans grief* (art. 249, §1º, do CPC), a habilitação dos sucessores até na fase de execução convalida todos atos compreendidos entre o óbito e a decisão que deferir a sucessão processual, o que encontra respaldo na sistemática normativa regimental.

4- Possibilidade de compensação entre as parcelas pagas administrativamente e aquelas devidas em decorrência de condenação judicial, em fase de execução de sentença.

5- Fixação do termo final da aposentadoria concedida na data do óbito da parte autora.

6- Preliminar rejeitada e agravo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-68.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.011813-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : OSVALDO DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 04.00.00037-0 1 Vr PALESTINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1- Anotação de trabalho rural em CTPS afastada como elemento válido de prova do trabalho campesino, uma vez que o vínculo em questão é concomitante ao ajuizamento da demanda.

2- Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ.

3- Agravo provido. Decisão reformada. Tutela específica cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012680-61.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.012680-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : EDITE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04.00.00099-9 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015466-78.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015466-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULEICA DA SILVA SIMIELLI
ADVOGADO : MONICA LUCIANA FERRAZ
No. ORIG. : 04.00.00080-5 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

- I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.
- II. A autora é portadora de hipertensão arterial, foi submetida a cirurgia cardíaca para colocação de ponte de safena há doze anos, e sofre de crises convulsivas constantes em decorrência de epilepsia, encontrando-se permanentemente incapacitada para as atividades laborativas.
- III. A situação é precária e de miserabilidade, tendo em vista que, conforme relatado no estudo sócio-econômico, a renda *per capita* variável é de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, correspondente a aproximadamente ¼ do salário mínimo de junho/2008.

IV. Preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, desde o requerimento administrativo (10.09.2002) até 03.02.2003, e a partir de 25.04.2004.

V. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VI. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do INSS, concedendo a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023397-35.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023397-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : FERNANDO CESAR TEIXEIRA e outro
: SEBASTIAO TEIXEIRA

ADVOGADO : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00065-2 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ÓBITO EM 2004 - LEI Nº 8.213/91 - QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA - REFILIAÇÃO APÓS O INÍCIO DA DOENÇA - MARIDO E FILHO.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.04.2004, aplica-se a Lei 8.213/91.

III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito da segurada.

IV - Condição de dependentes dos autores comprovada por serem marido e filho da falecida, na forma da Lei 8.213/91.

V - Os documentos existentes nos autos e as declarações dos autores e das testemunhas indicam que a refiliação da falecida à Previdência é posterior ao início da doença que ocasionou o óbito.

VI - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023570-59.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.023570-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RUBENS CAVALHEIRO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-1 4 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE OPERADOR DE RAIOS X AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. A atividade era realizada na condição de "autônomo", portanto, o período de 15.06.1974 a 17.03.1993 não pode ser reconhecido como excepcional, tendo em vista que os trabalhadores contribuintes individuais, antigos "autônomos", não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível a conversão pretendida.

III. Possui o autor 18 (dezoito) anos e 3 (três) dias de trabalho comum, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

IV. Apelação do autor desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034399-02.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : HILDA PEREIRA FRANCHI

ADVOGADO : JOSE GERALDO SIMIONI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00060-0 3 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-EXPOSA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - DESNECESSÁRIA A PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NA DATA DO ÓBITO.

1. A contingência geradora da necessidade com cobertura previdenciária é aferida na data do óbito do segurado.

2. A autora apenas afirma a necessidade superveniente ao óbito, confirmando a ausência de dependência econômica na data do óbito.

3. Desnecessário ouvir testemunhas, uma vez que não há controvérsia sobre sua condição de dependente na data do óbito.

4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039721-03.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.039721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDNA MARIA GUELERE CHIARI
ADVOGADO : GUSTAVO PERES DE OLIVEIRA TERRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00083-5 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003882-38.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003882-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : APARECIDA PAZINATO MURBA
ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LINCOLN NOLASCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-27.2006.4.03.6111/SP
2006.61.11.003928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SILVA MORO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SILVIA FONTANA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000814-74.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.000814-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ALEXANDRE ILDEFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/162

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000215-11.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.000215-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

I- A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II- O autor perdeu três dedos da mão direita, quando tinha seis anos, e é portador de transtorno psicótico esquizofreniforme agudo, encontrando-se no momento, inapto para os atos da vida civil e laborativa. Trata-se de pessoa portadora de deficiência, para os fins da lei assistencial.

III- O autor não possui renda, dependendo da assistência do pai e do irmão, sem condições de prover seu sustento com a dignidade preconizada pela CF.

IV- Apelação do autor parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do autor, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001629-38.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001629-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CRISTIANE ALVES COSTA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL.

I - Necessário submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

II - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

III - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, mantinha vínculo de emprego.

IV - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

V - Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram em união estável pelo período narrado na inicial.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação desprovidas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada deferida pelo Juízo *a quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00058 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000369-40.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.000369-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
PARTE AUTORA : ELIANA DA SILVA DIAS
ADVOGADO : RICARDO TROVILHO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULOS URBANOS COMPROVADOS. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

II. A autora apresentou simulação de contagem realizada pelo INSS, cópias de sua CTPS, declarações de ex-empregadores e respectivas fichas de registro de empregado, demonstrando os vários vínculos de trabalho. A consulta ao CNIS revelou mais dois vínculos anotados.

III. Conta a autora com 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

IV. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

V. Remessa oficial desprovida. Tutela antecipada concedida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, concedendo, de ofício, a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004478-97.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.004478-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA
- UNIÃO ESTÁVEL - SUFICIÊNCIA DE PROVA DE VIDA EM COMUM.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - A qualidade de segurado do instituidor da pensão está comprovada, uma vez que, na data do óbito, mantinha registro como empregado.

III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

IV - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

V - Da prova colhida se tira que a autora e o segurado falecido viveram em união estável pelo período narrado na inicial.

VI - Remessa oficial e apelação desprovidas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, mantendo a tutela antecipada deferida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015583-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.015583-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : MARIA AMELIA DE SOUZA
ADVOGADO : FABIO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00065-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017421-13.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.017421-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUXILIADORA NORBERTO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 266/269

No. ORIG. : 04.00.00043-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023052-35.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.023052-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PALMIRA DOS SANTOS FONTINO
ADVOGADO : VALDELIN DOMINGUES DA SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00127-9 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037612-79.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037612-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUZA VENTURINI GANDOLFI
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 07.00.00001-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

- 1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).
- 2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.
- 3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.
- 4- Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000014-39.2007.4.03.6007/MS
2007.60.07.000014-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIA LINS
ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE.

I - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida pois a consulta ao CNIS comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias cujo cômputo ultrapassa o exigido pela Lei n. 8213/91.

II - Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação

III - O laudo pericial foi enfático ao afirmar a inexistência de qualquer incapacidade da autora para o desempenho de suas atividades laborativas.

IV - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007472-95.2007.4.03.6108/SP
2007.61.08.007472-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Agravado desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-14.2007.4.03.6123/SP

2007.61.23.000374-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTE FRANCISCO DA ROCHA

ADVOGADO : REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL DEMONSTRADA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS.

1. Necessário submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do § 2º do art. 475, do CPC, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, posto que não há como afirmar que a condenação seja inferior a sessenta salários mínimos.

2. Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

3. Considerando que o falecimento ocorreu em 13.03.2004, aplica-se a Lei 8.213/1991.

4. O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito do segurado, juntada às fls. 09.

5. A qualidade de segurado foi comprovada, uma vez que o *de cujus*, na época da morte, mantinha relação de emprego.

6. Os documentos trazidos com a inicial constituem prova cabal e suficiente de convivência pública, permanente e duradoura entre o falecido e autora, o que foi corroborado pela prova testemunhal.

7. Honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

8. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada deferida na sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-76.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003583-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMELIA CELESTINO BUSON

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. PAGAMENTO DO DÉBITO JÁ EFETUADO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE "QUERELA NULLITATIS". NÃO CABIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA APÓS O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O instituto da coisa julgada visa à preservação da segurança jurídica, impedindo a rediscussão de questão já decidida por órgão jurisdicional.

II - As hipóteses de desconstituição da coisa julgada são as previstas no art. 486 do CPC (querela nullitatis) ou a ação rescisória.

III - A inexigibilidade do título executivo é vinculada aos vícios da sentença que, se reconhecidos, levariam à sua nulidade. Não é o caso dos autos, onde o INSS apenas aponta o entendimento do STF em sentido contrário ao da sentença que decidiu o mérito da causa e transitou em julgado.

IV - O trâmite processual ocorreu de maneira regular, inclusive com o recebimento das quantias devidas em razão do julgado, razão pela qual não se configura a ocorrência da "querela nullitatis insanabilis", que diz respeito, principalmente, às condições da ação.

V - O princípio da segurança jurídica deve nortear as decisões. Não é porque houve mudança da corrente jurisprudencial dominante, ou julgamento que vincule os feitos a ele posteriores (como no caso da repercussão geral ou da súmula vinculante), que os feitos anteriores, todos, serão anulados e passarão a adotar as razões jurídicas da decisão posterior. Há impossibilidade de modificação posterior se não configurada nulidade formal no julgado.

VII - A relativização da coisa julgada só pode ser feita após sopesarem-se os princípios constitucionais envolvidos. Precedentes jurisprudenciais.

VIII - O pagamento do precatório ocorreu em 2006. O STF uniformizou a questão em 08.02.2007. Não há possibilidade de retroação de entendimento vinculante sedimentado somente em época posterior à satisfação do débito.

IV - Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007256-06.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.007256-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : SIDNEY RANGAN

ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 203/205

No. ORIG. : 00072560620074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026639-31.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.026639-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELZA BONI SALMAZO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00000-5 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. CNIS. MARIDO POSSUI VÁRIOS VÍNCULOS URBANOS. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

II. A consulta ao CNIS demonstrou que o marido da autora possui vários vínculos urbanos a partir de 18/12/74.

III. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

IV. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041431-87.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.041431-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : MOACIR TAVARES

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 177/180

No. ORIG. : 04.00.00140-9 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046946-06.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046946-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : HELIO ARAUJO DO VALLE

No. ORIG. : 05.00.00178-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA ILÍQUIDA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA . JUSTIÇA GRATUITA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação é ilíquida, sendo inviável qualquer tentativa de estimativa do valor da causa.

II - A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois a consulta ao CNIS comprova a existência de vínculos empregatícios e recolhimentos individuais, cuja soma ultrapassa o cômputo exigido pela Lei 8213/91.

III - O laudo pericial atestou a existência de incapacidade laborativa parcial para o desempenho de atividade profissional.

IV - No ajuizamento da ação, a autora não mais detinha a qualidade de segurada.

V - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

VI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-53.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.004643-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : LUIZ BELTRAME
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 170/172

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005015-02.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005015-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : OTACILIO PEREIRA PINTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 00050150220084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005684-55.2008.4.03.6126/SP
2008.61.26.005684-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : RAPHAEL PRETEL
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/129
No. ORIG. : 00056845520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000250-11.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVETE CATARINA JABOUR KAIRALLA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. Questão preclusa, já que, decidida por despacho, não houve a interposição de recurso.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000383-53.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000383-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SERGIO AMANDO DE BARROS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. Questão preclusa.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000714-35.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000714-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VIZMARK KIYOSHI IMAMURA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000832-11.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.000832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO JOSE DUARTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONÇALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. Questão preclusa.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001294-65.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001294-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : VICENTE DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-57.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.001980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : THOME SIMOES JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. Questão preclusa, já que, decidida por despacho, não houve a interposição de recurso.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002187-56.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002187-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO DE OLIVEIRA TOSTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO EM APELAÇÃO. ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

IV - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002300-10.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002300-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MITSURO KAIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

IV- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002676-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.002676-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : TADASHI UEMURA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

IV- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em

atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003080-47.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003080-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EIZI UEHARA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003658-10.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.003658-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE REZENDE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-73.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003906-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE BATISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004163-98.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004163-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDEVALDO ZIMIANI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00041639820084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-92.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004435-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : VICENTE RIBAMAR DE SOUSA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134

No. ORIG. : 00044359220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-80.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004494-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JUVENAL DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004498-20.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004506-94.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004506-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARTHUR PALAIA RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00045069420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO NA APELAÇÃO - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- O agravo retido somente será apreciado quando a parte o requerer, expressamente, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

III- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

IV- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

V- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

VI- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VII- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VIII- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004753-75.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004753-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO VALDIR CHAVES MOURARIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004755-45.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.004755-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EDGARD FERRAZ NAVARRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão

Julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004862-89.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.004862-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOELITA CARDOZO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005157-29.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005157-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANAIRTON SALES PIMENTEL

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005245-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005245-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : ANTONIO DIAS DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005250-89.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005250-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : AMARILIO DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/120

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005309-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005309-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA LUCIENE SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-62.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005310-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDNIRCO GIL BLASQUE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005372-05.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005372-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANGELO BOLOGNESI NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. Questão preclusa, já que, decidida por despacho, não houve a interposição de recurso.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005448-29.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005448-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VICENZO MUNFORTE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005489-93.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005489-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE ROBERTO BONADIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-86.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SANDRA HENRIQUE OVANESSIAN
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-73.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.005652-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : VALSOIR FEITOZA AMORIM
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/142vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005919-45.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.005919-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GERALDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006021-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006021-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELLEN BARROS GASPARINI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006166-26.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE BENEDITO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-91.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006582-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : COSMO GALDINO NETO
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA COELHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Não conhecimento das alegações trazidas em apelação relativas à inaplicabilidade do disposto no art. 285-A do CPC.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006584-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006584-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : RUTH YUKO MATSUTANI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em

atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006585-46.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006585-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLAUDIO RODRIGUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006658-18.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.006658-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO AUGUSTO SOARES BATISTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006660-85.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006660-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006761-25.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.006761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDITH APARECIDA MACEDO GUIMARAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007024-57.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007024-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLEOMAR DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007085-15.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007085-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CELIA MARIA GUERRERO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007129-34.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007129-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : NEUSA MARIA FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSESTACÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007203-88.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.007203-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAURINDO SIDINEI ROMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007310-35.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007310-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAURO GERALDO MIGUEL
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00119 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007732-10.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007732-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : ANICETO GIUBELLI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007760-75.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007760-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JUNKO MURAKAWA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007896-72.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.007896-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ODETE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008045-68.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008045-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : PAULO SILAS JORGE DE LARA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-94.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008386-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OSWADO RUIZ GARCIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008399-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008399-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FAUSTO WILSON FERNANDES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008408-55.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008408-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PAULO ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

CODINOME : PAULO ROBERTO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008599-03.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008599-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MIGUEL CARLOS KRZYZANOWSKI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008600-85.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDNEA MURILO SIMOES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIN DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008606-92.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008606-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MANOEL AGENOR TORRES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008635-45.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.008635-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSA LUCIA FERREIRA VALERIO SOARES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-74.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008937-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUCIA VANDA RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008958-50.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008958-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSEGAMENTO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008984-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008984-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ELVELCIO FRIGERIO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00089844820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008988-85.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.008988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MANUEL FERREIRO CABANAS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009109-16.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009109-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE SEBASTIAO PRETO DE GODOI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009117-90.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009117-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ASSAHARU NAKAZONI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009119-60.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009119-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : JOSE CARLOS LEITE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/130

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009125-67.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009125-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009419-22.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE CARLOS CARVALHO MOTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00094192220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da

Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposestação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009423-59.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009423-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LAU KONG FAN

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009424-44.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009424-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : JOAO BERNARDO CAPELOTTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/113
No. ORIG. : 00094244420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009439-13.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009439-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IVANILDE VIANA MARQUES AVUNDANO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009543-05.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009543-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SERGIO SCACCHETTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposegação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009830-65.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009830-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : EDUARDO ORFALE
ADVOGADO : SILMARA LONDUCCI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 208/210

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSEGAMENTO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009833-20.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009833-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WALTER BEVILACQUA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00145 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009837-57.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009837-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : CECILIA NAVARRO DE ANDRADE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/122

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009910-29.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009910-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CICERO TEIXEIRA LEMOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009917-21.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009917-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ARIVALDO ROSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00148 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009932-87.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009932-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JURANDIR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/230
No. ORIG. : 00099328720084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009939-79.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009939-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELVIO TOLOTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-64.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009940-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROBERTO HIRATA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009941-49.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009941-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO ESTANISLAU DA SILVA NETO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009950-11.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009950-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALCEU NARESSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009961-40.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ATAIDE ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas

idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00154 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009965-77.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.009965-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : DORIVALDO CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 108/110vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010972-07.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.010972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO CAMPOI SOBRINHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011149-68.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011149-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00157 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011317-70.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011317-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : HUGO DA COSTA LUZ
ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 242/244

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011408-63.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011408-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO AMERICO ROSSI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00159 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011498-71.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011498-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : PAULO SAMEZIMA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00160 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011948-14.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.011948-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : GERMINIANO DE SOUZA NETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/211
No. ORIG. : 00119481420084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012021-83.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012021-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : DINAM GOMES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012026-08.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELEONORA WLASSAK
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012174-19.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012174-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CARLOS VAZ BONFIM
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012302-39.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ACACIO ARMINDO ALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00123023920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

V - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte do recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012510-23.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012510-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : VAGNER BARONI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/120

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012512-90.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012512-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JACINTO JANUARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00125129020084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012669-63.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012669-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JOSE PEREIRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012772-70.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ADEMIR DE GODOY FRANCA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : LUCIANE SERPA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas

idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012781-32.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012781-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ALBERTO BALLER

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00127813220084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012904-30.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.012904-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LOURIVAL GIACOBELLI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012906-97.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012906-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA MADALENA DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013047-19.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANDRE DOMINGOS COSTABILE IPPOLITO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013051-56.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013051-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ELGISON ROLO DA CUNHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013055-93.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ADEMAR GONCALVES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00130559320084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013057-63.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.013057-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO GERALDINO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00176 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013080-09.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.013080-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JOSE DOMINGOS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131

No. ORIG. : 00130800920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000264-56.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000264-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEVINO GUILHERME DA COSTA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 08.00.00023-6 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL COMO LAVRADOR EM DOCUMENTO EXPEDIDO POR ÓRGÃO PÚBLICO. CNIS. PREDOMINÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos.

II. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

III. A consulta ao CNIS demonstrou que o autor exerce atividade preponderantemente urbana, desde 01/03/77.

IV. O conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. Sentença reformada. Tutela antecipada revogada. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011346-84.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011346-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTINA MARIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/102
No. ORIG. : 07.00.00131-2 2 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018684-12.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.018684-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : OTAVIO PORTO SANTANA

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GONCALVES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/79

No. ORIG. : 07.00.00084-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA.

AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada foi considerado o conjunto probatório, entendendo que a incapacidade da Autora preexiste à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, o que afasta o direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00180 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019412-53.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.019412-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : SEBASTIANA DA SILVA BARROS

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86

No. ORIG. : 07.00.00062-8 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada se solidamente fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A decisão agravada considerou que o conjunto probatório dos autos afigura-se insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural pela parte Autora até quando sobreveio a incapacidade.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00181 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000754-23.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.000754-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : APARECIDO SALVADOR PAGNOCA MORENO

ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00182 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001770-12.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.001770-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : ZULEICA VAZ
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 175/177vº
No. ORIG. : 00017701220094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00183 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013804-19.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.013804-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIO JOSE DE BRITO
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 143/147
No. ORIG. : 00138041920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00184 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014302-18.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014302-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : HILARIO PERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 192/194
No. ORIG. : 00143021820094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00185 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014609-69.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014609-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : FRANCISCO HERCULANO PENHA MENA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDA MINNITTI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119
No. ORIG. : 00146096920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00186 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014826-15.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014826-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO ONGARO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 196/200
No. ORIG. : 00148261520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00187 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000075-93.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000075-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : FRANCISCO GALDINO SOARES FILHO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157vº
No. ORIG. : 00000759320094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00188 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-09.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000294-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : AURELINO RAMOS COSTA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 155/157vº
No. ORIG. : 00002940920094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00189 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-75.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.000309-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/190vº
No. ORIG. : 00003097520094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00190 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-72.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.001997-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : EDNO VISIBELI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 221/223vº
No. ORIG. : 00019977220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00191 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009156-66.2009.4.03.6114/SP
2009.61.14.009156-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : AGNELO RODRIGUES MACHADO

ADVOGADO : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90vº

No. ORIG. : 00091566620094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00192 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002251-36.2009.4.03.6117/SP
2009.61.17.002251-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : ANA MARIA FADINI DO PRADO
ADVOGADO : ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 54/56

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00193 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009897-91.2009.4.03.6119/SP
2009.61.19.009897-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : DONIZETE PINHEIRO MACIEL
ADVOGADO : SEME ARONE e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/124vº
No. ORIG. : 00098979120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00194 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004038-73.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.004038-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140vº
No. ORIG. : 00040387320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3 - A matéria **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Assim, eventual apuração do valor a ser pago deverá ser efetuada por ocasião da fase executória.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00195 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005001-81.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005001-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : MIGUEL CASTANHO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/116vº
No. ORIG. : 00050018120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00196 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-43.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.005301-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO SIMPIONI

ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123vº

No. ORIG. : 00053014320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000148-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : GERHARD FRANZ OTT

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00198 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000335-60.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000335-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/126

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000342-52.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000342-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CARMEN LUCIA DE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

CODINOME : CARMEM LUCIA DE SOUZA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00200 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000582-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000582-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118vº

No. ORIG. : 00005824120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00201 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000643-96.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000643-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : WANDERLEY RICARDO REIMER

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117/121

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00202 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000734-89.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000734-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : GINO VACCARO

ADVOGADO : LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 91/93vº

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00203 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000883-85.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000883-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : CELESTINO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00204 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000902-91.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000902-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : PEDRO DE ALCANTARA PASSOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 118/122

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000912-38.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE MACEDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000919-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000919-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAURINDO DE JESUS ALEIXO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000922-82.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARMANDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00009228220094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00208 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000991-17.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.000991-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : IVO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/123

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-84.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.000993-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JAIR TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00210 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001060-49.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001060-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO AUTIERE

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/124

No. ORIG. : 00010604920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-78.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ACACIO ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001072-63.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001072-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BILAO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-27.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001152-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOSE HELIO MATOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00011522720094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-26.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001165-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PEDRO LUIZ MILHORANZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001188-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ALVES NETO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito.

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001307-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DEMEZIO DE NORONHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00217 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001331-58.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001331-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : ANTONIO EUSTAQUIO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/135

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001395-68.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001395-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : OSWALDO PAULI

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001551-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001551-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : PHEDRO DA PAZ FONSECA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/140
No. ORIG. : 00015515620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00220 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001885-90.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.001885-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : JOAO BOSCO RODRIGUES
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/71
No. ORIG. : 00018859020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002116-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002116-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALBERTO POGGIO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002253-02.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002253-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSELI BUCCIOTTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00223 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-75.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002274-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : OSVALDO ROCHA SANTOS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/148

No. ORIG. : 00022747520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00224 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002275-60.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002275-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JOSE CARLOS SACILOTO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002276-45.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002276-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : WALDEMAR RODRIGUES MULLER

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00022764520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-07.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002285-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : PEDRO RONALDO DE TOLEDO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00227 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002297-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002297-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : DARCI CORREA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/138

No. ORIG. : 00022972120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00228 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002389-96.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002389-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : CARMO DALCIR GOBBI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 154/158
No. ORIG. : 00023899620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00229 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002397-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002397-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : MANOEL LOPES FERNANDES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002727-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DO CARMO DE PAULA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002729-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : MARIA DA ASSUNCAO CHAVES DE ARAUJO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002730-25.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002730-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : LUIS CASANOVAS BERDALA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00027302520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002740-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAQUIM BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002775-29.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.002775-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WALTER MARTINS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00027752920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00235 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003134-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003134-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : MARILENE NUNES DE QUEIROZ SANTOS
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
CODINOME : MARILENE NUNES DE QUEIROZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 127/131
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00236 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003138-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003138-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : EUFRADIZIO ACACIO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/127

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00237 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003139-98.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003139-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : VIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/157

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00238 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-30.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003150-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : REGINA APARECIDA ANTONIO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134
No. ORIG. : 00031503020094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-81.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.003166-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDO MARQUES PEREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00240 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003225-69.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003225-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : AROLDO SOARES
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/86

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003409-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OLIMPIO GARCIA BLANCO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00034092520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a

ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003425-76.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003425-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LOURIVAL DIAS GRILLO JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em

atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003429-16.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003429-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ROMILDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-84.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.003612-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : CLOVIS NAZARENO DOMINGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE SERPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00245 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004252-87.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LAERTE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00246 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004263-19.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004263-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : NOBORU OKAMOTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/85

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004432-06.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004432-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ARNOBIO AURELIANO FILHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00044320620094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00248 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004864-25.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.004864-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MARIANO

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/135

No. ORIG. : 00048642520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005050-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005050-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : REGINALDO ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005327-64.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005327-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NEUSA APARECIDA PEDRO MARQUES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00053276420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00251 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005333-71.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005333-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : APARECIDO SARAIVA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00252 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005334-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005334-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : OLINDA GERALDA CHARELLI
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 125/129
No. ORIG. : 00053345620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005339-78.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : OTACILIO RODRIGUES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00053397820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00254 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005344-03.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005344-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/162

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00255 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005652-39.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005652-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : BARBARA MARIA FERREIRA MARTINEZ
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 62/64vº
No. ORIG. : 00056523920094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00256 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005655-91.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005655-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : EURLI APARECIDA MORETTO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/63

No. ORIG. : 00056559120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005736-40.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.005736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANA GUILHERMINA DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00258 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-25.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005737-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : GERALDINO BEMVINDO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/134

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSEITAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00259 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005810-94.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005810-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : ANTONIO PIMENTEL
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 171/175
No. ORIG. : 00058109420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00260 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005968-52.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.005968-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : WLADYR NADER
ADVOGADO : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 129/131
No. ORIG. : 00059685220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00261 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006199-79.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006199-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/72

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00262 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006268-14.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006268-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : DJAMILSON FRANCISCO VAZ
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/90
No. ORIG. : 00062681420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006271-66.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006271-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : KOJI NISHIDA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00264 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006539-23.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006539-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : DONIZETTI ANTUNES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
CODINOME : DONIZETTE ANTUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/125
No. ORIG. : 00065392320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00265 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006658-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.006658-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : JAIME DOMINGOS RODRIGUES
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/136

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00266 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006714-17.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006714-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : ANTONIO SECCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/80

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00267 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-48.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007184-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VERA SCACIOTTI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00268 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007243-36.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007243-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WALDEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00072433620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00269 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007383-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007383-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : SAULO DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a

ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00270 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007542-13.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007542-6/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 140/144
No. ORIG. : 00075421320094036183 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00271 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007934-50.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.007934-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00272 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008114-66.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008114-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : VILSON DE OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 169/173

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00273 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008993-73.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.008993-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : ADENIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 168/172

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a

restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00274 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009015-34.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009015-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO DE ASSIS

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 146/150

No. ORIG. : 00090153420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00275 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009029-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009029-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : SILAS PEREIRA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 189/193
No. ORIG. : 00090291820094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.
- 4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00276 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009279-51.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009279-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AGRAVANTE : JOSE CANUTO DA CUNHA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 84/87
No. ORIG. : 00092795120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00277 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009311-56.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009311-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE GIVALDO CINTRA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00093115620094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00278 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009451-90.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : EDVALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00279 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009960-21.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.009960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANTONIO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA AMELIA ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00280 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010418-38.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.010418-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre

AGRAVANTE : JOAO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : KARINA CHINEM UEZATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 120/122

No. ORIG. : 00104183820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00281 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011065-33.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011065-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : JURANDIR ORLANDONI CORREIA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/149

No. ORIG. : 00110653320094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00282 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011172-77.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011172-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : WALDEMAR DUSCHA

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/89

No. ORIG. : 00111727720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00283 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011174-47.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011174-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : HERALDO TADEU RODRIGUES

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/79

No. ORIG. : 00111744720094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-A, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito e o teor da decisão paradigma foi reproduzido, nos termos do disposto no artigo 285-A, do CPC, inexistindo afronta aos princípios de contraditório e da ampla defesa.

4- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

5- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00284 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012090-81.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012090-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA PINTO ISHIKAWA
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 79/82
No. ORIG. : 00120908120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00285 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012398-20.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012398-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO WILLI WEGE
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00123982020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.

I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida.

II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença.

III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado.

Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VII- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00286 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012623-40.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.012623-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : RIYOITI HIRAHARA

ADVOGADO : JOAQUIM VOLPI FURTADO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

No. ORIG. : 00126234020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00287 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013782-18.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.013782-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : JOAO GUELFY SARTORI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65vº
No. ORIG. : 00137821820094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.

4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00288 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003802-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.003802-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Ministério Público Federal
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00097493120094036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO.

I - É função institucional do Ministério Público a defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas, na forma do art. 129, V, da Constituição.

II - No exame pertinente a esta fase do processo, o agravante tem razão porque ausente a verossimilhança do direito, a fundamentar a antecipação da tutela. O INSS não discorda de que o índio é segurado especial, mas sustenta que o alcança a proibição do trabalho aos menores de 16 (dezesseis) anos.

III - O art. 7º, XXXIII, da Constituição, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n. 20/1998, proíbe o exercício de qualquer trabalho aos menores de 16 (dezesesseis) anos, exceto aos 14 (catorze) na condição de aprendiz. E não faz distinção entre urbanos, rurícolas, indígenas, etc.

IV - Não existe a exigida verossimilhança do direito invocado, até porque não há precedente jurisprudencial que tenha decidido o mérito da questão.

V - Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal rejeitada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitou a preliminar, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE, vencida a Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN que a acolhia para declarar a ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS. A Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN suscitou questão de ordem para redistribuição do feito à 2ª seção deste Tribunal, que foi, por maioria, rejeitada, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pela Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE. Após a apreciação das questões preliminares, prosseguindo no julgamento, a Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00289 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010150-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.010150-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSELINA BENEDITA ALVES BELISARIO

ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 07.00.00231-0 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO A CONTAR DO LAUDO PERICIAL.

I - A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS comprova o preenchimento da carência exigida por Lei e a manutenção da qualidade de segurado da autora quando do ajuizamento da ação.

II - As conclusões obtidas pelo laudo pericial comprovam a incapacidade total e temporária da autora para o exercício de atividade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.

III - Não houve fixação do início da incapacidade, razão pela qual a data de início do benefício deve corresponder à data do laudo pericial.

IV - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e antecipar os efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00290 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010842-44.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.010842-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
APELANTE : NEIVA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 167/169
No. ORIG. : 07.00.02547-7 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00291 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014421-97.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014421-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENILSON PONTES DA MOTA incapaz
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI
REPRESENTANTE : LEONOR PONTES DA MOTA
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/117
No. ORIG. : 08.00.00088-7 1 Vr APIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00292 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014443-58.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.014443-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : RUTH ANGELA DE ALMEIDA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138

No. ORIG. : 06.00.00008-5 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

3- Na decisão agravada ficou consignado o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

4-Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00293 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016019-86.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016019-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE

AGRAVANTE : SEBASTIAO PRIMO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69vº

No. ORIG. : 09.00.00130-0 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00294 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018543-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.018543-9/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NADIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/103
No. ORIG. : 07.00.00117-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- Na decisão agravada ficou consignado que a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente.
- 4- Aplicável o disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
- 5- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo.
- 6- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00295 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020439-37.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.020439-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AGRAVANTE : VITOR MARTINELLI
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65
No. ORIG. : 09.00.00131-2 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DESAPOSENTAÇÃO.

- 1- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e dela não se vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
- 2- O artigo 557, do Código de Processo Civil, consagra a possibilidade do recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
- 3- O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.
- 4- O pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço visando à obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente, sem a restituição dos proventos recebidos, afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 5- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025008-81.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ALVINA DE OLIVEIRA GARUTI
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00162-0 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- I. A autora completou 60 anos em 12.12.2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, ou seja, 12 anos.
- II. Conta a autora com 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de trabalho, correspondentes a aproximadamente 91 (noventa e uma) contribuições previdenciárias, não cumprindo a carência determinada em lei.
- III. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2010.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 49/2010

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. MARISA SANTOS, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 18 de outubro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015517-89.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.015517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE SIMIONI
ADVOGADO : JAIRO POLIZEL (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 04.00.00172-8 2 Vr BIRIGUI/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045785-63.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.045785-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JESUS DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00061-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050537-78.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050537-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EMILIA BARBOSA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 04.00.00083-2 1 Vr VIRADOURO/SP

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031435-70.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALMEIDO PAES LANDIM DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMAR CORREIA DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00163-7 3 Vr JUNDIAI/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031792-50.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.031792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BENEDITA PEREIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
No. ORIG. : 05.00.00023-3 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0041418-93.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.041418-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
CODINOME : MARIA HELENA CAZONATO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050070-02.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050070-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO MELO E SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00008-8 1 Vr TIETE/SP

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034857-53.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.034857-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
No. ORIG. : 02.00.00098-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012036-52.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBSON GONCALVES VALE
ADVOGADO : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00120365220084036183 1 Vr SAO PAULO/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029715-78.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.029715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROSA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO : FABIANO INGRACIA VICTAR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00074-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058524-10.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.058524-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
No. ORIG. : 92.00.00071-1 4 Vr MAUA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009605-19.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.009605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA PEREZ CEBALLOS AGUILLAR
ADVOGADO : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
SUCEDIDO : DIEGO CEBALLOS AGUILLAR falecido
No. ORIG. : 94.00.00139-2 1 Vr BEBEDOURO/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009263-37.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.009263-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAZARO ROCHA
ADVOGADO : THYRSO DE CARVALHO JUNIOR
No. ORIG. : 99.00.00001-0 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002284-59.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.002284-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE SALBEGO FILHO
ADVOGADO : ISRAEL VERDELI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00136-0 1 Vr LINS/SP

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Nro 5847/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0017971-42.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.017971-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANAEL GARCIA DUARTE
ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00017-4 2 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 143 a 150: Retifique-se a autuação, alterando-se os nomes dos advogados, conforme requerido.

Aguarde-se a resposta da proposta de acordo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador